



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 91/2010 – São Paulo, quinta-feira, 20 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000911-7) - JAIME ALEXANDRE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fls. 91/92, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001388-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001388-0) - INEZ MARIA TEREZINHA X VALDEVAN ELOY DE GOIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Conforme sentença de fl. 285/294, somente o autor Valdevan Eloy de Góis foi condenado a pagar honorários advocatícios à CEF. Intimado, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor determinado na sentença supra referida (fl. 300 e 300/verso), deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 301). Assim sendo, foi expedido mandado de penhora e avaliação, onde constou o nome do executado juntamente com o da autora Inez Maria Terezinha (fl. 302/303). Em relação ao executado, a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 304/verso. No entanto, em relação à autora Inez Maria Terezinha, cujo nome constou equivocadamente do mandado de penhora e avaliação, houve a penhora de um microcomputador encontrado em sua residência, bem como sua nomeação como depositária (fl. 305 e 305/verso). Isso posto, determino à Serventia: a) a expedição, com urgência, de mandado de levantamento de penhora e liberação do encargo de depositário; b) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, atentando-se que somente o autor VALDEVAN ELOY DE GÓIS deverá figurar como executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da certidão de fl. 304/verso, apenas no que diz respeito ao executado Valdevan Eloy de Góis, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Arbitro os honorários do curador provisório nomeado para a autora, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP, n.º 194.393, em 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Outrossim, intime-se, pessoalmente, a advogada da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela parte autora representada por seu curador Antônio Cláudio Cunha, conforme consta às fls. 188/194. Após, se devidamente cumprido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 222. Int. e cumpra-se.

0001029-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001029-8) - CILIOMAR COSTA E SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 132/134 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a (in)existência de saldo das contas vinculadas do FGTS do(a) autor(a) CILIOMAR COSTA E SILVA, PIS 10287003008, relativas aos períodos em que laborou para a Indústria de Máquinas Mecânicas e Elétricas S/A, Ginásio Estadual Francisco Duarte e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de existência de saldo nas referidas contas, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a respectiva aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos na sentença transitada em julgado, no mesmo prazo supra assinalado, sob pena de aplicação de multa. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive e se o caso, acerca da satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001353-65.2005.403.6116 (2005.61.16.001353-6) - ANTONIO VIEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 197 - Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais acostados às fl. 10/14 e 16/23, mediante substituição por cópias autenticadas. Em relação aos demais, indefiro o desentranhamento por tratarem-se de cópias (fl. 09, 15, 31/46), atos processuais (fl. 24/30) e declaração de pobreza, cuja via original deve ser mantida nos autos (fl. 47). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar as cópias autenticadas dos documentos acostados às folhas indicadas no primeiro parágrafo supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as cópias autenticadas, providencie, a Serventia: a) o desentranhamento das vias originais; b) a intimação do advogado da parte autora para comparecer em Secretaria e proceder à retirada dos originais desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria; c) comparecendo, em Secretaria, o advogado da parte autora, a entrega dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos; d) após a entrega dos documentos, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado ao advogado da parte autora no terceiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. No entanto, se decorrido in albis o prazo assinalado ao advogado da parte autora no item b do quarto parágrafo supra, arquivem-se os documentos desentranhados conforme determinado, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000194-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000194-0) - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar o laudo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

0000480-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000480-5) - ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

Fl. 116/130 - Indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a)-exequente, pois compete a ele(a) promover a execução com os cálculos que entende corretos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, se persistir sua discordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, promover a execução do julgado com seus próprios cálculos, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela ré-executada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a).Cumpridas as determinações supra e, insistindo, o(a) autor(a), em discordar dos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a)-exequente.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a)-exequente no segundo parágrafo supra OU sobrevivendo discordância sem apresentação de cálculos próprios, hipótese em que restará configurada a concordância tácita, OU, ainda, concordando o(a) autor(a)-exequente expressamente com os cálculos da ré-executada, ficam, desde já determinadas:a) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em nome da parte autora ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) a comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) comprovado o efetivo levantamento e a intimação do(a) autor(a) nos termos do item b supra, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 113.Int. e cumpra-se.

0000867-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000867-7) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos os extratos das contas de poupança números 1197.013.5474-4, 1197.013.4428-5, 1197.013.6130-9, 1197.013.6886-9 (ou 6856-9) e 1197.013.6936-9, relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e março/abril/maio de 1990, de titularidade de João Carlos da Silva, RG 5.552.226-SSP/SP e CPF/MF 319.942.968-87, e Maria Aparecida Merenciano da Silva, RG 7.778.651-SSP/SP e CPF/MF 711.477.648-91, comprovando-se a qualidade de segundo titular, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.Cumprida integralmente a determinação ou devidamente justificado o descumprimento, dê-se vista à parte autora.Após a manifestação da parte autora ou o decurso de seu prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.Todavia, transcorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000939-96.2007.403.6116 (2007.61.16.000939-6) - OLIMPIO NARCISO X OSVALDO LUPUZELLI X OVIDIO CORVINO X PAULO DE CASTRO VALENTE X PAULO MOREIRA DA SILVA X RUBENS EVANGELISTA X SONIA MARIA HARDER DORACIO X THEREZA DE JESUS MELLO X WALDOMIRO PORTO DA SILVA X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(SP011471 - MUFID DUGAICH E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 285/314 - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na hipótese de concordância com a manifestação da autarquia ré, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001548-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001548-7) - MARIA ANACLETO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada do(s) laudo(s) pericial(is) relativo(s) a todo o período em que alega ter trabalhado em condições especiais na Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Ressalto que a mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial, pois, uma vez que cabe a parte autora instruir devidamente a inicial, deve demonstrar ter diligenciado em busca de tais documentos, bem como comprovar a recusa da empresa em fornecê-los.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do CNIS juntado às fl. 335/338.Int. e cumpra-se.

0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos, Fls. 245/247: o prontuário médico, além de ter sido elaborado após a determinação judicial (fl. 240), não informa a existência de tratamento médico contínuo. Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 240. Sem prejuízo, aguarde-se a complementação do laudo pericial, com os esclarecimentos determinados na decisão de fl. 231. Int.

0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0) - FATIMA MOISES SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a necessidade de realização de exame de Ressonância Magnética para a conclusão do laudo pericial (fl. 167), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis, solicitando o agendamento do exame requerido pelo perito. Outrossim, deverá a Secretaria Municipal de Saúde, comunicar com antecedência, ao(a) autor(a) o dia, horário e local para a realização do(s) exame(s), bem como a este Juízo. Dentro do prazo de 30 (trinta) contados da realização do exame, fica, desde já, a parte autora intimada para informar a este Juízo Federal se já está em posse do respectivo resultado a fim de viabilizar a designação de nova data para conclusão da prova pericial. Int. e cumpra-se.

0001308-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001308-2) - VANILDE MARTINS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANA ELIZA MARTINS SANTOS X RODRIGO MARTINS SANTOS - IMPUBERE (SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 151/153, a(s) testemunha(s) VERA LUCIA DE AQUINO, VANILDE MARTINS DOS SANTOS e MILTON CARLOS DE OLIVEIRA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Curitiba, 17, Jd. Paraná, Rua Santos Dumont, 1467, Vila Orestes, e Rua Santos Dumont, 1477, Vila Orestes, respectivamente, todas em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

0001399-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001399-9) - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em especial sobre a(s) preliminar(es) argüida(s). Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0001896-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001896-1) - IVONE ROSENDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 143, a(s) testemunha(s) ANGELINA VELASCA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Santa Cruz, 876, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 horas, independentemente de intimação.

0002013-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002013-0) - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 121/122, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002067-20.2008.403.6116 (2008.61.16.002067-0) - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO X LUIS RAMON MORENO TONI X JOAO DE ALMEIDA X MILTON BATISTA DA ROCHA X NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 79/80, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000791-80.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Extrato para publicação) Com efeito, se o desconto no repasse do FUNDEF em apreço data do longínquo 03 de maio de 2005 e, somente quase cinco anos depois, às vésperas do preciso dies ad quem do prazo prescricional, veio a municipalidade buscar o estorno de tal retenção, que entende indevida, não se pode cogitar que a espera pelo provimento definitivo de mérito possa lhe causar maiores prejuízos. Se tal receio de dano houvesse, não teria o autor esperado um inteiro quinquênio para propor a presente ação. Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º

8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.(...)Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-65.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Extrato para publicação) Com efeito, se o desconto no repasse do FUNDEF em apreço data do longínquo 10 de maio de 2005 e, somente quase cinco anos depois, às vésperas do preciso dies ad quem do prazo prescricional, veio a municipalidade buscar o estorno de tal retenção, que entende indevida, não se pode cogitar que a espera pelo provimento definitivo de mérito possa lhe causar maiores prejuízos. Se tal receio de dano houvesse, não teria o autor esperado um inteiro quinquênio para propor a presente ação. Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.(...)Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-64.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP(SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL

(Extrato para publicação) Com efeito, se o desconto no repasse do FUNDEF em apreço data do longínquo 10 de maio de 2005 e, somente quase cinco anos depois, às vésperas do preciso dies ad quem do prazo prescricional, veio a municipalidade buscar o estorno de tal retenção, que entende indevida, não se pode cogitar que a espera pelo provimento definitivo de mérito possa lhe causar maiores prejuízos. Se tal receio de dano houvesse, não teria o autor esperado um inteiro quinquênio para propor a presente ação. Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.(...)Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-85.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

(Extrato para publicação) Com efeito, se o desconto no repasse do FUNDEF em apreço data do longínquo 10 de maio de 2005 e, somente quase cinco anos depois, às vésperas do preciso dies ad quem do prazo prescricional, veio a municipalidade buscar o estorno de tal retenção, que entende indevida, não se pode cogitar que a espera pelo provimento definitivo de mérito possa lhe causar maiores prejuízos. Se tal receio de dano houvesse, não teria o autor esperado um inteiro quinquênio para propor a presente ação. Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.(...)Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-32.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(SP078300 - JOAO ANTONIO ALVARES MARTINES) X UNIAO FEDERAL

(Extrato para publicação) Com efeito, se o desconto no repasse do FUNDEF em apreço data do longínquo 10 de maio de 2005 e, somente quase cinco anos depois, às vésperas do preciso dies ad quem do prazo prescricional, veio a municipalidade buscar o estorno de tal retenção, que entende indevida, não se pode cogitar que a espera pelo provimento definitivo de mérito possa lhe causar maiores prejuízos. Se tal receio de dano houvesse, não teria o autor esperado um inteiro quinquênio para propor a presente ação. Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.(...)Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001755-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001755-9) - DAVINA DE LOURDES CAMARGO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 28, a(s) testemunha(s) GILMA MARCIA PIEDADE mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Aparício Alves de Cordeiro, 84, em Assis/SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000821-18.2010.403.6116 - CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais iniciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2) - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consulta ao site do E. TRF 3ª Região, em anexo, os autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.031807-4 (0031807-04.2009.4.03.0000) encontram-se conclusos ao relator. Isso posto, suspendo o andamento do presente feito até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento supracitado. Após, voltem conclusos para novas deliberações ou, se o caso, sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5) - MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende dos autos, a manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 118 ficou prejudicada enquanto pendente o incidente de habilitação dos sucessores da autora falecida. Decidido o aludido incidente de habilitação (fl. 171/172), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fl. 93/95 e que embasaram a citação do INSS para oposição de embargos nos termos do artigo 730 do CPC. Da informação da Contadoria do Juízo (fl. 232/233), a qual concluiu pela exatidão dos cálculos que instruíram a carta precatória de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, as partes foram intimadas para manifestarem-se. Em sua manifestação, a parte autora limitou-se a apresentar novos cálculos e requerer novamente a citação do INSS para oposição de embargos (fl. 237/239). O INSS concordou com a informação da Contadoria e com os novos cálculos apresentados pela parte autora, aguardando sua regular citação (fl. 241). Em que pese as manifestações das partes, observo que nenhuma se atentou às disposições do despacho de fl. 118. Anteriormente ao incidente de habilitação, a citação do INSS já tinha se efetivado validamente (fl. 100/103), tendo inclusive decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (fl. 117). Não obstante, o INSS, em vez de oferecer embargos, apresentou novos cálculos de liquidação, cujo termo final não coincidiu com os cálculos da autora (vide fl. 93/95 e 109/112). Por tal razão é que, no despacho de fl. 118, foi facultado à parte autora optar por seus próprios cálculos e, conseqüentemente, pelo prosseguimento da execução já iniciada OU pelos cálculos apresentados pelo INSS, hipótese em que seriam anulados todos os atos executórios e efetivada nova citação nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 237/239, manifestando-se nos exatos termos do despacho de fl. 118, uma vez que não lhe foi facultado optar pela anulação dos atos executórios e início de uma nova execução com cálculos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001487-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001487-8) - HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar integralmente o despacho de fl. 289/290. Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 271), defiro a habilitação do viúvo-meeiro, Eugênio Alves Racanelle, e da filha Érica Ferreira Racanelle, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Helena Aparecida Pereira Racanelle por EUGENIO ALVES RACANELLE e ERICA FERREIRA RACANELLE. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 288). Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intímem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito de seus honorários à fl. 287. Int. e cumpra-se.

0001024-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001024-5) - THEREZA GOBETTI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X THEREZA GOBETTI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 159, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001066-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001066-0) - MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Comprovada a dependência do(a/s) sucessor(a/es/s) do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 289), defiro a habilitação do(a) viúvo(a)-meeiro(a), Fernandes Ramos Santana, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Maria Grazia Garutti Santana por FERNANDES RAMOS SANTANA. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 283). Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a notícia trazida pelo INSS de que a autora falecera em 11.10.2007 (fl. 147), o envelope devolvido pelos Correios contendo a mesma informação (fl. 178) e, ainda, o ofício da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo comunicando que não houve levantamento do valor depositado nos autos em favor da autora (fl. 182/183), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 172. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários da autora falecida ou, na ausência comprovada destes, dos sucessores civis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002005-19.2004.403.6116 (2004.61.16.002005-6) - ANA FERREIRA GRILO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA FERREIRA GRILO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 174, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-50.2007.403.6116 (2007.61.16.000761-2) - ROGERIO GERULAITIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO GERULAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 171, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5683

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a natureza da demanda em processamento e as sanções que oportunamente venham a ser aplicadas aos réus. Assim, redesigno o dia 15/09/2010, às 14 hs, para oitiva dos representantes legais das co-rés ausentes, determinando sua condução coercitiva, conforme requerido pela parte autora. Na mesma ocasião, serão ouvidas as duas testemunhas da parte autora, Cleide Moreira e Maria Teresa de Moraes, bem como a testemunha do co-réu Severino da Paz, José Carlos Romualdo. Intime-se a testemunha Cleide Moreira, ficando as demais intimadas nesta audiência. Em relação às testemunhas arroladas pela co-ré Com. De Hortifrutigranjeiro Candidomotense Ltda, indefiro sua oitiva, posto que as pessoas arroladas são parte nesta demanda e, por força do estampado no artigo 405, parágrafo segundo, inciso II, são legalmente impedidas. Em relação aos co-réus já ouvidos, e diante da concordância da parte autora, a presença dos mesmos à audiência em prosseguimento fica dispensada, podendo comparecer caso seja do interesse de cada um. No Mais, arbitro honorários à advogada ora nomeada ad hoc no valor de da tabela mínima vigente. Requisite-se o pagamento. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Marília para a oitiva da testemunha Cícero Clarindo dos Santos. Intime-se o advogado constituído, Dr. Adriano Guimenez Stuani do teor desta decisão. Saem os presentes de tudo intimados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001832-0) - VICTOR ANGELO SOARES CIRIACO - INCAPAZ X NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000634-10.2010.403.6116 - LOANY LIMA DE PADUA X MAURICIO VICENTE DE PADUA JUNIOR X LAYANE LIMA DE PADUA X MARCIA MARIA DE LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu interesse de agir, cumprindo a determinação contida no ítem a do despacho de fl. 20.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5686

MONITORIA

0001623-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL APARECIDA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) Tendo em vista a petição de fl. 153, onde a parte autora desiste expressamente do recurso de apelação apresentado, certifique a serventia o transitio em julgado da sentença de fls. 103/105.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, trazendo aos autos, se o caso, cópia dos termos do acordo realizado.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000122-2) - HELIO DE CASTRO ROMANO X AZINDA PRESTUPA X JOSE PASQUARELLI X MATHILDE FARABOTI ANTONIEL X RAFAEL SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) INFORMACAO DE SECRETARIA. PUBLICACAO PARA O DOUTOR JOSE URACY FONTANA, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001743-45.1999.403.6116 (1999.61.16.001743-6) - AZINDA PRETUPA X HELIO DE CASTRO ROMANO X JOSE PASQUARELLI X MATHILDE FARABOTI ANTONIEL X RAFAEL SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) INFORMACAO DE SECRETARIA. PUBLICACAO PARA O DOUTOR JOSE URACY FONTANA, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000358-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000358-8) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/117, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001230-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001230-9) - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 452/455, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001283-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001283-8) - WALTER SANTOS DE LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 238/239 - Em que pese a argumentação da parte autora, verifico que à patrona do autor não foram conferidos poderes para renunciar a direito do titular.Issso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu pedido de renuncia, juntando aos autos procuração que confira poderes à patrona para renunciar à direito do autor ou providenciar a assinatura conjunta do autor na petição de fls. 238/239.Cumprida a determinação acima, intime-se a Caixa econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora, bem como acerca do prosseguimento da ação monitória nº 2008.61.16.000576-0, em apenso.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, aguarde-se o decurso da suspensão ordenada pela decisão de fl. 237.Int.

0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3) - LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Às fls. 269/293 a parte autora interpôs recurso de apelação à r. sentença de fls. 245/252-verso. Em seguida, antes da análise das condições de admissibilidade do recurso, apresentou petição em que informa a existência de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito.Porém, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional.Resta, então, prejudicado o pedido de extinção do feito, pois formulado pela parte autora posteriormente à prolação da sentença.Issso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste seu interesse no recurso de apelação interposto às fls. 269/293.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001886-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001886-5) - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL Esclareça a parte autora se o pedido de fls. 394/396 trata-se de pedido de desistência da demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0) - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 -

CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do r. despacho de fl. 86, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 336 - Ficam as partes intimadas da perícia técnica a ser realizada no dia 15 de junho de 2010, às 13:00 horas pelo Engenheiro Aurélio Mori Tupinã, com início dos trabalhos periciais neste Juízo localizado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) neste Juízo, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Int.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 97 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o item 1 do quinto parágrafo da decisão de fl. 63/64.Outrossim, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na referida decisão.Int. e cumpra-se.

0001898-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001898-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 25/26, 32/33 e 42/43 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial (pseudoartrose distal da tíbia direita e asma brônquica), nomeio o(a) Dr.(ª) DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE JUNHO DE 2010, ÀS 16H00MIN, a ser na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945,

Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) proceder a autenticação dos documentos juntados às fl. 34/37; c) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, eventualmente ainda não constantes dos autos: c.1) Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c.2) Cópia INTEGRAL e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Proceder à autenticação dos documentos juntados às fls. 115/156. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001354-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001354-2) - MAURO CORREIA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora. De fato, o presente feito não acusou prevenção, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 97, tão-somente no que diz respeito ao segundo parágrafo. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de JULHO de 2010, às 9H30MIN, na a ser realizada no consultório médico do perito, situado na Rua Ana de Andrade n.º 405, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001555-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001555-1) - VALDECIR RODRIGO CANTORANI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/62: defiro. Para tanto, fica designado o dia 14 DE JULHO DE 2010, ÀS 10 HORAS, para a realização da perícia médica, a ser realizada no consultório do médico perito nomeado nos autos, conforme despacho de fl. 41/42. Intime-se o perito nomeado acerca da realização da perícia, bem como para apresentar o laudo, nos termos do despacho de fl. 41/42. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado do autor. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do r. despacho de fl. 332, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2010, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000316-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000316-2) - MARIA GILDA DOS SANTOS (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a) necessárias à obtenção do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000820-33.2010.403.6116 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro o pedido da parte autora, acerca de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando documentos, pois compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, do CPC). Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao

INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000859-30.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE SILVERIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Justificar a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que dos fatos narrados na inicial é possível concluir que a alegada incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (fl. 03);b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral do(s) carnê(s) de recolhimento de contribuição previdenciária com os respectivos comprovantes de quitação ou talonário de nota de produtor rural comprovando sua condição de segurado especial;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0000864-52.2010.403.6116 - CRISTINA VALERIO DE JESUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a concessão de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar seu estado de miserabilidade, a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Cópia de atestados, exames e receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc., por ventura existentes e ainda não juntados aos autos;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY

JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para cumprir o item d do despacho de fl. 838/839, providenciando a regularização da representação processual da sucessora MARIA MADALENA ALVES através de procuração outorgada por seu curador definitivo indicado à fl. 706, bem como juntando cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do aludido curador, no prazo final de 20 (vinte) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. No mesmo prazo supra assinalado, deverá também o advogado da parte autora: a) Prestar contas do valor levantado através do alvará NCJF 1786428, expedido sob o n. 61/2009, em nome do sucessor RONALDO JOSÉ DA CRUZ, pois na cópia juntada à fl. 878 não constou recibo algum; b) Comprovar que efetuou o pagamento dos valores levantados através dos alvarás de levantamento abaixo relacionados aos sucessores civis dos autores falecidos: b.1) alvará NCJF 1786421, expedido sob o n. 54/2010, em favor de THERESA ANTONIA DARROZ; b.2) alvará NCJF 1786439, expedido sob o n. 72/2010, em favor de IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR; b.3) alvará NCJF 1786440, expedido sob o n. 1786440, expedido sob o n. 73/2009, em favor de LUIS SCHUAIGUER. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os conclusos a seguir. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, fica, desde já, determinada: a) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis; b) a vista dos autos ao Ministério Público Federal; c) após a manifestação do Parquet, a conclusão dos autos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000128-15.2002.403.6116 (2002.61.16.000128-4) - ADELINO FERREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMACAO DE SECRETARIA. PUBLICACAO PARA O DOUTOR JOSE URACY FONTANA, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-06.1999.403.6108 (1999.61.08.002853-3) - CICERO EVARISTO DE LIMA X ELIAS MARIN X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008451-33.2002.403.6108 (2002.61.08.008451-3) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006793-66.2005.403.6108 (2005.61.08.006793-0) - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 72 e 73, conforme requerido à fl. 131. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 137: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0009396-15.2005.403.6108 (2005.61.08.009396-5) - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 135/136) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 126/131), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 135/136 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 144: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0010058-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010058-1) - WANDER PEDROTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 118) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 109/115), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 118 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 125: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0010970-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010970-9) - MILTON OUTEIRO PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 475-L, inciso V, c.c. os arts. 269, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente a impugnação formulada e diante do pagamento promovido pela CEF às fls. 110, declaro extinta a execução promovida, restando indeferido o pedido formulado à fl. 128 Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 110. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0011845-09.2006.403.6108 (2006.61.08.011845-0) - MARILENE DERNEY CREPALDI(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 93/96. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 105: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0002146-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002146-0) - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 88/91), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria

do juízo (fl. 133), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 88/91 e 133 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 140: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0003123-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003123-3) - MARCIA FONSECA DOS REIS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por MÁRCIA FONSECA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença implantado em favor da requerente e cessado em fevereiro de 2006 e a implantar e a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença restabelecido, a partir da data da perícia médica judicial. O valor desse último benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a partir do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o período de prestações devidas e o valor do benefício, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): Marcia Fonseca dos Reis BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, de imediato, por força da antecipação da tutela deferida; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): data da cessação indevida do auxílio-doença, em fevereiro de 2006; conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2008 (data do laudo médico-pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005131-96.2007.403.6108 (2007.61.08.005131-1) - VILMA DA SILVA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 110. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 117: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0005293-91.2007.403.6108 (2007.61.08.005293-5) - LUCY BERBERT(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 85. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 92: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0007913-76.2007.403.6108 (2007.61.08.007913-8) - SONIA MARIA MARTINS NEVES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA MARTINS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 17.02.2006 (fl. 31). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o

disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária SONIA MARIA MARTINS NEVES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17/02/2006 - fl. 31 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0008732-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008732-9) - ANTONIO MARCOS ESCARABELO (SP223330 - DANIELA CRISTINA ESCARABELO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 162/163. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 176: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO (SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das propostas e contrapropostas apresentadas pelas partes, com base no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 06 de julho de 2010, às 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004339-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004339-2) - JOSE PEDROSA DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 125) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 114/117), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 125 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 132: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0006339-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006339-1) - CELIA REGINA NERILO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CELIA REGINA NERILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a, ratificando os termos da antecipação de tutela já concedida (fls. 15/19), restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a ciência acerca daquela decisão e a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2009 (data do laudo pericial - fls. 89/95), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor desse benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos também atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante artigo 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal Também CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): Célia Regina Nerilo BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento de auxílio-doença (confirmando tutela de fls. 15/19) e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio-doença - desde o restabelecimento em cumprimento de antecipação de tutela; conversão em aposentadoria por invalidez - a partir de 07/10/2009 (data do laudo médico-pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006768-48.2008.403.6108 (2008.61.08.006768-2) - VIRGINIO GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 119) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 119 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 125: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0007750-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007750-0) - ALCIDES BALESTRIN(SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA E SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 72) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 75/78), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 72 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 88: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0009754-72.2008.403.6108 (2008.61.08.009754-6) - PLINIO AMARANTE DE JESUS(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 99/100), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 99/100 e 135 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 141: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0010147-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010147-1) - MAFALDA GOMES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, a pretensão deduzida na inicial, por MAFALDA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.172.428-7), a partir da sua cessação indevida (30/05/2008) até 29/08/2009, bem como a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2009 (data do laudo pericial - fls. 169/176), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor desse benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos também atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n. 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Também CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): Mafalda Gomes BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.172.428-7), a partir da sua cessação indevida (30/05/2008) até 29/08/2009; concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2009 (data do laudo pericial - fls. 169/176); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio-doença - a partir da sua cessação indevida (30/05/2008); aposentadoria por invalidez - 30/08/2009 (data da perícia médica judicial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 dias contados da intimação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010238-87.2008.403.6108 (2008.61.08.010238-4) - LEONOR BARRANTE MARCILIO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 66) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 66 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl 75: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0010343-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010343-1) - EZENILDA DE SOUSA ALVES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por EZENILDA DE SOUZA ALVES PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.755.627-0), a partir da sua cessação indevida (02/05/2008) até 29/08/2009, bem como a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2009 (data do laudo pericial - fls. 67/75), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor desse último benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal Também CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006)NOME DO(A) SEGURADO(A): Ezenilda de Souza Alves PinheiroBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença (NB 505.755.627-0), a partir da sua cessação indevida (02/05/2008) até 29/08/2009, ; aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): auxílio-doença - a partir da sua cessação indevida (02/05/2008) até 29/08/2009; aposentadoria por invalidez - 30/08/2009 (data da perícia médica judicial);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez;ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: implantação de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 dias contados de sua intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006581-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006581-1) - ORACI ANTONIO DE SOUZA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas cujo rol deverá oportunamente apresentado pelas partes, designo audiência para o dia 05/07/2010, à 17 h

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008693-55.2003.403.6108 (2003.61.08.008693-9) - NEIDE LUCIA BARREIRO COSTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 125/126.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 148: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade

0003586-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003586-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA TRINDADE(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas cujo rol deverá oportunamente apresentado pelas partes, designo audiência para o dia 06/07/2010, à 16 h

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302243-79.1998.403.6108 (98.1302243-4)) TERESINHA DAQUINO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) perito Crisley P. Lopes intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL

0001944-80.2007.403.6108 (2007.61.08.001944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEVALDO MATEUS(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)
Ciência à Defesa acerca dos documentos de fls.206/207, conforme deliberação de fls.196/197.

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Manifeste-se a Defesa de Laurindo acerca do contido nos itens 2 a 8 de fls.1663/1664 em até três dias, traduzindo seu silêncio concordância com a r. intervenção ministerial. Fl.1664, itens 9 a 13: intime-se a Advogada Dativa, Doutora Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, nomeada à fl.1620, para apresentar as contrarrazões à apelação pela co-ré Izabel.Fl.1664, itens 14 e 15: por ora, aguarde-se pelas diligências acima.Após, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5993

EXECUCAO DA PENA

0001057-71.2008.403.6105 (2008.61.05.001057-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

O sentenciado EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES, devidamente intimado pessoalmente (fls. 111), não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. O atestado médico de fl. 107, por outro lado, não é conclusivo quanto à total impossibilidade do acusado prestar serviços comunitários adequados à sua condição de saúde. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 112/113). Assim, designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Int.

Expediente N° 5994

EXECUCAO DA PENA

0006753-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Tendo em vista que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls. 02) e considerando-se o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de CAMPINAS/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente N° 5995

EXECUCAO DA PENA

0010763-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010763-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME)

Fl. 47 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5996

ACAO PENAL

0010157-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010157-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

TOPICO INICIAL DO DESPACHO DE FL.370 - Fl. 369 - Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Cancele-se da pauta a audiência designada à fl. 366.

Expediente N° 5997

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005920-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-17.2010.403.6105) MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração ao pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCIO JACINTO BELO, presos em flagrante delito pela prática do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 288, caput, ambos do Código Penal. Em síntese, alega ser merecedor da benesse pretendida, pois é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita. Junta documentos (fls. 10/15 e 38/43). Chamado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito (fls. 45/46). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, ao crime capitulado no artigo 155, 4º, do Estatuto Repressor, é atribuída pena de reclusão. Cuida-se, portanto, de crime doloso e punido com reclusão, subsumindo à hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento da prisão preventiva. Por outro lado, o requerente foi surpreendido enquanto tentava subtrair valores acondicionados em caixa eletrônico de Agência da Caixa Econômica Federal no município de Jundiá, valendo-se de expedientes que demonstram organização e ousadia. Segundo consta da denúncia, recebida nesta data, o requerente associou-se a outras pessoas a fim de efetuar saques de forma fraudulenta nos caixas eletrônicos de diversas agências da região. O modus operandi da quadrilha consistia em, de posse de cartões de diversas pessoas, efetuar o procedimento de saque de valores dos caixas eletrônicos e antes que a operação estivesse finalizada, os meliantes empurravam os terminais, fazendo com que estes fossem desligados e a operação de saque extornada da conta do cliente. Contudo, as cédulas que já se encontravam na esteira da máquina eram retiradas pela quadrilha. No momento da prisão em flagrante MARCOS JACINTO BELO, irmão de MARCIO, afirmou que naquele mesmo dia a quadrilha já havia realizado saques em outras agências, o que foi confirmado pela Consultoria Regional de Segurança da Caixa Econômica Federal, através de vistoria no local, extrato da movimentação dos caixas eletrônicos e imagens gravadas pelas câmeras de

segurança. Note-se que as investigações ainda estão em curso, pendendo de identificação os demais membros da quadrilha, que somente no final de semana em que foi realizado o flagrante, causou um prejuízo de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Caixa Econômica Federal. Ainda que o requerente seja primário e portador de bons antecedentes, a prematura soltura do réu causaria, no mínimo, prejuízos às investigações, ainda em curso para identificação dos demais envolvidos no delito. Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Vejamos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27178 Processo: 200703000209847 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300118824 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Editada a sentença condenatória, a alegação relativa ao excesso de prazo para encerramento do feito criminal encontra-se superada pois. 2. Legalidade da decisão que determinou para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos nela considerados, que se confirmam nos autos, revelam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Os elementos dos autos revelam que a personalidade do paciente é voltada para a prática delitativa e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Condições favoráveis do acusado (residência e trabalho fixos) não asseguram a liberdade provisória, especialmente quando não é encontrado no endereço que indicou, descumprindo aliás uma condição que lhe fora imposta para a liberdade provisória. 5. Ordem denegada. Não escapa à vista que os investigados possuem residência fora do distrito da culpa, onde se dirigiram para efetuar o furto, fator indicativo de prévio ajuste no cometimento do crime, a ensejar evidente risco à ordem pública. Ainda, como apontado pelo órgão ministerial há divergência quanto ao endereço do requerente, conforme se nota entre as declarações de fls. 40, 41 e fl. 39 e 43. Posto isso, havendo indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitivas, DENEGO a liberdade provisória de MARCIO JACINTO BELO. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5998

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003693-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0)) SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Montana, placas DKS 7493, ano/modelo 2004/2005, que se encontra apreendido nos autos da ação penal nº 2009.61.05.016589-0, formulado por SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, instruído com a documentação autenticada de fls. 05/07. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou a vinda dos esclarecimentos solicitados à Polícia Rodoviária Federal. Com a juntada das informações solicitadas (fls. 11/13), o órgão ministerial opinou pelo deferimento da restituição, conforme promoção de fls. 19. Decido. O requerente comprovou ser a legítimo proprietário do veículo, inexistindo qualquer motivo a ensejar a manutenção da apreensão do veículo em prejuízo de terceiro. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo descrito no pedido e documento pertinente, mediante termo a ser lavrado pela Secretaria, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Quanto a eventuais taxas de permanência do veículo em pátios, não é este Juízo competente para apreciação do pedido de isenção. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5999

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0017919-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017916-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017916-4)) JULIO CESAR DA SILVA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X JUSTICA PUBLICA

...Há, portanto, nos termos do artigo 120, parágrafo 4.º do Código de Processo Penal, dúvida quanto a quem seja o verdadeiro dono do bem cuja restituição se pleiteia, não sendo o Juízo criminal competente para dirimir tal questão. Isto posto, indefiro o pedido de restituição formulado e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária para as providências pertinentes...

ACAO PENAL

0000946-58.2006.403.6105 (2006.61.05.000946-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO VARELA SILVA X WALTER ROTONDO FILHO X ELIZARIO RIBEIRO PEREIRA (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido da Defesa do réu Eliziário às fls. 217 concernente à obtenção de cópias da CTPS. Tendo em vista que o réu Eliziário Ribeiro Pereira mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 253), o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP, bem como considero como recusa à proposta

de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se o defensor constituído do réu Elizário, no prazo de 03 dias, se requer a repetição da prova de oitiva da testemunha de acusação de fls. 225, cientificando-o que o silêncio será entendido como ratificação do ato realizado. Caso haja interesse na reinquirição da testemunha, será realizada na data designada às fls. 224 verso (dia 26 de maio de 2010, às 14:40 horas), devendo a Secretaria providenciar o necessário, com urgência. Int.

0017916-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017916-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

I) DOS CELULARES APREENDIDOS. Fl. 63: Os aparelhos celulares apreendidos encontram-se acautelados no Depósito de Armas e Objetos da Comarca de Campinas. Considerando que estes não estão sujeitos à pena de perdimento, determino a restituição, na pessoa dos advogados constituídos pelos réus, a saber: RÉU LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS: Dr. Carlos Roberto Hermógenes da Rocha - OAB/SP 201.891 e RÉU JÚLIO CÉSAR DA SILVA: Dr. Anselmo Carvalho Santalena - OAB/SP 286.033. Os defensores deverão comparecer àquele depósito, no prazo de 40 (quarenta) dias, para retirada dos celulares. Oficie-se ao Depósito de Armas e Objetos da Comarca de Campinas comunicando a presente decisão e solicitando que proceda a entrega dos celulares aos defensores, mediante apresentação de procuração com poderes para tanto. Efetuada a retirada dos celulares ou decorrido o prazo assinalado aos defensores, roga-se a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo sem que os mesmos tenham sido retirados, providencie-se a doação dos aparelhos a entidade assistencial. II) DA ARMA APREENDIDA EM PODER DE LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. De acordo com o laudo juntado às fls. 222/227, a arma apreendida em poder de LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (Revolver TAURUS, calibre 38, numeração raspada), foi encaminhada ao 9º Distrito Policial de Campinas. Oficie-se àquele Distrito Policial requisitando que a referida arma seja encaminhada ao Ministério da Defesa, Exército Brasileiro CMSE - 2ª RM, 22º Depósito de Suprimento - Av. Municipal s/n, Jd. Silveira, Barueri/SP, telefone (11) 4194-4673, endereço eletrônico armamentocivil@hotmail.com, para destruição. O termo de entrega deverá ser encaminhado a este Juízo. III) DA MOTO APREENDIDA. Decidida a questão nos autos do incidente de restituição nº 2009.61.05.017919-0, traslade-se cópia para estes autos. IV) DELIBERAÇÕES. Considerando a certidão de fl. 326, tendo a sentença proferida transitado em julgado para as partes, determino a expedição de guia de recolhimento, observando-se as correções efetuadas nas decisões dos embargos de declaração. Autuada e distribuída a guia de recolhimento, encaminhem-se os autos de execução penal ao Juízo competente, com baixa na distribuição. À contadoria para o cálculo das penas de multa e custas processuais, igualmente devendo ser observadas as correções efetuadas nas decisões dos embargos de declaração. Providencie a Secretaria o necessário. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6069

MANDADO DE SEGURANCA

0010213-25.2004.403.6105 (2004.61.05.010213-3) - GISLEINE LORENCON OMISSOLO X PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI X DANIELA ROSSI ROSA (SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002836-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002836-0) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DE-LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Pretende a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, enquanto este não for efetivamente regulamen-tado. Juntou documentos (ff. 17-54). Pelo despacho de f. 58 determinou-se à impetrante que adequasse o valor da causa e recolhesse a diferença de custas devida, sob pena de indeferimento da inicial. Em cumprimento à determinação de f. 58, a impetrante ajustou o valor da causa e apresentou guia de recolhimento de custas recolhidas junto ao Banco do Brasil (ff. 63-65). À f. 66 determinou-se recolhesse a

impetrante a diferença de custas devidas perante agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Novamente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 67. Relatei. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurí-dico-processual por ele representada. Sem a complementação das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo extinguir o feito nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002935-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002935-1) - NOVA CAMPINAS CORRESPONDENCIAS LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

NOVA CAMPINAS CORRESPONDÊNCIAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Visa à concessão de ordem que declare a nulidade do Edital de Concorrência nº 0003937/2009 processada pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Juntou documentos (fls. 89/494 e 499/609). A liminar foi indeferida (fls. 611/614). Notificado, o Presidente da Comissão Especial de Licitações da Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prestou informações (fls. 636/714). Juntou documentos (fls. 715/949). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 951/952). A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 957). Às fls. 959/960, o Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prestou informações. Juntou documentos (fls. 961/1008). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela impetrante à fls. 957 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-43.2010.403.6105 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por L.G.M. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que declare suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) apurada com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/209. Passo a decidir. De início, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0011822-04.2008.403.6105 em razão da diversidade do objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição previdenciária, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Ora, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, ao impetrante caberá proceder à compensação do tributo administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0006863-19.2010.403.6105 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X G&A ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

1. Afasto a prevenção em relação ao processo 0004784-35.2004.403.6119, em razão da diversidade de objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 238/2010 #####, CARGA N.º 02-10158-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rod. Santos Dumont, km 66, Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, CeCEP 13015-210. .PA 1,10 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10159-10, a ser cumprido no mesmo endereço acima, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA INFRAERO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG S/A

Trata-se de feito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de HÉRCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO de MINAS GERAIS - BMG. Visa, essencialmente, à suspensão de desconto de parcelas pertinentes ao pagamento de empréstimo consignado, que alega ter sido obtido por terceiro mediante fraude, sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria. Alega receber o benefício mensal de aposentadoria por tempo de serviço (NB 141.829.806-6), no importe de R\$ 1.476,67 (mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), por meio do Banco Itaú S.A, agência 2934, por repasse do INSS. Relata que desde março de 2010 vem tendo descontado diretamente de seu benefício previdenciário o valor mensal de R\$ 438,57 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor da parcela de empréstimo consignado feito indevidamente em seu nome por terceiro desconhecido, no montante integral de R\$ 13.821,24 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos). Requer, por medida liminar, a suspensão dos referidos descontos, em especial da próxima parcela a se efetivar no próximo dia 05/06/2010, até final julgamento de mérito, uma vez que são decorrência de fraude de terceiro. À inicial juntou os documentos de ff. 11-26. Vieram os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora autentique os documentos que acompanham a petição inicial ou apresente declaração de sua autenticidade, firmada por seu patrono. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do histórico de créditos extraído do DATAPREV (f. 15), verifica-se a ocorrência de desconto decorrente de empréstimo bancário consignado, realizado no mês de março de 2010. As razões apresentadas pela parte autora merecem ampla consideração nesta quadra processual, mormente porque vêm acompanhadas de registro policial da ocorrência da alegada fraude. Entendo que o indeferimento da tutela representaria risco à eficácia de eventual futura sentença de procedência, na medida em que os descontos são realizados mensalmente. De outro giro, percebo que não há risco de prejuízo irreparável ao Banco de Minas Gerais - BMG, pois que tal desconto consignado poderá ser normalmente retomado, com valores corrigidos, em caso de eventual decisão de improcedência do feito principal. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Determino ao INSS suspenda, inclusive em relação à parcela exigível no próximo dia 05/06/2010, o desconto e o depósito judicial pertinentes ao contrato de empréstimo sob consignação n° 20.100.3644 (tomado junto ao Banco BMG S.A. e repassado para a Caixa Econômica Federal - Londrina, ag. 3068, operação 13, c.c. 6448-4). Assim, deverá a autarquia repassar o valor líquido integral da aposentadoria NB 141.829.806-6 à parte autora, sem o desconto consignado em referência. Intimem-se. Comunique-se com urgência à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento. Promova a parte autora a autenticação acima referida. Citem-se. Com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino às três requeridas juntem às suas respectivas contestações os pertinentes

Expediente N° 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 223/224 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0083583-59.1999.403.0399 (1999.03.99.083583-7) - ANCELMO PICOLO X BRANCA LILYANA ORSI X LUIZ MARINHO VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MACHADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 276/278 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 270/271 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 538/540 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0083997-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083997-1) - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 323/324 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 286/288 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 302-303, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002853-44.2001.403.6105 (2001.61.05.002853-9) - EDSON FELIPE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GENI DE LOURDES VITORINO(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostada à f. 191 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008205-12.2003.403.6105 (2003.61.05.008205-1) - JOAQUIM ARGEMIRO TINARELI(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostada à f. 121 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013787-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013787-8) - OSVALDO ALVES DE BRITO X PEDRO FERREIRA CHAGAS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 201/204 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006581-88.2004.403.6105 (2004.61.05.006581-1) - NEUSA MARIA IZAIAS STEVANATO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 216/217 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005641-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005641-3) - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 315/316 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001154-42.2006.403.6105 (2006.61.05.001154-9) - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 283/285 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001207-18.2009.403.6105 (2009.61.05.001207-5) - JOSE NICOLAU DA SILVA NETO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostada à f. 91 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011508-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011508-3) - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostada à f. 57 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005655-32.1999.403.0399 (1999.03.99.005655-1) - JOSE CARLOS OLEGARIO DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 289/290 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5092

MONITORIA

0009175-75.2004.403.6105 (2004.61.05.009175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Fls. 126/127: indefiro os itens 2.1 e 2.1.1 por não haver previsão para realização destas modalidades de pesquisas. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos constante de seu banco de dados. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, conclusos para novas deliberações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** Deverá o senhor Delegado da Receita Federal em Campinas fornecer cópia do último informe de rendimentos de JOSÉ MARIA LEITE DE OLIVEIRA (CPF n.º 051.565.328-45), visando a instruir este feito. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 399 e 408. Cumpra-se. Intime-se.

0008145-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Inviável o deferimento do pedido de item 04 da petição de fls. 123/124, uma vez que esta Justiça não dispõe do recurso mencionado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, in-ciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Baljádi Comércio de Roupase Acessórios (CNPJ n.º 05.281.7000/0001-15), Sandra Lino Dobelin (CPF n.º 300.683.218-30) e Roberto Baldon Vargas (CPF n.º 290.677.508-83) constante de seu banco de dados. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL JÁ SE MANIFESTOU).

0005627-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO RICARDO PRATI X PEDRO RODRIGUES SIMOES X IGNEZ DE OLIVEIRA SIMOES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LINDOIA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE LINDOIA/SP a CITAÇÃO de PAULO RICARDO PRATI, residente na Travessa Padre Saturnino, n.º 86, Jardim Acácios; PEDRO RODRIGUES SIMÕES e IGNEZ DE OLIVEIRA SIMÕES, residentes na Rua Francisco Rodrigues, n.º 121, Centro, todos em Lindóia - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. (PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0005709-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CASARIN

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, in-ciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DACOMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DACOMARCA DE LINDOIA/SP a CITAÇÃO de MARCO ANTÔNIO CASARIN, residente na Rua Das Chácaras, n.º 145, Caxambu, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. (PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608324-02.1995.403.6105 (95.0608324-0)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do esclarecimento prestado pela autora às fls. 369/371, anote-se a alteração no patrocínio da causa (fls. 355/356).Cumpra a Secretaria o último parágrafo o despacho de fls.354.Int.

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Prejudicado o pedido de fls. 373, em razão da manifestação da autora de fls. 374.Fls. 374: promova a autora a juntada de planilha/cálculos atualizados do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012514-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012514-1) - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIZABETH FRIZARINI, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento de depósitos do Programa de Integração Social - PIS.Alega que está necessitando, com urgência, de submeter-se a uma endoscopia e, possivelmente, uma intervenção cirúrgica, entretanto, não poderá arcar com os custos destes procedimentos, porquanto está passando por graves dificuldades financeiras.Invoca a interpretação analógica das hipóteses da Lei Complementar nº 07/1970, bem como o caráter social do PIS, para o fim de obter um mínimo de condições de sobrevivência.O feito foi inicialmente distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, tendo sido extinto, sem julgamento do mérito, por inadequação da via (fls. 09/11). Em sede de apelação, a sentença foi anulada, às fls. 38/40.Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 58/62, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Tanto na preliminar quanto no mérito, alegou a inexistência de direito ao levantamento, ante a ausência de previsão legal.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 65/66). Pelo despacho de fls. 67 foi determinado o reenquadramento do feito na classe dos procedimentos ordinários.Réplica às fls. 70/74.Determinada a especificação de provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide, ou, caso o juízo entendesse necessária, a realização de perícia sócio-econômica (fls. 77/77v). Após, juntou documentos (fls. 80/89). A ré, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 90) e, sobre os documentos juntados pela autora, afirmou que os mesmos não comprovam a existência de hipótese legal para saque do PIS (fls. 94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC.DA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Do exame das razões deduzidas, verifico que a preliminar se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada.MÉRITOImprocede o pedido formulado na inicial. Dispõe a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu artigo 4º, 1º que:Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.Algumas modificações foram promovidas quanto às citadas hipóteses de levantamento, sendo que a Constituição Federal de 1988 excluiu o casamento (artigo 239, 2º) e reformulou o programa, cujos recursos, a partir de então, deixaram de ser creditados aos participantes, passando a constituir o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, para financiamento do seguro-desemprego e do abono anual, sendo utilizado, também, para concessão de linhas especiais de crédito. Além das hipóteses da lei complementar citada, por meio de Resoluções, o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP veio a possibilitar, ainda, o levantamento nos casos de o titular da conta ou seu dependente estar acometido de neoplasia maligna ou HIV.Importante ressaltar que as hipóteses de levantamento são exaustivas, pois, em que pese ser o PIS um programa de caráter social, a liberação indiscriminada poderia inviabilizar o Programa, que financia, inclusive, o seguro-desemprego. No caso dos autos, ainda que (somente em tese) em caráter excepcional fosse deferido o levantamento, nas hipóteses não previstas no ordenamento, não se comprovou sequer a alegada necessidade de realização de exame e/ou cirurgia, visto que nenhum documento a respeito foi juntado com a inicial. E, face o tempo decorrido desde o ajuizamento - mais de seis anos -, é duvidoso que a situação narrada, se existente, tenha permanecido a mesma desde então. Além do mais, os documentos juntados recentemente, às fls. 80/89, nada mencionam acerca de tal necessidade; apenas informam que a autora submete-se a tratamento médico, o que não comprova, evidentemente, a extrema necessidade alegada na exordial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001033-82.2004.403.6105 (2004.61.05.001033-0) - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO

BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 1.594/1.595: indefiro.Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao E. TRF-3ª Região, como determinado às fls. 1.581.Int.

0002547-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002547-1) - ALVARO TADEU DAVI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 252/257, não excedem ao julgado. Após, não havendo discrepância, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie a Secretaria o desarquivamento e a posterior juntada de cópia da certidão do decurso de prazo para manifestação sobre a decisão proferida nos autos da Impugnação ao cumprimento de sentença, processo n.º 2009.61.05.006230-3. Visando a dar celeridade ao feito, tendo em vista as cópias extraídas daqueles autos e juntadas às fls. 119/122, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

0013537-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013537-5) - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 53/56), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos. Às fls. 78/79 ficou adotado para fins de satisfação da execução de sentença o valor de R\$ 99.303,21 (noventa e nove mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos), apurado pela contadora. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 60 e 83. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 60 e 83, sendo 90% pelo autor e 10% pelo patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013710-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013710-4) - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que a cópia do procedimento administrativo colacionado pelo autor (fls. 22/64) não fora juntado na íntegra. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão exarada a fl. 67, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB42/110.439.129-2. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ ESTÁ JUNTADO AOS AUTOS).

0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8) - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a, conforme determinado no Termo de Audiência [fls. 206], se manifestar em alegações finais, no prazo legal.

0013753-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013753-4) - RAMON PAGOTTO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 272/278, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/141.914.412-7. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, na medida em que se verifica, na planilha de contagem de tempo de serviço que integra a sentença (fls. 278), equívoco na apuração da contagem descrita na linha 5, alusivo ao período laborado junto à Sociedade Acadêmica Amparense S/C Ltda, já que não houve o cálculo final, gerando prejuízo ao recorrente na composição do tempo total de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material quando da elaboração da planilha acostada à fl. 278 destes autos, uma vez que, na linha n.º 5, quando da inserção do vínculo empregatício junto à empresa Sociedade Acadêmica Amparense S/C Ltda, no período de 27.02.2003 a 01.07.2003, não houve a apuração do tempo de contribuição respectivo, razão pela qual procedo a

devida correção, com a confecção de nova planilha, que segue anexa, assim como passo a alterar a redação do seguinte parágrafo (lauda 08) da sentença, verbis:(...)Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (24/12/2007), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) meses de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 111 (cento e onze) contribuições, ou seja, de 09 (nove) anos e 03 (três) meses.(...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração apenas e tão-somente para suprir a omissão constatada, corrigindo-se o erro material verificado na planilha de contagem de tempo de serviço de fl. 278, e, emprestando efeitos integrativo/modificativo ao julgado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0014135-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014135-5) - JOSE CARLOS PIOVESAN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias.Int.

0014369-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014369-8) - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de fls. 96/101, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.Alega o embargante, em síntese, que a sentença recorrida padece do vício da omissão quanto aos critérios a serem observados na compensação dos valores atinentes à devolução das prestações ao Regime Geral de Previdência Social.Pretende o recorrente a manifestação deste Juízo quanto à possibilidade de se efetivar a mencionada devolução na forma preconizada no art. 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, que prevê o desconto de 30% do valor do benefício.É o relatório. Fundamento e decidido.Assiste razão ao embargante.Com efeito, a sentença recorrida reconhece ao segurado o direito ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a esse título, facultada a compensação com as diferenças decorrentes da nova aposentação, deixando, todavia, de mencionar os critérios para o implemento de referida compensação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, emprestando efeito integrativo à r. sentença recorrida.

0017858-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017858-5) - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Digam as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.Int.

0002425-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002425-0) - ALCIONE PRESTES LOPES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 171/173: defiro a prova requerida.Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito para informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo.Intimem-se.

0004205-22.2010.403.6105 - TOYOMI ASADA MAYAMA(SP134091 - SILVIA BERTUZZI BELTRAMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento ao valor da causa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 06.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Após o cumprimento do acima determinado, cite-

se.Int.

0005608-26.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) ANTONIO CARLOS FRIAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/41). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 43: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 46/51. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 21. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/107.590.400-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0005667-14.2010.403.6105 - ALICE GOMES DA SILVA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria a verificação de possível prevenção destes autos com o processo n.º: 2008.61.05.010874-8 em trâmite na 6ª Vara deste Fórum, pelo sistema eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006.

0005678-43.2010.403.6105 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005864-66.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor para regularizar a

petição inicial assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006754-05.2010.403.6105 - LUIZ TARGA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção.LUIZ TARGA, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento de medicação específica destinada a sua recuperação no pós-cirúrgico de ressecção de tumor cancerígeno. Em síntese, afirma ser portador da patologia Neoplasia Maligna de Cólon, (CID C-18) e que, em virtude disso, teve que se submeter a cirurgia para retirada do tumor. Aduz que, após a realização do sobredito procedimento médico, houve reincidência da doença, em curto espaço de tempo, razão pela qual necessita, com urgência, fazer uso do medicamento CETUXIMABE, em dose equivalente a 400 mg/m como dose de ataque, seguido da dose de 250 mg/m semanalmente até progressão da doença ou toxicidade proibitiva, correspondendo a 08 frascos de 100 mg na primeira semana e 05 frascos de 100 mg por semana até progressão da doença ou toxicidade proibitiva, que deverão ser ministradas durante todo o período de tratamento. Diante de tais fatos, portanto, o autor pretende a prestação positiva do estado, nos termos dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal e arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.080/90, com o fornecimento da medicação necessária ao seu tratamento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos, às fls. 08/14. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, em razão da declaração juntada às fls. 10. Quanto ao mérito, anoto que a leitura do art. 196, da Constituição Federal de 1988, revela a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Comprovada a doença do autor e a necessidade de uso imediato do Cetuximabe, plausível é a determinação para que seja fornecida referida medicação necessária, visto que se trata de cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal imputa ao Estado, nos termos dos artigos 5º, caput e 196. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar aos co-réus que forneçam a medicação CETUXIMABE ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade necessária ao tratamento, conforme descrito na inicial. Após, cite-se a União Federal e os demais corréus, em regime de Plantão, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002983-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Ante a juntada da petição de fls. 14/43, dê-se vista ao embargado para impugnar, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fla. 13.Int.

0004537-86.2010.403.6105 (2000.03.99.074381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se. (UNIÃO FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de

Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA, localizada na Rua Valdir Roberto de Camargo, n.º 238, Rec. Camp. Joia, e PAULO ROGÉRIO PEREZ, residente e domiciliado na Rua Pará, n.º 342, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)S

MANDADO DE SEGURANCA

0011034-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011034-6) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 219/225, que julgou improcedente o pedido formulado. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que é omissa, uma vez que não considerou a existência da Resolução do Senado nº 71/2005, pelo que teria direito, ao menos, ao crédito-prêmio do IPI, relativo ao período de 1985 a 1990. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 227/230, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisorio, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005967-73.2010.403.6105 - RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por RAIMUNDA FERREIRA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do 1º leilão do imóvel, designado para hoje, 23 de abril de 2010, às 11hs, ou a suspensão do registro da carta de arrematação, caso não haja tempo hábil para impedi-lo. Alega a requerente que, em 01 de dezembro de 1993, adquiriu um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, pelo SFH. Aduz que, no decorrer do contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, entretanto, não logrou êxito nas tentativas de obter a revisão das prestações, na via administrativa. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A requerente ajuizou a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para hoje, 23 de abril de 2010. As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de a requerente vir a ser despojada de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. No caso dos autos, a requerente firmou o contrato em 1993, ou seja, há mais de dezesseis anos. Embora afirme que o instrumento contém cláusulas abusivas e que foram aplicados reajustes extorsivos, sequer juntou aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores que estão sendo cobrados, assim como o período de inadimplência. Se desde o início havia cobrança indevida, nada obstava a propositura de ação revisional, contudo, somente agora, quando designado o leilão é que a requerente vem invocar a prestação jurisdicional, pedindo, ainda, a dispensa de caução, ao argumento de que a hipoteca do imóvel seria garantia suficiente. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, a mutuária, estando em débito - não se sabe por quanto tempo - sequer manifestou nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar sua boa-fé, assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 20008500005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - N°::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do fumus boni iuris. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a requerente a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente N° 5109

DESAPROPRIACAO

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 61. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de KEIICHI KARUBE e seu cônjuge, residente na Estrada do Carmo, sítio Karube, São Roque - SP (Tel. 4717.1448 e cel. 11-9587.6205), conforme despacho de fls. 46 e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial, do despacho de fls. 46 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 185 verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604831-22.1992.403.6105 (92.0604831-7) - ALCEU GRIGOLETO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando o silêncio do INSS e tendo em vista a manifestação de fls. 165, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0607982-88.1995.403.6105 (95.0607982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607603-50.1995.403.6105 (95.0607603-0)) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTENOR PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 324: Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 182/190.

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da informação de fls. 492, aguarde-se comunicação do cumprimento ao ofício expedido sob n.º 56/2010 - Processo nº 0016676-22.2000.403.6105, sobrestado em arquivo.Int.

0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3) - MILTON ALVES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º2007.61.05.008143-0, requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013424-06.2003.403.6105 (2003.61.05.013424-5) - JOSE ROBERTO SILVA(SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E SP117445 - ARLETE FATARELLI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF (fls. 246/247). Em havendo concordância, vejam os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007043-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007043-1) - SERGIO DOS SANTOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao ao valor depositado, deveno os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

0007375-07.2007.403.6105 (2007.61.05.007375-4) - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 187.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls.183.Int.

0009925-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009925-5) - HEITOR DE SOUZA JACOMINI(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0012185-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012185-6) - EUCLIDES NERY JUNIOR(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de EUCLIDES NERY JUNIOR, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 72.948,91, conforme cálculos apresentados nestes autos, cuja quantia, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 34.323,49, havendo excesso de execução em decorrência da aplicação indevida de juros remuneratórios sobre o valor total da atualização, quando o correto é a sua incidência mês a mês, recompondo efetivamente a conta.Réplica ofertada às fls. 69/71.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e os cálculos de fls. 74/75, abrindo-se vista às partes.A impugnante expressou concordância aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 80),

enquanto que o impugnado requereu a inclusão da verba atinente ao reembolso das custas processuais (fls. 77/79). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 82/84, abrindo-se vista às partes. As partes expressaram anuência aos cálculos ofertados pela Contadoria (fls. 86 e 88). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nestes autos. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 72.948,91, válido para agosto/2009 (fl. 83); pela impugnante R\$ 34.323,49, válido para setembro/2009 (fl. 62); e pela contadoria do Juízo R\$ 34.534,87, válido para agosto/2009 (fl. 74). Posteriormente, o impugnado requereu a inclusão das custas processuais no montante a ser executado (fls. 77/79), tendo a Contadoria Judicial atualizado os cálculos, apurando para agosto/2009 a quantia de R\$ 72.908,99, cujo valor remonta a R\$ 75.338,87, para o mês de outubro/2009 (fl. 83). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados primitivamente, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial, para o mês de agosto de 2009. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 75.338,87 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), válido para outubro/2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência expressa das partes (fls. 86 e 88). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 75.338,87 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), válido para outubro/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 82/84). Tendo em vista que a impugnante concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, cujo montante apurado para outubro/2009 é minimamente inferior àquele obtido pelo exequente/impugnado, forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o depósito efetivado pela impugnante, no montante de R\$ 34.323,49 (fl. 67), não garantiu o total da execução pleiteada nestes autos, sendo de rigor a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução apurada pela Contadoria Judicial e o aludido depósito mencionado, diferença essa que perfaz a quantia de R\$ 41.015,38, constituindo-se o crédito exequendo no montante de R\$ 45.116,91. Sendo assim, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 45.116,91 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), atualizada até outubro/2009, conforme requerido pelo credor à fl. 86, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 207, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, arbitrados às fls. 166. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 307/316 e de fls. 337/339. Após, a intimação do INSS com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Fls. 326: Defiro o pedido de produção de prova oral. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas que desejam ver ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prova pericial técnica na empresa. Para tanto, nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 32324108. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1) - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 74: Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que cabe à parte fazer prova do fato constitutivo de seu direito.Fica, entretanto, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, querendo, traga aos autos os PPPs das empresas que laborou em período especial.Sem prejuízo do acima determinado. dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 119/152.Int.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante os argumentos de fls. 903/904, dê-se vista à CPFL do depósito realizado pela autora e comprovado às fls. 898.Fls. 901/902: defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, em resposta, autorizando a regularização/enquadramento do depósito de fls. 898 aos termos da Lei n.º 9.703/98.Formalizada a operação, deverá a CEF informar este juízo.Deverá, também, ser dado vista às partes.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.Pelo presente, em resposta a seu ofício n.º 142/2010, fica Vossa Senhoria autorizada a promover ao enquadramento do depósito vinculado a este feito aos termos da Lei n.º 9.703/98, devendo este juízo ser informado quando se der a operação.Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 898.Cumpra-se.

0011916-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011916-7) - ROBERTO DA VINHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante a reforma da sentença, cite-se.Int.

0004449-48.2010.403.6105 - GERALDO BERNABE JUNIOR(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Facultado o aditamento o autor justificou a propositura da ação perante esta Justiça Federal por não saber precisar ao certo seu valor, dada a complexidade da causa. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 26/27, dou por suprida a necessidade de juntada aos autos de procuração, conforme determinado às fls.19verso.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 36/48) e da União Federal (fls. 50/106).Fls. 107 e 136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0005893-19.2010.403.6105 - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão benefício mais vantajoso, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIR ROSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz a autora

ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 32. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete à autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Expeça-se Carta Precatória para intimação da penhora, constatação e avaliação, como requerido às fls. 472/473. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a INTIMAÇÃO DA PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos veículos automotores penhorados às fls. 460/461, que poderão ser encontrados na sede da empresa executada, Mercantil Brasileira de Comércio Eletrônico Ltda, localizada Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.100,

Jardim Paulistano, São Paulo - SP.Fica a parte executada cientificada ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial de fls. 460/461, 472/474, 477/480, 481 e do despacho acima.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 28, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011663-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7)) CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, processo n.º 2009.61.05.013697-9, cuja cópia se encontra encartada às fls. 18/21.Em seguida, desapensem-se os autos remetendo-os em seguida ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N.º 2009.61.05.013697-9: Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO protocolada sob o n.º2009.61.05.013697-9 para retificar o valor atribuído ao processo n.º2009.61.05.008742-7, restando DESACOLHIDAS AS RAZÕES EXPENDIDAS NAIMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA n.º

2009.61.05.011663-4. Em face da modificação do valor da causa deverá o impugnado providenciar o recolhimento das diferenças de custas devidas no prazo de 10 dias, caso necessário, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.05.008742-7 e para os autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2009.61.05.011663-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se as Impugnações ao Valor da Causa. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0604027-49.1995.403.6105 (95.0604027-3) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013054-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013054-4) - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007472-51.2000.403.6105 (2000.61.05.007472-7) - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. IVAN CARLOS VALENZA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006204-10.2010.403.6105 - NARCISO SEMENSATO(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.NARCISO SEMENSATO ajuizou a presente medida cautelar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para exibição de extratos de caderneta de poupança, visando instruir duas ações de cobrança propostas no Juizado Especial Federal de Jundiaí. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Diante da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente medida cautelar foi ajuizada apenas para exibição de extratos de caderneta de poupança, a fim de instruir ações de cobrança já ajuizadas no Juizado Especial Federal de Jundiaí.Como relatado na inicial, consta que referidas cobranças estão sendo analisados nos autos dos processos n.º 2009.63.04.001217-4 e 2010.63.04.000292-4, perante o JEF de Jundiaí.Assim sendo, não demonstrou o requerente a necessidade da propositura da presente Medida Acautelatória, uma vez que o Juizado Especial pode perfeitamente deliberar acerca da questão aqui trazida, incidentalmente (art. 4.º da Lei n.º 10.259/2001).Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade.Constata-se, desta maneira, a inexistência do interesse processual da

requerente, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF4 00122358 Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA:19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade.II- Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJU DATA:17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida.Sendo assim, tenho que falta interesse de agir da parte autora na propositura da presente medida.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012350-04.2009.403.6105 (2009.61.05.012350-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171726E - LAURA CONDOTTI ALENCAR) X EDSON DE BRITO X ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO
Diante do silêncio, certificado às fls. 48 verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0615615-82.1997.403.6105 (97.0615615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615614-97.1997.403.6105 (97.0615614-3)) ELIEL CHRISTONI DE ABREU X ELISA CANDIDA DE LIMA ABREU(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Diante da informação de fls. 194, aguarde-se comunicação do cumprimento ao ofício expedido sob n.º 56/2010 - Processo nº 0016676-22.2000.403.6105, sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 5110

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Promova a Secretaria a regularização do nome da advogada da executada no sistema de acompanhamento processual, devendo constar a signatária da petição de fls. 136/137.Manifeste-se a executada sobre a proposta de parcelamento de fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 45, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012417-91.1994.403.6105 (94.0012417-1) - ANA MARIA BONILHA MARCONDES X SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 427/431: Diante da interposição de agravo de instrumento e para que não haja prejuízo às partes, sobreste-se o feito em arquivo até trânsito em julgado da decisão a ser lá proferida.Int.

0607758-53.1995.403.6105 (95.0607758-4) - AUTO POSTO CAMPO VERDE LTDA X AUTO POSTO PICARRAO LTDA X BENATTI SUPERMERCADOS LTDA X CANO FLEX IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH(SP053998 - PLINIO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria anotação da Penhora no Rosto do Autos de fls. 448.Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0014674-79.2000.403.6105 (2000.61.05.014674-0) - LUIS VIEIRA DE SA X LOURDES GOMES VIEIRA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5) - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002994-19.2008.403.6105 (2008.61.05.002994-0) - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003831-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003831-0) - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.108/1.109: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 649 em favor do senhor perito.Intime-se a autora para depositar os 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Publicue-se, inclusive o despacho de fls. 1.131.[DESPACHO DE FLS. 1.131: Considerando a retirada dos autos em carga pela autora para extração de cópias, fls. 1.130, estando esta, portanto, ciente do laudo pericial de fls. 1.108/1.129, intime-se a União sobre referido laudo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.]

0000527-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000527-7) - ODETE DE AMORIM GARCIA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 213,30 (duzentos e treze reais e trinta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 47/50, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF.Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho.Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por

cento).Intime(m)-se.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 170/172: Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007. Int .

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017920-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017920-6) - EDNAS LOBO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0003748-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003748-7) - RAUL BRAZ CHAVES X MARIA DE FATIMA LOPES CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido de fls. 35, uma vez que os extratos de fls. 18/19, originais, diga-se, se encontram legíveis.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 62/83, no prazo legal.Int.

0004204-37.2010.403.6105 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do esclarecimento prestado pelo autor às fls. 30, sobreste-se o feito em arquivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010169-11.2001.403.6105 (2001.61.05.010169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Despacho de fls. 109: Diante do esclarecimento prestado pela CEF às fls. 108, cum-pra-se o despacho de fls. 104 e 105, devendo ser expedido edital paracitação da executada Osdete dos Santos (CPF n.º 622.011.408-63). Despacho de fls. 104: Fls. 103: Defiro. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, deven-do o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, con-forme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. (EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO)

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 34), e para que não se alegue prejuízo futuro, dê-se vista a CEF.Outrossim, aguarde-se a Audiência designada para o dia 28 de maio de 2010, às 15 horas.Intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600638-22.1996.403.6105 (96.0600638-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-38.1995.403.6105 (95.0604461-9)) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que às fls. 308 e 315 o sistema de controle da embargada indica que a embargante optou por incluir o débito no parcelamento de que trata a Lei n. 11941, e considerando a petição de 26/04/2010 às fls. 366 pela qual se requer a concessão de prazo de 10 dias para manifestação, já transcorrido nesta data, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que embargante esclareça se incluiu ou não o débito em execução no parcelamento da Lei n. 11.941, com a necessária demonstração em caso negativo.Int.

0006763-74.2004.403.6105 (2004.61.05.006763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015498-72.1999.403.6105 (1999.61.05.015498-6)) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tem-pestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, para que passe a constar a seguinte redação: Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 04/1991 a 05/1993. E que foi constituído em lançamento de ofício por auto de infra-ção. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas ju-rídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPON-SABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsa-bilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equi-valente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da socie-dade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimi-tadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (direto-res, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resul-tantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com in-fração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo pro-va de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabili-dade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa ju-rídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de ex-cesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infra-ção legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excessos de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em res-ponsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração le-gal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas:

práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie o dirigente agiu com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. A responsabilidade do embargante pelo crédito tributário está caracterizada, pois ele exercia a administração da executada, conforme cláusula terceira da segunda alteração do contrato social (fl. 16). Não se faz necessária dilação probatória (CPC, art. 130), pois a prova do fato é estritamente documental e, uma vez que deve acompanhar a petição inicial ou a contestação (CPC, art. 396), sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001045-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2)) PLASTIMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0002647-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000643-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0002972-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 384/387: defiro. Providencie a embargante certidão de inteiro teor referente ao Mandado de Segurança n. 89.0035191-5, bem como do agravo de instrumento n. 2007.03.00.081690-9. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, que deverá se manifestar, expressamente quanto ao alegado pela executada às fls. 153/162 da Execução Fiscal em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0004522-59.2006.403.6105 (2006.61.05.004522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010843-47.2005.403.6105 (2005.61.05.010843-7) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE CEZAR DE CAMPOS(SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0007130-30.2006.403.6105 (2006.61.05.007130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

1. Tendo em vista o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo os presentes embargos à execução fiscal até 10 de julho de 2010. 2. Durante o prazo de suspensão supra, o embargante deverá comprovar nos autos que o débito objeto dos presentes embargos não foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. 3. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Cumpra-se.

0008066-55.2006.403.6105 (2006.61.05.008066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008060-2)) SAO BENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, em virtude da falta de regularização da penhora. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008307-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-41.2006.403.6105 (2006.61.05.000779-0)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia de fls. 22 da Execução Fiscal em apenso, referente à intimação do executado do prazo para a oposição de embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008525-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-90.2005.403.6105 (2005.61.05.012515-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008635-56.2006.403.6105 (2006.61.05.008635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-57.2005.403.6105 (2005.61.05.012168-5)) INSS/FAZENDA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0008972-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009738-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0011461-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002023-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002023-0)) FLORICULTURA TERCIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013136-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça se possui interesse na produção de provas, especificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0013337-45.2006.403.6105 (2006.61.05.013337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006062-0)) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014786-38.2006.403.6105 (2006.61.05.014786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006357-4)) DROGARIA NOVA PAULINIA LTDA(SP223376 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0000276-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015550-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015524-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000309-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015599-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015599-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015645-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015645-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000660-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000663-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015806-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000736-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015643-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015643-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do

art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000744-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015490-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA GOMES PADILHA X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Acolho a impugnação de fl. 55, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, tendo em vista que os co-executados sequer foram citados, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada PLASTMA IND. E COM. DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA ME, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e

655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000162-28.1999.403.6105 (1999.61.05.000162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607484-21.1997.403.6105 (97.0607484-8)) INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002251-7)) EMILIO PIERI S/A IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-87.2001.403.6105 (2001.61.05.009084-1)) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013834-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003543-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003543-4)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007898-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-26.2004.403.6105 (2004.61.05.002925-9)) BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0008716-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014391-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014391-3)) INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010160-73.2006.403.6105 (2006.61.05.010160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020207-19.2000.403.6105 (2000.61.05.020207-9)) MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011113-37.2006.403.6105 (2006.61.05.011113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011926-5)) STR COMPUTADORES LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011566-32.2006.403.6105 (2006.61.05.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-91.2006.403.6105 (2006.61.05.006628-9)) BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, identificando quem assina o instrumento de mandato, para conferência dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012065-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005941-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0012066-98.2006.403.6105 (2006.61.05.012066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001373-94.2002.403.6105 (2002.61.05.001373-5) HELIO CADURIN JUNIOR X CARLOS PICCHI(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015329-41.2006.403.6105 (2006.61.05.015329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-89.2005.403.6105 (2005.61.05.013110-1)) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006343-4)) SETA VISTORIA COM/ DE PECAS LTDA - EPP(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008512-24.2007.403.6105 (2007.61.05.008512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605832-37.1995.403.6105 (95.0605832-6)) ASTIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA X ELIZABETH LUCIA RACIONE FACINE X MARIO ROBERTO FASSINE(SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos (fls. 02/07 e 73/77 da execução em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009240-65.2007.403.6105 (2007.61.05.009240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004827-9)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5)) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008553-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-25.2007.403.6105 (2007.61.05.006462-5)) J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013840-08.2002.403.6105 (2002.61.05.013840-4)) AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601214-15.1996.403.6105 (96.0601214-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-90.2002.403.6105 (2002.61.05.001813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 256,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011951-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ X ALFREDO AMARAL NETO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013591-57.2002.403.6105 (2002.61.05.013591-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à executada para resposta ao recurso interposto pela exeunte às fls. 57/71, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-91.2003.403.6105 (2003.61.05.000388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL(SP143560 - MAURILEI PEREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 149,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006418-45.2003.403.6105 (2003.61.05.006418-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 418,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011494-50.2003.403.6105 (2003.61.05.011494-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BOZZA JUNIOR X ADUA RIGHETTI BOZZA(SP207025 - FERNANDA DE CAMARGO BOZZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1699,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001463-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 349,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002223-75.2007.403.6105 (2007.61.05.002223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA X MARCIA REGINA SALGADO X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP158878 - FABIO BEZANA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 916,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Cumpra-se.

0002362-27.2007.403.6105 (2007.61.05.002362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA BARAO GERALDOLTDA(SP075828 - ANDRE LUIZ RODRIGUES JOSE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 162,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003359-10.2007.403.6105 (2007.61.05.003359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 583,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006235-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006235-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO KIKUMOTO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006254-07.2008.403.6105 (2008.61.05.006254-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO DE SOUZA ABREU XAVIER

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006340-75.2008.403.6105 (2008.61.05.006340-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS HIGO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2398

EXECUCAO FISCAL

0606707-02.1998.403.6105 (98.0606707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o

depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0608161-17.1998.403.6105 (98.0608161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Santo Antônio Informática e Papelaria LTDA - MASSA FALIDA.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0000963-02.2003.403.6105 (2003.61.05.000963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0009333-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Tendo em vista que o débito inscrito na Certidão da Dívida Ativa n.º 80 2 04 016134-78 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na Certidão n.º 80 6 04 016820-45.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Em relação ao pedido de sobrestamento do feito, dado o lapso temporal decorrido desde a sua petição, diga a exequente se a executada vem cumprindo o acordo de parcelamento noticiado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nomeio o Sócio da executada, Sr. Cláudio Roberto Fernandes, CPF/MF sob N° 823.599.628.68, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

0014836-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/149), deferindo parcialmente a suspensão pretendida, exclua-se o Sr. Joaquim Dorival de Lima Costa do pólo passivo da presente execução fiscal até que haja prova de dissolução irregular da empresa PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS S/A.Não se verifica a necessidade remessa dos autos ao SEDI para anotação, em razão de não terem os autos sido remetidos quando da inclusão, como havia sido determinado às fls. 117/118.Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Cumpra-se.

0004262-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 98/106, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2400

EXECUCAO FISCAL

0500480-61.1993.403.6105 (93.0500480-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES
Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF do executado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 69.

0607848-61.1995.403.6105 (95.0607848-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERVA MAGICA FCIA E MANIP LTDA ME(SP118973 - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0617296-87.1997.403.6105 (97.0617296-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA RITA PARREIRA DE MORAES

Fls. 35/36: anote-se.Regularize o exequente sua representação processual, acostando ao feito as vias originais dos substabelecimentos encartados às fls. 37 e 38.Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0013438-29.1999.403.6105 (1999.61.05.013438-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON E SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARIA PAULA NASSER MARQUES
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0015562-82.1999.403.6105 (1999.61.05.015562-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAMOMILA LTDA(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Fls. 80: anote-se.Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0019230-27.2000.403.6105 (2000.61.05.019230-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X WISTAN LUIZ MAGUETAS

À vista do cumprimento do ofício de fls. 22 (transferência de depósito judicial para a conta do exequente), requeira o credor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006970-78.2001.403.6105 (2001.61.05.006970-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ANCHIETA DE CAMPINAS LTDA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e até a presente data a executada não foi encontrada para citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0011514-12.2001.403.6105 (2001.61.05.011514-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ELENICE REIS DA SILVA ME

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e até a presente data a executada não foi encontrada para citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0010673-80.2002.403.6105 (2002.61.05.010673-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARIA PAULA NASSER MARQUES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79 dos autos da carta precatória, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013925-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON GARCIA SIQUEIRA

Esclareça o exequente se o valor depositado pelo executado e já transferido ao credor, satisfaz o débito exequendo. Em caso negativo, informe o exequente o valor do eventual saldo a ser cobrado. Se quitado o débito em sua totalidade ou, no silêncio do exequente, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005436-94.2004.403.6105 (2004.61.05.005436-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOBREGA ORG FARM LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça à fl. 41, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005437-79.2004.403.6105 (2004.61.05.005437-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA SILVA ME X FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31/32, dando conta do falecimento da co-executada FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005466-32.2004.403.6105 (2004.61.05.005466-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0012332-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA LENCO STOLFI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios de justiça gratuita requerido pela executada. Publique-se com urgência.

0007109-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007109-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLOROTEC ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta da diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito. Publique-se com urgência.

0014587-16.2006.403.6105 (2006.61.05.014587-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JARAGUA BRASIL DROG LTDA/ EPP(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

Renove-se a intimação ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos encartados às fls. 14/18 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011650-96.2007.403.6105 (2007.61.05.011650-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LASER QUIMICA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça à fl. 15, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0011728-90.2007.403.6105 (2007.61.05.011728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NELLO DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça à fl. 13, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0011729-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE QUATRO HORAS

MOJI MIRIM LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 11, dando conta do novo endereço da executada. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009227-32.2008.403.6105 (2008.61.05.009227-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ESTEVAM LAURIA
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2401

EXECUCAO FISCAL

0605672-17.1992.403.6105 (92.0605672-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE PAPELÃO E CAIXAS ANDRADE LTDA (Proc. ANTONIO JOSE DE ARAUJO MACHADO)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico da 3ª. Região, para que preste informações acerca do andamento do processo falimentar, bem como para que informe o valor do ativo arrecadado, dos créditos trabalhistas habilitados e pagamentos eventualmente realizados. Cumpra-se.

0604700-42.1995.403.6105 (95.0604700-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015463-15.1999.403.6105 (1999.61.05.015463-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0008833-64.2004.403.6105 (2004.61.05.008833-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 2 03 029792-02 foi cancelado, conforme fls. 148/149, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80 3 04 000639-00.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 03 029792-02.3. De outra parte, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0001207-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001207-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA (SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Fls. 44/46: ad cautelam, por ora manifeste-se a exequente expressamente sobre o bem ofertado às fls. 11/19. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005656-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005656-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPASGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante,

mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0003211-96.2007.403.6105 (2007.61.05.003211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOL.CAMPINAS S/C LTD(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES)

Por ora, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2402

EXECUCAO FISCAL

0602830-25.1996.403.6105 (96.0602830-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0602035-82.1997.403.6105 (97.0602035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDERSON TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON

Descumprida a determinação de fls. 65, eis que não há nos autos instrumento de procuração, nem documento que comprove a legitimidade do excipiente, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade (fls. 49/54). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0608431-75.1997.403.6105 (97.0608431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que preste informações acerca do andamento do processo falimentar, bem como para que informe o valor do ativo arrecadado e dos créditos trabalhistas habilitados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0013104-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOLTARCO SOLDAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SPO51500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0014211-35.2003.403.6105 (2003.61.05.014211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003780-68.2005.403.6105 (2005.61.05.003780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPEC COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Fls. 90/94: indefiro o pleito formulado pela exequente, uma vez que a executada vem cumprindo com a decisão de fls. 62 (penhora de faturamento). Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos

depósitos realizados pela executada. A propósito, instrua-se o referido ofício com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

0008213-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO-TACOM VELOCIMETROS LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)
Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 125/132, determino a(o) subscritor que colacione aos autos o contrato social da executada e respectivas alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 129, devendo a contra-fé anexada à referida petição ser mantida na contra-capa dos autos. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2403

EXECUCAO FISCAL

0607918-73.1998.403.6105 (98.0607918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS X HUGO CARNELOS

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 39/47, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014441-77.2003.403.6105 (2003.61.05.014441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Sócio da executada, Sr. Marlindo de Souza Melo, CPF/MF sob o nº 089.600.958-00, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X JOSE MESSIAS SPOSITO

Fls. 574/577: Indefiro, tendo em vista que o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados será expedido quando da realização de leilão. Sem prejuízo, apresente a executada IPTU recente do imóvel ofertado, conforme requerido pela exequente. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006829-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato colacionado aos autos. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Realizada a determinação supra, manifeste-se a exequente de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a petição de fls. 70/93, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2405

EXECUCAO FISCAL

0602921-23.1993.403.6105 (93.0602921-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES PARQUE LTDA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0611503-70.1997.403.6105 (97.0611503-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAIXAO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 75/76, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando junto aos Cartórios de Imóveis de Campinas, bem como à CIRETRAN. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0617313-26.1997.403.6105 (97.0617313-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA MARLENE LOPES DUARTE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0602528-25.1998.403.6105 (98.0602528-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES ANJOS

Fls. 24/25: Indefiro o pedido tendo em vista que o executado não se encontra sequer citado até a presente data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0016273-53.2000.403.6105 (2000.61.05.016273-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI GONCALVES MASSUCI

Fls. 74/75: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula.Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80.Cumpra salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.3. Decisão mantida.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288)Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

0006974-18.2001.403.6105 (2001.61.05.006974-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X J C DE LACERDA DROG - ME

Fls. 45/47: Indefiro o pedido tendo em vista que a executada não se encontra sequer citada até a presente data. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data o exequente não trouxe ao Juízo novos elementos para o regular prosseguimento do feito, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011515-94.2001.403.6105 (2001.61.05.011515-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANDERSON & WANIA DROG LTDA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 59, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se que a executada ANDERSON & WANIA DROG. LTDA. ME não foi regularmente citada neste feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0014004-70.2002.403.6105 (2002.61.05.014004-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES

Por ora, indefiro o pedido de fls. 57/58, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada, diligenciando junto aos Cartórios de Imóveis de Campinas, bem como à CIRETRAN. Prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009972-85.2003.403.6105 (2003.61.05.009972-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO PEREIRA RAMOS CAMPINAS ME

Dado o lapso temporal decorrido do despacho de fl. 42 até a presente data, intime-se o exequente para informar, no

prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do processo falimentar. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar MARCELO PEREIRA RAMOS CAMPINAS - MASSA FALIDE E OUTROS. Intime-se e cumpra-se.

0011549-98.2003.403.6105 (2003.61.05.011549-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO CEZAR MAGINADOR

Por ora, indefiro o pedido de fls. 38/40, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens do executado, diligenciando junto aos Cartórios de Imóveis de Campinas, bem como à CIRETRAN. Prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013277-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013277-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALFO DA FONSECA

Fls. 64/66: Indefiro, tendo em vista que o executado não se encontra sequer citado até a presente data. Intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do executado para o regular prosseguimento do feito, bem como diligencie no sentido de informar ao Juízo sobre a existência de bens passíveis de penhora. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015347-67.2003.403.6105 (2003.61.05.015347-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ S/C LTDA

Indefiro o pleito de fls. 26/27 pelos motivos expostos no despacho proferido à fl. 24. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012526-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012526-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA CRISTINA DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 21, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada passíveis de penhora, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007094-22.2005.403.6105 (2005.61.05.007094-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTCAMP ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

É dos autos, que a citação da executada deu-se na pessoa do Sr. Marco Antonio Viana da Silva, na qualidade de representante legal, conforme certidão lançada às fls. 11. Contudo, os documentos encartados às fls. 15/18 dão conta de que à época da citação, o mesmo não integrava o quadro societário da executada, circunstância esta confirmada pelo próprio exequente às fls. 20 dos autos. Dessa forma, nula a citação efetuada nestes autos, posto que realizada na pessoa de terceiro que não mais representa a empresa executada. Depreque-se a citação, penhora e avaliação à executada, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 21. Intime-se. Cumpra-se.

0013749-10.2005.403.6105 (2005.61.05.013749-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA MARIA RIBEIRO FREITAS

Por ora, indefiro o pedido de fls. 17, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada passíveis de penhora, , diligenciando junto aos Cartórios de Imóveis de Campinas, bem como à CIRETRAN. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0013752-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013752-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANTONIETA BERNABE TIBALDI

Por ora, indefiro o pedido de fls. 17, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada passíveis de penhora, , diligenciando junto aos Cartórios de Imóveis de Campinas, bem como à CIRETRAN. Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0014108-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014108-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRENE LOAYZA ORTIZ

Fls. 15/16: Indefiro o pedido tendo em vista que o executado não se encontra sequer citado até a presente data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013388-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013388-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a exequente se pretende que o valor relativo aos honorários advocatícios seja abatido do depósito judicial de fls. 14.Em caso positivo, informe a exequente o valor da referida verba honorária, sendo certo que, remanescendo numerário em depósito, tal deverá ser levantado em favor da executada.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO

0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista petição juntada às fls. 48/49, recebo os quesitos e defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora.Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0003867-48.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 64/65: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante, bem como recebo os quesitos de fl. 65.Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932.Faculto à embargada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

0004154-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Providencie a CEF o valor atualizado do débito, após, venham os autos para a designação da audiência de conciliação.Int.

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Esclareça a CEF do interesse na penhora do veículo de fl. 269, tendo em vista a reserva para PAOLA COM. DE VEICULO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EXPEÇA-SE ofício à Delegacia da Receita Federal no Brasil, para que forneça as Últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da executada.Intime-se e cumpra-se.

0010607-03.2002.403.6105 (2002.61.05.010607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)
CERTIDÃO DE FL. 341:Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Tendo em vista petição de fls. 209/210, expeça a secretaria Carta Precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado, para cumprimento no endereço de fl. 103.Int.CERTIDÃO DE FL. 213:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009105-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.08/12 (cópias autenticadas) e 13/14 (originais), mediante substituição pelas cópias simples, devendo a exequente retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010423-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Tendo em vista pedido de fl. 189, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 205 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014836-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Defina a exequente em nome de qual dos advogados indicados às fls. 178/ e 179 deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Fls.184/186: Defiro o a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Sumaré, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172, e artigo 227, se necessário, para a citação dos executados, penhora e avaliação, bem como intimação do arresto on line efetuado à fl. 133.Desentranhe-se as guias de fls.185 e 186, para a instrução da Carta Precatória.Int.CERTIDAO DE FL.189: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA
Fl. 181: Defiro as citações dos executados, no endereço de fl. 176, salientando que caso seja necessário, deverá o Oficial de Justiça responsável, utilizar-se das prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e artigo 227, do Código de Processo Civil.Int.

0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para a manifestação no feito.Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016880-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVANA TOME RODRIGUES ME X GEOVANA TOME RODRIGUES
Fl.32: Defiro a expedição de mandado, para a citação das executadas, no endereço indicado.Expeça-se mandado. Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Fl.42: Defiro o desentranhamento das guias que constituem fls. 39/40.Providencie a CEF a retirada das mencionadas guias, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.CERTIDAO DE FL.49:: Ciência ao exequente da devolução da Carta Precatória de nº 200/2010, às fls. 44/48.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição juntando-a aos Embargos apensos de nº 0003867-48.2010.403.6105.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo deprecado, conforme andamento de fl. 30v, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação dos executados para cumprimento no mesmo endereço de fl. 25.

Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA

Esclareça a exequente o valor do débito declarado à fl. 39, tendo em vista divergência com o valor informado na planilha de cálculos do débito que acompanha a Impugnação aos Embargos à Execução juntados às fls. 42/52 dos referidos Embargos apensos de nº 0004154-11.2010.403.6105.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.35, requeira o exequente, o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 46:Ciência à CEF da devolução dos mandados de fls. 37/38,40/42 e 44/45.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Prejudicado o pedido de fl.40, tendo em vista o determinado à fl.39.Publicue-se o despacho de fl. 39.Int.DESPACHO 39: Fl. 38: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do ar- tigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para

que requeira o que de direito. Int.

0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO
CERTIDÃO DE FL. 41: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 94/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 38/40.

0002755-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ZANFRA
Ciência à exequente da Carta Precatória nº 95/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 33/39.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES
Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, NÃO CUMPRIDOS, juntados às fls. 62/63, 64/65 e 66/67.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO
CERTIDÃO DE FL. 40: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 38/39.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA
CERTIDAO DE FL. 32: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 2430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Fl.37: expeça-se novo mandado de busca e apreensão, ficando desde já deferidas ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do art. 172 do CPC. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, bem como informar a este Juízo as atuais condições do veículo e se este, porventura, possui seguro. Int.

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.67V), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Antes de apreciar o pedido contido na petição de fls. 280/284, diga a infraero, no prazo de 10(dez) dias, sobre a conclusão das verificações requeridas às fls. 258. Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Esclareçam os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o que efetivamente pretendem em relação à composição do pólo passivo da presente demanda, eis que a alegação feita à fl. 102 pela União (ilegitimidade do Centro Espírita Allan Kardec - CEAK) não se coaduna ao requerimento feito à fl. 106 pelo Município de Campinas. Aguarde-se as

informações a serem trazidas pela União acerca das respostas aos ofícios por ela expedidos (fls. 103/104) em busca do endereço atual do expropriado IBRAHIM CURY.Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.86 e 88), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido da União Federal de fls.93 e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre a Sra. Benedicta Pires de Souza Lapadula e Sr. Geraldo Lapadula ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, haja vista a unificação do cadastro da Justiça Eleitoral.Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FLORINDO SGORLON(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA)

Fl. 88: designo o dia 15 de julho de 2010 às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados.Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE

Fls. 98/105: dê-se vista aos expropriantes para que digam em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 94.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017773-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017773-4) - IVO NICOLAU DE SOUSA(SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o ofício de fls. 131/136, intime-se a Procuradoria Federal Especializada no endereço fornecido à fl.132, do despacho de fls. 126v.Int.

0004133-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004133-6) - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial requerida em 25/04/2003 sob nº 129.444.518-6, a contar da data do requerimento administrativo, com o consequente pagamento das parcelas devidas, observados os valores já pagos em decorrência do benefício concedido em 28/02/2007.Relata o autor na inicial que seu pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, tendo interposto recurso que ainda se encontrava pendente de julgamento quando da propositura da presente demanda.O feito veio concluso para sentença e pelo despacho de fl. 116 determinei a baixa dos autos para que fosse realizada a consulta do andamento do processo administrativo no site da Previdência Social, ao que foi constatado por este Juízo que o recurso mencionado na inicial foi julgado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que proferiu o acórdão 5537/2010 em que reconhece o direito pleiteado pela parte autora na presente ação. Todavia, não há informação acerca do trânsito em julgado de tal decisão administrativa, sendo de se notar a ressalva quanto ao cabimento de recurso pelo INSS à instância superior. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o desfecho da decisão administrativa. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0014822-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014822-2) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Prejudicada a publicação do despacho de fls. 181, tendo em vista a petição de fls. 182/183.Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 182/183.Int.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/378: Dê-se vista às partes.Int.

0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8) - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0005743-60.2009.403.6303 - HONORIO SANTANA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o pedido contido na petição de fls.65, tendo em vista o despacho de fls. 64 em que foi ratificado todos os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, englobando a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cuja inquirição foi gravada e juntada aos autos às fls. 62.Int.

0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8) - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.96.Int.DESPACHO DE FL.96: Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 190 informando o rol de de testemunhas que comparecerão a audiência a ser designada por este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004012-07.2010.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: para fins de eventual reconsideração da decisão de fl. 84, informe o autor qual é o valor atual da renda mensal do seu benefício previdenciário.Int.

0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.34: Providencie o autor a juntada dos extratos da conta poupança n. 013.00072594-6 referentes aos meses abril, maio de 90 e fevereiro de 91, no prazo de 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que a comprovação da união estável depende de produção probatória.Além disso, há o perigo de irreversibilidade do provimento postulado, uma vez que, se concedida a medida e se provar no curso do feito ser indevida a concessão, a revogação será difícil, senão impossível, em razão da natureza alimentar da prestação.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 100/115, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 116/117 como emenda a inicial. Considerando que o autor pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, esclareça o autor no prazo de 10(dez) dias, qual a especialidade do perito que pretende ver realizada a pericia.Sem prejuízo, cite-se e int.

0006163-43.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Cite-se.

0006213-69.2010.403.6105 - MALVINA FRANCA DANCINI X PAULO CESAR DANZINI X CARLOS ALBERTO DANCINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) traga aos autos cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé e, b) retifique o valor da causa, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Em consequência deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006373-94.2010.403.6105 - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 27. Anote-se. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Digam as partes quais as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006575-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-11.2010.403.6105) FRATERO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos da Ação Cautelar Inominada que tramita perante este Juízo sob n. 0003863-11.2010.403.6105. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo cópia de todos os documentos que a instruíram, a fim de compor a contrafé, bem como, justificando o valor dado à causa mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e int.

CAUTELAR INOMINADA

0003863-11.2010.403.6105 - FRATERO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 75, eis que a parte autora já apresentou sua manifestação à contestação às fls. 76/79. Aguarde-se o término da fase probatória dos autos principais para julgamento conjunto. Int.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4) - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000370-75.2000.403.6105 (2000.61.05.000370-8) - MARCIA REGINA MORALES X MAURICIO MORALES FERNANDEZ X SHIRLEY GORSIOLI MORALES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora acerca do informado pela CEF à fl. 373. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Int.

0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Providencie o autor os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl.

190.Int.1,10 Despacho de fl. 190: Encaminhe-se e-mail à AADJ instruído com cópias da petição do autor de fls. 181/189 e acórdão de fls. 150/172, para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das referidas alegações, bem como do cumprimento da r. decisão. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006244-36.2003.403.6105 (2003.61.05.006244-1) - VALDIR PINTO DA CUNHA X ROSA MARIA CAVALARI PINTO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009238-61.2008.403.6105 (2008.61.05.009238-8) - RITA DE CASSIA ADAMI(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 46/56.

0005303-42.2010.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 03-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011963-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011963-9) - SIPREL SISTEMAS PRE-MOLDADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Prejudicado o pedido de fls. 230, uma vez que não há condenação em honorários sucumbenciais em Mandado de Segurança.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006400-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006400-4) - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à União Federal acerca do Ofício de fls. 320/322, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009454-37.1999.403.6105 (1999.61.05.009454-0) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 199/200, conforme petição de fls. 207.Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se o INSS dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048406-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Promova a subscritora da petição de fl. 313 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme despacho de fl. 312.Int.

0048806-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048806-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIRA PERES X EMA ESTER DE ALMEIDA BLUMENTHAL X HELIO WILSON ORRICO X MARIA HELENA EVANGELISTA MARTINS X MARIA INEZ RIBEIRO DE PAIVA DIAS X MARIA PELICELI MAGRI DE SOUZA X MARIA SUZETE DE ALMEIDA BLUMENTHAL X MARLENE ALICE DE ALMEIDA BROCKELMAN X NILZA MARINGOLI BARBOSA X NINA ROSA DO VALLE DONNABELLA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Prejudicado o despacho de fls. 395, tendo em vista o informado às fls. 398. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Considerando a ausência de manifestação da parte executada, determino a imediata remessa dos autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Int.

0000093-25.2001.403.6105 (2001.61.05.000093-1) - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Defiro o pedido de fls. 648/654, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0005620-55.2001.403.6105 (2001.61.05.005620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se o endereço indicado às fls. 154. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int. Certidão de fl. 158: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova a Exequente a retirada da Carta Precatória nº 238/2010, expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0008684-39.2002.403.6105 (2002.61.05.008684-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a forma de pagamento indicada pela União Federal às fls. 305/306. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0011735-87.2004.403.6105 (2004.61.05.011735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Defiro o pedido de fls. 246. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Após as manifestações das partes foram os autos encaminhados à Contadoria, tendo restado pendente a questão do saldo existente nas contas de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Observo que nos extratos de fls. 47/48 consta o tipo de operação 643, que se refere a cruzados novos bloqueados em poder do Banco Central, enquanto que nos demais extratos consta a operação 013, que se refere a contas de poupança. Observa-se então que as contas permaneceram com o mesmo número, mas com uma operação diferente, para que se pudesse efetuar a distinção dos valores a cargo da instituição financeira e a cargo do BACEN. Assim, os referidos extratos de fls. 47/48 não podem ser utilizados para o

cálculo dos valores devidos, uma vez que a condenação se refere apenas ao valor que permaneceu em poder da instituição financeira. Entretanto, o caso em apreço apresenta uma peculiaridade inexistente em outros feitos, qual seja, no extrato de fl. 49 consta o crédito de \$ 50.000,00 em 16.04.1990, que se refere ao valor que permaneceu na conta de poupança e, posteriormente, no dia 11.05.1990, houve a incidência de juros de 0,5% e seguro inflacionário correspondente a 84,32% (que é o IPC de março de 1990). E em 14.05.1990 houve nova aplicação de juros de 0,5%. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça as operações registradas no extrato de fl. 49, bem como apresente a folha seguinte do referido extrato para que se possa efetuar o cálculo do valor devido em junho de 1990 (com aplicação do IPC de maio de 1990). Prazo: dez dias.

0010528-14.2008.403.6105 (2008.61.05.010528-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fl. 127/129: esclareço ao autor que eventual penhora deve ser precedida de intimação para pagamento, sendo, inclusive, incabível no presente momento a multa prevista no 475-J. Assim, fica a parte ré/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executada a ré. Int.

0006230-08.2010.403.6105 - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X WILSON JOSE FREITAS

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, na qual pretende a exequente, o recebimento de honorários de sucumbência arbitrados em sentença estrangeira contestada homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o inciso I do artigo 475-P do Código de Processo Civil o cumprimento da sentença se dará perante os tribunais, nas causas de sua competência originária. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2447

DESAPROPRIACAO

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO E. SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Ciência aos expropriantes da devolução da Carta Precatória n. 167/2009, especialmente acerca da certidão de fl. 278, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Fls. 79/80 e 83/85. Considerando que na inicial consta Oswaldo Antunes Chaves de Rezende e sua mulher Heloisa

Clotilde Rabello de Resende, cite-se o primeiro no endereço de fl. 80.Fls. 81/82. Forneçam os expropriantes o atual endereço para citação da ré Letícia Funari.Fls. 95/97. Retifiquem os expropriantes o pólo passivo da presente ação, ante a informação de falecimento do compromissário comprador Mário João Zandomenechi , devendo informarem o endereço correto para citação, herdeiros, abertura/encerramento inventário.Fls. 99/100. Defiro a citação do réu Renato Marcos Vomero Funari ou Renato Marcos Funari Negrão e sua esposa Elzira Funari nos endereços indicados, uma vez que na inicial constou ambos réus casados, bem como defiro a citação dos Srs. Maria da Graça Ventura Martorano e Luso Martorano Ventura, herdeiros dos de cujus Luso da Rocha Ventura e Brazilia Grazia Martorano Ventura, nos endereços indicados à fl. 87 e 88, respectivamente.Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO o pedido de citação de Maria de Nazaré Rabello de Rezende, uma vez que não compõe o pólo passivo da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057569-68.2008.403.6301 - ALYSON ROCHA DE CARVALHO - INCAPAZ X TELMA SANTANA ROCHA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/97: dê-se vista às partes acerca do parecer exarado pelo Ministério Público Federal.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6) - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Considerando que o INSS não manifestou interesse na composição amigável do feito, conforme certidão de fl. 116, resta prejudicado o pedido de fl. 118.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 85 verso: dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fl. 106. Dê-se vista às partes. Int.

0008359-98.2010.403.6100 - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/88. Por ora indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF pelas razões já elencadas no quarto parágrafo do despacho de fl. 83.Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, cumpra o autor corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, sob pena de extinção do feito.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/75 como emenda à inicial.Cite-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 40.Int.

0005618-70.2010.403.6105 - BENTO CARLOS LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 115, fica designado o dia 16 de junho de 2010, às 12h00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919), munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

0006757-57.2010.403.6105 - MARIA ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia, em síntese, a declaração de inexistência de débito, a exclusão do nome dos cadastros de inadimplente e a condenação da ré em danos morais.Foi dado à causa o montante de R\$ 25.500,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Santo Antônio da Posse, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para

processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

Expediente Nº 2452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, defiro o pedido de busca e apreensão dos bens relacionados nas Notas Fiscais nºs 000223, 005750 e 034145, constantes das fls. 17/21. Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI X VICTOR BONINI X FABIO AUGUSTO BONINI X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI

Desentranhe-se a guia de custas de fls. 93, devendo o Município providenciar sua retirada para instrução da carta precatória que se encontra em seu poder. Intime-a.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo em vista a informação de fls. 386/387, esclareça a parte autora a origem dos dados informados à fl. 384, tendo em vista que diverge entre o nome da pessoa jurídica constante do cadastro de inscrição no CNPJ da Receita Federal e o informado na petição inicial. Intimem-se.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Desentranhe-se a guia de custas de fls. 74, devendo o Município providenciar sua retirada para instrução da carta precatória que se encontra em seu poder. Intime-a.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 66), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/261: dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 203, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao instituto réu da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 64/66 no prazo legal. Decorrido o prazo

supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016315-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016315-6) - ANTONIO BENJAMIN CARLETTI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não manifestou interesse na possibilidade de conciliação, venham conclusos para sentença.Int.

0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 266/353: dê-se vista à parte autora.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 210/210 verso, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora pessoalmente para que cumpra o r. despacho de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Não cumprido, venham conclusos para extinção.Int.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O processo está em ordem sob o prisma processual. Quanto à fixação dos pontos controvertidos, observa-se que as partes controvertem sobre os requisitos à concessão do benefício (tempo de serviço rural) e, logicamente, sobre o próprio direito ao benefício pleiteado. 2. Por sua vez, as peças de postulação demonstram a inviabilidade de transação judicial, além do que o direito pleiteado - benefício previdenciário - não se encontra no espectro de disponibilidade do INSS, já que o benefício é concedido não porque a autarquia assim quer, mas sim porque a lei estabelece nos casos em que restarem cumpridos os requisitos. No caso, o INSS entendeu que a parte-autora não cumpriu os requisitos, razão pela qual aplica-se o art. 331, 3º, do CPC. 3. Aciono o art. 331, 2º, do CPC e determino a produção dos seguintes meios de provas: 3.1. oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ficando fixado desde já o prazo de 20 (vinte) dias para indicação; 3.2. interrogatório do autor; 4. Faculto às partes indicar no prazo legal outros meios de provas que queiram produzir. Intimem-se.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da petição e documentos de fls. 53/84 à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 61.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante da manifestação da CEF às fls. 43, fica prejudicada a realização da sessão de conciliação/mediação que estava designada para o dia 26 de maio de 2010.Int.

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O processo está em ordem sob o prisma processual. Quanto à fixação dos pontos controvertidos, observa-se que as partes controvertem sobre os requisitos à concessão do benefício (tempo de serviço rural) e, logicamente, sobre o próprio direito ao benefício pleiteado. 2. Por sua vez, as peças de postulação demonstram a inviabilidade de transação judicial, além do que o direito pleiteado - benefício previdenciário - não se encontra no espectro de disponibilidade do INSS, já que o benefício é concedido não porque a autarquia assim quer, mas sim porque a lei estabelece nos casos em

que restarem cumpridos os requisitos. No caso, o INSS entendeu que a parte-autora não cumpriu os requisitos, razão pela qual aplica-se o art. 331, 3º, do CPC. 3. Aciono o art. 331, 2º, do CPC e determino a produção dos seguintes meios de provas: 3.1. oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ficando fixado desde já o prazo de 20 (vinte) dias para indicação; 3.2. interrogatório do autor; 4. Faculto às partes indicar no prazo legal outros meios de provas que queiram produzir. Intimem-se.

0005676-73.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial. Uma vez que a parte autora adequou o valor anteriormente atribuído à causa alterando-o, justificadamente, para o importe de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), e, tendo em vista ser este montante inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Int.

0005756-37.2010.403.6105 - BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006755-87.2010.403.6105 - EURIPEDES LIMA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006016-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao impugnado, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0006285-56.2010.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, intime-se a ré, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto ao pedido de liminar, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016296-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016296-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONINHO VALDIVIA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

TOPICO FINAL: ... Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação. Considerando que não houve pedido de justiça gratuita, esclareça o réu o documento juntado à fl. 44, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2454

DESAPROPRIACAO

0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORALICE ALVARENGA MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA

Tendo havido a concordância expressa das expropriadas quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários, tendo em vista que as rés não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 pelas rés fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 50) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 59 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0017095-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017095-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO
TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o débito foi quitado administrativamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido formulado pela autora para reconhecer o enquadramento das denominadas multifuncionais, bem como das suas partes, na condição de equipamentos de informática, classificados na Seção XVI, Cap. 84, Posição 84.71, do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e afastar a classificação feita pela Receita Federal do Brasil por meio do Ato Interpretativo n. 7/05, anulando em consequência os autos de infração relativos aos seguintes Processos Administrativos Fiscais:PROCESSO ADMINISTRATIVO Objeto Folhas dos autos judiciais19814.000333/2006-96 MULTA 120/12519814.000332/2006-41 PIS, COFINS 127/13819814.000331/2006-05 II, IPI 140/15119814.000357/2006-45 MULTA 153/15819814.000356/2006-09 PIS, COFINS 160/17119814.000355/2006-56 II, IPI 173/18419814.000370/2006-02 II, IPI 186/19719814.000382/2006-29 MULTA 199/20419814.000381/2006-84 PIS, COFINS 206/21719814.000372/2006-93 MULTA 219/22419814.000371/2006-49 PIS, COFINS 226/23719814.000380/2006-30 II, IPI 239/25019814.000401/2006-17 PIS, COFINS 252/26219814.000400/2006-72 II, IPI 264/27519814.000410/2006-16 II, IPI 277/28819814.000411/2006-52 PIS, COFINS 290/30119814.000413/2006-41 II, IPI 303/31419814.000414/2006-96 PIS. COFINS 318/32919814.000431/2006-23 II, IPI 331//34219814.000432/2006-78 PIS, COFINS 344/35519814.000435/2006-10 PIS, COFINS 357/36919814.000434/2006-67 II, IPI 371/38319814.000437/2006-09 II, IPI 385/39619814.000438/2006-45 PIS, COFINS 398/410Custas pela ré. Fixo honorários de advogado no importe de 20 % sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

TOPICO FINAL: ...Assim, inexistindo impugnações válidas contra a pretensão da autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando os réus a pagar à autora a quantia de R\$ 20.757,21 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 29.9.2006 (fl. 17). O débito deverá ser corrigido, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos réus, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito dos honorários advocatícios de fl. 223, em favor do patrono dos réus excluídos do processo. P.R.I.

0011280-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011280-6) - PAULO CESAR CASSANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor PAULO CÉSAR CASSANELLI (RG nº 16.126.475-X SSP/SP e CPF 065.643.078-88) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A), de 16/08/1983 até 02/07/2002 e de 01/08/2002 até 20/02/2003, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Ideal Standard Wabco Ind. Com. Ltda., entre 01/08/1979 e 11/12/1981, e FEPASA, de 16/08/1982 até 15/08/1983, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, os quais deverão ser integrados na contagem do tempo de serviço levada a cabo na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/139.920.754-4. CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício n.º 42/139.920.754-4 considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício com o cômputo do tempo de serviço ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado da diferença das prestações vencidas a partir de 30/10/2008 (data da propositura da ação) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004500-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004500-7) - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (RG nº 10.866.472-7 SSP/SP e CPF 090.081.398-98) de reconhecimento como tempo de serviço do labor desenvolvido entre 22/08/1975 e 16/11/1976 na empresa Distribuidora Viracopos de Bebidas Ltda., do labor especial desenvolvido na empresa Robert Bosch Ltda., de 06/03/1997 até 31/08/1997 e de 03/12/1998 até 15/02/2001 e de 09/04/2001 até 19/03/2007, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/138.303.316-9, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 19/03/2007. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Companhia Ultragaz, de 22/05/1986 até 30/04/1987 e de 01/05/1987 até 10/08/1988, e Robert Bosch Ltda., de 14/08/1989 até 05/03/1997 e de 01/09/1997 até 02/12/1998, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 19/03/2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS

que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 19/03/2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004525-09.2009.403.6105 (2009.61.05.004525-1) - VALDELICE VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011510-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011510-1) - ORLANDO DOS SANTOS VALE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015936-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015936-0) - CLAUDIO WILSON LUMAZINI X SANDRA MARA MARQUES BRAZAO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL: ... Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016312-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016312-0) - MARIA CLEIDE GRACAO DONATO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Julgo, portanto, PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Cleide Gração Donato (RG 15.209.643 SSP/SP e CPF 178.810.018-28) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Roberto Donato, com data inicial em 12.3.2009, confirmando assim a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data do óbito (12.3.2009 - cf. doc. fl. 25), até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas.Custas pelo réu, isento na forma da lei.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença (Agravo de Instrumento de fls.85/92 e fl. 96), para as providências que se fizerem necessárias.

0002402-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002402-0) - VALDIR SOAVE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora.Condeno o autor em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução da condenação ante a gratuidade que foi deferida ao autor, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte.Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011447-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tópico final: ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo integralmente a sentença embargada. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Doracy Carlos Mazieiro e Outro, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Os executados foram citados, ocasião em que foi penhorado o bem descrito no auto de penhora de fl. 179v./180v. e matrícula de fl. 201/202. Interposto embargos à execução, autos nº 2001.61.05.003180-0, foi proferida sentença rejeitando os pedidos dos executados, conforme cópia carreada à fl. 261/262 dos autos, a qual transitou em julgado (fl. 265). Realizada a avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça, pela exequente foi requerida a realização de hasta pública, a qual foi deferida pelo Juízo e designada para os dias 25/05/2010 e 09/06/2010 (fl. 300/304). Em seguida, pela petição de fl. 309/310 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a composição entre as partes, postulando pelo cancelamento da hasta pública unificada e da constrição sobre o imóvel de propriedade dos executados. O pedido de sustação do leilão designado foi deferido à fl. 311, tendo sido realizada a comunicação à Central de Hastas Públicas - CEHAS por meio do Ofício 117/2010 encaminhado por meio eletrônico (fl.312/313). Pois bem. A Caixa Econômica Federal pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que celebrado acordo administrativo entre as partes (fl. 309/310). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 309/310 e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 179v./180v. Expeça a Secretaria o necessário. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016962-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016962-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Do exposto, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008727-2) - NOEL NUNES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 253 e 265, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, sendo que o depósito já foi liberado, tendo sido comprovado o levantamento à fl. 265/266. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006690-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006690-0) - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

TOPICO FINAL: ... meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 370 e 381, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, sendo que o depósito já foi liberado, tendo sido comprovado o levantamento à fl. 378 e 384. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010343-44.2006.403.6105 (2006.61.05.010343-2) - ANTONIO CARLOS MORELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Antes de iniciar a execução a executada efetuou o depósito judicial, do qual foi intimado o exequente que impugnou o valor (fls. 114/120). À fl. 125 a executada efetuou o depósito complementar, manifestando o exequente sua concordância e pugnando pelo levantamento das quantias depositadas (fl. 128), o que foi deferido, tendo sido comprovado o levantamento às fls. 133/135. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000364-5) - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o requerimento formulado a fl. 476, baixo os autos à Secretaria para que intime a autora a esclarecer se as escrituras a que alude são aquelas reproduzidas a fls. 379 a 386. Em caso negativo, deverá juntar as cópias no prazo de 10 (dez) dias e, em caso afirmativo, ou após a juntada, intime-se a União a manifestar-se sobre as mesmas, uma vez que são parte integrante do laudo pericial apresentado pela autora (prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente N° 2462

MONITORIA

0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 283 e 288), poderão os executados, dirigirem-se à Agência Campinas, na Avenida Glicério, nº 1.480, Centro, Campinas/SP, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para uma possível renegociação extrajudicial. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2603

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

1. Diante do falecimento do réu Waldemar Rossi, conforme certidão de óbito de fls. 159, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 1056, I do CPC. 3. Fls. 177: Indefiro. A providência compete ao interessado. PA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos. Expeça-se carta de intimação ao executado Renato Pereira para que seja cientificado da destituição de sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado à fl. 80, considerando o endereço informado à fl. 156. Outrossim,

defiro dilação do prazo, por mais, 30 (trinta) dias para a exequente apresentar a certidão de matrícula do imóvel com averbação da penhora. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a CEF no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na realização de acordo, em face do requerido pela executada HELENA CRISTINA SEBINELLI à fl. 150. Int.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Vistos em inspeção. Intime-se a credora hipotecária da penhora, conforme despacho de fl. 100, no endereço fornecido à fl. 122. Int.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 123/124: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora NB 145.158.329-7. .PA 1,10 Considerando a existência de controvérsia quanto ao efetivo trabalho em condições especiais, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21/07/2010, às 15hs30min. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito. Observo que deixou de ser apreciado o pedido de fls. 252 de notificação da empresa, na qual se procederá a perícia. Destarte, defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir ofício à empresa Gráfica e Editora Tecla Tipo Ltda, informando-a da data de realização da perícia. Instruir o ofício com cópia de fls. 252. Intimem-se.

0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de controvérsia quanto ao efetivo trabalho em condições especiais, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/07/2010, às 14hs30min. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3) - NILTON PEREIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 79/80: Ciência ao autor do restabelecimento do benefício. Fls. 81/86: Diante da manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2010 às 15:30 horas. Intimem-se.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.847.699-2, ou subsidiariamente, a aplicação da taxa SELIC. Em sede de tutela antecipada, pede que sejam afastados, até o final da ação, o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão de seu nome no CADIN e a negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Alega a autora que é instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos, mantenedora da PUC - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, do HMCP - Hospital e Maternidade Celso Pierro e do Colégio Pio XI, e reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal. Alega também a autora que teve reconhecida a isenção da contribuição previdenciária patronal, na forma da Lei nº 3.577/59 e do artigo 1º, 2º do Decreto-Lei nº 1.572/77, nos autos do Mandado de Segurança nº 9476 impetrando no STJ - Superior Tribunal de Justiça, já transitado em julgado. Aduz também a autora que é entidade beneficente de assistência social, satisfazendo as exigências do artigo 14 do CTN - Código Tributário Nacional, e fazendo jus à imunidade do artigo 195, 7º da CF - Constituição Federal. Alega ainda a autora que ajuizou em julho de 1999, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, ação declaratória nº 1999.61.05.009516-7, julgada procedente para reconhecer que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, afastando a aplicação da legislação ordinária (artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na redação das Leis nºs 9.429/96, 9.732/98, 9.528/97 e MP 2187-13), julgada procedente, e pendente de apreciação dos recursos interpostos pelo INSS. Também afirma a autora que, em razão de recurso do INSS, não obteve a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, sendo que o ato ministerial foi afastado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 9476,

restando reconhecido o direito à isenção da Lei nº 3.577/59. Afirma ainda a autora que, não obstante, sobreveio ato cancelatório de isenção retroativo a 01/01/1994, originando a NFLD nº 35.847.699-2, no valor de R\$ 392.727.914,61 que foi reduzido na esfera administrativa para R\$ 194.558.859,60 em razão do reconhecimento parcial da decadência, mantendo-se os lançamentos referentes ao período de 12/2000 a 05/2006. Sustenta a autora a nulidade da NFLD por vícios na base de cálculo, argumentando que não procede a afirmação da fiscalização de que há diferenças entre os valores constantes da folha de pagamento e os valores declarados na GFIP, e que, possivelmente, tais valores referem-se a verbas de não são pagas pela autora, e sim suportadas exclusivamente pelos empregados (como convênio médico, alimentação, etc). Sustenta ainda a autora que tem direito adquirido à isenção na forma da Lei nº 3.577/59, pois obteve em 1975 Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que não requer renovação, tendo como únicos requisitos o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração da diretoria, situação mantida pelo artigo 1º, 2º do Decreto-Lei nº 1.572/77 e pelo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, como reconhecido no MS 9476 que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o cancelamento da NFLD para assegurar seu direito adquirido à desoneração. Sustenta também a autora que tem direito ao gozo da imunidade prevista no artigo 195 7º da CF/88, pois é entidade reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal; sempre obteve o certificado de filantropia, hoje denominado CEBAS; promoveu no período fiscalizado, assistência social beneficente; não remunerou nem concedeu vantagens ou benefícios a diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; aplicou integralmente eventual resultado operacional na manutenção de seus objetivos; manteve escrituração regular. Sustenta, por fim, a autora, a inexigibilidade das contribuições para o salário-educação, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e da taxa SELIC. Deu à causa o valor de R\$ 194.558.859,60 e juntou documentos (fls.45/3332). Relatei. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos, contra a autora foi lavrada a NFLD nº 35.847.699-2, de 16/11/2006 (fls.2518/2520). Consta do relatório da referida notificação (fls.2753/2761):[. Em 13/10/2004, durante a Ação Fiscal nº 09104418 realizada na Entidade, foi emitida Informação Fiscal sugerindo o cancelamento da isenção a partir de 01/1994 por descumprimento dos incisos IV e V do art.55 da Lei nº 8.212/91.5. A Gerência Executiva do INSS em Campinas-SP emitiu em 10/11/2004 o Ato-Cancelatório nº 21424-1/003/2004, com base nos fatos verificados na auditoria realizada na Entidade e relatados na Informação Fiscal emitida em 13/10/2004.6. Em 28/03/2006 a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS conheceu do recurso apresentado pela SCEI, negou-lhe provimento e emitiu o Acórdão nº 240/2006, mantendo o cancelamento da isenção a partir de 01/01/1994.7. Tendo em vista a decisão transitada em julgado no âmbito administrativo, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução não possui o direito à isenção das contribuições sociais a partir de 01/01/1994. A Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconheceu a decadência parcial o lançamento, em cumprimento à Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, mantendo no mais a autuação (fls.3204/3222). Bem se vê, portanto, que o fundamento da autuação foi o Ato-Cancelatório nº 21424-1/003/2004, da Gerência Executiva do INSS em Campinas-SP, mantido pelo Acórdão nº 240/2006 da Segunda Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Este Magistrado não localizou, nas quase 3.300 folhas de documentos acostados pela autora à petição inicial, nem o ato cancelatório que motivou a autuação questionada, nem tampouco o acórdão administrativo que o manteve. Contudo, foi possível obter, no sítio da Previdência Social na internet, a íntegra do acórdão nº 240/2006 da 2ª Câmara do CRPS, cuja juntada ora determino, e do qual extraio: Há que se considerar, desde logo, que não se operou a decadência alegada, tendo em vista que seu prazo é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei n 8.212/91, verbis: ...Não é por outro motivo que o art. 32, 11, da mesma lei estabelece o lapso temporal também de dez anos para a guarda dos documentos de interesse para a Previdência: ...Nesse sentido, não tendo a recorrente, após intimada em 04/2004, conforme TIAD de fls. 15 a 17, exibido os documentos listados no demonstrativo de fls. 03 a 05, referentes aos anos de 1994 a 1996, os quais lastrearam os lançamentos contábeis, correta foi a lavratura do auto de infração, com fundamento no art. 33, 2 e 3, da Lei de Custeio. Por outro lado, não há dúvidas de que a aludida omissão, mormente quando deixaram de ser exibidos documentos relacionados a aluguéis de imóveis, cestas básicas, serviços discentes e docentes, bolsas reitoria, entres outros, impede que se comprove os requisitos dos incisos IV e V do art. 55 da Lei n 8.212/91. Ora, como se pode assegurar que os dirigentes não receberam vantagens ou benefícios a qualquer título se não se tem maiores informações acerca do que consistiu o pagamento dos citados aluguéis? Como se pode se certificar que a instituição aplicou integralmente seus resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais se não se logrou êxito em demonstrar o que foi pago e para quem foi pagos os valores registrados a título de bolsa reitoria, bolsa prot. salarial, representações sociais, serviços discentes, entre outros? Para que uma entidade consiga demonstrar o cumprimento dos aludidos requisitos, o primeiro passo é manter escrituração contábil regular, isto é, de acordo com o que prescreve o art. 177 da Lei n 6.404/76, pelo prazo de dez anos, conforme acima assinalado. Não é isso, todavia, que transparece dos autos, pelo menos no que se refere aos anos de 1994 a 1996. Registre-se que a própria recorrente, em sua peça recursal, menciona que o novo sistema de informática implantado não permitiu a recuperação dos dados armazenados por mais de cinco anos (fl. 168). No que toca às remunerações e vantagens concedidas ao Monsenhor José Machado Couto, em razão de sua função estatutária, a partir de 12/1999, parece-me que, mais uma vez, razão assiste ao órgão previdenciário, que considerou tal fato como motivo adicional ao cancelamento da isenção, com base no art. 55, IV, da Lei n 8.212/91. Isso porque após deixar a função de Diretor do Colégio Pio XII e receber o montante de R\$ 30.000,00, a título de gratificação, em 12/1999, foi readmitido em 20/01/2000, na função de assessor especial, função esta que, ao que se indica, teria sido criada e designada especialmente para o Monsenhor. Observa-se, ainda, que não houve a substituição do Monsenhor Couto pelo Sr. José Francisco Veiga Silva, já que este passou a ocupar cargo de assessor especial durante o período em que aquele ainda desempenhava a mesma função, conforme esclarecido na informação de fl. 883. Além disso, não obstante ocupavam o mesmo cargo, havia uma diferença em torno de 16% no

valor da remuneração paga. Por fim, acrescente-se que as funções estatutária (art. 13 do Estatuto - fl. 859) e a do cargo de assessor especial (fl. 853) guardam entre si forte similitude, evidenciado a inobservância do disposto no art. 206, VI, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99. Dos fundamentos do acórdão administrativo verifica-se que o cancelamento da isenção da autora deu-se por alegado descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, basicamente por dois motivos: a) não apresentação de documentos relativos ao período decenal, tendo a autora apresentado apenas o período quinquenal, para fins de constatação da efetiva aplicação integral dos resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; b) pagamento de uma gratificação ao Monsenhor José Machado Couto. Quanto ao alegado descumprimento do inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, então em vigor, verifica-se que a autora teve, em outra ocasião, negada a renovação do CEBAS, por ato do Ministro de Estado da Previdência, por não cumprimento do requisito de aplicação em gratuidade de pelo menos vinte por cento da receita anual. Contra esse ato a autora impetrou mandado de segurança nº 9.476/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido concedida em parte a ordem, para reconhecer o direito à manutenção do CEBAS, ao fundamento de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77, como no caso dos autos, tem assegurada a manutenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em acórdão transitado em julgado (fls. 77/82 e 216/218). Assim, ao que se apresenta, o alegado descumprimento do inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 não pode ser oposto à autora, uma vez que, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, esta tem direito adquirido à manutenção do CEBAS nas condições do artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que limita-se a exigir a declaração de utilidade pública e a não remuneração dos diretores. A esse fundamento acresce-se que o cancelamento da isenção deu-se por não apresentação de documentos de mais de cinco anos da autuação, o que não se justifica, diante da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante da Súmula Vinculante nº 08, deixa de ter sentido a obrigação acessória então constante do 11 do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, que determinava a guarda dos documentos pela empresa pelo prazo de dez anos, e cujo descumprimento motivou o ato cancelatório da isenção da autora. Quanto ao alegado descumprimento do inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, então em vigor, verifica-se que a autora teve, em inúmeras ocasiões, renovado o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como apresenta seus estatutos sociais, do qual consta à vedação à remuneração dos dirigentes, a qualquer título, bem como relatórios em que tal afirmação é reiterada. Assim, ao que se apresenta, a situação de fato apontada pela fiscalização, até por conta da pouca expressividade econômica em comparação com o montante dos resultados operacionais (superávit de R\$ 20.043.981,51 em 2004, fls. 1129), não pode justificar o cancelamento da isenção de uma instituição do porte da autora. A PUC-Campinas, o Hospital e Maternidade Celso Pierro e o Colégio Pio XI, mantidos pela autora, são instituições cuja seriedade é notoriamente reconhecida no âmbito deste município e do país. É de se aplicar o entendimento esposado pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, nos autos do agravo de instrumento 2006.03.00.087675-6: Assim, é de se reconhecer, prima facie, a existência de indícios de se tratar de entidade beneficente de assistência social, considerando o objetivo de promoção de ações beneficentes em prol da coletividade e os diversos certificados, expedidos em diferentes períodos, da natureza de entidade filantrópica e de assistência social, bem como a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de mandamus e, ainda o acolhimento da imunidade referente a cota patronal por força de sentença em ação declaratória. Também cumpre salientar a declaração, com presunção juris tantum, emanada do Vice-Presidente da entidade de que os membros da Diretoria não são remunerados pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens, bonificações a dirigentes associados ou mantenedores e destina todas as rendas ao atendimento de suas finalidades estatutárias. Dessa forma, presente a relevância dos fundamentos aduzidos, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, impõe-se a concessão da tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado, uma vez que as demais providências requeridas pela autora são meras conseqüências da suspensão. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pela NFLD nº 35.847.699-2. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS

MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em Inspeção. Da análise dos autos verifico a sentença de fls. 1704/1708 e a declaração de sentença de fls. 1716/1716v ainda não foram publicados. Apenas os autores tomaram ciência das referidas decisões por intimação pessoal em Secretaria (fls. 1712 e 1721, respectivamente). Assim, publique-se a sentença, a declaração de sentença, o despacho de fls. 1723, novamente, bem como o presente. Int. Sentença de fls. 1704/1708: Diante do exposto, acolho o bem lançado parecer Ministerial e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) condenar as rés a regularizar a situação do imóvel dos autores, efetivando a averbação da construção à margem da respectiva matrícula e de levarem ao registro, no CRI competente, as Especificações / Instituição de condomínio, nos termos da Lei nº 4.591/64;b) condenar a ré EMGEA a entregar o termo de quitação e o levantamento da hipoteca referente aos contratos dos autores que já quitaram seus respectivos financiamentos.Para viabilizar o cumprimento das obrigações ora impostas às rés, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que providenciem e apresentem os documentos necessários à instituição do condomínio, segundo a legislação vigente, esclarecendo que cabe aos autores apenas a apresentação dos documentos que sejam de sua responsabilidade, como memorial de instituição de condomínio edilício e individualização, a convenção de condomínio etc.Uma vez apresentados os documentos pelos autores, a parte ré deverá cumprir as determinações contidas nos itens a e b do dispositivo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, em favor dos autores, nos termos do art. 287 combinado com o art. 461, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado para a regularização do imóvel, sem seu cumprimento, independentemente da multa fixada, poderão os autores requerer ao Juízo da execução a determinação do cumprimento por sub-rogação ou, nos termos do 1º do art. 461, ou a conversão da obrigação em perdas e danos no valor equivalente ao valor atual do

imóvel. Por fim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028616-48.2009.403.0000.P.R.I. Declaração de sentença de fls. 1716/1716v: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Plínio Amaro Marins Palmeira e Outros em face da sentença proferida às fls. 1704/1708 e versos. Sustenta a embargante que a sentença proferida padece de omissão conquanto não foi analisado o pedido de tutela antecipada requerido pelos autores. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Diferentemente do alegado pelos embargantes, o pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciada na sentença proferida as fls. 1704/1708 e versos, nos exatos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não padece de omissão. Entretanto, eventual incompreensão das partes em relação aos termos da sentença, pode gerar OBSCURIDADE, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença embargada (fls. 1707 verso e 1708) fixou prazo de 90 (noventa) dias para que as rés providenciem e apresentem os documentos necessários à instituição do condomínio. Por sua vez, apresentados os documentos de responsabilidade dos autores, foi fixado, ainda, prazo 30 (trinta) dias, para que as rés cumpram as determinações dos itens a) e b) do dispositivo da sentença, inclusive com fixação de pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso. Ora não há qualquer omissão a ser sanada na sentença proferida. Entretanto, a incompreensão dos termos da sentença, pode estar a causar eventual obscuridade e conseqüente dificuldade na sua execução. É o caso dos autos. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 1713/1714, porquanto tempestivos, ACOLHENDO-OS em vista da existência de OBSCURIDADE, aclarando-a nos termos supra, ficando mantida a sentença em relação ao deferimento da tutela antecipada, nos seguintes termos: Para viabilizar o cumprimento das obrigações ora impostas às rés, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que providenciem e apresentem os documentos necessários à instituição do condomínio, segundo a legislação vigente, esclarecendo que cabe aos autores apenas a apresentação dos documentos que sejam de sua responsabilidade, como memorial de instituição de condomínio edilício e individualização, a convenção de condomínio etc. Uma vez apresentados os documentos pelos autores, a parte ré deverá cumprir as determinações contidas nos itens a e b do dispositivo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, em favor dos autores, nos termos do art. 287 combinado com o art. 461, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado para a regularização do imóvel, sem seu cumprimento, independentemente da multa fixada, poderão os autores requerer ao Juízo da execução a determinação do cumprimento por sub-rogação ou, nos termos do 1º do art. 461, ou a conversão da obrigação em perdas e danos no valor equivalente ao valor atual do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 1723: J. Recebo como pedido de providências, ante a inadequação às hipóteses de cabimento de Embargos de declaração. Intime-se as rés para dizerem sobre o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas. Após conclusos.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Considerando a proximidade dos exames periciais, designados para os dias 18 e 25 de maio de 2010, determino que se aguarde a vinda dos laudos para que seja reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 103/115) e da cópia do processo administrativo (fls. 118/196), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 212, intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes da redesignação da perícia para o dia 25 de maio de 2010, às 14 horas de 15 minutos, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, no endereço indicado às fls. 94/95. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000181-6) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)

Despacho. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu. 3. Int..

0000522-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000522-6) - LUIZ CARLOS SEABRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Esgotada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu o direito autoral à aposentadoria por invalidez, descabe falar em tutela antecipada, mas, sim, cumprimento do julgado. Feita essa observação, acolho o pedido de fls. 152/154 para determinar a imediata expedição de ofício à EADJ, com cópia do v. acórdão e dos dados da parte autora, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.o procurador da Autarquia para se manifestar a respeito do pedido de execução invertida, facultada a carga dos autos.Intime-se a advogada dativa da documentação de fls. 152/155.Oficie-se com urgência e intemem-se.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA)(SP202823 - JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 128/134: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença,tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. A autora é pessoa idosa, pois nascida em 16/05/1937, sendo desnecessária a realização de perícia médica. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 114 no que tange a este item.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Relatório Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

0000535-39.2007.403.6118 (2007.61.18.000535-9) - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 174.Dê-se ciência ao representante judicial do INSS do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000870-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000870-1) - FATIMA MARIA FRANCA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 91/102, e por tratar-se a presente ação de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001124-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001124-4) - WALLACE JOSE PEDROSO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS PEDROSO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados à prova de suas alegações (arts. 283, 333, I, e 396, todos do CPC).Para se verificar eventual erro administrativo no que diz respeito ao indeferimento do benefício postulado em 09/01/2007 (E/NB 87/5191783030), é imprescindível a juntada, aos autos, do processo administrativo correspondente, a fim de que este Juízo possa avaliar os fundamentos fáticos e jurídicos do ato administrativo.Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício E/NB 87/5191783030, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 176/180: Oficie-se à autoridade administrativa, via e-mail, informando-a do deferimento da liminar na cautelar inominada nº 0001730-75.2010.403.0000, para fins de cumprimento da referida decisão. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 174.3. Int.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 115/118: Notifique a EADJ acerca da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região.2. Fl. 114: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 3. Para a elaboração do estudo sócio-econômico, nomeie a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, que deverá apresentar o relatório

no prazo de 10 (dez) dias, mantidos os demais termos do despacho de fl. 97. 4. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se.

0001828-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001828-0) - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 101/124: Manifeste-se a parte autora sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEIA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item final do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0002104-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002104-7) - AMARILDO RAMOS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Fls. 65: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a autora sobre a eventual prevenção apontada pelo Setor de Distribuição na planilha do de fl. 40, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado do processo nº 2007.63.20.003156-9, conforme extrato de consulta processual cuja juntada ora determino. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 3. Intime-se.

0000327-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000327-0) - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 93/95: Ciência às partes da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região.2. Notifique-se a EADJ com urgência.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000610-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000610-5) - JOSE BONIFACIO XAVIER DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Decisão.(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o documento de fl. 88, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante da divergência do nome da autora com os documentos apresentados, junte-se aos autos cópia autenticada de sua Certidão de Casamento. 3. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 85, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0000978-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000978-7) - VALERIA CERIZZA GALVAO X THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 17, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Com base no fundamento acima, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP043504 - RUY ALBERTO

FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra o autor, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 21, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001269-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001269-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a parte demandante exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que promova a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia, de acordo com o laudo pericial judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Determino a juntada dos extratos do sistema PLENUS e CNIS referentes à parte autora, conforme expressamente autorizado nos Comunicados n. 36, de 06 de outubro de 2006, e 62, de 27 de abril de 2007, ambos da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos de benefícios por incapacidade laborativa, proceda à imediata abertura de conclusão após a protocolização do laudo pericial. Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como ao INSS do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se e intemem-se.

0001889-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001889-2) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001938-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001938-0) - JANDIRA GUIMARAES MARTINS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência à parte ré da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.4. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2010 (DIP).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntem-se os extratos de consulta aos sistemas PLENUS e CNIS realizada por este Juízo, os quais fazem parte integrante desta decisão.Fl. 70: Considerando a proximidade da inspeção nesta Vara Federal, defiro parcialmente o pedido, autorizando a retirada dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do art. 40, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.969, de 2009. Após a realização da inspeção, novo pedido de vista ou retirada dos autos poderá ser formulado.Registre-se e intemem-se.Cite-se.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2010 (DIP) , devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo de 01 (um) ano contado da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 36/47, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Juntem-se os extratos de consulta aos sistemas PLENUS e CNIS realizada por este Juízo, os quais fazem parte integrante desta decisão.Registre-se e intemem-se.Cite-se.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 30/32: Consoante alegado na exordial, o autor é portador de retardo mental.Dessa forma, emende o autor a petição inicial e regularize sua representação processual, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular.2. Ademais, ante o disposto no art. 295, par. ún., inc. II, do CPC, esclareça a parte autora, emendando a petição inicial, acerca do benefício pretendido na presente ação, pois à fl. 06 consta a expressão há muito já deveria ter sido convertido em Aposentadoria por Invalidez, nesta exordial pleiteado (grifei), porém o pedido (fl. 07) é de concessão do benefício assistencial previsto na LOAS.3. Caso a pretensão autoral seja a de concessão do benefício assistencial (LOAS), comprove a parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, o indeferimento administrativo desse benefício, tendo em vista que os documentos de fls. 18/19, sem o protocolo de seu recebimento, não fazem prova de indeferimento, e o documento de fl. 25 se refere ao indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença.3. Intime-se.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a natureza da ação, a documentação que acompanha a inicial, e a de fls. 34/64 defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P. R. I.

0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 68/69, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000158-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4) - TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 66/79: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000162-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000162-6) - HELENA CONCEICAO MARIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 23/24, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000171-62.2010.403.6118 (2010.61.18.000171-7) - GESSERALDA BEZERRA XAVIER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 20/28 e o valor do benefício previdenciário recebido pela autora, conforme consulta deste Juízo ao sistema PLENUS, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.Vista ao Ministério Público para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Diante do documento de fl. 21, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolha a parte autora as custas

iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 103 informa que o benefício foi concedido até 16/04/2010 mas não foi juntado pedido de prorrogação.3. Intime-se.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000261-70.2010.403.6118 - JOSE DANTE RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Emende o autor petição inicial, requerendo a citação do réu, bem como esclareça qual o benefício que pleiteia, uma vez que aposentadoria por doença adquirida no trabalho não tem previsão legal. Se objetiva aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12), indique quais os períodos deseja que sejam reconhecidos como insalubres. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0000330-05.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE BARROS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça.2. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intime-se.

0000344-86.2010.403.6118 - CELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de JULHO de 2010, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DIID)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS

para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 32/40, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000473-91.2010.403.6118 - JOAO GOMES PEREIRA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES X JULIANA CUNHA RODRIGUES(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Em nome do contraditório, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação da parte Autora às fls. 126/127. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001911-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 35/36: Defiro a devolução do prazo para que os impugnados apresentem contra-razões. 2. Após, desapensem-se estes autos e cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 34, remetendo-os ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000571-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000571-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ084561 - NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

1. Fls. 321/333: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000735-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000735-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 340/530: Ciência às partes.2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7473

ACAO PENAL

0009946-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FLAVIANO ASSUNÇÃO PEREIRA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27/10/2003 (fls. 156). Apresentada a resposta à acusação, manifestou-se a defesa, em síntese, pelo cabimento do reconhecimento do estado de necessidade para embasar eventual absolvição sumária. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Os fatos descritos na denúncia serão apurados no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Intimem-se. Deprequem-se as oitivas das testemunhas aludidas à fl. 456.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL

0001786-55.2008.403.6119 (2008.61.19.001786-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WALDIR LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO E MG111083 - GERALDO ANTONIO DA SILVA E MG043154 - JORDANE ALVES LAMARTINE)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 6973

ACAO PENAL

0001338-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001338-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

... Desta forma, acolho os embargos de declaração, apenas para excluir o parágrafo quarto da fl. 368 da decisão por não fazer parte integrante desta, e não guardar identidade com a mesma. No que tange a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, na medida em que houve prejuízo à Autarquia Previdenciária quando da constatação do não recolhimento dos tributos estampados em tais guias...

Expediente Nº 6974

ACAO PENAL

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP209979 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Fls. 686/687: acolho a manifestação ministerial. Tendo em vista que a Defesa deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 679, não estando demonstrada a necessidade de oitiva dessas testemunhas, indefiro a prova testemunhal de fls. 664/667. Designo o dia 21 de junho de 2010, às 14:00h para realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MOF. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1239

CARTA PRECATORIA

0002878-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002878-1) - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL X MIYAKO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

I - Fls. 42: ofício ao Juízo deprecante através de correio eletrônico. II - Expeça alvará de levantamento da comissão do leiloeiro (f. 25). III - Informe a UNIÃO FEDERAL o código de receita a ser utilizado na conversão em renda do valor de f. 24. Após, oficie-se. IV - Oficie para conversão em renda da União do valor depositado às f. 23 - custas processuais - código de receita n.º: 5762. V - Publique-se. VI - Devolva ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015187-05.2000.403.6119 (2000.61.19.015187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-13.2000.403.6119 (2000.61.19.015180-9)) CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 95/98 para os autos n.º: 2000.61.19.015180-9. II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL. IV - Arquive-se (FINDO).

0006063-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-93.2000.403.6119 (2000.61.19.001918-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

(DECISÃO DE FLS 273): I - Traslade cópia de f. 238/241, 267 e 272 para os autos n.º: 2000.61.19.001918-0; II - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, publique-se e arquive-se.

0000177-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-60.2002.403.6119 (2002.61.19.001463-3)) NOKYAM COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 74/79, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0001882-41.2006.403.6119 (2006.61.19.001882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008625-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA (SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 163/170, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0007579-43.2006.403.6119 (2006.61.19.007579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007380-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 161 e 164 para os autos n.º: 2003.61.19.007380-0. II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL. IV - Arquive-se (FINDO).

0008516-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-68.2006.403.6119 (2006.61.19.008515-3)) IRMAOS PEREIRA CIA LTDA (SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo 1º da lei 6.830/80, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0002705-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008281-0)) H.A. RUBIO APARAS - EPP (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHO DE FLS. 84.1. Desentranhem-se a petição de fls. 53/83 dos presentes autos e proceda a juntada nos autos

nº 20056119008281-0 e remeta o mesmo a conclusão com urgência.2. Após, intime-se o patrono da embargante/executada para que em seus próximos pedidos acerca de autorização para licenciamento de veículos sejam feitos na execução fiscal em que foi feita a constrição.3. Por fim, venham os autos conclusos para a sentença face o alegado parcelamento pela embargante.4. Intime-se.

0010429-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001162-0)) CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA(SC019176 - CEZAR POLETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Pelo exposto, em face da intempetividade, julgo o efeito extinto sem o exame do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0000160-16.1999.403.6119 (1999.61.19.000160-1) - FAZENDA NACIONAL X PROVECAM PECAS DE PRECISAO LTDA (MASSA FALIDA)

1. Em face da informação de fl. 232, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício acostado à fl. 229.2. A seguir, dê-se ciência de fls. 237 e ss., bem como abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da parte final da decisão de fl. 215.3. Silente, venham os autos conclusos para sentença (inciso III, do art. 267 do CPC).

0000560-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CTP CENTRO TECNICO DE PINTURAS LTDA(RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, intime-se o depositário fiel, através de seu patrono, a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca do pedido de fls. 75/83. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos..AP 0,10 4. Intime-se.

0008922-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008922-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MYUCHA IND/ E COM/ DE FERRAMENTAL LTDA-ME

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0008988-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

1. Fls. 137: Deverá o arrematante aguardar a decisão a ser proferida nos autos de Embargos a Arrematação nº 200961190103510.2. A petição de fls. 118/136 visa a informar adesão a parcelamento e desistência dos Embargos. Assim, traslade-se cópia da mencionada petição aos autos nº 20096119010351-0 e venham os mesmos conclusos para sentença. Certifique-se.3. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0027282-67.2000.403.6119 (2000.61.19.027282-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 79: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido. Cumpra-se com urgência.2. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de extinção ou andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.do C.P.C.).

0002979-18.2002.403.6119 (2002.61.19.002979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004533-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004533-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA

FREITAS) X NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA.SUC.PEDRO SEGUN(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X JAMEL FARES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002074-76.2003.403.6119 (2003.61.19.002074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0005244-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROLUMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

(REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS 59)1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso

0003860-87.2005.403.6119 (2005.61.19.003860-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO SOBRINHO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Aparecida Alice Lemos a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretorias. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 43/44.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0004512-07.2005.403.6119 (2005.61.19.004512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SGL ACOTEC LTDA.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007215-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007215-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0001232-23.2008.403.6119 (2008.61.19.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

1. Atendendo o requerido às fls. 16, pela executada, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Dê-se ciência à exequente.2. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.3. Intime-se a executada a efetuar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.5. Intime-se.

Expediente Nº 1241

EXECUCAO FISCAL

0014158-17.2000.403.6119 (2000.61.19.014158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009020-64.2003.403.6119 (2003.61.19.009020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ART TUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X OSCAR PORFIRIO NETO

... (SETENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0001645-75.2004.403.6119 (2004.61.19.001645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006151-60.2005.403.6119 (2005.61.19.006151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA X ADOLFO R DA SILVA SOBRINHO X MARINEIDE LINS DE SOUZA RIBEIRO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)
Decisão de fl. 120.A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 22/27, deve ser sumariamente indeferida.A manifestação da autarquia, lançadas às fls. 72/75, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada qualquer das hipóteses legais autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão.Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada a fls.Tendo em vista a discordância da exequente, cuja manifestação adoto como razão decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado a fls. 22/27.Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, instruindo-o com cópias da petição que discriminou o bem imóvel recusado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículosApós o cumprimento, intemem-se.

Expediente Nº 1242

EXECUCAO FISCAL

0000167-71.2000.403.6119 (2000.61.19.000167-8) - FAZENDA NACIONAL X MINERALMAQ MAQ P/ MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 125/131, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização da Hasta Pública designada à fl. 118, uma vez que a executada se encontra em atraso com pagamentos das parcelas referentes ao mês de abril/2010.2. Int.

0002520-84.2000.403.6119 (2000.61.19.002520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 114/120, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização da Hasta Pública designada à fl. 107, uma vez que a executada se encontra em atraso com pagamentos das parcelas referentes ao mês de abril/2010.2. Int.

0014266-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 188/191, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 164, uma vez que a executada se encontra em atraso com pagamentos das parcelas referentes ao mês de fevereiro/2010.2. Int.

0001767-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 55/61, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização da Hasta Pública designada à fl. 43, uma vez que a executada se encontra em atraso com pagamentos das parcelas referentes ao mês de abril/2010.2. Int.

0002496-80.2005.403.6119 (2005.61.19.002496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 29/36, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização da Hasta Pública designada à fl. 22, uma vez que a executada se encontra em atraso com pagamentos das parcelas referentes ao mês de abril/2010.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca das alegações aduzidas pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0000025-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca das alegações aduzidas pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003308-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003308-6) - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entender(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

0002134-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002134-9) - FERNANDO MARINHO DE SOUSA X ALINE LIMA ALVES MARINHO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para conceder às partes o prazo comum de cinco dias para a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. P.R.I.C.

0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005842-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005842-7) - VANIR ARTIOLI TIMPANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada mais sendo inquirido arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0005977-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005977-1) - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso das partes não

apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007765-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007765-7) - BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO X FILIPE RAMOS DE MORAES X WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA X NATHALIA SPIONI DE PAULA TESTAE (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da nova prova trazida aos autos (fls. 375/378), para que não se alegue ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte autora e o CREF4/SP a seu respeito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se Após, voltem conclusos para sentença.

0008618-07.2008.403.6119 (2008.61.19.008618-0) - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO FERREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009024-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009024-8) - MILMA CARRASCOSA FERREL (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010470-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010470-3) - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010992-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010992-0) - WILSON DE SOUZA CARVALHO X MARILUSIA LIMA CARVALHO X SEVERINO BERNARDO BEZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 105: acolho como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA (SP116365 - ALDA

FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000917-6) - NOISON DOS SANTOS CARMO (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando a apresentação de memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0001300-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001300-3) - AGNALDO GONCALVES ALVES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá atender integralmente a decisão de fl. 83, notadamente o determinado no item ii, haja vista que o comprovante de endereço apresentado às fls. 105 não está em seu nome e, além disso, o documento de fl. 106, posterior àquele, revela que o endereço do autor situa-se no município de Londrina/PR. Publique-se. Cumpra-se.

0001649-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001649-1) - ALESSANDRA AZEVEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002185-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002185-1) - MARIA BRAS DA SILVA DAINESI X MARIA BRAZ DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 82/87, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 93/99, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA (SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela final. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial de fls. 119/130, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se

0002757-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002757-9) - GERSON SEVERINO DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 89/98, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, deverá apresentar seus memoriais finais.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) não havendo pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002805-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002805-5) - OSVALDO NERIS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002876-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002876-6) - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003726-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003726-3) - MARIA JOSE ALENCAR SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/19: Acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003759-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003759-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003893-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003893-0) - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Considerando a apresentação de memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004158-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004158-8) - PEDRO DE CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004399-8) - NEYDE JORGE ARNOLD(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Indefiro a expedição de ofício ao INSS e SAAE para fornecimento dos valores referentes aos salários do autor, em razão de caber a este providenciar os documentos em comento e inexistência de prova da negativa de seu fornecimento. Cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 95/97: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 92, que ora trancrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005499-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005499-6) - FRANCISCA TORO PETRELLA (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 20, devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, ou outro documento atual apto a comprovar sua residência, tais como contrato de locação, conta de luz, água ou telefone, etc. Prazo: 10 dias. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005543-23.2009.403.6119 (2009.61.19.005543-5) - JORGE BIZERRA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 57/63 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006473-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006473-4) - JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230389 - MIZABEL BISPO DE SOUZA E SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro. Proceda a secretaria à exclusão do nome do Dr. MIZABEL BISPO DE SOUZA, OAB/SP nº 230.389 do sistema processual e inclua-se o nome da Dra. MÉRICA MIKIE NAKASHIMA, OAB/SP nº 233.562 a fim de que receba as futuras publicações. Após, cumpra-se o dois últimos parágrafos do despacho de fl. 71. Publique-se. Cumpra-se.

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 83/89, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS

para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007207-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007207-0) - SEBASTIAO NEVES POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007575-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007575-6) - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007990-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007990-7) - TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ X MARIA JANELEIDE SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 82/90, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008658-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008658-4) - SEBASTIAO LIBERATO DA SILVA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 88/92, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) não havendo pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/117: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 67/72, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, nada havendo a ser esclarecido deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos do perito judicial, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009193-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009193-2) - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência à perícia designada no dia 14/01/2010, sob pena de preclusão para prova pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009355-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009355-2) - EDIRALDO DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009472-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009472-6) - MASSATOSHI TAKAHASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009561-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009561-5) - HELLEN THEREZA DA SILVA PEDRETTI X LUIZ THEREZA DA SILVA PEDRETTI(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009709-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSIANE DE ALMEIDA CAMARGO

Fls. 35/44: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009798-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009798-3) - ANA MARIA DA CONCEICAO BRITO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009887-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009887-2) - ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Fls. 38/47: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0010007-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010007-6) - JOSE ALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010565-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010565-7) - JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010673-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010673-0) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 105: acolho como emenda à inicial. 2. Fls. 136/137: defiro a juntada de documentos requerida. Abra-se vista ao INSS.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.6. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.7. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011098-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011098-7) - CONSTANTINO VIDAL PINHEIRO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comunicado às fls. 41/43.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9) - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

0011307-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011307-1) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011569-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011569-9) - EMANUEL DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/74: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE

OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012277-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012277-1) - ERNANDE LINHARES DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012383-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012383-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012447-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012447-0) - PEDRO DE MACEDO SAUGO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012477-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012477-9) - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELINE CAMPOS DOS REIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF para parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013140-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013140-1) - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2) - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33: acolho como aditamento à petição inicial. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige

dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000486-7) - ANTONIO RIOS DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 148: acolho como aditamento à petição inicial. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000713-3) - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-36.2010.403.6119 - SIND DOS TRAB METALURG NAS INDUSTRIAS ELETR MECAN DE MAT ELETRICO DE ITAQUA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em reiteração, ante a ausência de verossimilhança do direito alegado. No pertinente ao depósito do valor que entendeu devido (fl. 64), o 1º, do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, dispõe que: Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. É o suficiente. Cumpra-se a decisão de fl. 56 in fine. P.I.C.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I.C.

0003398-57.2010.403.6119 - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0008973-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 27.831,97 atualizado até 29/09/2006, declarando a improcedência dos embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009290-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA MARIA FRESNEDA NUNES DE CASTRO X VERA MANO FRESNEDA DA SILVA

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Defiro o desentramento dos contratos, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001286-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001286-2) - KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X SERGIO GUIMARAES FERNANDES X ANDREA DOMINGOS MENDES(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Recebo a conclusão. Considerando o ajuizamento de embargos à execução, por ora, nada a decidir. Aguarde-se a decisão final dos autos nº 2009.61.19.001287-4 e 2009.61.19.004725-6, em apenso, ou o trânsito em julgado das sentenças lá proferidas. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001890-2)) IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009903-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009903-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARIA COSTA DIAS X AROLDO JOSE DE MEDEIROS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar, MARIA COSTA DIAS e AROLDO JOSÉ DE MEDEIROS, solidariamente, ao pagamento, em favor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, a título de indenização por danos materiais, R\$ 1.272,03 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos). O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data da remoção da carga da pista, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 51/67 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 59.089,87 (cinquenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados até abril de 2009. Os cálculos de fls. 51/67 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da parte que o INSS decaiu, nos termos dos art. 20, 3º e 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.19.002949-9. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0001361-57.2010.403.6119 (2010.61.19.001361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 20.686,34 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 11/09. Sem custas, ex vi, artigo, 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.005577-3. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002526-42.2010.403.6119 (2007.61.19.002999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando a divergência entre as partes acerca do valor exequendo, considero necessária a remessa do feito à Contadoria Judicial a fim de que esta efetue sua devida apuração. 4. Vindo o laudo, manifestem-se as partes. 5. Feito tudo isto, venham os autos conclusos. 6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001286-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos determinando o cancelamento da averbação AV-4 (declaração de ineficácia) e R-05 (penhora), junto à matrícula 96.403 (fls. 250/251 dos autos principais). Custa ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso 2009.61.19.001286-2 e 2009.61.19.004725-6. Prossiga-se na execução, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. P.R.I.

0004725-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001286-2)) ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA COSTA OLIVEIRA(SP187980 - MARCOS ROBERTO BIANELLI) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por Ismail Alves de Oliveira e Ivone Aparecida Costa Oliveira, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos determinando o cancelamento da averbação AV-4 (declaração de ineficácia) e R-05 (penhora), junto à matrícula 96.403 (fls. 250/251 dos autos principais). Custa ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso 2009.61.19.001286-2 e 2009.61.19.001287-4. Prossiga-se na execução, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual, onde a credora deverá buscar outros bens a satisfazer o seu crédito. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000019-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000019-3) - POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRONICOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a medida de fl. 129 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado às fl. 130, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003611-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003611-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI)

1. Esclareça a parte autora seus pedidos de fls. 742/742, 750/751 e 767/768, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a sentença de fls. 671/679 ter julgado a autora carecedora da ação quanto ao pedido de condenação do requerido em perdas e danos, determinando a cobrança dos referidos prejuízos em via autônoma. 2. Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 776. 3. Publique-se. Cumpra-se.

0008282-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANIRA DOS SANTOS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Estrada do Marengo, 210, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda. Publique-se e intimem-se.

0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua 1, 25, bl. 02, ap. 52, Jd. Paulista, Mairiporã/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 13/19). P.R.I.C.

0008449-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO FELIX DA CRUZ(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0011871-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011871-8) - CELSO GONZAGA SAO JOAO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, de acordo com o disposto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que indevidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/2001. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004296-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004296-1) - MARIA APARECIDA FRANCEZ(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito. Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo desta demanda. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004410-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004410-6) - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 132: defiro, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Outrossim, deverá a CEF providenciar a retirada do referido alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 233/234: Defiro. Para tanto, expeça-se nova Carta Precatória para citação de denunciada no endereço indicado pela autora. Cumpra-se.

0003031-33.2010.403.6119 - ADEMIR DA SILVA GASPAR(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR DA SILVA GASPAR, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Ao SEDI para

alteração do objeto desta demanda de SALÁRIO-MATERNIDADE para APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. O segurado Sr. PEDRO FRANCISCO DA SILVA faleceu em 20/06/2008 (fl. 76), tendo sido homologada a habilitação da viúva, Sra. ELISA DIAS SHINZATO SILVA à fl. 80. À fl. 83 foi requerida a realização de perícia indireta. Faz-se necessária a realização de exame médico-pericial para constatação da incapacidade do segurado falecido, pelo que DEFIRO o pedido de PROVA PERICIAL INDIRETA em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37) e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da sua intimação. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas nos relatórios e prontuários acostados aos autos? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes acerca da perícia designada, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao INSS acerca dos prontuários e relatórios de fls. 83/275 do então segurado falecido. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o senhor perito, via correio eletrônico acerca de sua nomeação, para que retire os presentes autos em carga para a realização da perícia indireta. Publique-se e intimem-se.

0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS

Não obstante a não apresentação de contestação pela Prefeitura de Salesópolis, deixo de decretar a revelia por tratar o presente feito de direito indisponível, nos termos do art. 320, II, do CPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este Juízo rol de testemunhas, bem como informem se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3) - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 53/59: Dê-se

ciência à parte autora. Nomeio como perito para a realização da perícia grafotécnica requerida à fl. 60, o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, com endereço na Rua Cirene de Oliveria Laet, 657, Jaçanã, São Paulo/SP, telefone 3464.4332, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Para tanto, tendo em vista a necessidade de coleta de grafismo, bem como o fato da referida coleta dever ser feita na presença do perito nomeado, intimo o autor a comparecer no endereço do expert, indicado acima, levando documentos originais, como RG, carteira de trabalho, CNH, Título de Eleitor entre outros que ajudem na comparação, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópias dos documentos a serem periciados de fls. 56/58, bem como de eventuais quesitos, informando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que seus honorários serão arbitrados após as manifestações sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002284-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002284-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas. Dê-se ciência ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00037172520104036119 (distribuída em 20/04/2010) Autor: NEIDE VICENTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NEIDE VICENTE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 18/02/2008, ou seja, data do indeferimento administrativo. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/42. Os autos vieram conclusos para decisão, em 03/05/2010 (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o termo de prevenção global (fl. 43) indica provável prevenção com a ação nº 2009.61.83.003486-2, na Justiça Federal Previdenciária - São Paulo. Através da análise da documentação juntada pela parte autora, especialmente pela sentença de fls. 16/18, afastado, por ora, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os objetos narrados são diversos. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino,

portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010, às 14h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Ante-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025054-22.2000.403.6119 (2000.61.19.025054-0) - PEDRO BERLANDI FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando que a APS Guarulhos foi intimada a prestar informações nos termos do despacho de fl. 687 por meio do Ofício nº 55/2010 - bpd, recebido em 10 de fevereiro do ano em curso pela Gerente Alexandrina Nogueira, matrícula 0.942.163; considerando que até a presente data não há informações nos autos de que a referida APS tenha cumprido à referida determinação judicial, fato que demonstra desprezo da referida autoridade à decisão proferida pelo Judiciário, e, em última análise, falta de desvelo para com os jurisdicionados; considerando que incumbe ao Gerente do INSS supervisionar, apoiar e controlar agências e unidades de atendimento da Previdência Social a ele vinculadas;

DETERMINO:1) A expedição, urgente, de mandado de intimação em nome da referida Gerente do INSS em Guarulhos-SP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo sobre o cumprimento da decisão de fl. 687;2) Caso não tenha sido cumprida a decisão noticiada no item 1 supra, a Gerente, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da intimação, deverá providenciar o cumprimento da medida sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes, sem prejuízo de fixação da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que terá como teto o valor total da condenação fixada nos autos, que, como ressaltado, tem a Gerente citada poder de comando sobre os servidores subordinados para determinar o cumprimento da determinação judicial. Expeça-se mandado de intimação, bem como oficie-se com urgência, nos termos suso expostos. Recebida a intimação pela Gerente-Executiva do INSS em Guarulhos, e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que tenha sido cumprida a determinação em questão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008200-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008200-0) - CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002852-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002852-0) - WILSON FERREIRA BOTARO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a ressalva feita pela autarquia federal às fls. 177/178. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002327-5) - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008191-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008191-3) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 161, procedendo ao depósito do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) fixado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Cumprida a determinação supra pela parte autora, intime-se a senhora Perita, conforme os termos do despacho de fl. 161. Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007364-0) - SILVANA DOS REIS SILVA X NILVA DOS REIS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/405: dê-se ciência à parte autora. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 395 foi cancelada, conforme certidão de fl. 399, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0002351-53.2007.403.6119 (2007.61.19.002351-6) - CENIRA BENEDITA GONCALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0005641-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005641-8) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 107/109.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - VICENTE FRANCISCO GOULART(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0002517-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002517-7) - ELENO LUIS DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0007039-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007039-0) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0001458-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001458-5) - LOURDES A DIAS - ME(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 48.Fls. 51/52, acolho os requerimentos formulados pela parte autora no sentido de ser remetido o processo ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, uma vez que o domicílio da parte autora encontra-se sob a jurisdição e competência do referido Juizado.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001659-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001659-4) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005096-40.2006.403.6119 (2006.61.19.005096-5) - UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para ser procedida a sua reclassificação, a fim de atender a Meta de Nivelamento nº 03. Fl. 157: defiro, pelo que determino à serventia deste Juízo: i) expeça ofício ao Banco Bradesco S.A., agência nº 0154-6, Guarulhos - Centro, localizado na Rua Capitão Gabriel, nº 129, para que o senhor Gerente providencie o depósito do valor bloqueado no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Foro e em nome deste Juízo; ii) com a identificação do referido depósito, expeça-se ofício ao PAB/CEF no sentido de transformá-lo em pagamento definitivo por meio de guia DARF sob o código de receita nº 2864; iii) comprovado o depósito junto ao

PAB/CEF, expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A., a fim de ser procedido o DESBLOQUEIO do valor ali retido, devendo a parte autora fornecer o nº da agência e endereço para a realização do ato. Fls. 149/151: ficam prejudicados os pedidos dos itens a em razão da deliberação supra e b ante a ausência de mandado de penhora e reconsideração do pedido de fl. 148 formulado pela União à fl. 157. Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito lançado no item c, intime-se a União para manifestar-se sobre a alegação da parte autora, bem como sobre a extinção do processo. Ante a comunicação de falecimento do advogado que subscreveu a inicial e considerando a juntada de novo mandato, defiro a regularização processual, devendo a Secretaria proceder a inserção do novo patrono no sistema processual rotina AR-DA. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001195-9) - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: dê-se ciência à parte autora. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 121 foi cancelada, conforme certidão de fl. 124, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Outrossim, observo que a parte autora regularizou a sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, conforme comprovante acostado à fl. 132, pelo que determino seja expedida nova requisição (RPV). Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002959-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a advogada Dr^a Simone Souza Fontes patrocinava a causa desde o seu início até ser proferida a sentença de mérito quando, então, teve o seu mandato revogado às fls. 91/93. Inconformada, às fls. 130/131, pede a manutenção de seu nome para acompanhar o feito e receber futuras intimações, bem como seja reservada a verba honorária de sucumbência. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários. Primeiramente, para decidir sobre os referidos pedidos faz-se mister que seja acostado aos autos pela advogada supracitada o respectivo contrato de prestação de serviços, pelo que determino a reinserção de seu nome no sistema processual na rotina AR-DA. Fls. 134/135: assiste razão em parte, vez que a então patrona extrapolou o prazo de permanência de carga, pelo que fica advertida em não mais repetir o ato, sob pena de ser enviado ofício ao órgão de classe por não ter observado o disposto nos artigos 40 do CPC e 7º, inc. XV da Lei nº 8.906/94. Proceda a Secretaria anotação no sumário quanto à destituição e nomeação de advogados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ser procedida a reclassificação nos termos da META 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fls. 105/106 e 110/112: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Fls. 97/106: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009320-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009320-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista que restou infrutífera a localização de bens (certidão de fls 57v e 58) e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) ré(u)(s). Registre-se que a obtenção da informação acima não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int. Fls 295/304 - Manifeste-se a CEF. Int.

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 65Após, conclusos.Int.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fls 166 - Defiro. Depreque-se a citação nos endereços ali declinados. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para Arujá/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA

Fls. 81: Vista à parte Autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Fls. 66: Vista à Autora devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o r. despacho de fls. 63.Int.Fls. 63: Tendo em vista que restou infrutífera a localização de bens (certidão de fls 57v e 58) e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) ré(u)(s).Registre-se que a obtenção da informação acima não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA

Considerando a informação de fls. 82, republique-se o r. despacho de fls. 74.Cumpra-se.Int.Fls. 74: Solicitem-se informações acerca da carta precatória nº 117/2009. Indefiro o pedido formulado às fls. 69 ante a ausência de fundamentação. No entanto defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 73, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Fls. 78/92: Vista à Autora devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8) - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Indefiro o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral dos procedimentos administrativos solicitados às fls 158, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da documentação pretendida. Int.

0005260-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005260-7) - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº

150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Int.

0005326-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005326-4) - CICERO FELIPE DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante a extemporaneidade da petição de fls 147, indefiro o pedido de anulação da perícia médica realizada com designação de nova perícia, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos n.ºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Fls 190/191 - Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 142. Int.

0010310-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010310-3) - JOAO CARLOS SANTIAGO(SP201520 - WALDEMAR BONACCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fl 192, in fine, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

0010444-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010444-2) - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio Perito Judicial o Sr. Marcos Rogério Bariani, CREA/SP nº 5060027501. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco), a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados às fls 180. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. O pedido de prova testemunhal será oportunamente apreciado, se reiterado. Após, conclusos. Int.

0002232-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002232-6) - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA JULIAO ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Fls. 51/53: Vista à Autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelo Réu, às fls. 308/309. Acolho a prova produzida nos autos nº 01808.2006.318.02.00-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara do Trabalho em Guarulhos (laudo pericial de fls 91/106), visto que produzida sob o crivo do contraditório e revestida das formalidades legais, pelo que fica indeferido o pedido de produção de nova prova pericial, formulado pelo Réu às fls 309. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 81. Após, conclusos. Int.

0006995-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006995-1) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES X WELLINGTON PEREIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita à co-Ré Maria do Carmo de Souza Marques. Anote-se. Fls 69/90 - Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009628-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009628-0) - NATALIA DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X LUAN GABRIEL DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARILENA DE OLIVEIRA(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0009835-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009835-5) - TELMA FERRANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011463-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011463-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012192-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012192-4) - JORGE DE JESUS RAPOZO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/45: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 47: Vista ao Autor.Int.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84: Mantenho a r. decisão de fls. 80/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 96/100: Vista ao réu.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012808-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012808-6) - MAURO THEODORO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012819-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012819-0) - ANTONIO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003123-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Indefiro o pedido de intimação do Escritório de Contabilidade Bio, formulado pela parte autora às fls 89/90, tendo em vista o informado pelo próprio escritório no ofício de fls 39 que todos os documentos inerentes à escrituração fiscal e depto pessoal da empresa RODINHA IND COM MAT MOV LTDA foram entregues ao Sr. Vagner Borges Dias, procurador da empresa, conforme comprova a procuração de fls 81/82, constando, inclusive seu endereço. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001678-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA
Cumpra a parte Autora o r. despacho de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009716-61.2007.403.6119 (2007.61.19.009716-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCO TEOFILLO DA FONSECA X CELIA REGINA DE ALMEIDA FONSECA

Fls. 68/82: Vista à Autora devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003599-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Sem prejuízo, providenciem as partes planilha atualizada do débito.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao réu acerca dos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante o teor da certidão de fls 993, no sentido do decurso do prazo para contestação, deixo de decretar a revelia dos Réus haja vista a manifestação/contestação de fls 407/410.Defiro o pedido formulado pelo FNDE e reiterado pela União, às fls 975/976. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, solicitando informações sobre as razões da não aprovação das contas do réu Remigio Rocha Neto Rochinha, quando da candidatura a Deputado Federal nas eleições de 2006.Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

CONCLUSÃO DO DIA 27/04/2010. Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida pela CEF em face de ELIANA MARTINS BAISI, para efeito de consubstanciar o pagamento e a entrega do termo de quitação/extinção da obrigação, oriunda do contrato de mútuo nº 710070000011-3.Na fase de especificação de provas, requer a parte Ré a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls 102/103).A CEF peticiona à fl 101, informando que não há outras provas a serem produzidas.Decido.De início, observo que compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes,

nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Não obstante, de acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, às fls 103. Indefiro, também, o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Por fim, anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Renumerem-se os autos a partir de fls. 151. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial (fls. 224/241), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA

Fls 238/241 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls 118, formulado pela CEF, pois não foi requerida a conversão do mandado de pagamento em executivo para penhora de eventuais bens dos executados. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009508-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X FUNDICAO METALURGICA SAO VALENTIM LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 261, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls 464 e 467v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002019-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 80, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA

Concedo o prazo de 05(cinco) dias à CEF para a juntada de procuração, conforme pedido formulado à fl 97. Após, conclusos para apreciação do pedido formulado à fl 89. Int.

0002796-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS X DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA X MILTON NAITO MENDES BEZERRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 63/66 E 67/70, ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA

SILVA PERE

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 67/81. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim acerca da certidão de fls 63. Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Sheila Aparecida de Souza. Anote-se. Int.

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CEF, conforme pedido formulado à fl 153. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUUK

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 118, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7) - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção em 07/05/2010. Reconsidero o r. despacho proferido às fls 282. Intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3) - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Renumerem-se os autos a partir de fls. 133. Considerando a documentação acostada às fls. 217/327, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Aguarde-se a audiência designada para o dia 07 de JULHO de 2010, às 16 horas. Int.

0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MATHIAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, postulando o pagamento dos danos emergentes, consubstanciados na diferença previsto no contrato, em conformidade com a proposta vencedora do certame licitatório, e as quantias pagas no curso da avença, decorrentes de aumentos ilegais e unilaterais. Pede, também, a condenação ao pagamento dos lucros cessantes, nos termos do TC nº 2.92.57.164.0 e seus aditivos. A presente ação foi, inicialmente, distribuída perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Devidamente citada, a INFRAERO apresentou contestação, às fls. 151/172, alegando a ocorrência da prescrição, quanto aos pedidos referentes a fatos ocorridos anteriores a junho de 2004. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em fls. 321/323, foi juntada cópia da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, em que foi declinada a competência daquele Juízo em favor desta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos. Em 22/05/2007, o feito foi redistribuído a este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Pela r. decisão proferida à fl 327, foi concedido prazo, para as parte especificarem provas. Em fls. 330/331, a INFRAERO requereu a produção de provas documental e oral, para oitiva de testemunhas. Em fls. 333/334, a parte autora protesta pela produção de provas documental e pericial contábil. Pela r. decisão de fl. 339, foi indeferida a produção de prova oral e deferido o pedido de realização de perícia, tendo sido nomeado perito judicial o Dr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 93.516. Foram apresentados quesitos pelas partes, às fls. 340/341 e 343/344. Pela r. decisão de fl. 358 foram fixados os honorários do Sr. Perito, tendo sido determinado o respectivo depósito. Depositado o valor dos honorários, conforme fls. 359/360, foram os autos remetidos ao Sr. Perito, para o início dos trabalhos. Em fls. 364/365, o Perito requereu determinação para a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados a título de alugueres, no período 08/92 até o último, balanços patrimoniais e respectivos demonstrativos do período referenciado. Conforme decisão de fl. 366, que menciona manifestação do Perito nomeado nestes autos, Dr. Waldir Bulgarelli, no sentido da impossibilidade da realização de perícias neste Juízo, foi nomeado Perito o Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/0-2. Às fls. 371/373, manifestação do Perito, requerendo a intimação da parte autora, para a juntada dos documentos necessários à realização da perícia. Às fls. 375/381, manifestação da parte autora pela desnecessidade de colacionar os documentos solicitados pelo Perito, requerendo, ainda, seja intimada a INFRAERO para tal mister. Em fls. 431/436 manifestação do Perito Judicial, reiterando o pedido de juntada dos documentos imprescindíveis à realização da prova pericial. Em fls. 438/443 a parte autora reitera o petitório de fls 375/381. A INFRAERO, instada a manifestar-se (fl. 445), requereu (fls. 446/449), sejam providenciados pela parte autora os documentos solicitados pelo Perito Judicial. Afirmou que referidos documentos deveriam ter sido juntados com a petição inicial, nos termos do artigo 396 do CPC. Sustentou que o

deferimento do pedido caracteriza inversão do ônus da prova, devendo ser considerada, como recusa injustificada, nos termos do artigo 429 do CPC, a alegação de que os referidos documentos não mais constam nos arquivos da parte autora. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte autora requereu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a sua realização é necessária, para a demonstração do direito alegado na petição inicial. Em sua manifestação de fls. 431/436, o perito nomeado pelo Juízo reitera os pedidos de juntada de documentos pela parte autora e justifica, de forma exaustiva, a necessidade de tais documentos para a elaboração do laudo técnico, destacando, inclusive, os quesitos que demandam a juntada da documentação solicitada. Saliente-se que, à parte autora, incumbe a prova das suas alegações de que foram desrespeitados o contrato e respectivos aditivos, nos reajustes das prestações e na manutenção da paridade prestação inicial e, ainda, de que sofreu prejuízos, havendo, inclusive, direito a lucros cessantes, em face de perdas financeiras suportadas. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação das alegações da parte autora, no sentido do cumprimento ou não das cláusulas contratuais e do alegado desequilíbrio financeiro, assim como da existência de perdas financeiras e lucros cessantes. Entretanto, não logrou a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, cabendo ressaltar não ser incumbência da parte ré a juntada de documentos, para o fim de demonstrar as alegações constantes da petição inicial. Sendo assim, e considerando a alegação da parte autora de que os referidos documentos não constam mais dos seus arquivos, e tendo em vista que já foram depositados os honorários periciais, tendo sido dado início aos trabalhos periciais, entendo ser o caso de determinar que o Perito Judicial, elabore laudo compatível e limitado aos documentos que detém, respondendo aos quesitos das partes, na medida em que lhe seja possível, ficando prejudicadas as respostas e as conclusões que demandariam análise de documentos não juntados pela parte que requereu a perícia. Ante o exposto, intime-se o Perito Judicial a dar continuidade aos trabalhos, na forma da fundamentação desta decisão. Intimem-se.

0010079-48.2007.403.6119 (2007.61.19.010079-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Int.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das cartas precatórias n.ºs 376/2009 e 377/2009 acostadas às fls. 146/167. Após, conclusos. Int.

0004459-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004459-3) - CLAUDIONOR FELIX DA SILVA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 2009.03.00.011369-5/SP (fls. 83), remetendo-se os autos à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9) - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR (SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls 161/236 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls 227/229. Anote-se. Ciência à parte autora acerca da certidão de fls 245, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002466-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002466-5) - OSVALDO PIOTROVSKI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl 199. Após, conclusos. Int.

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União (fls 761), oficie-se à CEF para adoção das providências necessárias, conforme ofício nº

860/2009(fls 725). Atento ao princípio da razoabilidade, fixo os honorários do perito em R\$ 7.132,24(sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Providencie a parte autora o respectivo depósito. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, à fl 752, haja vista a manifestação da União por cota, às fls 724, apreciada às fls 748. Desse modo, aprovo os quesitos formulados pelas partes. Efetivado o depósito supra determinado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Fls 157/158 - Ciência. Após, conclusos. Int.

0006968-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006968-5) - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004627-76.2010.403.0000/SP (fls. 213/214).Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 194, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 132. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 123. Int.

0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2) - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 113/114.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Defiro o pedido de produção de prova oral, requerida pelo réu às fls. 56, consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 23 de JUNHO de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0007890-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007890-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia, formulado às fls. 110/111, considerando que a Autora já foi avaliado por médico psiquiatra (fls. 78/85).Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Tendo em vista a documentação apresentada pelo réu às fls. 108/120, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação contida na parte final da r. decisão de fls. 85/86.Após, conclusos.Int.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a r. decisão liminar de fls. 37/41, razão pela qual INDEFIRO o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, formulado pela parte Autora às fls. 100/104.Quanto ao pedido de intimação do INSS para que apresente o procedimento administrativo da Autora, mantenho a r. decisão de fls. 74/75, in fine. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0010847-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010847-2) - JOSE PEREIRA ALCANTARA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem as alegações do Autor às fls. 100/101, verifico que o perito, embora tenha se utilizado de modelo padrão para a confecção do laudo pericial, realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões.Diante disso, afasto o pedido de rechaço do laudo formulado pelo Autor.Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 101. Conforme disposto na Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000785-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000785-4) - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial, assim como o documento de fls. 45, aludem também à suposta incapacidade laboral devido à enfermidade ortopédica.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em ortopedia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Sem prejuízo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial Dra. Thatiane Fernandes em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de JULHO de 2010 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença

incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se o despacho de fls. 116.Intimem-se.

0001588-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001588-7) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 103/104 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls 109/114. Anote-se. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003830-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003830-9) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à Ré acerca dos documentos juntados pelo Autor (fls. 58/66).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 92/95.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Fls. 140: O pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004342-93.2009.403.6119 (2009.61.19.004342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO ROBERTO NATALINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 61, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004637-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004637-9) - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 88/94. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004678-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004678-1) - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 110/112. Após, conclusos. Int.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0005946-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005946-5) - SOLANGE SANTONI BULGARELLI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Autora às fls. 135/139. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 131. Int.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelo Autor às fls. 208. Após, conclusos. Int.

0006544-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006544-1) - NIKOLE CARVALHO PISCOTTANO - INCAPAZ X MARIA SUSETTE PERES DE CARVALHO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7) - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Marcio Antônio Rossi em face da Fazenda Nacional, objetivando provimento jurisdicional no sentido da restituição da importância descontada a título de Imposto sobre a Renda dos proventos recebidos da aposentadoria complementar, a partir do mês de junho de 2004, observada a prescrição quinquenal. Requer-se a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado e acrescido de juros pela taxa Selic e da correção monetária. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. A tributação impugnada nos autos está a incidir sobre valor que corresponde ao resgate das contribuições vertidas pelo autor ao Plano de Previdência Privada, mantido com a patrocinadora junto à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. É certo que, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, os valores correspondentes às contribuições dos participantes sofriam incidência do imposto na fonte, por meio da tributação do salário antes do desconto, sendo que, em caso de resgate, não havia desconto do Imposto de Renda. Com o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, sem a incidência do imposto de renda que passou a ser devido quando do resgate, não havendo ilegalidade na incidência do imposto sobre o resgate das contribuições recolhidas. Entretanto, a Lei n.º 9.250/96 passou a permitir a dedução das parcelas destinadas ao custeio da previdência privada. Portanto, a partir de 01.01.96 outra vez tornou-se possível a dedução de tais parcelas na declaração anual de rendimentos da pessoa física, implicando em não tributação desses valores. No caso, o autor não fez juntar aos autos os comprovantes de pagamento

contemporâneos ao período contributivo discriminado na planilha de fls. 23/25 de modo a comprovar sua alegação de bitributação e ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Constam apenas comprovantes de pagamentos, fornecidos pela empresa Real Grandeza, com incidência do IR, a partir do resgate em 2004. Além disso, o autor não logrou demonstrar que se encontra em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Deveras, o autor recebe proventos de aposentadoria, complementados pelos pagamentos da Previdência Privada, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência até a prolação de sentença de mérito. Ademais, reconhecido o alegado direito à restituição de créditos, estará configurada a certeza da existência do indébito tributário e o procedimento deverá obedecer ao sistema de requisitório/precatório, previsto no artigo 100 da Constituição, inexistindo qualquer risco para a sua eficácia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante os documentos de fls. 26/61 e 84/86, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei 1.060/50. Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação, para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após, cite-se a União Federal. P.R.I.

0009093-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009093-9) - JOSE FERREIRA COELHO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de JULHO de 2010 às 16:30 horas para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)
Fls 86/87 - Ciência às partes. Dê-se vista dos autos à ANVISA para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento, em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009191-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009191-9) - JOSENILDO REIS DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 109/110. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009442-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009442-8) - JOAO ELOINO COGO (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício 287/2010 à fl 214. Int.

0010515-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010515-3) - RAFAEL FREIRES DE OLIVEIRA (SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0010743-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010743-5) - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a informação do restabelecimento do auxílio-doença em favor da Autora, mantenho a r. decisão de fls. 65/68 e indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado às fls. 70/71, visto que é questão de mérito da ação. Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0011062-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011062-8) - ELSON DE BRITO CORREA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos laborados, como rurícola (21/11/1962 a 30/06/1969 - fl. 12) e em atividades especiais (12/06/1972 a 15/09/1976 e de 02/10/2006 a 28/04/2008 - fl. 12). Requer-se, por conseguinte, a condenação do Instituto-réu à concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia-se também seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. (...) É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Verifico que consta da petição inicial o pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita, pelo qual o autor afirma não ter condições de custear a demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 03). A Lei nº 1060/50 não estabelece expressamente as formalidades a serem seguidas pela parte para o requerimento da gratuidade processual, bastando para tanto a necessária declaração de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Leide Pólo (AG 188128, DJU:14/02/2008, p. 1008)Aderindo a tal entendimento, reconsidero a r. decisão de fl. 45 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, não obstante tenha o autor pleiteado a concessão do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, amparado pelo princípio constitucional do direito adquirido, verifica-se que a questão debatida nos autos está a depender de dilação probatória. No tocante ao alegado tempo de serviço rural, o autor juntou Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amparo da Serra/MG (fl. 39), que corresponde ao início de prova material, que deve ser corroborado e ampliado pela prova testemunhal, para a comprovação dos fatos alegados.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:(...)II - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.(...)(TRF- 3ª Região - AC nº 406.075, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/06/2005, v.u., DJU 06/07/2005, p. 292).Ademais, consta da referida declaração a referência ao Certificado de Dispensa do Serviço Militar e documentos que provam o exercício da atividade de rurícola, os quais, contudo, não foram juntados aos autos (fl. 39).No que pertine ao tempo de serviço comum, não foram trazidos aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo que a simulação da contagem

de tempo de contribuição, colacionada às fls. 27/29, diz respeito a processo administrativo diverso daquele mencionado na petição inicial e na carta de indeferimento de fl. 21. Além disso, a questão relativa ao trabalho em condições insalubres constitui matéria controversa e demanda a dilação probatória, para o reconhecimento do direito ora invocado. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n. Assim, não se encontra comprovado, nesta fase preliminar, o tempo de serviço/contribuição, requisito legal necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. P.R.I.

0011378-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011378-2) - MAURICIO VITOR DE SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012013-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012013-0) - JOVANDO DOS SANTOS PASSOS (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000944-31.2010.403.0000/SP (fls. 122). Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Int.

0012244-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012244-8) - ADEILSA DE SOUZA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para confirmar se houve a revisão do benefício em questão, prevista nos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos.

0012546-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012546-2) - SHIRLEY SAVIOLI PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, retifico, de ofício, o r. despacho de fl. 64, no que pertine à determinação para apresentação do comprovante atualizado de residência, ficando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 71/73. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 288 e 292, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o(a) autor(a) delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Assim sendo, providencie o(a) autor(a) a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 -

VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0012804-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012804-9) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Não obstante o teor da petição de fl. 73, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova pericial, posto que, diferentemente do que alegado em réplica (fls. 76/78), foi postulado, na inicial, apenas o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Int.

0012828-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012828-1) - JOAO MATTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 101/112, tramitou perante a 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, ação idêntica à presente, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não obstante, constato que o Autor tem domicílio nesta cidade de GUARULHOS/SP, abrangida por esta 19ª Subseção. Assim, visando a proteção do hipossuficiente e tendo em vista que deve prevalecer o direito do segurado ajuizar ação previdenciária no seu domicílio, afastando a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 83, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0012932-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012932-7) - ANTONIO HERCULANO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO FINASA BMC S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7 (fls. 137/142). Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o Autor a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 63. Int.

0000403-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000403-0) - MARINEZ CALIXTO MONTEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 59/60 - Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda ação. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000459-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000459-4) - JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001308-76.2010.403.6119 (2010.61.19.001308-0) - FRANCELINO DE ALMEIDA PORTUGAL X BERNADETE RODRIGUES PORTUGAL(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda à inicial de fls 26/29. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a CEF. Int.

0001600-61.2010.403.6119 - ERICA ROSA DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que as procurações de fls 14/15 são cópias simples e datam de junho de 2007, providenciem os Autores a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art 284 do CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada com relação aos autos sob nº 2004.61.19.006404-9, em tramite perante a E. 1ª Vara desta Subseção. Após, conclusos. Int.

0001788-54.2010.403.6119 - JANE MARIA MARTILIANO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu.P.R.I.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PRO23909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providenciem os autores a emenda à inicial para retificar o nome da co-autora Maria do Carmo Oliveira haja vista o que consta dos documentos de fls. 14/15 e 22, devendo apresentar inclusive cópia para instrução do mandato de citação ao réu.Cumprido, cite-se o réu, que deverá informar sobre eventual concessão de benefício previdenciário por incapacidade a Luiz Machado (NIT 1063647770-0, CPF 010.002.938-82).Vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente ao SEDI, para as anotações cabíveis.P.R.I.

0002897-06.2010.403.6119 - NILCE DE OLIVEIRA BARROS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime-se

0002965-53.2010.403.6119 - DANILO JORGE MORAIS DOS SANTOS(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.O.

0003019-19.2010.403.6119 - JENUINO CLAUDIO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0003030-48.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO GUADAGNANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0003080-74.2010.403.6119 - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0003114-49.2010.403.6119 - MANUEL GOMES DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 95.009765-6, que tramita perante a E. 14ª Vara Federal em São Paulo, bem como os extratos das contas em que se pretende o creditamento respectivo, para fins de verificação de eventual prevenção. Após, conclusos. Int.

0003130-03.2010.403.6119 - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (...) Assim, promova a autora o aditamento à inicial para fazer constar no pólo passivo da demanda o Estado de São Paulo, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, inclusive respectivo aditamento.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.Após, cite-se os réus.P.R.I.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X COMANDO DA AERONAUTICA

... Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica é órgão da União e não tem personalidade jurídica própria, de ofício, retifico o pólo passivo da lide, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis.Cite-se.P.R.I.

0003146-54.2010.403.6119 - MILTON FLAVIO MARQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Milton Flávio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data da cessação, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se, sucessivamente, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até abril de 2008 (fls. 12/13), data da cessação do benefício que

pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Além disso, consoante os documentos médicos que instruíram a inicial, trata-se da mesma doença que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença ora cessado. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 16/29), relatando as moléstias que acometem o autor, classificadas sob o código internacional de doença em S06.4, H81.3, G44.3, F07.2, G51, no mais das vezes, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 15/08/2008 (fl. 15). Além disso, a única declaração médica recente, datada de 09/09/2008 (fls. 23/24), não demonstra claramente a alegada incapacidade laboral do requerente. Observo ainda que não foram trazidos quaisquer exames de diagnósticos atualizados ou receituários contemporâneos ao tratamento médico. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante percebeu auxílio-doença no período de 23.09.2003 a 13.05.2006, voltando a pleitear administrativamente o mesmo benefício em 07.07.2006, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada. II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de fibromialgia e depressão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. V - Agravo não provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3.ª Região - AG - Agravo de Instrumento 294472 - Processo: 2007.03.00.020825-9 - Oitava Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJU data: 05/09/2007 p. 296) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há quase dois anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003199-35.2010.403.6119 - DIRCE DIAS ALVES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora Dirce Dias Alves (NIT 1195005886-1) e o regular pagamento das prestações vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu. P.R.I.

0003217-56.2010.403.6119 - SOFIA ROSA DE JESUS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003273-89.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS, para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0003275-59.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0003279-96.2010.403.6119 - RONALDO ALVES MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003283-36.2010.403.6119 - THEREZINHA APARECIDA MANIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003383-88.2010.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Pedro Garcia, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a desaposentação, para obtenção de novo benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se o réu. Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria na forma integral, ordenando-se o recálculo do benefício na forma do inciso I, 7º, da Emenda Constitucional 20/98 e dos artigos 29 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91. Postula-se determinação judicial para compelir o réu a expedir nova carta de concessão, a partir da protocolização da inicial, nos termos do no inciso II, artigo 49, da Lei 8.213/91. Pede-se o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Carlos Inácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade laboral definitiva. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Pede-se a produção antecipada da prova pericial médica. Postula-se também seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 15/03/2010 (fl. 43), data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/530.603.626-7, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da condição de segurado até a referida data. Alegou, ainda, padecer da mesma doença incapacitante. No que tange ao requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos acostados às fls. 18/20, 22/28, 30/41 e 44, relatando a moléstia que acomete o autor, qual seja: trombose veia subclávia direita, foram emitidos em datas anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença em 15/03/2010 (fl. 43). Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e permanente do autor, com prognóstico negativo de reabilitação, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. - Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 321030 - Processo n.º 2007.03.00.102680-3, Oitava Turma, v.u., Decisão: 12/05/2009, Publicação: DJF3 CJ2 data: 07/07/2009, p. 519) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Cite-se o réu. P.R.I.

0003493-87.2010.403.6119 - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leonício do Carmo Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até o total restabelecimento para o exercício de atividades profissionais. Postula-se o pagamento das prestações previdenciárias desde a data da cessação do último auxílio-doença em 28/12/2007, acrescidas de juros de mora no importe de 1% (um por cento) e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual e intimada a autarquia-ré para apresentar identificação dos peritos médicos que se manifestaram na via administrativa, com fundamentação para a conclusão da incapacidade laboral, além da juntada da documentação atinente aos antecedentes sanitários, a partir do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cite-se o réu. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 28/12/2007 (fl.

23), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 32/34), relatando a moléstia que acomete o autor, qual seja: gonoartrose bilateral dos joelhos, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 26/02/2009 (fl. 30), conforme cópia da decisão administrativa de fl. 30. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850). INDEFIRO também a intimação do INSS, para apresentar documentos relativos à identificação de peritos, justificativas e laudos médicos administrativos, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISICÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu. P.R.I.

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Manuel Cordeiro Galvão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial na empresa Raft Embalagens Ltda (antiga Steeldrum Embalagens Industriais Ltda), de 18/06/1986 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 10/12/2009), bem como em atividade rural, no período compreendido entre 01/01/1969 e 31/12/1979. Requer-se, por conseguinte, determinação ao INSS, para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo em 10/12/2009, com o pagamento acrescido de juros, correção monetária, além da condenação em honorários advocatícios. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, disciplina a matéria relativa à antecipação da tutela pretendida, exigindo, para a concessão da liminar, a prova inequívoca que revele a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso em tela, pretende a parte autora determinação judicial, para que o INSS contabilize o tempo de serviço laborado nas atividades rural (01/01/1969 a 31/12/1979) e especial (18/06/1986 a 10/12/2009), convertendo o tempo especial para comum, para o fim da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a existência de coisa julgada administrativa. No que tange à contagem do tempo especial, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria, estabelece a Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, o seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde deve ser procedida mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigido o laudo pericial para a prova do exercício da atividade. Ressalte-se que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio

constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Sendo assim, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.s 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. I - Possibilidade de conversão da atividade exercida pelo autor, no período de 01/02/1979 a 03/06/86; 23/02/1987 a 27/11/1987; 01/12/1987 a 20/04/1994 e 01/08/1995 a 05/03/1997, sob condições de risco, para ser somado ao período de trabalho em regime comum e complementar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. II - Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080 de 24/01/79, classificando a atividade de risco segundo os agentes nocivos e ocupação, com enumeração meramente elucidativa, foram recepcionados pela Lei n.º 8.213/81 e seus regulamentos, tanto 356/91, quando 611/92, bastando, a apresentação de documento emitido pela empresa empregadora, com descrição minuciosa do local dos serviços, agentes prejudiciais e de habitualidade. Exceção reservada aos casos de ruído, quando o trabalho técnico demonstraria a quantidade de decibéis. III - Com a edição da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, alterando o art. 57 e seus s, da Lei n.º 8.213/91, o exercício do trabalho em condições nocivas à saúde passou a ser comprovado por meios de prova que somente foram definidos em regras posteriores. A nova ordem jurídica pôs fim à presunção de veracidade existente, vindo o Quadro anexo IV do Decreto de n.º 2.172 de 05/03/1997 trazer nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, quanto à possibilidade de levar-se em conta a categoria profissional. IV - Lei n.º 9.528/97, conversão de medidas provisórias que a antecederam, exigindo a prova através de laudo técnico, até então necessário apenas para os casos de ruído. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - SB 40 e laudos técnicos atestando as condições agressivas da atividade. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto n.º 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n.º 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de n.º 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de n.º 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos 11 meses e 16 dias em 15/12/98. X - Honorários advocatícios reduzidos para 10% da condenação até a sentença. XI - Recurso do INSS a que se dá parcial provimento. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE. Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 932478 - Proc: 2001.61.83.005465-5 - SP - Oitava Turma - Decisão: 05/12/2005 - DJU: 11/11/2005 - PG: 345) Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, o Autor demonstra ter exercido atividades que implicam em exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, apenas no interregno compreendido entre 18/06/1986 e 05/03/1997. De fato, na empresa RAFT EMBALAGENS LTDA. (outrora denominada Steeldrum Embalagens Industriais Ltda), o Autor prestou serviços de ajudante geral (18/06/1986 a 30/04/1987), de aplicador silk-screen (01/05/1987 a 30/09/1989) e preparador de telas (01/10/1989 a até 10/12/2009), em nível de pressão sonora superior a 80 decibéis na forma relacionada no código 1.1.6 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, conforme consta dos formulários DIESE e

laudo técnico juntados às fls. 102/107. Assim, devem ser computados como especiais e convertidos para comum os períodos laborados pelo Autor tão-somente até 05.03.97, data da publicação do Decreto n.º 2.172, quando o enquadramento do ruído, como agente agressivo, passou a ser em nível superior a 90 decibéis. Verifica-se que, em relação ao período posterior, quer seja: de 06/03/1997 a 10/12/2009 (DER), há divergência entre o PPP de fl. 37, que indica ruído em 90 decibéis (ou entre 90 e 95dB), e o laudo de fls. 105/107, pelo qual se apurou ruído entre 92 e 96 decibéis até 1998, tendo sido ambos documentos subscritos pelo mesmo técnico de segurança do trabalho. Além disso, não foi trazido o laudo técnico que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário. Assim, restou comprovado, por meio da documentação apresentada pela parte autora nesta fase preliminar, o exercício de atividades nocivas à sua saúde, impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, relativamente aos períodos acima mencionados, ou seja, anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Ressalte-se que, a partir da juntada do PPP ao processo administrativo NB 42/151.942.814-3, tornou-se controvertida a questão relativa ao trabalho especial, a partir de 06/03/1997, pelo que não há óbice à revisão administrativa, conforme entendimento pretoriano pacificado na Súmula 473 do Pretório Excelso, in verbis: Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Da mesma forma, no tocante ao alegado tempo de serviço rural, no período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1979, no Estado de Pernambuco, os documentos acostados à inicial (fls. 67/99, 108, 124/130, 140/164) constituem início de prova material, que deve ser corroborado e ampliado pela prova testemunhal, para a comprovação dos fatos alegados. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCTÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. Rel. Ministra LAURITA VAZ (STJ - AgRg no REsp 1141458 / SP - Quinta Turma - Publicação: DJe 22/03/2010) g.n. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que as pesquisas solicitadas pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, para comprovação da autenticidade das declarações e documentos apresentados pelo autor, a fim de que seja incluído o período rural na contagem do tempo de serviço, restaram todas negativas pela inexistência da documentação original das cópias juntadas ao processo administrativo (fls. 140/164). Consta da cópia do orçamento de tratamento odontológico (fl. 143), datado de 25/04/1976 e referido na declaração de fls. 142, a indicação do preço em unidade monetária real (R\$), quando na época (1976), o cruzado (Cr\$) era a moeda nacional. Verifica-se da cópia do requerimento de matrícula de fls. 71/73 que o formulário não é contemporâneo aos fatos narrados, porém seu subscritor fez constar a emissão em 07/01/1968, sem, contudo, ressaltar a eventual expedição de segunda via, haja vista que, em diligência empreendida pelo agente do réu, não foi localizado o documento original (fl. 147 - verso). Observa-se, ainda, rasura na data lançada no requerimento de renovação de matrícula de fl. 71-verso e a ausência da denominação da unidade educacional referida na declaração de fl. 70, quer seja: Grupo Escolar Barra do Liberal. Ademais, o documento em análise indica o Sítio Boa Vontade, na cidade de Sanharó/PE, como sendo o lugar da lida rural, e o Sítio Cacimbão, na cidade de Pesqueira/PE, como sendo o logradouro da residência do autor. Note-se que também na ficha da Farmácia Torres, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 81, foi informado como endereço o Sítio Boa Vontade. Todavia, consoante a cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sanharó/PE, o autor teria laborado no Sítio Cajueiro, de propriedade de Adv. C. Cintra, na condição de parceiro, entre 02/01/1969 e 30/03/1985 (fl. 69). Além disso, a cópia do certificado de dispensa de incorporação de fl. 82 não informa a profissão de lavrador e indica que o autor foi dispensado do serviço militar em 1973 ao contrário dos documentos de fls. 89/92, os quais revelam que o autor teria se alistado em 14/11/1979 e da CTPS de fl. 45, emitida em 14/11/1977, que fez menção à situação militar do autor à época. Sendo assim, entendo ausente a verossimilhança das alegações, quanto ao pedido de reconhecimento do alegado tempo de serviço rural. Por oportuno, acerca da matéria tratada nos autos, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Sustenta o recorrente que: O Agravante requereu através de processo de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que o Agravado restabelecesse o pagamento de seu benefício previdenciário, com a manutenção do enquadramento de períodos como especiais e o reconhecimento de período rural (fls. 04). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento, bem como o reconhecimento de período trabalhado na lavoura, constituem matérias que não permitem solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. Rel. Des. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 379413 - Proc nº 2009.03.00.025735-8/SP - Oitava Turma - v. u. - Decisão: 15/03/2010 - DJF3 CJ1: 30/03/2010 p.: 1058) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação

do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido.- Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos.- Agravo de instrumento a que nega provimento.Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 298167 - Processo nº 2007.03.00.036259-2/SP - Oitava Turma - v. u. - Decisão: 06/04/2009 - DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 p. 493) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Teor da contestação do qual deduziu-se que a controvérsia estabelecida ficou limitada tão somente ao tempo de serviço em Atividade Rural, relativo ao período de dezembro de 1970 a maio de 1977, e em relação ao qual o decisum recorrido reconheceu não se encontrar demonstrada a verossimilhança do pedido, tratando-se de questão controversa objeto de deslinde probatório, sendo que os documentos carreados à inicial constituíram apenas início de prova material acerca da atividade rural invocada, cujo reconhecimento impõe seja corroborada por elementos de convicção outros a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.III - Agravo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 202585 - Processo nº 2004.03.00.015027-0/SP - Nona Turma - v. u. - Decisão: 30/08/2004 - DJU Data: 05/11/2004 p.: 442) g.n.Frise-se que, no caso em tela, o primeiro requerimento administrativo, no bojo do qual foram proferidas as decisões administrativas que reconheceram o tempo de serviço rural e especial, foi, ao final, julgado improcedente, tendo em vista a falta de tempo de contribuição, necessário à concessão do benefício, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Ademais, a coisa julgada não abrange as razões e os fundamentos que levaram a convicção do julgador. Com relação ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício requerido, cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum do período laborado em atividade especial ora reconhecido, verificar se foi cumprido o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado e, se for o caso, proceder à imediata implantação do benefício.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos como laborado em atividade nociva à saúde do Autor, no período de 18/06/1986 a 05/03/1997 (RAFT), devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restar cumprido o requisito legal do tempo mínimo para a aposentadoria, seja integral, seja proporcional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Vilma Matheus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de amparo assistencial. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data da suspensão do benefício, em julho de 2008. Pleiteia-se seja deferida a gratuidade processual (fl. 03). (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança nas alegações da autora.O benefício de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos acostados à inicial, a autora não logrou comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Com efeito, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível concluir no sentido da condição de miserabilidade econômica da autora e do seu núcleo familiar.Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda do estudo socioeconômico e da perícia médica realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.I- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve.III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de

aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo provido.Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234.Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há quase dois anos (fl. 01/06/2008 - fl. 18) também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que, em caráter excepcional, deverá trazer aos autos a cópia legível e integral do processo administrativo NB 87/126.135.495-5, visto tratar-se de benefício assistencial.P.R.I.

0003566-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a procuração de fls 15, apresentada por cópia simples, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Após, conclusos. Int.

0003636-76.2010.403.6119 - EMERSON QUIMICA LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a União, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Gecílio da Paixão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial, descrito à fl. 05 da petição inicial. Requer-se a condenação do réu ao pagamento único das parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2009, com a incidência de juros, custas e despesas processuais e, ainda, verba honorária. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Pleiteia-se, em sede de tutela antecipada, determinação ao INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Nos termos da redação original do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o referido dispositivo legal, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde passou a ser necessária a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, o laudo pericial para a prova do exercício da atividade.Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso em tela, o Autor alega ter prestado serviços às empresas Nicolau Milton Kulcheski Sobrinho; Cosip Brasileira S/A, Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A e Torino Comércio de Sucatas Ltda. e junta cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41/42, 44 e 45), nas quais se verificam registros dos referidos vínculos empregatícios.Além disso, afirma que, na qualidade de empregado da empresa Produquímica Indústria e Comércio Ltda., exerceu atividade sujeita à nocividade do agente físico ruído e colaciona cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/34).Em que pesem toda a argumentação e os documentos acostados à petição inicial, não é possível considerar comprovado, por todo o período alegado na inicial, o exercício da alegada atividade comum e a efetiva exposição do Autor a agentes agressivos à sua saúde.Deveras, em relação aos períodos de trabalho comum, rejeitados pela Autarquia-ré em virtude da ausência da página de identificação e emissão da respectiva CTPS, conforme alegado à fl. 04, faz-se necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação do tempo de serviço. Note-se que não constam informações no CNIS, cujo extrato foi juntado à fl. 78, acerca desses contratos de trabalho e não há nos autos outros elementos de prova aptos a corroborar as anotações em CTPS que gozam de presunção relativa de veracidade.Na empresa Produquímica Ind. Com. Ltda., no período de 06/03/1997 a 27/10/2009, ou seja, 12 (dez) anos, em que o Autor alega ter trabalhado exposto a ruído em

nível de 90,2 decibéis, não foi trazido aos autos o necessário laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro do trabalho habilitado. Ademais, o PPP de fls. 30/34 ressalva expressamente a eficácia na utilização dos equipamentos de proteção individual. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- (...) - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA (TRF 3.ª Região - AG - Agravado de Instrumento - 274220 - Processo 2006.03.00.075635-0/SP - Oitava Turma - Data da Decisão: 29/01/2007 - DJU DATA 06/06/2007 p. 464) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, conforme cópia da CTPS de fl. 61, o autor mantém vínculo laboral em aberto e, nestes autos, não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a informação constante da declaração de óbito acerca da existência de filha menor do de cujus Jacqueline, providenciando o aditamento à inicial, se for o caso, para requerer sua integração à lide no pólo passivo da demanda, qualificando-a e indicando o seu endereço, com requerimento de citação e juntada de cópias para instrução do mandado. P.R.I.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde do Autor, no período de 17/02/1982 a 18/02/1993 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.), e como tempo comum os seguintes períodos: 12/05/1980 a 12/02/1982; 05/11/2003 a 06/10/2004; 13/10/2004 a 08/05/2006 e 01/12/2006 a 08/07/2009, devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restar cumprido o requisito legal do tempo mínimo e da idade para a aposentadoria pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá esclarecer o não-atendimento da requisição de cópia do processo administrativo em nome do Autor, protocolizado pelo sistema de agendamento eletrônico, conforme documento de fl. 103, juntando aos autos, se for o caso, a cópia integral e legível do procedimento em questão. Instrua-se o mandado de citação e intimação com cópia desta decisão e do referido documento de fl. 103. P.R.I.

0003782-20.2010.403.6119 - TEREZA ELIAS DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO a requisição de documentos ao INSS, pois não há prova da recusa injustificada ou da impossibilidade de obter tal documentação diretamente da autarquia ré. Além disso, a regra processual é no sentido de que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...). 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu. P.R.I.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte NB 21/149.784.592-8 tão somente em favor da menor TALITA GABRIELY DE MOURA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a informação constante da declaração de óbito acerca da

existência de filha menor do de cujus Raquel, providenciando o aditamento à inicial, se for o caso, para requerer sua integração à lide no pólo passivo da demanda, qualificando-a e indicando o seu endereço, com requerimento de citação e juntada de cópias para instrução do mandado. Por ora, vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003817-77.2010.403.6119 - FRANCISCO LAURO DA CRUZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003818-62.2010.403.6119 - JOSELITO CRUZ NOGUEIRA (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSELITO CRUZ NOGUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao provimento jurisdicional no sentido da conversão do seu benefício complementar de acidente de trabalho para auxílio-acidente, fixando-se o coeficiente em 50% do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. Decido. No caso, constata-se da narrativa contida na petição inicial, corroborada pela cópia da sentença prolatada pela Justiça Estadual (fls. 21/26) que o benefício auxílio-suplementar (espécie 95) cuja conversão em auxílio-acidente se pretende nesta ação, decorre de acidente de trabalho havido com o Autor em 05/03/1979, no exercício de sua atividade profissional de meio-oficial. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim sendo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, está caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

0003879-20.2010.403.6119 - TEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos laborados, entre 01/10/1964 a 17/05/1968, 27/01/1986 e 04/02/1986 e entre 28/02/1994 e 26/07/2001. Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2006, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas na forma da lei, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito, conforme o disposto no art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. (...) É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de

cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, consoante afirma a parte autora, foi indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta do período de carência correspondente às 180 contribuições mensais exigíveis (fl. 17).Acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios.No caso em tela, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 14, que indica o nascimento da autora em 11/05/1944, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2004. Por outro lado, no que tange à carência, não logrou a autora comprovar 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, consoante estabelecido na referida tabela. Ao contrário, por meio da documentação apresentada nos autos, restou demonstrada a carência de 108 (cento e oito) contribuições mensais.Frise-se que não há elementos de prova nos autos acerca do alegado tempo de serviço laborado, nos períodos 01/10/1964 a 17/05/1968, 27/01/1986 e 04/02/1986 e entre 28/02/1994 e 26/07/2001. Além disso, o vínculo laboral junto à empresa Colégio Regina Mundi entre 08/08/1969 e 31/07/1970 não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 57/58, tendo sido anotado a destempo na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 22/23. Assim sendo, em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória.Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A aposentadoria por idade tem como pressupostos, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante houvesse vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.- A autora, nascida em 22.02.1948, alcançou o requisito etário em 22.02.2008, na vigência da Lei n.º 8.213/91. Incabível a aplicação de legislação anterior, pois o implemento do requisito etário só se deu no ano de 2008, quando em vigor referido estatuto, sendo irrelevante que a inscrição ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido anteriormente a sua edição.- Conquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, a regra aplicável é a estabelecida no artigo 142, da Lei 8.213/91, de forma que, satisfeito o requisito etário em 2008, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 162 meses.- Conforme cálculo de contribuição expedido pela autarquia previdenciária, a autora comprovou tempo de serviço urbano por apenas 84 meses, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 355831 - Processo nº 2008.03.00.045821-9 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 573)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que entendo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o réu.Ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar Aposentadoria por Idade.P.R.I.

0003974-50.2010.403.6119 - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial laborado de 04/02/2005 a 06/09/2007, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Requer seja reconhecido judicialmente o tempo especial já convertido para comum em sede administrativa. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento integral de todas as diferenças, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. ... É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir

aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário, sendo que o requerente não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 147.810.810-7 (fls. 127/128 e 131), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.**I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003999-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Postula seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, a Autora não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, tampouco demonstrou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Segundo a narrativa inicial, a Autora não recebe qualquer ajuda do genitor da filha e reside com a irmã. Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível concluir no sentido da condição de hipossuficiência econômica da Autora e do seu núcleo familiar. Além disso, conquanto conste do relatório médico acostado à fl. 17 a deficiência física permanente que acomete a Autora, nada se relatou acerca da inaptidão para a vida independente e para o trabalho. Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.**I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade,

requisito essencial à concessão do amparo.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo provido.Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado após a fase instrutória. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial em nome da Autora (fl. 03). P.R.I.

0004027-31.2010.403.6119 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 001380-34.2008.403.6119 para fins de verificação de eventual prevenção. Após, conclusos. Int.

0004045-52.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José Severino da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato de Financiamento Estudantil nº 21.0976.185.0003765-25. Requer-se o cancelamento do protesto efetivado junto à Associação Comercial de São Paulo. Pleiteia-se a condenação da ré ao pagamento de indenização, por dano moral e material equivalente a 100 (cem vezes) o valor do título protestado. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. (...) É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.A exigência de garantia, na qualidade de fiadores, foi estabelecida pelo artigo 5.º da Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.Acerca da matéria, o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. (...)2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista no artigo 5.º, inciso VI, da Lei n.º 10.260/2001.4. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 289986 - Processo nº 2007.03.00.005212-0/SP - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU: 27/11/2007 p. 524)No caso em tela, o empréstimo educacional foi, originalmente, firmado em 21/11/2003, tendo sido garantido por fiança prestada pelo autor, conforme se observa do instrumento colacionado às fls. 17/25. Inferre-se da leitura da cláusula vigésima segunda desse documento, no título Da Liminar, que a exigência de idoneidade cadastral da estudante, ou seja: a prestação de fiança, foi afastada por força da decisão liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.38.02.000427-0.No que tange ao aditamento contratual, formalizado em 26/08/2004 (fls. 26/27), verifica-se que esse critério foi mantido na cláusula quinta. Entretanto, conforme consta do próprio aditamento (fl. 27), foi dispensada a apresentação da garantia fidejussória, em razão da suspensão judicial da exigência de prestação de fiança para o termo, sob condição resolutiva e condicionada ao julgamento de mérito, tal como decidido nas ações civis públicas nºs 2003.51.01.016703-0, pelo E. TRF 2ª Região, e 2004.04.01.023617-4, pelo E. TRF 4ª Região.Sendo assim,

embora não conste dos autos comprovantes do alegado pagamento pontual das parcelas, por ora, em face das decisões judiciais, por meio das quais foi afastada a exigência de fiador, para o aditamento contratual do FIES, concedido à estudante em questão, entendendo ser o caso de concessão parcial da liminar pleiteada. Com efeito, faz-se necessária a adoção de medidas, para evitar prejuízos de difícil reparação para a parte autora durante a tramitação do feito. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para determinar tão-somente que a CEF proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito SCPC e SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta decisão, relativamente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0976.185.0003756-26, em que o Autor figurou como fiador. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito, esclarecendo quais parcelas do FIES encontram-se em aberto. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial para especificar o item e do pedido de fl. 10, indicando, exatamente, o(s) período(s) de trabalho e o(s) respectivo(s) empregador(es) que pretende ver reconhecidos nestes autos como tempo de serviço especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0004095-78.2010.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170812 - MARCELO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS Tendo em vista a certidão de fls 157, recolha a parte autora as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

0004099-18.2010.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004101-85.2010.403.6119 - CLOVIS MARINO PAPA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004133-90.2010.403.6119 - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a cópia da r. sentença proferida nos autos nº 2008.61.19.003662-0, conforme fls 74/78. Após, conclusos. Int.

0004134-75.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004144-22.2010.403.6119 - CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a parte Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, considerando a declaração constante da certidão de óbito de fl. 37, no sentido de que o falecido mutuário deixou bens, esclareça a parte autora acerca de eventual processo de inventário do espólio de Vicente Alves da Silva. Int.

0004173-72.2010.403.6119 - SILVIA FALIG BRITO REUTER(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Silvia Falig Brito Reuter em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data de entrada do requerimento em 15/04/2010. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de atualização monetária e juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, em razão do seu estado gravídico, constatado em fevereiro, passou a sofrer hiperemese gravídica com repercussão hemodinâmica, caracterizada pela presença de náuseas e vômitos extremos e persistentes, com ameaça de aborto. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora exerce atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, junto ao Hospital e Maternidade Anália Franco S.A., desde 06/07/2008, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 28/30 e 34), descrevendo as moléstias que acometem a autora, classificadas sob o código internacional de doença em 0.21, 0.20.01, além da constatação do quadro de hiperemese gravídica com repercussão hemodinâmica, foram emitidos em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS, em 04/05/2010 (fl. 33). Observo ainda que não foram trazidos quaisquer exames de diagnósticos atualizados ou receituários contemporâneos ao tratamento médico. Tendo em vista que não há nos autos elementos seguros que indiquem a atual incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o estado gravídico da requerente, DETERMINO, excepcionalmente, a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência e de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. P.R.I. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais

do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0004205-77.2010.403.6119 - VALDEVIR RIBEIRO SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de instrumento de procuração, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial(art 284, do CPC). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edison Takeo Saito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 13/05/2009, determinando-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas na forma da lei. Requer-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Postula-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, no interregno compreendido entre novembro de 1978 e agosto de 1990, e também efetuou recolhimentos por meio de guias, como contribuinte individual, nas competências de setembro de 2007 até a presente data. (...) É o relatório.Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.No caso dos autos, o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado, conforme se verifica da decisão administrativa (fl. 66 e 67).Acerca da matéria, dispõe a Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)II - até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.(...)2º. O prazo do inciso II será prorrogadopara até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagao mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.(...)4.º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme cópia da CTPS às fls. 56/65, tendo firmado contrato de trabalho no Japão, nos períodos compreendidos entre 07/01/2003 e 28/02/2007 e entre 01/03/2007 e 30/08/2008 (fls. 26/27). Além disso, o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nos períodos de setembro de 2007 a agosto de 2009 (fls. 30/52) e nas competências de dezembro de 2009 e de janeiro e março de 2010 (fls. 53/55). Entretanto, o pleito referente à concessão do benefício por incapacidade, na via judicial, está a depender da dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos legais, uma vez que, há elementos a indicar que, nas datas fixadas pela perícia médica do réu como início da incapacidade, quais sejam: 10/10/2006 e 01/05/2007, o autor não ostentava a condição de segurado do regime geral

previdenciário. Além disso, no que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos médicos de fls. 68/78, conquanto relatem a moléstia de distúrbio ventilatório misto, da qual o autor é portador, nada mencionam acerca da alegada inaptidão laboral e apenas atestam que o autor se submete a tratamento ambulatorial. Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais, bem como da sua condição de segurado da Previdência Social na época do início da incapacidade, requisitos necessários para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, faz-se necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. - Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519). O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004247-29.2010.403.6119 - DIANA MARIA SILVA DA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANA MARIA SILVA DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Requer-se a produção antecipada da prova médica e, se for o caso, da assistência social. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, em meados de maio de 2009, foi diagnosticada como portadora de carcinoma ductal invasivo, relacionado como CID C50, referente à neoplasia maligna da mama. Informa que se submete a tratamento médico e medicamentoso e frequenta a fisioterapia, além de ter feito sessões de quimioterapia. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, a autora não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, tampouco demonstrou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Segundo a narrativa inicial, a autora reside de aluguel e recebe ajuda dos parentes para manter o seu sustento e de sua família. Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível concluir no sentido da condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Além disso, conquanto conste do relatório médico acostado à fl. 19 a moléstia que acomete a autora, nada se relatou acerca da inaptidão para a vida independente e para o trabalho. Da mesma forma, a cópia da ficha de evolução do Instituto de Oncologia de Guarulhos colacionada à fl. 47, relativa à consulta realizada em março de 2010, silencia quanto à incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral. Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTE TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte

DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado após a fase instrutória. INDEFIRO também o pedido de produção antecipada da prova pericial médica e estudo sócio-econômico, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/538.660.711-8 (fl. 18). P.R.I.

0004364-20.2010.403.6119 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto tendo em vista que a presente ação em nada versa sobre salário-maternidade; ao contrário, consta do preâmbulo da petição inicial que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à desaposentação para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Após, cite-se o réu. Int.

ACAO POPULAR

0004217-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004217-1) - FLAVIO BRILHA BRANDAO (SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (SP067745A - ADHEMAR GIANINI E SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005165-67.2009.403.6119 (2009.61.19.005165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001528-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000039-26.2010.403.0000/SP (fls. 26/27). Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 11/12. Int.

0010064-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002107-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038813-62.2009.4.03.0000/SP (fls. 21/22). Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 10/11. Int.

0012559-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0)) DORIVAL HONORIO DA SILVA (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012593-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELLA) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Autos nº 0012593-03.2009.403.6119 Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Excepto: ANTONIO ALMEIDA SANTOS Vistos em decisão. Trata-se de exceção de

incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da ação de rito ordinário em que Antonio Almeida Santos figura como autor e o ora Excipiente como réu. Afirma o Excipiente que, na ação principal, o Excepto pretende a condenação da Autarquia à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio do autor, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que foi indicado como endereço do ora Excepto a Rua Paulo Arms, n.º 102, Cidade Nova São Miguel, São Paulo/SP. Instado, o Excepto manifestou-se às fls. 09/11, aduzindo que, em razão de os municípios de São Miguel Paulista, local de residência do autor, e Guarulhos serem comarcas contíguas, aplica-se o previsto no artigo 230 do CPC. Argumenta, ainda, que, em face de o benefício ter sido concedido em Guarulhos/SP, torna a Justiça Federal do referido município competente para apreciar o pedido do autor. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Conclui-se, portanto, que a competência em matéria previdenciária é da Justiça Federal, em razão de a pessoa contra a qual são dirigidas as ações possuir natureza de autarquia federal. Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita, apenas, ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora possuindo domicílio comprovado no município de São Paulo, o segurado ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. Vale consignar que, diferentemente do que alegado às fls. 09/11, São Miguel Paulista é apenas um bairro pertencente ao município abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. O Autor revela, na petição inicial e demais documentos a ela acostados nos autos da ação principal (proc. 2009.61.19.005684-1), que está domiciliado no município de São Paulo, o qual é sede da Justiça Federal. Não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.005684-1 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se

baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Guarulhos, 07 de maio de 2010. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

0000214-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Autos nº 0000214-93.2010.403.6119 Excipiente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Excepto: SEBASTIÃO CARDOSO FILHO Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, em face da ação de rito ordinário, em que Sebastião Cardoso Filho figura como autor e ora Excipiente como réu. Afirma o Excipiente, em suma, que, a teor do disposto no Artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tratando-se de pessoa jurídica é competente o foro do lugar em que se encontra instalada a sua sede. Aduz que, por liberalidade, tem aceito rotineiramente ser demandado também nas localidades onde mantém Gerência Administrativa, o que não se verifica no caso em tela. Requer a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal ou, se preferir o Excepto, para a Capital de São Paulo. Instado, o Excepto manifestou-se, às fls. 07/09, defendendo, em síntese, a permanência dos autos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento dos Juízos da Seção Judiciária do Distrito Federal ou da Capital de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a restituição da devida correção monetária da caderneta de poupança de titularidade do autor, referente ao Plano Collor I. Acerca do tema, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; No caso dos autos, aplica-se o disposto no Artigo 100, IV, do Código de Processo Civil, sendo competente para ação judicial o foro onde se encontra sediado ou em que possui representação (Gerência Administrativa) o réu, Banco Central do Brasil. Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES I - O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no Artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. II - Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal local (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. III - Recurso especial provido. (STJ - Resp 526611 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 07.12.2006) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.001579-6 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Guarulhos, 07 de maio de 2010. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001636-06.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 31/41: Vista à Autora. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003113-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA GARCIA

Tendo em vista a petição de fls 29, intime-se a CEF para a retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004013-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004013-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO RODRIGO SARTORI X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORDEIRO SARTORI

Tendo em vista a notificação dos requeridos (fls. 44), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para retirada dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007186-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VASTON NIE DE FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA

... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua São José, nº 271, apto nº 33, 3º andar do Bloco 7 do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, no município de Poá/SP. Concedo,

outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse da referida área em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Concedo aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0008738-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 64, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011726-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADILSON MARIANNO JUNIOR X CISLENE CARVALHO DOS SANTOS MARIANNO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 45, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO na posse da área localizada no Edifício de Apoio à Carga Aérea do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objeto do contrato de concessão de uso de área nº 02.2006.057.0030, atualmente ocupada por Fast Freight Transportes Ltda. EPP. Concedo, outrossim, à requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse da referida área em favor da autora, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o mandado de intimação, citação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

0003916-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 1810

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006735-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006735-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA)

(...) Posto isso, declaro extinta as penas de perdimento de bens e de prestação pecuniária aplicadas a ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO, natural de Cachoeirinha/PE, nascido aos 05/12/1968, filho de Antônio José da Silva e de Quitéria Maria da Conceição, RG. nº. 21.666.400 SSP/SP, CPF nº. 123.165.588-79, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. As penas aplicadas nestes autos não importarão em reincidência, devendo ser registradas apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderão constar de certidões de antecedentes criminais e não terão efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 79 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se estes autos juntamente com o feito nº. 0011586-86.2006.403.6181 em apenso. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0005006-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005006-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X CHEN ZHONG XIANG(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X LIANG QIAN MIN(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X CHEN MING FANG(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X ORLANDO MARQUES SOUZA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS)

Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, V,

todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus CHEN ZHONG XIANG, chinês, nascido aos 30/11/1966, filho de Chen Zhengxi e de Wu Youdi, e LIANG QIAN MIN, chinesa, nascida em 01/04/1981, filha de Liang Guang e de Jia Ling. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos contramandados de prisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002665-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002665-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X VICENZO BOVE(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

Em face da informação da Receita Federal de fl. 934, no sentido da inclusão do débito relativo à NFLD nº 35.683.961-3 em programa de parcelamento, declaro a suspensão do processo e do prazo prescricional, em conformidade com o disposto no artigo 68 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Aguarde-se por seis meses. Após, oficie-se novamente a Receita Federal conforme requerido na folha 938. Intimem-se.

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 1232: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando que informe se o débito foi efetivamente incluído no programa de parcelamento, em caso negativo, para que informe o prazo aproximado para sua conclusão. No que toca a não realização da audiência para oitiva da testemunha Argemiro Alves Moreira (fls. 1208/127), manifeste-se a defesa em (05) cinco dias. Intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Tendo em vista que, segundo a certidão lançada no verso da folha 288, a acusada reside em local de difícil acesso, expeça-se nova carta precatória para seu interrogatório, solicitando ao Juízo Deprecado que seja requisitado o auxílio da polícia para intimação da ré, a fim de que compareça à audiência. Solicite-se também que a data designada seja informada com antecedência suficiente para intimação do defensor constituído por meio de publicação oficial. Intimem-se.

0003602-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003602-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Fl. 601: Por ora, manifeste-se a defesa. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001254-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA)

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 1042/verso), acolho o pedido formulado pela defesa às fls. 1030/1031, posto que a ré tem filho de tenra idade, além do que se encontra na Espanha, comprometendo-se comparecer ao interrogatório no mês de dezembro. Sendo assim, redesigno o interrogatório da acusada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13h30min, a qual será intimada para o ato na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Retifique-se a pauta de audiências. Intimem-se.

0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7) - JUSTICA PUBLICA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA) X MARIA VALDIRENE MARTINS(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0000853-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000853-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Baixo os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolizada sob n.º 000911, em 26/04/2010. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do referido documento.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2887

ACAO PENAL

0000371-71.2007.403.6119 (2007.61.19.000371-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)
PARA CIÊNCIA DOS DEFENSORES DOS RÉUS JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CANDIDO TORELLI, DOUTORES SANDRO PISSINI, OAB/SP 198.040-A, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, OAB/SP 278.589 e PAULO DIACOLI, OAB/SP 211.642, e DOS RÉUS JOSÉ DA CRUZ SANTOS e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, DOUTORES JORGE MERCHED MUSSI, OAB/SP 34.694 e ISRAEL DOS SANTOS, OAB/SP 137.745, CONFORME R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, FORA EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA/PR, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAIÇANDU/PR e JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ/PR, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, tudo nos termos do art. 222 do CPP e Súmula 273/STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Expediente N° 2891

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011445-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009250-0)) ABDUL RAHMON DUROJAYE ADEYEMI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN

Visto em inspeção. Desapensem-se os autos dos autos. Vista ao apelante para razões no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-33.1999.403.6117 (1999.61.17.000987-4) - ANGELINA JUNTA BALIVO X JOSE ANTONIO BALIVO X JOAO REYNALDO BALIVO X AUDARCI PAULO BALIVO X VANDERCI OSMAR BALIVO X IDELAZIR APARECIDA BALIVO ANESIO X MARIA HELENA BALIVO MARQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ANTONIO BALIVO, JOÃO REYNALDO BALIVO, AUDARCI PAULO BALIVO, VANDERCI OSMAR BALIVO, IDELAZIR APARECIDA BALIVO ANESIO, MARIA HELENA BALIVO MARQUES, sucessores de ANGELINA JUNTA BALIVO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003261-67.1999.403.6117 (1999.61.17.003261-6) - DORCELINA APARECIDA ALBINO PIRES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORCELINA APARECIDA ALBINO PIRES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005597-44.1999.403.6117 (1999.61.17.005597-5) - ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X HERCILIA DOS SANTOS AGUIAR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO, representada por HERCILIA DOS SANTOS AGUIAR, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001842-75.2000.403.6117 (2000.61.17.001842-9) - JOSE BERNARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de JOSÉ BERNARDO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000462-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000462-9) - LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001702-07.2001.403.6117 (2001.61.17.001702-8) - MARIA JOANA COSTA ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOANA COSTA ALVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011651-14.2003.403.6108 (2003.61.08.011651-8) - ANTONIO APARICIO RESSINETI X ANTONIO ISVAEL DOS SANTOS X ANTONIO JOAO FERNANDES DA SILVA X ATILIO PIOLI NETTO X CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI X EDSON DE PONTES X JOSE ALOISIO DE CARVALHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução intentada por ANTONIO APARICIO RESSINETI, ANTONIO ISVAEL DOS SANTOS, ATILIO PIOLI NETTO, CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI, EDSON DE PONTES e JOSE ALOISIO DE CARVALHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003038-75.2003.403.6117 (2003.61.17.003038-8) - ANESIO RODRIGUES MENDES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANÉSIO RODRIGUES MENDES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000462-41.2005.403.6117 (2005.61.17.000462-3) - JOSE CARLOS BALDELLE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS BALDELLE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003331-40.2006.403.6117 (2006.61.17.003331-7) - ELISABETE DO ROSARIO DIAS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELISABETE DO ROSARIO DIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001452-61.2007.403.6117 (2007.61.17.001452-2) - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000501-33.2008.403.6117 (2008.61.17.000501-0) - ANGELICA DE MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS PAVANI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA DOS SANTOS PAVANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001230-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001230-0) - APPARECIDA CONCEICAO CHIRIANO PESTANA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APPARECIDA CONCEIÇÃO CHIRIANO PESTANA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001587-39.2008.403.6117 (2008.61.17.001587-7) - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOMINGOS TOZZI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002438-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002438-0) - ROBERIO BAVILONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERIO BAVILONI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6632

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-78.2010.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança onde o impetrante acima nomeado requer ordem, em face do impetrado, para retirar processos administrativos em trâmite na Agência da Receita Federal em Jaú, salientando a ilegalidade na negativa, em virtude do direito assegurado ao advogado pela Lei nº 8.906/94. Apresenta documentos (fls.

6/15).Decido.Em análise perfunctória própria desta fase, verifico a relevância da argumentação do impetrante, diante do que estabelece o art. 7º da Lei nº 8.906/94, em sintonia com os direitos dos advogados assegurados na Constituição Federal.A retirada temporária de procedimentos administrativos de natureza tributária, a fim de obter cópia para instrumentalizar recursos administrativos, é direito do contribuinte, não podendo ser atravancado por questões burocráticas. Cabe notar que os processos judiciais podem ser retirados pelo advogado do recinto do fórum, mediante carga, não se justificando tratamento diverso por se tratar de procedimentos administrativos.O perigo da demora prende-se ao fato de haver prazo em curso para os impetrantes (fls. 09/12).Isto posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada do processo administrativo numerado na inicial pelo impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos.Outrossim, ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandato de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial.Requisitem-se informações. Intimem-se.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-10.2007.403.6117 (2007.61.17.000466-8) - MARIA HELENA GIEROMUTTI BRUNO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000557-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000557-4) - JOSE SEGURA GARCIA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP238186 - MONICA BARONI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002940-17.2008.403.6117 (2008.61.17.002940-2) - CAROLINA GASPARINI PARISI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 19/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004666-76.1998.403.6111 (98.1004666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003794-95.1997.403.6111 (97.1003794-3)) RUY MACHADO TAPIAS(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte embargada intimada de que, aos 18/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 80/2010, devendo retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

0002504-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré Maria Aparecida Pirizzotto Scaramucci à sentença de fls. 643/660.Averba de totalmente contraditório o julgado, pois, se Sebastião Pelegrinelli era representante comercial e não empregado da empresa, isso faz toda a diferença, para a imputação capitulada no art. 337-A, I, do CPB.Dispõe o aludido preceptivo legal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previstos pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços (grifos colocados). O decisum, sobre o tema, asseverou o seguinte:Por fim, quanto ao tipo penal do artigo 337-A, pouco importa, para materializar supressão tributária, se Sebastião Pelegrinelli era empregado da Bebidas Sacaramucci ou representante comercial desta, pois o inciso I daquele preceptivo legal contempla, no discriminar aqueles a quem se remunera, o trabalhador avulso, o trabalhador autônomo ou a este equiparado, que prestem serviços à empresa. Serviços de empregado ou de representante comercial constituem base impositiva da contribuição social em destaque, cuja existência não podia deixar de constar em GFIP - Informações à Previdência Social (fl. 657).Contradição, aquela que suscita embargos de declaração, faz pensar na existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo.Dessa maneira, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece.Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Em suma, licença concedida, contradição não se reconhece.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença combatida.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103171-50.1994.403.6109 (94.1103171-4) - JURANDIR ANTONIO METZKER X JOSE FESTA COSIMO X JOSE CARLOS STEOLA X JOSE ANTONIO COGHI X JARDEL DAIR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Reconsidero o despacho de fl. 419.Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias:a) informem o órgão em que trabalham;b) informem se estão ativos ou inativos;Remetam-se os autos ao contador para que com base no cálculo de fl. 403, calcule o desconto do PSS.Tudo cumprido, expeça-se officio requisitório.Int.

0116495-12.1999.403.0399 (1999.03.99.116495-1) - NEYDE DO CARMO P. CALVINO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X MARISA NICOLETI AMERICO X MARIA INES LARGUESA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003386-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003386-0) - ARISTEU VIEIRA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS VIANA X MARCIA APARECIDA MACHADO LOPES X JOSE DONIZETE FERREIRA X EDUARDO LUIS DE

CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 153/165: manifeste-se a parte autora quanto os Termos de Adesão juntados aos autos e também quanto à proposta de transação feita pela CEF com relação ao autor EDUARDO LUIS DE CARVALHO.Int.

0005316-15.1999.403.6109 (1999.61.09.005316-0) - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP068028 - ANTONIO LUIZ MASCARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0075833-69.2000.403.0399 (2000.03.99.075833-1) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000211-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000211-9) - NEIDE MOTRONI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora.Cumpra-se e intime-se. (DOCUMENTOS NOS AUTOS).

0000962-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000962-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA
Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0001455-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001455-9) - TERESINHA DE JESUS CORDOVA DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

...Após, dê-se vista à parte autora. Int. (INFORMAÇÕES NOS AUTOS)

0002266-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002266-0) - ODETTE DE SOUZA DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Fls. 88/90: indefiro o pedido do advogado da parte autora para que este Juízo intime a autora via edital.2. Concedo improrrogáveis 20 (vinte) dias para que a autora informe seu novo endereço para realização do relatório social, sob pena de preclusão da prova.3. Cumprido, intime-se a assistente nomeada.4. Findo prazo assinalo, sem cumprimento do item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5) - ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int. (LAUDO NOS AUTOS)

0003854-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003854-0) - JOSEFA TORRES BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

...Cumprido, manifeste-se a parte autora.Int. (INFORMAÇÕES NOS AUTOS)

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias o rol de testemunhal. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência. Int.

0003793-94.2001.403.6109 (2001.61.09.003793-0) - GERCIDES SPADAO NUNES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
(LAUDO NOS AUTOS)_ Fls. 95: defiro.Intime-se a assistente social nomeada para complementar o relatório social respondendo ao quesito do INSS de fl. 95.Cumprido, dê-se vista às partes.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000118-55.2003.403.6109 (2003.61.09.000118-9) - CESAR DONISETI DAMACENO SANCHEZ(SP032844 -

REYNALDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (d ez) dias. Int. (LAUDO NOS AUTOS)

0008309-89.2003.403.6109 (2003.61.09.008309-1) - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0028764-02.2004.403.0399 (2004.03.99.028764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104281-50.1995.403.6109 (95.1104281-5)) JORGE NUNES DA SILVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) (MANIFESTACAO NOS AUTOS) Fls. 131/136: ao senhor perito para complementação da perícia respondendo os quesitos do autor de fls. 99/100.Após, manifestem-se as partes.Int.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 68/72, uma vez pertencer ao processo nº 2004.61.09.000015-3, juntando-a aos autos corretos.Fls. 77/78: ciência à parte autora.Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Atente-se para o endereço da parte autora fornecido à fl. 73.Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4) - MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. sentença (fls. 114/115), foi anulada pelo E. TRF/3º Região, por cerceamento de defesa. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização de perícia contábil conforme requerido pelo autor fl. 430 a fim de constatar a existência de valores recolhidos a maior a título de PIS (Lei Complementar 07/70), decorrentes da conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados na medida cautelar n. 92.0073497-9, nos termos da sentença transitada em julgado na ação declaratória n. 92.0076919-5. Nomeio perito o dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Fixo honorários provisórios em R\$ 1000,00 (mil reais).Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.

0002652-98.2005.403.6109 (2005.61.09.002652-3) - CARLOS MARCELO MAGRIN X ORLANDO MAGRIN(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP072075 - ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Fls. 89/91: manifestem-se os autores.Int.

0003813-46.2005.403.6109 (2005.61.09.003813-6) - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 287/288: ciência aos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004954-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004954-7) - ILIANA ATHIE LIMA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência 2. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ILIANA ATHIE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de ser portadora de doença grave. Com a inicial, sobrevieram documentos, inclusive exames médicos às fls. 13/34. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 38/40. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/71. Réplica ofertada às fls. 77/84. Foi convertido o julgamento em diligência para realização de laudo médico às fls. 91/92. Nomeado perito médico para realização da perícia às fls. 116. É o breve relatório. Decido. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade de pessoa humana, a qual se apresenta em dupla concepção, pois se apresenta como direito protetivo, seja em relação ao próprio Estado, como em relação aos demais indivíduos e também como verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Sob a luz deste entendimento, que prisma pela garantia a todo indivíduo do mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente, é que passo a tecer meus fundamentos para a presente decisão. Inicialmente verifico que o artigo 6º da Lei 7.713/88 concede a isenção de imposto de renda aos aposentados portadores de moléstias graves, conforme se verifica a seguir:... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Com efeito, a isenção concedida pela norma visa, principalmente, não sacrificar os proventos percebidos com os dispendiosos gastos com o tratamento de enfermidade grave. Compulsando os autos, verifico que já foi acostado aos autos laudo da Secretaria de Estado da Saúde assinado por três médicos, no qual atestam que a autora é portadora de neoplasia de mama esquerda (CID C 50.9), maligna, comprovada por biópsia de mama em 21/02/1995 encontrando-se em tratamento médico na data da expedição do laudo em 07/04/2005 (fls. 16). Logo, entendo que a isenção do imposto de renda retido na fonte deve ser concedida à autora, portadora de doença grave, em face de tratamento médico específico, despense valores consideráveis, que chegam, até mesmo, a comprometer o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente, ou seja, sua própria existência. Presentes, assim, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte. Reconsidero o despacho de fl. 116, por considerar suficiente o laudo apresentado à fl. 16. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das testemunhas que pretende ouvir. Com relação à prova requerida quando ao controle da porta giratória, determino a inversão do ônus da prova, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal. Int.

0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO (SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A (SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL (SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) A prova oral foi requerida pela ré (União Federal) às fls. 507/508, e teve sua produção deferida às fls. 521, sendo devidamente publicada a decisão em 21/01/2010. A autora não ingressou com recurso contra a decisão, portanto, a colheita da prova oral é perfeitamente cabível e legal neste caso. Ante o exposto, indefiro o requerimento da autora de fls. 533.

0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) Fls. 178/179: manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0002858-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002858-5) - VALDOMIRO BOSSI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) (CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS) Foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha presente. Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Dou por encerrada a instrução. Aguarde-se o retorno da precatória, após isso manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Iniciando-se com a parte autora, após venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (CARTA PRECATORIA 47/2009 NOS AUTOS)

0003554-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003554-1) - DIONEIA DOS SANTOS MICHIUTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004125-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004125-5) - RUBENS CARACELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: manifestem-se as partes sobre a perícia médica.Considerando que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, dou por preclusa a prova.Int.

0004520-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004520-0) - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP222773 - THÁÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifestem-se as partes sucessivamente, sobre o laudo pericial.

0004743-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004743-9) - ADILSON ALVES FARIAS(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...4. Com a juntada aos autos do processo administrativo e laudos técnicos, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

0006807-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006807-8) - MARINETE RECHECHAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das petições de fls. 370/375, anulo os atos processuais praticados a partir de fls. 367.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007493-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007493-5) - ANTONIA THEREZA ZANI LAROCA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8) - ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 122.Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Pedro, solicitando-se a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 121 (beneficiário da justiça gratuita).Cumpra-se e intime-se.

0001306-44.2007.403.6109 (2007.61.09.001306-9) - ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001907-50.2007.403.6109 (2007.61.09.001907-2) - MARIA JOSE FERREIRA FRANZOL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente o rol das testemunhas

que pretende ouvir bem como informe se comparecerão independente de intimação.Int.

0002346-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002346-4) - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO X IVETE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio a Assistente Social Srª. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Após, cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes.4. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0003175-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003175-8) - GENTIL LIBERATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão do agravo afastou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário.Assim, providencie a parte autora cópia dos laudos em que exerceu atividades insalubres, no prazo de dez dias.Int.

0004598-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004598-8) - LEONIL BERTONCELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desentranha-se do envelope de fls. 63, bem como do extrato constante às fls. 52, pertencente à pessoa estranha aos autos e intime-se à CEF para retirada.Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre ao documento de fls. 17, emitido pela própria ré.Cumpra-se e intime-se.

0004755-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004755-9) - SERGIO ROBERTO PASSARELLI X SONIA MARIA VANELLI PASSARELLI X EZEQUIEL MELOTTO X MARCOS JUNDI LORDELLO X IRINEIA APARECIDA BELLON LORDELLO X MARIA CONCEICAO DONAIO BROSSI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO FILHO X RAFAEL BORTOLETTO X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X DENISE FORTI BROGLIO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 0332.013.26236-, ou informe o motivo de não fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. Advirto que a não observância do prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º do CPC, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da conta poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental e alegada dentro do prazo supra conferido. Com a apresentação do documento, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005145-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005145-9) - IVONE PEVERARI CABRINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 97/99: nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos das conta(s)-poupança nº. 0317.013.00143686-0 e 0317.013.00148973-4, agência 0317, em nome de IVONE PEVERARI CABRINI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Int.

0005993-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005993-8) - ROGERIO ALBERTO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 28/30: recebo como emenda à inicial.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0006347-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006347-4) - APARECIDA DE FATIMA CASTRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006700-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006700-5) - LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006959-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006959-2) - ELISANGELA APARECIDA MORETTE (SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA)

Despacho em inspeção. Diante da certidão supra, anulo os atos processuais praticados à fl. 289. Dê-se baixa nas certidões de fl. 289. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que o co-réu Banco Nossa Caixa S/A recolha corretamente as custas processuais e o porte de remessa e retorno junto ao Banco Caixa Econômica Federal (Custas: Guia DARF - Código 5762; Porte: Guia DARF - Código 8021), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7) - IRENE DOS SANTOS CASTRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008184-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008184-1) - NAIR DO CARMO LAUREANO CORREA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008281-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008281-0) - PATRICIA PEREIRA REIS SANTANA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010091-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010091-4) - ANA DIAS DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010291-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010291-1) - DARCI BATISTA DE SOUZA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência bem como informe se elas comparecerão independente de intimação. Int.

0011172-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011172-9) - ENTERPRISE PRESS LTDA-EPP (SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despacho em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012387-14.2008.403.0399 (2008.03.99.012387-7) - CLELIA MANTOVANI X OLGA MARIA ACERRA SILVA X MARLI APARECIDA CARON(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Int.

0000260-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000260-0) - LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 80/82: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000566-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000566-1) - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 54/58: indefiro por falta de fundamentação.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Não sendo requeridas mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001287-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001287-2) - JOSE UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Fl. 113: manifeste-se a parte autora justificando sua ausência na perícia médica.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002053-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002053-4) - WALDOMIRO LOPES MACHADO X ANTONIO APARECIDO ROCHA X JOSELITA RODRIGUES DA SILVA X JOSE BERNINI X ADEMAR CONTRERA X EDSON VICENTINO MILANO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para que comprove a opção pelo FGTS de JOSELITA RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1) - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002566-25.2008.403.6109 (2008.61.09.002566-0) - SANDRA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003229-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003229-9) - HELIO BATISTA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 75/78: manifeste-se a parte autora.Int.

0004255-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004255-4) - BRAZELINA FERREIRA CASTILHO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório social.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004697-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004697-3) - JOSE ZAMBIANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005109-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005109-9) - JOSE DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à prevenção relacionada aos autos nº 2003.61.10.011412-1, ajuizados na 1ª Vara Federal de Sorocaba, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, sê o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006056-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006056-8) - JESUITA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório social.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006821-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006821-0) - REGINA APARECIDA DA SILVA TENORIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9) - EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007879-64.2008.403.6109 (2008.61.09.007879-2) - ANTONIO CHARANTOLA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a

preclusão.Int.

0008101-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008101-8) - SADY CARNOT NUNES NETO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 57/60: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação feita pela CEF.Int.

0008109-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008109-2) - ARMANDO AGOSTINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008527-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008527-9) - VALTER DONIZETI BASSANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009165-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009165-6) - JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO LUIZ HILSDORF X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MALVINA CONCEICAO GIRELLA MATTOS X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NARCISO NEUBHAYER X NAOR RODRIGUES DE MIRANDA X OSMAR BAUMGARTNER(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009251-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009251-0) - CLOVIS POLEZI(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009263-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009263-6) - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a titularidade da conta poupança nº 0341.013.00030763-3, uma vez que no extrato juntado à fl. 14 consta como titular da conta a senhora Elisabere Wenzel Bianchini.Int.

0009397-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009397-5) - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009548-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009548-0) - JOAO ALFREDO RODRIGUES MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009550-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009550-9) - GERALDO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a

preclusão.Int.

0010286-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010286-1) - SEBASTIAO DE FREITAS VILIARES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010516-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010516-3) - VICENCA RODRIGUES DA CUNHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010588-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010588-6) - JOANA DE SOUZA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010728-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010728-7) - ANESIO PONCE(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010947-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010947-8) - WALDOMIRO GUARNIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010980-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010980-6) - BEATRIZ MARIA FORTI STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010987-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010987-9) - REGINA CELIA BORTOLIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010991-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010991-0) - LEONARDO GOES X LUIS ARISTEU MEFFE X LUIZ GENISELI X NELSON PISTARINE X OSNI PACHECO PEREIRA X SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011268-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011268-4) - PAULO CESAR CASTELLAR(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011314-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011314-7) - NEUSA MARIA RASERA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011379-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011379-2) - ONORIO FERNANDES MOREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011483-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011483-8) - JOSE OSVAIR MINETTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011661-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011661-6) - RICARDO MORO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a

preclusão.Int.

0011782-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011782-7) - MARIA IMACULADA DE JESUS RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011796-91.2008.403.6109 (2008.61.09.011796-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011878-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011878-9) - MARLI PEREIRA ZANUTTO(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011885-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011885-6) - SEBASTIAO ALECRIM DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9) - LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012062-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012062-0) - LETICIA SEGATTO DE OLIVEIRA(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012072-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012072-3) - JOSE JANUARIO PAULINO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a

preclusão.Int.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012407-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012407-8) - NEIDE LUCAS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 990097355, agência 0332, em nome de NEIDE LUCAS RIBEIRO junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da presente.A não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.Int.

0012440-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012440-6) - ARMANDO MICHELOTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Apensem-se os presentes autos à Cautelar de Exibição nº 20086109012238-0.No mais, aguarde-se o cumprimento do que lá foi determinado.Cumpra-se.

0012442-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012442-0) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 65/80: ciência à CEF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012641-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012641-5) - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito:a) habilite os demais herdeiros de GUALBERTO CURADO (fl. 12) ou junte aos autos petição na qual eles desistam em favor da autora;b) traga aos autos cópia do processo de inventário de EUNICE GRANITO.Int.

0012736-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012736-5) - CELIA MARIA CUCULO BADIALLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, apresente os extratos das contas poupança para as quais pretende o pagamento dos expurgos nos presentes autos conforme requerido à fl. 08.Int.

0012748-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012748-1) - MARIA JORDICINA GARCIA ROSA DA SILVA X RENATA CRISTINA DA SILVA X JULIANA FERNANDA DA SILVA X JEFERSON FELIPE DA SILVA X FELIPE ALEX DA SILVA - MENOR(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0012759-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012759-6) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012853-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012853-9) - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 17800-0, agência 244, em nome de ZULMA CIRICO junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Int.

0012914-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012914-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARARAS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1- Defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora. 2- Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013.000.64695-6, agência 0283, em nome de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Int.

0012926-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012926-0) - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00094879-6, agência 0332, em nome de LUÍZA DELÍCIO DE OLIVEIRA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da presente. A não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Int.

0009790-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009790-5) - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despacho em inspeção. Ciência da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Fls. 118/189: defiro a devolução de prazo para que a parte autora se manifeste sobre a decisão de fl. 53/54. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009793-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009793-0) - CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da redistribuição. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000161-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000161-1) - UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despacho em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000237-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000237-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000248-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000248-2) - ROGERIO APARECIDO VITORIA(SP229117 - LUIZ

GUSTAVO PESSOA FERRAZ E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000378-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000378-4) - ANTONIO CARLOS ADORNO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000433-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000433-8) - ROSILDO APARECIDO RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000454-49.2009.403.6109 (2009.61.09.000454-5) - JOSE SAMPAIO DE SOUZA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 61/62: manifeste-se a parte autora.Int.

0000533-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000533-1) - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000584-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000584-7) - ANTONIO HONORATO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000586-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000586-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000691-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000691-8) - LAURINDO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000692-68.2009.403.6109 (2009.61.09.000692-0) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000797-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000797-2) - IDEMAR PRATTA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6) - BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000869-32.2009.403.6109 (2009.61.09.000869-1) - MANOELINA LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000991-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000991-9) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001091-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001091-0) - ANTONIO SANTON(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) Termo(s) de Adesão apresentado(s) pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.2. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0) - SAMUEL MENDES CAMILO NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001194-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001194-0) - IVONE CORREIA BONFIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001198-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001198-7) - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a titularidade da conta poupança nº 0332.643.00053902-0, uma vez que no extrato juntado à fl. 22 consta como titular da conta o senhor Arnaldo A. Spolidorio.Int.

0001203-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001203-7) - JOSENILDO LEITE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001288-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001288-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001316-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001316-9) - EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001396-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001396-0) - VITAR DELFINA DE OLIVEIRA AMORIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001398-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001398-4) - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001470-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001470-8) - VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001510-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001510-5) - MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001521-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001521-0) - CELIO APARECIDO CARDOSO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) Termo(s) de Adesão apresentado(s) pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.2. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001570-90.2009.403.6109 (2009.61.09.001570-1) - ALICE SCARABEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E

SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001572-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001572-5) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001971-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001971-8) - CARLOS ALBERTO OLIVATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001974-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001974-3) - WALDEMIR BORTOLOZI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001990-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001990-1) - VERA LUCIA COVER VARUZZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1) - DEISE GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002058-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002058-7) - ABILIA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002122-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002122-1) - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002490-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002490-8) - JOSE APARECIDO VOLPATO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002547-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002547-0) - FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) Termo(s) de Adesão apresentado(s) pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002591-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002591-3) - FRANCENETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002726-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002726-0) - WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despacho em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002772-05.2009.403.6109 (2009.61.09.002772-7) - JOAO DE PAULA ARANTES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002984-26.2009.403.6109 (2009.61.09.002984-0) - JOSELINA BENEDITA JUSTINO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003032-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003032-5) - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003175-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003175-5) - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6) - ELISIO VIEIRA BOMFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003190-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003190-1) - NIVALDO TAVARES(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 43039503-1, 00630582-7, 00039503-6 e 00042075-8, agência 0341-7, em nome de NIVALDO TAVARES junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Int.

0003225-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003225-5) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003442-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003442-2) - ROBERTO NUNES RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1) - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003721-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003721-6) - NELCI LOURENCO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003800-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003800-2) - EVANIR WALDOMIRO TALHARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003915-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003915-8) - LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER(SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003934-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003934-1) - VALDIR RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004063-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004063-0) - ANTONIO CARLOS MELICIO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004190-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004190-6) - VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004259-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004259-5) - ANTONIO CELSO MASSARUTTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004260-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004260-1) - NEUZA DE JESUS DOS SANTOS DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004262-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004262-5) - JOAQUIM ANTONIO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004277-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004277-7) - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004306-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004306-0) - EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004314-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004314-9) - APPARECIDA SENTINELLA THEODORO BIGARELLO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004487-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004487-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6) - AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004620-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004620-5) - CLAUDIO ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004680-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004680-1) - ANISOR FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ LEME FONSECA X RUBENS CHRISTOFOLETTI X SIDINEI FIRMINO DIAS X TARCISIO SPOHR(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004688-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004688-6) - SERGIO LUIZ BAZANELLA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004893-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004893-7) - LAURA GOMES DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004911-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004911-5) - PAULO SERGIO DECLEVE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0) - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a produção de prova oral.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Int.

0005043-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005043-9) - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005071-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005071-3) - MARIA ROSA VASQUES ROZATTE(SP131812 - MARIO

LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório social.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005124-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005124-9) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Baixo os autos em diligência para que o autor seja intimado para apresentar Laudo Técnico Pericial dos períodos que alega ter trabalhado sob ruídos acima do limite legal. Prazo 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0005319-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005319-2) - NEUSA AVERSA PAMPADO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005335-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005335-0) - ROSANGELA BENEDITA BERTONAIN(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005345-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005345-3) - JAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005354-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005354-4) - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório social.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005356-45.2009.403.6109 (2009.61.09.005356-8) - ZEINE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005521-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005521-8) - ALCIDES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1) - EDISON BENEDITO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA BELOTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

DESPACHO EM INSPECAO.ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A PERTINENCIA E NECESSIDADE DELAS E EXPONDO COM CLAREZA OS FATOS A SEREM DEMONSTRADOS,NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUCESSIVAMENTE.CONSIGNO QUE O PROTESTO GENERICO NAO SERA ADMITIDO POR ESTE JUIZO E ACARRETARAA PRECLUSAO.INT.

0005629-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005629-6) - SILVIO BENEDITO RODRIGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JOSE IVAIR BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005694-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005694-6) - ROSA NUNES DE ALMEIDA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005695-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005695-8) - IDA DA SILVA COELHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3) - ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006164-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006164-4) - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório social e o laudo médico pericial.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006170-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006170-0) - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006207-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006207-7) - VALDEMIR CHRISTINELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006324-75.2009.403.6109 (2009.61.09.006324-0) - ANTONIO LOPES VIEIRA FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006326-45.2009.403.6109 (2009.61.09.006326-4) - ANESIA CARVALHO RODRIGUES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99001189-0 e 00022481-8, agência 0317, em nome de ANÉSIA CARVALHO RODRIGUES junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação da presente. A não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; O não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Int.

0006507-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006507-8) - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006515-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006515-7) - ADEMIR SUDARIO FRANCISCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006652-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006652-6) - MARILDA ALVES DA SILVA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006655-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006655-1) - LUIS FERRARY FILHO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) Termo(s) de Adesão apresentado(s) pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006666-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006666-6) - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006667-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006667-8) - JOSE CARLOS COLPANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006867-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006867-5) - CECILIA STOCOVICHI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006882-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006882-1) - PAULINO SUSSAI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006891-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006891-2) - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007050-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007050-5) - ORLANDO MOZAQUIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarem melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Considerando o acima exposto, à réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007077-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007077-3) - DENILSON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007128-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007128-5) - AMARILDO SCHUMAHER(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Defiro a produção de prova oral.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Int.

0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007313-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007313-0) - MERIDIANA NUNES MACIEL(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007628-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007628-3) - EDUARDO DONIZETI GRISOTTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/185: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação.Int.

0007720-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007720-2) - NILSON MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007762-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007762-7) - JOAO MARTINS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 86/87: com razão a parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto da ação conforme fls. 86/87.Cumprido, à réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Cumpra-se e intime-se.

0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1) - EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007935-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007935-1) - LAERCIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1) - VANDERLEI CESAR LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser

concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Considerando o acima exposto, à réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despacho em inspeção. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos produzidos. Fls. 116/127: à réplica no prazo legal. No mesmo prazo, traga a parte autora documento idôneo que comprove o endereço de seu domicílio. Int.

0008373-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008373-1) - MAURICIO CESAR DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Considerando o acima exposto, à réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008560-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008560-0) - CARMELINA DE ANDRADE RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Considerando o acima exposto, à réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008729-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008729-3) - JOSE ELIAS DO AMARAL (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão

jurisdicional. Considerando o acima exposto, à réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008766-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008766-9) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Considerando o acima exposto, à réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009842-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009842-4) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Postergo a apreciação do pedido de tutela quando da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009958-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009958-1) - ROSA MARIA SALARI(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se e intime-se.

0011071-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011071-0) - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no juízo estadual. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012025-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012025-9) - MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fls. 90. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001326-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001326-3) - RAUL TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Nomeio a Assistente Social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso.

Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em bairro de difícil acesso na cidade de Piracicaba, que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0003061-98.2010.403.6109 - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002903-82.2006.403.6109 (2006.61.09.002903-6) - JOSE ARCELINO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. 1. Ciência à parte do retorno dos autos. 2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. 3.

Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^o. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (quesitos para a assistente social) e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9) - JOSE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Intime-se o INSS para apresentar memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011397-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Despacho em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls. 09/10 aos autos nº 200961000097905. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000985-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Desapensem-se e arquivem-se independente de intimação. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006583-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 42, uma vez que equivocado. No mais, aguarde-se o julgamento da ação principal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003088-81.2010.403.6109 (2009.61.09.012025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012025-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003798-09.2007.403.6109 (2007.61.09.003798-0) - AMERICO BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a petição desentranhada.Fls. 60/68: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004255-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004255-0) - ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos referentes à conta poupança nº 0332.013.00066332-5 relativos aos meses de junho/julho de 1987, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, ou para que esclareça o motivo de poder trazê-los, comprovando o que alegar.No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a data do encerramento da conta nº 000.7664-2.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004259-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004259-8) - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 56/80: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Tendo a parte autora já apresentado contrarrazões de apelação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, independente de intimação, com nossas homenagens.

0004361-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004361-0) - SEBASTIAO DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Fls. 68: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004673-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004673-7) - BENTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/62: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004680-68.2007.403.6109 (2007.61.09.004680-4) - LUCIA GALVANI FABRI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 59/69: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004739-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004739-0) - HELIO MESCOLOTTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 53/61: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005232-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005232-4) - MARCIA KIMIE NATSU X KAZUO NATSU(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 68/69: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007288-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007288-8) - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 81/91: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010193-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010193-1) - JANETE JULIANI(SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 50, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte ré) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010194-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010194-3) - SYLVIO NATIVIO X IDALINA FIER NATIVIO(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas nº 0000.2079-2 e 0000.2197-7, da agência 0341, referentes aos períodos de janeiro/fevereiro/março de 1989, março/abril/maio/junho/julho de 1990 e janeiro/fevereiro/março/abril de 1991, conforme determinado na liminar deferida à fl. 27, ou informe e demonstre a impossibilidade de fornecê-los.Cumprido, manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000577-81.2008.403.6109 (2008.61.09.000577-6) - LINDOLFO GARCIA DA VEIGA - ESPOLIO X VALDECY APARECIDO GARCIA DA VEIGA X MARIZETE GARCIA VEIGA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008159-35.2008.403.6109 (2008.61.09.008159-6) - MARIA ADELINA CORRAL FERRO ZOCCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 54/76.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012228-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012228-8) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 57/80: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012234-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012234-3) - IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 45/46: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012238-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012238-0) - ARMANDO MICHELOTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 22/89.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012250-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012250-1) - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012276-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012276-8) - JANDIRA PUPPI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 30/49.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012796-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012796-1) - MANOEL BUZOLIN X YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 41/44: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012798-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012798-5) - JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Fls. 49/73: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012962-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012962-3) - ELIANA APARECIDA SCHAMMASS(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 26/27 e 38/39.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000018-90.2009.403.6109 (2009.61.09.000018-7) - SONIA MARIA PEIXOTO X ADAO GONCALVES PEIXOTO(SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 37/40.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 48/50.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2) - PAULA REGINA PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 33/80: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012787-33.2009.403.6109 (2009.61.09.012787-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls.25/26: manifeste-se a parte autora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011427-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011427-9) - JOSE ANTONIO PINARELLI X MARIA CECILIA PINARELLI(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006481-48.2009.403.6109 (2009.61.09.006481-5) - ANA LUCIA FURLAN(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 2421

MONITORIA

0004510-04.2004.403.6109 (2004.61.09.004510-0) - MOYSES ANTONIO TOMBOLATTO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000620-1) - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARONEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n° 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006939-17.1999.403.6109 (1999.61.09.006939-8) - FLORINDA GARCIA PINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001080-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001080-3) - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001943-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001943-0) - BENEDICTA ALBERTINI TEIXEIRA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD E SP164137 - CRISTIANE HELENA DE CAMARGO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Diante da certidão supra, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7) - ISORIA ALVES SAMPAIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004160-84.2002.403.6109 (2002.61.09.004160-2) - ABEL DE MATOS COSTA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Diante da certidão supra, anulo os atos processuais praticados à fl. 239. Dê-se baixa nas certidões de fls. 239. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (parte ré - CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002384-15.2003.403.6109 (2003.61.09.002384-7) - VALMIRA MARCILINO LAZARINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se baixa na certidão de trânsito de fl. 217. Reconsidero o despacho de fl. 217. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003551-67.2003.403.6109 (2003.61.09.003551-5) - DALVA GUIDOLIM BARBOZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Despacho em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Tendo o INSS já apresentado contrarrazões, intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001806-18.2004.403.6109 (2004.61.09.001806-6) - NEUSA SILVA DE JESUS ALMEIDA X ELIMAR CARVALHO DE ALMEIDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante das petições de fls. 289 e 292/293 deixo de receber a apelação dos autores de fls. 248/288. Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando os termos da petição de fls. 293 que os autores irão pagar diretamente a ré os honorários advocatícios, com anuência da CEF, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006638-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006638-3) - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI(SP169696 - SIDNEY HORTA)

Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. Apresentem as partes as contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. Int.

0001146-87.2005.403.6109 (2005.61.09.001146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-96.2004.403.6109 (2004.61.09.008455-5)) DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1) - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5) - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 322/328: manifeste-se a parte autora.Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Tendo a parte autora já apresentado contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao INSS para que apresente as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002824-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002824-0) - FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a certidão supra, recebo a apelação da União Federal (PFN) em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004288-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004288-0) - PEDRO PEREIRA FROIS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006252-93.2006.403.6109 (2006.61.09.006252-0) - FRANCISCO BENEDITO CASAQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (CEF e Banco Nossa Caixa S/A) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000110-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000110-7) - JOSE VALDEMIR ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005041-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005041-8) - MARCEL RENE LOUISE HEIRBAUT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005170-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005170-8) - SILVIO SOARES DE SOUZA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007699-82.2007.403.6109 (2007.61.09.007699-7) - DIOMAR APARECIDA FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Chamo o feito à ordem.Diante da informação de fls. 148/149, anulo os atos praticados a partir da fl. 133.Dê-se baixa na certidão de fl. 133.Devolvo o prazo para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fl. 132.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Cumpra-se intime-se.

0008226-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008226-2) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001598-92.2008.403.6109 (2008.61.09.001598-8) - JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 183/190: deixo de apreciar os embargos de declaração da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (autor(es) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006265-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006265-6) - ANGELA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS MELO X CAMILA GABRIELA DE CMAPOS MELO - MENOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação da parte autora, uma vez que intempestiva.As contrarrazões apresentadas pelo INSS ficam prejudicadas.Não havendo o que executar, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006993-65.2008.403.6109 (2008.61.09.006993-6) - ELZA MODENA BASTIONI(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000244-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000244-5) - JOSE VALENTIM PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 155/159: deixo de apreciar os embargos de declaração da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0004463-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004463-4) - JOVENIL LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 152/164: deixo de apreciar os embargos de declaração da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (autor(es) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007305-12.2006.403.6109 (2006.61.09.007305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-71.2000.403.0399 (2000.03.99.036910-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X CELSO DE ARRUDA MOREIRA X DORIVAL PERES X JOSE LUIZ ARRAES COELHO X MARCELO TAKEBE X MURILO FRATESCHI FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da AGU em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006583-07.2008.403.6109 (2008.61.09.006583-9) - ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0007480-35.2008.403.6109 (2008.61.09.007480-4) - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0007532-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007532-8) - JOAO IREMAR SALVARANI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0007640-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007640-0) - DEOMAR GRANDE MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0008647-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008647-8) - VALMIR MOURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Subam os autos com nossas homenagens.

0011119-61.2008.403.6109 (2008.61.09.011119-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para ciência e para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0011335-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011335-4) - ALCIDES BURI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0012119-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012119-3) - JOSE BRAZ DOS REIS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0012313-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012313-0) - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0000239-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000239-1) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0001192-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001192-6) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao autor, para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0002488-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002488-0) - ANTONIO FABIANI ORLANDINI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003792-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003792-0) - DARCY ANTONIO PALANCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003802-46.2007.403.6109 (2007.61.09.003802-9) - MARIA IRTE BEGIATO BORTOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003804-16.2007.403.6109 (2007.61.09.003804-2) - LUIZ BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003827-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003827-3) - LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a CEF o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021) bem como o recolhimento das custas processuais (guia DARF 5762), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004257-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004257-4) - PEDRO ALESSIO TURETTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004644-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004644-0) - ANA PAULA DE SOUZA AGUIAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 64/75.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004658-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004658-0) - SANTINO MATHIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004663-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004663-4) - VIVIANE PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004672-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004672-5) - DELICI RIGHI FURTADO X ALFREDO FURTADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004675-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004675-0) - MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004677-16.2007.403.6109 (2007.61.09.004677-4) - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004698-89.2007.403.6109 (2007.61.09.004698-1) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004706-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004706-7) - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004709-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004709-2) - JOSE ANTONIO DEL GRANDE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004719-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004719-5) - OSWALDO TOBALDINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004730-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004730-4) - AMANDA SILVA BIANCHI X ANTONIO VALDIR BIANCHI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004742-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004742-0) - ANTONIO LOPES CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004784-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004784-5) - BENEDITA ROZELI BUENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004792-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004792-4) - ANTONIO VENITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004818-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004818-7) - JOSE SELEGUINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004839-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004839-4) - FABIO PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004877-23.2007.403.6109 (2007.61.09.004877-1) - ROSA IAZZETTA JORDAO(SP158011 - FERNANDO

VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004916-20.2007.403.6109 (2007.61.09.004916-7) - ANTONIO JOSMAL CORRENTE X MATILDE CORREA LEITE CORRENTE(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005227-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005227-0) - MARCELO AUGUSTO BARBOZA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005228-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005228-2) - VANDA BUZOLIN BARBOZA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007460-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007460-5) - IZAURA ZUCCHI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 63/82.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003239-57.2004.403.6109 (2004.61.09.003239-7) - VANDERLEI APARECIDO BARRETO X MARLENE DE FATIMA SOUZA LIMA BARRETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV RAFAEL CORREA DE MELLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 200461090055920.Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-91.1999.403.6109 (1999.61.09.005201-5) - DOROTI BARROS PEREIRA X JOSE COELHO X ANTONIO CARLOS GENTIL X VICTORIO ZAMPOLLO NETTO X SIDNEY CROTI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 1999.61.09.005201-5 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : ANTÔNIO CARLOS GENTIL e outroVistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO CARLOS GENTIL e DOROTI BARROS PEREIRA, com qualificação nos

autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Os autos foram remetidos à contadaria judicial que informou estarem incorretos os valores dos impugnados e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 258/262). Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadaria judicial (fls. 346/347 e 267), tendo inclusive a Caixa Econômica Federal informado que efetuou os créditos relativos aos juros moratórios conforme apurados pelo contador devidamente atualizados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, anexando os respectivos extratos (fls. 269/272). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo das impugnadas relativo aos juros moratórios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo considerou a data da citação o mês de maio de 2000 quando o correto seria o mês de março de 2000. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa de 50% quando seria o correto a taxa de 24%, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadaria judicial (fls. 258/262). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos a título de juros moratórios apresentados pela contadaria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos) ao co-autor Antônio Carlos Gentil e a importância de R\$ 75,03 (setenta e cinco reais e três centavos) à co-autora Doroti Barros Pereira e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito efetuado nas contas vinculadas ao FGTS do referidos autores, conforme documento juntados aos autos (fls. 269/272). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003587-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003587-9) - FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2007.61.09. 003587-9- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA. Réu : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré não cumpriu decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes da Receita Federal. Aduz que foi deferido administrativamente pedido de compensação de tributos e que a autoridade fiscal não utilizou de índices corretos relativos à correção monetária e aos juros quando da verificação das contas, o que determinou a remessa do processo administrativo para inscrição dos débitos em dívida ativa da União, referentes aos valores cuja compensação não foi homologada. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/87). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92/95). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 104/119). A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09 (fls. 137/139). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010289-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010289-3) - JOSE VALTER MULLER X NEUSA FERREIRA MULLER X JOSE WALTER MULLER JUNIOR (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 15439-0, do mês de junho de 1987. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011544-25.2007.403.6109 (2007.61.09.011544-9) - ADEMIR ZAMBELLO X ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARMANDO JACOBUCCI X BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2007.61.09.011544-9 Ação Ordinária Autores : ADEMIR ZAMBELLO e outros Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ADEMIR ZAMBELLO, ANNA RITA MARQUES CAMPELLO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ARMANDO JACOBUCCI e BENEDITO DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do

pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/39). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 42. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois trata-se de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91 e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do

STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. ()3. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores Antônio Carlos de Oliveira e Armando Jacobucci, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 29 e 33). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Ademir Zambello, Anna Rita Marques Campello e Benedito dos Santos Filho. Condeno, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-autores Antônio Carlos de Oliveira e Armando Jacobucci (NBs 047.982.608-0 e 063.743.961-9, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observando o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011545-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011545-0) - CARDECK DOS SANTOS GARCIA X CARLOS ALBERTO NAITZKI X CLAUDIO ALBERTO GONCALVES X CLESIO VIEGA X CONSTANCIA CERRI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos : 2007.61.09.011545-0 Ação Ordinária Autores : CARDECK DOS SANTOS GARCIA e outros Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. CARDECK DOS SANTOS GARCIA, CARLOS ALBERTO NAITZKI, CLÁUDIO ALBERTO GONÇALVES, CLÉSIO VIEGA e CONSTÂNCIA CERRI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/43). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos

valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no Resp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois trata-se de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91 e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei

nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (3. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores Carlos Alberto Naitzki e Cláudio Alberto Gonçalves, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 24 e 28). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Cardeck dos Santos Garcia Ruiz, Clésio Viega e Constância Cerri. Condeno, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-autores Carlos Alberto Naitzki e Cláudio Alberto Gonçalves (NBs 064.957.189-4 e 47.984.185-3, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011630-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011630-2) - ESPOLIO DE VALDOMIRO BERNARDO NAVES X MARIA LEOQUINA DA SILVA NAVES (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos : 2007.61.09.011630-2 Ação Ordinária Autor : ESPÓLIO - VALDOMIRO BERNARDES NAVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ESPÓLIO - VALDOMIRO BERNARDES NAVES, representado por Maria Leoquina da Silva Naves, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.252.170-0) foi deferido em 07.03.1997 e que na data de 17.01.1998 propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, a empresa Polyenka S/A, na qual obteve reconhecimento mediante acordo homologado do direito de percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento). Sustenta que a decisão proferida na esfera da Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/65). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 67). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o mero recolhimento de contribuições extemporâneas não induz automaticamente reconhecimento do vínculo laboral, visto que a relação tributária e a relação previdenciária são independentes. Por fim, sustentou que não figurou na relação jurídica processual trabalhista motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe atingem juridicamente. Sobreveio réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 82/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (), de onde se extrai que o adicional de periculosidade é parcela da retribuição devida em virtude do trabalho, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. É cediço que a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em conseqüência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo de lei acima mencionado. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Registre-

se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Infere-se da análise concreta dos autos que o autor promoveu reclamação trabalhista postulando o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 24/31), na qual sobreveio v. acórdão que manteve a decisão de 1ª Instância que condenou sua antiga empregadora ao pagamento do referido adicional e seus reflexos (fls. 38/52 e 55/60), com a promoção da execução provisória (fls. 60/61). Demonstrando, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 63/65). Desta forma, inafastável a conclusão de que a alteração da remuneração decorrente da ação trabalhista deve ter efeitos sobre o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário do autor, atingindo totalmente o período de salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em questão, eis que a pretensão se refere às parcelas remuneratórias não prescritas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 105.252.170-0), mediante a majoração em 30% dos salários-de-contribuição dos meses de março de 1994 a fevereiro de 1997 (conforme carta de concessão - fl. 19), determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005276-18.2008.403.6109 (2008.61.09.005276-6) - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2008.61.09. 005276-6- Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOÃO BATISTA DE CARVALHORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOÃO BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 53). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 82/83). A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 94/95). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 97). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo

pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006675-82.2008.403.6109 (2008.61.09.006675-3) - VALDEMAR ZAIA (SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.006675-3 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autores : VALDEMAR ZAIARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. VALDEMAR ZAIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação pessoal, que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os autos de n.º 97.1102355-5 e 2008.63.10.001586-8, sob pena de extinção do feito (fls. 22 e 31), o que não foi atendido. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007479-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007479-8) - FRANCISCO SENA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que os extratos trazidos aos autos não comprovam que o autor possuía conta bancária nos períodos requeridos na inicial (março, abril e maio de 1990), converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que se manifeste conclusivamente sobre o interesse no julgamento do feito no estado em que se encontra, com a reconsideração do despacho de fl. 121. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008812-37.2008.403.6109 (2008.61.09.008812-8) - PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.008812-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/69). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 85), porém indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/87). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 126/135). A parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 154). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 157). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009438-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009438-4) - LAZARO ANTONIO TOLEDO (SP258275 - RAFAEL POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2008.61.09.009438-4 Ação Ordinária Autor : LAZÁRO ANTÔNIO TOLEDO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LAZÁRO ANTÔNIO TOLEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de modo que seja observada na correção monetária dos salários de contribuição a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) relativa ao mês de fevereiro de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas anteriores à propositura da ação, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício, além da legalidade dos índices aplicados (fls. 57/76). Não houve réplica (certidão - fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em carência de ação, eis que as partes são legítimas e o pedido de revisão da renda mensal inicial tem previsão no ordenamento jurídico. Ademais, a via utilizada

mostra-se necessária e adequada à obtenção da pretensão formulada. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que após o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo da RMI passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, bem como a partir da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser o IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994). Além disso, tem-se que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, o que havia repercussão na apuração do valor inicial do benefício. Infere-se, todavia, na hipótese, que o benefício do autor foi concedido a partir de 18 de outubro de 1991 antes, portanto, de março de 1994, o que inviabiliza o reconhecimento do direito alegado. Aliás, com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. (grifo meu) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010990-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010990-9) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X ANTONIO FRANCISCO BRECHOTI X FRANCISCO FELIX X JANUARIO CORREA BERNARDES NETO X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X LAURINDO SBRICIA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos : 2008.61.09.010990-9 Ação Ordinária Autores : ANTONIO CÉSAR BIANCHINI e outros Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO CÉSAR BIANCHINI, ANTÔNIO FRANCISCO BRECHOTI, FRANCISCO FÊLIX, JANUÁRIO CORRÊA BERNARDES, JOÃO BANDEIRA SOBRINHO e LAUDINDO SBRICIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/39). Foi proferido despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 98). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 126/131). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito do pedido

exposto na inicial (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois trata-se de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91 e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (3. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei nº

8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia o co-autor João Bandeira Sobrinho, cujo benefício foi concedido antes da referida data (fl. 34). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Antônio César Bianchini, Antônio Francisco Brechoti, Francisco Félix, Januário Correa Bernardes e Laurindo Sbricia. Condene, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do co-autor João Bandeira Sobrinho (NB 068.053.782-1), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012222-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012222-7) - MARCIA CAMARGO NEVES (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos n.º : 2008.61.09.012222-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARCIA CAMARGO NEVES Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARCIA CAMARGO NEVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa

Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei n° 7.730/89 para aplicação

do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 89906-7 teve como data de abertura o mês de agosto de 1989, o que impede a correção monetária do mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação à conta poupança nº 12576-2;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 12576-2 e 89906-7;- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 12576-2 e 89906-7.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012635-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012635-0) - GESSY COELI DE AZEVEDO X NELLY COIMBRA COELI X MARLY COELI CORTEZ X MARISA CORTEZ DE OLIVEIRA X DAISY COELI SIMOES COELHO X CICERO SIMOES COELHO X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI X MARIA ISABEL ZANETTI COELI X ADRIANA ZANETTI COELI PICOSSE ESTRINGUES X NELCY COELI DE ARAUJO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.012635-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : GESSY COELI DE AZEVEDO e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GESSY COELI AZEVEDO, NELLY COIMBRA COELI, MARLY COELI CORTEZ, DAISY COELI SIMÕES COELHO, LUIS FERNANDO ZANETTI COELI, MARIA ISABEL ZANETTI COELI, ADRIANA ZANETTI COELI PICOSSE ESTRINGUES e NELCY COELI DE ARAUJO, herdeiros de Ivany Coimbra Coeli, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária da conta poupança de sua falecida genitora. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 3.461,67 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 120/145). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos

requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontram abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo,

Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada

no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional

Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 47737-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012773-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012773-0) - FRANCISCO GOMES X LEONOR BICHOFF GOMES (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº 2008.61.09.012773-0 Vistos etc. FRANCISCO GOMES e LEONOR BICHOFF GOMES, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, opuseram embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve omissão e contradição (fls. 100/102). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistem na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012956-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012956-8) - LUIZ HENRIQUE ZAGO X VERA LUCIA ZAGO (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2008.61.09.012956-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LUIZ HENRIQUE ZAGO e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUIZ HENRIQUE ZAGO e VERA LUCIA ZAGO, herdeiros de Arlindo Zago e Vera Lucia Zago, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança.

Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 8.655,72 (oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 80/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo credenciamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem**

como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a

estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991.

O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Além disso, diante da fundamentação expendida e da análise dos autos, infere-se que os fatos alegados na inicial para justificar a pretensão não foram totalmente comprovados em relação às conta de poupança requeridas na inicial, no tocante ao mês de abril de 1990, eis que não juntado extrato do período, não foi requerido sua apresentação e nem mesmo a inversão do ônus da prova. Aplica-se, pois, na hipótese as disposições do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ademais, os autores não comprovaram a resistência da ré em fornecer os respectivos extratos. Não obstante, difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende e oneraria excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (3254-0, 4687-1 e 4578-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até

15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

000015-38.2009.403.6109 (2009.61.09.000015-1) - DOMINGOS CENEVIVA (SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.000015-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DOMINGOS CENEVIVA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DOMINGOS CENEVIVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 44/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo,

seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de

rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos

depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no

mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 100317-3 teve sua abertura no mês de maio de 1990 (fls. 75/80), o que impede a correção monetária requerida na inicial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000159-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000159-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2009.61.09. 000159-3- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COM/ E TRANSPORTE LTDA.Réu : UNIÃO FEDERALVistos etc.ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COM/ E TRANSPORTE LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer sejam anulados todos os débitos inscritos em dívida ativa, sob a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa, no que concerne à aplicação de multas e juros com relação a tributos declarados em DCTF e em GFIP e não recolhidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 48/90).Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 100/110).A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09 (fls. 186).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.P.R.I. Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000160-94.2009.403.6109 (2009.61.09.000160-0) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2009.61.09. 000160-0- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : BOSQUEIRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA.Réu : UNIÃO FEDERALVistos etc.BOSQUEIRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer valer-se do parcelamento da Lei nº 9.964/00 com as anistias fiscais e benesses previstas nas Leis nº 8.620/93, 10.684/03 e 11.101/05, tendo em vista o princípio da menor onerosidade insculpido no Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram documentos (fls. 40/77).Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 89/110).A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09 (fls. 144).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.P.R.I. Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000473-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000473-9) - EWERTON BARBOSA DE MELO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.000473-9 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : EWERTON BARBOSA DE MELORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. EWERTON BARBOSA DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 21/46).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta

a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989

foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99010361-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001461-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001461-7) - JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2009.61.09.001461-7 - Rito Ordinário Autores : JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/119). Deferiu-se a gratuidade e o pedido de tutela antecipada (fls. 123/124). Citada, a ré apresentou proposta de transação judicial (fls. 137/138). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou uma contra proposta (fls. 141/142), a qual foi aceita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 146). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004212-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004212-1) - RINALDO VIEIRA NOBRE - ESPOLIO X HIRLENE VIANNA NOBRE (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2009.61.09.004212-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ESPÓLIO DE RINALDO VIEIRA NOBRE Réu : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ESPÓLIO DE RINALDO VIEIRA NOBRE, representado pela inventariante Hirlene Vianna Nobre, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do crédito tributário oriundo da RPF/MPF nº 0812500/00077/2004, que aplicou multa ao falecido em razão de irregularidades praticadas na declaração de Imposto de Renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/135). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 151/169). A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09 (fls. 171). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de renúncia ao direito a que se funda a ação (fls. 178/180). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza

0004704-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004704-0) - BENEDICTA MARIA RISSATO PANINI(SP227038 - PATRICIA PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº : 2009.61.09.004704-0 - Ação de conhecimento - Rito ordinárioAutores : BENEDICTA MARIA RISSATO PANINIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.BENEDICTA MARIA RISSATO PANINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21).A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 25/51).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 83).A gratuidade foi deferida (fl. 90).Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação pessoal, que indicasse o número da conta de poupança a que se refere a inicial, sob pena de extinção do feito (fls. 90 e 92), o que não foi atendido. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005404-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005404-4) - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº : 2009.61.09.005404-4 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : DURVALINA DO CARMO DE JESUSRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. DURVALINA DO CARMO DE JESUS, qualificada nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 1.216,12 (um mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/59).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitados.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco

Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprido mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de

rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da

variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 21558-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007841-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007841-3) - DENISE MARIA PERECIN (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 0041.60.010038-5, dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007842-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007842-5) - ALAYR FRANCO DE GODOY (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 3331-7, do mês de maio de 1990. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008630-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008630-6) - DONIZETTI APARECIDO DA SILVA X EDMEIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS X EDMILSON GOMES DE SOUZA X EDMILSON ROBERTO DE FREITAS X GUILHERMINA DEGASPE (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.008630-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DONIZETTI APARECIDO DA SILVA e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. DONIZETTI APARECIDO DA SILVA, EDMEIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS, EDMILSON GOMES DE SOUZA, EDMILSON ROBERTO DE FREITAS e GUILHERMINA DEGASPE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/74). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, à taxa progressiva de juros, quanto ao IPC de fevereiro de 1989, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 81/108). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se falar em adesão ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, junho, julho e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990 e a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%) para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009347-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009347-5) - ANTONIO GALASSI SOBRINHO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2009.61.09.009347-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIO GALASSI SOBRINHO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO GALASSI SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Citada, a ré ofereceu

contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade

captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de

poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 25953-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009350-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009350-5) - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.009350-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ELIANA MARIA TOFOLLORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ELIANA MARIA TOFOLLO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). A gratuidade foi deferida (fl. 32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado

estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os

supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 36673-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009354-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009354-2) - ALCIDES ALBIERO X MARIA COLTRO ALBIERO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.009354-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ALCIDES ALBIERO e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ALCIDES ALBIERO e MARIA COLTRO ALBIERO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/12). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Houve manifestação do Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos

financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo

neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99002786-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009355-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009355-4) - HEMENEGILDO RUY(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERC E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.009355-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : HERMENEGILDO RUYRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. HERMENEGILDO RUY, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). A gratuidade foi deferida (fl. 21). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação

do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados

novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 13210-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009356-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009356-6) - JOAQUIM RODRIGUES (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCÍ E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.009356-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOAQUIM RODRIGUES Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOAQUIM RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte

autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89,

conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se

que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 26767-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010353-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010353-5) - ARMINDO FERREIRA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP262179 - ELLEN BUENO PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.010353-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ARMINDO FERREIRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. ARMINDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 36/63). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam

atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvome à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011231-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011231-7) - PAULO ROBERTO LEONARDI HARTER (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2009.61.09.011231-7 - Rito Ordinário Autor : PAULO ROBERTO LEONARDI HARTER Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. PAULO ROBERTO LEONARDI HARTER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 70,28%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, julho de 1990 - 12,92%, agosto de 1990 - 12,03%, outubro de 1990 - 14,20%, janeiro de 1991 - 19,11%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/72) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 73/76). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito

às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Paulo Roberto Leonardi Harter, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011427-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011427-2) - ANTONIO IRINEU PASCHOALINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2009.61.09.011427-2 Ação Ordinária Autor : ANTONIO IRINEU PASCHOALINI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO IRINEU PASCHOALINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 05.03.2009 (NB 149.396.130-3), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde (fl. 68). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 18.11.2003 a 27.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/177). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 180). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de

recursos (fls. 186/194). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59) que o labor exercido pelo segurado na empresa Dedini S/A Indústria de Base como caldeireiro deve ser considerado especial nos períodos compreendidos entre 18.11.2003 a 31.12.2003, exposto a ruídos de 92 dBs, de 01.01.2004 a 31.12.2004 submetido a ruídos de 87,6 dBs e tendo ainda contato com os agentes agressivos fumos de solda, ferro e manganês, de 01.01.2005 a 28.02.2006 sujeito a ruídos de 87,6 dBs e tendo ainda contato com os agentes agressivos fumos de solda, ferro, manganês e cobre, de 01.03.2006 a 27.02.2009 exposto a ruídos de 87,5 dBs. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 18.11.2003 a 27.02.2009 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Antonio Irineu Paschoalini (NB 149.396.130-3) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 184vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil

de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Antonio Irineu Paschoalini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05.03.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAÍDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.012549-0 Ação Ordinária Autor : ATAÍDE FERREIRA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ATAÍDE FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 28.05.2009 (NB 147.883.140-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde (fl. 64). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1981 a 29.12.1990, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 28.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/165). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 168). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 174/178). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em formulários DSS 8030, bem como laudo técnico

pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados de 06.01.1981 a 29.12.1990, na função de maquinista oficial de acabamento na empresa Indústria de Papéis Independência S/A exposto a ruídos de 84 dBs (fls. 70/71 e 72/75). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o labor exercido pelo segurado na empresa Dedini S/A Indústria de Base como macheiro deve ser considerado especial nos períodos compreendidos entre 01.01.2004 a 31.12.2004, sujeito a ruídos de 89,8 dBs e tendo contato com os agentes químicos agressivos formol e fenol (fls. 36/38 e 67/69), de 01.01.2005 a 28.02.2007 submetido a ruídos de 86,5 dBs e tendo contato com os agentes agressivos químicos formol e fenol (fls. 36/38 e 67/69), de 01.03.2007 a 28.05.2009 exposto a ruídos de 88,2 dBs e tendo contato com os agentes agressivos químicos fenol, sílica cristalina e formaldeído (fls. 36/38 e 67/69). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se que os referidos PPP estão preenchidos corretamente, de acordo com o que determina o artigo 68, parágrafo 2º do Decreto n.º 3.048/99. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 06.01.1981 a 29.12.1990, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 28.05.2009 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Ataíde Ferreira dos Santos (NB 147.883.140-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 172vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Ataíde Ferreira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28.05.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012744-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012744-8) - SEBASTIANA DE SOUSA PASCHOALINI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 142555-0, 54783-0 e 49291-1, dos meses de abril e maio de 1990. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001367-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001367-6) - ADEMAR FERRAZ DE CAMPOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2010.61.09.001367-6 - Procedimento Ordinário Autor : ADEMAR FERRAZ DE CAMPOS Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ADEMAR FERRAZ DE CAMPOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Contudo, antes que a ré fosse citada, sobreveio petição do autor pugnando pela desistência da ação (fl. 17). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000165-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008698-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANTONIO CALDEIRA DA SILVA (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

Autos n.º : 2009.61.09.000165-5 Excipiente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Excepto : ANTONIO DONIZETH CALDEIRA DA SILVA Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de ANTONIO DONIZETH CALDEIRA DA SILVA, em que pretende o desaforamento de processo para uma das Varas Federais em Brasília - DF ou para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no Distrito Federal sendo este, assim, o foro em que deve ser demandado, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, e apresenta a possibilidade de ser demandado nas localidades onde mantém Procuradorias Regionais, tal como na Capital do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 13/15). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Assim, considerando que o Banco Central do Brasil é autarquia federal cuja sede situa-se no Distrito Federal e que mantém Procuradorias Regionais nas Capitais da Federação onde o mesmo pode ser representado judicialmente, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos, juntamente com os principais (2007.61.09.008698-0), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, 3ª Região da Justiça Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008926-73.2008.403.6109 (2008.61.09.008926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6)) HILARIO MALDONADO (SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Autos n.º : 2008.61.09.008926-1 Excipiente: HILÁRIO MALDONADO Excepto: SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI Cuida-se de exceção de incompetência promovida por HILÁRIO MALDONADO, objetivando o desaforamento dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília - SP. Argumenta o excipiente que os fatos narrados na inicial ocorreram no Município de Marília, sendo este, portanto, o foro em que deve ser demandada, nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 11/12). Decido. Conforme estabelece o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que a autora da ação principal é domiciliada no Município de Americana-SP, não há que se falar em incompetência da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP para processar o presente feito, devendo portanto os autos permanecerem nesta 9ª Subseção Judiciária. Posto isso, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO formulada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008972-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA (SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Autos n.º : 2008.61.09.008972-8 Excipiente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA-SP Excepto: SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI Cuida-se de exceção de incompetência promovida por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA-SP, objetivando o desaforamento dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília - SP. Argumenta o excipiente que deve ser demandada no Município de Marília, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a e do artigo 94, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 09/10). Decido. Conforme estabelece o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que a autora da ação principal é domiciliada no Município de Americana-SP, não há que se falar em incompetência da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP para processar o presente feito, devendo portanto os autos permanecerem nesta 9ª Subseção Judiciária. Posto isso, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO formulada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002408-33.2009.403.6109 (2009.61.09.002408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011396-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011396-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIZ CARLOS TEZZARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA)

Autos nº : 2009.61.09.002408-8Excipiente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Excepto : LUIZ CARLOS TEZZAROCuida-se de exceção de incompetência promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LUIZ CARLOS TEZZARO, em que pretende o desaforamento de processo para uma das Varas Federais em Brasília - DF ou para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no Distrito Federal sendo este, assim, o foro em que deve ser demandado, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, e apresenta a possibilidade de ser demandado nas localidades onde mantém Procuradorias Regionais, tal como na Capital do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar, o excepto pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 09/12).É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada.Assim, considerando que o Banco Central do Brasil é autarquia federal cuja sede situa-se no Distrito Federal e que mantém Procuradorias Regionais nas Capitais da Federação onde o mesmo pode ser representado judicialmente, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos, juntamente com os principais (2008.61.09.011396-2), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, 3ª Região da Justiça Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007120-66.2009.403.6109 (2009.61.09.007120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Autos nº : 2009.61.09.007120-0Excipiente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPExcepto : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em que pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no município de São Paulo-SP sendo este, pois, o foro em que deve ser demandado, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.O excepto se manifestou (fls. 19/21).É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, não pode ser afastada.Assim, considerando que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP possui sede em São Paulo-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos juntamente com os principais (2009.61.09.006212-0), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009646-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009646-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Autos nº : 2009.61.09.009646-4Excipiente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPExcepto : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em que pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no município de São Paulo-SP sendo este, pois, o foro em que deve ser demandado, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.O excepto se manifestou (fls. 17/19).É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, não pode ser afastada.Assim, considerando que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP possui sede em São Paulo-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos juntamente com os principais (2009.61.09.005082-8), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007040-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIA LETE JUSTO ZANAKI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Autos nº : 2008.61.09.007040-9 - Impugnação ao valor da causa Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnada : LUCIA LEITE JUSTO ZANAKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela impugnada na exordial da ação ordinária (autos nº 2008.61.09.004334-0), onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Intimada, a impugnada se manifestou pugnando pela improcedência da impugnação (fls.13/18). É a síntese do necessário. Decido. A quantia apurada pela autora - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - realmente não corresponde a uma correta estimativa do benefício patrimonial pretendido, uma vez que o valor a ser atribuído à causa no presente feito deve ser o total das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somado às doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando-se a soma das parcelas em atraso (R\$ 8.577,52) acrescida das vincendas (R\$ 6.054,72), verifica-se que o suposto crédito a que a impugnada faz jus totaliza R\$ 14.632,24. Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, diminuindo-o para R\$ 14.632,24 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Certifique-se esta decisão nos autos principais. Int.. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007483-87.2008.403.6109 (2008.61.09.007483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006134-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Autos nº : 2008.61.09.007483-0 - Impugnação ao valor da causa Impugnante : UNIÃO FEDERAL Impugnados : PAULO RICARDO MAXIMIANO e FLAVIO ALVES UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelos impugnados na exordial da ação ordinária (autos nº 2007.61.09.006134-9), onde se objetiva a exclusão da responsabilidade solidária relativa a créditos tributários de IPI gerados pela empresa Tecpel Eletricidade Ltda.. Aduz, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 2.000,00) não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Intimados, os impugnados se manifestaram informando o recolhimento da complementação das custas processuais (fl. 08), o que demonstra o reconhecimento da procedência das alegações da impugnante. Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 147.766,48 (cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intime(m)-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007484-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006138-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Autos nº : 2008.61.09.007484-1 - Impugnação ao valor da causa Impugnante : UNIÃO FEDERAL Impugnados : PAULO RICARDO MAXIMIANO e FLAVIO ALVES UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelos impugnados na exordial da ação ordinária (autos nº 2007.61.09.006138-6), onde se objetiva a exclusão da responsabilidade solidária relativa a créditos tributários de Cofins gerados pela empresa Tecpel Eletricidade Ltda.. Aduz, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 2.000,00) não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Intimados, os impugnados se manifestaram informando o recolhimento da complementação das custas processuais (fl. 07), o que demonstra o reconhecimento da procedência das alegações da impugnante. Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 201.123,84 (duzentos e um mil cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intime(m)-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008927-58.2008.403.6109 (2008.61.09.008927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6)) HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Impugnação ao valor da causa Autos nº 2006.61.09.008927-3 HILÁRIO MALDONADO, ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela autora na exordial da ação proposta sob o rito ordinário (nº 2008.61.09.003804-6), onde requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Sustenta que referido valor não corresponde à dimensão do pedido nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Intimada, a impugnada se manifestou requerendo a improcedência do pedido (fl. 10). É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada restringe-se à alegação de não correspondência do valor dado à causa em relação aos supostos prejuízos sofridos pelo impugnado. Infere-se dos autos que a autora pretende receber a quantia equivalente a 1.000 salários mínimos a título de indenização por danos materiais, 300 salários mínimos pelo dano estético e 500 salários mínimos pelos danos morais, sendo este pois o conteúdo econômico esperado, com o qual o valor da causa deve guardar correspondência. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa e mantenho o mesmo tal como atribuído pela impugnada/autora dos autos da ação

indenizatória nº 2008.61.09.003804-6. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Int. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009950-39.2008.403.6109 (2008.61.09.009950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-80.2008.403.6109 (2008.61.09.007380-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIONOR INDALECIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Impugnação ao valor da causa Autos nº 2008.61.09.009950-3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pelo autor na exordial da ação ordinária proposta (nº 2008.61.09.007380-0), na qual requer a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Aduz que o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00) não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Intimado, o impugnado se manifestou requerendo a improcedência da impugnação ofertada (fls. 20/27). É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada restringe-se à alegação de que o valor dado à causa não corresponde a uma correta estimativa do benefício patrimonial pretendido. A par do exposto, há que se considerar que não se vislumbrando intuito menor na conduta do autor que atribuiu algum valor à causa que possa não corresponder à exatidão daquele que seria em tese exigível, descabe considerar com extremo rigorismo o comando processual impositivo de valor da causa em completa exatidão. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa e mantenho o mesmo tal como atribuído pelo impugnado/autor do processo nº 2008.61.09.007380-0, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Int. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011148-48.2007.403.6109 (2007.61.09.011148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MACHADO FELICIO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Autos n.º : 2007.61.09.011148-1 Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado : SERGIO MACHADO FELICIO Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fl. 17). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazida aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informa o valor mensal dos rendimentos do até junho de 2007, sendo certo que após este período não constam rendimentos percebidos pelo impugnado que, inclusive, noticiou a rescisão do contrato de trabalho em julho de 2007. Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003510-27.2008.403.6109 (2008.61.09.003510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-73.2007.403.6109 (2007.61.09.010338-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERALDO JOSE PIASSA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Autos n.º : 2008.61.09.003510-0 Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado : GERALDO JOSE PIASSA Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 2.000,00, é incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 25/27). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado no caso em tela. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, o simples fato de receber o impugnado rendimentos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de

suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida.(AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.Piracicaba-SP, ____ de março de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005304-83.2008.403.6109 (2008.61.09.005304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PARISI(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO)

Autos n.º : 2008.61.09.005304-7Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALImpugnado : EDSON PARISITrata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 2.953,75, é incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 14/18).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado no caso em tela.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber média salarial superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente sete salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. IV- Apelação da parte autora provida.(AC 200761060108935, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 18/02/2009).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.Piracicaba-SP, ____ de março de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0010354-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000682-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA ELIZETE ALTAFINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Autos n.º : 2008.61.09.010354-3Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSImpugnada : MARIA ELIZETE ALTAFINITrata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal da autora da ação principal, aproximadamente R\$ 3.165,54, é incompatível com o referido benefício.Regularmente intimada, a impugnada se manifestou (fls. 14/35).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. VIGÊNCIA DA LEI-1060/50 FACE AO DISPOSTO NO ART-5, INC-74, DA CF-88.As disposições da LEI-1060/50, referem-se à Assistência Judiciária Gratuita, em nada colidindo com o disposto no ART-5, INC-74, da CF-88. Incumbe ao impugnante demonstrar a possibilidade do requerente arcar com as despesas processuais. Não demonstrada a capacidade de suportar tais despesas com seus próprios proventos - pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios -, em suficiência para manutenção do cidadão e de sua família sem por em risco o padrão de vida dos mesmos, é de ser mantido o benefício de gratuidade da justiça (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 9504328458/RS - QUARTA TURMA - Data da decisão: 19/08/1997, Rel. JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Os documentos juntados nestes autos pela impugnada confirmam as alegações de que realmente não tem condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de sua família não havendo, portanto, que se falar em revogação do benefício de assistência judiciária gratuita.Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-

0001045-11.2009.403.6109 (2009.61.09.001045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000520-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO SERGIO BRUGIONI(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)

Autos n.º : 2009.61.09.001045-4 Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : PAULO SERGIO BRUGIONI Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 alegando-se, em síntese, que o impugnado não faz jus ao benefício, porquanto não provou seu estado de pobreza devendo, pois, ser indeferido referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 11/18). Decido. Infere-se dos autos da medida cautelar em apenso (nº 2009.61.09.000520-3) que o benefício de assistência judiciária gratuita requerido pelo impugnado restou indeferido, motivo pelo qual já houve o recolhimento das custas processuais devidas naqueles autos. Desta forma, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a impugnante em litigância de má-fé, pois não configura dano processual a utilização de meios permitidos para defesa de seus direitos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068527-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068527-0) - JULIO BRAGHIN X JOANA APARECIDA ANGELO BRAGHIM(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 1999.03.99.068527-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : JULIO BRAGHIN e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JULIO BRAGHIN e JOANA APARECIDA ANGELO BRAGHIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores e juros de mora. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção, inclusive, por executarem valores relativos à conta de poupança nº 0595.013.000008635-3 que não lhes pertence. Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante em relação à conta de poupança nº 0595.013.008623-0 (fl. 352). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 352). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.311,49 (um mil, trezentos e onze reais e quarenta e nove centavos), relativamente à conta poupança nº 0595.013.8623-0 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.311,49 (um mil, trezentos e onze reais e quarenta e nove centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 1.641,15 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quinze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 340). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0117732-81.1999.403.0399 (1999.03.99.117732-5) - ADAO LUCIANO X BENIGNO BENEDITO DE SOUZA FILHO X CELIA LOPES DE AZEVEDO FREZZARIM X CELIA SOARES BATISTA DE SOUZA X CESAR DE BRITO GODINHO X CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS X EDNA LOPES DE AZEVEDO X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS TONDIN X FLORITA DIAS MARQUES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos nº 1999.03.99.117732-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ALCEU RIBEIRO SILVA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ALCEU RIBEIRO SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios em relação aos co-autores que aderiram as condições da Lei Complementar nº 110/01, bem como que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou cálculos (fls. 397/399), o que motivou nova intimação das partes que se

manifestaram (fls. 404 e 406). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. Infere-se dos autos, contudo, que o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos co-autores determinou que os ônus sucumbenciais fossem proporcionalmente distribuídos na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, que fossem compensados em razão da sucumbência recíproca. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo impugnado. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003228-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003228-4) - JOSE BERALDO VIEIRA X GERALDO ROQUE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIA CANDIDO DA SILVA KUHLE X CELESTINO SANTOS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 1999.61.09.003228-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : OSMAR JOSÉ FACIN Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 264/272). Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 275/277). Instadas a se manifestar, a impugnante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 280/281) e o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fls. 275/276). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 852,45 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-103871 (fl. 255) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003594-43.1999.403.6109 (1999.61.09.003594-7) - JOAO ESCOBAR X JOAQUIM BENEDICTO LOPES X HELIO APARECIDO SPAGNOLO X EMILIO ZANETTI X DECIO EGIDIO CORREA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 1999.61.09.003594-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : OSMAR JOSÉ FACIN Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da

impugnante (fls. 250/258). Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 263/265). Instadas a se manifestar, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 268/269 e 273/274). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 263/264). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.102,84 (um mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-101585 (fl. 243) o valor correspondente à diferença entre o valor acima mencionado e o valor depositado em Juízo (fl. 242) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-101585. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003687-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003687-3) - CELESTE RIZATO X SILVIA MARIA SOUTO X GERALDO LOPES VIEIRA X FRANCELINA DONISETI GROSSI DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 1999.61.09.003687-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : OSMAR JOSÉ FACIN Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 335/337). Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 341/343). Instadas a se manifestar, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 346/347 e 352/353). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 341/343). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 221,30 (duzentos e vinte e um reais e trinta centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-79393 (fl. 331) o valor correspondente à diferença entre o valor acima mencionado e o valor depositado em Juízo (fl. 330) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas

sucumbenciais. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-79393. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004546-22.1999.403.6109 (1999.61.09.004546-1) - ANTONIO LUIZ PECCIOLLI X LILIAN PULICI PECCIOLLI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 1999.61.09.004546-1 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : ANTONIO LUIZ PECCIOLLI e outra Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO LUIZ PECCIOLLI e LILIAN PULICI PECCIOLLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores e juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 213). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 213). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 2.356,39 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 2.356,39 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 2.245,95 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 196). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0053448-93.2001.403.0399 (2001.03.99.053448-2) - ARTUR MARCONATO X RICARDO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA SILVA X DEJAIR ANTONIO DE MATTOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 1999.61.09.005201-5 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : ANTÔNIO CARLOS GENTIL e outroVistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTÔNIO CARLOS GENTIL e DOROTI BARROS PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores dos impugnados e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 258/262).Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 346/347 e 267), tendo inclusive a Caixa Econômica Federal informado que efetuou os créditos relativos aos juros moratórios conforme apurados pelo contador devidamente atualizados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, anexando os respectivos extratos (fls. 269/272). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferese dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo das impugnadas relativo aos juros moratórios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo considerou a data da citação o mês de maio de 2000 quando o correto seria o mês de março de 2000. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa de 50% quando seria o correto a taxa de 24%, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 258/262). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos a título de juros moratórios apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos) ao co-autor Antônio Carlos Gentil e a importância de R\$ 75,03 (setenta e cinco reais e três centavos) à co-autora Doroti Barros Pereira e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito efetuado nas contas vinculadas ao FGTS do referidos autores, conforme documento juntados aos autos (fls. 269/272).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006770-88.2003.403.6109 (2003.61.09.006770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006771-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006771-1) LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2003.61.09.006770-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : LIGIA MARIA CAPRETZ Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LIGIA MARIA CAPRETZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 141/143). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pela impugnada e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 146/147), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 150 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que a impugnada incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança para correção dos valores em desacordo com o v. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 146/147). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial atualizados até a data do depósito (out/2008), considerando como devida a importância de R\$ 17.998,08 (dezesete mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 17.998,08 (dezesete mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos) e no valor de R\$ 994,53 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 136). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006771-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006771-1) - LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2003.61.09.006771-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : LIGIA MARIA CAPRETZ Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LIGIA MARIA CAPRETZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 134/136). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pela impugnada e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 139/140), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram concordando com os cálculos da contadoria judicial (fls. 143 e 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que a impugnada incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança para correção dos valores em desacordo com o v. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 139/140). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial atualizados até a data do depósito (out/2008), considerando como devida a importância de R\$ 40.616,14 (quarenta mil, seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 40.616,14 (quarenta mil, seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos) e no valor de R\$ 2.882,11 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 129). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002979-77.2004.403.6109 (2004.61.09.002979-9) - MARIA PUREZA MARQUES CALLLIGARIS X HILDA

MARQUES DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos nº 2004.61.09.002979-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS e HILDA MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança das autoras, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelas impugnadas contêm erro que reclama correção. Instadas a se manifestar, as impugnadas contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 150/151). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas impugnadas e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 154/155), o que motivou nova intimação das partes, sendo que a impugnante se manifestou (fl. 159) e as impugnadas permaneceram inertes (certidão - fl. 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança das autoras, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que as impugnadas incorreram em erro na metodologia aplicada para a correção dos valores, além de aplicarem a taxa de 1% (um por cento) ao mês para a obtenção dos juros moratórios em desacordo com o v. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 154/155). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial atualizados até a data do depósito (dez/2008), considerando como devida a importância de R\$ 7.583,61 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 7.583,61 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) e no valor de R\$ 1.774,63 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 146). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006315-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006315-9) - THEREZINHA ORICANGA BILAC (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos nº : 2006.61.09.006315-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : THEREZINHA ORIÇANGA BILAC Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. THEREZINHA ORIÇANGA BILAC, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 34.934,68 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/40). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.

ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e o supramencionado índice.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, deduzindo-se o efetivamente creditado e acrescentados, por outro lado, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 10 de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0004343-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004343-8) - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2007.61.09.004343-8 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado : SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 84/86).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 89/90), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 93 e 95).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo como o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar os índices de poupança para correção dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/90). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 30.425,90 (trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 30.425,90 (trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e no valor de R\$ 3.398,05 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 79). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006842-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006842-3) - MARIA DE FATIMA CRUZ CASAGRANDE(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO E SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2007.61.09.006842-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : MARIA DE FÁTIMA CRUZ CASAGRANDE Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DE FÁTIMA CRUZ CASAGRANDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 81/82). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 85/86), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 89 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro para evolução dos valores, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 85/86). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 2.191,02 (dois mil, cento e noventa e um reais e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 2.191,02 (dois mil, cento e noventa e um reais e dois centavos) e no valor de R\$ 4.165,85 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 76). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5118

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1103834-28.1996.403.6109 (96.1103834-8) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
PROCESSO Nº 96.1103834-8 AUTOR: FABIO AZENHA DE TOLEDO E OUTRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 245/249, afirmando que a mesma tem omissão em seu texto, uma vez que deixou de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido. Argumenta que a sentença retro deveria ter se pronunciado acerca da liquidação do contrato, nos termos do art. 5º da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/00. O art. 535 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos que devem ser observados para a interposição de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não observo na sentença retro a omissão apontada. Compulsando os autos, verifico que não foi objeto do pedido na petição inicial a liquidação do contrato, nos termos do art. 5º da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/00. Dessa forma, com base no Princípio da Congruência que deve existir entre a petição inicial e a sentença, não poderia está última analisar e deferir pedido que não foi objeto da lide, sob pena de incidir em vício de nulidade por ser extra petita. Outrossim, também não há omissão no sentido de determinar a compensação dos valores, eis que o julgado retro foi claro em afirmar que as prestações reajustadas e pagas pela parte autora o são em valor inferior ao contratado. Assim, verifico que a fundamentação do julgado retro não foi omissa. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 535 do CPC, deve o mesmo ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 253/255. Intimem-se. De Araçatuba para Piracicaba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1101094-34.1995.403.6109 (95.1101094-8) - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAO SINICO X JOSE MANOEL THEREZA X JOSE MARIA BOTARDO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA

DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP079916 - AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS)

Autos nº 95.1101094-8 - Cumprimento de sentençaExeçúentes: JOÃO JOSÉ SINICIO e outrosExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOÃO JOSÉ SINICIO, JOÃO OMANOEL THEREZA, JOSÉ MARIA BOTARDO e JOSÉ DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada pelo contador judicial (fl. 556). Tendo em vista a decisão proferida (fls. 560/561), a executada efetuou depósito judicial do valor apurado pela Contadoria (fl. 567).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, _____ de março de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103834-28.1996.403.6109 (96.1103834-8)) FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 96.1103835-6AUTOR: FABIO AZENHA DE TOLEDO E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 385/389, afirmando que a mesma tem omissão em seu texto, uma vez que deixou de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido. Aduz que o julgado foi omissivo acerca do índice de atualização monetária para o reajustamento das prestações a ser aplicado no contrato, requerendo que o seja o índice de reajuste salarial da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem. Argumenta que a sentença retro deveria ter se pronunciado acerca da liquidação do contrato, nos termos do art. 5º da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/00. Narra que há omissão quanto à análise acerca da perempção da hipoteca. O art. 535 do Código de Processo Civil, elenca os requisitos que devem ser observados para a interposição de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não observo na sentença retro a omissão apontada. No tocante ao índice de atualização monetária para o reajustamento das prestações a ser aplicado no contrato, a sentença acolheu a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, relativamente ao pedido de revisão das prestações pelo PES/CP. Assim, não há omissão para ser sanada, eis que não se adentrou no mérito do pedido referente ao índice de atualização das prestações. Compulsando os autos, verifico que não foi objeto do pedido na petição inicial a liquidação do contrato, nos termos do art. 5º da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/00. Dessa forma, com base no Princípio da Congruência que deve existir entre a petição inicial e a sentença, não poderia está última analisar e deferir pedido que não foi objeto da lide, sob pena de incidir em vício de nulidade por ser extra petita. Outrossim, também não há omissão no sentido de determinar a compensação dos valores, eis que o julgado retro foi claro em afirmar que as prestações reajustadas e pagas pela parte autora o são em valor inferior ao contratado. Sobre a perempção da hipoteca, a própria embargante reconheceu que houve manifestação deste Juízo. De fato, havendo análise do pedido, não há vícios na decisão que não analisou o mérito do mesmo por entender que havia impedimento de ordem processual. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Por conseguinte, não há vícios a serem sanados. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 535 do CPC, deve o mesmo ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 393/397. Intimem-se. De Araçatuba para Piracicaba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002181-48.2006.403.6109 (2006.61.09.002181-5) - DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2006.61.09.002181-5 Ação Ordinária Autora: DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de epicondilite lateral em cotovelo esquerdo e tendinite de supra-espinhoso em ombro direito, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 04.10.2005 (NB 504.144.882-1), porém apesar da doença ainda lhe afligir, o pagamento do benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 26/27). Foi deferida a gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 44/57). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 85/94), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor, aos 46 (quarenta e seis) anos de idade, não evidenciou incapacidade física ao exercício laboral usual referido (fl. 87). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002227-37.2006.403.6109 (2006.61.09.002227-3) - ANTONIO APARECIDO MAGRINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2006.61.09.002227-3 Ação Ordinária Autora: ANTONIO APARECIDO MAGRINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO APARECIDO MAGRINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 01.01.2006 (NB 514.567.982-0) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/56). Foi deferida a gratuidade (fls. 59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 68/76). A parte autora apresentou réplica (fls. 79/80). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 99/101), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 108/111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor possui alcoolismo crônico em abstinência, com seqüelas cognitivas leves, porém o autor não está incapacitado para o trabalho, fazendo ressalva, somente, para se operar máquinas perigosas, como tratores, moendas e veículos em geral (fl. 100). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003461-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003461-5) - LAUDELINO SAGRADIN X SILVIA REGINA SEGATO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos n.º : 2006.61.09.003461-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor(es) : LAUDELINO SAGRADIN e SILVIA REGINA SEGATO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LAUDELINO SAGRADIN e SILVIA REGINA SEGATO, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando, em síntese, não ter observado a ré os critérios contratuais para reajuste de seu financiamento imobiliário. Aduz o autor que contratou com a ré financiamento imobiliário através do Sistema Financeiro de Habitação, pactuando que os reajustes adotariam o

critério da equivalência salarial. Contudo, a ré teria deixado de obedecer ao comando contratual gerando enorme discrepância entre os reajustes salariais dos autores e aqueles procedidos nas prestações de seu financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/95). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 105/166). Houve réplica (fls. 170/172). Sobreveio petição dos autores requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, a qual foi conjuntamente subscrita pelo procurador da Caixa Econômica Federal confirmando, assim, a composição amigável para pagamento da dívida (fls. 250/251). Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P.R.I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004128-40.2006.403.6109 (2006.61.09.004128-0) - ALEXANDRE DE MORAIS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2006.61.09.004128-0 Ação Ordinária Autora: ALEXANDRE DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ALEXANDRE DE MORAIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de transtorno efetivo bipolar, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 01.01.2006 (NB 504.316.980-6) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 38 e 54/56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 80/88). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 112/116). A parte autora requereu nova realização de perícia, por um médico psiquiatra, cujo laudo foi juntado às fls. 133/135. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor conclusivamente, não manifesta incapacidade física ao exercício de sua ocupação usual referida (fl. 113). O médico psiquiatra, por sua vez, afirma que não há elementos técnico-científicos que justifiquem a incapacitação para trabalho. O risco de recaída é menor se se mantiver trabalhando. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000002-10.2007.403.6109 (2007.61.09.000002-6) - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos n.º 2007.61.09.000002-6 Ação Ordinária Autora: JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de lesão no ombro (capsulite adesiva do ombro) e tendão de aquiles curto, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta receber auxílio-doença desde 01.05.2004 (NB 504.167.474-0) e que apesar da doença ser irreversível, a autarquia previdenciária se nega a conceder a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Foi deferida a gratuidade, porém indeferida a antecipação de tutela (fls. 22 e 30/31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 39/51). A parte autora apresentou réplica (fls. 57/61). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 82/87), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor aos 39 (trinta e nove) anos de idade, não manifesta incapacidade física ao exercício laboral contumaz, estando

apto ao exercício de atividades braçais (fl. 84). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI DE BRITO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º : 2007.61.09.001781-6 - Rito Ordinário Autora : MARIA DONIZETI DE BRITO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. MARIA DONIZETI DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Deferiu-se a gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 21/23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/40). Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 57/61), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 64/75 e 76 vº). Sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Social, conjuntamente subscrita pela procuradora da parte autora, noticiando a composição amigável para a solução da demanda e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 79/84). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora Maria Donizeti de Brito e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - INSS, conforme requerido, pelas partes (fl. 79 vº). P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003382-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003382-2) - MARIA FERNANDES GONCALVES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.09.003382-2 Ação Ordinária Autora : MARIA FERNANDES GONÇALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Fernandes Gonçalves, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). Decisão inicial proferida deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e negando a antecipação de tutela (fls. 23/26). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 34/45). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 48/57). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 62), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 71/73). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora concordado como o relatório e requerido a procedência da ação (fls. 76/77) e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterado os termos de sua contestação (fl. 78-vº). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à requerente (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento, tarifa de luz, carta de concessão do benefício de amparo social ao esposo da autora e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Relatório sócio-econômico trazido aos autos notifica que a autora, pessoa realmente idosa que possui mais de sessenta e cinco anos (fl. 16), reside com seu marido em imóvel que não possui ventilação e necessita de reformas por não oferecer dignidade de moradia ao núcleo familiar. Ressalte-se ainda que conquanto o estudo realizado revele que a renda familiar do casal é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, trata-se verdadeiramente de benefício de amparo social concedido ao marido da autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na época, consoante se depreende documento juntado aos autos (fl. 19). Sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei

Orgânica da Assistência Social. Oportuno ainda mencionar a manifestação da Ilustre Procuradora da República que em seu parecer ressaltou (...) tem-se que a renda composta por menos de dois salários mínimos é insuficiente para garantir o sustento da requerente e de seu cônjuge, pessoas idosas, o que demonstra a situação de hipossuficiência do núcleo familiar (fls. 80/83). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo que é anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decism, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Fernandes Gonçalves, desde a data do requerimento administrativo (05.12.2006). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial,

à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Maria Fernandes Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Piracicaba, _____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004230-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004230-6) - LEONICE DE JESUS MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2007.61.09.004230-6 Ação Ordinária Autora : LEONICE DE JESUS MARTINS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Leonice de Jesus Martins, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 50/60). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 66/73). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica (fl. 74), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 80/84 e 93/96). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 98/126, 130/132 e 135/136). Na seqüência, em decorrência da notícia de interposição de ação pela autora perante o Juizado Federal Especial Cível de São Carlos-SP, extraiu-se do sistema informatizado da Justiça Federal laudo social elaborado pela assistente social no novo endereço da autora na Comarca de Porto Ferreira/SP (fls. 149/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que além de não apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 94/96), a autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com os seus genitores em moradia própria, bem como dentre as despesas há tarifa de telefone e gasto com pagamento de tributo relativo ao imóvel de propriedade do núcleo familiar (IPTU) e evidencia que a renda familiar totaliza o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) na época (fls. 149/153). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I. Piracicaba, _____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005143-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005143-5) - VALDEMAR SACUTE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2007.61.09.005143-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : VALDEMAR SACUTERé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. VALDEMAR SACUTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), BTN de janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/22). A parte autora requereu a desistência da correção monetária referente ao período de janeiro de 1989 (fl. 49). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 70/95). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória

segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei n.º 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam

atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionada estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90,

uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma

vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 40002-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006274-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006274-3) - JOAO FRANCO GOMES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2007.61.09.006274-3 - Rito Ordinário Autor : JOÃO FRANCO GOMES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. JOÃO FRANCO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a juntada do laudo pericial (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/49). Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 58/66). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (fls. 68/71) e, na sequência, o Instituto Nacional do Seguro Social informou a reativação do benefício pleiteado pelo autor (fls. 75/76). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 79/81). Sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Social, conjuntamente subscrita pela procuradora da parte autora, noticiando a composição amigável para a solução da demanda e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 79/84). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor João Franco Gomes e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

0007954-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007954-8) - JOSE EDUARDO MAGRINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º 2007.61.09.007954-8 Ação OrdináriaAutora: JOSÉ EDUARDO MAGRINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ EDUARDO MAGRINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de lombalgia crônica, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até a data da propositura da ação (NB 504.160.949-3), porém apesar da doença ainda lhe afligir, não foi sugerida prorrogação do benefício pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Foi deferida a gratuidade e a realização de prova pericial (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/46). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 53/58), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor, aos 38 (trinta e oito) anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de atividades de natureza braçal com demanda rude e freqüente de esforços físicos, porém é reabilitável e apto para outras funções de natureza sedentária e ou com demanda leve de esforços (fls. 53/58). Considerando a baixa idade do autor (38 anos), tem plenas condições de se reabilitar para exercer funções compatíveis com sua incapacidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9) - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos n.º 2007.61.09.008188-9 Ação OrdináriaAutora : MARIA BENEDITA NEGRI DO AMARAL Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Benedita Negri do Amaral, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Decisão inicial proferida deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 43/48). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 55/63). Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 64), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 70/74). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora requerido a desistência da oitiva de testemunha e a procedência da ação (fls. 77/86) e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterado os termos de sua contestação (fl. 87). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à requerente (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Ademais, verifica-se da análise concreta dos documentos trazidos aos autos (fl. 27) que houve comunicação de indeferimento do pedido administrativo, ou seja, restou demonstrada cabalmente que houve tal pedido na esfera administrativa. Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de

prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em atestado médico, certidão de casamento, recibo de pagamento de aluguel, tarifa de água, cupom fiscal de compra de medicamentos, detalhamento de crédito referente ao benefício de aposentadoria especial concedido ao esposo da autora e, sobretudo, o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa realmente idosa que possui mais de sessenta e nove anos (fl. 18), reside com seu marido e um filho em imóvel alugado que se encontra infestado por cupins e apresenta aparente as fiações elétricas, necessitando, pois, de reformas por não oferecer dignidade de moradia ao núcleo familiar e, ainda, que a renda familiar do casal é proveniente do benefício de aposentadoria especial do marido da autora, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) na época, insuficiente para suprir as despesas mensais (fls. 71/74). Oportuno mencionar a manifestação da Ilustre Procuradora da República que em seu parecer ressaltou (...) tem-se que a renda composta por menos de dois salários mínimos é insuficiente para garantir o sustento da requerente e de seu cônjuge, pessoas idosas, o que demonstra a situação de hipossuficiência do núcleo familiar (fls. 89/92). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Benedicta Negri do Amaral, desde a data do requerimento administrativo (12.04.2007). Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Maria Benedicta Negri do Amaral, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008846-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008846-0) - MARCO ANTONIO DIAS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º 2007.61.09.008846-0 Ação Ordinária Autora: MARCO ANTONIO DIAS PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARCO ANTONIO DIAS PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de graves problemas de coluna, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até abril de 2007 (NB 518.085.436-5) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). Foi deferida a gratuidade (fls. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/46). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 58/62), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 69/74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui que o paciente apresenta-se bem fisicamente e está inclusive trabalhando como vigilante. Os exames e laudos radiográficos, de tomografia e ressonância não evidenciam nenhuma alteração osteomuscular importante. (...) Pelos exames nada encontrei que impeça o requerente de exercer suas atividades laborais normais (fls. 58/62). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1) - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º 2007.61.09.008878-1 Ação Ordinária Autora: ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de depressão e ter realizado cirurgia para retirada de câncer de mama, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 30.11.2006 (NB 519.552.690-3), porém apesar da doença ainda lhe afligir, o pagamento do benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/90). Foi deferida a gratuidade, porém indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 93/97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 119/123). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 128/136). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 149/153), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 156/161 e 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Nos autos, laudo médico pericial conclui que a autora poderia atuar em atividades onde não fosse exigido o uso contínuo de membro superior direito, ou esforço físico acentuado. Seu quadro depressivo em virtude de suas mazelas poderia ser controlado com suporte psicológico e medicamentoso. (...) Se treinada poderia exercer atividades leves, tais como costureira, telefonista, secretária ou similares (fls. 150/153). Não obstante, considerando que a autora exerceu durante quatorze anos a função de bancária no Banco Itaú S.A., subentende-se qualificada para exercer as atividades acima

mencionadas. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001432-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001432-7) - ORLANDO TROVO X JOSE FACCO X VIVALDO MASSARO X HENEDI DE OLIVEIRA X HELENI DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.001432-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autores : ORLANDO TROVO e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ORLANDO TROVO, JOSÉ FACCO, VIVALDO MASSARO, HENEDI DE OLIVEIRA e HELENI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/116). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 135/162). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a dezembro de 1976 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteiras de trabalho e previdência social demonstram que os autores cumpriram tais exigências (fls. 20, 25, 39, 63 e 87), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existentes nos períodos acima explicitados, da qual eram titulares os

demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003714-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003714-5) - JOAO AMADEU DE SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº: 2008.61.09.003714-5 Ação Ordinária Autor: JOÃO AMADEU DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOÃO AMADEU DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lombalgia crônica, radiculopatia, lumbago com ciática e artrose da coluna lombar, o que o impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/77). A gratuidade foi deferida (fl. 81). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando carência da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 120/130). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 23.11.2009 (fls. 142/146), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 150/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro a preliminar de carência de ação (ausência do interesse de agir), eis que se o autor passou a receber o benefício de auxílio doença, será mais vantajoso para ele receber a aposentadoria por invalidez. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor com 52 (cinquenta e dois) anos, apresenta hérnia de disco e estreitamento de canal raquiano lombar, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para retornar ao exercício de suas atividades usuais, de motorista de carreta (fls. 142/146). Informa, ainda, que a lesão é degenerativa e que, considerando o aspecto intelectual do periciando, é difícil exercer outras atividades profissionais. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor João Amadeu de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (27.11.2007 - fls. 73/74), descontando-se os eventuais valores recebidos à título de auxílio doença durante este período, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de João Amadeu de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005030-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005030-7) - NELSON VALENCIO MARQUES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2008.61.09.005030-7 Ação Ordinária Autor : NELSON VALENCIO MARQUES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. NELSON VALENCIO MARQUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de epilepsia somado a transtorno de personalidade paranóide e agravado por episódio depressivo, motivo pelo qual afirma possuir incapacidade laborativa total. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 31/01/2007 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o

benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). Deferiu-se a gratuidade (fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 42/52). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 75), porém a autarquia previdenciária não aceitou a desistência e requereu a extinção por litispendência, trazendo aos autos informações do processo nº 311.01.2009.003390-7, que tramita no fórum de Junqueirópolis/SP. Muito embora a parte ré alegue a litispendência, o presente processo foi distribuído em data anterior ao de Junqueirópolis, motivo pelo qual o autor pode requerer a desistência dos presentes autos. Posto isso e tendo em vista que a presente ação foi distribuída em data precedente, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.005274-2 Ação Ordinária Autor: ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ter realizado operação cirúrgica para retirada de tumor no cérebro, resultando em seqüelas, tais como fortes dores de cabeça, convulsões e atordoamento, que lhe impedem de realizar atividades laborais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/49). A gratuidade foi deferida (fl. 56). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 62/66). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 19.09.2009 (fls. 106/113), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 121/130). A tutela antecipada foi deferida (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, aos 45 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional usual, com especial inaptidão para atuar em atividades e ou situações em que o risco do desfalecimento súbito possa incorrer em risco para si ou outrem, como: controlar e operar máquinas automotivas ou com dispositivos de alta-rotação, prensas mecânicas, máquinas controladas manualmente, trabalho com máquinas e serras que ofereçam risco de dano físico, trabalhos em andaimes e similares e em altura elevada. Apto e reabilitável para outras atividades de natureza sedentária e ou com demanda leve de esforços físicos. Relata, ainda, que o autor possui epilepsia, hemiparesia direita e lombalgia postural (fls. 106/113). Destarte, conquanto o laudo mencione a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade de natureza sedentária e menos complexa, considerando a idade do autor e seu grau de instrução, sendo certo que trabalhava em atividade rural, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de função desta natureza capaz de garantir sua subsistência. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. 1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é necessária a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência (quando for o caso) e incapacidade laboral (arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91). 2. No caso, é de ser mantida a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. A verossimilhança da alegação restou demonstrada pelo laudo do Departamento Médico Judiciário, que aferiu a incapacidade do segurado para o exercício de suas atividades laborais, como agricultor. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também se mostrou comprovado, tendo em vista a grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência do autor, caso deva aguardar o desfecho da lide para o reconhecimento do direito aos recursos pleiteados, considerando-se a impossibilidade de prover seu sustento por motivo de doença incapacitante, plenamente confirmada em juízo. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010225363/RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ademar Barbosa de Almeida o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (13.12.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006160-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006160-3) - SONIA MARIA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2008.61.09.006160-3 Ação Ordinária Autor: SONIA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SONIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hérnia discal e lombalgia crônica, o que a impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). A gratuidade foi deferida (fl. 35). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 62/69). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 03.11.2009 (fls. 78/81), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 82/84 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 50 (cinquenta) anos, apresenta hérnia discal constatada pela tomografia computadorizada, bem como outras alterações degenerativas na coluna, incapacidade esta gradativa e degenerativa, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para retornar ao exercício de suas atividades usuais (fls. 199/200). Informa, ainda, que se a autora exercer outras atividades profissionais as lesões em coluna vertebral podem ser agravadas. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a própria autarquia previdenciária reconhece que a filiação da impetrante ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 1985, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Ademais, o citado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários ressalva que se a incapacidade se originar de agravamento da doença o benefício ainda assim é devido, hipótese dos autos, pois quando se filiou ao RGPS a impetrante exercia atividades laborativas na empresa Imaribo SA Indústria e Comércio. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Sonia Maria da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (20.02.2008 - fls. 20/21) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Sônia Maria da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006402-06.2008.403.6109 (2008.61.09.006402-1) - DANIEL PEDRO DE BRITO (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO

NUNES)

Autos n.º 2008.61.09.006402-1 Ação Ordinária Autora: DANIEL PEDRO DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DANIEL PEDRO DE BRITO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, cumulado com a condenação em danos morais. Aduz ser portador de epilepsia e crises convulsivas, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 31.12.2006 (NB 505.921.481-4) e que apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 50/51). Foi deferida a gratuidade e a realização de prova pericial, porém negou-se o pedido de tutela antecipada (fls. 57/59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 67/85). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 94/98), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 101/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor, aos 46 (quarenta e seis) anos de idade, não manifesta incapacidade física ao exercício habitual profissional, fazendo ressalva, somente, para as atividades e ou situações em que o risco de desfalecimento súbito possa incorrer em risco para si ou para outrem, como controlar e operar máquinas automotivas ou com dispositivos de alta-rotação, prensas mecânicas, dentre outras. (fls. 94/98). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010332-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010332-4) - SIVONEI APARECIDO ROSSI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. : 2008.61.09.010332-4 Ação Ordinária Autor : SIVONEI APARECIDO ROSSI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SIVONEI APARECIDO ROSSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 19.10.2007 (NB 145.322.440-5), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2001 e 01.04.2001 a 31.12.2002, bem como que seja reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo para 30.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/81). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 92/105). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente concedido (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que

deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Goodyear do Brasil Ltda. no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2001, na função de construtor de pneus, exposto a ruídos de 86,10 dBs (fls. 56/57). Não há, contudo, que se reconhecer a prejudicialidade no intervalo de 01.04.2001 a 31.12.2002, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda. no setor de planejamento e programação da produção, uma vez que a intensidade do ruído era de apenas 80,80 dBs (fls. 56/59). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalvo, ainda, o direito do impetrante à reafirmação do seu pedido administrativo, conforme dispõe o item 3.1.4 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício - CANSB. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2001 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Sivonei Aparecido Rossi (NB 145.322.440-5), desde a data da reafirmação do requerimento administrativo, ou seja, 30.06.2008, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2009 - fl. 90) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Sivonei Aparecido

Rossi (NB 145.322.440-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data de reafirmação do requerimento administrativo, ou seja, 30.06.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010531-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010531-0) - HELENA BRUMATO FARCHI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º : 2008.61.09.010531-0 Ação Ordinária Autora : HELENA BRUMATO FARCHI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Helena Brumato Farchi, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 74 (setenta e quatro) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sustenta ainda ter recebido o benefício no período de 20.08.2004 até 08.09.2008 (NB 132.229.055-2) quando foi suspenso sob a alegação de que a sua renda total familiar não mais autorizaria o recebimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/85). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização do relatório sócio-econômico (fls. 105 e vº). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 113/126). Na seqüência, o relatório sócio-econômico foi juntado aos autos (fls. 132/134), tendo o Instituto Nacional de Seguro Social se manifestado reiterando os termos de sua contestação (fl. 139) e a autora permaneceu inerte (certidão - fl. 144). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da pretensão da autora (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo e dois filhos maiores e capazes em imóvel cedido por uma de suas filhas e evidencia que a renda mensal familiar totaliza o valor de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que a autora recebe ajuda financeira das três filhas casadas para custear as despesas comuns inclusive o custo com convênio médico e funerário (fls. 132/134). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000060-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000060-6) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos n.º : 2009.61.09.000060-6 ALVARÁ Requerente : LURDES DEGLI ESPOSTI BOER e outros Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LURDES DEGLI ESPOSTI BOER, VILMA DEGLI ESPOSTI, MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO, IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI, PASCOAL DEGLI ESPOSTI, ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI, MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI, LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO, com qualificações nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido João Degli Esposti, de nº 21044-3. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que

deixaram de ser creditados na conta poupança do falecido. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). Foram juntados aos autos cópia da inicial e sentença do processo 2003.61.09.007435-1 (fls. 65/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a questão ora debatida já foi analisada nos autos da ação n.º 2003.61.09.007435-1, perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000120-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000120-9) - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2009.61.09.000120-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ DORIVAL MANTELATO e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ DORIVAL MANTELATO e MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 58.189,03 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e três centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/79). A parte autora requereu a desistência com relação às contas de poupança n.º 10.2476-8, 99002567-2, 63481-3 e 48922-8 com relação ao período de janeiro de 1989 (fls. 87/88). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 94/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n.º 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 -

Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º

8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 102476-8, 99002567-2, 68329-6, 56480-7 e 63481-3; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005560-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005560-7) - CESAR AUGUSTO KATZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.005560-7INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por César Augusto Katz, opôs embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 116/117) alegando a existência de omissão, uma vez não houve manifestação acerca dos períodos em que o autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (30.09.1994 a 09.01.1994 e 29.05.2003 a 28.09.2003).Assiste razão ao embargante.Tendo em vista a omissão apontada, passa a fazer parte da r. decisão embargada o seguinte parágrafo: Com relação aos intervalos de 30.09.1994 a 09.10.1994 e 29.05.2003 a 28.09.2003, depreende-se de documentos trazidos aos autos pelo Instituto réu que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença e inexistente nos autos qualquer prova que ateste que a incapacidade decorreu do exercício da própria atividade especial, motivo pelo qual não devem considerados como tal (fls. 112/113).Destarte, onde se lê: Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 25.10.1983 a 10.03.1995 e 01.08.2001 a 08.05.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor César Augusto Katz (NB 145.879.835-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto., leia-se: Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 25.10.1983 a 29.09.1994, 10.10.1994 a 10.03.1995, 01.08.2001 a 28.05.2003 e 29.09.2003 a 08.05.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor César Augusto Katz (NB 145.879.835-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração.Certifique-se nos autos e no livro de registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005871-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002690-5)) JOSE CLAUDINO DE SOBRAL(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos n.º : 2009.61.09.005871-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : JOSÉ CLAUDINO DE SOBRALRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.JOSÉ CLAUDINO DE SOBRAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/24).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 28/53).O Ministério Público Federal manifestou-se se adentrar no mérito (fl. 56).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor.Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ___ de março de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0007250-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007250-2) - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2009.61.09.007250-2 Ação OrdináriaAutor: CARMOSINA GOMES GARCIAréu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. CARMOSINA GOMES GARCIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de diabetes mellitus, síndrome vestibular periférica, estenose carótida bilateral, atrofia renal e osteoartrose da coluna, que a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). A gratuidade foi deferida (fl. 24). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 31/34). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 21.12.2009 (fls. 61/65), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 68/69 e 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 63 (sessenta e três) anos, apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividades de doméstica e revela ser muito difícil a reabilitação para exercer atividade que lhe garanta sua subsistência, levando-se em consideração sua idade e condição física. Informa, ainda, que o início da incapacidade física foi a partir de 2004 (fls. 142/146). Além disso, muito embora a autora tenha trabalhado até dezembro de 2005, não há que se falar em perda da condição de segurado, posto que demonstrado que a interrupção do exercício de suas funções de doméstica e conseqüentes contribuições, guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, as quais se iniciaram em 2004 e foram se agravando com o tempo, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência. A respeito da matéria, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA. 1 - A APELANTE NÃO PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADA, VISTO QUE O QUADRO CLÍNICO, VARIADO E COMPLEXO, DESCRITO NOS LAUDOS MÉDICOS, ESTÁ A INDICAR QUE SE ENCONTRAVA INCAPACITADA HÁ TEMPOS E, DESDE ENTÃO, SEM CONDIÇÕES DE TRABALHAR E ASSIM CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, FACE O SEU ESTADO DE SAÚDE, O QUE IMPLICA NA EXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR A IMPEDIR VIESSE A PERDER A CONDIÇÃO DE SEGURADA. 2 - A PERDA DA VISÃO EM RELAÇÃO A UM OLHO APENAS, QUE PODERIA CARACTERIZAR, A PRINCÍPIO, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, AUTORIZA, NO ENTANTO, A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE QUE A IDADE DA SEGURADA, SUAS CONDIÇÕES CULTURAIS E O FATO DE TER SIDO SEMPRE LAVRADORA E, ATUALMENTE, COSTUREIRA, ESTÃO A REVELAR QUE NÃO DETÉM POSSIBILIDADES DE DESEMPENHAR QUALQUER OUTRA FUNÇÃO QUE LHE PERMITA A SUBSISTÊNCIA. 3 - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relatora: Desembargadora Suzana Camargo - Quinta Turma - Decisão 28/06/1999 - AC n.º 95.03.006493-7 UF:SP Apelação Cível - 230322 - DJU DATA:28/09/1999) Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Carmosina Gomes Garcia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (02.04.2008 - fls. 73/74), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Carmosina Gomes Garcia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012038-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012038-7) - JESUINO GERALDO DA CRUZ (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.012038-7 - Rito Ordinário Autor : JESUINO GERALDO DA CRUZ Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JESUINO GERALDO DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos econômicos Verão e Collor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/66) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 67/71). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o autor firmado o respectivo termo de adesão via internet (fls. 69/70) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao

acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Jesuíno Geraldo da Cruz, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.Piracicaba, ____ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006692-26.2005.403.6109 (2005.61.09.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002954-6)) LUZIA ZELNUI PASSARELLI LIUZZI(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2005.61.09.006692-2 Ação OrdináriaAutora: LUZIA ZELNUI PASSARELLI LIUZZIRé: UNIÃO FEDERALVisto etc.LUZIA ZELNUI PASSARELLI LIUZZI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação da CDA nº 80.1.98.005646-12, objeto de execução fiscal nº 1999.61.09.002954-6, em razão da inexistência de dívida para com a Fazenda Nacional.Aduz que a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal (n.º 1999.61.09.002954-6) em razão da suposta existência de débitos tributários relativos à declaração de Imposto de Renda - IR do ano base 95/96, porquanto embora tenha apenas uma fonte de renda foram considerados supostos rendimentos decorrentes de uma sociedade situada no Estado do Paraná da qual fizera parte.Sustenta que como desde 1994 é servidora pública estadual a sua única fonte de renda é oriunda do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e que, todavia, a Receita Federal considerou equivocadamente o pró-labore que receberia como sócia da empresa Passarelli & Passarelli com sede no Paraná, uma vez que houve entrega de outra declaração do IR 95/96 naquele Estado, a qual alega ser fraudulenta porque teria sido forjada e apresentada por terceira pessoa.Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/61).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64).Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Vara Federal (fls. 69/70).Designou-se audiência de conciliação que resultou infrutífera (fls. 83 e 90).Regularmente citada, a União Federal sustentou preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e requereu a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP e, no mérito, sustentou que a parte autora não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa da União e requereu a improcedência da ação (fls. 92/98).Proferiu-se decisão que negou a antecipação da tutela (fls. 107/111).Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa inclusive requerendo a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 116/123).Na seqüência, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir justificando sua pertinência (fl. 141), a União nada requereu e a autora permaneceu inerte (fl. 145). É o relatório.Fundamento e decidido.A lide comporta julgamento antecipado, diante da limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência.Apreciada e superada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, nos termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, passo a análise do mérito.Inferre-se da análise dos autos que conquanto a autora alegue que não mais participava de fato da gestão da empresa Passarelli & Passarelli e que em decorrência disso não auferia qualquer renda, não comprovou a existência de alteração do contrato social e registro perante os órgãos competentes. Além disso, embora sustente a falsidade da declaração de imposto de renda em questão asseverando a inautenticidade da assinatura constante no documento tem-se que instada a manifestar-se especificamente sobre a necessária realização de perícia grafotécnica para comprovar o que alega, deixou de fazê-lo (certidão - fl. 145).Inferre-se ainda dos autos sempre considerando que o lançamento fiscal é ato administrativo e, assim, goza da presunção de legitimidade e veracidade que nenhuma prova foi produzida para demonstrar a ocorrência de fraude no que se refere à quantia declarada decorrente de pró-labore da Sociedade Comercial Passarelli & Passarelli. Segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002899-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002899-8) - ANTONIA FERNANDES MUNIZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 94: Indefiro o pedido da parte autora (fls. 91/92) para que o perito preste novos esclarecimentos, eis que o laudo possui todos os dados necessários para prolação da sentença. Sem prejuízo, segue sentença...Autos n.º 2006.61.09.002899-8 Ação OrdináriaAutora: ANTONIA FERNANDES MUNIZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ANTONIA FERNANDES MUNIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de transtornos depressivos recorrentes e transtornos psicóticos graves, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 19.03.2006 (NB 504.095.927-0), porém apesar da doença ainda lhe afligir, o pagamento do benefício foi cessado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/49).Foi deferida a gratuidade (fl. 52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 58/66).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 82/85), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 91/93).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Nos autos, laudo médico pericial conclui que a autora possui transtorno de ansiedade com sintomas depressivos, porém não há elementos técnico-científico que justifiquem incapacitação para trabalho (fl. 83).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ___ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001304-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001304-5) - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2007.61.09.001304-5 Ação OrdináriaAutor: IRENE RACOSTA SCOTTONRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.IRENE RACOSTA SCOTTON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz ter sofrido acidente vascular cerebral, que resultou em lesões que a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27).A gratuidade foi deferida (fl. 30).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 37/47).Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 08.01.2009 (fls. 75/81) e laudo do perito do INSS (fls. 65/67), acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 87/88).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 90/93).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.A autora iniciou a contribuição à Seguridade Social em outubro de 2005, motivo pelo qual cumpriu o requisito da carência.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 81 (oitenta e um) anos, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício laborativo com fins de prover sua subsistência e que não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Informa, ainda, que o início de sua moléstia e incapacidade física foi a partir de outubro de 2007 (fls. 142/146). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Irene Racosta Scotton o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do início da incapacidade (01.10.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de

0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Irene Racosta Scotton, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007324-18.2006.403.6109 (2006.61.09.007324-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007463-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TANIA GHUIRMAN BASTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) Autos nº 2006.61.09.007324-4 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado : TÂNIA GHUIRMAN BASTOS Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TÂNIA GHUIRMAN BASTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de verbas sucumbenciais. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 17/18). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 24/26). Instados a se manifestar, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 31) e a embargada permaneceu inerte (certidão - fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo deixou de considerar os juros contratuais de forma capitalizada. De outro lado, a embargada apresentou valores em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/26). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por TÂNIA GHUIRMAN BASTOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 419,94 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006302-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE LABOR DE OLIVEIRA ROSA X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) Autos n.º 2007.61.09.006302-4 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados : ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO, VERA LABOR DE OLIVEIRA, FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA, CLEIDE LABOR DE OLIVEIRA ROSA, LUZIA DE FÁTIMA LABOR DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, ISAIAS DE OLIVEIRA e DAIANA PIRES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 14/15). Na seqüência, determinou-se que os autores habilitados nos autos principais figurassem no pólo passivo

desta demanda (fl. 21) Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a conceder a aposentadoria por idade em benefício da falecida Aparecida Soares de Oliveira, no valor de um salário mínimo, com data retroativa à citação, atualizado monetariamente nos moldes do Provimento nº 26/01, acrescidos de juros de mora e verbas sucumbenciais, foram aceitas pelos ora embargados que reconheceram como indevidas as parcelas incluídas nos cálculos a partir de 20.09.2004 (data do falecimento da sucedida) quando se manifestaram em impugnação (fls. 14/15). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSITITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da embargante no importe de R\$ 24.502,29 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 07/08). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007193-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Autos nº 2008.61.09.007193-1 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargados : ANTÔNIO SCABORA SOBRINHO e outros Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO SCABORA SOBRINHO, EDILSON EDUARDO HONORATO, ELSON DONIZETTI GUIGUER, GERVÁSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA, JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ TOMAZ, FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS e ADILSON GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, além de juros de mora e correção monetária. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante com relação ao período compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 2000. Ressalvaram, contudo, que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 40/42). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, foram parcialmente aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 40/42). Ressalte-se, por fim, consoante entendimento jurisprudencial os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas (inteligência da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 09/36), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007194-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-71.2001.403.0399 (2001.03.99.021627-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Autos nº 2008.61.09.007194-3 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargados : DALMO INÁCIO CARNEIRO e outros Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DALMO INÁCIO CARNEIRO, SIDINEI NOGUEIRA, BENEDITO RIBEIRO FILHO, CARLOS ADELINO CARDOSO, GERALDO AUGUSTO FURLANETTO, AMÁLIO JOSÉ SAULINO FILHO, SEBASTIÃO DE ALMEIDA, MARIANO ANTÔNIO MEDEIROS PAVÃO, JOSÉ EDÉSIO DE SOUZA BERTÃO e PAULO ROBERTO MARCELINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, além de juros de mora e correção monetária. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante com relação ao período compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 2000. Ressalvaram, contudo, que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 44/46). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, foram parcialmente aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 44/46). Ressalte-se, por fim, consoante entendimento jurisprudencial os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas (inteligência da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 09/40), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007195-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007195-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021326-27.2001.403.0399 (2001.03.99.021326-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAVEZZI X JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON DE CASTRO X SERGIO BERTASI X ARTEDE ROSA GONCALVES X SANDRO JOSE MACIEL X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Autos nº 2008.61.09.007195-5 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargados : ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO e outros Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ, LUIZ CARLOS PAVEZZI, JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA, JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, NELSON DE CASTRO, SÉRGIO BERTASI, ARTEDE ROSA GONÇALVES, SANDRO JOSE MACIEL e SÉRGIO LUIZ ANANIAS DE MATTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, além de juros de mora e correção monetária. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante com relação ao período compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 2000. Ressalvaram, contudo, que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 43/45). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, foram parcialmente aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 43/45). Ressalte-se, por fim, consoante entendimento jurisprudencial os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas (inteligência da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar

após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 09/39), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007196-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021313-28.2001.403.0399 (2001.03.99.021313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Autos nº 2008.61.09.007196-7 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargado : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA E SILVA e outro Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA E SILVA e ISMAR LEITE DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a aplicar às suas remunerações a diferença entre o percentual já recebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, com base na Lei n.º 8.622/93, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei n.º 8.627, bem como explicitar os critérios de correção monetária, de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante com relação ao período compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 2000. Ressalvaram, contudo, que a partir de janeiro de 2001 até a data da liquidação da sentença devem prevalecer os seus cálculos já que não houve expressamente limitação temporal no v. acórdão para a execução (fls. 15/17). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, foram parcialmente aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 40/42). Ressalte-se, por fim, consoante entendimento jurisprudencial os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas (inteligência da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Assim, impõe-se o não reconhecimento de eventuais valores a executar após o mês de dezembro de 2000. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 09/12), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002407-48.2009.403.6109 (2009.61.09.002407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103057-14.1994.403.6109 (94.1103057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X EUCLIDES BARRICHELLO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Autos n.º 2009.61.09.002407-6 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : EUCLIDES BARRICHELLO Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EUCLIDES BARRICHELLO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contém erro, uma vez que ajuizou ação com o mesmo objeto na Justiça Especial Federal da Subseção de São Paulo-SP inclusive com recebimento das diferenças apuradas por força de decisão proferida naquela. Alega ainda que a única verba a ser executada pelo embargado na ação principal em apenso refere-se às diferenças do abono anual de 1989. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 16/17). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 20/23), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 27 e 29/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 05 e 34/36) que foi interposta pelo embargado, em 31.10.2005, ação perante o Juizado Federal Especial de São Paulo-SP, cujo objeto é o mesmo da ação principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI com a aplicação da ORTN/OTN como critério de correção

monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição. Ocorre, no entanto, que naqueles autos proferiu-se sentença determinando ao embargante que procedesse a tal revisão, além de condená-lo ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, no período de outubro de 2000 até outubro de 2005. Depreende-se ainda dos autos principais que foi proferido v. acórdão que deu parcial provimento a remessa oficial e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e determinou a revisão do benefício mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, a aplicação da equivalência salarial, durante o período de vigência, bem como o pagamento do abono anual de 1989, na forma do artigo 201, 6º da Constituição Federal, ressaltando-se as prestações colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos administrativos já realizados. Destarte, reconheço com devida importância ao co-embargado consistente nas diferenças apuradas do período de dezembro de 1989 até setembro de 2000, nos termos da r. julgado proferido nos autos da ação ordinária ajuizada em 07.12.1994 (processo nº 94.1103057-2), em apenso. De outro lado, tem-se que o embargado ao elaborar seus cálculos incorreu em erro incluindo parcelas alcançadas pela prescrição, ou seja, anteriores ao mês de dezembro de 1989 e parcelas efetivamente quitadas em decorrência do ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, ou seja, posteriores ao mês de setembro de 2000, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 20/24). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por EUCLIDES BARRICHELLO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 20/24), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005631-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103034-68.1994.403.6109 (94.1103034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO OLIVIO TRAMONTINA GRAVENA(SPO25133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Autos n.º 2006.61.09.005631-3 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados : ANTÔNIO OLÍVIO TRAMONTINA GRAVENA Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO OLÍVIO TRAMONTINA GRAVENA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contém erro, uma vez que incluiu integralmente o valor do abono natalino (1989) quando o correto seria proporcional já que o benefício foi concedido em 28.03.1989. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 12). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 18/20). Instadas a se manifestar, o embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 26) e o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão que o condenou ao pagamento da diferença da gratificação natalina (1989), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, eis que o seu cálculo não aplicou os índices de correção do Provimento nº 24/97 em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, igualmente o embargado incorreu em erro, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 18/20). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por ANTÔNIO OLÍVIO TRAMONTINA GRAVENA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 18/20), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002690-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002690-5) - JOSE CLAUDINO DE SOBRAL(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos n.º : 2009.61.09.002690-5 Ação Cautelar Requerente : JOSÉ CLAUDINO DE SOBRAL Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ CLAUDINO DE SOBRAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha poupança na instituição financeira entre os anos de 1987 a 1991 e que necessita dos extratos

referentes a estes períodos para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 12). Foram deferidas a gratuidade e a medida liminar (fls. 18/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e informou a não localização das contas nº 43047964-8 e 62085-0 (fls. 40/44). Intimada para apresentar a réplica, a requerente limitou-se a impugnar a contestação da Caixa, sem trazer aos autos documento que comprovasse a existência das contas de poupança (fls. 48/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos declara a parte autora que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1987 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança. Salienta-se que não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança nos períodos mencionados na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida aliás pretendida com a presente ação cautelar, é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão os dados pessoais da parte autora, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2007.61.09.009976-6 Ação Cautelar Requerente : JOSÉ MATHIAS THIN Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ MATHIAS THIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obstar o requerido a suspender o pagamento de benefício de aposentadoria concedido em seu favor. Aduz que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/115.291.057-1 foi concedido em 26/01/2000 e cancelado em 30/10/2007. Entende que a autarquia já havia decaído de seu direito de anular o ato administrativo de concessão, haja

vista o prazo quinquenal previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9784/99. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/140). Deferida a gratuidade, porém indeferida a liminar (fls. 145/146). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 156/158). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 165/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada extinta a ação principal, sem resolução no mérito, em razão de litispendência, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101667-72.1995.403.6109 (95.1101667-9) - GILBERTO APARECIDO GRANSOTI X LOURIVAL PINESE X RUBENS ANTONIO BACHIM DA SILVA X JOSE CARLOS SOUTO (SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO E SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Autos nº 95.1101667-9 - Cumprimento de sentença Exeqüentes: GILBERTO APARECIDO GRANSOTI e outros Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por GILBERTO APARECIDO GRANSOTI, LOURIVAL RIVISE, RUBENS ANTONIO BACCHIM DA SILVA e JOSÉ CARLOS SOUTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada pelo contador judicial (fl. 514). Tendo em vista a decisão proferida (fls. 545/546), a executada efetuou depósito em conta do FGTS do co-autor José Carlos Souto, bem como depósito judicial dos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 552 e 555). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003636-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003636-8) - MANOEL CIRILO DA SILVA X DANIEL PEREIRA DE MELO X CICERO MARTINS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MAURO IZIDORO DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos nº 1999.61.09.003636-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados: MANOEL CIRILO DA SILVA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MANOEL CIRILO DA SILVA, DANIEL PEIRA DE MELO, CÍCERO MARTINS DOS SANTOS e MAURO IZIDORO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 340/348). Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 352/354). Instados a se manifestar, os impugnados discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 3358/3359) e a impugnante acusou sua ciência (fl. 363). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta

do título judicial exequindo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos impugnados referentes aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 352/354). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (abr/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 334), devendo, portanto, a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 62,66 (sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 396,50 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequindo com o montante de R\$ 62,66 (sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se os impugnados para se manifestarem acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos mesmos. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004434-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004434-6) - JOSE IZIDIO SOUZA NETO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 2003.61.09.004434-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOSÉ IZIDIO SOUZA NETO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por JOSÉ IZIDIO SOUZA NETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta a impugnante excesso de execução uma vez que o impugnando aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e que já recebeu administrativamente os valores propostos. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que a celebração do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado de sentença que julgou procedente o pedido, implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, eis que relativa a direito patrimonial disponível. Da mesma forma, a subscrição pelo impugnado de termo de adesão implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na mencionada lei. Além disso, consoante entendimento da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a desistência ou arrependimento posterior de uma das partes, não constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto. Importante igualmente ressaltar que o acordo decorre de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual comprovação e vício de consentimento, deverá ser cumprido independentemente da assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e o impugnado, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fl. 174) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0) - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE

OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2004.61.09.0012252-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : GUERINO BRUCIERI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GUERINO BRUCIERI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 160/166). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 192), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante manifestado sua concordância (fl. 205) e o impugnado permanecido inerte (certidão - fl. 209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo aplicou índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao considerar indevidamente o valor referente à multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 185/195). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 15.127,56 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 15.127,56 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) e no valor de R\$ 1.087,18 (um mil, oitenta e sete reais e dezoito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 156). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, _____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006350-15.2005.403.6109 (2005.61.09.006350-7) - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2005.61.09.006350-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 935,92 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 58/77). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32%

(MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março

de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em

cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% verificado no mês de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), deduzindo-se o efetivamente creditado e acrescentados, por outro lado, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 30 de novembro de 2006. Rosana Campos Pagano Moreira Porto Juíza Federal

0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1) - JOEL BORTOLOTTI (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos nº 2006.61.09.004851-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOEL BORTOLOTTI Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOEL BORTOLOTTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 85/87) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 90/91), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido do autor (fl. 95) e a impugnada manifestado sua concordância (fl. 93-vº). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 90/91). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (dez/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 80), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 825,28 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (set/08) e a data da efetivação do depósito (dez/2008). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 6.109,53 (seis mil, cento e nove reais e cinquenta e três centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 825,28 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 3.044,86 (três mil, quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 80). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004375-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004375-0) - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº 2007.61.09.004375-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOÃO ANTONIO ROBERTINO MARTIM Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO ANTONIO ROBERTINO MARTIM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em

suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fl. 80). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 83/84), o que motivou nova intimação das partes, tendo impugnado manifestado sua concordância (fl. 87) e a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido do autor (fl. 89). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 83/84). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (out/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 76), razão pela qual devida a complementação do valor devido com o montante de R\$ 1.917,26 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (ju/08) e a data da efetivação do depósito (out/2008). Posto isso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 4.908,96 (quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 1.917,26 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 1.769,23 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 76). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000807-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000807-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

SCARMAGNANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARMAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Luís Gustavo dos Santos Scarmagnani. Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal e o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 asseguram o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade à segurada especial. Com a inicial a autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 07/11). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o réu apresentou contestação, extrato CNIS e procuração (fls. 17/29). Argúi, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo e ausência de interesse de agir. Como defesa indireta do mérito, aduz a ocorrência de decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/38. O INSS forneceu extrato do CNIS em nome do cônjuge da autora (fls. 42/43). As preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade de parte, bem como a alegação de decadência, foram rejeitadas pela decisão de fls. 44/45. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal demandante (fls. 54/55) e realizadas as oitivas das testemunhas Antenor Lopes dos Santos, Luís Soares da Silva e Juliana França Rufino Kushikawa (fls. 67/69). A autora não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 74. O réu reiterou os termos da sua contestação e petições (fl. 75). É o relatório. Decido. A decisão de fls. 44/45 rejeitou as preliminares articuladas pelo INSS e afastou a suposta decadência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Luís Gustavo dos Santos Scarmagnani, nascido em 22 de fevereiro de 2005. Para a segurada especial, o

artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, anoto desde logo que, na certidão de nascimento de fl. 11, constou o ofício de SERVENTE para o cônjuge da autora (Dorvalino Chiquetto Scarmagnani), ao tempo do nascimento do filho Luís Gustavo (em 22/02/2005). Além disso, a prova documental apresentada pelo INSS (extratos CNIS de fl. 43) refuta a pretensão da demandante, visto que indica que o consorte da autora exerce atividade urbana, mediante registro formal perante a Previdência Social, desde 3 de abril de 2000. Anoto que a demandante, em seu depoimento pessoal (fl. 55), confirmou o labor de seu cônjuge na APEC (Associação Prudentina de Educação e Cultura). De outra parte, saliento que o único documento que acompanhou a inicial (no qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato ocorrido no ano de 1992 (fl. 10). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido abandonou o labor rural no ano de 2000 e, desde então, passou a exercer ocupações urbanas. Logo, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo do nascimento do filho Luís Gustavo dos Santos Scarmagnani, a amparar o pleito de concessão de salário maternidade à segurada especial. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, única conclusão percorre o pensamento: para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Pres. Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001337-89.2006.403.6112 (2006.61.12.001337-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural, possuindo direito ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 102, 1º, e 143 da Lei 8.213/91. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 06/10). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 13). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (16/19 e 21/27). Sustenta a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. O INSS forneceu extratos do CNIS em nome da autora (fls. 45/47). Em audiência, a autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 48/56). A demandante ofertou novos documentos e postulou a procedência do pedido (fls. 59/63). O demandando apresentou alegações finais às fls. 68/76. É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 1º, e 143 da Lei 8.213/91, tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) no ano de 1973, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 18 de junho de 1918. Naquela época (ano de 1973), a Lei Complementar 11, de 25/05/1971, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim, a demandante, ao tempo em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos na vigência da Lei Complementar 11/71, não preenchia o requisito etário para a conquista do benefício aposentadoria por idade. De outra parte, anoto que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a demandante era arrimo ou chefe do núcleo familiar, de modo que, qualquer sob este enfoque, não prospera o pleito de aposentadoria com amparo nos dizeres da Lei Complementar nº 11/71. No que concerne ao alegado exercício da atividade campesina ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, os documentos que acompanharam a inicial (no qual há menção à atividade rurícola do companheiro da demandante) dizem respeito a fatos ocorridos, no município de Alfredo Marcondes/SP, nos idos de 1960 e 1962 (certidões de nascimento dos filhos do casal - fls. 09/10). O companheiro da demandante faleceu em 22 de dezembro de 1973 (fl. 72) e, a partir de então, não há qualquer prova material acerca do alegado trabalho rural da autora. Além disso, observo que, ao tempo do óbito do companheiro (22/12/1973), a autora residia em Presidente Prudente/SP (na rua Herculano Ferreira Leite, 392), conforme certidão de óbito de fl. 62, e ela própria, em depoimento pessoal, confessou que não exerceu atividade campesina à época em que

morou no referido município (fl. 49). Em outro plano, é importante o registro de que a autora, ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, já contava com 73 anos, idade esta que não alberga, por óbvio, o labor rural, que exige irrestrito vigor físico. Estou a dizer que não há prova material do trabalho campesino sob a égide dos dizeres da Lei nº 8.213/91. E, no que toca à prova testemunhal, a alegação do efetivo labor não guarda qualquer compatibilidade com a idade da demandante (73 anos) à época da entrada em vigor do referido diploma normativo. Lembro, por fim, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dada a ausência de prova material indiciária e a fragilidade da tese de labor campesino à época da vigência da Lei nº 8.213/91, não prospera o pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.199.684-8) ou ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda indenização por danos morais. Afirma o demandante que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 25/117). Instado (fl. 120), o demandante apresentou documentos às fls. 121/125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 127/129). À fl. 135 o INSS noticiou a manutenção administrativa do benefício até 20/09/2006. A decisão de fl. 143 determinou a intimação da autarquia ré para reativar o benefício concedido à parte autora até ulterior determinação deste Juízo. O INSS foi intimado, consoante mandado de fl. 144. O Autor forneceu quesitos às fls. 149/151. O INSS informou o restabelecimento do auxílio doença (NB 505.199.684-6) à fl. 157. O perito forneceu laudo médico às fls. 159/160. O autor forneceu novos documentos às fls. 162/173. Citado (fl. 131) e ante a não apresentação de contestação pelo INSS, foi proferida a decisão de fl. 178. O demandante apresentou documentos às fls. 179/188. O INSS noticiou a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez ao autor e requereu a extinção da ação (fls. 190/200). O autor apresentou manifestação e cópia da carta de concessão do benefício, requerendo a procedência do pedido (fls. 203/206). É o relatório. Decido. Consigno, desde logo, que há interesse de agir do autor na quadra desta demanda. Deveras, o benefício auxílio doença (NB 505.199.684-8) foi mantido ativo até 20/09/2006, conforme revela o documento apresentado pelo INSS à fl. 135, e a aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente ao demandante a partir de 13/11/2007, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 191/197 e 205/206. Todavia, o demandante formula pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença a partir de 01/04/2006 ou o pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) a partir da alegada cessação. Logo, no que concerne ao período de 21 de setembro de 2006 (cessação do auxílio-doença - fl. 135) a 12 de novembro de 2007 (véspera da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez), entendo que persiste o interesse de agir do autor. Prossigo. De acordo com o documento de fls. 205/206, não há dúvida de que o autor conta com incapacidade total e definitiva para o trabalho, já que o INSS concedeu ao demandante, na esfera administrativa, aposentadoria por invalidez, a partir de 13/11/2007. Em outro plano, verifico que ao autor também foi concedido auxílio-doença, administrativamente, até 20/09/06, conforme documento de fl. 135. Logo, resta estabelecer o termo inicial atinente à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, já que é inconteste a incapacidade total e definitiva do demandante para o trabalho. Em juízo, o laudo de fls. 159/160, datado de 15/01/2007, atesta que o autor é portador de doença osteoarticular degenerativa de coluna (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 159). No tocante à incapacidade, transcrevo a resposta conferida ao quesito 2 de fl. 160, fincada no laudo pericial com a seguinte dicção: Há incapacidade total no momento, para o exercício de atividades que demandam moderado ou elevado grau de esforço físico, mas poderá exercer atividades que demandam menor grau de esforço físico tais como: artesão, bilheteiro, corretor, controlador de estacionamento, jornalista, florista, operador de xérox, porteiro, vigia de guarita, etc. É certo que, consoante outrora salientado, não se sustenta a possibilidade de readaptação profissional, visto que o próprio INSS concedeu ao demandante, na esfera administrativa, aposentadoria por invalidez. Não há nos autos, no entanto, prova cabal acerca da data do início da incapacidade total e definitiva, sem esquecer que a resposta conferida ao quesito nº 03 do Juízo (fl. 160) não foi firmada com base em laudos ou atestados, mas apenas com amparo no relato do próprio demandante. Estou a dizer que o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez é aquele consignado pelo INSS (13/11/07), já que não há prova nos autos para desdizer a conclusão administrativa. No que toca ao interstício de 20/09/2006 (cessação do benefício na esfera administrativa, conforme fl. 135) a 12/11/2007 (dia anterior ao da percepção do benefício aposentadoria por invalidez, consoante documento de fls. 205/206), o benefício auxílio-doença é devido, tendo em vista que, em momento posterior, foi concedido ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por invalidez, a demonstrar claramente o agravamento da doença (de ordem degenerativa) e do estado de incapacidade com o decorrer do

tempo. Logo, entendo que houve indevida cessação do benefício auxílio-doença em 20/09/06. Não há qualquer dúvida acerca da satisfação da carência e da qualidade de segurado, visto que o próprio INSS concedeu a aposentadoria por invalidez ao demandante. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Além disso, saliento que o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido na esfera administrativa, a demonstrar claramente a ausência de plausibilidade da tese atinente à existência de dano moral, lembrando, ainda, que os fatos alegados pelo autor, na inicial (no tópico concernente ao dano moral), não foram comprovados. Por todo o exposto: a) No período de 01/04/2006 a 20/09/2006 e após 12/11/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção administrativa do benefício previdenciário NB 31/505.199.684-8 (auxílio-doença), e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2007; b) No tocante ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.199.684-8), no período de 21/09/2006 a 12/11/2007 (véspera da concessão do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa). Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença (NB 505.199.684-8), com dedução dos valores auferidos na esfera administrativa ou em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 21/09/2006 (data da cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa), lembrando que a citação foi fincada em data pretérita (fl. 131). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do autor. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Martins da Silva BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 21/09/2006 a 12/11/2007 (auxílio-doença). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003930-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003930-0) - ADELAIDE MARIA LIMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 56/59), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELAIDE MARIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos às fls. 05/11. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 14. Citado, o réu apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 17/27). Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. O INSS forneceu outros documentos às fls. 29/31 e 36/41, sobre os quais a demandante ofertou manifestação às fls. 44/45. A demandante e duas testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas às fls. 57/59. Alegações finais ofertadas pela autora às fls. 62/64. O réu reiterou os termos da sua peça defensiva e demais petições (fl. 69). É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 20 de outubro de 1950. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das

Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 39/41) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS de fls. 39/40 informa que o marido da autora exerceu atividade urbana, na qualidade de empregado, a partir de 15 de dezembro de 1979. Além disso, o documento de fl. 41 comprova que, desde 17 de dezembro de 2001, o consorte da demandante é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 123.158.529-0) em razão do exercício de labor urbano. Anoto, ainda, que não há controvérsia sobre o fato de que o marido da demandante, durante vários anos, exerceu atividade urbana (fl. 39). De outra parte, os documentos apresentados pela demandante (nos quais há menção à atividade rural do consorte), dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 1968, 1972, 1977 e 1978. Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido, a partir de 1979, passou a exercer ocupações urbanas. Logo, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, única conclusão percorre o pensamento: para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8) - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DE LIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.878.416-1) ou implantação de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. A autora forneceu procuração e documentos (fls. 27/148). Pela decisão de fls. 152/154 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e procuração (fls. 162/171). Argüi, preliminarmente, falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 179/180, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 193/194 e 201). Determinada a realização de outra perícia (fl. 210), o novo perito apresentou seu trabalho técnico às fls. 231/231, complementando-o às fls. 247/248. As partes peticionaram às fls. 235/237, 239/240, 243, 251/252, 260/261 e 262, e apresentaram novos documentos (fls. 241, 244 e 253/256). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares. A preliminar de falta de causa de pedir não prospera, tendo em vista que a autora alega, na petição inicial, a sua incapacidade para o trabalho, o que configura causa de pedir remota relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado. Refuto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Passo, assim, ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. Desconsidero o trabalho técnico de fls. 179/180, haja vista que o Dr. Roberto Tiezzi atualmente integra o quadro funcional do INSS como perito, sem esquecer que não houve interposição de recurso contra a decisão de fl. 210, que determinou a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. O laudo de fls. 231/232, complementado às fls. 247/248, atesta que a autora é hipertensa e portadora de hérnia de discal lombar (conclusão de fl. 232). A demandante encontra-se incapaz para as atividades braçais, segundo respostas aos quesitos n.ºs 2 e 3 do Juízo - fl. 232. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de empregada doméstica, outrora desenvolvida habitualmente pela demandante (fls. 32/46). Ainda segundo o trabalho técnico, o quadro incapacitante é temporário, pois se for submetida a cirurgia de coluna poderá se recuperar em mais ou menos 6 meses com recuperação total para o trabalho (resposta ao quesito n.º 3 do Juízo, fl. 232). O senhor perito, inclusive, esclarece que, in casu, trata-se de uma hérnia discal simples, não tendo nenhuma contra indicação para se obter bons resultados, consoante resposta ao quesito complementar n.º 02, fls. 247/248. Logo, a perícia não indica quadro permanente e definitivo de incapacidade profissional. Não se pode, pois, descartar, de plano, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, com reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.213/91. Na hipótese dos autos, portanto, é cabível tão somente a concessão de auxílio-doença, não se justificando o pleito de aposentadoria por invalidez. E não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico perito do INSS, na esfera administrativa, ter sustentado que o quadro clínico da requerente não é de incapacidade para o trabalho (fls. 202/209), devendo prevalecer os dizeres do trabalho técnico

oficial, produzido sob o crivo do contraditório, principalmente porque não restou apresentado nenhum fato concreto capaz de desconstituí-lo.No sentido exposto, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Assim, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.Inicialmente, anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência (12 meses de contribuição - art. 25, I, Lei 8.213/91), visto que, segundos documentos de fls. 32/148 e extratos CNIS de fl. 241, a demandante contribuiu à Previdência Social nos períodos de 01/05/1982 a 28/02/1983, 01/06/1992 a 20/12/1994, 01/09/1996 a 11/09/1999, 03/01/2000 a 26/06/2001 e a partir de 01/09/2003.Aliás, trata-se de fato incontroverso, visto que o INSS, na esfera administrativa, concedeu à autora o benefício auxílio-doença nos períodos de 29/07/2004 a 10/09/2004 (NB 505.271.061-1 - fl. 241) e 31/01/2006 a 10/04/2006 (NB 505.878.416-1 - fls. 47 e 50), consoante documentos de fls. 47, 50 e 241.No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 231/232, datado de 27/08/2008, aponta que a autora é portadora da patologia incapacitante há mais ou menos 5 anos (resposta ao quesito nº 1 de fl. 232).Além disso, dada a similitude dos diagnósticos indicados no laudo judicial (fls. 231/232) e aqueles apontados nos documentos médicos que acompanharam a inicial (fls. 53/63), emitidos no ano de 2006, não há dúvida de que a demandante se tornou incapaz para o exercício de atividade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do auxílio-doença nº 505.878.416-1 (fl. 47).Entendo, pois, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício, a teor do que dispõem o art. 15, incisos I e II, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.Assim, tendo em vista a indevida suspensão pelo INSS do auxílio-doença (NB 505.878.416-1), a demandante possui direito ao restabelecimento do benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 a partir de 11 de abril de 2006 (fl. 50).Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.878.416-1), a partir de 11 de abril de 2006 (data da suspensão do benefício - fl. 50).Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (09/06/2006 - fl. 156).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DE LIMA FERREIRABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 11/04/2006 (data da suspensão do benefício) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 22 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0005631-87.2006.403.6112 (2006.61.12.005631-0) - JOCILENE VALERIA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente á demandante. 2. Ao Sedi para a retificação do nome da autora, devendo cosntar JOCIENE VALÉRIA DA SILVA, conforme documentos de fl. 9. 3. Segue sentença em separado.S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOCIENE VALÉRIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 08/24).O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 27).Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 33/35). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.Na fase de especificação de provas (fl.42), as partes apresentaram manifestações às fls. 43/44.O perito forneceu laudo médico às fls. 58/62, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 65 e 68).É o relatório.Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Para concessão do benefício postulado na inicial (aposentadoria por invalidez) é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos delineados no art. 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 59/62, produzido em 10/09/2008, atesta que a autora teve seu rim esquerdo removido há alguns anos atrás por complicações infecciosas secundárias à litíase renal. Sofreu intervenção cirúrgica no rim remanescente (direito) há cerca de 01 ano atrás para remoção de cálculo, provavelmente do tipo coraliforme.No entanto, a demandante não apresenta evidências de doença ou deficiência que possam propiciar incapacidade para o seu labor habitual (resposta ao quesito 1 do Juízo).À época do ajuizamento da ação a autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.408.142-5), conforme documento de fl. 13.Todavia, de acordo com os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, há notícia de que, no curso da lide, referido benefício foi cessado (02/03/2007) e, ainda, que a demandante obteve na esfera administrativa outro benefício (NB 560.491.709-1), que perdurou até 12/05/2007.Consta ainda, que a demandante voltou a trabalhar, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 15/02/2008 a 26/08/2008 e 04/11/2009 a 09/11/2009, a indicar que superou a incapacidade laborativa temporária que portava.Deveras, ao tempo da perícia judicial o quadro clínico da demandante apresentava normalidade, conforme excerto do tópico DISCUSSÃO, inserto no laudo de fls. 59/62, que guarda a seguinte dicção:(...) Os exames recentes apresentados pela mesma, e elencados na DESCRIÇÃO desse Laudo, sugerem que no presente momento o rim direito remanescente encontra-se dentro da normalidade funcional e anatômica.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para o exame da questão controversa.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006488-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006488-4) - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que o estudo socioeconômico de fls. 42/47 revela que a situação econômica da autora permite, sem prejuízo do seu sustento, pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Assim, a autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Segue sentença em apartado.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IOLANDA DYONISIO SHIMOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser portadora de doença incapacitante e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Instada (fl. 22), a autora emendou a petição inicial à fl. 24.O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 29) e apresentou contestação e documentos (fls. 31/38). Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 42/47) e o laudo pericial (fls. 51/56), sobre os quais a autora e o INSS apresentaram manifestações de fls. 60 e 63/64.É o relatório.Decido.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.Início pela análise do requisito hipossuficiência econômica.O critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz

hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Há prova inconteste nos autos de que a situação financeira da demandante não guarda relação com o conceito de miserabilidade. Deveras, as fotos da fachada da casa onde reside a autora (fls. 45/46) demonstram o bom padrão da moradia, a afastar, desde logo, a pretensão delineada na inicial. A residência é própria e está em ótimo estado de conservação, possuindo 113 metros quadrados de construção, em conformidade com os dizeres do laudo socioeconômico, em especial fl. 46. Ainda segundo a assistente social, a residência dispõe de área frontal com garagem, sala, copa, cozinha, quartos, banheiros e é praticamente nova. A autora reside com o marido, que recebe R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo trabalho remunerado como vigilante, e com o filho, que é professor em escola de informática, auferindo remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) e possui um automóvel Corsa. O estudo socioeconômico destaca, com base em relato do filho da autora, que o padrão da família é de classe média, e que vivem muito bem, devido ao seu esforço no Japão. Além do auxílio prestado pelo filho que reside com a autora, há notícia de que os outros filhos da demandante também contribuem para a manutenção da sua subsistência. A propósito, lembro que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispõe que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93). Assim, considerando que os filhos da autora vêm lhe propiciando vida digna, não há qualquer obrigação do Estado em prover sua manutenção. Estou a dizer que a demandante, de forma muito clara, não se enquadra nos parâmetros definidos em lei para aferição da miserabilidade (renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo), visto que sua família vem provendo sua manutenção com dignidade. Por fim, anoto que há notícia no estudo socioeconômico, baseado em relato do próprio filho da autora, de que a atualmente demandante trabalha como cozinheira, a demonstrar a desnecessidade de recebimento do benefício assistencial. Ante a prova produzida, entendo que a autora é litigante de má-fé, já que não há qualquer elemento nos autos a indicar que ela (demandante), à época da distribuição da demanda, se encontrava efetivamente em estado de penúria. Pelo contrário, a prova é firme no sentido de que a demandante sempre contou com o amparo de seus filhos, residindo em imóvel de bom padrão. Assim, penso que a autora alterou a verdade dos fatos, nos termos do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo responder pela litigância de má-fé. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante, em decorrência da litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Condono a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer a divergência constatada na resposta conferida ao quesito nº 03 (incapacidade temporária para a atividade habitual), formulado pelo Juízo - fl. 49, em comparação ao que restou consignado na resposta ao quesito nº 4 (insusceptível de reabilitação profissional), também formulado pelo Juízo - fl. 50. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser intruído com cópia do laudo de fls. 45/51. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0011166-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011166-7) - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz o autor que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, na condição de diarista. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 2004, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/08. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/19), argumentando, em suma, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 22), o que foi deferido (fl. 25), culminando com a audiência realizada neste juízo (fls. 49, 51 e 53/55). O demandante não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 57. O INSS forneceu memoriais, acompanhados de documentos, às fls. 61/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso do autor, este busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2004.É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do autor, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 8 que indica a sua profissão como lavrador à época do casamento em 1979. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]As testemunhas corroboram o documento constante dos autos, afirmando que o demandante trabalha no meio rural há muitos anos.A testemunha DARCI SANFELICI (fl. 53) afirmou conhecer o demandante desde os idos de 1968. Declarou o exclusivo labor campesino do autor para proprietários rurais, inclusive para o próprio depoente. Citou Padovans, Joventino Dias e Osvaldo Paes.O depoente JOSÉ GOMES DOS SANTOS disse conhecer o autor há desde 1980. Afirmando o labor rural do autor até os dias atuais, prestando serviços em propriedades rurais, citando Manoel Domingos, Fazenda Três Barras, Fazenda Santa Helena e Fazenda Vista bonita. Esclareceu que o autor atualmente trabalha na Fazenda São Luiz (fl. 54).ALOÍSIO PADOVAN, por sua vez, declarou conhecer o demandante há muitos anos, afirmando que ele (autor) morou na fazenda de propriedade de sua família (depoente). Aduziu que o demandante trabalhou na roça e ainda exerce a atividade rural, prestando serviços para os Padovans, e também para o Osvaldo Paes.Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, com DIB em 10/11/2006 (citação, fl. 12).Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 10/11/2006.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado:Nome do beneficiário: SEBASTIÃO RODRIGUES LEITEBenefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 10/11/2006 (citação)RMI: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 22 de abril de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0011948-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011948-4) - MARIA DIVA SOARES DIAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Providência a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no Sistema Único de Benefício - DATAPREV relativamente à pensão por morte concedida à demandante. 2. Segue sentença em separado.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DIVA SOARES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos às fls. 08/12.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 15.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 19/34). Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, postula a improcedência do pedido.A demandante e três testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência no juízo deprecado, conforme fls. 58/66.Alegações finais ofertados pela autora às fls. 70/77. O réu reiterou os termos da sua peça defensiva

e demais petições (fl. 80).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Além disso, é consabido que em situações semelhantes o INSS indefere no plano administrativo a pretensão dos trabalhadores rurais.Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 09 de agosto de 1947.Passo à análise do segundo requisito.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 30/34) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina.Sim, porque o extrato CNIS de fls. 32/34 informa que o marido da autora exerceu atividade urbana, na qualidade de empregado ou autônomo, a partir de 10 de março de 1976 até dezembro de 1993.Além disso, consoante extratos do CNIS de fls. 32/33 e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a demandante é beneficiária de pensão por morte (NB 054.109.232-4) desde 22/12/1993, em razão do óbito de seu consorte, trabalhador urbano.Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante, conforme peças de fls. 38 e 70/77.De outra parte, o documento apresentado pela demandante (no qual há menção à atividade rurícola do consorte), diz respeito a fato (casamento) ocorrido no ano de 1976.Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido abandonou o suposto labor rural em 1976 e, desde então, passou a exercer ocupações urbanas.Sobreleva dizer, ainda, que a declaração particular de fl. 12, datada de 25/04/2006, também não favorece a autora, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deveras, de acordo com o referido dispositivo, o documento particular, relativo a determinado fato, não serve para provar o fato declarado, cabendo ao interessado o ônus da prova.Logo, não há, nestes autos, início de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural.Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, sem resquícios de prova material, única conclusão percorre o pensamento: para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz a autora ter trabalhado desde tenra idade com seus pais e, mesmo após seu casamento em 1976, permaneceu trabalhando com seu genitor juntamente com seu marido até 1984, quando passou a contribuir para a previdência como autônoma.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/45.Por determinação deste juízo (fl. 48) a autora especificou o período que pretende ver reconhecido, de 05/08/1969 a 31/01/1984 (fl. 49).À fl. 51 deferiu-se a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/64), argumentando, em síntese, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado e que não ficou caracterizado o regime de economia familiar.Réplica às fls. 70/81, repisando os argumentos da inicial. A preliminar de ausência de interesse foi repelida pela decisão de fl. 86.A autora e três testemunhas foram ouvidas neste juízo em audiência (fls. 103/107).Alegações finais remissivas pela autora e formuladas em audiência pelo INSS (fl. 103).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO Afastada a preliminar pela decisão de fl. 86, passo à análise do mérito.A autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, da qual depende o reconhecimento de serviço rural exercido em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material.A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado

urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados [grifei] Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que todos os documentos são unicamente em nome do pai da autora, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que a autora afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]. 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Assim temos quanto à certidão de casamento de fl. 19 e à certidão de óbito de fl. 20. Igualmente, com relação ao ex-marido da autora, a certidão de casamento de fl. 42 aponta que o mesmo era lavrador ao tempo das núpcias. A ficha cadastral de fl. 21 indica que o pai da autora seria proprietário rural aposentado, o que é confirmado pelas certidões de registro de imóveis de fls. 22/28. Ainda, as notas fiscais do produtor de fls. 30 e ss. indicam efetivamente o trabalho do pai da autora no meio rural. Entretanto, entendo que não restou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, sem o auxílio regular de empregados, com vistas à subsistência do grupo. À fl. 32 temos nota do produtor de comercialização de 291 sacas de amendoim. À fl. 35, temos transação com quase 4 (quatro) toneladas de amendoim sem casca. À fl. 36, mais 150 sacas. À fl. 37, temos nota fiscal de entrada de indústria informando o fornecimento, pelo pai da autora, em 1981, de mais de sete toneladas de amendoim. De acordo com a nota fiscal de entrada de fl. 40, emitida por outra indústria, o genitor da autora forneceu, em 1984, mais de cinco toneladas de algodão. As notas demonstram um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura de subsistência, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. Isso corrobora, aliás, a informação de fl. 21, onde consta que o genitor da autora seria proprietário rural (equiparado a autônomo, portanto), e não lavrador. Também por esta razão, ainda que se ignore o regime de economia familiar e se buscasse considerar a autora como trabalhadora rural empregada, não é plausível que fosse obrigada a trabalhar desde tenra idade na propriedade de seu pai, pois, como já disse alhures, o trabalho no meio rural é necessidade e não opção. Ademais, o registro de imóvel de fl. 22 e ss. indica que a propriedade ali adquirida pelo pai da autora destinava-se a anexação ao imóvel confinante, também de sua propriedade, denominada de sítio cem alqueires, cujo registro, até mesmo para verificação do tamanho da propriedade, não foi trazido aos autos, nos quais consta somente a propriedade de 3,5 alqueires que, a toda evidência, é uma parte pequena (um anexo) da propriedade total. Por outro lado, as testemunhas não se prestam a corroborar a tese da autora. APARECIDO MACHADO DOS SANTOS afirma ter mudado em 1971 para São Paulo, não podendo testificar, portanto, o trabalho da autora no meio rural após aquela data. JOSÉ PASSOS DA SILVA ficou no sítio apenas até 1975, e, por fim, ELIAS CANUTO DO NASCIMENTO afirmou que a autora saiu da propriedade de seu pai entre 1980 e 1982. Como a autora não dispõe de início de prova material em seu próprio nome, é necessário que a prova testemunhal se mostre segura para ratificar a alegação de que a mesma laborou junto com seu genitor, o que não ocorreu neste feito. Ressalto que na certidão de casamento de fl. 41 consta que a autora seria doméstica. Embora seja possível desconsiderar esta informação e estender a profissão de lavrador do marido - como este juízo já fez em outras oportunidades -, isso depende de um conjunto probatório seguro e convincente, o que é ônus da autora, do qual não se desincumbiu. Não sendo possível o reconhecimento do período de trabalho rural alegado, a autora não conta com o tempo mínimo necessário para a aposentação por tempo de contribuição, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA (SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1.Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Consoante dados constantes no CNIS, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença. Assim, restam prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, formulados às fls. 115/127 e 134/145. 3. Segue sentença em separado.S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta que está acometido de doença que o incapacitou definitivamente para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/51).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 54).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 65/74).A perita forneceu laudo médico acompanhado de documentos às fls. 96/101, sobre o qual o autor e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 106/107 e 111/112, tendo a autarquia também ofertado documento (fl. 113).Às fls. 115/148 o demandante apresentou manifestações e documentos, requerendo a tutela antecipada.Manifestações das partes às fls. 151/152 e 156/157.Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 160).É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, delineados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 96/99 atesta que o autor é portador de lombociatalgia (resposta ao quesito 1 do réu, fl. 98).Ainda segundo o trabalho técnico, o demandante apresenta incapacidade laboral temporária (resposta ao quesito 3 de fl. 97), o que impede a fruição de aposentadoria por invalidez.No que concerne à reabilitação, o laudo pericial noticia a possibilidade de sua realização, conforme resposta conferida ao quesito 4 do Juízo (fl.97).O demandante, atualmente, conta com apenas 42 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, inclusive com reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.Assim, em face das condições pessoais do demandante, em especial a idade e a possibilidade de reabilitação, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial.A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.In casu, de acordo com os dados constantes no CNIS, ao demandante foi concedido auxílio-doença na esfera administrativa, com data prevista para cessação em 02/05/10.Ainda em consonância com o CNIS, durante o curso desta demanda, o deferimento do auxílio-doença na esfera administrativa foi fincado nos seguintes interstícios: 05/01/07 a 27/02/07 (NB 560.425.480-7), 28/02/07 a 30/08/2009 (NB 560.552.070-5) e 17/09/09 a 02/05/10 (NB 537.383.438-2).Estou a dizer que, no período de 05/01/07 até a presente data, o demandante não recebeu auxílio-doença, na esfera administrativa, apenas no interstício de 01/09/09 a 16/09/09.Logo, dada a conclusão do perito, que reconheceu a incapacidade temporária do autor, é devido ao demandante, neste feito, tão somente o pagamento do benefício auxílio-doença no interstício de 01/09/09 a 16/09/09.A propósito, anoto que há entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporalidade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.- Precedentes jurisprudenciais. - Recurso não conhecido.STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 105003 Processo: 199600530114/SP - QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/12/1998 DJ: 22/02/1999 PÁGINA: 119 Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL(...)3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença(...)12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 350476 Processo: 96030943134/SP - DÉCIMA TURMA - Data decisão: 09/11/2004 - DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 306 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.I -Remessa Oficial não conhecida, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está atualmente incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.III - A lei

previdenciária exige apenas a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a teor do disposto nos artigos 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91, fato este efetivamente comprovado nos autos. IV - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.(...)VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 752488 Processo: 200103990552307/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/09/2004 - DJU DATA: 25/11/2004 PÁGINA: 291 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Não há controvérsia acerca da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista o que revela o CNIS e os benefícios recebidos na esfera administrativa. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.552.070-50) tão somente no período de 01/09/2009 a 16/09/2009. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com dedução de eventuais valores quitados na esfera administrativa. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, já que o pedido de aposentadoria por invalidez não foi acolhido, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton de Santana; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2009 (a partir da cessação indevida) até 16/09/2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004768-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004768-4) - VANESSA DE SANTI (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANESSA DE SANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). A autora apresentou produção e documentos (fls. 09/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 20/72, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança), impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e denúncia da lide com respeito à União. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/94. Na decisão de fl. 95 foi determinado que a CEF exibisse extratos. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 98/104. A demandante ofertou manifestação à fl. 107. Convertido o julgamento em diligência (fl. 108), houve manifestação da parte ré à fl. 108/verso. A CEF apresentou mais extratos em nome da autora às fls. 110/116. A postulante ofereceu manifestação às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando a autora apenas a complementação dos índices de correção monetária. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Também afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 99/104 e 112/116 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Refuto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica, visto que a questão relativa à responsabilidade da CEF pelo creditamento é matéria de mérito e será devidamente abordada ao tempo da prolação da sentença. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela Caixa Econômica Federal. Saliente, de início, que inexistente relação de direito material entre a autora e a União. Assim, não há como imputar à Pessoa Jurídica de Direito Público (União) qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário incidente sobre contas-poupança. De outra parte, anoto que a mera produção de ato legislativo não se presta para legitimar a inclusão da União no pólo passivo, já que as normas relativas aos índices de inflação foram postas para albergar relações ao desabrigo de destinatário específico. In casu, a imputação do dever de indenizar em razão da edição de ato legislativo genérico, como exceção à regra da causalidade, não pode ser ditada pelo Poder Judiciário, que não tem punhos para legislar. A propósito do tema sobre a responsabilidade do Estado por atos legislativos, cito as palavras de Hely Lopes Meireles, insertas em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, páginas 556/557, in verbis: Responsabilidade por atos legislativos. Para

os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração, mas quanto aos atos legislativos e judiciais a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. O ato legislativo típico, que é a lei, dificilmente poderá causar prejuízo indenizável ao particular, porque, como norma abstrata e geral, atua sobre toda a coletividade, em nome da soberania do Estado, que, internamente, se expressa no domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional. Como a reparação civil do Poder Público visa restabelecer o equilíbrio rompido com o dano causado individualmente a um ou alguns membros da comunidade, não há falar em indenização da coletividade. Só excepcionalmente poderá uma lei atingir o particular uti singuli, causando-lhe um dano injusto e reparável. Se tal ocorrer, necessário se torna a demonstração cabal da culpa do Estado, através da atuação de seus agentes políticos, mas isto se nos afigura indemonstrável, no regime democrático em que o próprio povo escolhe os seus representantes para o Legislativo. Onde, portanto, o fundamento para a responsabilização da Fazenda Pública, se é a própria coletividade que investe os elaboradores da lei na função legislativa, e nenhuma ação disciplinar têm os demais Poderes sobre agentes políticos? Não encontramos, assim, fundamento jurídico para a responsabilização civil da Fazenda Pública, por danos eventualmente causados por lei, ainda que declarada inconstitucional (...). Em outro vértice, saliento que o Banco Central do Brasil também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a relação jurídica, no plano material, decorre exclusivamente do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança. Desse modo, a CEF é legitimada para figurar como parte ré na presente demanda. Considero, ainda, prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois trata-se de matéria de mérito e assim será examinada. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e

das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão-somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) In casu, os extratos de fls. 101/102 comprovam que a autora possuía com a ré conta poupança (nº. 0337-013-00014346-9) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução nº. 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora (conta nº. 0337-013-00014346-9) mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base (fl. 103) constante da primeira quinzena de janeiro de

1989.Quanto ao mês de fevereiro de 1989, improcede o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89.Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança, conforme se pode verificar no extrato acostado à fl. 104 dos autos.Assim, rejeito o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o extrato de fl. 114 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 01 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-643-00014346-9.Logo, improcede o pedido também quanto ao mês de março de 1990.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora VANESSA DE SANTI (conta nº. 0337-013-00014346-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 101, 102 e 103), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 0006539-13.2007.403.6112Converto o julgamento em diligência.Verifico que o INSS apresentou petição e documentos às fls. 101/108, porém não restou concedida oportunidade para a autora oferecer manifestação.Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante, caso deseje, manifeste-se sobre a petição e os documentos apresentados pelo réu.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 27 de abril de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz Federal

0007756-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007756-1) - MARIA SALETE LIMA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA SALETE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/23).À fl. 55 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 55/56.Citado, o réu apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 61/73), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico às fls. 88/91.As partes ofertaram manifestações (fls. 94/98 e 100/101).É o relatório.Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 88/91 atesta que a autora é portadora de espondiloartrose com discopatia degenerativa.Segundo ainda o trabalho técnico, a autora não é portadora de doença incapacitante para a atividade laborativa que desempenhava.Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0002631-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002631-4) - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO BARBOSA DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o demandante que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/39).A decisão de fls. 42/43 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações pelo GBENIN. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 50/59, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O GBENIN (Gerenciamento de Benefícios por incapacidade) do INSS apresentou informações às fls. 68/69. Ofertou, ainda, os documentos às fls. 70/74.A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O perito forneceu laudo médico às fls. 83/87, instruído com os documentos de fls. 89/122, sobre os quais as partes foram cientificadas (fl. 123).O autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 125). O INSS ofertou manifestação à fl. 126.É o relatório. Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 83/87 atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e pancreatite crônica. Contudo, tais patologias não causam incapacidade atual para o demandante (resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 84 e quesito 01 do INSS, fl. 85). E de acordo com a resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 85), não é possível determinar a existência de incapacidade em outro tempo.Além disso, saliento que a demandante, não obstante intimada, não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 125.Assim, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO01. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, no que concerne à compensação dos valores recebidos em razão da inacumulatividade do benefício de amparo assistencial por invalidez com qualquer outro benefício previdenciário.2. **MÉRITO**Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, no tocante a inacumulatividade do amparo assistencial por invalidez, com razão o embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A esse respeito a Lei 6.179/74 assim dispõe:Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a:I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local do pagamento.II - (...) 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que a implantação do benefício previdenciário pensão por morte implica no cancelamento do benefício amparo assistencial por invalidez percebido pela autora, garantida a opção, em razão da inacumulatividade prevista no artigo 2º, 1º, da Lei 6.179/74.Os valores pagos a título de amparo assistencial por invalidez em período concomitante ao recebimento do benefício previdenciário ora concedido deverão ser compensados.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de abril de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0006121-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006121-1) - EVANIR PINAS DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVANIR PINAS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/43).À fl. 46 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 45/60). Argúi, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.À fl. 73, foi concedido o pedido de tutela antecipada.O perito forneceu laudo

médico às fls. 88/109. As partes ofertaram manifestações (fls. 113 e 115), tendo o INSS também apresentado extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 117/121). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença no período de 02/09/2007 a 18/07/2008. Deveras, o extrato do INFBEN de fl. 58 demonstra que o INSS, no dia 02 de setembro de 2007, concedeu ao autor o benefício auxílio-doença n.º 560.784.307-2, que permaneceu ativo até 18 de julho de 2008. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que concerne à concessão do auxílio-doença, no interstício de 02/09/2007 a 18/07/2008. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que o autor alega estar incapacitado para o trabalho, fato contestado pelo INSS. Passo, assim, ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 88/109 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial em tratamento e artrose de coluna vertebral, sendo que a artrose é compatível com a idade dela (autora), e a hipertensão arterial passível de controle por meio de tratamento clínico adequado (resposta ao quesito n.º 2 de fl. 89). Segundo ainda o trabalho técnico, a autora não é portadora de incapacidade decorrente da doença (resposta aos quesitos 03, 04 e 05 de fl. 89). Por fim, saliento que a demandante não impugnou o laudo pericial ofertado (petição de fl. 113). Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de implantação do auxílio-doença no período de 02/09/2007 a 18/07/2008, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, revogando a tutela concedida à fl. 73; b) No tocante ao pedido remanescente JULGO-O IMPROCEDENTE. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012472-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012472-5) - LUZIA ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário (NB 114.668.319-4) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que sempre trabalhou e que foi acometida de doença que a incapacitou para o trabalho, fazendo jus ao benefício por incapacidade. A demandante forneceu procuração e documentos (fls. 14/82). Pela decisão de fls. 86/87 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 90/125). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 128/134). Sustenta, preliminarmente, a necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico (fls. 143/149), sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 153/154 e 155). É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar articulada pelo INSS, haja vista que os documentos de fls. 80/82 indicam a suspensão do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 114.668.319-4 (a partir de 09/03/2008) e indeferimentos de novos pedidos administrativos (formulados em 15/07/2008 e 05/08/2008). Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios delineados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a saber: a) incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado. Analiso inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 143/149 atesta que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10:I-10), Leucemia Linfocítica Aguda (CID-10:C-91.0) (resposta ao quesito n.º 1 do Juízo, fl. 143). Segundo ainda o trabalho técnico, para a Hipertensão Arterial Sistêmica não há cura, apenas controle clínico. Para a Leucemia Linfocítica Aguda sim. Esta última se iniciou em 1996, quando foi tratada e curada (resposta ao quesito n.º 2 da autora, fl. 18). E, de acordo com a resposta aos quesitos n.ºs 2 do Juízo (fl. 143) e do INSS (fl. 146), a demandante não conta com quadro de incapacidade laborativa. Saliento que o senhor perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade do ponto de vista médico que a impeça de exercer qualquer atividade (resposta ao quesito n.º 3 do Juízo, fl. 144). De outra parte, anoto que a autora não postulou a complementação do laudo e também não requereu a produção de nova prova pericial. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança

da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014466-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014466-9) - MIGUEL FELIX DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL FELIX DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.624,12, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/29. Na decisão de fl. 32, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial. Manifestação a respeito às fls. 34/35, recebida como emenda à inicial (fl. 36), mesma oportunidade em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 43/57, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 59/61. Réplica à contestação às fls. 63/74. Instadas à produção de provas (fl. 75), a parte autora ofereceu a manifestação (fl. 76), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de

1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00001937-7), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 61. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 57). Na fase de especificação de provas (fl. 75), as partes nada requereram a respeito (fls. 76 e 77). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MIGUEL FELIX DA SILVA (conta n.º 0337-013-00001937-7), devidamente comprovada nos autos (fl. 61), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0015366-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015366-0) - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA IZILIANO DE LA VIUDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.284,13, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/29). Na decisão de fl. 32, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestações da postulante às fls. 34/35 e 37/38. À fl. 39, as manifestações da autora foram recebidas como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/56, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a

aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 58/60. Réplica à contestação às fls. 62/74. Instadas as partes (fl. 75), a demandante ofertou a manifestação de fl. 76, enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 77. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança

pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 18 e 59 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00014690-5), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 56). E, na fase de especificação de provas (fl. 75), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 76). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora JOANA IZILIANO DE LA VIUDA (conta nº. 0337-013-00014690-5), devidamente comprovada nos autos (fls. 18 e 59), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0015370-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015370-1) - JOSE PAULO DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 8.662,29, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/28). Na decisão de fl. 31, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestações do postulante às fls. 33/34 e 36/37. À fl. 38, as manifestações do autor foram recebidas como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/55, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 57/59. Réplica à contestação às fls. 61/73. Instadas as partes (fl. 74), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 75, enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 76. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo

de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-

02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 17 e 58 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00108806-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 10, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 55). E, na fase de especificação de provas (fl. 74), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 75). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOSÉ PAULO DA SILVA (conta nº. 0337-013-00108806-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 58), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0015375-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015375-0) - TOMOKO YOSHINO OIKAWA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por TOMOKO YOSHINO OIKAWA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.937,36, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/29.Na decisão de fl. 32, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados.Manifestação a respeito às fls. 34/35, recebida como emenda à inicial (fl. 36), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/56, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 58/60.Réplica à contestação às fls. 63/74.Instadas à produção de provas (fl. 75), a parte autora ofereceu manifestação (fl. 76), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 77.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOAllegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção

monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00106258-6), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 60. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista

que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 56). Na fase de especificação de provas (fl. 75), as partes nada requereram a respeito (fls. 76 e 77). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora TOMOKO YOSHINO OIKAWA (conta n.º 0337-013-00106258-6), devidamente comprovada nos autos (fl. 60), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0015428-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015428-6) - WALDEMAR LINO BATISTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALDEMAR LINO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 4.087,72, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/29. Na decisão de fl. 32, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial. Manifestação a respeito às fls. 37/38, recebida como emenda à inicial (fl. 39), mesma oportunidade em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 42/56, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 59/61. Réplica à contestação às fls. 63/75. Instadas à produção de provas (fl. 76), a parte autora ofereceu a manifestação (fl. 77), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido.2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário

existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00046076-6), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 61. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 56). Na fase de especificação de provas (fl. 76), as partes nada requereram a respeito (fls. 77 e 78). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor WALDEMAR LINO BATISTA (conta n.º 0337-013-00046076-6), devidamente comprovada nos autos (fl. 61), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20

0015430-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015430-4) - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDALINA GRELA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 3.590,17, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 12/28. Na decisão de fl. 31, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados. Manifestação a respeito às fls. 36/37, recebida como emenda à inicial (fl. 38), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/55, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 57/64. Réplica à contestação às fls. 66/78. Instadas à produção de provas (fl. 79), a parte autora ofereceu manifestação (fl. 80), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do

Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00013835-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 17 e 59. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 10, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 55). Na fase de especificação de provas (fl. 79), as partes nada requereram a respeito (fls. 80 e 81). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora IDALINA GRELA MARTINS (conta n.º 0337-013-00013835-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 59), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0017850-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017850-3) - MILTON MINZONI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MILTON MINZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 7.012,61, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/20. Na decisão de fl. 23, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial. Manifestações a respeito às fls. 31/32, recebida como emenda à inicial (fl. 33), mesma oportunidade em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/50, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 53/55. Réplica à contestação às fls. 57/69. Instadas à produção de provas (fl. 70), a parte autora ofereceu a manifestação (fl. 71), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido.

2. MÉRITO. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, D). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a

jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00005219-6), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 54.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 50). Na fase de especificação de provas (fl. 70), as partes nada requereram a respeito (fls. 71 e 72). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MILTON MINZONI (conta n.º 0337-013-00005219-6), devidamente comprovada nos autos (fl. 55), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acréscido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018636-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018636-6) - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALTER LAURSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 7.012,61, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/20.Na decisão de fl. 23, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial.Manifestações a respeito às fls. 27/28 e 31/32, recebidas como emendas à inicial (fl. 33).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/53, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 56/58.Réplica à contestação às fls. 60/72.Instadas à produção de provas (fl. 73), a parte autora ofereceu a manifestação (fl. 74), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 75.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo

prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00079254-8), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 14 e 58.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 53). Na fase de especificação de provas (fl. 73), as partes nada requereram a respeito (fls. 74 e 75). Assim, o quantum debeatur

deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor VALTER LAURSEN (conta n.º 0337-013-00079254-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 58), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018959-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018959-8) - ERCY MARA CIPULO RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERCY MARIA CIPULO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). Na decisão de fl. 18, foi determinado à postulante que emendasse a inicial. Manifestação da parte autora às fls. 21/32. À fl. 33, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/55, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, a CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 57/65. A CEF apresentou mais extratos às fls. 68/76. Réplica à contestação às fls. 79/93. Instadas à produção de provas (fl. 94), as partes ofereceram manifestações às fls. 95 e 96. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 58/65 e 69/76 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a

legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 59 e 70 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº.s 0337-013-00073416-5), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCZ\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art.

1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00073416-5) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 73/74. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO

MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00073416-5, devidamente comprovada nos autos (fls. 59, 63, 70, 73 e 74), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018974-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018974-4) - LIVIA CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIVIA CLELIS LUIZ em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança.A autora apresentou procuração e documentos às fls. 13/17. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi concedido (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/46).A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 50/54.A parte autora desistiu expressamente do presente processo (fl. 57) e a advogada da demandante tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 13).Intimada (fl. 58), a ré manifestou concordância com o pleito de desistência, desde que a autora arque com o ônus da sucumbência (fl. 59).A demandante ofertou manifestação às fls. 61/62.É o relatório.DECIDO.Considerando a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fl. 59), é de rigor a homologação do pedido de desistência outrora formulado pela demandante.A autora deverá arcar com a sucumbência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, com observância do artigo 12 da lei 1.060/50, em razão do princípio da causalidade. Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001545-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001545-0) - MARGARETE CRISTIANE DE COSTA TRINDADE AMORIM(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARGARETE CRISTIANE DE COSTA TRINDADE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 2.860,26, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/20.Manifestação da parte autora às fls. 25/26, recebida como emenda à inicial (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/46, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo

178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/60. Instadas à produção de provas (fl. 61), a parte autora ofereceu a manifestação (fl. 62), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização

da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00011157-5), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 15. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 46). Na fase de especificação de provas (fl. 61), as partes nada requereram a respeito (fls. 62 e 63). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARGARETE CRISTIANE DE COSTA TRINDADE AMORIM (conta n.º 0337-013-00011157-5), devidamente comprovada nos autos (fl. 15), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Ao SEDI para retificação do nome da autora MARGARETE CRISTIANE DE COSTA TRINDADE AMORIM, consoante documentos de fls. 11 e 12. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003426-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003426-1) - IZABEL RODRIGUES PEREZ (SP019700 - ATALLA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL RODRIGUES PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 08/13). Na decisão de fl. 16, foi determinado à postulante que comprovasse documentalmente não haver litispendência. Manifestação da parte autora às fls. 18/31. À fl. 32, a manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 35/53, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 57/64. Réplica à contestação às fls. 65/89. Instadas à produção de provas (fl. 90), as partes ofereceram manifestações às fls. 92 e 93/94. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 58/63 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda,

correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 59 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 01 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-643-00022860-0, em nome da autora.Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.Passo ao exame dos meses de abril e maio de 1990.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações

improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 60/61 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00022860-0) nos meses de abril e maio de 1990.Procede, assim, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança nas competências janeiro e fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00022860-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 60/61), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da

Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004233-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004233-6) - BENEDITO AUGUSTO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes da citação, a parte autora noticiou o falecimento do demandante e requereu a extinção do processo (fl. 36). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora ao tempo da propositura da demanda (fl. 06). O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor não habilitou eventuais sucessores interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006757-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006757-6) - SHOCHIRO TSUNO(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SHOCHIRO TSUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87 %). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/18. Na decisão de fl. 21, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados. Manifestação a respeito à fl. 23, recebida como emenda à inicial (fl. 24), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/60. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 11/14 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível

feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, sendo cabível, há o dever de indenizar por parte da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. Trata-se do denominado Plano Collor II. O autor pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março de 1991). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro de 1991), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro de 1991. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001318-44.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se o INSS procedeu a processo de reabilitação profissional. Caso negativa a resposta, informe se foi noticiado nos autos do processo n.º 0001392-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001392-0), da 2.ª Vara Federal desta Subseção, eventual descumprimento dos dizeres da sentença lá proferida. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003723-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003723-6) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural, possuindo direito ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 102, 1º, e 143 da Lei 8.213/91. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/16). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 29). Instada, a autora apresentou manifestação à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (36/47). Sustenta a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 69 e 71/72). A autora apresentou alegações finais às fls. 76/79. O INSS reiterou os termos da contestação, conforme manifestação de fl. 82. É o relatório. Decido. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 1º, e 143 da Lei 8.213/91, tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) no ano de 1984, conforme documentos de fl. 15, que registram data de nascimento em 27 de junho de 1929. Naquela época (ano de 1984), a Lei Complementar 11, de 25/05/1971,

estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural seria devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim, a demandante, ao tempo em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos, na vigência da Lei Complementar 11/71, não preenchia o requisito etário para a conquista do benefício aposentadoria por idade. De outra parte, anoto que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a demandante era arrimo ou chefe do núcleo familiar, de modo que, também sob este enfoque, não prospera o pleito de aposentadoria com amparo nos dizeres da Lei Complementar 11/71. No que concerne ao alegado exercício da atividade campesina ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, o conjunto probatório não revela o labor rural. Deveras, o documento que acompanha a inicial (no qual há menção à atividade rurícola do marido da demandante) diz respeito a fato ocorrido no ano de 1971 (certidão de casamento da autora - fl. 16). Em outro plano, é importante o registro de que a autora, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, já contava com 62 anos, idade esta que não alberga, por óbvio, o labor rural, que exige irrestrito vigor físico. Além disso, a própria autora, em depoimento pessoal colhido em 24/07/2008, confessou que não exerce atividade rurícola há vinte anos (1988 - fl. 69). Aliás, há notícia nos autos de que a autora foi beneficiária de amparo social ao idoso (NB 108.737.342-2) no período de 19/01/1998 a 14/05/2003, consoante os dizeres do documento de fl. 46, também a indicar que há muito não exerce o labor rural. Em outro plano, saliento que a prova documental apresentada pelo INSS (fls. 43/45) refuta por completo a pretensão da demandante, visto que indica que o marido dela (autora) exerce atividade urbana desde 1970, com registro formal perante a Previdência Social, no período de 05/01/1970 a 21/06/1991, e conquista de aposentadoria em 25/06/1991 (fl. 45). Anoto, ainda, que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. Estou a dizer que não há prova material do trabalho campesino sob a égide dos dizeres da Lei 8.213/91 a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, por fim, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dada a ausência de prova material indiciária e a fragilidade da tese de labor campesino à época da vigência da Lei 8.213/91, não prospera o pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010196-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010196-0) - MARLETE ABREU DOS REIS SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLETE ABREU DOS REIS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 10/14. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 17. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 23/33). Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. A demandante e duas testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência no juízo deprecado, conforme fls. 43/46. Alegações finais ofertados pelas partes às fls. 51/53 e 55/64. A autora forneceu outros documentos às fls. 67/90, sobre os quais o réu ofertou manifestação à fl. 94. É o relatório. DECIDO. Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 11, que registram data de nascimento em 24 de maio de 1951. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Em depoimento pessoal (fl. 44), a autora alegou que trabalhou em regime de economia familiar até 2003 (quatro anos antes da audiência de instrução). In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 30/33 e 63/64) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque os documentos de fls. 30/33 e 63/64 informam que o marido da autora exerceu atividade urbana, na função de motorista (código nº 07825), na Prefeitura Municipal de

Caiabu/SP, a partir de 03 de outubro de 1978, encontrando-se aposentado por tempo de contribuição desde 01/11/2002. Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante. E o exercício concomitante de atividade urbana e rural não encontra resguardo no regime de economia familiar. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O dispositivo em comento conta com a seguinte redação: Art. 11.(...) 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Estou a dizer que, nos termos da legislação de regência, o exercício de atividade rural concomitante com o labor urbano desnaturaliza o regime de economia familiar, já que ela (atividade rural) não se torna imprescindível à subsistência da família. Saliento, ainda, que, in casu, não há controvérsia sobre o fato de que o marido da demandante, durante vários anos (a partir de 1978), foi funcionário público municipal (fls. 30/33). Aliás, consoante outrora salientado, a atividade urbana exercida pelo consorte da autora propiciou a ele o recebimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/11/2002, conforme fl. 33. De outra parte, os documentos apresentados pela demandante (nos quais há menção à atividade rural do pai ou do consorte), dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 1961, 1966, 1967, 1972, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, lembrando que o documento de fl. 83 (MEMORIAL DESCRITIVO) não comprova labor campesino, mas, sim, a simples existência de imóvel rural em nome do cônjuge da autora. Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido abandonou o labor rural em 1978 e, desde então, passou a exercer ocupações urbanas. Logo, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, única conclusão percorre o pensamento: para nada servem os testemunhos colhidos. Não prospera, pois, o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012379-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012379-7) - DULCE DE SOUZA LUCIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DULCE DE SOUZA LÚCIO em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/35. Tutela antecipada indeferida às fls. 39/42, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica. O pedido de tutela antecipada, reiterado pela autora às fls. 45/46, foi indeferido (fl. 47). Citado o INSS, em contestação (fls. 51/55) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 56) e juntou documentos (fls. 55/59). Laudo pericial apresentado às fls. 69/70, sobre o qual a demandante apresentou manifestação às fls. 73/74, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 77/78 o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial. Em atendimento à determinação judicial de fl. 79, sobrevieram relatório médico (fl. 83) e manifestação da autora (fls. 87/88). A decisão de fl. 89 determinou a juntada aos autos de extratos das informações constantes no CNIS relativas à autora. Instada pela mesma decisão, a demandante apresentou esclarecimentos às fls. 96/97. O INSS, por cota, sustenta a existência de doença preexistente, reiterando os termos da petição de fls. 77/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** 2.1. Da qualidade de segurada da autora A autora verteu contribuições como contribuinte individual (fls. 92/93) à Previdência Social no período entre maio/2005 e setembro/2006. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, contando com dezessete contribuições previdenciárias, estariam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 25/09/2007 (fl. 65), conforme laudo de fls. 67/70. O Sr. perito asseverou que a autora apresenta importante redução do campo e da acuidade visual por atrofia das papilas ópticas bilateralmente, devido a neuropatia isquêmica, conforme excerto do tópico HISTÓRICO, inserto no laudo pericial, concluindo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (respostas aos quesitos 2 do Juízo e 2 da autora). Da análise do laudo pericial fica claro que a autora está inviabilizada de exercer atividade que garanta a sua subsistência. No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito fixou-o maio de 2006, quando a autora percebeu uma importante redução da acuidade visual (quesitos 1 e 5 da autora, 2 do Juízo e 3 do

INSS). Há notícia nos autos, no entanto, de que ao tempo do ingresso no Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2005, a autora já apresentava o mesmo diagnóstico. Com efeito, o relatório médico de fl. 83, subscrito pelo médico oftalmologista, Francisco José V. S. Alves, revela que a autora encontra-se sob seus cuidados desde 02/05/2005 e aponta o diagnóstico neuropatia isquemia bilateral. Além disso, noticia que a autora esteve em outros dois serviços de oftalmologia antes de consultar comigo (um em São Paulo Capital, outro em Goiânia). Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta não foi fixada com base em elementos e dados objetivos, cujo fornecimento ficou a cargo da autora conforme decisão de fls. 39/42. Consoante resposta conferida ao quesito 10 da demandante (fl. 68), o termo inicial da incapacidade laboral apontado no laudo pericial foi estabelecido exclusivamente com supedâneo nas informações prestadas pela própria autora, já que relata que a incapacidade coincide com a época em que os sintomas se manifestaram devido ao agravamento da doença em maio de 2005. Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à data de início da incapacidade. Destaco que a autora veio a filiar-se no Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual (faxineira), somente em maio de 2005, quando possuía 75 anos de idade, vertendo apenas dezessete contribuições (fl. 59) e buscou a concessão de auxílio-doença em novembro de 2006, fundada em patologia que já possuía em tempo anterior a maio de 2005 (fl. 83). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. In casu, a autora sustenta na inicial o exercício da atividade autônoma de faxineira, quando contava com 76 anos de idade. Instada, esclareceu que a alegada atividade laboral era prestada em favor de suas filhas (fls. 96/97). Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009704-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009704-0) - NEUSA ROSA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NEUSA ROSA DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica diarista e a consequente aposentadoria por idade. Busca provar o período com diarista com documentos e testemunhas arroladas na exordial. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/16. Justiça gratuita deferida à fl. 19. Citado o INSS, em contestação (fls. 26/32) argumentou, em síntese, que a autora não cumpriu o período de carência exigido pela legislação de regência. Argumentou, ainda, a necessidade de que o ruído seja superior a 90 dB. Não há, contudo, período trabalhado pela autora - enfermeira - sujeita a esse agente nocivo. Tentativa de conciliação realizada em 28/01/2010 (fl. 39), sem êxito. Na audiência de instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas, com razões finais remissivas à inicial e constestação, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. **MÉRITO** A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora como empregada doméstica diarista e, por conseguinte, a implantação de aposentadoria por idade em seu favor. Segundo o art. 25, II, da Lei 8.213/91, é requisito para a concessão de aposentadoria por idade o cumprimento de um período de carência de 180 contribuições mensais. É cediço que, para a comprovação de tempo de serviço não registrado, exige-se um mínimo de prova material apto a ser corroborado por testemunhas, conforme disposição expressa da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [grifamos] Fixada esta premissa, não é possível aceitar como início de prova material as declarações de fls. 13/15, eis que não são contemporâneas ao tempo de serviço que a autora busca provar e, ainda, são firmadas, duas delas, por testemunhas que depuseram em juízo, produzindo, portanto, o mesmo efeito de uma prova testemunhal. Contudo, as testemunhas foram seguras em afirmar, todas elas, o trabalho prestado pela autora em épocas diversas. Mas foram unânimes em afirmar que se tratava de trabalho eventual, prestado em dias não preestabelecidos, e de no máximo duas vezes por semana. As testemunhas declararam que, quando precisavam do serviço, ligavam para a autora, demonstrando que não havia o vínculo necessário à caracterização de uma relação formal de emprego. Ademais, todas declararam que a autora prestava serviço para outras pessoas, dentro da mesma sistemática. O conteúdo dos depoimentos testemunhais, aliás, não destoa em nada do afirmado pela autora, que afirmou ser diarista e trabalhar para várias pessoas. No caso de empregada

doméstica, a jurisprudência tem se orientado no sentido de não lhe exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, a exemplo do que ocorre com os segurados empregados de maneira geral, cuja contribuição é de responsabilidade dos empregadores. Não é este, contudo, o caso da autora. A empregada doméstica diarista é considerada autônoma para fins previdenciários, de modo que a contribuição social é de sua responsabilidade, como contribuinte individual. Não tendo recolhido as contribuições na época própria, a autora, conquanto possa até ser reconhecido o trabalho exercido, não preencheu a carência mínima exigida pela norma de regência. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. IMPRESTABILIDADE PARA CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. O tempo de serviço de trabalhador rural comprovado, anterior à vigência da L. 8.213/91, pode ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. O exercício de atividade urbana como empregada doméstica diarista, caracteriza a prestação de serviço como trabalhador autônomo, sendo exigível a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, para os fins do art. 142 da L. 8.213/91. Se o requisito da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação desprovida.

[grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. I - A empregada doméstica diarista deve diretamente recolher suas contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não se justificando, assim, que se considere eventual tempo de serviço cumprido nesta condição como equivalente ao período de carência, além do que somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço urbano que teria sido cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do E. STJ). II - Apelação do réu e remessa oficial providas, apelação da autora prejudicada. [grifei]Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004164-10.2005.403.6112 (2005.61.12.004164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205915-12.1997.403.6112 (97.1205915-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move OSMAR FACIN, relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. A embargante apresentou documentos (fls. 06/08, 12/13 e 15/58). O embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos (fls. 62/65). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 67, 79, 89, 97 e 104), foram apresentados os pareceres de fls. 69, 81, 91, 98 e 105, sobre o qual as partes ofereceram manifestações às fls. 74, 77/78, 84/85, 86/87, 95/96, 101, 102/103 e 107. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que o termo de adesão firmado pelo autor Diogo Fernandes Filho, sem a participação do advogado, não têm eficácia em face do causídico, terceiro nessa relação, o qual exerceu seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. A Contadoria apontou a existência de erro na conta apresentada pelo embargado no tocante aos honorários advocatícios (no importe de R\$140,33, para julho/2004), visto ter: a) aplicado juros de mora de forma indevida, b) incluído índices de correção monetária divergentes daqueles previstos para a atualização dos depósitos fundiários e c) considerado termo inicial incorreto para atualização das diferenças (fl. 69, item 2). A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$69,63, para julho/2004), a título de honorários de sucumbência, por não incluir os juros moratórios (fl. 81, item 2). Assiste razão à Contadoria do Juízo. O título executivo judicial atribuiu à parte exequente, ora embargada, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 10/53). Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Em outro plano, rejeito o pedido superveniente formulado pelo autor (fls. 84/854) de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), visto que a própria parte exequente elaborou conta de liquidação considerando a taxa mensal de 0,5% (fls. 335/339 dos autos principais), fixando, portanto, os limites do pedido na fase executória, e a sentença condenatória também estipulou os juros moratórios em 6% ao ano (fls. 127/136 dos autos principais). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado à fl. 81 (R\$97,84, para julho de 2004). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o

valor da condenação, relativamente aos honorários, em R\$97,84 (noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2004. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos pareceres de fls. 81 e 91 para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008536-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200249-30.1997.403.6112 (97.1200249-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move OSMAR FACIN, relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. A embargante apresentou documentos (fls. 06/35). O embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos (fls. 39/42). Réplica às fls. 45/47. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 48, 58 e 68), foram apresentados os pareceres de fls. 50, 60 e 69, sobre o qual as partes ofereceram manifestações às fls. 53/54, 55/57, 62/verso, 65/67 e 71/verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que os termos de adesão firmados pelos autores Sebastião Simão dos Santos, Abel Luiz Menezes, Valdemar Pedrosa, Luzia Rita dos Santos e Jair Teodoro, sem a participação do advogado, não têm eficácia em face do causídico, terceiro nessa relação, o qual exerceu seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. A Contadoria (fl. 50) apontou a existência de erro na conta apresentada pelo embargado no tocante aos honorários advocatícios (no importe de R\$8.459,17, para julho/2004), visto ter aplicado índices de correção monetária divergentes daqueles previstos para a atualização dos depósitos fundiários, além de considerar termo inicial incorreto para atualização das diferenças e de incluir na base de cálculo crédito do autor para o qual já foram calculados e pagos os honorários advocatícios (fl. 283 dos autos principais). A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$249,45, para julho/2004), a título de honorários de sucumbência, por não incluir os juros moratórios. Assiste razão à Contadoria do Juízo. O título executivo judicial atribuiu à parte exequente, ora embargada, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 10/30). Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Em outro plano, rejeito o pedido superveniente formulado pelo autor (fls. 53/54) de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), visto que a própria parte exequente elaborou conta de liquidação considerando a taxa mensal de 0,5% (fls. 287/291 dos autos principais), fixando, portanto, os limites do pedido na fase executória, e o acórdão também estipulou os juros moratórios em 6% ao ano (fls. 167/182 dos autos principais). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado à fl. 50 (R\$355,47, para julho de 2004). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, em R\$355,47 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados até julho de 2004. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 50 para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006203-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203953-51.1997.403.6112 (97.1203953-6)) REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão de Elisangela Aparecida Anselmo Grigolli do pólo passivo desta demanda, haja vista que os embargos foram opostos relativamente aos honorários advocatícios incidentes tão somente sobre os valores devidos aos exequentes Rivaldo Nunes da Silva, Mirna Judith Mazzoni Ferreira e Reginaldo Hipólito. Segue sentença em apartado. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe movem REGINALDO HIPÓLITO, RIVALDO NUNES DA SILVA e MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA, relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta, inicialmente, a inexigibilidade dos valores executados a título de honorários. Em outro plano, aduz a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. A embargante apresentou documentos (fls. 7/54). O embargado ofereceu impugnação aos presentes embargos (fls. 58/66). Réplica às fls. 68/73. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 74 e 90), foram apresentados os pareceres de fls. 75/79 e 93, sobre o qual as partes ofereceram manifestações às fls. 85/86, 88/89, 95/verso e 97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que os termos de adesão firmados pelos autores Rivaldo Nunes da Silva,

Mirna Judith Mazzoni Ferreira e Reginaldo Hipólito, sem a participação do advogado, não têm eficácia em face do causídico (Dr. Osmar José Facin), terceiro nessa relação, o qual poderia exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. Afasto, pois, a alegação de inexigibilidade dos honorários em razão das adesões dos titulares das contas vinculadas ao FGTS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Passo à análise do alegado excesso de execução. A Contadoria apontou a existência de erros na conta apresentada pelos embargados no tocante aos honorários advocatícios (no importe de R\$2.165,08, para outubro/2004), visto ter utilizado índices de correção monetária divergentes daqueles previstos para a atualização dos depósitos fundiários, além de considerar termo inicial incorreto para atualização das diferenças (fl. 75, item 2). A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$870,39, para fevereiro/2005), a título de honorários de sucumbência, por não incluir os juros remuneratórios e tampouco os juros moratórios, além de aplicar o deságio previsto na Lei Complementar 110/2001 sobre o crédito da co-autora Mirna Judith Mazzoni Ferreira (fl. 75, item 3). Assiste razão à Contadoria do Juízo. Os juros remuneratórios compõem o índice JAM que é aplicável às contas do FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que concerne aos juros moratórios, o título executivo judicial atribuiu à parte exequente, ora embargada, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 23/46). Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Em outro plano, rejeito o pedido superveniente formulado pelo autor (fl. 65) de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), visto que a própria parte exequente elaborou conta de liquidação considerando a taxa mensal de 0,5% (fls. 353/357 dos autos principais), fixando, portanto, os limites do pedido na fase executória. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado à fl. 75, item 5, letra a (R\$1.641,95, para fevereiro de 2005). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários, no que concerne aos autores Rivaldo Nunes da Silva, Mirna Judith Mazzoni Ferreira e Reginaldo Hipólito, em R\$1.641,95 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2005. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

Expediente Nº 3360

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 155: Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal: a) apresente cópia do contrato de crédito rotativo (cheque especial), celebrado em 25/09/1995, consoante documento de fl. 11, já que o pacto de fls. 7/10 é relativo apenas ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa; b) no que toca ao contrato nº 01000082836 (cheque especial), forneça os extratos bancários que comprovem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida até 03 de maio de 2005 (saldo devedor de R\$2.996,30 - fl. 11), haja vista que os documentos de fls. 120/148 são referentes apenas ao período de 27/02/2004 a 28/04/2005; c) no que concerne ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, apresente os demonstrativos que comprovem as amortizações dos saldos devedores, os números de parcelas em atraso e as evoluções das dívidas, a saber: 1ª liberação do empréstimo em 25/03/2004 (R\$2.500,00), com saldo devedor de R\$2.557,13 em 23/03/2005 (fls. 14 e 120); 2ª liberação do empréstimo em 30/06/2004 (R\$300,00), com saldo devedor de R\$250,89 em 30/03/2005 (fls. 17 e 123); 3ª liberação do empréstimo em 14/04/2004 (R\$2.000,00), com saldo devedor de R\$2.054,67 em 13/04/2005 (fls. 20 e 121); 4ª liberação do empréstimo em 23/04/2004 (R\$1.600,00), com saldo devedor de R\$1.716,84 em 23/03/2005 (fls. 23 e 121); e 5ª liberação do empréstimo em 18/05/2004 (R\$1.650,00), com saldo devedor de R\$1.769,59 em 17/04/2005 (fls. 26 e 122). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008667-9) - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA X CRISTIANE ALVES DE SOUZA X ALLAN TAYGON CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE P DE CARVALHO) X BRUNO CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE PEREIRA DE CARVALHO)(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Vistos em inspeção. Cumpram os autores o determinado à folha 439, apresentando a prova documental requerida neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000489-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000489-9) - MANOEL JOSE PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor, em seu depoimento de fl. 76, afirmou ter exercido atividade rural a partir dos dez anos de idade, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seus genitores, relativa à suposta origem campesina da família. Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 3 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1) - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 78/79:- Sobre o novo rol de testemunhas apresentado pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Procedimento Administrativo de folhas 102/216:- Vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 110/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo de dilação (folha 91-verso), cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à folha 88, fornecendo a este Juízo cópia dos documentos pessoais de seus genitores, bem como comprovantes dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Documento de fl. 110: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004059-96.2006.403.6112 (2006.61.12.004059-4) - JACIRA DELINDA DANTAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante o informado pelo Juízo Deprecado (folhas 59/62), esclareça o procurador da demandante a ocorrência de eventual falecimento, comprovando documentalmente, informando, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0004880-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004880-5) - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 100:- Sobre o pedido de substituição de testemunhas requerido pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro social. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à folha 94. Intime-se.

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) e da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006261-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006261-9) - ALDA MARIA ROCHA MESSIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/111:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006324-71.2006.403.6112 (2006.61.12.006324-7) - NACIR PEDRO FONTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Petição e documentos de folhas 79/86:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0006414-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006414-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e documentos de folhas 81/84:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0006418-19.2006.403.6112 (2006.61.12.006418-5) - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em inspeção. Indefiro a realização de perícia médica requerida pela parte autora (folha 160) e pelo Ministério Público Federal (folha 164), tendo em vista que desnecessária para o julgamento da ação, em face da interdição do autor reconhecida conforme certidão de folha 161, extraída dos autos da ação de interdição (feito nº 630/2002 - da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP). Folhas 166/171:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006881-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006881-6) - MADALENA DOS SANTOS AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DESPACHO DE FL. 69: 1. Fl 62: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade em razão da existência de estudo socioeconômico (fls. 44/49) e laudo médico pericial (fls. 56/58). 2. Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007363-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007363-0) - TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em inspeção. Ante o informado pelo Juízo Deprecado (folhas 74/77), esclareça o procurador da demandante a ocorrência de eventual falecimento, comprovando documentalmente, informando, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0007367-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007367-8) - ESMERALDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 54/68). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome do autor.

0009320-42.2006.403.6112 (2006.61.12.009320-3) - IRENE PEIXOTO DA SILVA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e INF BEN em nome da autora. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Analisando o laudo pericial de fls. 90/95, realizado em 22/10/2008, verifico que o senhor Perito é conclusivo quanto ao quadro de capacidade laboral no momento.No entanto, considerando a manutenção, na esfera administrativa, do benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 26/03/2004 a 02/06/2006 (NB 505.214.302-4) e 16/03/2007 a 19/06/2007 (NB 560.543.606-2), determino a intimação do senhor Perito para que, com suporte nos documentos de fls. 13/33, 44 e 76, esclareça se é possível afirmar o termo final da incapacidade da demandante para o exercício da sua atividade habitual.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.Pres. Prudente, 19 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0009628-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009628-9) - JOAO ELVO VIEIRA X APARECIDA OLIVIO VIEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 47/74: Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 89/96. Após, dê-se vista ao MPF.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconomico de fls. 132/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010190-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010190-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 79/124:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INF BEN e HISCRE. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida à risca pelo réu, determino a intimação do INSS para que proceda à implantação da aposentadoria por idade ao autor, sem esquecer que, consoante extrato do INF BEN, o benefício concedido na esfera administrativa foi suspenso. Sem prejuízo, faculto ao demandante a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos das parcelas atrasadas (a partir de 19/08/2005), nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0011093-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011093-6) - MANOELA LOPES SPINOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a regularização do pólo passivo, no prazo de 10(dez) dias, com a citação de Maria do Carmo Tenório, já que se trata de litisconsórcio passivo necessário (art.47, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012348-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012348-7) - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012370-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012370-0) - JOSE JULIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de folhas 67/80:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0012410-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012410-8) - TIMOTEO PAES BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 123/127:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013290-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013290-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP243616 - TALITA KEIO PRADO SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 1206: Verifico que há nos autos indicação, às fls. 1030/1031, que a autora teria ingressado com mandado de segurança nos anos 1980 objetivando, justamente, o reconhecimento de seu direito ao não pagamento da cota patronal previdenciária segundo a legislação da época, mesma matéria de fundo discutida na presente anulatória. Visando o esclarecimento dessa questão, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o objeto do mandado de segurança noticiado às fls. 1030/1031, trazendo cópias da inicial e principais peças, inclusive sentença, acórdão que julgou a apelação e/ou certidão de inteiro teor. Na mesma oportunidade, discrimine a autora os débitos fiscais que pretende anular, trazendo cópia das respectivas certidões de inscrição em dívida ativa ou prova do lançamento fiscal definitivo. Por força da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ato contínuo, intime-se a UNIÃO para trazer aos autos cópia da execução fiscal e do julgamento dos embargos alegados pelo INSS em contestação, bem como certidão do estado atual do processo ou eventual trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS acerca de sua exclusão da lide. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se.

0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 107. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005208-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005208-0) - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004469-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007363-0)) TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos da ação principal (feito nº 2006.61.12.007363-0), em apenso. Intimem-se.

Expediente N° 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200246-75.1997.403.6112 (97.1200246-2) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 167/179: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1204432-44.1997.403.6112 (97.1204432-7) - ANTONIO GOMES NASCIMENTO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 167/174: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1206689-42.1997.403.6112 (97.1206689-4) - ROBERTO BELTRAO DA SILVA(SP075522 - WALDYR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Procuradora Federal exarada à folha 328, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008098-15.2001.403.6112 (2001.61.12.008098-3) - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS C DA SILVA (REP P/ NECI) X JHONATHAN DOS SANTOS CLAUDINO DA SILVA (REP P/ NECI)(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005452-95.2002.403.6112 (2002.61.12.005452-6) - ODILA ROSA DOS SANTOS DUTRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007680-43.2002.403.6112 (2002.61.12.007680-7) - CLEIDE PERES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007682-13.2002.403.6112 (2002.61.12.007682-0) - IVANILDE DA SILVA VIANA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009347-64.2002.403.6112 (2002.61.12.009347-7) - APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI (REP P/ RITA MARIA DA CONCEICAO)(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 341/343: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003083-94.2003.403.6112 (2003.61.12.003083-6) - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito

fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(…) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(…)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(…)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso. Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 231/242: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005756-60.2003.403.6112 (2003.61.12.005756-8) - EUNICE DE OLIVEIRA CARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006054-52.2003.403.6112 (2003.61.12.006054-3) - MARIA DE LURDES GRANDIZOLI CAMUSSI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010757-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010757-2) - HERMINIO DA SILVA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 100/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010895-90.2003.403.6112 (2003.61.12.010895-3) - JESUS DIAS DUMONT X MARIA BERNAL DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002760-55.2004.403.6112 (2004.61.12.002760-0) - MARIA CACULA DOS SANTOS SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004327-24.2004.403.6112 (2004.61.12.004327-6) - MARIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004995-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004995-3) - JOZALICE ALVES PRIMOLAN(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005212-38.2004.403.6112 (2004.61.12.005212-5) - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 313/323: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006264-69.2004.403.6112 (2004.61.12.006264-7) - PAULO RODRIGUES MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007292-72.2004.403.6112 (2004.61.12.007292-6) - IDA BITENCURT TAROCCO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 109/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008855-04.2004.403.6112 (2004.61.12.008855-7) - JOSIAS SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002261-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002261-7) - MARIA PAULO FERREIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 94/99: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003029-60.2005.403.6112 (2005.61.12.003029-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ROSELI MARIA CORDEIRO SILVA X APARECIDA LUCIA DA SILVA X ELISA MARINA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003295-47.2005.403.6112 (2005.61.12.003295-7) - NAPOLEAO DE MELO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008055-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008055-1) - TAKESHI KURIHARA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0003690-05.2006.403.6112 (2006.61.12.003690-6) - VANILDA DOS SANTOS SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr André Luiz de Macedo - OAB nº 202.578-SP, no valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, ante o trânsito em julgado (folha 92), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0007957-20.2006.403.6112 (2006.61.12.007957-7) - EURIPEDES URIAS DUARTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011647-57.2006.403.6112 (2006.61.12.011647-1) - ZENI ABREU MOREIRA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

(conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013181-36.2006.403.6112 (2006.61.12.013181-2) - DENIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000097-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000097-7) - PALMYRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001458-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001458-7) - ALZIRA REIKO UTIDA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 74/78: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006231-74.2007.403.6112 (2007.61.12.006231-4) - MIRAVAN APARECIDO BRAGA DO NASCIMENTO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.155/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008029-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008029-8) - JORGE BARBOZA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009959-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009959-3) - PAULO CACCITORI JUNIOR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 155/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011229-85.2007.403.6112 (2007.61.12.011229-9) - APARECIDO DONIZETE SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012925-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012925-1) - ROSA MARIA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 108/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013460-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013460-0) - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003505-93.2008.403.6112 (2008.61.12.003505-4) - JOSEFINA GLORIA DOS SANTOS ALCIDES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 88/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004523-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004523-0) - MARISTELA WOLOCHEN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 90/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004846-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004846-2) - BENEDITO VIRGOLINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 95/99: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006080-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006080-2) - JURACI GARCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 137/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008663-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008663-3) - TIC SHOJI KAOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 172/184: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (folha 184), observando-se as formalidades legais. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201692-21.1994.403.6112 (94.1201692-1) - SETUKO EGUCHI X LUIZ FLUMINHAM X ERCILIA CHIMATTI FLUMIGNAN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202892-92.1996.403.6112 (96.1202892-3) - ADOLFO NAZARI X NILTON BATISTA MARIN X JOAO FRANCISCO BATISTA MARINS X ANTONIO CARLOS PALOMO RODRIGUES X VERA LUCIA TERRAZ NAZARI X JOAO ADOLFO TERRAZ NAZARI X RAFAEL TERRAZ NAZARI X NICOLA TERRAZ NAZARI X JOSE ANTONIO ROSA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204581-74.1996.403.6112 (96.1204581-0) - SUPERMERCADO LISBOA LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203568-69.1998.403.6112 (98.1203568-0) - VALDEVINA DE ARAUJO RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204541-24.1998.403.6112 (98.1204541-4) - EVA FERREIRA DO AMARAL BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206882-23.1998.403.6112 (98.1206882-1) - ADALBERTO MARTINS(Proc. SHIRLEI SOLANGE C.MARTINS E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo,

observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009175-30.1999.403.6112 (1999.61.12.009175-3) - JOSE ZAM TROMBETA X DIONISIA DA SILVA TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000874-60.2000.403.6112 (2000.61.12.000874-0) - JOSE CARLOS GALVAO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006434-80.2000.403.6112 (2000.61.12.006434-1) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002520-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002520-0) - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003696-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003696-9) - SEVERINO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002266-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002266-5) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003539-78.2002.403.6112 (2002.61.12.003539-8) - APARECIDO DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo,

observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004252-53.2002.403.6112 (2002.61.12.004252-4) - LUZIA JOSEFINA CAVALARI DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005086-22.2003.403.6112 (2003.61.12.005086-0) - MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005244-77.2003.403.6112 (2003.61.12.005244-3) - APARECIDA CANDIDA CUNHA SANCHES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009806-32.2003.403.6112 (2003.61.12.009806-6) - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010416-97.2003.403.6112 (2003.61.12.010416-9) - IDORICE TADIOTTO FRAZAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010677-62.2003.403.6112 (2003.61.12.010677-4) - ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001432-90.2004.403.6112 (2004.61.12.001432-0) - MARIA JOSE DE MELO DA SILVA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo,

observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002935-49.2004.403.6112 (2004.61.12.002935-8) - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003621-41.2004.403.6112 (2004.61.12.003621-1) - DELETIZA SERAFIM ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005308-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005308-0) - MANOEL COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006371-79.2005.403.6112 (2005.61.12.006371-1) - ZENAIDE MARQUES DO ROSARIO RIZO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010997-44.2005.403.6112 (2005.61.12.010997-8) - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002350-26.2006.403.6112 (2006.61.12.002350-0) - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007131-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007131-1) - CARLOS ALBERTO DE MATOS(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012489-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012489-3) - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001563-60.2007.403.6112 (2007.61.12.001563-4) - ODAIR SILIS(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000106-5) - CLAUDENICE MIRANDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001383-25.1999.403.6112 (1999.61.12.001383-3) - SARA LAURINDO MARQUES MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002125-79.2001.403.6112 (2001.61.12.002125-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005303-36.2001.403.6112 (2001.61.12.005303-7) - TAMIKO OYAMA TANAKA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003072-21.2010.403.6112 - EDSON SALGADO DE AZEVEDO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003083-50.2010.403.6112 - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003164-96.2010.403.6112 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0002503-20.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Acolho a justificativa apresentada pela testemunha Martinho Sergio Krasuchi às fls. 26/27, e redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27 de maio de 2010, às 14h40min. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao M.P.F.. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001485-28.2009.403.6102 (2009.61.02.001485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013430-7)) COCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO(SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os pre-sente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

0007571-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

I-Recebo o recurso interposto pelo requerente, bem como suas razões. A-bra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 424/425: ...Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO GARCIA e RUI CERDEIRA SABINO, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito com relação ao co-réu Wilson Tortorello.DESPACHO DE FLS. 433 (ref. co-réu Wilson Tortorello): Defiro. Resigno a audiência para a data de 10/06/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007318-71.2002.403.6102 (2002.61.02.007318-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JAIR JESUS BOCATO X MARLENE APARECIDA ZUCCHERATO BOCATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença, mantidos pela Superior Instância.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014131-75.2006.403.6102 (2006.61.02.014131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALDER MARTINS DA SILVA(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS E SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme disposto no art. 601 do CPP, não obstante a falta de apresentação de contra-razões haja vista que o defensor constituído foi devidamente intimado para oferecimento da peça processual. Int.

0008074-07.2007.403.6102 (2007.61.02.008074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ANGELO MARCOS BARROSO(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme disposto no art. 601 do CPP, não obstante a falta de apresentação de contra-razões haja vista que o defensor constituído foi devidamente intimado para oferecimento da peça processual. Int.

0005668-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DOMINGOS DE JESUS X JOSE DILSON COSTA SILVA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)

I-Fls. 98/102 e 106/108: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo acusado JOSÉ DILSON DA COSTA SILVA,

onde o mesmo sustenta: em preliminar, a ocorrência de conflito aparente de normas, porquanto o Artigo 55 da Lei 9605/98 teria revogado o Artigo 2º da Lei nº 8.176/91, devendo o feito obedecer o rito da Lei nº 9.099/95; e, no mérito, sua absolvição sumária sob o fundamento de que no momento dos fatos a balsa se encontrava desativada. Quanto à questão preliminar, este Juízo filia-se à corrente que entende inexistente o conflito aparente de normas entre os dispositivos legais supra mencionados, já que cuidam de delitos diversos, conforme jurisprudência abaixo colacionada: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 35559/SP - 2004/0068838-6 - Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 05/02/2007) PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos ocorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. (STJ - REsp 815079/SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0009925-4 - Ministro FELIX FISCHER - DJ 14/05/2007) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. 1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou os réus como incurso nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 c/c artigo 70 do Código Penal, fixando para cada réu a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. 2. Indeferido o pedido de adiamento, formulado pela Defesa às vésperas do julgamento, uma vez que não foi apresentada justificativa plausível para tanto. 3. Tratando-se de fatos que não guardam relação direta com os discutidos nesta ação penal, nem tampouco influenciam no julgamento, não é de ser deferido o requerimento de conversão do julgamento em diligência. 4. Com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, adota-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à possibilidade de concurso formal entre os crimes tipificados nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. 5. Para fins de definição do procedimento, deve ser considerada a pena estabelecida no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, acrescida do concurso formal, que, por ser superior ao limite legal estabelecido para as infrações consideradas como de menor potencial ofensivo, afasta a aplicação do procedimento do Juizado Especial Criminal Federal. Precedentes. 6. Não é cabível a suspensão condicional do processo, pois deve ser considerada então a pena do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, mais o acréscimo mínimo de 1/6 (um sexto) relativo ao concurso formal ultrapassando o limite estabelecido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. Precedentes. 7. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. 8. Ainda que se entenda que a argüição é de nulidade da sentença, não merece acolhida. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 9. Não há que se falar em dupla condenação pelo mesmo fato, hipótese esta inclusive, já afastada pela sentença de primeiro grau ora recorrida. 10. A materialidade encontra amparo no conjunto probatório coligido aos autos. Considerando o próprio reconhecimento dos réus em juízo, a ordem de prisão decretada em função de reiteração de conduta, a interdição da área com consequente lacração dos equipamentos utilizados pela mineradora, a quantidade de areia acumulada na área, as fotos do local e as provas testemunhais, torna-se evidente a extração irregular de areia na Fazenda Bom Jesus. 11. As autorias delitivas imputadas aos apelantes também encontram suporte no conjunto probatório. 12. Considerando-se que trata-se de concurso formal próprio, de apenas dois crimes, o quantum de acréscimo deve ser fixado no mínimo legal de 1/6 (um sexto). 13. Apelação dos réus improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - ACR 200161100093637 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24313 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009). Quanto às questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Outrossim, diante do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal na manifestação apresentada às fls. 25/26, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Frutal/MG a fim de que seja apresentada a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, bem como que, em sendo aceita, seja realizada a fiscalização do seu cumprimento. Deverá constar expressamente da mesma que o acusado deverá ser cientificado de que, ocorrendo alteração de seu endereço deverá comunicar ao MM. Juízo deprecante para fins de remessa dos autos ao Juízo competente para prosseguimento do cumprimento das condições. II-Fls. 112: Expeça-se carta precatória para citação do acusado DOMINGOS DE JESUS no novo endereço trazido aos autos. III-Cumpram-se integralmente as

determinações de fl. 105.

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)
Fl. 123: Diante da não localização da testemunha Cleide Maria de Melo Paula, intime-se a defesa para manifestação com a máxima urgência.

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCIA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)
...Abra-se vista as partes, por cinco dias cada qual a fim de que apre-sentem suas alegacoes finais... (prazo da defesa creu Henrique)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003291-2) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 08 de junho de 2010 a partir das 10h nas empresas DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE - similar a Bertini & Cia, localizada na Rodovia Armando Sales de Oliveira, KM 341, Sertãozinho/SP e LEÃO & LEÃO LTDA - similar a H.C. Projetos e Construções S/C Ltda, localizada na Av. Thomaz Alberto Whately, 5005, Ribeirão Preto/SP - Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

0008443-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008443-2) - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 08 de junho de 2010 a partir das 9h na empresa CIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO, localizada na Fazenda Santa Elisa, Sertãozinho/SP - Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 14/06/2010 a partir das 9h. - LOCAL: CIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO, Zona Rural, Morro Agudo/SP - PERITO: Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA N.º 0682282758 6ª Região - SP.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 29/06/2010 a partir das 15h. - LOCAL: LISIEUX COM. IND. ME., localizada na rua Bernardino de Campos, 832, Ribeirão Preto/SP - PERITO: Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA N.º 0682282758 6ª Região - SP.

0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 15/06/2010 a partir das 9h. - LOCAL: BENEDITO TOBACE, localizada na Av. Paulino Braga, 1200, Jaboticabal/SP - PERITO: Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA

N.º 0682282758 6ª Região - SP.

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 15/06/2010 a partir das 13h. - LOCAL: TECNOCON CALOR E FRIO LTDA. Localizada na Av. Jamil Said Amed Saleh, 694, Jdim. Paulista, Barrinha/SP - PERITO: Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA N.º 0682282758 6ª Região - SP.

0011141-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011141-5) - DEOLINO RODRIGUES DA SILVA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50: recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa (f. 50).3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.712.140-5.6. Cite-se.7. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive da testemunha já arrolada na f. 13.Int.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada (f. 152) para o dia 23 de junho de 2010, às 13h30min, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Fls. 324, 327, 333 e 350: nos termos do art. 3º da Lei nº 9469/97, a falta de anuência da União em face do pedido de desistência, sem renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação da extinção do feito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Este entendimento decorre da bilateralidade do processo, pressupõe a imposição prevista no art. 267, 4º do CPC e encontra respaldo em precedentes do C. STJ (REsp n.º 117.413-7/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 6.4.2010, DJe 26.4.2010 e REsp n.º 117.366-3/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.3.2010, DJe 8.4.2010). 2. Reconsidero o despacho de fl. 334, portanto. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. 4. Intimem-se.

0009578-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009578-3) - WALTER JOSE BENEDITO BALBI X SELMA ANALIA GROCELLI BALBI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E Proc. MARCOS ROGERIO DOS SANTOS OAB209310) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 340, que extinguiu o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Alega-se, em resumo, que a decisão omitiu-se em relação à lide secundária, especialmente quanto ao ônus da sucumbência. É o relatório. Realmente, a sentença deixou de pronunciar a respeito da lide secundária, resolvendo de forma incompleta a questão referente aos honorários advocatícios. Observo que a transação celebrada na demanda principal torna prejudicada a denunciação da lide, por questão de lógica processual e material. A acordo realizado pressupõe concessões recíprocas: autor e réu cederam parte do que julgavam ter direito para viabilizar a extinção do feito, com resolução de mérito. No fim das contas, não faz mais sentido a discussão sobre

eventual direito de regresso: isto equivale a dizer que cabimento, obrigatoriedade e pertinência da lide secundária não podem ser apreciadas, ante a perda de objeto. Daí, não se pode afirmar, para fim de concessão de verba sucumbencial, se o denunciante tinha ou não razão ao fazer a denúncia da lide ao agente fiduciário. Portanto, não havendo improcedência, não me parece ser caso de fixação de honorários na lide secundária, com o devido respeito ao trabalho do patrono do denunciado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer a omissão no decisum, nos termos acima, e fazer constar no texto da decisão embargada, quanto à questão sucumbencial: Deixo de fixar honorários advocatícios na lide principal e secundária, em razão da transação realizada. P. R. Intimem-se.

0008713-93.2005.403.6102 (2005.61.02.008713-4) - A M M R MASTROPIETRO ME(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por A M M R MATROPIETRO ME, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos valores, encargos e juros na apuração do saldo devedor dos contratos de (i) Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.1612.704.0000387-77, no valor de R\$ 35.000,00 (fls. 148/156) e (ii) Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo nº 833-2, no valor de R\$ 18.000,00 (fls. 165/179).A autora alega que, a despeito dos constantes depósitos efetuados, não logrou diminuir o valor do saldo devedor e, em vista disso, a partir da análise de um laudo solicitado a um profissional da área de economia, concluiu que o débito encontrava-se quitado, havendo, em verdade, crédito em seu favor.Sustenta, ainda: (i) cobrança de juros exorbitantes, que ocasionam à ré uma margem de lucro em desconformidade com o Sistema Financeiro Nacional; (ii) capitalização de juros; (iii) cobrança indevida de comissão de permanência, bem como sua cumulação com correção monetária, multa e juros de mora; e (vi) cobrança de multa contratual superior a 2%, em dissonância com o Código de Defesa do Consumidor. A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo Estadual e posteriormente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, que foi corrigido para R\$ 46.666,76 (fls. 180/183).Após, os autos foram redistribuídos a esta Vara.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 328/329, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros constantes nos órgãos de proteção ao crédito.Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a CEF não se manifestou (fls. 371/372).Deferida a prova pericial, foi nomeado perito e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 373).Laudo pericial às fls. 423/445 e esclarecimentos às fls. 491/494.Alegações finais às fls. 515/529 (autora) e 533/545 (ré).É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que o contrato juntado pela CEF às fls. 157/164 (nº 24.1612.702.0000487-09) não foi mencionado na inicial, razão pela qual não pode ser aqui analisado, sob pena de se proferir sentença extra petita, I - DA DISCIPLINA NORMATIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS) ART. 192, 3º, DA CF/88 (REVOGADO PELA EC Nº 40/2003). ADI Nº 4 DO STF. SÚMULA Nº 648 DO STFInicialmente, é oportuno não olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, assentou que a regra disposta no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.Tal diretriz encontra-se consolidada na Súmula n. 648 do STF:A norma do 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.B) NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 22.626/33 (LEI DA USURA)No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, conferiu expressamente ao Conselho Monetário Nacional - CMN a competência (ainda não revogada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT em virtude do disposto na Lei n.º 8.392/91) para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX).À luz de tal disposição normativa, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido da inaplicabilidade das normas limitadoras estabelecidas pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33, art. 4º) às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, pontifica a Súmula nº 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operação realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A propósito, tal diretriz restou reafirmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, in verbis:(...)ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (...)C - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002, ARTS. 406 e 591)Outrossim, é assente o entendimento de que, em matéria de antinomia aparente, alvitra-se como critérios de solução do conflito o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de norma especial afasta a aplicação da norma geral.Logo, tendo em vista a vigência de diploma normativo específico para a matéria em comento (a Lei nº 4.595/64, a qual conferiu capacidade normativa de conjuntura ao Conselho Monetário Nacional), não há que se falar na espécie da aplicação das normas insculpidas nos arts. 406 e 591 do Código Civil de 2002.Assim, no referido precedente jurisprudencial, o STJ placitou a seguinte orientação:(...)ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (...) c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (...)II - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01). AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 121

DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO. Nada obstante a inaplicabilidade dos retrocitados diplomas legais, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Igualmente assim se pronunciou o STJ no retrocitado aresto: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REspS ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: Contrato nº 24.1612.704.0000387-77:9 - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificado no item 2, onde constam dados do contrato e são: () PREFIXADA; ou (X) PÓS-FIXADA. 9.1 - Nas operações pós-fixada, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,48000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, $\{Taxa\ final\ na\ forma\ unitária = ((1 + TR\ na\ forma\ unitária) (1 + Taxa\ de\ Rentabilidade\ na\ forma\ unitária))\}$. 9.2 - A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. 9.3 - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 9.4 - Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será feita a aplicação pro-rata dia útil, da TR da última data de aniversário ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. 9.5 - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação, ou, quando se tratar de operação com recurso do PIS-PASEP, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. 9.6 - Em conformidade com o prazo definido no item 2 para refixação de taxas, contados a partir da data da contratação, ou da última repactuação, a taxa de juros remuneratórios poderá ser fixada para mais ou para menos, conforme oscilações do mercado financeiro, sem a necessidade de formalização de outro instrumento, ou de aditivo, bastando a comunicação formal com antecedência de 15 (quinze) dias, sendo facultado à DEVEDORA que não concordar, promover a liquidação antecipada até o início de vigência da nova taxa. Contrato nº 833-2: Cláusula Nona - Sobre as importâncias fornecidas por conta do Limite de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio de extrato bancário de conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (...) O documento juntado pela CEF às fls. 466/467 vem complementar essa cláusula contratual, dispondo que a taxa de juros aplicada é de 7,30% ao ano, também mencionada pela perita à fl. 494, item 7. As taxas mensais de 2,48% e 0.8333% ao mês e de 7,30% ao ano como visto, não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. III - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FIXAÇÃO DO TERMO DE

INCIDÊNCIA E DA FORMA DE COMPOSIÇÃO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impontualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes da seguinte forma: Contrato nº 24.1612.704.0000387-77:21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. (...) Contrato nº 833-2: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (...) Desse modo, na espécie, quanto ao contrato de empréstimo, verifica-se que há explícita cláusula contratual fixando a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros de mora, o que, como visto, é vedado. A seu turno, a perito judicial apurou que, no caso vertente, a comissão de permanência cobrada pela CEF está composta da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e/ou multa contratual, conforme restou asseverado na conclusão da perícia judicial (fl. 441). Com efeito, embora a cumulatividade da comissão de permanência com os juros moratórios tenha ilícita estipulação contratual, a CEF assim não procedeu, promovendo a cobrança, a partir da impontualidade dos devedores, tão somente da comissão de permanência, cuja composição se deu, a partir, de 19.05.2005 (contrato nº 24.1612.704.0000387-77) e de 02.06.2005 (contrato nº 833-2), da soma da taxa do CDI com a taxa de 2% ao mês. Contudo, depreende-se nítida ilicitude da cláusula contratual supratranscrita e da conduta da CEF quanto à definição da composição da comissão de permanência, eis que, para tal fim, restou estabelecida e efetivamente cobrada pela instituição financeira a cumulação de encargos da mesma espécie, quais sejam, taxa de CDI e taxa de rentabilidade, tendo ambas a finalidade única de remunerar o capital emprestado. De outra parte, é preciso ter em mente as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Ademais, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Desse modo, penso que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo na sua composição, acarretaria evidente e indevido desequilíbrio financeiro contratual com potencial fomento à inadimplência, na medida em que resultaria na imposição, durante o período posterior ao vencimento da dívida, de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período da normalidade contratual. Destarte, tenho que, na espécie, em homenagem ao equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, a comissão de permanência deverá ser composta de juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito apurado (conforme cláusula contratual expressa). Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, o devedor responde exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDcl no AgRg no REsp 844579 / RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 26/11/2008) Por fim, cumpre registrar que, no caso dos autos, como não se vislumbra ilegalidade no período de normalidade contratual, configura-se a mora da autora desde os vencimentos das respectivas dívidas, datadas a partir das quais (19.05.2005 - contrato nº 24.1612.704.0000387-77; 02.06.2005 - contrato nº 833-2) deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR: I - a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste, inclusive, de forma capitalizada; II - a nulidade das cláusulas contratuais que dispõem sobre a forma de composição da comissão de permanência (taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês); III - a mora da autora desde os vencimentos das respectivas dívidas, datadas a partir das

quais (19.05.2005 - contrato nº 24.1612.704.0000387-77; 02.06.2005 - contrato nº 833-2) está sujeita à exclusiva incidência da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito apurado, conforme cláusula contratual expressa). Nos termos do art. 273, 4º, do CPC e, considerando a fundamentação constante desta sentença, revogo os efeitos da tutela antecipada, anteriormente concedida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0013213-08.2005.403.6102 (2005.61.02.013213-9) - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, regularize o preparo do recurso de apelação apresentado, comprovando o recolhimento do porte de retorno (Código 8021, R\$ 8,00), sob pena de deserção. Int.

0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. 259. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a) Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0009269-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009269-2) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 221/2, e a concordância da ré (fls. 226), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 81 e 215/6), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000111-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000111-7) - ANDRE LUIS GONCALVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDRÉ LUIS GONÇALVES em face do IBAMA, em que se pleiteia a inexigibilidade da dívida, em razão da prescrição quinquenal da multa decorrente de auto de infração ambiental, lavrado em seu desfavor, por agentes do réu. O autor alega que até a data da propositura da ação ainda não havia sido intimado acerca da execução fiscal do débito. Alternativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada. Em contestação, o réu sustenta a aplicação da prescrição vintenária, estabelecida pelo Código Civil de 1916, em seu art. 177. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a alegação de prescrição do débito do autor. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que: Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De igual modo, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência do mesmo prazo nas pretensões deduzidas em face do administrado. Não seria razoável, por seu turno, dispor a Administração Pública de prazo vintenário para cobrar suas dívidas e o administrado ter o prazo quinquenal para veicular sua pretensão. Ademais, as infrações ambientais têm natureza pública, não se aplicando regras de direito privado, conforme deseja a autarquia-ré. Por outro lado, ao contrário do que sustenta o autor, não há que se aplicar o CTN, uma vez que a multa não tem natureza tributária, e sim administrativa. De qualquer forma, o prazo prescricional permanece o mesmo daquele disposto no CTN, ou seja, é de cinco anos. In casu, a regra a ser aplicada é a contida no artigo 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da isonomia. De fato, o auto de infração foi lavrado em 18.05.2000 (fl. 23) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22.11.2000 (fl. 47), mas a Fazenda Pública não iniciou a execução no prazo legal, dentro do quinquídio,

operando-se, portanto, a prescrição. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. STJ, conforme as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1057754/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010) ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENA DE MULTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As penas por infrações ambientais, por serem de natureza pública ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1102193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de declarar a inexigibilidade da multa imposta pelo IBAMA ao autor ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, referente ao auto de infração nº 201822, Série D, em face da ocorrência da prescrição quinquenal. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliada à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face das consequências legais inerentes à existência de dívida ativa da Fazenda Pública, hei por bem, na forma do art. 273, 7º, do CPC, CONCEDER, em caráter incidental, MEDIDA CAUTELAR para determinar o sobrestamento de quaisquer atos tendentes à cobrança da aludida sanção pecuniária, assim como, a suspensão de eventuais restrições decorrentes da inscrição do nome do autor nos cadastros de devedores dos órgãos e entes federais em decorrência da referida multa. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria controvertida e a diminuta atividade processual desenvolvida nos autos (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008605-25.2009.403.6102 (2009.61.02.008605-6) - NOBUYOSHI YAMAGUCHI (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre as preliminares deduzidas na contestação e sobre o prodedimento administrativo de fls. 277/325.

0009463-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009463-6) - CLERIO APARECIDO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, para o cumprimento do r. despacho de fl. 73, item 1. Efetivado este, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor e, após, conclusos. Int.

0013958-46.2009.403.6102 (2009.61.02.013958-9) - ALEXANDRE MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386/395: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000239-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000239-2) - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000931-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000931-3) - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO X JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1.- A autora não demonstra, com objetividade, ter preenchido integralmente os requisitos legais para fazer jus à inclusão no programa Simples. De rigor, existe um procedimento a ser observado pela Administração, que inclui o exame da pertinência e da suficiência das parcelas depositadas pelo contribuinte, com vistas à obtenção do parcelamento e à regularidade fiscal. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito poderá recompor, na íntegra e ao devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. 3.- Intimem-se.

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência da ação de usucapião n. 2005.61.02.007592-2, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que motiva o ajuizamento do presente feito. Int.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O autor não demonstra, com a necessária objetividade, a existência de irregularidades nos contratos de financiamentos, nem explicita por que motivos jurídicos deveria estar imune, em princípio, às constrições decorrentes do inadimplemento. De outro lado, também não há evidências de que a simples existência do processo para discussão desses temas acarretará dano de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004246-95.2010.403.6102 - MARCOS DOMINGOS PAZOTTI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, etc. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/522.352.367). Oficie-se.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O exame da ocorrência do sinistro e dos efeitos da relação securatícia no contrato de financiamento imobiliário não prescindem, em meu ver, de regular instrução probatória, na qual a instituição financeira e o agente segurador possam, se for o caso, deduzir suas razões. Por este motivo, não considero presente a verossimilhança das alegações para o fim de suspensão das parcelas mensais do contrato de financiamento imobiliário, em cognição sumária. De outro lado, não há perigo da demora: eventual julgamento favorável de mérito poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004310-08.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. A autora não demonstra, com objetividade necessária, que o desconto realizado no repasse dos recursos do FUNDEF ao município foram inconstitucionais ou ilegais. Em princípio, a retenção dos valores parece ter obedecido à sistemática da execução orçamentária, com respaldo legal, sem que exista qualquer ofensa ao princípio federativo, à autonomia municipal ou à independência dos poderes. Também observo que a pretensão deduzida, por envolver exame de rubricas do orçamento público, está a exigir regular instrução, de modo que a ré possa oferecer resposta, indicando os devidos elementos em sentido contrário, se for o caso. De outro lado, não há perigo da demora, pois se discute retenção efetivada há quase cinco anos. Além disto, eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e ao devido tempo, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. Intimem-se.

0004330-96.2010.403.6102 - ROBERTO NOGUEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que há cumulação de pedidos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico destes, a teor do artigo 259, II, do CPC. Após, conclusos para apreciar o requerimento de antecipação de tutela

0004438-28.2010.403.6102 - VANESSA REGINA DE OLIVEIRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.1.- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- As declarações de fls. 30/32 demonstram, de maneira razoável, que a autora, embora não graduada na área, exerce atividades de professora/treinadora de natação, há vários anos. Também observo que a autora, em atendimento aos ideais do esporte moderno, busca conciliar a prática esportiva com o conhecimento acadêmico, pois já se encontra cursando licenciatura em educação física (fls. 49). Verifico, ainda, que não existem quaisquer indícios nos autos de que a atividade instrutória tenha sido mal desempenhada, com ofensa aos preceitos do esporte e de sua regulamentação. Diante deste quadro, não considero plausível a suspensão imediata prevista no auto de infração, especialmente porque também se trata de atividade com caráter alimentar. De outro lado, há perigo da demora, pois se trata de atividade com caráter alimentar. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o réu se abstenha de impedir as atividades da autora no campo da natação, até julgamento de mérito.3.- Int. Cite-se.

0004522-29.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o valor da causa para R\$ 198.497,77, correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º da Lei n. 9289/96, desnecessária a intimação para pagamento de custas (complementares, in casu). Segue decisão em separado. Vistos. 1. A autora não demonstra, com objetividade necessária, que o desconto realizado no repasse dos recursos do FUNDEF ao município foram inconstitucionais ou ilegais. Em princípio, a retenção dos valores parece ter obedecido à sistemática da execução orçamentária, com respaldo legal, sem que exista qualquer ofensa ao princípio federativo, à autonomia municipal ou à independência dos poderes. Também observo que a pretensão deduzida, por envolver exame de rubricas do orçamento público, está a exigir regular instrução, de modo que a ré possa oferecer resposta, indicando os devidos elementos em sentido contrário, se for o caso. De outro lado, não há perigo da demora, pois se discute retenção efetivada há quase cinco anos. Além disto, eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e ao devido tempo, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-73.2008.403.6102 (2008.61.02.002118-5) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pelo embargante a fls. 234/5, e a concordância da ré (fls. 239), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque as partes se compuseram extrajudicialmente a este respeito (fl. 239). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010453-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X VINICIUS CESAR BISCALCHINI X GUILHERME STELLA RAVAGNANI X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 34.345,58 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), débito resultante de inadimplemento das obrigações contraídas em razão de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica. A fls. 46/55, a autora informa que houve composição extrajudicial entre as partes. É o relatório. Decido. A informação de fls. 46/55 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a

teor do artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004574-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIRGILIO BRUNO SILVA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Depreque-se, pois, com urgência, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC e citação do réu para o fim específico de comparecer à audiência designada. Intime-se a CEF.

Expediente Nº 1902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317765-21.1997.403.6102 (97.0317765-4) - ALCIDES PENHA X DERLI ALVES DE BARCELOS SOUSA X DOMINGAS SILVA DE ABREU X LEDA PASCOAL DE CASTRO X NEIDE CARRIJO RODRIGUES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 401/407: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão dos valores retidos a título de PSSS nas contas dos autores (fls. 391/393) na forma prevista no art. 16-A da Lei nº. 10.887/2004, dada pela MP nº. 449/2008. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução. 4. Intimem-se.

0006049-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006049-0) - GILBERTO PANTOZZI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos de liquidação. 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.Informação da Secretaria: os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0014540-61.2000.403.6102 (2000.61.02.014540-9) - OSMANIR AROSTI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Informação da Secretaria: os autos retornaram da Contadoria com os cálculos. (vista ao autor)

0010595-95.2002.403.6102 (2002.61.02.010595-0) - JOSE JURANDIR BERTIN X FRANCISCO GABRIEL GONCALVES X CENILIO CARDOSO MACHADO X JOSE ANTONIO SABBADIN X ANTONIO LUCIO ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 387: prejudicado, ante manifestação posterior. Fls. 385: dê-se vista à CEF para manifestação e/ou creditamento de valores, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne ao co-autor José Antonio Sabbadin. Intime-se.

0001409-14.2003.403.6102 (2003.61.02.001409-2) - ANA DE LOURDES LEITE X GETULIO DUTRA PATRICIO X JULIO DE OLIVEIRA X LAERTE ANTONIO MASIMO X MAURICIO FRIGERI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 144, itens:...ciência às partes do teor dos ofícios Requisitórios. 5. Após encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento .INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios nºs 201000000104 e 105.

0004462-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004462-0) - VIRGINIA DE LOURDES BRACK(SP168903 - DAVID DE

ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 88, itens:6...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.8. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício Precatório nºs 20100000106 em nome da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010692-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos e fixo o valor da execução conforme cálculo de fls. 461/467 da ação ordinária em apenso, pela qual a mesma deverá prosseguir. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar os honorários ao patrono dos embargados em 10% do valor dos embargos atualizados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-36.2009.403.6102 (2009.61.02.001672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049419-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049419-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIO BECARI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 36:Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 24.DESPACHO DE FL. 24: 1. Fl. 22-verso: nos termos do artigo 6º, inciso XI da Resolução CJF nº 55/2009, a requisição de pagamento depende do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, não sendo possível cindir a execução conforme requerido pelo embargado. 2. Fl. 23: com urgência, tornem os autos à Contadoria para que esta, com prioridade, informe se os cálculos do INSS estão corretos, se utilizados os dados constantes do CNIS. 3. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000437-78.2002.403.6102 (2002.61.02.000437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013708-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI)

DESPACHO DE FL. 362, 3º PARÁGRAFO:Manifestando-se a CEF, dê-se vista ao patrono dos embargados pelo prazo, também, de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifestação da CEF juntada em 13/05/2010.

0003260-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302300-35.1998.403.6102 (98.0302300-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS(Proc. IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI)

1. Recebo a apelação de fls. 105/106 em ambos os efeitos.2. Vista ao Apelado - Embargado - para as contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com a Ação Ordinária n. 98.0302300-4, em apenso.Int.

0003261-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THERESINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer contradição no r. decisum, tão-somente quanto à fixação da verba sucumbencial, que passa a ser definida da seguinte maneira: Em razão da sucumbência mínima do embargante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelos embargados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 538

ACAO PENAL

0012079-77.2004.403.6102 (2004.61.02.012079-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)
Despacho de fl. 332: Fl. 327: manifeste-se a defesa, no prazo de 03(três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em face da certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido às fls. 441 e devolvido pelo perito, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, com as deduções legais. Cumpra-se o despacho de fls. 432.

0000541-85.2008.403.6126 (2008.61.26.000541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8)) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/137 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se estes autos e remeta-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000765-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000510-8)) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 421/423 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001242-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000605-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, devidamente qualificado na inicial, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, indevido o valor executado, uma vez que apresentou DCTF Retificadora, sanando a diferença entre o valor declarado e o recolhido. Com a inicial, vieram documentos. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 24/29. Juntou documentos de fls. 30/36. Manifestação do Embargante às fls. 72/78. A Embargada não requereu produção de provas (fl. 81). Parecer da Contadoria deste Juízo à fl. 85. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 89 e 91/94. Brevemente relatados, decido. Cobra-se, nesta execução, o irrisório valor de R\$ 74,22. A Embargada insiste na cobrança, gastando energias preciosas da Procuradoria da Fazenda Nacional bem como da Justiça Federal para cobrar R\$ 74,22. Todos poderíamos estar buscando melhores resultados em outros processos, onde quantias maiores estão sendo cobradas ou onde houve possíveis fraudes de recolhimento. Junte-se a isto o fato de que valores

inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) sequer são inscritos, a teor do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Mas, considerando que a Embargante insiste na cobrança, analiso o mérito da questão. Segundo a Embargante, a primeira DCTF apresentada continha erro. Apresentou retificadora que, se aceita pelo Fisco, demonstraria que nada mais é devido. Ocorre que o Fisco aduz que a retificadora só foi apresentada após o ajuizamento da ação de execução fiscal e, portanto, não pode ser aceita. Não me parece lógico o posicionamento adotado pelo Fisco. A Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda autorizou a não inscrição, em dívida ativa de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, bem como o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00. Ora, se assim é, por que insistir na cobrança de R\$ 74,22? Alega a Embargante que o pagamento só foi efetuado após a inscrição em dívida ativa. Mas não é esse o objetivo da execução fiscal? Receber os tributos devidos? Segundo as informações constantes à fl. 93, a DCTF Retificadora poderia ser aceita após o débito já ter sido enviado à PGFN se comprovado o equívoco no preenchimento da declaração original. E no caso dos autos, não houve esta comprovação. Ocorre que o Fisco não demonstrou que não houve erro na DCTF original. Ao contrário, aduz que o Embargante não comprovou que errou de forma satisfatória. Entendo que o Fisco, ao realizar sua fiscalização, deveria apontar que, de acordo com os documentos apresentados, a DCTF original estava correta e que a DCTF Retificadora não era condizente com os livros e demais documentos da empresa. Aí sim, poderia manter a DCTF original, não aceitando a Retificadora. Ocorre que o Fisco simplesmente não aceitou a Retificadora posto já ter sido o débito encaminhado à PGFN, ferindo, assim, o 3º do art. 12 da IN SRF nº 583/2005, transcrito à fl. 93. Concluo, pois, que seja em razão do débito ser ínfimo, seja porque deveria ter a Embargada aceito a DCTF Retificadora, a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que não há valores a executar. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, uma vez que ambas as partes contribuíram para a propositura a presente ação. A Embargante porque apresentou DCTF Retificadora após o ajuizamento da ação e a Embargada porque insistiu na cobrança de valor tão irrisório. Além disso, dado o valor executado, os honorários seria de valor tão baixo que a fixação seria ínfima. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinta a Execução Fiscal n 2006.61.26.000605-4. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Santo André, 10 de maio de 2010. AUDREY GASPARINI juíza federal

0002175-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-93.2001.403.6126 (2001.61.26.011097-2)) SAMUEL PRESAS RODRIGUES (SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/64. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

0001130-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1)) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA. opôs os presente embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese a extinção da execução fiscal n. 2001.61.26.004402-1 e n. 2001.61.26.004403-3. Sustenta que o valor cobrado na certidão de dívida ativa n. 55.645.367-0 foi pago através de parcelamento e que aquele constante da certidão de dívida ativa n. 55.766.200-1 foi parcialmente pago, também em virtude do parcelamento efetuado pela embargante, fato que acarreta a sua iliquidez. Alega, também, que houve a prescrição parcial do débito cobrado nos autos em apenso. Com a inicial vieram os documentos das fls. 18/82. A embargada, às fls. 86/92, impugnou os embargos pugnando pela sua improcedência. Juntou documentos de fls. 93/105. Réplica às fls. 109/113. A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). A embarga também requereu o julgamento antecipado (fl. 119). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 116, para que a União Federal informasse se houve repercussão do parcelamento no crédito cobrado na certidão de dívida ativa n. 55.766.200-1. A União Federal, em cumprimento à decisão de fl. 116, se manifestou às fls. 120/130. A embargante manifestou-se às fls. 133/135. É o relatório. Decido. Prescrição. Alegação de prescrição parcial da dívida, da embargante, dizia respeito aos créditos descritos na certidão de dívida n. 55.645.367-0, em relação à qual não há mais discussão quanto ao seu pagamento, diante da expressa concordância da embargada. Os créditos descritos na CDA 55.766.200-1 estão compreendidos entre maio de 1996 e março de 1997. A execução fiscal n. 2001.61.26.004403-3 foi proposta em abril de 1999. Assim, nem mesmo havia transcorrido o prazo decadencial para lançamento do tributo. Mérito. No mérito, os embargos são improcedentes. A embargante alega que realizou parcelamento de dívida tributária que englobava, inclusive, aquela descrita na CDA n. 55.766.200-1. Portanto, parte do que foi pago através do parcelamento repercutiu no valor descrito na referida certidão de dívida ativa, o que acarretaria a iliquidez do título. A União Federal, por seu turno, trouxe aos autos informações e documentos que demonstram que o Fisco, utilizando-se do instituto da imputação tributária, apropriou-se dos pagamentos efetuados através do acordo para solver integralmente a dívida constante da CDA 55.645.367-0, conforme já admitido pela própria embargada, e parcialmente a CDA n. 55.645.368-9, que não é objeto destes embargos. Quanto aos débitos descritos na CDA n. 55.766.200-1, cobrados na execução fiscal n. 2001.61.26.004403-0, os valores pagos pelo contribuinte não repercutiram neles. A embargante não fez prova de seu direito, sendo certo que requereu expressamente o julgamento antecipado da lide. Mesmo após a apresentação de documentos por parte da embargada, determinada por este juízo, que demonstraram a higidez da dívida, a embargante

nada requereu (fls. 133/135).O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza.Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.A embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas a embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar extinta a execução n. 2001.61.26.004402-1, tendo em vista o pagamento da dívida. A execução fiscal n. 2001.61.26.004403-3 deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Procedimento isento de custas processuais processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.61.26.004403-3 e n. 2001.61.26.004402-1. Sentença sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual determino o desapensamento da ação executiva n. 2001.61.26.004403-3 para seu regular processamento, providenciando a Secretaria, ainda, o traslado para seus autos do mandado de penhora constante dos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.004402-1.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARIINIJuíza Federal

0001435-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000285-2)) CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 328/354 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001731-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004914-1)) MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Vistos em inspeção.MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVÉIS S/C LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, visando afastar execução promovida nos autos da execução fiscal n. 0004914-62.2008.403.6126 (antigo 2008.61.26.004914-1).Segundo a embargante, o valor principal cobrado nos autos principais é indevido. Tratam-se de valores relativos às anuidades de 2003 e 2004. Alega que: o crédito é inexigível, seja pela interposição de impugnação administrativa (sem resposta); seja pela aplicação do art. 70 da Resolução do COFECI n. 146/82, e por último pela prescrição. No mérito, alega que a empresa foi encerrada em 1989 e, conseqüentemente, não podem ser cobradas anuidades a partir de então. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/57 e 61/73).O CRECI apresentou impugnação às fls. 76/96. Juntou documentos de fls. 97/100.A embargante apresentou Réplica às fls. 103/108, ocasião em que requereu produção de prova testemunhal. Tal pedido foi indeferido por meio da decisão de fl. 111. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 112/114). Contra-minuta ao agravo (fls. 116/118)O embargado não requereu produção de novas provas (fls. 109/110).É o relatório. Decido.A embargante ingressou com os presentes embargos a fim de afastar a cobrança de anuidades relativas a 2003 e 2004.Afasto a preliminar de inexigibilidade crédito, diante da interposição de impugnação administrativa. O auto de infração de fl. 13 foi lavrado em 10/02/2005 atuando a embargante pela infração prevista no art. 38, XI, do Decreto n. 81.817/78. Tal dispositivo trata das infrações disciplinares cometidas pelos inscritos no CRECI. De fato, a embargante apresentou impugnação, nos termos do art. 40 do referido Decreto. Portanto, a embargante impugnou a infração disciplinar imposta pela falta de pagamento da anuidade. Não se confunde a impugnação tributária com qualquer outra espécie de impugnação ou defesa. Somente a impugnação tributária é que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse cenário, afasto também aplicação do art. 70 da Resolução do COFECI n. 146/82 e conseqüente extinção da execução, pois o arquivamento do processo administrativo disciplinar não afeta o processo administrativo fiscal-tributário.Por fim, afasto a alegação de prescrição na medida em que a embargante foi notificada da constituição do crédito em 29/09/2008, deixou transcorrer o prazo de 30 dias para impugnação tributária. Deste modo, o crédito foi definitivamente constituído em 29/10/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2008, dentro portanto, do prazo prescricional do art. 174, do Código Tributário Nacional. Ou seja, o prazo prescricional não se esgotou e encontra-se suspenso com o despacho de citação, proferido em 27/11/2008., nos termos do inciso I, parágrafo único, do artigo art. 174, Código Tributário

Nacional.No mérito, alega que as anuidades objeto da execução fiscal em apenso não podem ser cobradas da embargante, pois encerrou suas atividades em 1989. Afirma que pediu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI em 07/01/1991, sendo que a partir de então, sempre acreditou que sua inscrição estava cancelada.A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei n. 6.530/78, a qual estabelece que compete ao Conselho Federal, fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais (art. 16, VII). O valor da anuidade para pessoas jurídicas está prevista no art. 16, 1º, II, da mesma lei.A inscrição no CRECI e o pagamento da anuidade é fundamental para o exercício da atividade de corretor de imóveis. É o que prevê o artigo 34, do Decreto n. 81.871/78, o qual regulamenta a Lei n. 6.530/78, afirmando que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.Ou seja, somente mediante inscrição no órgão competente é que é lícito o desempenho da atividade de corretagem. O corretor inscrito no CRECI não está obrigado a, efetivamente, desempenhar a profissão. Porém, querendo fazê-lo, está automaticamente autorizado enquanto permanecer a ele vinculado, pagando as anuidades.No caso dos autos, a embargante afirma que desde há muito tempo não desempenhava atividade, pois encerrou suas atividades em 1989. Porém, se a embargante tinha o intento de não mais trabalhar como corretora, deveria ter requerido o cancelamento ou suspensão de seu registro perante o órgão competente, visto que o cancelamento ex officio, segundo o Decreto Regulamentador, depende de critérios fixado pelo Conselho Federal. Cabe ao interessado diligenciar no sentido de requerer o cancelamento do registro, de modo a não arcar com o conseqüente pagamento das anuidades.No caso dos autos, o documento de fl. 42 não comprova que o documento foi recebido pela Delegacia Regional de Santo André, pois não está devidamente protocolizado. A simples alegação de que foi entregue à funcionária Melissa não comprova a alegação de que formalizou pedido de cancelamento em 07/01/1991, data do referido documento. Ainda que a embargante pretenda provar através de testemunhas o alegado, tenho que a prova se daria tão-somente através de documento, o qual reproduzisse a intenção de cancelamento da inscrição perante o CRECI, devidamente protocolizado. Somente após o pedido oficial de cancelamento perante o CRECI é que a embargante passou a se eximir do pagamento das anuidades. Assim, aquelas devidas e não pagas anteriormente ao pedido de cancelamento do registro, devem continuar a serem executadas. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000.4. Precedentes.5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461130044058, DJU 12/12/2007, p. 332, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O pedido de cancelamento da inscrição da embargante perante o CRECI somente ocorreu em 2005, conforme comprova o documento de fls. 53/54, devidamente protocolizado pela Delegacia Regional de Santo André, em 17/11/2005. Tal pedido foi homologado em 10/11/2006. Portanto, as anuidades referentes a 2003 e 2004 são devidas.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ressaltando-se que embargante responderá pelos honorários advocatícios e custas processuais relativas à execução fiscal n. 0004914-62.2008.403.6126 (antigo 2008.61.26.004914-1). Sem custas diante da gratuidade legal do procedimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito.P.R.I.C.Santo André, 27 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente em parte os embargos de devedor para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.08.032694-36, até o julgamento da Manifestação de Inconformidade. Aduz o embargante que, a sentença é contraditória, na medida em que a sentença determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e manteve a penhora levada a efeito na execução fiscal.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a extinção do crédito tributário, são institutos distintos.A sentença embargada determinou a suspensão da exigibilidade e não a extinção do crédito tributário, o que acarretaria infalivelmente o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Na verdade, o embargante não concorda

com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 09 de abril de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal na Titularidade

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Para adequação da autuação deste feito ao Provimento COGE nº 64/05, art. 167, parágrafo 1º, DETERMINO a secção dos presentes autos. Faça-se constar cópia desta decisão no início do volume, após o Termo de Abertura. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 75/83. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0004192-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6)) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 53/58. 2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0004711-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5)) BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 96/103. 2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0005761-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006102-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A (SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da certidão retro, tem-se que a sentença de extinção foi incorretamente proferida, na medida em partiu de pressuposto inexistente, qual seja, a intempestividade do recurso. Assim, arrimo no artigo 296, do Código de Processo Civil, reforma a sentença proferida neste feito às fls. 171/171 verso, para determinar o regular processamento do feito. Intime-se a embargada, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Dê-se ciência ao embargante.

0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 42/364. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0006049-75.2009.403.6126 (2009.61.26.006049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010622-40.2001.403.6126 (2001.61.26.010622-1)) ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X JOSE RENATO ORTIZ X ELISABETE HEINZENREIDER (SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 54/65. 2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ASPR AUDITORES INDEPENDENTES (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Vistos etc. ASPR AUDITORES INDEPENDENTES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é indevido. Através da petição juntada à fl. 56, a Embargada requereu a extinção do feito, uma vez que houve o cancelamento do débito, como comprova o documento juntado à fl. 57. Vê-se, então, que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de

Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista que a mesma deu causa aos presentes Embargos à Execução, pois constatou a ocorrência da prescrição ex officio (cf. Motivo de Extinção:, doc. de fl. 57). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004444-94.2009.403.6126. P.R.I.

0000933-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000150-3)) MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 15/16.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003050-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0)) VIRGINIA STEFANATO DOS SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 110/112 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005383-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003584-6)) RENAN BERTOLUCCI BRASIL(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO
Vistos etc. RENAN BERTOLUCCI BRASIL, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, alegando, em síntese, que os valores bloqueados na Execução Fiscal erroneamente atingiram seu patrimônio, já que teria se utilizado o número de C.P.F. de sua genitora, executada nos autos principais, para abrir contas. Razão pela qual, pleiteia o desbloqueio dos valores que a ele pertencem. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 12 foi determinada a intimação do embargante para que juntasse aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, bem como o extrato do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Devidamente intimado, o mesmo não se manifestou. É o relatório. Decido. O pólo ativo, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000497-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R & A CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X RINALDO EDUARDO CHIESI X ADRIANA ZANETIC MANJAK CHIESI

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 367/388, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000533-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIMORDIAL ASSESSORIA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS)

Fls. 185/186: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 174; tornem os autos ao arquivo.Int.

0000574-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA -EPP(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000626-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAI0 LUMINOSOS LTDA X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES

Vistos em inspeção.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0000643-78.2006.403.6126 (2006.61.26.000643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRATTI E GRATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X WAGNER GRATTI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X MARIA JUDITH GRATTI X LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0001743-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA(SP255168 - JOYCE SANTI)

Fls. 366/367: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 364.Publique-a.

0002458-13.2006.403.6126 (2006.61.26.002458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL -AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS X LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)

Vistos em inspeção.Ante a consulta supra, determino que as respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0002538-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOUGUE LUCICAI0 LTDA ME X SIDNEY GARDIN X SEBASTIAO MARINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Açougue Lucicaio Ltda ME, Sidney Gardin e Sebastião Marino, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 22 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em espécie. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000738-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000778-56.2007.403.6126 (2007.61.26.000778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VMP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X NELSON DA SILVA PATRICIO FILHO X MILENA SABINO PATRICIO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001690-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001768-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001773-69.2007.403.6126 (2007.61.26.001773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DONDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBERTO DONDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001807-44.2007.403.6126 (2007.61.26.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEOBYTE SERVICOS S/C LTDA.(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X RENATO SIMOES CACERES(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X PAULO ROBERTO XAVIER DE MENDONCA X MONICA NONATO XAVIER MENDONCA X CELSO LUIZ FRAILE

Execução Fiscal n. 2007.61.26.001807-3 Executado: GEOBYTE SERVIÇOS S/C LTDA e Os. Exeqüente: RENATO SIMÕES CACERES Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por RENATO SIMÕES CACERES em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito e reconheceu a prescrição do período de 14/08/2001 da CDA 80 2 06 010857-34. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade

matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.

Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de julho de 2001 a janeiro de 2005, constituídos mediante declaração do contribuinte. De acordo com os documentos de fls. 222/223, verifica-se que o executado apresentou a declaração relativa aos valores executados em 14/08/2001, 14/08/2002, 14/11/2002, 12/02/2003, 14/05/2003, 14/08/2003, 10/11/2003 e 05/02/2004. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração ocorrida em 14/08/2001 e o despacho que determinou a citação, proferido em 23/04/2007, reconheço a prescrição da importância constante da CDA n.º 80 2 06 010857-34 com vencimento em 31/07/2001. O excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto ter deixado a sociedade em 01/08/2002, alteração registrada em 09/10/2002 e por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls. 50 e 63). Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa. Consta dos autos que o excipiente retirou-se da sociedade em 09/10/2002, data do registro da alteração contratual datada de 01/08/2002, conforme faz prova o documento de fls. 129/131. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito até 09/10/2002, data em que se deu o registro da alteração contratual (fls. 129/131) e reconheço a prescrição do direito à cobrança da importância constante da CDA n.º 80 2 06 010857-34 com vencimento em 31/07/2001. Apresente a exequente planilha atualizada do débito e planilha contendo as importâncias devidas, relativas ao período em que o excipiente fez parte do pólo passivo, nos termos da presente decisão. Intimem-se

0004908-89.2007.403.6126 (2007.61.26.004908-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERESA MARIA ESTEFANO DE OLIVEIRA DIB

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis de São Paulo e Teresa Maria Estefano de Oliveira Dib, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 81/83).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIUÍZA FEDERAL

0005764-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LUIZ CARLOS DE ASSIS

Vistos em inspeção.Ante a consulta supra, determino que as respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0006255-60.2007.403.6126 (2007.61.26.006255-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA DE SOUSA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0000825-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000825-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCCHIA) X RACHEL DE MELLO CYPRIANO X LAIETE MOLOTIEVSCHI

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000829-33.2008.403.6126 (2008.61.26.000829-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SARTORIUS DO BRASIL LTDA X ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JR. X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0001539-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X REIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Reis Consultoria e Projetos Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002299-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002299-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Ednaldo Marcos Alves dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 29).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0003616-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X A. VESPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004202-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004582-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004582-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ERIKA LENA DEUTSCH ALMEIDA LOPES

Fls. 21/22: Anote-se.Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

0005368-42.2008.403.6126 (2008.61.26.005368-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDR SERVICOS MEDICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e EDR Serviços Médicos Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 47/48).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo

0000233-15.2009.403.6126 (2009.61.26.000233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000799-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000799-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Paulo Cesar de Souza Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 19 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0000804-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000804-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MACHADO ESTEVAM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Lilian Machado Estevam, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 19 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0000964-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000964-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA PINTO CONCEICAO - SANTO ANDRE ME

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001171-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001171-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHORMULA ATIVA STO ANDRE LTDA ME(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/43: Diga o executado. Int.

0001344-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001344-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUPER POSTO VENANCIO NETO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as necessárias retificações no sentido de cadastrar o executado como Massa Falida. Após, regularize o síndico sua representação processual, juntando cópia do termo de sua

nomeação nos autos de Falência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 26/27.Int.

0001488-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA ESTEVAM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Célia Estevam, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001531-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001531-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Joel de Oliveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001535-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001535-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA ROMITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Sonia Regina Romito, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001720-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001720-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NELSON GONCALVES MACEDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Química da IV Região e Nelson Gonçalves Macedo, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 14).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0002320-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NEXT GENERATION ASSES.E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C L(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Tendo em vista que o executado tem advogado constituído nos autos, publique-se o despacho de fl. 41.Após, remetam-

se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002368-97.2009.403.6126 (2009.61.26.002368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em inspeção.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002436-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos em inspeção.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002551-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC FIX COMERCIAL LTDA

Vistos em inspeção.Noticiada a remissão de parte do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA parte do crédito cobrado na presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009, constantes das Certidões de Dívida Ativa 80299082636-53, 80299082637-34, 80402005825-37, 80699180306-00, 806991803782, 80799043214-77 e 80704018616-21. A execução deverá prosseguir em relação aos créditos constantes das demais Certidões de Dívida Ativa que instruem este feito. Tendo em vista o pedido de fl. 153, suspendo o curso da execução em relação a eles pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.Santo André, 26 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002553-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO PRINCIPE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002570-74.2009.403.6126 (2009.61.26.002570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REPRESENTACAO COMERCIAL THE WORLD LTDA.ME(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Ante a devolução da carta retro, intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a comparecer em Secretaria para proceder ao recolhimentodas custas processuais. Int.

0002753-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fl. 53: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 51.Cumpra-se o despacho de fl. 52.Int.

0003210-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003210-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO FALEIROS BORGES

Vistos etc. Tata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de

São Paulo e Gustavo Faleiros Borges, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJUIZA FEDERAL

0003664-57.2009.403.6126 (2009.61.26.003664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTEMP - SG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e PROTEMP - SG Prestação de Serviços Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 19/20).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0005060-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELZA ROCHA ROBERTO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005259-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005889-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005889-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CORREA BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Marcia Correa Barbosa, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 19/22).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências

antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2290

MANDADO DE SEGURANCA

0014415-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014415-0) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 16 de dezembro de 2009, conforme certidão de fls. 175, determino que a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada seja notificada de tal fato para que abstenha de recolher os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as prestações mensais referentes à aposentadoria complementar dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles próprios ao fundo, no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Outrossim, visando possibilitar a efetuação dos cálculos dos valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício;c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual dos impetrantes, com a discriminação de suas contribuições e do total das da patrocinadora, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; e d) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas.Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos relativos aos valores que deverão ser levantados pelos impetrantes e/ou convertidos em renda da União, devendo ser aplicado, para efeitos de correção monetária, os critérios estabelecidos na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007. P. e Int.

0015327-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015327-9) - THAIS BELLUCCO(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso administrativo, protocolizado tempestivamente em 18.05.2009, em razão do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença.Aduz, em síntese, que protocolou o recurso em 18.05.2009, não tendo obtido qualquer resposta até a presente data, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 08/21)É o breve relato.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial (fls. 06).II - Deixo consignado que a impetração ocorreu em 17.11.2009 perante uma das Varas Previdenciárias da Capital e, em razão do despacho proferido em 23.11.2009 e publicado em 04.02.2010 (fls. 23), o processo foi para cá remetido em 05.05.2010 (fls. 23, verso) e distribuído a esta Vara em 10.05.2009.III - Posto isso, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.Com efeito, embora seja de conhecimento geral a falta de estrutura adequada da autarquia e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou.Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão.Além disso, no caso, o periculum in mora é mais evidente, especialmente levando-se em conta que a impetrante é doente RENAL CRÔNICA, consoante afirmado na inicial, bem assim pelo relato de seu grave estado de saúde, conforme as razões de recurso (fls. 10/21)Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao Processo Administrativo n. 35434.000709/2009-36, protocolizado em 18.05.2009 por THAIS BELLUCCO, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão.Caso o recurso não mais esteja na unidade à qual pertence o impetrado, a ordem liminar deverá ser imediatamente encaminhada ao órgão competente para o devido cumprimento, informando-se a este Juízo, sob pena de aplicação do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se para cumprimento e requisitando informações.Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001848-06.2010.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa,

o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Na forma da fundamentação, emende a impetrante a inicial para incluir no pólo passivo o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, juntando os documentos necessários à sua notificação. Após, requisitem-se as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002012-68.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo, inclusive, as custas complementares. Após cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

0002051-65.2010.403.6126 - ADEMIR TATARO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR TATARO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais em comuns e computando o período em que trabalhou como trabalhador rural. Alega que em 25.11.2009 requereu aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/152.022.204-9) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los de tempo especial em comum, bem como desconsiderando o período rural. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa INTERPRINT LTDA (01.09.1982 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 04.09.1995 e 05.09.1995 a 12.12.1998), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pede, ainda, o reconhecimento e o cômputo do tempo de serviço em atividade rural, na função de lavrador, no período compreendido entre 01.01.1972 a 28.01.1982. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data em que implementou os requisitos necessários ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2009). Em caso de não concessão do benefício, pleiteia a expedição de Certidão por Tempo de Serviço, garantindo-lhe o direito à conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Juntou documentos (fls. 17/62). DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002137-36.2010.403.6126 - ANTONIO CESARIO HERCULANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CIRINO HERCULANO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/152.768.819-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITSA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (19.11.2003 a 08.03.2010), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/59). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-88.2001.403.6126 (2001.61.26.000298-1) - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 347/348 - Tendo em vista que o pedido de expedição de novo precatório já foi atendido, conforme se verifica no documento de fls. 344 (Ofício Requisitório n. 20100000115), tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará o pagamento. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3143

EXECUCAO FISCAL

0010092-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 114.Intime-se.

0012601-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012601-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X CASA DE CARNES MARFIM LTDA X WANIA ALBERTINA LADEIRA AGOSTINHO X WAGNER PONTES AGOSTINHO(SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0009847-88.2002.403.6126 (2002.61.26.009847-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X SERRALHERIA ARTISTICA INDL/ ESPANHOLA LTDA(SP045665 - EDSON FONSECA LABUTO E SP033991 - ALDENI MARTINS)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0010396-98.2002.403.6126 (2002.61.26.010396-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TEMPE INDL/ LTDA X CARLOS MIGUEL BUENO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Vistos em inspeção. Apresente, a executada, certidões de objeto e pé dos processos em que houve arrematação dos bens penhorados nos presentes autos, com a descrição exata dos bens que foram arrematados, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado apresentar nova certidão de inteiro teor do processo nº 2001.61.00.030890-5.Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem indicado às fls. 277.Sem prejuízo, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Santo André informando que a presente execução encontra-se garantida, instruindo-o com cópias de fls. 240/271, em resposta ao ofício de fls. 400.Intime-se.

0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA)

Recebo a apelação de folhas 316/346, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002082-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0003256-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000664-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIRIUS - SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA X SIDNEI QUINELATO X AMAURI DE ABREU LOPES(SP282058 - CRISTINE DE ABREU LOPES NOVI)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a natureza salarial dos referidos valores, não apresentando a parte Executada extrato bancário que demonstre referida alegação.Em relação a ventilada adesão ao parcelamente, a parte Exequente se manifestou informando que os débitos cobrados nessa execução não estão parcelados, restando assim indeferido o pedido de suspensão da presente ação.Intimem-se.

0003943-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 140 uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2006.61.26.003943-6, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001844-71.2007.403.6126 (2007.61.26.001844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORD COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001166-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001166-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a complementação do valor depositado, conforme requerido pelo exequente.Intime-se o executado, via imprensa, para pagar o saldo remanescente, na importância de R\$ 700,32 (setecentos reais e trinta e dois centavos).

0001233-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001233-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a complementação do valor depositado, conforme requerido pelo exequente.Intime-se o executado, via imprensa, para pagar o saldo remanescente, na importância de R\$ 347,68 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

0001235-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001235-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a complementação do valor depositado, conforme requerido pelo exequente.Intime-se o executado, via imprensa, para pagar o saldo remanescente, na importância de R\$ 504,08 (quinhentos e quatro reais e oito centavos).

0002813-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Vistos em inspeção.Apresente, o executado, certidão de inteiro teor da ação anulatória mencionada em sua exceção de pré-executividade, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3145

ACAO PENAL

0003992-31.2000.403.6181 (2000.61.81.003992-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos em Inspeção.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dr. César Antônio dos Santos - OAB/SP nº 267.621 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos) e Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP nº 194.632 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.IV- Oficie-se à OAB/SP encaminhando além da Certidão de Óbito de fls.810, cópia da sentença prolatada nos presentes autos.V- Intime-se o Réu JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André-SP, a fim de que lhe sejam restituídos os bens apreendidos nos presentes autos, mediante recebimento certificado no feito.VI- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.VII- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205006-84.1992.403.6104 (92.0205006-6) - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Para a expedição dos requisitórios é necessário que as autoras informem sua condição funcional (ativo, inativo ou pensionista), bem como o órgão de lotação. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int.

0200183-62.1995.403.6104 (95.0200183-4) - JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X JAIME LUIZ CRUZ X CLARIMAR PEIXOTO X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF. Int.

0202353-07.1995.403.6104 (95.0202353-6) - ARSENIO CARDOSO MARTINS X MARIA JOSE ESTEVES X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X PAULO OBIDAO LEITE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF. Int.

0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 533: concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF. Int.

0204593-61.1998.403.6104 (98.0204593-4) - JOAO MENEZES DE ARGOLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o determinado pelo TRF da 3ª Região, procedendo ao depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Int.

0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

À CEF para apresentar o solicitado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0207702-83.1998.403.6104 (98.0207702-0) - ANTONIO MIRANDA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Int.

0003966-36.2001.403.6104 (2001.61.04.003966-8) - MANOEL JOAO LOBO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

MANifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 453/498 no prazo de trinta dias. Int.

0000757-88.2003.403.6104 (2003.61.04.000757-3) - OSWALDO GUAPO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 201/215 no prazo de dez dias.Int.

0005273-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005273-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.int.

0010705-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010705-5) - JOSE CARLOS DE ABREU(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado às fls. 171/184 no prazo de trinta dias.Int.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1-Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 194/205.2-Manifeste-se a CEF sobre os créditos do exequente RENATO DE OLIVEIRA GUEDES conforme determinado à fl. 291.Prazo: vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0009395-08.2006.403.6104 (2006.61.04.009395-8) - BENEDITO GOMES DE MELO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 146/149 no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007211-79.2006.403.6104 (2006.61.04.007211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e os restantes para o embargado.Int.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a corrê CAIXA SEGURADORA sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

0005824-29.2006.403.6104 (2006.61.04.005824-7) - ADILSON MATIAS BERTOLO X APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista às partes da manifestação do Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2118

MONITORIA

0001124-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNAN OLIVEIRA DE BRITO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Vistos em despacho.Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2010, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

D E C I S Ã O ROGÉRIO CAIRO DO CARMO e ANA PAULA AGUIAR DO CARMO, devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipatória, ver-se mantidos na posse do imóvel, impedindo a ré de aliená-lo a terceiros.Sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, bem como o descumprimento das formalidades legais pertinentes à execução extrajudicial.É o breve relato. DECIDO.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema possibilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1.ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Todavia, no caso, a medida postulada a título de antecipação da tutela não deve ser deferida, uma vez que, nos autos em apenso, já houve indeferimento de pleito no mesmo sentido, decisão que restou mantida, em sede de agravo de instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Naquela oportunidade, em análise do requerimento da tutela de urgência, ficou estabelecido que (fl. 314v.):A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei n. 70/66 já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF n. 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª).Do voto do relator do agravo de instrumento, o eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, colhe-se o seguinte (fls. 375/376):Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ...Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos, em sede de cognição sumária, terem sido desobedecidas as formalidades legais pertinentes, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se. Intimem-se

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão, em face da aposentadoria do MM. Juiz Federal, Edvaldo Gomes dos Santos, em 12 de maio de 2010. Conforme relatado na decisão de fls. 465/467, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar que o navio Amalthia seja devolvido à Receita Federal livre de eventuais mercadorias e desobrigado em relação a sua tripulação, bem como para permitir que possa ela, autora, retomar as operações de fornecimento de óleo bunker a outras embarcações, com o referido navio. Para garantir a reversibilidade da medida, em atendimento ao disposto no artigo 273, 2º., do CPC, pede também a autora a substituição das operações pela manutenção da embarcação no Porto de Santos, até decisão judicial definitiva. Pede, finalmente, diante do depósito do valor integral dos tributos federais proporcionais ao tempo de permanência da embarcação no país e acrescidos dos encargos moratórios e considerando a hipótese de admissão temporária para utilização econômica do bem, que sejam obstados todos e quaisquer atos expropriatórios em relação à dita embarcação. Argumentou, em pequena síntese, que a autoridade alfandegária lavrou contra a empresa Cone Sul Agência de Navegação Ltda o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/33274/09 - PAF 11128.008.98109-60 por cometimento de infrações aduaneiras, mas a autuada ficou como fiel depositária do bem apreendido, tendo sido julgada procedente a ação fiscal, com aplicação da pena de perdimento da embarcação, com determinação de encaminhamento de Representação Fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, por infração ao artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 (mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, sem prova de sua importação regular).Noticiou que, tendo a Alfândega do Porto de Santos constatado, no curso do procedimento, que quem

promovera a entrada do bem em território nacional fora a Autora, determinou a sua inclusão no pólo passivo da relação processual administrativa, mediante a assinatura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, com a possibilidade de apresentação de defesa. Esclareceu, mais, a Autora, que afretou a referida embarcação para realizar operações de cabotagem e, notadamente, fornecimento de óleo bunker aos navios que atracam no Porto de Santos, tendo consultado a ANTAQ sobre a disponibilidade de embarcação estrangeira no país, obtido junto à ANVISA o Certificado de Livre Prática e, junto à Capitania dos Portos, declaração de conformidade para Transporte de Petróleo e, ainda, certificados de autorização de afretamento para operações de cabotagem e apoio portuário, atestado para inscrição temporária de embarcação estrangeira, cartão de tripulação de segurança e passe de entrada da embarcação junto à Polícia Federal. Relatou ter contratado a empresa Cone Sul, como sua Agente de Navegação no Porto de Santos, mediante procuração. Sustentou a inconstitucionalidade da pena de perdimento, a violação ao princípio constitucional do devido processo legal e do desprestígio ao princípio da busca pela verdade real. Informou que o custo mensal da embarcação junto ao fretador, acrescido do combustível necessário para sua movimentação atinge a cifra de R\$ 732.600,00 mensais, além dos prejuízos decorrentes da paralisação da sua utilização nas operações de fornecimento de óleo bunker, que acumulada no período de dezembro de 2009 a março de 2010 atinge milhões de reais. Por último, ressaltou que, a embarcação encontra-se amparada pela concessão automática de regime especial de admissão temporária, nos termos do artigo 5º, VI, da INS/SRF 285/03 e que requereu autorização à Autoridade Alfandegária para continuar operando o navio dentro do Porto de Santos, até decisão definitiva do Auto de Infração, do que não teve resposta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.601.771,54 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 77/453. Trouxe para os autos a guia de depósito de fls. 464. Conforme a decisão de fls. 465/467, foi deferida medida cautelar, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente a alienação do bem apreendido, a qualquer título, até ulterior deliberação deste Juízo. Às fls. 483/498, prestou informações o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos aduzindo, em suma, que a embarcação Amalthia desenvolvia navegação de apoio portuário, como definida no inciso VII, art. 2º da Lei n. 9.432/97. Logo, por não desenvolver navegação de cabotagem, seria inviável considerar que estivesse automaticamente submetida ao regime de admissão temporária a que alude o art. 5º, VI, da IN SRF n. 285/03. A União manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito de tutela antecipatória alegando, igualmente, que a embarcação não teria desenvolvido navegação de cabotagem (fls. 533/558). Juntou aos autos os documentos de fls. 559/1068. Às fls. 1069/1094, noticiou ter interposto agravo da decisão que suspendera a destinação do bem. A Petrobrás S/A reiterou o pedido de antecipação da tutela ao argumento de que a paralisação das operações da embarcação MT Amalthia compromete o abastecimento de combustível do tipo Bunker no Porto de Santos, além de lhe trazer prejuízos de grande monta. É o breve relato. DECIDO. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, ao menos por ora, não se encontra presente o primeiro requisito, pois se afigura necessária maior dilação probatória para que se possa formular um juízo seguro a respeito do uso da embarcação em atividade considerada navegação de cabotagem. Não obstante as diversas alegações formuladas na inicial, segundo ressaltam a própria ré (União) e a Alfândega do Porto de Santos, o ponto central da controvérsia reside em se saber se a embarcação operava ou não realizando a mencionada navegação de cabotagem. Veja-se, quanto ao ponto, o que salientou o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos: O deslinde da questão resume-se, então, em sabermos se o Amalthia operava em navegação de cabotagem - se assim o for há suspensão total do pagamento de tributos e concessão ao regime de forma automática - ou em navegação de apoio portuário (utilização econômica do bem) - nesse caso seria necessário solicitar autorização para admissão ao regime e há pagamento de tributos proporcionais (fl. 489v). Isso porque, se houver tal espécie de navegação, a importação do bem encontraria amparo no regime especial de admissão temporária previsto no inciso VI, art. 5º, da IN SRF n 285/03, de concessão automática e com suspensão total do pagamento de tributos. Veja-se a redação do referido dispositivo: Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos Art. 4 Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: (...) Art. 5 Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4: Vi - as embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n 1.013, de 1 de março de 2010). A autoridade aduaneira, com base nos documentos juntados ao procedimento administrativo, entendeu que estaria perfeitamente caracterizada que a embarcação operava navegação de apoio portuário, como definida no inciso VII, art. 2º da Lei n. 9.432/97 (fl. 498), de maneira que a autora teria (...) introduzido no País a embarcação Amalthia sem atendimento aos ritos necessários de admissão aduaneira e sem o pagamento dos gravames incidentes (...). Assim, estaria (...) materializada a hipótese legal de dano ao Erário, como prevista no art. 23, IV, do Decreto-lei n 1455/76, cuja sanção é o perdimento dos bens, nos termos do 1, art. 23 do Decreto-lei n 1455/76 e art. 105, X, do Decreto-lei n 37/66 (fl. 499v). Ocorre que a sanção mencionada, qual seja, a aplicação da pena de perdimento, no caso, revela-se extremamente gravosa, uma vez que tem por objeto navio tanque (petroleiro), de porte bruto 6325,9, tal como descrito pela Alfândega no termo de fiel depositário apresentado pela Petrobras S/A nesta data. Além disso, a autora sustenta que efetivamente havia navegação de cabotagem, ressaltando que a questão estatística sobre o rateio da viagens efetuadas pela embarcação é mérito exclusivo da conveniência mercadológica e logística próprio da dinâmica do mercado diário de venda de combustível tipo bunker (fl.). Por outras palavras, afirma que a questão referente ao número de viagens entre portos e para abastecimento decorre da dinâmica do mercado de venda de combustível, não servindo à caracterização de uma ou outra espécie de navegação. Conquanto a Alfândega tenha

apontado os fundamentos fáticos pelos quais considerou que haveria navegação de apoio, certo é que se mostra necessária maior dilação probatória para que a questão possa ser devidamente analisada neste feito. As partes divergem não somente no que diz respeito à interpretação dos conceitos legais de navegação de apoio e de cabotagem, bem assim a respeito dos aspectos fáticos que caracterizariam uma ou outra, confirmando, dessa forma, a necessidade de se prosseguir com a instrução, para adequado exame do ocorrido no caso. De qualquer forma, pode-se dizer que, a princípio, não houve evidente má-fé da empresa ao celebrar contrato de afretamento com o objetivo de utilizar a embarcação para realizar operações de cabotagem e, notadamente, fornecimento de óleo bunker aos navios que atracam no Porto de Santos (fl. 11). Não se constatando, de plano, ao menos nesta sede de cognição sumária, a existência de má-fé, torna-se prudente suspender, como já salientado, a destinação do bem. A propósito, vale mencionar as decisões a seguir: ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO DE CARGA. DIVERGÊNCIAS. ERRO ESCUSÁVEL. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. Tratando-se de infração aduaneira cometida sem má-fé, decorrente de erro escusável sanado pelo infrator, que não resulte em falta ou insuficiência no pagamento de imposto, releva-se a penalidade aplicável. Precedentes desta Corte. (APELREEX 200772080026000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/01/2010) ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE CARGA NÃO COMPROVADA. MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAÍSES DIVERSOS. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. 1. As mercadorias importadas, dentre as quais, módulos de apuração de dados, formas de volume, parafusos de aço, rolos, arruelas de cobre, cilindros pneumáticos, espaçadores, contadores de giros, embalagens tetra pak danificadas, transportadores de rolos, respiro de ar em alumínio, foram enviadas por empresas que, mesmo participantes do grupo empresarial da impetrante, estão situadas em países diferentes. 2. Não houve a comprovação de que tais peças fossem partes de um produto que não deveria ter sido fracionado nem que houve fraude ou má-fé na importação. 3. Diante das circunstâncias apontadas nos autos, de que a carga importada, supostamente fracionada, foi enviada por remetentes diversos, situados em países diferentes, com o recolhimento dos tributos, bem como da não comprovação de má-fé ou de intenção fraudulenta por parte da impetrante, entendo descabida a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461050056664, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010. Grifamos) A concessão de medida cautelar, na espécie, encontra respaldo no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, visto que a causa não está suficientemente instruída para o exame do pleito de antecipação da tutela. Destaque-se que o provimento cautelar deve abranger não só a suspensão da destinação do bem apreendido. A fim de resguardar o resultado útil do processo e evitar o periculum in mora decorrente do impedimento do uso da embarcação, cumpre autorizar, outrossim, a retomada de suas operações, nos limites do Porto de Santos. Essa providência garante também o reinício dos serviços especializados de fornecimento de óleo bunker, importantes para a operação portuária. Assim, presente o fumus boni iuris, decorrente da possibilidade de discussão sobre o desempenho de navegação de cabotagem e do fato de que não houve manifesta má-fé na admissão do bem, e o receio de lesão grave e de difícil reparação a que alude o art. 798 do CPC, consubstanciado no prejuízo gerado pela paralisação do MT Amalthia, cabe deferir medida que autorize a retomada de suas operações. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Contudo, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 798 do CPC, defiro medida cautelar a fim de obstar a destinação do bem e permitir a retomada pela Autora das operações com referido navio nos fornecimentos de óleo bunker a outras embarcações, mantendo-o nos limites do Porto de Santos, como requerido à fl. 75, até ulterior deliberação deste Juízo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos que ora foram expostos. Comunique-se a presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso interposto nos presentes autos, tão logo seja realizada a distribuição do instrumento no E. TRF da 3ª Região, o que, até a presente data, não ocorreu. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000826-1) - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Certifique-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 34). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou, se for o caso, para após o decurso do prazo para a sua apresentação. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos imediatamente. Intime-se.

0003434-47.2010.403.6104 - BAI DNNHER COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SECRETARIA DEFESA AGROPEC MINISTERIO AGRIC PECUARIA E ABASTECIMENTO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Baid´nher Comércio Representação Importação Exportação Ltda em face de ato do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, com pedido de liminar, para que reste autorizada a reetiquetagem dos produtos, adequando assim a rotulagem dos produtos importados no idioma nacional, em relação a lote de queijos especiais. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações sustentando ter sido válido o ato acoimado de ilegal (fls. 198/203). Em informações complementares, solicitadas após a juntada de novos documentos pela impetrante, o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos reiterou a

impossibilidade de liberação dos produtos. É o que cumpria relatar. Decido. O despacho lançado por este Juízo diretamente na petição de fls. 254/255 - J. Defiro, revela-se equivocado. Considerando o teor das informações complementares da digna autoridade impetrada, no sentido de que a negativa de autorização ocorre por estarem os produtos sem rotulagem aprovada ou com informações incorretas nos rótulos, com infringência ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Decreto n. 30.691/1952), que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, bem como que não existe manifestação favorável do setor que possui atribuição para tratar do assunto da rotulagem, verifica-se que há óbice ao acolhimento da pretensão da impetrante. Tais irregularidades até o momento não foram sanadas. Verifica-se, além disso, que o Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários - SIPAG, por meio do ofício cuja cópia se encontra à fl. 247, expressamente aduziu que a internalização dos produtos em questão, para sua posterior reetiquetagem não foi autorizada por esta Assessoria Leite/SIPAG/DT/SP, visto que não temos competência legal para tal procedimento, mesmo após a apresentação de novos documentos pela ora impetrada. Desse modo, persistem os óbices apontados pela autoridade impetrada, sendo que os argumentos expostos na petição de fl. 254/255 não são suficientes para que sejam eles afastados. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003785-20.2010.403.6104 - CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP(SP212281 - LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 81/87: apresente a impetrante cópia de seu contrato social. Fls. 88/91: indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, figura esta que não se confunde com a da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003959-29.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos em despacho. Fl. 136: anote-se. Fls. 79/80: atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004449-51.2010.403.6104 - PENINA ALIMENTOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou, se for o caso, para após o decurso do prazo para a sua apresentação. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos imediatamente. Intime-se.

0004500-62.2010.403.6104 - FILIPE APARECIDO SANT ANNA(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou, se for o caso, para após o decurso do prazo para a sua apresentação. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos imediatamente. Intime-se.

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000514-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000514-3) - MARIO MARQUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA EMILIA FERREIRA X MARIA EMILIA FERREIRA X ALBERTO DUARTE FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA X MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: recebo como emenda à inicial. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação de tutela, deve o magistrado colher a manifestação da parte contrária, a não ser em casos excepcionálissimos, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, intime-se a parte ré, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria

audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2326

INQUERITO POLICIAL

0008362-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008362-5) - JUSTICA PUBLICA X ARS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA RESP P/(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Fl. 374: defiro. Dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Santos, 23.04.2010.

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Cláudia Maria dos Santos, Jandilene Pereira de Lima Galvão e Leonel Ricardo Galvão, nos endereços constantes de fls. 806/807, rogando urgência, em virtude de tratar-se de processo incluso na Meta 2 e requerendo seja informado a este Juízo a data para qual foram designadas as audiências. Com a resposta do Juízo deprecado, tornem os autos conclusos. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, outrossim da expedição nesta data de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação Cláudia Maria dos Santos e de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de Guarulhos para oitiva das testemunhas de acusação Jaandilene Pereira de Lima Galvão e Leonel Ricardo Galvão.

0005157-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDEIRO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

FICA A DEFESA DO RÉU DARCY MOTTA INTIMADA DA SEGUINTE SENTENÇA: 3ª Vara Federal em Santos/SP Autos do processo nº 1999.61.04.005157-0 Autor: Justiça Pública Réus: Rubens Moldero Filho, Walmir Aparecido Mendonça, Odarício Quirino Ribeiro Neto, Darcy Motta e Raul Landhal Cabral Sentença tipo EVistos. DARCY MOTTA foi denunciado aos 22 de maio de 2002 sob a imputação de ter perpetrado o crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal (fls. 02 e 03). No curso da diligências encetadas para a intimação do réu, veio aos autos notícia de seu decesso (fls. 672 e 673), fato confirmado pela certidão de óbito fornecida pela Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaúna de itaúna (fl. 872). Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu DARCY MOTTA, brasileiro, filho de Waldemar Motta e Leonildes Fontes Motta, natural de Andradina/SP, nascido aos 30.07.1950, RG. 9.979.200-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Após, prossiga-se a ação com relação aos demais acusados. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 15 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas de defesa Nilson José da Silva e Wellington Jacinto Lourenço da Costa, não localizadas (cfr. fls. 720 e 732), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 13.05.2010.

0008404-76.1999.403.6104 (1999.61.04.008404-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X DEBORA CECILIA DOMINGUES GAGO X SUK WON KIM(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes a, querendo, requerer diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a

requerer, para que apresentem os memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004437-86.2000.403.6104 (2000.61.04.004437-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ABREU(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defensora constituída do acusado a apresentar os memoriais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008.Santos, 10.05.2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Consideradas as inúmeras diligências realizadas após informações errôneas apresentadas pelo defensor constituído do réu João Batista R. Monteiro sobre o local da residência deste, antes de se determinar a expedição de nova carta precatória para citação do réu, intime-se o defensor do acusado supracitado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se oficiar à OAB/SP para as providências cabíveis (com cópias das petições da defesa indicando endereços e certidões dos oficiais de justiça), documento que comprove a residência do acusado supracitado na Comarca de Poços de Caldas/MG.Santos, 16.04.2010.

0010592-08.2000.403.6104 (2000.61.04.010592-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ADAO ALVES FEITOSA JUNIOR(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

VISTO EM DECISÃO.Recebo o recurso interposto pela defesa de Adão Alves Feitosa Junior.Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal.Com a juntada das razões, dê-se vista ao M.P.F. para apresentação das contra-razões.Com a apresentação de contra-razões remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagensSantos, 11.05.2010.

0002071-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002071-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR(SP155698 - ALEXANDRE MOREIRA DE FREITAS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2002.61.04.002071-8AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA e DURVAL VALÉRIO PAIXÃO JÚNIORSentença Tipo D ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA e DURVAL VALÉRIO PAIXÃO JÚNIOR, qualificados nos autos da ação penal que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA, foram denunciados em virtude da suposta incursão na conduta tipificada nos artigos 95, d, 1º e 3º da Lei n. 8.212/91 e 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, sócios-gerentes da empresa RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXÃO LTDA., teriam deixado de recolher ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, referentes às competências de 09/94 a 07/95 e 10/00 a 13/00. Em virtude dessa prática, da qual resultou débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no montante de R\$ 38.008,82 (trinta e oito mil e oito reais e oitenta e dois centavos), em valores de novembro de 2005. A denúncia foi recebida em 24.02.06. Juntou-se o procedimento administrativo e ofício do INSS informando a não quitação do débito até 09.04.02 (fl. 160). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 350/352, 354/357, 365, 367. Os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 397/398, por meio de advogado dativo. Não localizado ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA, este foi citado por edital e foi-lhe decretada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 425). Ouvida a testemunhas arrolada pela acusação (fls. 473/474), procedeu-se ao interrogatório do réu DURVAL VALÉRIO PAIXÃO JÚNIOR (fls. 475/476), que juntou documentos. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por considerar a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 561/563). O pedido foi reiterado pela defesa às fls. 567/581. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, o réu incorreu na prática do crime descrito no art. 95, d, da Lei n. 8.212/91 e art. 168-A do Código Penal, por haver se omitido em repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e devidas ao INSS, entre setembro de 1994 e julho de 1995 e de outubro a dezembro de 2000. Observado os citados períodos, certamente parte da conduta descrita supostamente ocorreu sob a égide do art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, enquanto parte vingou na vigência do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14.07.00. No entanto, por este ser mais benéfico aos acusados, sua tipificação deve prevalecer. Passo ao exame da questão, pois, sob o prisma do art. 168-A, do Código Penal. - DA MATERIALIDADE E TIPCIDADE DA CONDUTA- A materialidade do delito acha-se comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's juntadas aos autos, indicativa da falta de repasse de R\$ 38.008,82 ao INSS, em valores de novembro de 2005, bem como no depoimento da testemunha ELAINE MARIA SAUCE SILVA, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e pelos próprio réu, que não rebateu este tópico. A afastar a dúvida sobre o desconto basta compulsar a folha de pagamento juntada aos autos, que mostra, em detalhes, os valores descontados dos salários. De outra parte, o art. 32 da Lei n. 8.212/91 determina ser a empresa obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (inciso I) e lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições e montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (inciso II). Descumpridas essas obrigações

ou retratados na contabilidade fatos dissonantes com a realidade, a qual pode incluir, inclusive, a eventual inocorrência do desconto, deixa a empresa, ao não retratar com fidedignidade suas operações, de produzir provas a seu favor. Ademais, sendo os registros dos descontos provenientes de escrituração da própria empresa, descabe a esta, sem alicerce em provas mais contundentes e robustas, alegar, nesta ocasião, não serem eles condizentes com a realidade. Alegações do gênero são insuficientes para rechaçar a materialidade do delito. Nem se diga que, à falta de incorporação dos valores descontados no patrimônio dos acusados, não se perfaz a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, por não ter havido a real inversão da posse do bem, comprovada pela aparente penúria financeira dos réus. Contudo, conquanto o argumento possa ser válido no tocante à apropriação indébita prevista no art. 168 do Código Penal, que exige a inversão do título da posse da coisa em favor de seu detentor (STJ, 3ª Seção, CComp. 188, JSTJ 1: 251), não o é com relação à conduta descrita no art. 168-A desse Código, relativa à apropriação indébita previdenciária. Com efeito, explica DAMÁSIO E. DE JESUS (g.n.): O nomen júrís apropriação indébita previdenciária é inadequado, uma vez que os novos tipos penais nada têm que ver com as figuras do art. 168 do CP (apropriação indébita comum), que exigem a precedente posse ou detenção do objeto material e ato posterior de dominus. Os novos tipos não requerem que o autor se locuplete com os valores das contribuições, bastando, desde que recolhidas, que não sejam repassadas aos cofres públicos. Enquanto na apropriação indébita comum o autor tem a posse ou a detenção do objeto material, em face das novas definições esse elemento do tipo não é necessário. É suficiente que, tendo efetuado o desconto, não venha a recolher aos cofres públicos o que é devido, ainda que as importâncias não hajam integrado o seu patrimônio. (grifos nossos) MIRABETI, a seu turno, disserta o seguinte a respeito: A lei prevê um crime omissivo puro, ou seja, o de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal (previdência oficial) ou convencional (previdência privada). Prevê a lei ou a convenção o prazo e a forma com que deve ser recolhida a contribuição e a mora ou a irregularidade no recolhimento constituem o delito. (...) Não se exige de responsabilidade o omitente que não faz o recolhimento devido a problemas econômicos ou financeiros, não se podendo falar, no caso, de inexigibilidade de conduta diversa, a não ser em situações excepcionais. (...) O dolo delito é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, obedecendo ao prazo e à forma legal. Não se exige fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum. (...) O crime consuma-se quando se esgota o prazo para que se efetue o repasse à previdência social. Também está consumado o delito quando o repasse não obedece à forma legal ou convencional. Por se tratar de crime de mera conduta, não se exige para a consumação que o agente se locuplete ou o Erário sofra prejuízo efetivo, como já se decidia na vigência do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. (grifos nossos) Prevê o tipo, portanto, uma conduta comissiva (efetuar o desconto de contribuições previdenciárias) e outra omissiva (deixar de repassá-las), a distingui-lo da estrutura da hipótese normativa contemplada no art. 168 do Código, cuja conduta prevista é apenas omissiva: o agente, detentor ou possuidor direto de bem móvel alheio inverte o título da posse para comportar-se como seu dono e negar-lhe a restituição. Por outro lado, é evidente que, descontada a contribuição - bem móvel fungível - do salário dos empregados, incoerente o repasse o montante permaneceu à disposição da fonte retentora que lhe deu, assim, a destinação de sua preferência. Trata-se, pois, de situação tão próxima daquela aventada no art. 168, que, indiscutivelmente, é impossível asseverar não haver o estabelecimento ou seus sócios usufruído desse valor como se fosse seu. Nessa linha, além dos julgados emanados do E. TRF da 3ª Região publicados nas RT's 752/721 e 754/733, colaciono as seguintes decisões: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. 2. É entendimento pacificado na 5ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 3. Em consonância com esse posicionamento, considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo de fraudar como requisito essencial ao recebimento da peça acusatória. 4. Recurso especial provido. (STJ; 5ª Turma; RESP nº 495818 - CE; Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 04/08/2003, p. 00393 - grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESPECIAL FIM DE AGIR. ESTADO DE NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - No crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados (art. 95 letra d da Lei nº 8.212/91), o tipo é congruente e o seu aspecto subjetivo se esgota no dolo, inexistindo exigência para a comprovação, mormente solene ou formal, de especial fim de agir. No caso, ainda que fosse o tipo considerado incongruente, o objetivo do benefício visado - ou do proveito ou atacado. O tipo, qualquer que seja o enfoque - omissivo puro ou forma peculiar de apropriação - não exigiria, nunca, o animus de fraudar, porquanto de estelionato não se trata. II - A alegação de estado de necessidade, in casu, esbarra de pronto na proibição insculpida na Súmula nº 07-STJ. Além do mais, na dicção de respeitada doutrina, entre outras exigências, o estado de necessidade não pode acudir situação geral mas tão só concreta e individual, observadas, ainda, as superiores representações valorativas da comunidade. III - A divergência jurisprudencial deve ser realizada mediante cotejo analítico, alcançando as peculiaridades do caso versado no v. acórdão increpado, ex vi arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. Recurso não conhecido. (STJ; 5ª Turma; RESP nº 410054 - PR; Rel. Min. FÉLIX FISCHER; DJ 03/02/2003; p. 00344 - grifos nossos) Ademais, conforme maciça jurisprudência, o art. 168-A do Código Penal trata de crime formal, que se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI Nº 9983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)1. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes do STJ (...) (5ª Turma do STJ, HC 32907, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.08.04, p. 449).PENAL. FATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 168-A DO CP. A MERA REDUÇÃO DA PENA MÁXIMA NÃO BENEFICIA CONCRETAMENTE O RÉU. O JUÍZO A QUO ABSOLVEU O ACUSADO POR NÃO ESTAR DEMONSTRADO O DOLO ESPECÍFICO. O NOVO TIPO PENAL NÃO EXIGE O ANIMUS REM SIBI HABENDI. (...) (...) O núcleo do tipo consistente em deixar de recolher define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 12759, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 13.05.03) (...) - A motivação do não-recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente de culpabilidade. No caso em apreço, é inadmissível invocar-se a inexigibilidade de conduta diversa. A defesa sustenta que a crise econômica causou a conduta criminosa, porém, depoimentos genéricos a respeito da crise econômica não bastam à comprovação da causa excludente de culpabilidade. Se o apelado não juntou escrituração pertinente, não é possível eximir-lhe de culpa. (5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 14259, Rel. Des. ANDRÉ NABARRETE, DJ 14.10.03, P. 238) (...)7. A alteração introduzida pela Lei 9.983/2000 no Código Penal preservou a natureza especial em relação à apropriação indébita simples do caput do Código Penal. Desta forma, a conduta anteriormente incriminada - deixar de recolher - equivale a deixar de repassar usado no artigo 168-A, do Código Penal porque ambos significam deixar de transferir para o Instituto Nacional do Seguro Social os valores que, por determinação legal, descontou dos empregados, a título de contribuição previdenciária, permanecendo sua classificação como crime omissivo próprio. (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 12421, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, DJU 06.04.04, P. 350) Enfim, como bem resume este excerto, perfeitamente aplicável ao caso vertente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE. ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXTREMA NECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. (...) - O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas-de-salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. - A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. - Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. - Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos. (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 12671, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.06.03, p. 256) Destarte, é nítida a tipicidade da conduta e a materialidade do delito, capitulado no art. 168 - A do CP. - DA AUTORIA - Consoante o contrato social, o réu era sócio, à época dos fatos, da empresa RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXÃO LTDA. e a única testemunha ouvida, subscritora das NFD's, recordou-se de ter sido atendida por DURVAL. Este, contudo, asseverou: era sócio de Antônio e Raimundo, constantes do contrato social, até que o primeiro veio a matar o segundo nas proximidades da empresa; o fato saiu no noticiário, vindo a repercutir negativamente para esta; Antônio permaneceu cinco anos foragido até que ao entender prescrita a ação reapareceu reivindicando seus direitos na empresa; não se recorda da data do homicídio; que em virtude do ocorrido e da perda de clientes, o interrogando ficou perdido, pois era Raimundo quem escrevia o Livro Caixa e cuidava da contabilidade e pagamentos da empresa; também todo o dinheiro da empresa ficou bloqueado no banco, em virtude de estar depositada em conta do sr. Raimundo; não havia conta em nome da pessoa jurídica e era Raimundo o exclusivo titular da conta em questão, não havendo nenhuma outra conjunta entre os sócios; isso decorria do fato da distribuição de tarefas entre os três: Raimundo tinha as atividades mencionadas, enquanto o interrogando atuava na captação de clientes e Antônio supervisionava o trabalho da mão-de-obra alocada nos tomadores de serviço; que para reorganizar-se contraiu um empréstimo junto com um amigo e quando a maior parte dele estava quitado a empresa foi assaltada, em virtude do que lavrou B.O.; o empréstimo foi contraído junto a Wilson (não se recorda o sobrenome) no valor de R\$ 10.000,00; a partir daí não conseguiu soerguer-se pois as dívidas triplicaram, quer em relação ao seu amigo, quer em relação aos empregados; que o contrato de empréstimo foi

verbal; muitos empregados entraram com ação trabalhista, tendo havido acordo; não decorreu muito desde a morte de Raimundo até a fiscalização; que apesar da morte de Raimundo não contratou nenhum contador, por não estar em condições; um empregado seu, que não era contador, passou a cuidar da contabilidade; a empresa nunca teve contador e Raimundo também não o era. Instado a responder às providências tomadas para assegurar a continuidade da empresa, com relação aos aspectos burocráticos, notadamente a realização de escrituração contábil, preenchimento de documentos fiscais e recolhimento de tributos, o depoente afirmou que passou tudo para esse funcionário de nome Paulo, cujo sobrenome não se recorda, a que passou a cuidar disso; que apenas sabe que às vezes precisava preencher uma guia de recolhimento de tributos; embora tenha se preocupado com a responsabilidade que lhe pudesse recair, havia muitos problemas a ser resolvidos ao mesmo tempo. Perguntado se tinha conhecimento de que o não-repasse das contribuições retiras dos empregados poderia ser considerado crime, o interrogando respondeu que sabia, mas não teve como resolver a situação, em virtude da falta de dinheiro; até hoje não conseguiu se recuperar; ainda responde à várias ações, possui dívidas e não possui aplicações financeiras ou veículos em seu nome; ninguém do seu núcleo familiar possui essas espécies de bens. (fls. 475/476) A testemunha arrolada pela acusação, por sua vez, afirmou (g.n.): a depoente foi a responsável pela fiscalização que resultou na autuação da empresa em virtude do não-repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados nos períodos de setembro de 1994 a julho de 1995 e de outubro a dezembro de 2000, inclusive a parcela relativa ao 13º deste ano; que esses períodos correspondem àqueles em que a depoente localizou a folha de pagamento da empresa; que nos períodos de fevereiro a dezembro de 1993 a aferição foi feita pela RAIS e de janeiro a agosto de 1994 pelo faturamento; nos demais períodos, ressalvado aqueles mencionados na denúncia, nos quais não houve o repasse, não foi constatada a existência de folha de pagamento; a empresa também não escriturava o Livro Diário, bem como o Razão ou livro relativo ao controle do ISS; as faturas da empresa não eram registrada na Prefeitura; não houve escrituração do Livro Caixa; também foi constatada a ausência de indicação do pro-labore, o qual foi considerado equivalente ao maior salário pago a empregado no período; havia 109 prestadores de serviço; que embora instados a apresentar as guias de recolhimento relativas aos períodos mencionados na denúncia, os sócios da empresa não as apresentaram; que também o sistema da previdência acusava o não-recolhimento dessas contribuições no período; que seus contatos na empresa ocorreram exclusivamente com o senhor Durval; a fiscalização foi feita na sede da empresa e a depoente não teve contato com eventual responsável pela contabilidade; salvo engano o outro sócio já havia falecido; que constatou a existência de 98 ações trabalhistas, 60 das quais decididas; normalmente havia acordo; não foi constatada na ocasião a existência de requerimento de falência, cobranças de outra natureza ou dívidas por parte da empresa; também o sócio nada alegou nesse sentido; que após a autuação o senhor Durval apenas mencionou os problemas ocorridos com o outro sócio, dele próprio não estar bem e da desorganização contábil. Em suma, embora tenha assumido a condição de sócio gerente, o réu alegou ser outro quem cuidava da contabilidade, circunstância corroborada pela testemunha, que alude à desorganização e aos problemas trabalhistas. Caracterizada a conduta omissiva do réu, que confessou possuir ciência de que o não-repasse da contribuição constituía crime, tenho por efetiva a autoria do delito, ainda que se possa reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, caracterizada pelo teor dos depoimentos e documentação acostada aos autos. Trata-se da tese defendida pela defesa, a qual foi reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal, autor da ação. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e absolvo DURVAL VALÉRIO PAIXÃO JÚNIOR, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a decisão, adote-se, se for o caso, as providências necessárias ao desmembramento do feito com relação a ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA, em face de quem o processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP. Na hipótese de desmembramento, realizado este após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento relativo ao réu em epígrafe com as anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 15 de abril de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)
INTIMAÇÃO: fica a defesa intimada da expedição em 05.05.10 de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Monte Alto para reinterrogatório do co-réu Edenilson Sebastião CAZula.

0008045-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008045-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)
INTIMAÇÃO: Embora a defesa do acusado Marcos Cesar Alves Penna tenha se manifestado à fl. 549, pela impossibilidade de apresentar os documentos requisitados na audiência de 21.10.2009 (fl. 530), vindo, porém, a apresentá-los em data muito posterior àquela estipulada na referida audiência, através da petição de fl. 611 e ss, para que não haja eventual prejuízo à defesa, dê-se nova vista ao M.P.F. dos documentos juntados às fls. 611 e ss. Nada sendo requerido pela acusação, intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003616-43.2004.403.6104 (2004.61.04.003616-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDES DA LAPA

Por derradeiro, o MM. Juiz Federal proferiu as seguintes deliberações: 1) Concedo à defesa, prazo de dez dias para a juntada aos autos da declaração escrita da testemunha Lucineide Ananias de Aguiar. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha comum Fernando Milani de Pinho, no endereço declinado à fl. 289. 3) Designo audiência para dia 30/09/2010, às 15:30 horas, para Interrogatório do acusado, Debates, Instrução e Julgamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha comum Fernando Milani de Pinho.

0000919-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000919-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 346 e ss: dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002104-88.2005.403.6104 (2005.61.04.002104-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO LEITE NOGUEIRA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X MARA CELIA LEITE NOGUEIRA MARQUES X SANDRA MARCIA LEITE NOGUEIRA

Intime-se o defensor dos acusados a informar o endereço atualizado do réu Flávio Roberto Leite, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se-o, outrossim, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação as acusadas Mara Célia Leite Nogueira Marques e Sandra Marcia Leite, caso contrário não será conhecida a defesa preliminar no tocante a estas acusadas.Santos, 16.04.2010.

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 618 e 631 e o retorno prematuro da precatória retro juntada, depreque-se ao d. Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Brasília/DF a oitiva da testemunha de acusação Arnaldo Soares do Nascimento (endereço fl. 611) e, novamente, depreque-se ao d. Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas de acusação Euclides Paulino da Silva (endereço fl. 631v) e Moyses Flores da Silva (endereço fl. 614), devendo ser conduzidas coercitivamente, caso não compareçam à audiência.Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil (fl. 572), uma vez que não houve resposta até a presente data.Santos, 19.04.2010.INTIMAÇÃO:Fica a defesa, outrossim, intimada da expedição em 04.05.10 de Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais de Brasília para oitiva da testemunha de acusação Arnaldo Soares do Nascimento e de Carta Precatória a uma das Varas Federais criminais de São Paulo para oitiva das testemunhas de acusação Moyses Flores da Silva e Euclides Paulino da Silva.

0011370-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011370-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

INTIMAÇÃO: Nesta data, fica a defesa intimada da expedição em 30.04.10 de Carta Precatória a umas das Varas Criminais da Comarca de REgistro para oitiva das testemunhas de defesa Kioshi Kimura, Tiago Camargo Funari e Nilton Otoboni.

0002602-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002602-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON REIS OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: fica a defesa intimada a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 13.04.2010.

0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Fls. 289/290: oficie-se ao d. Juízo de Direito 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande/SP solicitando a remessa a este Juízo, com urgência, de cópia do laudo psiquiátrico que concluiu pela incapacidade de Virgilio Maia da Costa nos autos nº 841/2008 em curso naquele Juízo.Com a juntada, voltem conclusos os autos, juntamente com o incidente de insanidade mental instaurado sob o nº 0002631-64.2010.403.6104.Santos, 28.4.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008157-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP222930 - MAITE GREGORIO FERNANDES E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)
Defiro a perícia complementar requerida pela defesa à fl. 1684/1686.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos requisitando a remessa de cópia das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ originais, da empresa BBC de Registro-Corretora de Registro Ltda, CNPJ 01.449.785/0001-47, relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998, que foram retificadas junto a SRF em 26.03.2002.Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para apresentação de eventuais quesitos complementares.Por fim, requirite-se ao Setor de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de Santos a realização de perícia complementar, a fim de responder aos quesitos formulados pela defesa (fl. 1686) e aos eventualmente apresentados pela acusação, encaminhando, para tanto, os documentos necessários ao exame.Intimem-se.Santos, 29 de abril de 2010.

0008172-20.2006.403.6104 (2006.61.04.008172-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR) X SILVIA BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitado em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

0003952-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003952-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANANIAS SILVA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO)

Fls. 79/80: intime-se o defensor constituído do acusado a regularizar sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006271-80.2007.403.6104 (2007.61.04.006271-1) - JUSTICA PUBLICA X DECIO DOS SANTOS CRISTOFOLI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o sentenciado manifestou o desejo de recorrer da sentença, conforme assinatura aposta no termo de fl. 198, recebo o recurso por ele interposto. Intime-se seu defensor a apresentar, no prazo legal, as razões recursais em relação ao recorrente. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões. Santos, 10.05.2010.

0009669-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009669-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP119766 - AUSNIR PESSOA E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM) X LOURDES DA COSTA SILVA(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

OSÉ DOMINGOS DA SILVA e LOURDES DA COSTA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, por terem, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores do Imposto de Renda que retiveram na Fonte (IRRF) sobre o pagamento efetuado a pessoas físicas, referentes às competências fiscais de agosto a dezembro de 2001. A denúncia foi recebida em 20/10/2008 (fl. 376). Devidamente citados (fls. 400 e 447), os acusados, por defensor constituído, apresentaram defesa preliminar às fls. 387/392 e 424/426. JOSÉ DOMINGOS alega, em síntese: a) a extinção da punibilidade pelo pagamento (Lei nº 10.684/2003); b) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; c) a ocorrência de prescrição virtual; d) a improcedência do pedido porque o réu não agiu com dolo e não era sua incumbência, na empresa, o cálculo e recolhimento do imposto. Com a defesa preliminar, o réu arrolou duas testemunhas residentes na cidade de São Vicente/SP. LOURDES, por sua vez, alega que: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois conta com 72 anos de idade e b) não exercia poderes de gerência à época dos fatos, pois figurara no contrato social apenas por ser casada com o corréu naquele tempo. Requeru, a ré, a juntada de cópia de três depoimentos colhidos no curso da ação penal nº 2003.61.04.001353-6, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, como prova emprestada, bem como a oitiva de testemunha residente na Capital e as arroladas pelo corréu como comuns. Solicitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi juntado o ofício de fls. 457/474 com a informação de que o débito objeto da denúncia não fora quitado. Ciência ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 tem pena cominada de detenção de 06 meses a 02 anos, além da multa. Considerando-se o aumento em 2/3 decorrente da continuidade delitiva, têm-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 08 anos (artigo 109, inciso IV, do CP). Assim, desde a data dos fatos (dezembro de 2001) até a do recebimento da denúncia (20/10/2008) e entre esta data e a presente, não decorreu o lapso temporal de 08 anos. Ocorre que, no caso concreto, deve ser levado em consideração que ambos os acusados contarão com 70 anos de idade na data da prolação da sentença, posto que JOSÉ DOMINGOS nasceu em 21/03/1940 (fl. 377) e LOURDES em 01º/11/1936 (fl. 428). Assim, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional é contado pela metade. Verifico, então, que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram mais de quatro anos, suficiente para a ocorrência da prescrição em abstrato. Por estes fundamentos, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DOMINGOS e LOURDES DA COSTA SILVA, qualificados à fl. 373, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado: a) baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema; b) procedam-se às comunicações de estilo e c) oficie-se à E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. P.R.I.C. Santos, 19 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0003620-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003620-4) - JUSTICA PUBLICA X ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor constituído do acusado Erick Luiz Valente de Andrade para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso contrário será nomeado defensor dativo ao acusado. Santos, 28.04.2010.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0207786-84.1998.403.6104 (98.0207786-0) - ISMAEL NUNES DO COUTO X GISELIA SANTOS LIMA X ADEMAR MENDES X AUGUSTO DA SILVA X DJALMAS CHIOVATTO X DURVAL FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA GOMES X LEONILDA DE LIMA ALCONO X GIUSEPPE COCCARO X NORMA XAVIER STRILLACI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetiva revisão do benefício do co-autor Gabriel Alcone apresentando a memória de cálculo, o valor da RMI, o valor correspondente a Renda Mensal Atual (RMA) da pensão de Leonilda de Lima Alcone. Apresentada a documentação requerida, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0000304-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000304-5) - MARILIA MENDES AVELINO X MARIA DE LOURDES NUNES GRAF X MARILIA NUNES RODRIGUES X LUIZA MARGARIDA NUNES X MICHEL SABA X MOACYR CANDIDO DA SILVA X NELSON GOMES DOS SANTOS X NEWTON MARTINS DA QUINTA X NILSON FERREIRA PIRES X NILTON GARCIA X NILTON PINTO RODRIGUES X ODAIR GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 1999.61.04.000304-5 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA MENDES AVELINO, MÁRIO RIVALDO NUNES, MICHEL SABA, MOACYR CANDIDO DA SILVA, NELSON GOMES DOS SANTOS, NEWTON MARTINS DA QUINTA, NILSON FERREIRA PIRES, NILTON GARCIA, NILTON PINTO RODRIGUES E ODAIR GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 415/417. Com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir mencionado erro. A sentença de fls. 415/417 julgou procedente os embargos à execução opostos pelo INSS e fixou o valor da condenação em R\$ 103.041,64 (cento e três mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até março de 2007. Verifico, todavia, ter havido equívoco na fixação do valor, uma vez que houve erro na soma do valor apurado nos cálculos de fl. 407, no valor de R\$ 60.351,36, com o valor constante dos cálculos de fl. 413, no importe de R\$ 42.330,28, totalizando, assim, um apurado de R\$ 102.681,64 (cento e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2007. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo da sentença de fls. 415/417, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 102.681,64 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até março de 2007. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando-se cópia aos autos principais, com o dispensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Tendo em vista que os presentes embargos referem-se apenas a Moacyr Candido da Silva e Nilton Garcia, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos demais embargados do pólo passivo desta ação. Por fim, proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de folha 21. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006672-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006672-0) - JOSE OLINTO DE PAULA X JOSE ROBERTO CIRINO X SONIA SANTOS DE JESUS X NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE NETO X MARCIO VIEIRA X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON DA SILVA CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o réu para apresentar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 1779/99 distribuídos perante 5º Vara de São Vicente do co-autor Nélio Amieiro Godoi. Apresentada as cópias, dê-se nova vista a parte autora. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0003333-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003333-4) - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0003333-15.2007.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. SENTENÇA Vistos. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE MELO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de seu atual benefício previdenciário, calculado nos termos da MP 242/05, com a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a autora que está em gozo de auxílio-doença (NB 502.500.632-1), com início de vigência em 11/05/2005 (fl. 27), concedido, portanto, sob a égide da Medida Provisória 242 de 24 de março de 2005. Alega que com a perda de eficácia desta espécie normativa, seu benefício deverá ser recalculado nos termos da Lei 8.213/91 e não naqueles firmados pela Medida Provisória em apreço. Com a inicial, os documentos de fls. 17/58. Custas recolhidas à fls. 58. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 61/62. À fl. 69/86 a autora comunica a interposição de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região, contra decisão de fls. 61/62. Citado (fl. 89), o INSS ofereceu contestação (fls. 91/93), na qual alega a conformidade do ato administrativo com a norma aplicável à época da concessão do benefício e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. À fl. 101 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 104/105, que o converteu em agravo retido. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 111/120. Manifestação da autora a respeito do parecer da Contadoria Judicial às fls. 127/128 e do INSS às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A Medida Provisória é tratada na Constituição da República que, em seu artigo 62, estabelece: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; I - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, 3º; II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III - reservada a lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 4º - (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. A finalidade teleológica de tal norma é a obediência ao Princípio da Segurança Jurídica. Portanto, assiste razão ao réu quando, na contestação, afirma que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 242/05, caso não sejam reguladas de maneira diferente pelo legislador, conservar-se-ão por ela regidas. O Congresso Nacional não disciplinou, por decreto legislativo, as relações constituídas sob a égide da referida Medida Provisória, conforme lhe faculta o 3º do artigo 62 da Carta Magna. Não cabe ao Judiciário, outrossim, exercer tal mister no caso concreto, sob pena de ferir o Princípio da Independência dos Poderes. Ou seja, no caso em tela, o benefício da autora constituído sob a vigência da MP 242/2005, deve continuar obediente às determinações dela decorrentes. Outra alternativa, exceto aquela já prevista pelo legislador no 11 do artigo 62 da CF para essas situações, feriria frontalmente o referido comando constitucional. A Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região respalda esse entendimento no sentido de que subsiste o cálculo efetuado pelo INSS da renda mensal inicial do benefício, quando este foi concedido quando em vigor a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/2005. Confira-se: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REVISÃO DE RMI. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa oficial conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O benefício deve ser concedido desde a data da concessão do auxílio-doença, conforme pleiteou a parte autora na petição inicial, pois demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, descontados os valores já pagos administrativamente pela autarquia. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixado no decurso, tendo em vista que caso aplicado o entendimento desta E. Turma resultaria em um montante superior ao já fixado na sentença, sendo vedada a reformatio in pejus. V. Subsiste o cálculo efetuado pelo INSS da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença deferido ao autor com data inicial em 06/2005 (fl. 21 - NB 502.534.201-1), pois este foi concedido quando em vigor a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/2005. VI. Remessa oficial improvida. DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2009 PÁGINA: 601 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Pelo exposto e por tudo o mais

quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8) - VALDIR JOSE DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0005437-43.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR JOSÉ DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS VISTOS ETC. SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por VALDIR JOSÉ DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.210.974-0 cumulativamente à concessão de auxílio-acidente previdenciário, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, juros e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz a petição inicial que o autor, desde 1984, trabalha em serviços braçais, como sinalizador de guindastes (rigger), oficial rigger, ajudante, montador II, encanador, montador de cargas, montador rigger, caldeireiro, servente e auxiliar de serviços gerais, sendo que, no ano de 2000, passou a sentir fortes dores nas costas, ombros, dor de cabeça e tonturas. Foi, então, diagnosticado que era portador de espondiloartrose cervical, transtornos de discos lombares e intervertebrais com mielopatia, além de outras mazelas na coluna. Assim, em 22/06/2004, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 502.210.974-0, o qual, após prorrogado, cessado e restabelecido, foi, finalmente, cessado pela autarquia-ré em 11/07/2007, em virtude da Orientação Interna INSS 130/DIRBEN/2005, embora continuasse sem condições de laborar. Segundo a inicial, o autor já foi submetido a processo de reabilitação, sem sucesso, perante o INSS, completou apenas o ensino fundamental e contava com 47 anos de idade quando da propositura da ação, ocasião em que estava afastado do trabalho há cinco anos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/125). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127) e determinada a antecipação da perícia médica. O autor apresentou quesitos à fl. 134. O INSS foi citado (fl. 138) e apresentou contestação na qual arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que autor não teria comprovado preencher os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos (fls. 142/148). Apresentou quesitos à fl. 150. Laudo pericial às fls. 158/165, conclusivo pela incapacidade parcial e temporária do autor por ser portador de espondiloartrose cervical e lombar, aos quarenta e sete anos de idade (exame realizado em 26/08/2008). Deferimento de auxílio-doença em antecipação de tutela às fls. 167/169vº. Resposta aos quesitos do INSS às fls. 180/181. Às fls. 189/191 o INSS trouxe informação de que, segundo parecer de seu assistente técnico, a incapacidade (parcial e permanente) do autor tem origem ocupacional, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para o julgamento da demanda. Às fls. 195/197, o autor concordou com a afirmação do réu de que a incapacidade seria parcial e permanente, com necessidade de reabilitação, mas não quanto à sua origem ocupacional. Aduz que o trabalho do autor apenas agravou sua condição. Assim, pleiteia o julgamento da causa perante a Justiça Federal; a complementação da perícia para que o médico preste esclarecimentos complementares sobre a origem da incapacidade; ou a remessa dos autos, sem extinção, à Justiça Estadual, com a manutenção da decisão que deferiu a antecipação de tutela. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor fosse submetido a nova perícia, com os esclarecimentos acerca da origem da incapacidade do autor (fl. 201). Laudo pericial às fls. 213/220, conclusivo pela incapacidade parcial e temporária do autor, em junho de 2009. Segundo o perito, a patologia é de cunho genético, agravada pelos esforços laborais. Petição do autor, às fls. 223/224, pugnando pelo restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, em julho de 2007. Requereu, na oportunidade, que o perito respondesse a quesitos suplementares já apresentados. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 225). Resposta aos quesitos do autor à fl. 229. Ciência do autor e do INSS às fls. 235/236 e 237. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são requisitos que estão presentes, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença até julho de 2007 e propôs a presente ação em junho de 2008, com pedido de reconhecimento de que a incapacidade laborativa persistiu mesmo após a cessação do benefício. Antes de prosseguir, observo que descabe qualquer alegação de ilegalidade no tocante à previsão de alta pelo INSS com base na

Orientação Interna n. 130 INSS/DIRBEN/2005, que instituiu o mecanismo de alta programada (COPES), porquanto a previsão, como remete o documento, é efetuada tomando em conta as características clínicas de cada patologia, com justificativa técnica do perito. Ademais, é plenamente assegurado ao segurado requerer, no prazo que lhe é previamente comunicado, sua prorrogação, mediante nova perícia ou, ainda, a interposição de recurso administrativo. Resta verificar se o autor é portador de incapacidade para o trabalho, em qual grau e desde quando. Segundo o perito, em exame realizado em 26/08/2008 (fls. 158/165): Valdir José de Santana, 47 anos, brasileiro, rigger, é portador de espondiloartrose cervical e lombar). Ao nosso ver, este senhor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária. Nessa oportunidade, o perito afirmou que a patologia apresentada pelo autor é de cunho genético agravada por esforços laborais em demasia e que a doença teve início em 2000, sendo que a incapacidade iniciara-se a partir de maio de 2008, quando o autor recebeu alta programada. Vale dizer, que o benefício de auxílio-doença não deveria ter cessado. Levantada dúvida pelo réu acerca da origem da incapacidade, se ocupacional ou não, foi realizada nova perícia, em 30/06/2009 (fls. 213/220). Nesta ocasião, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente para seu trabalho habitual como rigger, pois não poderá realizar esforços demasiados. Todavia, poderá trabalhar em outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos do Juízo 2 e 3, fl. 216). Por fim, o perito afirmou que a doença tem cunho degenerativo disparada por ordem genética. Afastada a origem ocupacional dos males constatados em perícia médica, entendo que é caso de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em julho de 2007. Isso porque a prova produzida pelo autor permitiu ao perito judicial constatar que apesar da cessação do auxílio-doença, a incapacidade do autor para sua atividade habitual, garantidora de sua subsistência, persistiu, inicialmente de forma parcial e temporária e depois de forma parcial e permanente. O próprio assistente técnico da autarquia concordou que o autor estava incapaz de forma parcial e permanente. Assim, é caso de restabelecimento do auxílio-doença com submissão do autor a procedimento de reabilitação, haja vista sua idade e a possibilidade de trabalhar em funções que, embora de menor complexidade e que demandem menor grau de escolaridade, não exijam elevado esforço físico. Reabilitação, na hipótese, não significa preparar o trabalhador para atuar em idêntica função, mas algo similar, em termos de complexidade de trabalho e possibilidade de rendimentos. Apesar da idade do autor, nada impede, ainda, ao menos até prova em contrário, sua inserção no mercado de trabalho em outras atividades, que exigem menor grau de instrução. Assim, diante das conclusões do perito e tendo em conta a idade do autor, entendo que, no momento, é apropriado apenas o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.210.974-0 desde a cessação indevida, devendo, o autor, ser submetido pela autarquia previdenciária a processo de reabilitação. Caso não seja possível a reabilitação e a enfermidade não cesse, após a devida avaliação médica, então será o caso de concessão da aposentadoria, que poderá ser feita pelo próprio réu. Assim, reunidos todos os requisitos para o gozo do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria por invalidez, cumpre determinar o restabelecimento do benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 desde a data da indevida cessação, em 11/07/2007. No que se refere ao pedido de cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, entendo que tal pleito não pode ser acolhido. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença previdenciário (e não o decorrente de acidente do trabalho) é atribuível aos segurados que, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, prossigam com seqüelas as quais impliquem na redução de sua capacidade laborativa. Verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente, mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Diante da nova redação do dispositivo, portanto, é desnecessário que o acidente provenha do exercício do trabalho; independentemente de sua origem, basta que o segurado tenha, em virtude de acidente, ficado com sua capacidade laboral reduzida, após a consolidação das lesões, que ele fará jus ao benefício. Nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.048/99, acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Ocorre que, no caso concreto, não houve a menção ou a comprovação de qualquer acidente sofrido pelo autor, seja acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Conseqüentemente, não houve a imprescindível demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa, bem como do nexo causal entre o infortúnio e o desempenho no serviço. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.210.974-0 do autor VALDIR JOSÉ DE SANTANA desde a data de sua irregular cessação (11/07/2007) até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse, mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da

nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, devendo o INSS reembolsar metade do valor dos honorários periciais fixados à fl. 122 após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: VALDIR JOSÉ DE SANTANA. 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/502.210.974-03. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 22/06/2004. RENDA MENSAL INICIAL - N/C. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006731-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006731-2) - DANIELA FELIX DA CRUZ (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA DA SILVA MELO X ALEX MELO DOS SANTOS X ANDERSON MELO DOS SANTOS (SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO)

Autos nº 0006731-33.2008.403.6104 Baixo os autos em diligência. Regularize os menores Anderson Melo dos Santos e Alex Melo dos Santos as suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 257/258. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008811-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008811-0) - BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ X BIANCA SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEFERSON DE MORAIS X EDNA DE MORAIS ALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.008811-0 Baixo os autos em diligência. Verifico pelo documento de fl. 102 que os valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte, NB 128.683.488-8, já foram pagos na competência de julho de 2009. Assim, manifestem-se os autores se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001805-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001805-6) - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0001805-72.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de anular ato revisório de aposentadoria de ex-combatente percebida por seu falecido marido, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. E ainda, seja revista a renda inicial do seu benefício de pensão por morte para fixá-la no valor bruto de R\$ 4.839,39, correspondente a 100% do valor do último benefício recebido pelo de cujus (em 01/2007). Pleiteia também o recebimento de todas as diferenças devidas a partir do mês 01/2007, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, bem como seja condenada a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré procedeu revisão de ofício no benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, ocasionando diminuição no valor do benefício de pensão por morte da autora, sem a observância do devido processo legal administrativo. Destaca que a revisão efetuada em seu próprio benefício de pensão por morte e os descontos indevidos procedidos pela autarquia serão objeto de ação de Mandado de Segurança e que, nesta ação, pleiteia a autora apenas a anulação da revisão procedida no benefício de aposentadoria, do qual deriva a sua pensão por morte, bem como a fixação da RMI no valor total do último benefício recebido por seu marido, antes da referida revisão, além das diferenças apuradas nesse período. Juntou documento às fls. 11/384. Por decisão exarada às fls. 98/99, este juízo negou a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a autarquia-ré ofertou contestação, alegando que ao caso se aplicaria os cálculos de reajustamento da Lei nº 5.698/71 e não da Lei nº 4.297/63, haja vista que uma errônea interpretação da lei 5.698/71 por parte do INSS não geraria direito adquirido para a autora. Ademais, sustenta que não é caso de aplicar-se a decadência da Lei 9.784/99, uma vez que o prazo para o exercício da autotutela da Previdência somente decaiu em 1º fevereiro de 2009, conforme art. 103-A da MP 138/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004 (fls. 393/414). Manifestação em réplica a fls. 418/421, refutando as argumentações da ré. A autora colaciona às fls. 426/434, cópia da sentença prolatada em 28 de maio de 2009, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, nos autos do MS nº 2009.61.04.001920-6, a qual concedeu a segurança para determinar que o INSS se abstenha de revisar para menor o benefício da autora, bem como que a autarquia se abstenha de efetuar quaisquer descontos à esse título na sua pensão por morte de ex-combatente. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora é pensionista do INSS desde 27/12/2006, decorrente de benefício anterior concedido ao Sr. MANOEL BERNARDO GOMES, em 05/09/1967. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade (...) em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do seu ex-esposo, dos dispositivos da Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento

administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse..A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT.Cumprido observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis:O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato.Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005).Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais.A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado.Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial.Ocorre que a aposentadoria de ex-combatente, da qual decorre o benefício da autora, foi deferida ao Sr. Manoel Bernardo Gomes em 05/09/1967 e somente em dezembro de 2008 a autoridade impetrada informou a segurada do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida.Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de dezembro de 2008, vale dizer, mais de 9 anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação.O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto.Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto.Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971.Quanto ao valor da renda inicial do benefício de Pensão por Morte, deferido à autora após o advento da Lei 9.528/97 que alterou o artigo 75 da Lei 8.213/91, deve observar o percentual de 100% do valor do benefício de aposentadoria do instituidor, em obediência aos seus ditames legais:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de revisão procedido pelo INSS em dezembro de 2008 no benefício de aposentadoria de ex-combatente, NB 43/000.102.553-8. Condeno a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 23/140.221.214-0) para considerar o percentual de 100% do valor do benefício anterior, na data do óbito, consoante artigo 75 da Lei 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora as diferenças devidas a partir do mês 01/2007, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico que, embora presente nesta fase processual a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como apontado nesta sentença, não há fundado receio de dano irreparável, pois, a cessação dos descontos efetuados sobre o seu benefício em razão da revisão ora anulada, já foi objeto da ação de Mandado de Segurança (fls. 428/434). Quanto ao pagamento de diferenças apuradas não existe perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, caso venha a ser feito após o trânsito em julgado. Assim, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da

Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico da parte autora. Encaminhe-se cópias dos quesitos (fls. 109/110) para que o perito possa respondê-los na ocasião da apresentação de laudo.

0005663-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005663-0) - NOCA MOREIRA SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005663-14.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NOCA MOREIRA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

SENTENÇA - Vistos. NOCA MOREIRA SOARES propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição outrora percebido por seu falecido marido, para que seja aplicada correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, com posterior reflexo em seu benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 08/22. Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação (fls. 41/50), aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 52/55. É o relatório.

Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos consecutivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Por sua vez, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Desse modo, afastar a alegação de decadência do direito. A autora

pleiteia a correção do benefício de seu falecido marido com a aplicação dos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês e fevereiro de 1994, com reflexos posteriores no benefício de pensão por morte que ora percebe. Entretanto, no presente caso, verifico que o benefício do segurado falecido foi concedido em 25/01/1994 (fl. 58). Dessa forma, é a autora carecedora da ação por falta de interesse processual, uma vez que os salários-de-contribuição utilizados para calcular a renda mensal inicial do benefício do seu falecido marido são anteriores ao período mencionado na inicial (fevereiro de 1994). Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.005866-2 Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento da parte autora à fl. 26 da inicial. Determino a realização de perícia técnica no local de trabalho (Moinho Paulista), facultando ao autor e réu a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 09/09/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. Santos, 18 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006848-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006848-5) - JOSE BENIGNO DA SILVA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.006848-5 Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do autor de fls. 99. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Cubatão/SP para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 135.325.388-8), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. Santos, 18 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008022-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008022-9) - MIGUEL DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 64. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 29/07/2010 às 16h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF. Int.

0009267-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009267-0) - ARNALDO MOURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 009267-80.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARNALDO MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos em inspeção. ARNALDO MOURA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 502.046.498-4), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 570.468.177-4). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 18/28. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado (fl. 39/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 40/49), sustentado, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período

básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 570.468.177-4), desde a data de entrada do requerimento, em 03/04/2007, nos moldes acima explanados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.009354-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DA VLUGT DE JONG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA VLUGT DE JONG, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Aduz que, não obstante possua idade superior a 60 (sessenta) anos, o INSS negou-lhe o benefício sob o argumento de ser estrangeira. Alega a ilegalidade do Decreto n. 1.744/95. Juntou documentos. Houve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Em contestação, o INSS alegou a impropriedade da ação. Réplica às fls. 49/55. Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 63. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Desde logo ressalta, pois, tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, porquanto, segundo o texto constitucional, cabe à lei estabelecer os contornos e os limites do benefício. Ao regular o direito, dispõe a Lei n. 8.742/93: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Registre-se, apenas, que, posteriormente, a idade prevista no referido artigo foi ampliada, respectivamente, pelo art. 38 da Lei n. 9.720, de 30.11.98, e pelo art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), assim redigidos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por sua vez, ao regulamentar a lei, nos termos do art. 84, IV, da Constituição, dispõe o Decreto n. 1.744/95: Art. 4º. São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Verificado que, nos termos da Constituição, incumbe à legislação ordinária estruturar o benefício assistencial em foco, definindo-lhe seus requisitos e limites, tem-se que descabe ao Poder Judiciário questionar-lhe a vontade e inovar do sistema jurídico, criando outras hipóteses de fruição do benefício, não previstas constitucionalmente. Definido, na Lei n. 8.742/93, que o benefício somente é atribuível ao cidadão brasileiro, ele, obviamente, não se estende ao estrangeiro não naturalizado, ainda que residente no país. Evidentemente, isso não significa que o estrangeiro, mesmo o não domiciliado no país, não possua direitos individuais salvaguardados pela Constituição. Ao contrário, todos os direitos individuais fundamentais, irradiados de normas constitucionais de eficácia plena, que independem de qualquer regulação, são, indubitavelmente, a eles atribuíveis, como o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (RTJ 3:556-8). Nessa dimensão, os direitos contêm o condão da universalidade. Há direitos, porém, que, conquanto importantes, são distintos daqueles denominados individuais fundamentais, em especial os derivados de normas de eficácia limitada. Assim, definida a inaplicabilidade, ao estrangeiro não naturalizado, da disciplina do art. 203 da Constituição, em face da natureza dessa norma e dos limites traçados na lei reguladora, bem como do princípio da reserva do possível, é cristalino que, salvo acordos internacionais de reciprocidade, inexistente inconstitucionalidade no Decreto regulamentador da Lei de Assistência Social. Com efeito, a limitar a fruição de determinados direitos previstos na Constituição, em normas programáticas (v.g. moradia), vige o princípio da reserva do possível, que restringe o atendimento dos direitos previstos na Carta às disponibilidades orçamentárias do Estado. Essa é a razão, a propósito, do princípio da seletividade, o qual determina, no âmbito da seguridade social, a previsão, na lei, somente das hipóteses fáticas mais relevantes, capazes de serem atendidas pelos recursos disponíveis. Veja-se que, ao julgar a ADIn n. 1232-1, o próprio STF deixou claro o caráter limitado da norma do art. 203, V, da CF :2. A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação. 3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal é maior do que a sua manutenção no sistema jurídico. Nessa linha, afirma a doutrina de ANDRÉ RAMOS TAVARES: Portanto, por independe de contribuição individual direta do beneficiário assistido, suporta-a o Estado na medida em que disponha de recursos para tanto, o que equivale a afirmar a não-existência de direito subjetivo imediato. Por outro lado, em

momento algum o autor apontou a existência de tratado internacional a contemplar, para os cidadãos das partes signatárias, a concessão de benefícios financeiros como o em discussão, o qual careceria, em tese, de compensação financeira por parte do outro Estado. A necessidade de semelhante espécie de acordo é patente, em especial à vista do princípio da imperatividade de indicação da fonte de custeio, sob pena de, exacerbada a demanda oriunda dos países limítrofes menos bem aquinhoados, fosse o sistema de Assistência Social da nossa República levado ao colapso. Não se olvida que, em situações-limites, a própria sobrevivência física do autor, estrangeiro, poderia restar comprometida diante da completa ausência de assistência, de maneira a remeter, diretamente, ao princípio fundamental à vida. No entanto, para que, nessa hipótese, pudesse ser considerada a possibilidade de uma assistência direta, médica, seria mister que, inequivocamente, a pessoa estivesse com sua saúde e integridade comprometidas em face da omissão estatal. Em outras palavras, inaplicável o benefício versado no art. 203, V, da CF a estrangeiros nas condições do autor, não se nega que, em atenção a uma adequada ponderação dos princípios fundamentais em eventual colisão se pudesse, em determinados casos concretos, autorizar a assistência médica pelo Estado, com a finalidade de impedir a morte do estrangeiro. Essa hipótese, todavia, remete à necessidade de comprovação não só da boa fé do estrangeiro, caracterizada por uma residência estável no país por período minimamente significativo, ainda que não longa, como, outrossim, da impossibilidade de opção por outra solução ou outro modo de assistência. Ora, o fato do estrangeiro estar idoso e desempregado não significa que não possua outras fontes de renda, não as receba do seu país de origem, bem como não possa ser assistido por familiares ou por seu próprio Estado de origem. De qualquer maneira, ainda que se tratasse de nacional, o autor não possuiria direito ao benefício. Isso porque, em paralelo à exigência da idade ou da incapacidade física, há o requisito atinente à miserabilidade, caracterizada pela parte a aferir renda inferior a do salário-mínimo. No caso concreto, a parte autora não demonstrou perceber renda per capita inferior a esse montante, nem viver em situação de miserabilidade que, olvidada fosse sua condição de estrangeira, a autorizasse a perceber o benefício assistencial. Ademais, a teor do documento de fl. 26, possui 7 (sete) filhos maiores que, provavelmente em condições de assisti-la. Ora, exatamente por nada afirmar sobre sua eventual miserabilidade, duvida-se que a parte preencha essa condição. Em suma, nada provou a parte autora, que, simplesmente preferiu requerer o benefício com fundamento na sua idade e batendo-se pela inconstitucionalidade da regra inserta no Decreto, pela qual ele seria indevido para estrangeiros não naturalizados. Anote-se, a propósito, que passado longo tempo desde o ajuizamento da demanda, descurou o autor apresentar as provas da precariedade de sua condição econômica, bem como do tempo de residência no Brasil. Por outro lado, eventual equívoco na concessão do benefício conferido ao finado marido não tem o condão de validar seu direito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Suspendo, contudo, a execução dessa verba, em face do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolhos os quesitos e a indicação do assistente técnico da parte autora. Intime-se o perito para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0009246-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009246-5) - VALDAIR DA COSTA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X CHEFE DA ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA DE SAO VICENTE(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

0008069-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008069-9) - JOAO GILBERTO DE MENEZES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008069-42.2008.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO GILBERTO DE MENEZES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SP SENTENÇA Vistos. JOÃO GILBERTO DE MENEZES impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SP, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/08/2007. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria, NB 144.583.864-5, em 09/08/2007, porém, a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento, não considerou alguns dos períodos por ele laborados. Postulou, ainda, o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/50). Liminar indeferida às fls. 53/55. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 53. Informações da Chefe da Agência da Previdência Social em São Vicente às fl. 64/111. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 115). Em face do falecimento do patrono do impetrante, foi determinada a regularização da representação para constituição de novo mandatário (fl. 143). À fl. 147 o Sr. Oficial de Justiça Avaliador informou que não conseguiu localizar a rua do impetrante. À fl. 148 foi determinada a expedição de carta de intimação no endereço constante do documento de fl. 49. À fl. 151, pela carta devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constatou-se que o impetrado mudou-se sem comunicar a

este Juízo a alteração de endereço. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do que consta no relatório, resta configurado que o impetrante não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 39 do Código de Processo Civil, quando deveria comunicar a este Juízo eventual mudança de endereço, reputando-se válidas, assim, as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Destarte, resta claro o abandono da causa. O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado pela carta registrada colacionada à fl. 151 o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do impetrante, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011773-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011773-0) - FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011773-63.2008.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DE CUBATÃO/SP SENTENÇA Vistos em inspeção. FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DE CUBATÃO/SP, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2008. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.520.157-4, em 31/01/2008, porém, a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento, não considerou alguns dos períodos por ele laborados como exercidos em atividades especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18). Liminar indeferida às fls. 21/22. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 21. Informações da autoridade apontada como coatora à fl. 31. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 33). Em face do falecimento do patrono do impetrante, foi determinada a regularização para constituição de novo mandatário (fl. 58). À fl. 67 o impetrante constituiu novo patrono da causa. É o relatório. Fundamento e decidido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação dos períodos de trabalho exercido sob condições especiais. A partir de detida análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o impetrante assevera fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria com fundamento em labor sob condições especiais. Ora, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, uma vez que exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar o trabalho realizado sob condições prejudiciais à sua saúde. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de

0000184-40.2009.403.6104 (2009.61.04.000184-6) - CARLOS TADEU DE SA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000184-40.2009.403.6104MANDADO DE
SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLOS TADEU DE SÁIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS -
AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SPSENTENÇAVistos.CARLOS TADEU DE SÁ impetrou o presente mandamus, com
pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SP, para
que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em
31/03/2008.Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria, NB 146.378.178-1, em
31/03/2008, porém, a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento, não considerou alguns dos períodos por ele
laborados como exercidos em atividades especiais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.
12/31).Liminar indeferida às fls. 40/41.Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 40.Informações da autoridade
apontada como coatora à fl. 81/90.Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua
atuação no feito (fl. 92).Em face do falecimento do patrono do impetrante, foi determinada a regularização para
constituição de novo mandatário (fl. 122).À fls. 128/129 o impetrante constitui novo patrono da causa.À fl. 130 o
impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a homologação do pedido de
desistência.A autoridade impetrada concordou com a desistência (fls. 135/136), e o Ministério Público Federal,
intimado, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 138).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em
vista a concordância das partes, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da presente ação.Em face do exposto,
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 130, com fulcro no parágrafo único do artigo 158, do
Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de
praxe.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.
Santos, 17 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0013466-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013466-4) - LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO(SP188672 -
ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.04.013466-4IMPETRANTE: LUIZ
CARLOS CAMARGO BALLIOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM
SANTOS/SPSentença tipo CVISTOS EM INSPEÇÃO.LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO, qualificado na inicial,
propôs esta ação em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, cujo escopo é
determinar ao impetrado a conclusão do procedimento administrativo que concedeu ao impetrante a aposentadoria por
tempo de contribuição em 31/05/2000, com a consequente liberação dos valores devidos referentes às parcelas em
atraso. Juntou documentos (fls. 16/26)Solicitadas informações à autoridade impetrada, foram estas juntadas às fls. 60,
dando conta de que o INSS ultimarás providências para liberar o crédito do impetrante.À fl. 62 foi indeferida a
liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional a justificar a
intervenção, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República. Solicitada cópia integral do procedimento
administrativo, foi esta colacionada aos autos às fls. 81/470.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico pelo
documento de fl. 80 que o impetrado já ultimou o procedimento administrativo em questão, tendo inclusive oficiado ao
Banco para liberação de todos os valores devidos ao impetrante em razão do benefício NB 42/117655669-7, no
montante de R\$ 70.678,72, abrangendo todo o período de 31/05/2000 a 31/07/2008 (fls. 80 e 470).Assim, esgotado
administrativamente o objeto do presente mandamus a perda superveniente do interesse processual é de rigor.O
interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário
feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery
Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as
condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito
(favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual
e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura,
mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP
47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça
vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação,
mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem
julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento,
mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo
sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38).O interesse de agir está
consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda
Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316:O interesse processual é aquele que se expressa pela
indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer
sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença.
O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de
ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz.Do que se
depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do autor, o qual deixou de existir por ocasião

desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, 13 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013468-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013468-8) - ADEMAR FRAGOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.013468-8 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ADEMAR FRAGOSO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos em inspeção. ADEMAR FRAGOSO impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, para que seja determinado o restabelecimento do valor da sua renda mensal inicial, reduzida pelo INSS na competência de janeiro de 2010. Aduz, em síntese, que a Autarquia Previdenciária procedeu a revisão de ofício em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.773.007-2, o que resultou em diminuição do valor da renda mensal inicial. Salienta, ainda, que no procedimento administrativo que trouxe aos autos às fls. 62/153, o INSS não lhe deu ciência do procedimento de revisão, nem tampouco a oportunidade de exercer o seu direito constitucional de defesa no âmbito administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/45). Liminar indeferida à fl. 49. Requereu o benefício da justiça gratuita. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 155). A autoridade apontada como coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Não vislumbro, pelas cópias do procedimento administrativo acostado às fls. 62/153, a presença de ato coator que possa ser combatido e ensejar a segurança pretendida. Com efeito, cabe ao impetrante instruir o presente mandamus com todas as cópias necessárias à comprovação do seu direito, bem como demonstrar o ato da autoridade que ora se quer ver repudiado. No presente caso, a redução verificada no benefício do impetrante pode ser resultado de diversas causas. Assim, se não há nos autos documento que comprove um ato de autoridade coatora a ser atacado, não há como se ter certeza do direito que se pleiteia. Ora, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Esse ato ilegal ou abusivo deve ser demonstrado precisamente, nos termos da jurisprudência colacionada abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL CONSTA O TRF DA 2ª REGIÃO NO PÓLO PASSIVO. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE FAZER CARGA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, que, desmotivadamente, teria indeferido à Defensoria Pública da União carga dos autos de execução fiscal. 2. No caso dos autos, os impetrantes não comprovam a existência do ato coator, juntando aos autos apenas cópia de certidão, não proferida pelo juízo de primeiro de grau, em que consta a impossibilidade de carga dos autos, e que, ao que tudo indica, foi confeccionada por servidor da Defensoria Pública. 3. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 24/9/2008, Dje 15/10/2008; RMS 28.870/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, Dje 31/8/2009; RMS 23.586/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, Dje 5/3/2009. 4. Recurso ordinário não provido. (grifei). Outrossim, é consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Assim, ante a ausência das informações da autoridade impetrada e levando-se em consideração que não existe nos autos prova de ato coator produzido pela mesma, não há como ser concedida a segurança pleiteada, uma vez que o rito ora escolhido não admite dilação probatória e nem é lícito ao juiz produzir prova em favor de algumas das partes, menos ainda neste rito especial. Destarte, resta caracterizado a falta de interesse de agir. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000543-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000543-0) - SERGIO MACHADO DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2010.61.04.000543-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SÉRGIO MACHADO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos em inspeção. SÉRGIO MACHADO DA SILVA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 21/07/1983 a 31/07/1984, 30/11/1984 a 26/03/1985, 26/03/1985 a 04/10/1985, 13/11/1985 a 17/04/1986, 16/05/1986 a 15/08/1986, 18/09/1986 a 27/01/1987, 25/05/1987 a 14/12/1987, 27/10/1987 a 04/12/1987, 04/02/1988 a 23/03/1988, 23/03/1988 a 12/10/1988, 13/06/1989 a 14/11/1989, 05/12/1989 a 26/12/1989, 15/02/1990 a 29/03/1990, 19/04/1990 a 12/09/1990, 23/11/1990 a 08/03/1991, 12/03/1991 a 25/08/1993, 25/08/1993 a 30/09/1994, 08/11/1994 a 25/11/1994, 07/12/1994 a 19/01/1995, 20/03/1995 a 24/07/1995, 25/07/1995 a 10/11/1995, 24/05/1996 a 30/12/1996, 08/01/1997 a 24/03/1997, 25/04/1997 a 16/06/1997 e 01/09/1997 a 16/12/1998, a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2009. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.083.596-7, em 29/10/2009, porém, a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento, não considerou alguns dos períodos por ele laborados como exercidos em atividades especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/93). Liminar indeferida às fls. 96/97. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 97. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 105/119. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação dos períodos de trabalho exercido sob condições especiais. A partir de detida análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o impetrante assevera fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria com fundamento em labor sob condições especiais. Ora, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, uma vez que exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar o trabalho realizado sob condições prejudiciais à sua saúde. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001060-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001060-6) - LUBOV NEDUGOFF IVASHKIEVICH X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 2010.61.04.001060-6 IMPETRANTE: LUBOV NEDUGOFF IVASHKIEVICH IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo A SENTENÇA Vistos em inspeção. LUBOV NEDUGOFF IVASHKIEVICH impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, com o escopo de determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de cumulação anterior indevida de benefícios dessa espécie ou reduza o percentual dos descontos. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores descontados a esse título. Alega receber pensão por morte de seu ex-marido Alexis (NB 21/067.207.097-9), a qual vem sofrendo descontos por parte da impetrada, ao argumento de ressarcimento dos valores recebidos pela impetrante em decorrência de cumulação indevida com o benefício que lhe foi deferido pelo falecimento de seu segundo marido, Sr. Herman (NB 21/144.360.096-0). Requereu, ademais, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 19/44. Às fls. 50/51, foi concedido o benefício da Justiça gratuita e deferida a liminar, determinando a redução dos descontos efetuados no benefício da impetrada. Regularmente notificada para cumprimento da decisão e para prestar as informações que entender necessárias, a autoridade apontada como coatora informa o cumprimento da ordem à fl. 60 e presta as referidas informações às fls. 62/67. O Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 69). É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de que fossem suspensos os descontos efetuados sobre o valor do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, em razão de cumulação anterior indevida de benefícios dessa espécie, bem como a devolução dos valores descontados a esse título pela autarquia previdenciária. Verifico que o segundo benefício de pensão por morte deferido à autora, (NB 21/144.360.096-0), tem DIB de 11/08/2007, quando já em vigor normas que vedam o acúmulo de benefícios dessa espécie. Portanto, não há dúvida quanto a ser indevida a acumulação percebida pela impetrante durante o período de 08/2007 a 12/2008 (fl. 27). Confira-se: Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.032/95): Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Decreto 3048/99: Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: I - aposentadoria com auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria com abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade com auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge; VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa. Destarte, é certo que a impetrada agiu com erro no deferimento do segundo benefício, haja vista serem ambos os benefícios de sua exclusiva competência e ter agido, pois, com inobservância da norma aplicável à espécie. A impetrante é pessoa idosa, estrangeira e não há nos autos nenhum elemento que faça deduzir má fé por ocasião do requerimento do segundo benefício de pensão por morte de ex-marido. Assim como também não há sequer alegação por parte da impetrada que tenha agido com meio ardiloso de forma a ocultar o recebimento do benefício anterior. Portanto, sua boa fé é presumida. Todavia, a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Assim, não há que se falar em devolução dos valores descontados pelo INSS, pois tais descontos foram efetuados em estrita observância legal, ou seja, ao proceder os descontos, a autarquia cumpriu a norma que possibilita o ressarcimento do erário público no caso de pagamento além do devido ao segurado de boa fé. A Jurisprudência consolidou o posicionamento em relação ao caráter alimentar do benefício previdenciário. Todavia, no tocante aos descontos realizados pela autarquia nos benefícios recebidos pelos segurados, em razão de pagamento realizado por erro do INSS, há decisões confirmando essa possibilidade, embora reduzindo o percentual mensal efetuado, conforme se vê: TRF 3 - PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando a Seguridade Social de um

conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário. II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal, sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado. VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285798 - DJF3 DATA:02/07/2008

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO. I - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. II - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326058 - DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009

PÁGINA: 821 .Há decisões do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmando o posicionamento do E. Tribunal Regional acima exposto. Exemplifico:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. PERCENTUAL PREVISTO NORMA REGULADORA: DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. LIMITES DEFINIDOS. RECONHECIDA A OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANTIDO O ACÓRDÃO DO TRF QUANTO À POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 30%.EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Embora omisso o acórdão da egrégia Sexta Turma quanto ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, inciso II, não merce guarida o argumento do INSS de que nem a lei da previdência, nem o seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/99) trariam limites para os descontos sobre benefícios pagos a maior. O Tribunal Regional não limitou de maneira esdrúxula os descontos a cargo da autarquia, pois estes, ao final, restringiram-se expressamente ao disposto na norma reguladora. Não obstante os embargos declaratórios produzirem, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que enseja a interposição dos aclaratórios. Entretanto, ainda que relevante a omissão apontada pelo embargante, os argumentos expendidos pelo INSS não têm o condão de alterar o julgado do Tribunal Regional, que, por analisar devidamente a matéria, deverá prevalecer. DJe 28/10/2008 - EDcl no REsp 571988 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 2003/0132905-5É bem verdade que também existem decisões do E. STJ no sentido da impossibilidade de se efetuar os descontos. Nota-se, entretanto, que tais decisões referem-se a casos em que ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Ressalte-se, porém, que a Jurisprudência encontra-se pacificada no sentido da impossibilidade de repetição por parte do INSS quando os benefícios previdenciários foram recebidos em decorrência de decisão judicial antecipatória de tutela, posteriormente reformada em grau de recurso, ou em virtude de sentença anulada ou rescindida: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. DJ 14/11/2005 p. 377 - RBDF vol. 34 p. 114

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR.MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 -

A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. AgRg no REsp 735175 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0046205-5 Sucessivos: AgRg no REsp 932845 SP 2007/0048846-1 Decisão: 18/08/2009 DJe DATA: 14/09/2009 AgRg no Ag 891930 SP 2007/0096794-1 Decisão: 29/05/2008 DJe DATA: 25/08/2008 AgRg no REsp 871071 AC 2006/0163713-3 Decisão: 29/05/2008 DJe DATA: 25/08/2008 Destarte, a Jurisprudência colacionada pela impetrante não a socorre, pois não se aplica ao caso concreto. Há a previsão legal para que sejam efetuados os descontos, bem como para que a administração faça a revisão de seus atos, dentro do prazo prescricional estabelecido pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, observado no caso em tela. Considero justa, por fim, a redução determinada na decisão antecipatória no percentual dos descontos efetuados pela autarquia previdenciária sobre o valor mensal do benefício pago à impetrante, consoante argumentação exposta por ocasião da decisão liminar. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para determinar que o INSS promova a redução para 10% no percentual descontado do benefício da autora (NB 21/144.360.096-0) a título de ressarcimento do valor pago em razão da acumulação indevida. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001304-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001304-8) - CLEINILDA ALVES DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 2010.61.04.001304-8 IMPETRANTE: CLEINILDA ALVES DE SANTANA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo ACLEINILDA ALVES DE SANTANA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, com o escopo de determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, bem como seja condenado à devolução dos valores descontados indevidamente. Pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 115, II da Lei 8.213/91 e o reconhecimento da prescrição do direito da autarquia revisar o ato administrativo de concessão do benefício, bem como proceder cobrança de valores apurados. Alega receber o benefício de pensão previdenciária por morte de companheiro (NB 21/122.439.140-0), requerido em 17/01/2002, com início de vigência a partir de 05/08/2001 (fl. 23). Requereu, ademais, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 19/26. À fl. 29, foi concedido o benefício da Justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações e cópia integral do procedimento administrativo. Colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 36/302, foi indeferida a liminar em decisão de fls. 305/306. Regularmente notificada para prestar as informações que entender necessárias, a autoridade apontada como coatora manifesta-se às fls. 314/318. O Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 69). É o relatório. Decido. Desmerece acolhida a alegada prescrição do direito da autarquia previdenciária revisar o ato de concessão do benefício, pois a autoridade impetrada observou o prazo decadencial de cinco (5) anos, de acordo com a norma aplicável à época, fixado para a Administração Pública rever seus atos, nos termos do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra estabelece, na verdade, o abrandamento do poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais, em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, editada a Lei n. 9.784/99, relativa aos processos administrativos, restou estabelecido o prazo de cinco anos para a Administração revogar os seus atos. Evidentemente, a vigência do dispositivo (artigo 54) inicia-se com a publicação da lei, sendo impossível a retroação da norma para limitar a Administração relativamente ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). No caso em tela, ainda que pareça haver decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a da efetivação da revisão, da qual resultou o primeiro desconto consignado no benefício da impetrante, o prazo descrito no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 estava suspenso com a prática de ato anterior inequívoco, pela Administração, de impugnação à validade do ato, qual seja, o marco inicial do procedimento de revisão. Ora, encontra-se sobejamente demonstrado nos autos hipótese de suspensão do prazo antes do implemento da decadência, o que se exemplifica com os documentos de fls. 92 e 216: respectivamente, o requerimento de revisão por parte da impetrante, datado de 10/11/2004 e a comunicação do INSS à Sra. Cleinilda, datada de 03 de abril de 2006. Quanto à decadência do direito do contribuinte de pleitear a revisão do benefício, igualmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ter incidência retroativa a Lei n. 10.839/04, que alterou o prazo decadencial para dez anos, com a inserção do artigo 103-A na Lei 8.213/91 (REsp n. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Deveras, a Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, a ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado, ou ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe, sob pena de

comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado.No tocante à prescrição, reprise-se que, em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social da demanda, entende-se que, por força dos artigos 98 da CLPS e 103 da Lei n. 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, apenas, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma estabelecida no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, a via é inadequada, pois a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de não caber Mandado de Segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). O presente mandamus foi impetrado com o objetivo de fazer cessar os descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, bem como de obter a devolução dos valores descontados a título de ressarcimento do complemento negativo apurado em razão de revisão procedida pela autarquia previdenciária.Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, ainda que venha a ser reconhecido equívoco por parte da autarquia ao efetuar tais descontos, a via é igualmente inadequada, pois o Mandado de Segurança não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF).Resta, porém, o pedido de fazer cessar os descontos efetuados sobre o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, pleito esse passível de ser apreciado em sede de Mandado de Segurança, quanto à legalidade ou abusividade do ato que ordenou os descontos, o que caracterizaria, outrossim, direito líquido e certo do impetrante a sua cessação, consoante dispõe o inciso LXIX do artigo 5º da Magna Carta.Inicialmente, observo pelos documentos colacionados aos autos, que o benefício de pensão por morte deferido à impetrante (NB 21/122.439.140-0) tem DIB em 05/08/2001, data do óbito do segurado. No entanto, o requerimento administrativo formulado pela mesma data de 17/01/2002 (fl. 23).A Lei 8.213/91, ao dispor sobre a data de início do benefício de pensão por morte, estabelece:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Consoante o documento de fl. 69, requereu a impetrante ao INSS a revisão do benefício no intuito de receber as parcelas em atraso desde a data do óbito, ou seja, do período decorrido entre a data do óbito e o requerimento da pensão (05.08.2001 a 17.01.2002). Este pedido foi indeferido administrativamente à fl. 74, onde consta:Fica mantido o indeferimento tendo em vista que a greve na APS Santos teve início em 13/08/01, sendo verificado que a certidão de óbito juntada às fls. 06 foi emitida em 07/08/01 e ainda por não terem sido apresentados elementos que tenham impedido o protocolo até 10/08/01 (último dia útil anterior ao movimento grevista).À fl. 75 consta que a autora recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de obter o pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre 05/08/2001 (data do óbito) e 17/02/2002 (data do requerimento administrativo) e saiu vitoriosa quanto à retroação da DIB (consta na comunicação do INSS de fl. 301, datada de 19 de outubro de 2009, que a data do início do benefício foi alterada de 17/01/2002 para 05/08/2001). Contudo, o INSS ao proceder a revisão, não se ateve à questão do direito à retroação da DIB e em reanálise ao procedimento de concessão da pensão por morte, apurou quantidade de contribuições a menor, o que gerou, ao invés de um saldo a pagar por parte do Instituto, um complemento negativo no benefício que vem sendo pago à autora. A retroação da data inicial do benefício da autora em razão da greve no INSS, já alcançada na via administrativa, não é objeto da presente ação.Passo à análise da revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária no valor do benefício da impetrante, que gerou os descontos impugnados no caso em tela, para aferir se agiu corretamente nesse procedimento.Os documentos colacionados aos autos demonstram que, inicialmente, o benefício foi concedido apurando-se no período básico de cálculo o tempo de contribuição de 06 anos, 10 meses e 18 dias (fl. 66). Ao proceder à revisão, contudo, o INSS não se ateve à questão pertinente à data de início do benefício e ao recebimento de parcelas em atraso, conforme solicitado (fl. 75), mas procedeu a nova análise do tempo de contribuição utilizado no período básico de cálculo, conforme já salientado, em razão da qual destacou divergências nas informações dos salários-de-contribuição relativos à empresa THOR Segurança S/C Ltda. Em decorrência, informou a alteração nos seguintes dados concessórios do benefício (fl. 270 e 301):- Tempo de contribuição: de 06 anos 10 meses e 18 dias para 16 anos 00 meses e 18 dias;- Quantidade de contribuições: de 55 contribuições para 46 contribuições;- Somatório dos salários de contribuições: R\$ 48.447,33, para R\$ 32, 251,83 (...)É estranho ter havido aumento no tempo de contribuição em quase dez anos e diminuição na quantidade de contribuições apuradas. Como se sabe, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos segurados empregados à Seguridade Social é da empresa e não do segurado. Assim, se houve aumento no tempo de contribuição, deveria aumentar, conseqüentemente, a quantidade de contribuições.Por outro lado, os documentos de fls. 84/91 demonstram a existência de salários-de-contribuição até o mês de abril de 2001. Também a cópia da CTPS constante de fl. 211 destes autos, comprova a data de saída do segurado da empresa THOR SEGURANÇA S/C LTDA, como sendo 14 de maio de 2001. Portanto, apesar de não constar do CNIS, o período de contribuição encontra-se provado para o segurado empregado até essa data. Equivocada, portanto, a revisão a menor operada no benefício da autora em razão do reconhecimento dos salários de contribuição gerados somente até 31/12/1999, conforme consta da comunicação do INSS à fl. 270. Igualmente incorreto, destarte, o complemento negativo gerado (fl. 296/298).São indevidas, portanto, as consignações a esse título na renda mensal do benefício de pensão por morte da impetrante, devendo a autarquia previdenciária proceder ao cancelamento desses descontos e a devolução das importâncias consignadas. Passo a reavaliar os requisitos para a concessão da liminar.O fumus boni iuris está sobejamente demonstrado na fundamentação acima, pois equivocada a revisão administrativa e o complemento negativo gerado.O periculum in mora também salta aos olhos, pois a impetrante continua sofrendo, mês a mês, os descontos indevidos em seu benefício.Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e concedo a liminar para determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício NB 21/122.439.140-0 e proceda ao imediato

restabelecimento do valor da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela impetrante, com a devida evolução e atualizações monetárias a partir de 05.08.2001. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001423-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001423-5) - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001423-45.2010.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ SOSTENS FERREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. JOSÉ SOSTENS FERREIRA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, para que seja reconhecido os períodos de 26/11/1987 a 04/01/1988 e 01/04/2001 a 30/06/2001 como de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentaria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2009. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.552.657-8, em 08/04/2009, porém, a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento, não considerou alguns dos períodos por ele laborados como exercidos em atividades especiais, além de proceder à contagem incorreta do seu total de tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/70). Liminar indeferida às fls. 76/77. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 76/verso. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 86/89. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 92). É o relatório.

Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação dos períodos de trabalho exercido sob condições especiais. A partir de detida análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o impetrante assevera fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria com fundamento em labor sob condições especiais. Ora, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, uma vez que exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar o trabalho realizado sob condições prejudiciais à sua saúde. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001637-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001637-2) - ILGO LUCHETTA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2010.61.04.001637-2 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ILGO LUCHETTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. ILGO LUCHETTA impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 26/11/1982 a 19/02/1983, 24/03/1983 a 15/04/1983, 04/03/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 25/08/1988, 13/01/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 26/02/1993 e 28/07/2005 a 29/05/2009, a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 27/11/2009. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.716.336-0, em 27/11/2009, porém, a autoridade impetrada, ao analisar o requerimento, não considerou alguns dos períodos por ele laborados como exercidos em atividades especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/65). Liminar indeferida à fl. 68. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 68. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 77/93. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decidido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação dos períodos de trabalho exercido sob condições especiais. A partir de detida análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o impetrante assevera fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria com fundamento em labor sob condições especiais. Ora, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, uma vez que exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar o trabalho realizado sob condições prejudiciais à sua saúde. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2010.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009525-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009525-3) - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009525-27.2008.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: RODOLFO GUILHERME KLOCKNER Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por RODOLFO GUILHERME KLOCKNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a busca e apreensão do procedimento administrativo NB 42/143.726.781-2, sob pena de multa diária e desobediência; o reconhecimento dos períodos de 01/02/1965 a 20/03/1965, 20/08/1980 a 28/08/1984, 06/1990, 10/1997, 06/1998 e 06/2001 com a concessão de aposentadoria integral desde 27/01/2008, além a condenação do réu em danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O autor requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas, honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/27. Pelo despacho de fl. 29 foi determinada a emenda à inicial. Resposta à fl. 32, pela cumulação de pedidos. Emenda à inicial recebida à fl. 33, com concessão de Justiça Gratuita. Citado (fl. 37vº), o INSS ofertou contestação às fls. 39/41. Alegou ausência de interesse de agir porque o autor não comprovou o pedido de vista negado do procedimento administrativo. O pedido de

liminar foi deferido (fls. 43/44).Cópia do procedimento administrativo às fls. 53/93.Com vistas às partes, o autor reiterou o pedido de condenação em danos morais, a averbação dos períodos mencionados na inicial e a intimação do INSS para trazer aos autos os documentos originais do autor (CTPS e carnês de contribuição), além da designação de audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O INSS apenas após sua ciência nos autos (fl. 101).Pelo despacho de fl. 102 foram indeferidos os pedidos de fls. 96/100 por tratar-se de ação satisfativa que atingiu seu objeto, com decurso de prazo de manifestação das partes (fl. 102vº).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.O pedido de reparação por danos morais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Se não bastasse, trata-se de pretensão que não pode ser apreciada no curso de uma ação cautelar, como a de busca e apreensão ou de exibição de documentos.Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais.No que se refere à cumulação de pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, observo que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela.O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas.No caso em exame, não cabe no curso da cautelar de busca e apreensão analisar o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição.Diante do exposto, é caso de extinção do processo, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que a petição inicial não foi oportunamente considerada inepta.Por fim, quanto ao pedido cautelar, em si, melhor analisando os autos, verifico que à fl. 16 consta pedido do autor, por meio de seu advogado, de vista do procedimento administrativo NB 42/143.726.781-2, recebido no INSS em 03/04/2008.Na petição inicial consta que (fl. 03):(...) o patrono do Autor solicitou junto ao INSS de Guarujá vistas do processo administrativo, no dia 03/04/2008, tudo conforme documentos anexos.Que, após 02 (dois) meses aguardando a entrega do processo administrativo para análise, O PATRONO DO AUTOR FOI INFORMADO QUE REFERIDO PROCESSO NÃO HAVIA SIDO LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ. EM RESUMO, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SEGURADO ESTÁ DESAPARECIDO DENTRO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ.Desta forma, não restou outra solução ao Autor, se não apelar ao Judiciário, para que obrigue a Autarquia a localizar o processo administrativo que visa a obtenção de aposentadoria do segurado.A opção pelo rito cautelar é necessária (...).Contudo, às fls. 19/20 o autor juntou cópia de recurso administrativo no qual se insurge contra a contagem feita pelo INSS, cuja data é 03/06/2008, recebido em 05/06/2008.Verifico, portanto, que, ao contrário do que consta da inicial, o procedimento administrativo não estava perdido nas dependências de agência do INSS, tanto que o procurador do autor teve acesso à contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia para poder fundamentar sua impugnação.Entendo, assim, que a apresentação de cópia do procedimento administrativo nos autos é decorrência do normal atendimento de ordens judiciais da espécie pelo INSS, e não tem como origem a descoberta do paradeiro de procedimento desaparecido, ao contrário do alegado pelo autor. No caso, a atuação do Judiciário, com a propositura desta ação em setembro de 2008, era totalmente desnecessária.Aliás, a inicial não trouxe qualquer documento comprobatório de que, após a interposição de recurso pelo autor no âmbito administrativo, o procedimento tenha desaparecido ou que o seu acesso, para ser compulsado, tenha sido negado.O autor também não trouxe qualquer comprovação de que seus documentos ficaram retidos na agência do INSS e não foram devolvidos após solicitação, até porque alguns documentos constantes do procedimento administrativo foram juntados com a petição inicial da presente ação.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias.(5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Entendo que, no caso concreto, ao final da demanda, o autor não comprovou a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, pois o próprio interesse na intervenção do Judiciário não

restou devidamente configurado, bem como o fundado temor de que, enquanto aguarda a cautela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, e julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de busca e apreensão de procedimento administrativo. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ANTONIO BENEDITO DE MORAES X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 272/273: manifeste-se o habilitando sobre a impugnação ao pedido de habilitação apresentada pela autarquia-ré. Int.

0201563-62.1991.403.6104 (91.0201563-3) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X ODETE DE FREITAS GONCALVES X ORLANDO DE SOUZA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Aguardem os autos manifestação no arquivo. Intime-se.

0203817-08.1991.403.6104 (91.0203817-0) - JOSE PEDRO FERREIRA X JOSEFA ZELIA MATOS ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS X HELENA ALVES FERREIRA X ELVIRA LOURENCO DE ASSIS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 319/328: Dê-se ciência à autora das informações do E.T.R.F.-3ª Região, noticiando a transferência do valor da requisição em conta do juízo. Int.

0204833-94.1991.403.6104 (91.0204833-7) - SALVADOR CATARINO JAIME (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Despacho de fls. 298: Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial. Despacho de fls. 303: Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Intime-se.

0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008185-8) - AYRES RAMOS X MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 351: Concedo o prazo de cinco dias para que os autores se manifestem sobre o ofício de fls. 341/342. Int.

0003958-59.2001.403.6104 (2001.61.04.003958-9) - ELISABETH GARRIDO SANTOS MENDANA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 166/173: manifestem-se os autores. Int.

0004335-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004335-0) - OLGA CENTRONE ASSEF X MARIA ESTER FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X RUTH MARIA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X REGINA CELIA GUIMARAES DE CASTRO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 182, juntando-o aos autos 0003719-21.2002.403.6104. Fls. 185/7: Dê-se ciência do pagamento realizado. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio,

venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - JOSE CAETANO DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o contrato de honorários juntado aos autos, às fls. 198/200, informando a viúva Maria Francisca de Lima como representante do espólio de José Caetano de Lima, providencie a viúva sua representação processual nos autos, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Desejando a expedição da requisição de pagamento, com os contratuais em destaque, apresente os valores discriminados.No silêncio, .sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004417-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004417-6) - MARIA NILZA DE MIRANDA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Maria Nilza Miranda a cópia de sua cédula de identidade, devendo corrigir eventual divergência no cadastro da Receita Federal. Após, se divergente o registro do nome da autora no sistema processual, remetam-se os autos a SEDI para o seu correto cadastramento, conforme o documento apresentado. Expeça-se nova requisição de pagamento em substituição ao precatório devolvido e arquivem-se os autos, até o pagamento.No silêncio, aguardem os autos manifestação em arquivo.Intime-se.

0005559-32.2003.403.6104 (2003.61.04.005559-2) - ALBERTO FERNANDO COSTA X APPARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X ROBERTO KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 298/305: Manifestem-se os autores sobre a devolução das requisições de pagamento, tendo em vista seu cancelamento por incorreções junto a Receita Federal.Int.

0011717-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011717-2) - JULIO CONSOLE SIMOES X LELIO CONSOLE SIMOES(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 250/252: Dê-se ciência ao(s) autor(es).Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

0014023-45.2003.403.6104 (2003.61.04.014023-6) - DINA ROMAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Aguarde-se em arquivo, a decisão da Ação Rescisória 2008.03.00.007906-3. Intime-se.

0014710-22.2003.403.6104 (2003.61.04.014710-3) - LUPERCIO SIMAO CONDE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 155/156: Manifeste-se o autor sobre a notícia de pagamento administrativo do benefício, RECEBIDO EM 11/12/2006.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o perito nomeado não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, sendo, portanto, necessária a realização de nova perícia. Nomeio para a tarefa a Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independente de termo de

compromisso. Designo o dia 28 de junho de 2010, às 16h, para a realização da perícia, intimando-se o autor, perito e o procurador autárquico. Quesitos formulados pelas partes às fls. 68/69 e 74. Defiro às partes a indicação de assistentes-técnicos, sendo que sua intimação ficará ao encargo da parte interessada. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres dos assistentes, no prazo de dez dias após a apresentação do laudo, independente de intimação. Mantenho os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 55/56.

0006051-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006051-6) - CARMEN CARRILHO MARIN X MANUEL CARRILHO DANIEL - INCAPAZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de esclarecer adequadamente a alegada incapacidade do autor Manuel Carrilho Daniel, em face da natureza da enfermidade, determino a realização de perícia com perito especialista na área de psiquiatria. Nomeio perito a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 /JULHO/2010, às 1h45m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito do autor e do réu. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.008880-0. VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

0006830-18.1999.403.6104 (1999.61.04.006830-1) - JUSTICA PUBLICA X WANG WEN BIN(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X HELIO YOITIRO MATSUMOTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP111633 - LUO SEI YI) X ALIMERIO CLAUDINO REZENDE JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X RENATO BALDIN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o próximo dia 09 de JUNHO de 2010, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), devendo a testemunha FLÁVIA RIBEIRO ROCHA, arrolada pela Defesa, comparecer independentemente de notificação, para ser ouvida na mesma audiência.(fls. 887/888).Intimem-se.

Expediente Nº 3109

INQUERITO POLICIAL

0005165-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005165-6) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTE DA EMPRESA FABRICA BRAS DE MAQUINAS AUTOMATICAS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 16 Reg.: 1172/2009 Folha(s) : 1Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010329-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010329-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 261/2009 Folha(s) : 212Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0006197-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006197-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 16 Reg.: 1132/2007 Folha(s) : 163Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição.Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho em Santos, com copia do interrogatório de fls. 21/22, para ciência das condições de trabalho adversas alegadas e adoção das medidas que entender cabíveis.P.R.I.C.

0008611-94.2007.403.6104 (2007.61.04.008611-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Considerando que o réu faleceu na cidade de Santos/SP, aos 30 de junho de 2008, conforme certidão de óbito de fls. 74 e, à vista das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 87), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c. o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

0061535-42.1999.403.0000 (1999.03.00.061535-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X NILTON GONCALVES(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO E SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA)

Vistos. A fim de cumprir o disposto no art. 744 do CPP, intime-se o requerente a trazer aos autos certidões de antecedentes emitidas pela polícia estadual e federal e Justiça Federal, referentes às comarcas e Subseções Judiciárias Federais em que residiu desde a data em que extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de reabilitação. No mesmo prazo, deverá o requerente juntar aos autos declarações, com firma reconhecida, de bom comportamento emitidas pelos empregadores para os quais laborou desde a extinção de sua punibilidade. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0004597-47.2001.403.6114 (2001.61.14.004597-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILLO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) ...Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado nos presentes autos, mantendo-se hígida a prisão cautelar, máxime pelos fatos evidenciados no interrogatório do réu, os quais, por si só, justificam a custódia preventiva. Intimem-se.

0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA) Ofício comunicando acerca de designação de audiência para oitiva de testemunha de defesa para 17 de junho de 2010, às 13:50 horas na 1ª Vara Criminal de Diadema/SP nos autos nº 283/2010.

0001850-22.2004.403.6114 (2004.61.14.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JACINTO TOGNATO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI)

SENTENÇAJACINTO TOGNATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, na qualidade de sócio da empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, deixou de repassar a previdência social nas épocas próprias as contribuições sociais descontadas nas folhas de pagamento dos empregados da empresa, referente ao período de agosto de 1996 a fevereiro de 1998, originando a NFLD 32.457.711-7 (fls. 02/03). A denúncia foi recebida por este Juízo em 28/04/2004 (fls. 198). Petição da União Federal às fls. 520/524, apresentando telas de sistema referentes a NFLD nº 32.457.711-7, informando que o crédito foi liquidado por guia. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 554, requerendo a extinção da punibilidade de Jacinto Tognato, tendo em vista que os valores devidos referentes aos fatos descritos na denúncia foram liquidados, conforme art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o débito tributário referente a NFLD nº 32.457.711-7, que originou a denúncia, foi integralmente quitado, conforme informação da União Federal de fls. 520/524, deverá ser extinta a punibilidade do fato supostamente criminoso atribuído ao denunciado. Não há dúvidas que a intenção do legislador foi extinguir a punibilidade do crime em razão do pagamento, seja esse efetuado através de parcelamento ou integralmente em um único ato. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agrado regimental provido. (STJ - AGRESP 539108 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/05/2007 - pág. 405) HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. LEI 10.684/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - A partir da vigência da Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. 2 - O art. 9º, da Lei 10.684/03, aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica. Inteligência do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único do Código Penal. Precedente do STF. 3. (...) (TRF3 - HC 25644 - Rel. Juiz Márcio Mesquita - DJU 28/08/2007 - pág. 394) POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente à NFLD nº 32.457.711-7, atribuído a JACINTO TOGNATO, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de nº 2009.61.26.004141-9, independentemente de cumprimento, com urgência, considerando a audiência designada para o dia 25/03/2010. Transitado em julgado, providenciem as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA X CICERO SIMPLICIO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ofício comunicando acerca da redesignação de audiência para oitiva de testemunha de acusação para 07 de julho de 2010, às 15:30 horas na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP nos autos nº 2010.61.02.001330-4.

0005901-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005901-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência de interrogatório para 26/07/2010, às 14:00 horas na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 1033-38.2010.403.6181.

0000140-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000140-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANTONIO TENAN X DULCE BATISTA DA SILVA TENAN(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP198727 - ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO E SP167438 - RODRIGO ZAMBELO BATISTA E SP138982E - MARCOS GONÇALVES DE LIMA E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6868

MONITORIA

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO VITORINO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte e não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0003411-71.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL SELEGER JUNIOR

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506589-71.1998.403.6114 (98.1506589-0) - HELENO JOSE DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003543-75.2003.403.6114 (2003.61.14.003543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-09.2003.403.6114 (2003.61.14.003237-1)) INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000780-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000780-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001961-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001961-7) - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002898-06.2010.403.6114 - JANETE PIRONATO MAXIMO X JOSUE MAXIMO(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003104-20.2010.403.6114 - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003125-93.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006775-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006775-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora, o Dr. Luiz Ribeiro Oliveira N. Costa Junior e o Dr. Marcelo Pompemayer, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003699-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003699-8) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006768-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006768-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000593-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000593-1) - AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Não obstante a contestação apresentada às fls. 42/74, mantenho a audiência designada para colheita de provas.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000663-52.1999.403.6114 (1999.61.14.000663-9) - OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARISA MELLA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003237-09.2003.403.6114 (2003.61.14.003237-1) - INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2098

CARTA PRECATORIA

0000498-16.2010.403.6115 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA NETO E OUTROS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Defiro o pedido de fls.197/210, e redesigno a audiência de fls. 192 para o dia 28 de MAIO de 2010, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

ACAO PENAL

0309468-83.1997.403.6115 (97.0309468-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA)

Com a advento da Lei 11.719/2008, intimem-se a defesa e o acusado para manifestarem se tem interesse em novo interrogatório, advertindo-os que não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, presumir-se-á o desinteresse na renovação do ato.

0000236-81.2001.403.6115 (2001.61.15.000236-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WARREN KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X JAN HARM KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDUARDO SILVANO ALVES(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

(fl.632 vº) ...abra-se prazo de cinco dias à defesa para apresentação memoriais.

0001850-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEI CORREA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Instaurado incidente de insanidade mental (fls.203/204), o réu não foi localizado para realização do exame pericial. Assim, dou pelo prosseguimento da Ação Penal.2. Dou por precluso o prazo para a defesa apresentar a defesa preliminar, tendo em vista que foi devidamente intimada, conforme se verifica às fls.195 vº.3. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação RONALD JOSÉ DA SILVA, (fl.178). Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.4. Publique.

0001418-34.2003.403.6115 (2003.61.15.001418-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.(publ. DEFESA)

0000811-50.2005.403.6115 (2005.61.15.000811-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AMAURI LOPES(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu AMAURI LOPES, qualificado a fls. 129-133, como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de treze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (05/11/01). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-70.2005.403.6115 (2005.61.15.002006-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ALEXANDRO LACERDA X MARCELO ALVES BARBOSA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que já consta do autos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, conforme se verifica às fls.149/163, reiterada a fl.182, abro prazo pra a defesa apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001731-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO CICERO LEITE X CICERO ROBERTO LEITE(SP128802 - JAYME FERNANDO FAZZANI)

Tendo em vista a juntada dos ofícios de fls.189/190, em atendimento ao requerido na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. (publ. DEFESA)

0001905-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001905-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS STRAFACCI NETO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.5. Cumpra-se.

0000922-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000922-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONISETI FERRO X DAGMAR APARECIDA DE MARCO FERRO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Araraquara-SP. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

0001257-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001257-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALAOR ANTONIOLI PISANI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X CELIO SOARES JUNIOR(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

Juntado cópia do procedimento administrativo requerido na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. (publ.DEFESA)

0001332-87.2008.403.6115 (2008.61.15.001332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para audiência.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, residente em localidade diversa desta. 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

0001488-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001488-0) - JUSTICA PUBLICA X IDALINA OIAN MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006089-0) - GUIOMAR GOMES DE OLIVEIRA RANGEL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada às fls. 106/109, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0008390-42.2006.403.6106 (2006.61.06.008390-9) - CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 206/207. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 165), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008693-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008693-9) - ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada às fls. 78/80, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0004082-89.2008.403.6106 (2008.61.06.004082-8) - ANTONIO CARDOSO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 142), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0008195-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008195-8) - SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO OLAVO FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 162), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 169/171 e 175/179) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0004608-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004608-9) - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 166), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-78.2007.403.6106 (2007.61.06.012427-8) - PEDRO DA COSTA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, com urgência, do ofício de fl. 230: designado o dia 31 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intimem-se.

0000159-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000159-3) - JOAO VITOR TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ANNE CAROLINE TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA X ROSIMEIRE TAWIL MAGOGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora e representante legal dos incapazes, Sra. Rosimeire Tawil Magoga, conforme documentos de fls. 51/52. Após, cumpra-se a determinação de fl. 41, abrindo-se vista aos autores de fls. 46/47, pelo prazo de 05 dias e citando-se o INSS. Intimem-se.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 88, verifico que se tratam de partes distintas, uma vez que a autora figurou apenas como herdeira do de cujus no feito nº 94.0704061-5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001293-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001293-1) - JOAO FERNANDES PELICHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001442-45.2010.403.6106 - NELSON SOUZA DE AMORIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s)

documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de oncologia, hepatologia e nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de julho de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002746-79.2010.403.6106 - RUBENS STRACERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 21, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002814-29.2010.403.6106 - TADEU FAUSTINO ASSIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002878-39.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002892-23.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002897-45.2010.403.6106 - OMILDA FERMINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 30/31, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002906-07.2010.403.6106 - ANTONIO FAVERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 34/35, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002948-56.2010.403.6106 - MARLENE PAVARINA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que na espécie a dependência econômica deve ser cabalmente comprovada. Portanto, não vislumbro no momento a prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003041-19.2010.403.6106 - NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003197-07.2010.403.6106 - ILSON TEODORO MACHADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003259-47.2010.403.6106 - FRANCISCO SOLER QUEZADA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação às cópias de fls. 95/255, referentes ao feito nº 2008.61.06.001742-9, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção, verifico que são distintos os objetos daquela e desta ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E

SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003692-51.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009832-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009832-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Defiro também a prova pericial médica e social.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de julho de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista

a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia, urologia e hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de julho de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA

ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 307 e 318) determinando o levantamento dos depósitos judiciais recolhidos nos autos da ação cautelar em apenso (94.0700489-9) e não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.200880-0. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar. Intimem-se.

0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7) - AGUINALDO ROLA X CLAUDIA DA SILVA ROLA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X GLAUCIA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES X COSMO DAMIANO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA Z DE OLIVEIRA X ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Considerando a decisão proferida no acórdão (fls. 230/234) e não restando comprovado nos autos que o levantamento dos depósitos judiciais na ação cautelar em apenso (94.0700207-1) foi efetuado, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.200255-1. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente e nada mais sendo requerido pelas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar. Intimem-se.

0703516-90.1994.403.6106 (94.0703516-6) - AFFONSO DOS SANTOS X SILVIO MASSI X JOAQUIM LOPES BARBOSA X LUIZ SERGIO DE MORAES GUILHEM X VICTORIO CAMBIAGHI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0707724-15.1997.403.6106 (97.0707724-7) - MARINA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0706833-57.1998.403.6106 (98.0706833-9) - COJAUTO COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Intime-se o patrono das partes.

0005589-03.1999.403.6106 (1999.61.06.005589-0) - MAURICIO MACEDO X IRINEU LUIZ MAIA X ERNESTINA SOLEDAD GARUTTI X DORVALINA RODRIGUES FLORINDO X DONIZETH FRANCISCO CALDAS(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0014012-15.2000.403.6106 (2000.61.06.014012-5) - ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X MILTON MICHELETTO X PEDRO BALDAN X ROBERTO APARECIDO RECCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000669-05.2007.403.6106 (2007.61.06.000669-5) - AUGUSTA BELLARMINO MOLINA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0001092-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001092-3) - MARCOS BLASQUES(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001377-0 (fl. 122).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado.Intimem-se.

0010155-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010155-2) - JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o patrono das partes.

0010181-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010181-3) - JAILDA RODRIGUES SOUZA NERI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o patrono das partes.

0003740-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003740-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003915-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003915-2) - ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0006258-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006258-7) - VALDINEIA APARECIDA CREPALDI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o patrono das partes.

0008357-81.2008.403.6106 (2008.61.06.008357-8) - JOEL MASSENO DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que, em segunda instância, a sentença foi reformada, julgando improcedente o pedido do autor e revogando a tutela concedida, nos termos da decisão de fls. 104/106, transitada em julgado (fl. 121).Arquivem-se os autos.Intime-se.

0009243-80.2008.403.6106 (2008.61.06.009243-9) - GILBERTO LUIZ PEREIRA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0010103-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010103-9) - WILSON ROBERTO FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010417-27.2008.403.6106 (2008.61.06.010417-0) - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 88/89: Indefiro o requerido pela autora.Desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que consta dos extratos juntados (fls. 81 e 83/84) a taxa de juros aplicada, equivalente a 6%, e os respectivos coeficientes, conforme tabela de fl. 82.Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, conforme determinado à fl. 85.Intimem-se.

0011367-36.2008.403.6106 (2008.61.06.011367-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos

termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000677-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000677-1) - PAULO CEZAR LIMA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011614-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011614-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor do ofício e da petição apresentados pelo INSS (comunicando sobre averbação do tempo de serviço), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 137.

0000909-33.2003.403.6106 (2003.61.06.000909-5) - LUZIA DA SILVA DE CARVALHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0007565-06.2003.403.6106 (2003.61.06.007565-1) - GILMAR TORRES PERES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl. 134: Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011667-37.2004.403.6106 (2004.61.06.011667-0) - ILDA OGNIBENI(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO E SP135418 - ANDREA CRISTINA GAUY DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à Autora para ciência do ofício de fl. 146 (comunicando averbação de tempo de contribuição).

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007983-02.2007.403.6106 (2007.61.06.007983-2) - MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

0010118-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010118-7) - MARIA CLEMENTINA SANTANA BRANCO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004166-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004166-3) - EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o patrono das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0700207-61.1994.403.6106 (94.0700207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7)) AGUINALDO ROLA X CLAUDIA DA SILVA ROLA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X GLAUCIA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES X COSMO DAMIANO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA Z DE OLIVEIRA X ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias a título de depósito judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento à ação principal nº 94.0700168-7.Intimem-se.

0700489-02.1994.403.6106 (94.0700489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0)) RUTH MATHEUS BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X NEUZA R O BORGES X WALTERCIDES MATHEUS BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X ELOISA GUALTER DE CARVALHO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias a título de depósito judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento à ação principal nº 93.0703177-0.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Certidão de fl. 322: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 285.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Intime-se.

0005754-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Certidão de fl. 134: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5282

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Às fls. 236/237, o executado manifestou interesse em renegociar o débito nos termos da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização das dívidas originárias de operações de crédito rural, apontando parâmetros para a renegociação de operações inadimplidas (artigo 1º, inciso IV).Considerando que, a princípio, o débito discutido nestes autos é abrangido pela lei em referência, abra-se vista à União Federal para que submeta a questão à autoridade competente, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do crédito, assim como a forma de pagamento, observando-se os critérios nela apontados, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do demonstrativo, abra-se vista ao executado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da primeira parcela, comprovando nos autos.Não comprovado o depósito da primeira parcela, no prazo acima concedido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando à avaliação e o praxeamento dos bens penhorados (fls. 39 e 148), intimando-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007507-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007507-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimentos da contribuição ao PIS, por ser entidade beneficiária da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e, conseqüentemente, o direito de proceder à compensação dos valores. Despacho, à fl. 50, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a juntada de documentos que comprovassem o recolhimento da contribuição questionada, a adequação do valor dado à causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como o recolhimento das custas respectivas.Do referido despacho foi interposto Agravo de Instrumento.Em inspeção, foi proferida a decisão de fl. 81, deferindo, em juízo de retratação, os benefícios da gratuidade. Outrossim, determinou à impetrante que juntasse, ainda que por amostragem, documentos que comprovassem o recolhimento do tributo, assim como cumprisse a determinação de fl. 50, no tocante à adequação do

valor da causa. Intimada, a impetrante cumpriu integralmente a decisão (fls. 83/122). Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 83/122 como aditamento à inicial. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). Não vislumbro, para o momento, a presença do periculum in mora, pois além de não ser ineficaz a segurança, se só a final concedida, caso seja atendido o pleito da impetrante, poderá ela, a qualquer tempo, creditar-se dos valores correspondentes, aproveitando-os na apuração de imposto futuro. Ademais, o feito será julgado em breve, após a juntada das informações do impetrado e do parecer do Ministério Público Federal, fato que afasta o argumento de risco de demora. Ressalto, ainda, que a sentença a ser proferida prejudica, em regra, os efeitos da liminar, confirmando-a em caso de concessão da ordem e revogando-a em caso de denegação, o que apenas reafirma a ausência do requisito periculum in mora. Outrossim, há que se sopesar a importância da instauração no feito de um contraditório mínimo, o que se efetiva, no caso, com a vinda das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se cópias do despacho de fl. 81 e desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033401-8 (0033401-53.2009.4.03.0000). Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, dos documentos que a instruem, bem como da petição e dos documentos de fls. 83/122, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002874-02.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS E MOTORES LTDA interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando o direito de aproveitar-se dos créditos decorrentes das compras de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e outros produtos em situação tributária semelhante, tributadas pelo PIS e COFINS, e que possuam suas saídas com alíquota zero, suspensão, isenção, imunidade e não incidência dos referidos tributos, ante a vigência do artigo 17, da Lei 11.033/04, aplicando, para a determinação dos créditos, as alíquotas de 1.65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a impetrante esclarecesse a causa de pedir e o pedido, juntando documentos, por amostragem, que comprovem o direito alegado, diante da exigência de prova pré-constituída, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC (fl. 93). Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 95/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 93, a impetrante foi intimada para que esclarecesse a causa de pedir e o pedido, juntando documentos, por amostragem, que comprovem o direito alegado, diante da exigência de prova pré-constituída, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC. A impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 131), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Anoto, não obstante a manifestação da impetrante às fls. 95/130, que a subscritora da petição não tem poderes para representá-la. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003453-47.2010.403.6106 - ANTONIO NIVALDO FACHINETTE X BENEDITO VALERIO DA SILVA X CLAITON FERREIRA X DILSON GOES X HELIO CARDOSO X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X JOAQUIM CUBA X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARTINS NUNES X JOSE RODRIGUES X NEIVA TEREZINHA GONCALVES GUERRA X NELSON ALMEIDA MANHEZE X OSVALDO FOSSALUZZA X RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Antônio Nivaldo Facchinette, Benedito Valério da Silva, Claiton Ferreira, Dilson Góes, Hélio Cardoso, João Rodrigues da Cunha, Joaquim Cuba, Joaquim Miguel dos Santos, José Carlos Martins Nunes, José Rodrigues, Neiva Terezinha Gonçalves Guerra, Nelson Almeida Manheze, Osvaldo Fossaluzza, Rafael Antônio da Silveira e Sebastião José dos Santos contra ato do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto/SP, com pedido de liminar, objetivando ordem que impeça a autoridade impetrada de praticar qualquer retenção de valores sobre seus benefícios, em decorrência das quantias percebidas no período de 01/02/1998 a 13/05/1998. Sustentam, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n. 1.770-4, em que se baseou o pagamento, tem efeitos erga omnes e ex tunc, não havendo que se falar, portanto, em valores pagos durante período prescrito. Intimados, os impetrantes apresentaram cópias autenticadas de seus documentos pessoais (fls. 174/190), tendo o autor José Carlos Martins Nunes apresentado declaração de pobreza (fl. 169) e o co-autor Benedito Valério da Silva regularizado sua representação processual (fls. 171/172). Também, manifestaram-se acerca das possíveis

prevenções. Decido. Preliminarmente, defiro ao impetrante José Carlos Martins Nunes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, afasto as prevenções apontadas às fls. 159/161, diante dos esclarecimentos prestados. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). Não vislumbro, para o momento, a presença do periculum in mora, haja vista que a defesa apresentada pelos impetrantes tem o efeito de suspender a decisão questionada, nos termos dos ofícios a eles encaminhados. Ademais, o feito será julgado em breve, após a juntada das informações do impetrado e do parecer do Ministério Público Federal, fato que afasta o argumento de risco de demora. Ressalto, ainda, que a sentença a ser proferida prejudica, em regra, os efeitos da liminar, confirmando-a em caso de concessão da ordem e revogando-a em caso de denegação, o que apenas reafirma a ausência do requisito periculum in mora. Outrossim, há que se sopesar a importância da instauração no feito de um contraditório mínimo, o que se efetiva, no caso, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias não autenticadas, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5283

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-76.2000.403.6106 (2000.61.06.008757-3) - ANTONIO MOREIRA LOPES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 159/160). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007286-20.2003.403.6106 (2003.61.06.007286-8) - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fls. 258/259. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011805-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011805-2) - DIVINA PADUA DE MEDEIROS (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5285

CARTA PRECATORIA

0003948-91.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLAN PEREIRA NUNES (SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, para inquirição de Samuel Rosa Vilela da Silva, Leandro Cear Barrero e Marcio de O. Carneiro, testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intime-se o acusado Vanderlan Pereira Nunes da audiência, bem como de que foi designado, na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o dia 25 de maio de 2010, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória e ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando e solicitando a escolta policial de Vanderlan Pereira Nunes, na audiência designada neste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003152-1) - AUREA SHEILA LIMA BRAGA X KAUANA BRAGA FELIX

X AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAFAEL BRAGA VANCO

Fls. 378/404: Ciência aos requerentes e ao Ministério Público Federal da petição e documentos apresentados pelo INSS. Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Restou comprovado nos autos que Rafael Braga Avanço é beneficiário à pensão, decorrente da morte da autora Aurea Sheila Lima Braga (fls. 331). Portanto, está legitimado, juntamente com Kauana Braga Felix, que é menor de idade, ao recebimento de eventuais valores decorrentes do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida a condição de sucessores nestes autos, defiro a habilitação de Rafael Braga Avanço e de Kauana Braga Felix e indefiro a habilitação de Joyce Vanessa Stella Braga Paes. No que toca ao cálculo e à petição de fl. 342 apresentados pelo INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria (fls. 344/346), considerando a data de início do benefício fixada na sentença e confirmada em segundo grau (30/01/2008), bem como que a autora vinha recebendo o benefício, por força de antecipação da tutela, desde 01/10/2006 (fl. 141), não havendo valores atrasados a pagar aos sucessores ora habilitados. Diante da concordância do patrono da parte autora (fls. 352/353), cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no que toca aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 524,68, atualizado em 31/07/2009, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 319. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), bem como para regularização do polo ativo, fazendo constar Rafael Braga Avanço e Kauana Braga Felix como sucessores de Aurea Sheila Lima Braga. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certidão de fl. 424: Ante a ausência de manifestação dos autores Paulo Conrado e Ailton Carlos Fernandes Carminatti, cumpra-se a determinação de fl. 388, citando-se o INSS relativamente à autora Anunziata Elvira Nocera. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0000624-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000624-3) - ANTONIO PUGLIESI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que providencie a regularização de seu CPF, em face do teor da certidão de fl. 169, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003754-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003754-0) - MARTA DE MELO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que regularize seu CPF, conforme determinado à fl. 508, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000032-20.2008.403.6106 (2008.61.06.000032-6) - ANTONIO CARLOS GERMANO(SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7) - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 147: Primeiramente, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 141/143 para entrega ao subscritor mediante

recibo, certificando-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006476-69.2008.403.6106 (2008.61.06.006476-6) - GILMAR FERNANDO MESANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008035-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008035-8) - ANTONIO DE LIMA NETO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007834-02.2000.403.0399 (2000.03.99.007834-4) - UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 288/293: Manifeste-se a União Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO

0011409-85.2008.403.6106 (2008.61.06.011409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-68.2007.403.6106 (2007.61.06.008192-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ODECIO PEREIRA DA SILVA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Odécio Pereira da Silva, por meio dos quais insurge-se contra o critério de apuração do montante em cobrança (R\$ 6.997,23, atualizada para setembro de 2008). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados a título de honorários advocatícios não estão de acordo com os termos da Sentença proferida, que especifica a fixação de honorários em 10% sobre R\$ 2.877,69, apresentando como valor da condenação a quantia de R\$ 287,70 (atualizado para outubro de 2008). Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, alega o embargado que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução fiscal. Afirma que a atualização trazida pelo embargado foi feita em desacordo com os índices indicados pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Aduz, ainda, que o embargante não atualizou o valor inicial da execução, aplicando o percentual de dez por cento sobre o montante exigido hodiernamente. Às fls. 18/19 o embargante afirma que o montante devido na execução fiscal foi extraído do Sistema Informatizado da DATAPREV, reiterando os termos da exordial. Requer, ao final a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Após, houve traslado aos autos de decisão exarada em Impugnação ao Valor da Causa, que fixou o valor da causa em R\$ 6.709,53 (seis mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três reais). Em virtude da divergência os autos foram remetidos ao contador judicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em face da literalidade do título exequendo, extraído dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 2007.61.06.008192-9 (fls. 57/64), não resta dúvida quanto à extensão do quantum debeatur. Confira-se: Por efeito do

princípio da sucumbência, o instituto-embargado pagará ao patrono de Odécio honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução. No caso, a ação de execução fiscal que deu origem ao débito ora embargado foi proposta em agosto de 1986 e a ela foi atribuído o valor de CZ\$ 53.785,77. Assim, o início da contagem da atualização retroage à data da distribuição da ação e tem como parâmetro o valor da causa indicado na pretensão inicial. Os cálculos apontados tanto pelo embargante, como pelo embargado, no tocante à atualização, não obedeceram aos parâmetros fixados nas Resoluções nºs 561/2007 e 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, bem como no Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual deve-se adequar ao índice referenciado nos diplomas em comento, constante dos cálculos apresentados pela contadora judicial (fls. 23/25), ressaltando-se, entretanto, que este Juízo entende não incidir, em caso de atualização do débito, juros mensais de 0,5% (meio por cento), como os aplicados entre junho de 1986 à dezembro de 1996. Afastam-se, portanto, os juros computados no valor de R\$ 2.982,31 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) até dezembro de 1996, sobre os quais posteriormente incidiu o percentual de 207,89%, totalizando R\$ 9.182,24 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalendo o valor do débito atualizado ao montante de R\$ 25.634,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Fica fixado, portanto, o valor da execução de sentença em R\$ 2.563,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), os quais, atualizados para fevereiro de 2010. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução contra si proposta por Odécio Pereira da Silva, nos termos do art. 730 do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 2.563,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Traslade-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos da execução de sentença. Sem prejuízo, translade-se para estes autos cópia do cálculo apresentado pelo embargado às fls. 137/139 dos autos executivos. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011323-95.2000.403.6106 (2000.61.06.011323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-71.1999.403.6106 (1999.61.06.000437-7)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem qualquer requerimento pela parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0009188-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2006.403.6106 (2006.61.06.006010-7)) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos. Empresa de Mineração Ângelo Micuci Ltda Me, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 0006010-42.2006.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 17.863/2006. Alega a embargante, em síntese, que não poderia ser punida por infração do artigo 6º, a, da Lei nº 5.194/66, uma vez que se dedica exclusivamente à comercialização da água produzida em sua fonte, envasada em garrafões, atividade esta que não está inserida no rol do artigo 7º da Lei 5.194/66 e que, portanto, a desobriga da contratação de profissional da área de engenharia e da inscrição junto ao conselho-embargado. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 38/46), oportunidade em que defende que a imposição da penalidade em pauta à empresa embargante teve como fato gerador o exercício de atividade ligada de captação e envase de água mineral, que se enquadra no artigo 7º, alínea b, da Lei nº 5.194/66, pelo que ela deve manter profissional legalmente habilitado e registrado no CREA (Lei nº 5.194/66, art. 8º, parágrafo único). Aduz que a obrigatoriedade da presença de engenheiro geólogo ou engenheiro de minas no processo produtivo da empresa embargante também está prevista na legislação referente ao aproveitamento de águas minerais, qual seja, o Código de Águas Minerais (Decreto-lei nº 7.841/45) e o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Por fim, afirma que as atividades de captação e envase constituem-se em serviços técnicos especializados e controlados, cujo produto final é a água devidamente envasada, sujeitando-se, portanto, às normas e especificações técnicas estipuladas nas legislações minerária, ambiental e sanitária. Juntou documentos (fls. 47/55). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61/63). O embargado, por sua vez, requereu a produção de prova pericial na área de engenharia (fls. 56/59). Por decisão proferida à fl. 65, foi indeferido à embargante o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia contábil. Nessa mesma decisão foi determinado que se oficiasse ao Conselho embargado e ao Departamento de Água e Esgoto para indicação de profissionais para realização da prova pericial de engenharia. Com base em lista de profissionais com conhecimento técnico na área de Engenharia de Minas juntada aos autos pelo embargado (fls. 75/82), foi nomeado, através da decisão proferida à fl. 83, perito na área de Engenharia de Minas para realização da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 105/122. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a embargante o fez às fls. 125/126 e o embargado, às fls. 134/136. Juntada do parecer do assistente técnico do embargado (fls.

147/180).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Passo a decidir.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A partir da edição da Lei nº 6.839/80, não há mais dúvida de que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado conselho profissional é determinada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º).A autora é empresa que tem por objeto social a pesquisa, exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, conforme determina o artigo 94 do Regulamento do Código de Mineração - Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968 (cláusula primeira do contrato social - fls. 47/48). Essa atividade está prevista no art. 7º, b, da Lei nº 5.194/66, como daquelas cujo processo produtivo demanda a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que assuma a responsabilidade técnica pelas operações que são próprias da atividade, na especialidade de engenheiro de minas, nos termos dos artigos 1º e 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.Nesse sentido, aliás, o resultado da vistoria pericial realizada nas instalações da embargante, com acompanhamento do sócio-gerente.Consoante o Laudo Pericial de fls. 105/118, a atividade básica da empresa é a lavra, extração ou exploração de água mineral, seguida do seu envase, configurando verdadeiro processo industrial. A captação de água ocorre na Fonte Santa Terezinha, em cujo olho-d'água construiu-se uma casa ou fonte, de acordo com as normas técnicas exigidas pela legislação, donde é conduzida pelas tubulações para a linha de lavagem, envase, tamponamento, rotulação e expedição.Pelas conclusões periciais se constata, portanto, que a atividade da embargante, ao contrário do alegado, não se limita à mera comercialização da água acoplada em garrações. Esta se caracteriza como secundária, e em nada alterando tal conclusão o fato de a fonte e a linha de envase se encontrarem atualmente desativadas por conta do processo de interdição que sofreu em 04 de agosto de 2007. Isso porque a paralisação das atividades de captação e de envase de água pela embargante ocorreu quando já passaram 06 (seis) anos da lavratura do Auto de Infração cuja cobrança se questiona por meio dos presentes embargos, e nesse ponto as conclusões periciais são incisivas quanto à obrigatoriedade de a embargante contar no período em que estava em atividade com a presença de um profissional na especialidade de Engenharia de Minas, nos termos do art. 7º, b, da Lei 5.194/66, combinado com a Resolução 218/73, art. 1º e 14.E o rigorismo da exigência se explica, consoante consigna o expert, pelo fato de que eventual falha, defeito ou erro nas atividades de extração de água mineral pela empresa, a exemplo de sua contaminação por utilização de equipamento inadequado, ou contaminação da própria água de surgência, mau acondicionamento ou lavagem imprópria dos recipientes, entre outras, pode causar danos à saúde dos consumidores.A propósito, verifica-se do Auto de Interdição nº 36/2007, lavrado em 04 de agosto de 2007 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que a paralisação imediata da captação de água dos poços e da fonte Santa Terezinha e a interdição das linhas de envase de água mineral cujo aproveitamento era realizado pela embargante se deu pela constatação de que ela utilizava rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo DNPM e de que expunha à venda ou utilizava água em condições higiênicas impróprias para o consumo, além do descumprir vários itens da Portaria nº 222/97. Considerando, assim, que as operações de captação, envase e comercialização de água mineral realizadas pela embargante na época da aplicação da multa cobrada na execução fiscal ora embargada constituem-se em atividades de aproveitamento e utilização de recursos minerais (art. 1º da lei 5.194/66), os quais são inerentes a empreendimentos para os quais há previsão legal da obrigação de admitir profissional da área de engenharia habilitado e registrado como responsável técnico e de proceder ao registro da pessoa jurídica que a explora perante o conselho-embargado, sujeita-se a embargante ao pagamento da dívida cobrada na execução ora impugnada.Por tais fundamentos, que ora se adota, a infração está perfeitamente caracterizada, legitimando a imposição da multa.À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva do embargado.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Empresa de Mineração Ângelo Micuci Ltda Me à execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários periciais que fixo, em complementação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Autorizo o levantamento dos honorários periciais provisórios. Expeça-se o necessário.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0011213-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O embargante, após ser proferida a sentença (fls. 294/296), requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 338/339.Claro resta a inadequação do pedido à fase processual, uma vez que o benefício deveria ter sido requerido e deferido antes da prolação da sentença.Neste sentido tem decidido nossos

tribunais:PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.I (...) II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido na regra do art. 511 do CPC. (...).(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 434784, processo: 200200558318, UF: MG, Órgão Julgador Quarta Turma, DJ data: 16/02/2004, pág. 259, Relator Aldir Passarinho Júnior).0,15 Não obstante isso, compulsando os autos do processo principal, execução fiscal n.º 2000.61.06.000114-9, denota-se não se encontrar a embargante em situação de miserabilidade, o que conduz a poder suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. E a jurisprudência pátria não destoa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES).Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fl. 309.I.

0010910-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9)) EDSON JOSE GANDORPHI(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls.117/123, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 110.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a decisão supra aludida a partir do quarto parágrafo.I.

0012045-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008021-8)) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Convento o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para manifestação. Prazo cinco dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0013399-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-51.2000.403.6106 (2000.61.06.008015-3)) EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL Indefiro o requerido às fls. 256/257, tendo em vista existir sentença nos autos à fls. 239/241.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após cumpra-se a parte final da sentença supra mencionada, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6)) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para juntada da prova documental requerida.Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal. No caso, a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada trata-se de questão que deve ser resolvida pela análise das provas documentais já produzidas, das quais se extrairão conclusões acerca da extensão de sua responsabilidade pelo débito tributário em cobrança, mormente tratando-se a dívida de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, conduta que se amolda à figura típica do artigo 168-A do Código Penal.Do mesmo modo, indefiro a produção de prova pericial contábil. Nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC, só é cabível a produção de prova pericial quando a verificação for praticável e a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico ou se revelar essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, o que não é a hipótese dos autos. Após a juntada da prova documental pela embargante, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação, inclusive quanto aos documentos juntados às fls. 222/226.Int.

0003682-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009946-0)) AGRO AEREA TRIANGULO LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Abra-se vista à embargante para manifestação com relação à cota de fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.I.

0006003-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011270-46.2002.403.6106 (2002.61.06.011270-9)) LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA

RODRIGUES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Conforme noticiado às fls. 233/234, o embargante confessou e parcelou a dívida em cobrança na execução fiscal embargada e apensos. Logo, restando configurada a confissão irretroatável e irrevogável da dívida executada, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos acostados às fls. 235/238, para os autos da execução fiscal, onde será analisado seu teor, uma vez que não se trata de matéria veiculada neste feito. P. R. I.

0006252-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002769-5)) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 113/116, defiro o requerido nos itens 5 e 6 da petição de fl. 115 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 3970 a fim de que seja transferida a quantia depositada à fl. 111, para a Agência 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB - Execuções Fiscais/SP, conta n.º 03.000031-6. Após, tornem os autos conclusos.

0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILLO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não obstante a irrisignação da embargante às fls. 653/661, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 651, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. I.

0006978-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-57.2001.403.6106 (2001.61.06.004197-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o demandante a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0004197-57.2001.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à NDFG 15817. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente para cobrança da dívida objeto da execução fiscal embargada, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em face da permanência do feito executivo no arquivo por período superior a cinco anos. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, a embargada argumenta que o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, não define prazo prescricional, devendo ser observado, para sua aplicação, o regime jurídico ao qual se submete a exação, que no caso, é de trinta anos, por se tratar de dívida relativa ao FGTS, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O débito ora cobrado trata-se de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, apesar das várias discussões em torno de sua natureza jurídica tributária ou não-tributária, e, por consequência, a prescrição aplicada quinquenal ou trintenária, foi pacificado como de caráter social, no julgamento do RE 100.249/SP, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 02/12/1987, conforme transcrição abaixo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza Jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5,107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuir e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, a contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, Pleno, RE 100.249/SP, rel. Min. Oscar Corrêa, rel. Min. Néri da Silveira, v.m., j.2/12/1987, RTJ, 136:681). Dessa forma, como menciona Zuñdi Sakakihara nos comentários ao artigo 2º, 9º, da obra Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, pág. 69, a decisão do STF foi um verdadeiro marco divisor de entendimentos. Os Tribunais vieram, a partir do mencionado Recurso Extraordinário, alinhando-se no mesmo entendimento, ou seja, a contribuição ao FGTS caracteriza-se como direito social não como tributo e o prazo prescricional, portanto, é de trinta anos. Também não há que se falar em modificação da natureza jurídica da contribuição ao FGTS após a Constituição Federal de 1988 para caracterizá-la como tributo, questão já decidida pela 1ª Turma, por unanimidade, no RE

134.328/DF, relator Min. Ilmar Galvão, em fevereiro de 1993, e pela 2ª Turma, também por unanimidade, no RE 120.189/SC, relator o Min. Marco Aurélio, em outubro de 1998, no sentido de reiteração da posição adotada anteriormente pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 100.249/SP. A questão está, portanto, sedimentada pela jurisprudência no que tange ao prazo prescricional de trinta anos para cobrança das contribuições ao FGTS, como se observa pelas Súmulas 210 do STJ e 43 do TRF da 4ª Região. Pelo exposto, tendo, no caso, os fatos geradores da dívida ocorrido no período de outubro de 1981 a fevereiro de 1983, conforme cópia do demonstrativo de débito juntada à fl. 10, com a distribuição da ação executiva em 22/11/1983 e o proferimento do despacho que ordenou a citação da empresa devedora em 23/11/1983 (fl. 08), causa interruptiva da prescrição a teor do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, vislumbra-se inócua o lapso de trinta anos para cobrança da contribuição em comento. Também não ocorreu o mesmo lapso temporal desde o despacho que ordenou a citação da devedora principal até a presente data e tampouco ficaram os autos, pelo mesmo período, no arquivado, de forma que inaplicável a hipótese prescricional prevista no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Nessa perspectiva, inidônea a tese defendida pelo embargante para desconstituir o título que serve de fundamento à pretensão executiva deduzida pela embargada, vez que destituída de qualquer consistência jurídica. Nesse passo, de se invocar a disposição contida textualmente no art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais razões, a matéria contida nos embargos é insuscetível de acolhimento e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007136-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para manifestação. Prazo: 05 (cinco dias). Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do agravo retido acostado às fls. 147/152, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0008065-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 73, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0009185-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das

partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, esclareço ao i. defensor da embargante, que a parte neste feito é apenas MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ. Com relação ao pedido de reconsideração, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 304/305, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Providencie a embargante o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 325, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para impugnação. I.

0000198-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9)) JOAO ROBERTO SANTIAGO (SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000247-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1) C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de arcar com o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/26, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 14; 118/119; 151/153; 180/182; 265/268; 293/294; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003522-79.2010.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se depreende da análise dos autos não houve o recolhimento das custas processuais até a presente data. Dessa forma, defiro o requerido pelo embargante à fl. 04, devendo o mesmo promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob as penas da lei. Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias regularize sua representação processual colacionando aos autos instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações; bem cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 75/83. Quanto ao pedido de cancelamento do leilão, o mesmo já havia sido cancelado, conforme decisão de fl. 304 da Execução Fiscal n.º 2005.61.06.000680-7. Após, voltem os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL

0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO..Considerando a certidão de fls. 894, resta precluso o prazo para o réu Ari Bordieri Junior manifestar-se acerca da testemunha Nilton Pinto Duarte.Vista às partes acerca da informação prestada pela PFN a fls. 854/856, pelo prazo de 05 dias.Outrossim, tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP (fl. 611), estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, designo audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 14h30min, para que os acusados, interrogados no início do processo, sejam, agora, reinterrogados.Intimem-se os réus através de seus defensores constituídos, pela imprensa oficial.

0000022-37.2003.403.6110 (2003.61.10.000022-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RASZL PERES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Sem prejuízo, proceda a secretaria à consulta da situação atual do parcelamento especial da dívida objeto de apuração neste feito.Após, tornem-me oa autos conclusos.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 481, que relata a não localização da testemunha Marcilio Mendes Bezerra, no prazo de 05 dias, informando seu atual endereço.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 464.

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 158: Ciência à defesa acerca da audiência designada pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Int.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO POSSIDONIO COSTA X FABIO GANDOLFI PANONT(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X JOSE ALDO DA SILVA

Verifico erro material na deliberação de fls. 250. Assim, onde se lê iguais e sucessivas de R\$ 310,00, leia-se iguais e sucessivas de R\$ 300,00.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, conforme item 1 de fls. 250, para fins de fiscalização do cumprimento das condições aceitas pelo réu JOSE MARCIO HONÓRIO DA SILVA, proposta de fls. 249, com exceção do item c, que será prestado diretamente na instituição beneficente deste município.Fls. 256: Expeça-se carta precatória à Comarca de Limoeiro de Anadia/AL, para fins de realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOSE ALDO DA SILVA, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme proposta pelo Parquet a fls.238.No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao beneficiado ANTONIO POSSIDONIO COSTA.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ROBSON DALLEASTE (fls. 130/145).Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de ROBSON DALLEASTE, visando sua condenação na pena do crime previsto no art 334, caput, do Código Penal.Alega o réu (fls. 130/145) que na época dos fatos passava por problemas familiares e financeiros e que, diante disso, teria sido contratado por terceira pessoa para transportar mercadorias para a cidade de São Paulo/SP. Alega que, como desconhecia os produtos que

transportava, bem como os seus valores, não sabia que incidiria impostos sobre eles, incorrendo em erro proibido. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Na bem posta defesa preliminar, o ilustre defensor sustenta, com propriedade, que o acusado incorreu em erro de proibição, pois, tendo o réu atuado como mula, desconhecia a quantidade e o valor das mercadorias que transportava, supondo, assim, que sobre elas não incidiriam impostos. Ocorre, entretanto que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. E é assim porque, em se tratando de fato desconstitutivo do direito, cabe à defesa sua prova. Aqui, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providenciem-se o seguinte: Depreque-se para o Juízo da Comarca de Itapetininga-SP, a oitiva das testemunhas BENEDITO SOARES JUNIOR e JOSE ROBERTO BEZERRA, Policiais Militares Rodoviários, arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo acusado, para ciência da expedição da carta precatória, a qual deverá se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

O réu NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO constituiu defensor e apresentou às fls. 108/228 sua resposta à acusação. Recebo a defesa preliminar do réu, tempestivamente oferecida. Alega o réu Nilton Rogério Martinhago, em síntese, que as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários deixaram de ser recolhidas em razão da precária saúde financeira da empresa INCOPINUS MADEIRAS LTDA., da qual era sócio administrador responsável à época dos fatos apurados neste feito, priorizando com tal conduta o pagamento dos acordos trabalhistas. Não junta documentos com a finalidade de comprovar a aludida precária situação financeira da empresa, contudo, junta extratos e certidões processuais. Arrola duas testemunhas domiciliadas nos municípios de Itapeva-SP e Apiaí-SP. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Itapeva/SP a notificação e oitiva da testemunha de acusação JOÃO MEIRA NETO, a intimação do acusado acerca da data designada para a audiência no Juízo deprecado. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP a notificação e oitiva das testemunhas de acusação PAULINO FELDHAUS e DIMITRIUS FELDHAUS. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado de que deverá acompanhar nos Juízos Deprecados os trâmites das Cartas Precatórias expedidas, assim como, para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se anuindo ou não à realização do interrogatório do réu mediante Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, visando sua condenação na pena do crime previsto no art 334, 1º, alínea b, do Código Penal, e artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. O réu SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES (fls. 118/121) nada alegou em sua defesa, reservando-se o direito de fazê-lo durante a instrução processual. Arrolou 02 (duas) testemunhas residentes no município de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal providenciem-se o seguinte: Depreque-se para o Juízo da Comarca de Tatuí-SP, a oitiva das testemunhas RICARDO TADEU GRANZOTTO e YUSTRICH AZEVEDO SILVA, Policiais Militares Rodoviários, arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelo denunciado, para ciência das cartas precatórias, os quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 76/79). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando à condenação dele nas penas do crime previsto no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Argumenta o réu em sua defesa que não há prova nos autos de que tenha atuado tipicamente, especialmente por conta das respostas dadas nos itens d, f, h, i, k, l e m do laudo de fls. 13/21. Requer ainda os

benefícios da justiça gratuita. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Salto/SP.É o relatório. Fundamento e decido.A negativa de autoria, bem como a falta de provas, são questões de mérito que, por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.Apresentada a respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal providenciem-se o seguinte:Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Eduardo Marques Libertucci (APF) para o dia 22 de junho de 2010, às 14h. Intime-se e requirite-se o policial federal.Depreque-se para a Comarca de Salto-SP e para o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a oitiva das testemunhas PEDRO CARLOS DE LIMA, LIDIANE APARECIDA MARREGA, WASHINGTON DE SOUZA SANTOS e SANDRO LUIS SOARES MARTINS (AFF), arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo denunciado, para ciência das cartas precatórias, os quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)
Cumpra-se o r. despacho de fls. 662.Int.

0003103-47.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
O acusado oferece às fls. 115/116 dos autos, a sua resposta à acusação.Aguiu a defesa, em síntese, a improcedência da denúncia, tendo em vista que o acusado tão-só transportava as mercadorias descaminhadas, não tendo adquirido os cigarros apreendidos. Não arrolou testemunhas.Não havendo, portanto, hipóteses que possam ser acolhidas com fulcro no artigo 397, do Código de Processo Penal, mantenho a denúncia recebida às fls. 99.Designo o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de instrução do feito, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado. Requirite-se o acusado junto ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, onde se encontra preso e recolhido.Intime-se, pessoalmente, o acusado.Requirite-se a escolta da Polícia Federal de Sorocaba para o transporte e apresentação do acusado nas data e horário designados.Requiritem-se os Policiais Militares arrolados como testemunhas pela acusação. Intime-se a defesa por meio da imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004244-04.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SALVO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X GETULIO SANTOS LEITE(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
DECISÃO PROFERIDA AOS 28/04/2010 (FLS. 132):Nomeio a Dr^a REGIANE DE FÁTIMA GODINHO DE LIMA - OAB/SP nº 254.393 e o Dr. ALDO THIAGO FILIPINI - OAB/SP nº 259.011, para que, na condição de defensores dativos, representem neste feito, respectivamente, os acusados Noel de Oliveira Junior e Alexandre de Salvo. Intimem-se.No mais, ratifico e homologo os atos praticados neste processo. Abra-se vista à defesa para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Intimem-se.DECISÃO PROFERIDA AOS 17/05/2010 (FLS. 138):VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se na imprensa oficial o teor do despacho de fls. 132, para manifestação do defensor constituído do réu Getulio Santos Leite, Dr. Alípio Borges de Queiroz. Sem embargo, designo o dia 25/05/2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução do processo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e serão interrogados os corréus. Expeçam-se os Mandados de Notificação e Requisição das testemunhas, bem como a intimação dos corréus presos e recolhidos em estabelecimento prisional em Sorocaba, distribuindo-se à Central de Mandados para cumprimento em regime de plantão por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção nos respectivos domicílios indicados.Depreque-se para a Comarca de Hortolândia a intimação do réu preso e recolhimento em estabelecimento prisional naquele município. Expeça-se Carta Precatória e encaminhe-se por mensagem eletrônica nos termos do convênio estabelecido com a Justiça Estadual de São Paulo, solicitando cumprimento imediato.Requiritem-se os réus presos junto aos Diretores dos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos.Requiritem-se as escoltas dos réus ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1) - MARCOS MARCELO DA SILVA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos documentos de fls. 96/161.Sem prejuízo, diga o autor se insiste na produção da prova pericial, tendo em vista duas ausências às perícias anteriores.Int.

0005011-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005011-7) - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 112: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a i. patrona da parte autora providencie a regularização da representação processual da autora.Int.

0000884-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000884-1) - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0001274-06.2007.403.6120 (2007.61.20.001274-1) - JOSE BAISSO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0005173-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005173-4) - ADEILDO FERREIRA DO MONTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do autor de fl. 100/101.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0000561-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000561-3) - MARIA ALICE CUNHA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000801-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000801-8) - JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente

devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

0001560-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001560-6) - PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória nº34/2009, juntada às fls. 105/116. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7) - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002956-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002956-3) - JORGE DE PAULA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003767-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003767-5) - GIULIANO ALBANESE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005050-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005050-3) - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0005146-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005146-5) - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 77, intime-se a Sra. Perita Social, para que realize o estudo sócio -econômico no novo endereço da parte autora fornecido pelo seu i. patrono. Int. Cumpra-se.

0008269-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008269-3) - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 48/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008704-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008704-6) - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

0008958-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008958-4) - JOSE AMANCIO DE MELO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/102.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009387-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009387-3) - EUCLIDES BERJAM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 33: Defiro à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se os termos do r. despacho de fl. 31.Int.

0009888-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009888-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/85.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 112/114.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010876-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010876-1) - ROSANGELA DE FATIMA VOLP(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0002687-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002687-6) - MARIA SOLANGE DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004219-5) - AIRTON DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005148-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005148-2) - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005489-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005489-6) - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002572-3 (fls. 106/108), oficie-se o INSS/EADJ para que proceda o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Int. Cumpra-se.

0005497-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005497-5) - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006098-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006098-7) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006101-3) - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007410-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007410-0) - JOSE LUIZ THOMAZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007980-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007980-7) - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008124-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008124-3) - APPARECIDA SOARES COLLETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 23/27. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ciência às partes da juntada do Processo Administrativo referente ao NB 42-144.269.121-0 às fls. 99/158. Int.

0008153-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008153-0) - THEREZA DE ABREU CASTRO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 31/39. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008193-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008193-0) - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008262-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008262-4) - MANOEL SETIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008440-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008440-2) - LUIZ AURELIO SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008443-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008443-8) - ANTONIO DAMAZIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008452-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008452-9) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008555-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008555-8) - BENEDITO GRACIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008611-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008611-3) - FLODELIZ REIS DOS SANTOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008713-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008713-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008905-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008905-9) - SEBASTIAO BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0008989-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008989-8) - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009782-67.2009.403.6120 (2009.61.20.009782-2) - VICENTE DERENCIO NETTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010055-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010055-9) - ENEZIO JULIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010751-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010751-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9) - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003539-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003539-8) - FRANCISCO DINOIS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3) - GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004986-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004986-5) - NELSON FERNANDES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para

que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5) - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006974-02.2003.403.6120 (2003.61.20.006974-5) - JOAO APARECIDO BALDAVIA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004145-14.2004.403.6120 (2004.61.20.004145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-29.2004.403.6120 (2004.61.20.004144-2)) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME (SP172796 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 117: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006331-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006331-0) - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005376-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005376-3) - NILCE MIGLIOSI ULBRICH (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 169/173, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005498-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005498-0) - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/97, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000826-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000826-2) - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0002619-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002619-7) - CARMEN ALVES LAZARET(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/207, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003499-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003499-6) - LEONILDO FALCAI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005255-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005255-0) - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005313-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005313-9) - SEBASTIAO MORENO X ANA LUISA BRIZOLARI MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005847-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005847-2) - CANDIDO MANTOVANI X ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005897-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005897-6) - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005930-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005930-0) - VANDERLEY BENAGLIA X GENI LOPES BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006002-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006002-8) - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO (SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008271-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008271-1) - GENESIO SEMENSATO (SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009122-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009122-0) - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009333-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009333-2) - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009337-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009337-0) - ROSA EMIKO ITAO SOARES (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009641-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009641-2) - ESTHER PEREIRA COSTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009801-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009801-9) - JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009804-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009804-4) - BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009932-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009932-2) - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/20, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009969-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009969-3) - DURVAL SEVIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010030-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010030-0) - DIRCEU PUIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010036-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010036-1) - ARNALDO APARECIDO COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010042-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010042-7) - ANITA ISURUKO YAMANIHA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010050-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010050-6) - CINTIA VALERIA HONDA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010168-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010168-7) - SATIKO ARAKI MURAKAMI (SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010216-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010216-3) - BEATRIZ ADALBERTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010313-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010313-1) - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/81, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010314-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010314-3) - LINEU CARLOS DE ASSIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010316-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010316-7) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010317-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010317-9) - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010372-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010372-6) - GUIMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010411-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010411-1) - PAULO IZUMI SHIGUEMOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010415-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010415-9) - PEDRO JOSE VANIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010437-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010437-8) - MARIA LOURECO FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010526-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010526-7) - DEOLINDA ALARCON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010552-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010552-8) - NELSON PRONI PERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010645-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010645-4) - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI X PABLO RIGUEIRO MASSELANI X JAIR ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DE JESUS SILVA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/87, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010696-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010696-0) - ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010761-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010761-6) - EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010781-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010781-1) - IRACY DE OLIVEIRA ARROYO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010782-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010782-3) - MARIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010795-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010795-1) - VANILCE HELENA DE SANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010801-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010801-3) - MARIA CLARA SOARES CASTELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010806-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010806-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010829-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010829-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010835-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010835-9) - ANESIO ARGENTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010836-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010836-0) - NORMA GAUDIOZI LONGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010948-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010948-0) - MARIO APARECIDO SAVIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010985-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010985-6) - AURORA BARUFFI BORSATO X ELAINE MARIA BORSATTO QUEIROZ X EDINAN AUGUSTO BORSATTO X GIOVANNA BORSATTO - INCAPAZ X GUILHERME BORSATTO - INCAPAZ X VANESSA LADEIRA BORSATTO(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/121, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011041-34.2008.403.6120 (2008.61.20.011041-0) - CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011056-03.2008.403.6120 (2008.61.20.011056-1) - VALDEMAR RUBENS MARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

Cumpra-se.

000038-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000038-3) - SHIGUEO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010827-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010827-3) - MARIA HELENA FERRAREZI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação. Int.

0002721-68.2003.403.6120 (2003.61.20.002721-0) - MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X LEONOR APARECIDA SAIDEL X ANSELMO ORTEGA BOSCHI X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 290: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação. Int.

0002809-09.2003.403.6120 (2003.61.20.002809-3) - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X MARIA ISABEL CARVALHO DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Verifico que desde 2004 se estende a execução da sentença de fls. 59/69. Outrossim, a CEF já depositou o valor que entende devido (fls. 81/92). Todavia, a controvérsia persiste em relação aos juros progressivos referente ao autor Luiz Antonio Carlos Bertollo, que não foram calculados por falta de extratos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a detentora legal dos extratos e informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a CEF trazer aos autos os extratos referentes ao autor Luiz Antonio Carlos Bertollo. Após, tornem conclusos. Int.

0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7) - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Às fls. 114/117, a CEF apresentou os valores que entende devido, depositando-os às fls. 112/113. O autor, às fls. 120/121, impugnou os valores depositados, e procedeu o levantamento dos valores incontroversos às fls. 112 e 131 O r. despacho de fls. 128 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos. Às fls. 133/134 o perito judicial apresentou seus cálculos, onde apura uma diferença a menor de R\$ 10.108,790 autor, manifestando-se à fl. 136, concorda com o cálculo do contador judicial. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Sendo assim, intimem-se a parte autora e seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao depósito da diferença apurada pela Contadoria. Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela parte autora, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0006462-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006462-0) - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 262: Preliminarmente, traga a i. patrona aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da co-autora Wilma Rizzardi Quessada. Com a vinda, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 262. Int. Cumpra-se.

0006140-62.2004.403.6120 (2004.61.20.006140-4) - ZILDA FERNANDES MONTEIRO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

0002412-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002412-3) - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIO X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Após manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls 583/600.

0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2) - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 135/173, no valor de R\$ 14.080,73 (quatorze mil, oitenta reais e setenta e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006091-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006091-7) - MARIA HELENA MACIEL (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 85: Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, providencie a secretaria o desentranhamento, entregando-as ao requerente mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006099-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006099-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI X ARMANDO ZAMBONI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5) - DURIVAL FORTUNATO MARIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001872-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001872-3) - SEVERINO GUANDALIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0003174-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003174-0) - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004660-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004660-3) - MARIO ITAO X CARLOS KAZUCHIGUE ITAO X JULIA MITIE ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004688-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004688-3) - EDVALDO JOAO FAGGION(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004889-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004889-2) - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005833-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005833-2) - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005846-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005846-0) - EUCLESIO JOSE TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005849-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005849-6) - SIDNEI PASQUALOTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005909-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005909-9) - DECIRIO TRAZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005965-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005965-8) - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005971-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005971-3) - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0008962-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008962-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 72/88.Int.

0010547-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010547-4) - SYLVIA GOMIERO X SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 92-verso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da CEF.Int.

0010577-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010577-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF.Int.

0010958-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010958-3) - MATILDE CANDIDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 63: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF.Decorrido, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Tendo em vista a informação da contadoria à fl. 19, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados.Com a vinda, tornem os autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de fl. 17.Int.

0003180-26.2010.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 2001.61.20.004351-6.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002093-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002093-5) - SONDAF SONDAGENS E POCOS ARTESIANOS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 120 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Concedo à União Federal o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para cumprir o r. despacho de fl. 174.Int.

USUCAPIAO

0009874-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009874-3) - LUIZ AZZOLINO FILHO X MARIA FERREIRA AZZOLINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 411), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000527-61.2004.403.6120 (2004.61.20.000527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARA ANGELICA PARISI ZAMPIERI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitoria, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE

CASSIA CORREA FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 289/290, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Concedo a CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno sob o código 8021.Int.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização da requerida Giorgia Cristina Miquelutti, indefiro o pedido de citação por edital.Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço da requerida.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/162, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 154.Int.

0005351-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO GABRIEL TEDD(SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X SALVADOR TEDD NETTO X LURDES BALDASSI TEDD

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 71/96.Int.

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/60, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos requeridos para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 65/73.Int.

0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO LUIS CALIXTO

Expeça-se novo mandado no endereço informado às fls. 44/45. Cumpra-se.

0003260-87.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

0003586-47.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA

Em termos a petição inicial, citem-se as requeridas, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025213-87.1999.403.0399 (1999.03.99.025213-3) - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 213/218, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP).Outrossim, tendo em vista que os patronos constituídos à fl. 210 não foram intimados do r. despacho de fl. 211, republique-se referido despacho.Por fim, após esgotado o prazo para eventual manifestação referente ao despacho republicado, defiro a parte autora vista dos autos conforme requerido à fl. 222.Int.Despacho de fl. 211: Fls.204/209: trata-se de pedido de condenação de honorários sucumbenciais e contratuais feito por causídico desconstituído (fls. 176/177).Em que pese o fato do nobre advogado Dr. Alcindo Luiz Pesse ter promovido quase todos os atos necessários ao patrocínio do direito do autor, é certo, no entanto, que este último manifestou o seu desinteresse em ter referido procurador à frente dos seus interesses, motivo pelo qual outorgou poderes a outros advogados (fl. 177).Necessário destacar que, diante de tal mudança de patronos, os ofícios requisitórios já foram expedidos em nome do autor e de seu novo procurador, Dr. Rubens Miranda (fls. 180/181 e 202).Portanto, eventual cobrança de honorários a ser feita pelo patrono desconstituído deverá ajuizar ação de arbitramento perante a Justiça Comum. Nesse sentido: Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação (STJ-3ª T., REsp 911.441, Min. Gomes de Barros, j. 18.10.07, DJU 31.10.07)..PA 1,10 Ante o exposto, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 200.

0003554-23.2002.403.6120 (2002.61.20.003554-8) - MARIA ALVES DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e l Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária pelo rito ordinário, proposta por MARIA ALVES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/17). O presente feito foi extinto sem resolução de mérito em face da ausência de requerimento administrativo (fls. 19/27), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 29/37).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinado a suspensão do processo por 60 dias, para que a autora possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne os autos para prosseguimento (fls. 47/50).À fl. 52 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. O INSS manifestou-se à fl. 54 requerendo a extinção do presente feito, juntando documento à fl. 55. Às fls. 60/61 a autora requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fls. 60/61), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-63.2002.403.6120 (2002.61.20.004198-6) - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 158/162: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a origem da consignação apontada no documento de fl. 162.Int.

0003617-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003617-4) - ANTENOR MILANI X MARINALVA GONCALVES MILANI X CELSO MILANI X EVELY MILANI X ALESSANDRO MILANI X LUCILENE MILANI BEZERRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por MARINALVA GONÇALVES MILANI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006362-1) - CLAUDIO PIRATELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDIO PIRATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008068-09.2008.403.6120 (2008.61.20.008068-4) - LOURDES DE DEUS MARTINELI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 77: indefiro, uma vez que os depósitos judiciais foram efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Int.

0009044-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009044-6) - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela autora (fls. 09/10) possuem domicílio nos municípios de Santa Lúcia-SP e Américo Brasiliense-SP, reconsidero em parte o item 3 do despacho de fl. 37, e determino suas intimações para que compareçam em audiência já designada, no indigitado despacho.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 37: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 09/10.Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia ré a conceder e a pagar a Paulo Henrique Franciso, C.P.F. n. 152.747.288-47, o benefício previdenciário de pensão por morte, com abono anual, e termo de início a partir da data do óbito de seu genitor, Sr. Marcelo Franciso, ocorrida em 06/02/2009 (fl. 30). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Marcelo FranciscoNOME DO DEPENDENTE: Paulo Henrique FranciscoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/02/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003893-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003893-3) - VERGINIA MUNIZ THOMAZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/112, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007842-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007842-6) - MARIA DE JESUS SERAFIM ARAUJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela parte autora às fls. 104/106.Int.

0007866-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007866-9) - BEATRIZ DOS SANTOS COSTA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 44/45, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0008577-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008577-7) - LUZIA TEREZINHA ROSA PLASTINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e1...Por conseguinte, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual quando do requerimento de desistência. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7) - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS -INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por Guilherme Henrique De Souza Matos, incapaz, representado por sua genitora, Sra. Maria José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal/1988, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Juntou documentos (fls.10/19).À fl. 22 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 22, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário. Manifestação da parte autora às fls. 23/24, com a juntada de procuração ad judiciale declaração de hipossuficiência (fls. 25/26), bem como atestado de permanência carcerária (fl. 30). À fl. 31 foi determinado ao autor que comprovasse a última remuneração auferida pelo segurado. A cópia da CTPS do Sr. Edmilson de Souza Matos foi acostada às fls. 42/51. Extrato do Sistema CNIS/Plenus à fl.52.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste aspecto, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, desde que demonstrada a qualidade de segurado e o recolhimento à prisão, sendo inexigível a carência.Afirma o autor que preenche os requisitos para sua concessão, instruindo seu pedido com a certidão de nascimento (fl.11), comprovando o vínculo e a dependência em relação ao segurado recluso, a teor do artigo 22, 3º do Decreto n. 3.048/99, o comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Edmilson de Souza Matos desde 18/10/2008 e sua permanência (fls. 19 e 30), além de cópia da CTPS do segurado, com o último registro anotado no período de 24/11/2003 a 31/01/2004 (fl. 46). Contudo, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a existência de prova suficiente a demonstrar que no momento de sua prisão (18/10/2008), o segurado Sr. Edmilson de Souza Matos, estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social - RGPS e detinha a qualidade de segurado. Ressalto que tal fato é confirmado pelas informações constantes dos cadastros do INSS (Sistema CNIS/PLENUS), uma vez que o último vínculo empregatício do genitor do autor encerrou-se em 31/01/2004 (fl. 52).Portanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50 nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001429-3) - APARECIDA DONIZETI LISBOA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003990-98.2010.403.6120 - ALCINO FERREIRA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Alcino Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo (14/10/2008), uma vez que contribuiu para o INSS como trabalhador rural com registro em CTPS e em regime de economia familiar desde 26/08/1997 por período superior ao exigidos pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 39/41. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 07/03/1942 (fl. 07), o autor completou 60 anos de idade em 07/03/2002. Com relação à carência, tratando-se de benefício pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, seu cumprimento ocorrerá com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei. Considerando que no ano de 2002 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. Neste aspecto, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 06/36), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora nota fiscal de produtor referente aos anos de 2005 (fls. 12/17) e 2006 (fls. 21/25), Relatório de Inscrição de Imóvel Rural do Ministério da Fazenda (fl. 18), certidão de residência e atividade rural (fls. 19) fornecida pelo ITESP, declaração de atividade agrícola emitida pela Prefeitura Municipal de Motuca/SP, além de cópia da CTPS do requerente (fls. 08/10), entre outros. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ocorre que, no presente caso, os períodos de trabalho rural registrados em CTPS são insuficientes para comprovação do requisito da carência. Em relação ao tempo em que laborou em regime de economia familiar, os demais documentos apresentados constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 26). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-13.2010.403.6120 - AGENOR FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Agenor Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 16/05/2008 (NB 143.958.328-2), tendo lhe sido negado por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Assevera que artigo 142 da Lei nº 8.213/91 exige o período de carência mínima de 12 anos e 06 meses de trabalho rural, tendo comprovado no ato do requerimento administrativo período superior de atividade, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 41/43. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, o segurado trabalhador rural tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação, em 10/05/2010, ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 05/05/1946 (fl. 10), o autor completou 60 anos de idade em 05/05/2006. Com relação à carência, afirma o autor ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2006 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/30), com anotações de trabalho rural, confirmados somente em parte pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS e acostados à fl. 42 dos autos. Trouxe, ainda, contagem de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária (fls. 31/36) e decisão de indeferimento do pleito administrativo, em razão da não comprovação de efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício (fls. 38/39). Assim, verifico que os documentos apresentados nos autos constituem forte início de prova material do labor da parte autora. Contudo a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 38/39). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de OUTUBRO DE 2010, ÀS 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010027-78.2009.403.6120 (2009.61.20.010027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-74.2003.403.6120 (2003.61.20.006717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

e l...Pelo exposto, e diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004082-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004082-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Requer a exequente às fls. 20/21 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz o exequente traveste-se, na verdade, em verdadeiro pedido de quebra de sigilo bancário do Executado, bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. I, 10 Daí o cuidado que se deve ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art.5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça às vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotados, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado

documentalmente, no caso concreto, que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, determinando que se oficie ao Banco Central do Brasil para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato da conta referida, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO

Intime-se a CEF quanto a informação do Juízo deprecado de fl. 30.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004262-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004262-6) - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo as apelações e suas razões de fls. 181/194, 195/236, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista as partes para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006484-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006484-1) - MARCIANA HELENA VALE(SP186384 - JOSÉ DOMINGOS SOARES DE PARDI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Concedo ao impetrado o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais sob o código de receita 5762.Int.

0006590-29.2009.403.6120 (2009.61.20.006590-0) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Trata-se de embargos de declaração interposto por SANTA CRUZ S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face do acolhimento dos embargos de declaração interposto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fl. 426), alegando a ocorrência de contradição, requerendo que prevaleça o decidido anteriormente quando da prolação da sentença, quanto a vigência da tese dos 5 + 5 para os tributos pagos até 09/06/2005, sem alteração em decorrência do reconhecimento da aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, o fato de a sentença haver reconhecido, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irretroatividade das alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 em nada se relaciona com o posterior reconhecimento, em sede de embargos de declaração, no sentido da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao presente caso, não havendo que se falar em contradição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008017-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008017-2) - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Diante do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo interposto, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008690-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008690-3) - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/58, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.3. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0000754-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000754-9) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 239/283, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001600-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001600-3) - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 316/330, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002409-19.2008.403.6120 (2008.61.20.002409-7) - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 552/566, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003802-08.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por VERA LUCIA DE SOUZA e GABRIELA DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, que era separada judicialmente do Sr. Mauro Aparecido do Amaral falecido em 04/12/2006. Assevera que sua filha Gabriela do Amaral recebe o benefício previdenciário de pensão por morte e que com a sua maioria será cancelado. Afirma que referido benefício deveria estar sendo pago para a autora Vera Lucia. Requer a transferência do referido benefício atualmente pago para a filha Gabriela com a expedição de alvará para a autora Vera Lucia. Juntou documentos (fls. 05/19). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito há de ser extinto, diante da falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via processual utilizada. Fundamento.Com efeito, pretende a requerente a transferência do benefício de pensão por morte, recebido pela sua filha Gabriela com a expedição de alvará judicial. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim sendo, verifica-se que a via processual eleita pela requerente revela-se inadequada à satisfação de seu interesse, haja vista que o procedimento de jurisdição voluntária de expedição de alvará não se compatibiliza com a existência de pretensão resistida, uma vez que em feitos desta natureza não há espaço para o exercício do contraditório, tal como a hipótese dos autos, em que o pagamento do benefício é objeto de contestação do órgão previdenciário. Assim, havendo resistência do agente estatal, a pretensão deve submeter-se ao crivo da jurisdição contenciosa. Portanto, verifica-se que há a necessidade de dilação probatória o que não é cabível em pedido de alvará. Tal questão exige, necessariamente, via processual mais ampla, de modo a possibilitar instrução probatória compatível ao casoDIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 206, intime-se a Sra. Rosa Conti da Silva (viúva do autor), a Sra. Elisabeti Mara Spera (filha do autor) e o Sr. Luiz Aparecido Rabatini (testemunha arrolada pela habilitante) para que compareçam na sala de perícias da Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, Araraquara/SP, no dia 27/05/2010, às 10:00 horas para que se torne possível a realização da perícia médica indireta do de cujus.Intimem-se.

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (c4) Fls. 255/274 (CEF): (...) dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONA VINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) c1 Converto o julgamento em diligência. Fl. 139. Determino ao autor que comprove a alegada nefrectomia à esquerda, juntando aos autos o prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2) - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) c1 Converto o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o termo de adesão juntado à fl. 172 refere-se à conta fundiária da autora Elizabete Aparecida Dotoli do Nascimento ou de seu genitor já falecido Geraldo Dotoli (PIS 10378220087 - fls. 82 e 85) comprovando, ainda, mediante extratos bancários, o cumprimento de tal avença. Intime-se. Cumpra-se.

0004356-45.2007.403.6120 (2007.61.20.004356-7) - FERNANDO EVANGELISTA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 81/83: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Outrossim, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme r. despacho de fl. 69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005314-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005314-7) - JOSE CARLOS ALVES DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005400-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005400-0) - NICOLA MARTINHO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005813-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005813-3) - PAULO VALERIO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 98/104: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006762-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006762-6) - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da perícia judicial realizada.Cumpra-se.

0008982-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008982-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 68, designo o dia 16 / 11 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0000356-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000356-2) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) (...) Após, intemem-se as partes a apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor. (...)

0000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0001368-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001368-3) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001536-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001536-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002032-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002032-8) - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 138/141: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 134. Int. Cumpra-se.

0003628-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003628-2) - DJALMA ANTONIO GARCIAS (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1... Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 517.747.239-2 (fl. 45) em favor do autor Djalma Antonio Garcias, CPF 020.253.558-40. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 99. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 107: tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7) - NILSON HIGINO DA SILVA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverá o INSS apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005036-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005036-9) - MARIA APARECIDA CRISTINA ASSAD RACY (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA LINO DE ALMEIDA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006387-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006387-0) - PAULO SERGIO DE NOBILE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (dez) dias, da juntada do P.A. referente ao NB 42/140.300.732.0 (fls. 119/190). Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. In. Cumpra-se.

0006549-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006549-0) - ADAO FERREIRA COSTA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) deverá o INSS apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4) - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007985-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007985-2) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009401-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009401-4) - PAULO CAETANO LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo da presente demanda, procedendo à inclusão de todos os sucessores do Sr. Dimas de Luca Barreto, conforme certidão de óbito de fl. 12, bem como apresente aos autos documento que comprove a cotitularidade da conta poupança nº 22260-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0009704-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009704-0) - CARLOS ROBERTO ZILIOLI X MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
c1 Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção com os feitos nº 2003.61.09.007412-0 e 2008.61.20.009314-9, apontados no Termo de Prevenção Global e fl. 34, trazendo aos autos cópia da petição inicial e das decisões neles proferidas.

0009727-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009727-1) - ANTONIO ALCIDES RECHE X ANA CARMEN COLOMBRO RECHE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos de fls. 63/69 e 70/77, tratando-se de pedidos e de contas poupança diversas, afasto a prevenção com os processos nº 2005.63.01.24099-2 e 2005.63.01.250173-9, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 39. Contudo, em relação ao feito nº 2003.61.20.007276-8, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção, trazendo aos autos cópia da petição inicial e de decisões nele proferidas. Int.

0010278-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010278-3) - IRINEU GARCIA PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 51/52: Indefiro o pedido, tendo em vista o restabelecimento do benefício informado à fl. 50, ressaltando que eventuais valores atrasados deverão ser objetos de execução em momento oportuno. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int.

0010336-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010336-2) - GUERINO NORILO X IRENE NORILLO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo da presente demanda, procedendo à inclusão de todos os sucessores do Sr. Guerino Norillo, conforme certidão de óbito de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

0010749-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010749-5) - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENES(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria Cristina Leite Scabello Bertonha e Maria de Lourdes Scabello Gimenes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização do saldo das contas bancárias tipo poupança n. 29847-0, n. 21380-7, n. 04145-3 e n. 21747-0, mantidas na Instituição nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Trata-se de contas cujos titular e co-titular são falecidos, encontrando-se no polo ativo da ação os sucessores legais. Contudo, verifico que nem todos. A autora Maria Cristina Leite Scabello Bertonha, instada a promover a inclusão de todos os herdeiros, trouxe ao feito a co-autora, Maria de Lourdes Scabello Gimenes, informando que, quanto aos demais, Marco Frederico Scabello e Maria Theresa Scabello Amaral, já eram falecidos, e que seus herdeiros não tinham interesse no ingresso ao polo ativo desta ação (fls. 31 e 63). Para prova do alegado, apresentou a certidão de óbito de Marco Frederico Scabello (fl. 62), não fazendo o mesmo quanto a Maria Theresa. Além disso, não restou comprovada a renúncia ao direito dos sucessores destes, consoante o teor do artigo 1.806, do Código Civil, que reza que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, uma vez que, segundo o artigo 1.812, do mesmo diploma legal, são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança. Assim, a simples menção da renúncia de direito de outrem não supre o determinado em lei. Desse modo, intimem-se as autoras para: a) fazer prova do falecimento de Maria Theresa Scabello Amaral, juntando ao feito a respectiva certidão de óbito; b) trazer à ação a renúncia expressa dos sucessores legais de Marco Frederico Scabello e Maria Theresa Scabello Amaral, se for o caso, ou promover sua inclusão no polo ativo desta. Com a vinda da documentação, tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos índices a que se pede correção, devendo constar 42,72%-jan/89 e 44,80%-abr/90. Int.

0010888-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010888-8) - LINDA MIMESSE GEBER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o habilitante Sr. EDUARDO DANGELO MINESSI, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra integralmente o r. despacho de fl. 51, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, 1º do CPC.

0010997-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010997-2) - OSMAR MARCELLO X SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Osmar Marcello e Suely Sedenho Marcello em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança n. 11122-4, mantida na Instituição nos meses de janeiro, fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril, maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), fevereiro e março de 1991 (21,87% e 13,90%). Por primeiro, consoante consulta que segue, em se tratando de contas diversas, afasto a prevenção deste feito com a ação n. 2008.61.20.010995-9, apontada no termo de fl. 43. Uma vez superada a questão prejudicial, verifico que comprovaram os requerentes que a conta-poupança n. 00011122-4 a eles pertence (fl. 15). Trouxeram os autores extratos

concernentes aos meses de novembro de 1991 para frente, os quais não abrangem os períodos pleiteados nestes autos (fls. 73/78). Nesse contexto, tendo em vista a resistência da parte ré em apresentar os extratos, intime-se para que traga ao feito os documentos solicitados à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Além disso, intimem-se também os autores, no mesmo prazo, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, ou apresentem ao feito declaração de hipossuficiência, com o respectivo comprovante de rendimentos, a fim de que seja apreciado o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com a vinda da documentação, tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos índices a que se pede correção, devendo constar 42,72% - jan/89; 10,14% - fev/89; 84,32% - mar/90; 44,80% - abr/90; 7,87% - mai/90; 21,87% - fev/91 e 13,90% - mar/91. Int.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da CEF de fls. 68/71. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APPARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 90, a fim de que os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareçam a possibilidade de prevenção apontada às fls. 59/60, a qual se repete às fls. 91/92, sob pena de cancelamento de distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0001912-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001912-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento formulado pela parte autora à fl. 71. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 36/50 e 51, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação nº 0003173-05.2008.403.6120 (NUM ANTIGA 2008.61.20.003173-9), apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16, que tramitou neste Juízo. Fl. 35: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos da ação nº 0006101-94.2006.403.6120 (NUM ANTIGA 2006.61.20.006101-2) apontada no Termo supracitado, para afastamento da possibilidade de prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 70. Outrossim, designo o dia 13/07/2010 às 13h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, bem como documento de identificação com foto. Intime-se.

0010814-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010814-5) - AURORA VALE IGNACIO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Converto o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 62. Int.

0010820-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010820-0) - GERALDO ANTONELLI (SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Converto o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 63. Int.

0010822-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010822-4) - ANTONIO LONGHO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

c1 Converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 69. Intime-se. Cumpra-se.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 68, para atribuir à causa o valor de R\$ 11.197,38 (onze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 67 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) juntar aos autos declaração de pobreza contemporânea;b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000517-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000517-6) - SILVIA MAJARAO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1 Converto o julgamento em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 71. Int.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 71 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 71, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil, conforme documento de fl. 22;c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000816-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000816-5) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 18: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) juntando cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento que comprove o exercício da atividade profissional; b) trazendo documento que comprove o pedido administrativo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil;d) e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 135: Por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e do julgado, proferido nos autos da Ação sob nº 2006.61.20.007754-8, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, tendo em vista que, neste caso, a consulta no sistema eletrônico juntada às fls. 136/137 é insuficiente para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 132.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0001017-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001017-2) - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 12 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 12, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6) - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 14 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 14, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001324-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001324-0) - YURI ALVES - INCAPAZ X ANA CLAUDA APARECIDA MENDES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor, para que, no prazo 10 (dez) dias, junte aos autos atestado que comprove a data da efetiva prisão de seu genitor Wellington Leopoldo Alves, para verificação da qualidade de segurado. Int.

0002915-24.2010.403.6120 - NAHIR PEREIRA BONIFACIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 10. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003791-76.2010.403.6120 - ILONA QUIELA DA COSTA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004093-08.2010.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004222-13.2010.403.6120 - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente N° 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005938-4) - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 365: Considerando-se o tempo decorrido sem a adequada manifestação da CEF e da CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apesar de devidamente intimada por três vezes, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se adequada manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001128-96.2006.403.6120 (2006.61.20.001128-8) - AMELIA HIROKO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 153-verso, encaminhe-se o processo ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 139/140, no valor de R\$ 1.141,04 (um mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos em 30/04/2010) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).

0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 92/101 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005617-79.2006.403.6120 (2006.61.20.005617-0) - ERGINO ALVES DE MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à CEF do documento de fl. 95, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005888-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005888-8) - OLGA WNCESLAU MAZZEI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Indefero o pedido, tendo em vista que o valor anteriormente disponibilizado já foi estornado ao Tesouro nacional, conforme decisão de fl. 154.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação de eventual herdeiro.Int. Cumpra-se.

0007402-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007402-0) - ELIAS HENRIQUE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-68.2006.403.6120 (2006.61.20.007603-9) - JOSE AUGUSTO COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, defiro a devolução de prazo para parte autora, para interposição de embargo de declaração.Conforme requerido.Int.

0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 111-verso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 110.Int.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 6.674,78 (seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para providenciar o depósito referente ao valor apurado pela contadoria, acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (valor remanescente), intimando-se para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4) - WILSON SUAVIS LOPES (SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 170: Ciência à parte autora do documento de fl. 171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 159, encaminhando-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006415-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006415-7) - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a vinda, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo, sobre a implantação do benefício determinado na sentença de fls. 62-62-verso. Int.

0007227-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007227-0) - EDNALVA TOME DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 116-verso, bem como do MPF (fl. 118), DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Ednalva Tome dos Santos, quais sejam, seus filhos IGOR DOS SANTOS BORGES e INGRED DOS SANTOS BORGES, representados pela avó materna LUZIA DE SOUZA DE JESUS, CPF 066.668.558-16. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se à presidência do Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando a conversão do valor depositado à fl. 99 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a vinda da comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0001193-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001193-5) - MARIA DO ROSARIO STAMBERK (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 97-verso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão de fl. 97. Int.

0001300-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001300-2) - MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fls. 82/85, requerendo a desconsideração do pedido de reserva de honorários, para que o requerente efetue o levantamento do valor de R\$ 27.869,92 em (06/05/2010), referente ao precatório nº 20100028287. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do depósito de fls. 87/89. Cumpra-se.

0002522-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002522-3) - DORACI MARIA SEVERINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004169-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004169-1) - JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL (SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 201 bem como os documentos de fls. 181/195 DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, as herdeiras da autora falecida Jenny Benedicta Vieira Maciel, quais sejam, suas filhas MARIA ISABEL PICCOLI, CPF 115.605.348-00 e REGINA CELIA VIEIRA, CPF 020.185.628-00. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 179. Int. Cumpra-se.

0006873-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006873-8) - EDEGARD ZACCARO (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.114/115: Concedo o prazo adicional requerido pela CEF para apresentação dos cálculos e créditos de acordo com o julgado.Int.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE DA CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 178/185 acolheu os cálculos apresentados pelo INSS em 2º grau que se encontram acostados às fls. 168/177, e arbitrou os honorários advocatícios na forma especificada à fl. 182, verifico a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim sendo, expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0009120-40.2008.403.6120 (2008.61.20.009120-7) - LUIZ AUGUSTO CORREIA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 69/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009754-36.2008.403.6120 (2008.61.20.009754-4) - MILTON CESAR DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 48/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010787-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010787-2) - CLARA YUQUICO HAYASHIDA X TADAMI HAYASHIDA X MASAKO TANAKA HAYASHIDA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 117/119: Aguarde-se o retorno da Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 107/115 que se encontra em férias regulares.Int. Cumpra-se.

0000931-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000931-3) - EUNICE SAMPAIO DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ALCEU SAMPAIO DE ARAUJO X NEUSA MARIA NAPOLI DE ARAUJO X MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO X NEIVA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO(SP137678 - WILSON CARLOS ALBINO E SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 143/145: Aguarde-se o retorno da Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 133/141 que se encontra em férias regulares.Int. Cumpra-se.

0011264-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011264-1) - COSME PIMENTA BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l...Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 43/67, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos à contadoria judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 29.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4471

EXECUCAO DA PENA

0003786-54.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Sem prejuízo, designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001663-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001663-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

PARA A DEFESA: Apresente as alegações finais no prazo de 5 dias.

0004409-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004409-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL(SP084017 - HELENICE CRUZ) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra SIRLEI APARECIDA PASCHOAL, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA e AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal, bem como contra DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e em concurso material, consoante o artigo 69 do CP e nas sanções do artigo 304 c.c. o artigo 299 do CP. Consta da denúncia (fls. 02/06) que Dilermando Douglas Oliveira, pessoa física, com vontade livre e consciente, reduziu o Imposto de Renda Pessoa Física mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias nos anos-calendário de 2000 e 2001. Segundo o Parquet, a conduta de Dilermando consistiu no lançamento de despesas médicas fictícias referentes a supostos serviços e consequentes pagamento que efetivamente não existiram, mas serviram para diminuir, fraudulentamente, a base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota do IR. Continuando, a denúncia relata que Dilermando também omitiu rendimentos e efetuou outras deduções indevidas, assim descritas: Ano-calendário de 2000, exercício 2001: despesas médicas, no importe de R\$ 5.000,00 cada, supostamente pagas em favor de Ernesto Gomes Esteves Junior, Agnaldo Bento Aguiar Belizário e José Marcos de Oliveira; inclusão da sogra como dependente, em desacordo com as exigências legais (dedução no montante de R\$ 1.800,00) e dedução da quantia de R\$ 3.400,00, a título de despesas com instrução de dependentes, que não foram comprovadas. Ano-calendário de 2001, exercício 2002: despesas médicas, no importe de R\$ 1.000,00, supostamente pagas em favor de Sirlei Aparecida Paschoal; omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas ABN Amro Bank e Holandaprevi, nos valores de R\$ 1.768,49 e R\$ 1.492,45, respectivamente; e inclusão da sogra como dependente, em desacordo com as exigências legais (dedução no montante de R\$ 1.080,00). A prática do delito de sonegação fiscal por Dilermando, segundo a denúncia, somente foi possível pela participação dos corréus Sirlei, José e Agnaldo que, de forma consciente e em comum acordo com o primeiro réu, emitiram os recibos ideologicamente falsos para acobertar as despesas, resultando em sonegação da quantia total de R\$ 24.820,94 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) da base de cálculo do IR e do montante de R\$ 18.658,75 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de tributos devidos e não recolhidos. Narra, ainda, a peça acusatória que Dilermando apresentou em 07/02/2006 à Receita Federal em Araraquara quatro recibos ideologicamente falsos, emitidos por Sirlei, José e Agnaldo, descrevendo pagamentos fictícios, com a intenção de garantir a impunidade do delito de sonegação. Os recibos foram retidos pela Receita, segundo o Parquet. Foi juntada aos autos a representação fiscal para fins penais n. 13851.000223/2006-00 (fls. 14/17), relativa ao processo administrativo n. 13851.000217/2006-44, acompanhada dos documentos de fls. 18/83, entre os quais se encontram termos de declaração dos réus, recibos, autorização para débito em conta de parcelas do parcelamento (fl. 74/82). A Receita Federal informou que o processo administrativo relativo ao débito de Dilermando foi inscrito em dívida ativa (CDA 80 1 07 043846-21), com valor atualizado de R\$ 21.981,75 (vinte e um mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), inexistindo parcelamento até então (fls. 90/91). A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2007 (fl. 96). Os réus foram interrogados às fls. 131/132 (Dilermando), fls. 133/134 (Sirlei), fls. 135/136 (José) e fls. 137/138 (Agnaldo). Dilermando apresentou defesa prévia requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003 por ter aderido a parcelamento do débito (fls. 140/141) e juntou documentos (fls. 142/145). Também apresentaram defesa prévia os acusados Sirlei (fls. 152/153) e José (fls. 154). À fl. 181, a defesa informou o falecimento do acusado Dilermando Douglas Oliveira e juntou certidão de óbito (fl. 182). Diante dessa notícia, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 185). À fl. 186, foi declarada extinta a punibilidade de Dilermando Douglas Oliveira, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Foi ouvida uma testemunha de acusação, também arrolada pela defesa (fl. 188), e uma de defesa (fls. 216/217). Tendo em vista as inovações da Lei 11.719/2008, foi dada a oportunidade de novo interrogatório aos acusados (fl. 220), porém não houve manifestação das defesas no prazo estipulado, conforme certidão de fl. 221. Em alegações finais (fls. 227/228), o Ministério Público Federal, requereu a condenação dos réus Sirlei, José e Agnaldo nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código

Penal. Afirmou que a odontologista Sirlei, o psicólogo José e o fisioterapeuta Agnaldo admitiram serem suas as assinaturas apostas nos recibos apresentados por Dilermando à Receita, embora aleguem que não prestaram serviços a ele. Segundo o Parquet, os acusados não conseguiram afastar o conjunto probatório produzido pela acusação, pois o pagamento aos profissionais não foi comprovado e os réus apenas afirmaram que deixaram os recibos em branco nos consultórios. Alegou que a condição do parcelamento do débito junto ao Fisco foi desrespeitada, o que acarreta o automático cancelamento. Aduziu que a autoria e o dolo restaram demonstrados, assim como a materialidade. O acusado José Marcos de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 238/241, alegando nunca ter prestado serviços para Dilermando. Afirmou que era costume deixar a assinatura nos recibos dentro do consultório que, naquela época, mantinha junto com os demais profissionais. Assevera que Dilermando mentiu em seu depoimento quanto ao corréu José Marcos de Oliveira. Conforme argumentou, embora tenha reconhecido sua assinatura, não preencheu o recibo. Afirmou ainda que a materialidade do fato não restou demonstrada e que o único responsável pela apresentação dos recibos foi Dilermando. Requereu a absolvição. Sirlei Aparecida Paschoal, em alegações finais (fls. 243/244), afirmou que na instrução criminal não restou comprovada a culpabilidade da ré. Alegou que a acusação baseou-se em declarações desvinculadas da realidade dos autos. Requereu a absolvição. Por sua vez, o corréu Agnaldo Bento Aguiar Belizário, afirmou em alegações finais (fls. 245/246) que não restou caracterizado o dolo no seu caso, pois deixou recibo assinado em local de pouca vigilância e os papéis poderiam ter sido subtraídos do escritório sem o seu conhecimento. Aduziu que a prova testemunhal ou mesmo os corréus não souberam precisar a atividade que o réu desempenha. Requereu a absolvição. Informações sobre antecedentes criminais foram acostadas às fls. 101, 120, 128, 150, 248, 261/ (Sirlei), fls. 102, 121/122, 128, 148, 250, 253, 257, 270/273 (Agnaldo), fls. 103, 116/118, 128, 147, 249, 252, 256 e 265/269 (José). É o relatório. Fundamento e decido. Relata a denúncia, consubstanciada no processo administrativo e documentos que a acompanham, a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal, SIRLEI APARECIDA PASCHOAL, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA e AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO porque teriam eles praticado o crime em concurso de pessoas com DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA, que, na condição de pessoa física, reduziu, com vontade livre e consciente, o Imposto de Renda Pessoa Física mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias nos anos-calendário de 2000 e 2001, utilizando recibos de serviços não prestados. Dilermando foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e em concurso material, artigo 69 do CP, bem como nas sanções do artigo 304 c.c. o artigo 299 do CP. No entanto, teve a punibilidade declarada extinta em razão do óbito, nos termos da decisão de fl. 186, fundamentada no artigo 107, inciso I, do Código Penal. A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais n. 13851.000223/2006-00 (fls. 14/17) e pelo regular processo administrativo n. 13851.000217/2006-44, no qual foi constituído o débito de Dilermando. A materialidade está demonstrada também pela informação da Receita Federal de que o processo administrativo relativo ao débito de Dilermando foi inscrito em dívida ativa (CDA 80 1 07 043846-21), em 07/05/2007, com valor atualizado de R\$ 21.981,75 (vinte e um mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), inexistindo parcelamento até então (fls. 87, 90/91). Os recibos de fls. 23/26 trazem os carimbos dos acusados Agnaldo, José e Sirlei. O carimbo do fisioterapeuta Agnaldo consta de um recibo de R\$ 5.000,00 relativo ao pagamento de sessões de RPG que teriam sido realizadas no ano 2000, datado de 30/12/2000 (fl. 23). Já o carimbo do psicólogo José Marcos de Oliveira está estampado no recibo relativo a sessões de psicoterapia no período de janeiro a dezembro de 2000, comprovante datado de 27/12/2000 (fl. 24). Por sua vez, os dois recibos de fls. 25/26 contêm o carimbo da cirurgiã-dentista Sirlei, cada um deles no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), datados de 10/03/2001, correspondendo a tratamento odontológico que teria sido efetuado por Dilermando. Os três corréus reconheceram em Juízo que são suas as assinaturas nos recibos, porém negaram que tivessem prestado serviços a Dilermando, bem como afirmam não terem preenchido os comprovantes, como será verificado a seguir, quando da análise de outras provas. Embora tenha sido deferido ao contribuinte Dilermando o parcelamento da dívida, conforme documentos de fls. 74/82, o deferimento ocorreu em 20/09/2006 (fl. 78). Posteriormente, no entanto, o débito foi inscrito na dívida ativa. Sobre a autoria: Ernesto Gomes Esteves Júnior, cirurgião-dentista, testemunha arrolada por acusação e defesa, ouvido em Juízo (fl. 188), negou que tenha prestado serviços odontológicos a qualquer dos acusados. Afirmou que Sirlei já atendeu pacientes em seu consultório entre 2000 e 2001: (...) que é dentista e não prestou serviços odontológicos a nenhum dos denunciados; que não teve conhecimento de terem sido apresentados recibos computando receitas ao depoente; que o depoente respondeu a processo criminal referente a estes fatos nesta Vara Criminal, já sentenciado e em fase de recurso; que tal processo se deu em relação a declarações de Imposto de Renda do depoente, referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999. (...) já atendeu pacientes da denunciada Sirlei no consultório dela, na década de oitenta, mais ou menos, nos anos de 1987 e 1988, sendo que a denunciada Sirlei também já atendeu pacientes do depoente no consultório dele, entre 2000 e 2001, aproximadamente. A testemunha de defesa Daniele Cristina Tita Granzotto, bancária, afirmou em Juízo (fls. 216/217) que trabalhou com Sirlei entre 1999 e 2001, mas não se recorda de Dilermando ou dos nomes dos outros acusados. Segundo ela, pelas características do consultório, o valor de um tratamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) é muito elevado. Embora ela própria preenchesse recibos assinados por Sirlei, assevera nunca ter preenchido comprovantes em valor superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A seguir, trechos das declarações da testemunha: trabalhou com a co-ré Sirlei em seu consultório odontológico localizado na Vila Harmonia em Araraquara no período de 1999 a 2001. Sabe informar que Ernesto Gomes Esteves Júnior é dentista e às vezes atendia pacientes no consultório de Sirlei. Não se recorda de paciente com o nome Dilermando. Não se recorda dos nomes de José Marcos Oliveira e Agnaldo Bento Aguiar Belizário. Quando tinha bastante movimento, o consultório odontológico atendia uma média de oito pacientes por dia. Os recibos eram assinados por Sirlei e às vezes eram

preenchidos pela depoente. Não se recorda de ter preenchido recibos com valores superiores a R\$ 300,00 ou R\$ 400,00. Estima que o movimento mensal do consultório não rendia mais que R\$ 2.000,00 por mês. (...) Nunca presenciou a emissão de recibos sem que os serviços não fossem efetivamente realizados. Pela localização do consultório, acredita que o valor de R\$ 1.000,00 para um tratamento odontológico pode ser considerado elevado. A depoente nunca emitiu recibos no valor de R\$ 1.000,00 e nunca viu recibos deste valor. (...) os recibos eram emitidos no final do tratamento, quando apurado o valor final, ainda que parcelado. Esclarece que era emitido um recibo sempre que a pessoa realizada um pagamento ainda eu em parcelas. (...) Interrogatórios judiciais: Dilermando Douglas Oliveira (fls. 131/132), em seu interrogatório judicial, afirmou que realmente utilizou os serviços declarados, embora não se recorde quanto pagou nem os serviços prestados por Sirlei ou ainda o endereço do consultório: (...) São parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que utilizou os serviços odontológicos de Ernesto Gomes Esteves Júnior. Não se recorda quanto pagou pelos serviços, mas se lembra que efetuou o pagamento em várias prestações e em dinheiro. Agnaldo Bento Aguiar Belizário prestou serviços médicos ao interrogando. José Marcos de Oliveira e Sirlei Aparecida Paschoal prestaram serviços odontológicos ao interrogando. Não se recorda qual o valor pago a esses profissionais nem se lembra de como foi efetuado o pagamento pelos serviços prestados. (...) Apresentou os recibos na Delegacia da Receita Federal no ano de 2006. Afirma que os recibos foram apresentados assim que solicitados pela Receita Federal. Não se recorda quanto tempo durou os tratamentos efetuados com os profissionais acima mencionados. Afirma que os débitos referentes à denúncia foram parcelados e que o interrogando, por motivo de diagnóstico de câncer, chegou a atrasar o pagamento de três parcelas. Atualmente está em dia com os pagamentos. Não sabe informar por que Sirlei, José Marcos Agnaldo e Ernesto declararam à Receita que não prestaram serviços ao interrogando (...) comunicou a Receita de que o atraso das parcelas era decorrente de doença grave (...). (...) os recibos eram fornecidos às vezes pelo próprio profissional, às vezes por terceiros que trabalhavam no consultório. (...) Não sabe informar qual é o endereço do consultório da ré Sirlei. Não sabe que tipo de tratamento efetuou com a ré Sirlei (...). [Grifei] Sirlei Aparecida Paschoal, cirurgiã-dentista, interrogada às fls. 133/134, negou os fatos narrados na denúncia e também que tivesse conhecido Dilermando ou emitido os recibos. Afirma que são suas as assinaturas apostas nos recibos e que deixava recibos assinados em branco no seu consultório e no de colegas: (...) Exibidos à interroganda os recibos de fls. 25/26, por ela foi informado que as assinaturas que neles consta foram feitas pela interroganda. A interroganda não sabe informar quem preencheu os recibos. Afirma que costumava deixar recibos assinados, porém não preenchidos, em seu consultório, os quais eram preenchidos por funcionários e entregues aos clientes. Também deixava recibos assinados, porém não preenchidos, em outros consultórios onde prestou serviços, sendo que nesses casos os recibos eram preenchidos pelo colegas de profissão ou pelas secretárias dos consultórios. (...) Sabe que o réu Dilermando não realizou tratamento nos consultórios dos médicos acima informados. (...) Não sabe esclarecer onde os recibos de fls. 25/26 foram preenchidos. (...) [Grifei] José Marcos de Oliveira, psicólogo, em seu interrogatório judicial (fls. 135/136), reconheceu sua assinatura em um dos recibos, mas negou ter prestado serviços a Dilermando: Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Nunca prestou serviços ao réu Dilermando nem o conhece. Exibido ao interrogando o documento de fl. 24, reconhece como sua assinatura ali aposta. Nega, porém, ter preenchido o conteúdo do recibo. Não sabe quem preencheu o conteúdo do recibo. Afirma que era comum deixar recibos assinados, porém em branco, em seu consultório. Afirma que os recibos ficavam na gaveta da escrivaninha do interrogando. No final do ano de 2000, um talão com recibos assinados e em branco sumiu do consultório do interrogando. Não sabe quem pegou o talão com recibo. Afirma que deixava o talão para que o recibo fosse entregue a algum cliente que efetuasse o pagamento em ocasião na qual o interrogando não estivesse no consultório. Além do interrogando, duas profissionais que utilizavam a mesma sala tinham acesso aos recibos assinados pelo interrogando. (...) O recibo de fl. 24 não corresponde à efetiva prestação de serviços. (...) não formalizou boletim de ocorrência relativo ao sumiço do talão de recibos. [Grifei] O réu Agnaldo Bento Aguiar Belizário, fisioterapeuta, em seu interrogatório, também negou ter prestado serviços a Dilermando e disse que não o conheceu, conforme trechos aqui reproduzidos (fls. 137/138): Não são verdadeiros os fatos imputados ao interrogando. Não conhece o co-réu Dilermando e nunca prestou serviços a ele. Afirma que viaja muito e quando tinha consultório deixava recibos assinados, porém não preenchidos, para alguns pacientes. Afirma que era a secretária quem preenchia e entregava os recibos aos pacientes. Exibido o recibo de fl. 23 ao interrogando, reconheceu como sua a assinatura aposta no documento. Nega, porém, ter efetuado o preenchimento do recibo de fl. 23. Não sabe quem preencheu o recibo nem sabe de quem é a letra. Afirma que deixava recibos assinados e em branco apenas nos consultórios em que trabalhava. (...) [Grifei] Incumbe acrescentar que os corréus também negaram em Juízo ter prestado serviços a familiares de Dilermando. Como se observa dos interrogatórios, os acusados reconheceram que as assinaturas nos recibos de fls. 23/26 são suas e afirmaram que era prática normal entre os profissionais deixar recibos assinados em branco nos consultórios. Restou evidenciado que os serviços odontológicos, fisioterapêuticos e psicológicos não foram, de fato, prestados ao contribuinte Dilermando, com ficou demonstrado nos próprios interrogatórios dos acusados. Dilermando, em seu interrogatório, confundiu as profissões de Agnaldo e de José Marcos, fato este ressaltado pela defesa em alegações finais, bem como não soube precisar os serviços que teria recebido ou a forma de pagamento e valores, muito menos o endereço de Sirlei. Não se desconhece que, na prática, os profissionais liberais, enquadrados na categoria dos acusados, costumam deixar para terceiros a tarefa de preenchimento de recibos, notadamente para recepcionistas, secretários ou outra espécie de auxiliares. Não obstante isso, deve-se considerar reprovável o descuido e a ausência de controle pelo profissional liberal dos valores inscritos nos recibos, uma vez que são pessoas de considerável nível de escolaridade e podem perceber as consequências da conduta, seja em relação ao Fisco, seja em relação ao controle de caixa, seja, ainda, quanto aos valores a receber pelos serviços prestados. Portanto, a manutenção de uma segunda via é o mínimo que se poderia exigir. O crime em análise é descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Art. 1º. Constitui

crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O objeto jurídico protegido são os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública e a boa execução da política tributária do Estado. A conduta deve ter por fim ou a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição, exigindo-se, ainda, a efetiva supressão ou redução do tributo. (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial. Coordenação: Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2001, p. 627). Portanto, trata-se de crime material. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MEIO. ABSORÇÃO. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. 1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. 2. Nessa linha, consoante posicionamento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial e de ação penal na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2). 3. Não havendo manifestação do Tribunal de origem - acerca da absorção do delito de falsidade ideológica pelo de sonegação fiscal -, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para determinar o trancamento do inquérito policial, no tocante ao delito de sonegação fiscal. (HC 200802803296, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 16/11/2009) No caso dos autos a redução do tributo restou demonstrada pelo procedimento administrativo, consolidando-se o débito. Também se demonstrou no processo administrativo e na ação penal o concurso de agentes, pois os profissionais envolvidos de alguma maneira forneceram os recibos assinados relativos a serviços não prestados, cooperando, conscientemente, para a utilização dos comprovantes para o fim a ele destinado pelo contribuinte Dilermando, qual seja, a supressão ou redução de tributos. Caso fosse outra a destinação, tal como o ressarcimento das despesas por parte de outrem, ou a simples comprovação das despesas, a situação poderia e deveria ter sido esclarecida nos autos, porém nada há nesse sentido na instrução criminal nem no procedimento administrativo. Consoante o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Portanto, tendo concorrido para a prática do crime perpetrado por Dilermando, os corréus devem responder pelo delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 20 do CP. A defesa de Agnaldo alegou que o recibo poderia ter sido subtraído de seu escritório, por causa da pouca vigilância no local. A defesa de Sirlei sustentou que não houve venda de recibos, pressuposto essencial para a tipificação do delito. Por sua vez, a defesa do corréu José alegou que Dilermando mentiu em seu interrogatório pois se referiu a ele, José, como dentista, enquanto na verdade é psicólogo. Alegou também que os fatos são unicamente de responsabilidade de Dilermando. A tese de eventual subtração dos recibos não encontra amparo nos autos, além de evidenciar o descuido do profissional quanto à contabilidade dos serviços. Com relação à venda de recibos, levantada pela defesa de Sirlei, desnecessária a sua demonstração, pois a elementar do tipo é a supressão ou redução de tributos e o delito nada tem a ver com venda ou fornecimento gratuito de recibos, mas sim com qualquer cooperação de livre vontade que leve à consumação do crime. O fato de Dilermando, em seu interrogatório, ter se confundido com relação à profissão dos corréus apenas corroborar a prática do crime, pois se não foram prestados serviços, não saberia individualizar cada atendimento, endereços e a especialidade de cada um deles, não sendo apta a afastar a responsabilidade do profissional José, como requer a defesa, porque as provas reunidas nos autos demonstraram o concurso de pessoas. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, nas alegações finais, o dolo, elemento subjetivo do tipo, também teve seus contornos configurados, porquanto não seria crível que os acusados deixassem recibos assinados em branco sem terem ciência da real destinação que seria dada a eles. O pouco cuidado com os recibos, sabendo da possível utilização para a prática de crimes tributários, configura, no mínimo, dolo eventual. Ainda, segundo o Parquet, os acusados deixaram de produzir as provas que lhes competiam. Tratando-se, desse modo, de fato típico e antijurídico, demonstradas autoria e materialidade, sem que existam causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, consumado está o delito e a condenação é a medida cabível. Inaplicável, no entanto, a continuidade delitiva, pois os recibos encartados nos autos foram emitidos somente em um dos anos-calendário pelos corréus, ainda que tenham surtido efeito em competências diferentes, mas cada um deles a seu tempo. Dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal: a) para a ré Sirlei Aparecida Paschoal, estabeleço a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, pois é primária e não ostenta maus antecedentes, conforme as informações sobre antecedentes criminais foram acostadas às fls. 101, 120, 128, 150, 248, 261/264; b) quanto ao acusado José Marcos de Oliveira, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que é primário e não tem maus antecedentes, segundo as informações criminais de fls. 103, 116/118, 128, 147, 249, 252, 256 e 265/269; ec) para o réu Agnaldo Bento Aguiar Belizário fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, por entender que é primário e não apresenta maus antecedentes, consoante os dados criminais disponíveis nos autos (fls. 102, 121/122, 128, 148, 250, 253, 257, 270/273). Necessário observar que a certidão de fl. 121 informa que o acusado está sendo processado também por crime contra a ordem tributária nos autos 2006.61.08.006971-1, processo distribuído em 30/06/2006 na Justiça Federal de Bauru (SP), ao que consta, na 2ª Vara Federal. Em consulta ao sistema processual da

Justiça Federal de Primeiro Grau verifica-se que não houve ainda trânsito em julgado dessa ação penal, existindo informação sobre sobrestamento do feito (Guia n. 265/2007, 2ª Vara). Portanto, não levo em consideração o mencionado processo para fins de maus antecedentes ou conduta desabonadora. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso nem em outras circunstâncias do artigo 59, caput, do CP, que possam ser consideradas pelo Juízo. Quanto aos três acusados, inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de aumento e de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão para cada um deles. No que diz respeito à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos três réus, que torno definitiva, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica dos réus -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar os réus SIRLEI APARECIDA PASCHOAL, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA e AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO, a cumprirem pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cada um deles, e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada acusado, pelos fatos narrados na denúncia, conduta tipificada artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3.º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime contra a ordem tributária, previsto artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado são os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública e a boa execução da política tributária do Estado. Constatado dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de 01 (um) salário mínimo vigentes na época do fato, corrigidos até a data do efetivo pagamento, a ser pago por cada um dos réus ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral informando da condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006184-76.2007.403.6120 (2007.61.20.006184-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BRUNO FABRICIO DE TOLEDO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)
e1...Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO FABRÍCIO DE TOLEDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31/08/2007, o acusado entregou a Bruna Tais Bandeira, caixa da mercearia Quarto Centenário, situada na rua José Artemont, 1.021, bairro Quarto Centenário, em Matão (SP), cinco cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em troca de uma cédula verdadeira de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Conforme narra a inicial acusatória: A partir da descrição feita pela vítima, os policiais militares localizaram o denunciado, levando-o até o estabelecimento comercial em que passadas as cédulas falsificadas, onde Bruna Tais Bandeira reconheceu Bruno Fabrício de Toledo como sendo o responsável pela entrega das cinco notas falsas de R\$ 10,00. Consoante o Parquet, a falsidade da cédula foi constatada por meio de laudo pericial, tendo restado claro, também, que o acusado agiu com vontade livre e consciente ao introduzir em circulação moeda falsa. Auto de apresentação e apreensão (fl. 14), cópia autenticada das cédulas falsas (fls. 23/27) e laudo pericial n. 6.684/07 (fls. 46/48). A autoridade policial apresentou seu relatório às fls. 51/53. Uma das cédulas apreendidas encontra-se à fl. 54. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2007, oportunidade em que o Juízo determinou o encaminhamento de quatro cédulas ao Banco Central (fl. 58). Às fls. 59/60, foi concedida a liberdade provisória ao réu. O acusado foi interrogado às fls. 80/81 e apresentou defesa prévia à fl. 84. Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 101/103, 104/106 e 107/109) e duas de defesa (fls. 148/150 e 151/153). O acusado manifestou-se à fl. 157 para informar que não tinha interesse na realização de novo interrogatório, conforme lhe havia sido oportunizado à fl. 156, nos termos das inovações introduzidas pela Lei 11.719/2005 no Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, em face do laudo pericial, da prisão em flagrante, bem como pela justificativa pouco convincente apresentada pelo acusado, que incorreu em contradição. Alegou que o réu reconheceu serem verdadeiras as acusações narradas na denúncia, mas procurou afastar o dolo sob a justificativa de desconhecimento da falsidade. Requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 160/162). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 164/166, afirmando, em síntese, que

tanto na fase do inquérito policial quanto na instrução criminal o acusado reconheceu ter trocado as cédulas, porém deixou evidente que desconhecia a falsidade. Asseverou que houve boa fé do réu e o delito deve ser desclassificado para o tipo penal descrito no 2º do artigo 289 do Código Penal, pois o laudo pericial confirmou que as cédulas não apresentavam falsificação grosseira. Aduziu que em favor do agente está a prova testemunhal, segundo a qual o acusado trabalhava de servente de pedreiro e recebia o pagamento em dinheiro. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal ou a desclassificação para o 2º do tipo descrito na denúncia. As informações e certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 64/66, 74/75, 78, 167, 171 e 174/179. É o relatório. Decido. A materialidade e a autoria do crime de moeda falsa restaram comprovadas nos autos. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, pelo laudo pericial n. 6.684/07 (fls. 46/48), pela cópia autenticada das cédulas falsas (fls. 23/27) e, ainda, por meio da cédula falsa encartada à fl. 54. Conforme o laudo pericial: Vieram a exame, acompanhando a requisição, cinco (05) cédulas de dez reais (R\$ 10,00), de polímero (edição comemorativa dos 500 anos do descobrimento do Brasil), usadas, sendo três delas de números de série A0914031662D, uma de número A0914031626D, e outra de número A0914031622D. Os peritos concluíram que as cédulas examinadas são falsas e que não se pode considerar grosseira a falsificação, bem como esclareceram que seria possível tomar as cédulas examinadas como verdadeiras (fl. 48). A autoria delitiva restou evidenciada pelas provas trazidas aos autos. Senão vejamos: Na fase inquisitiva, os policiais militares responsáveis pela apreensão, soldados Willian Roberto Dias e Coutinho, afirmaram que o acusado Bruno Fabrício de Toledo, depois de detido, foi levado à mercearia, onde foi reconhecido como sendo a pessoa que trocou cinco cédulas falsas de R\$ 10,00 por uma de R\$ 50,00 autêntica. Na ocasião, segundo os policiais, o acusado teria respondido afirmativamente quando perguntado se teria realmente efetuado a troca de cédulas, bem como teria dito aos policiais que havia recebido as cinco notas de um pedreiro, em pagamento do trabalho realizado (fls. 06/09). Ainda na fase policial, a testemunha Bruna Tais Bandeira afirmou, no auto de prisão em flagrante, que reconhecia o acusado como sendo a pessoa que lhe entregou as cinco cédulas de R\$ 10,00 falsas em troca de uma verdadeira de R\$ 50,00 (fl. 10). Por sua vez, o acusado, por ocasião do flagrante, disse à autoridade policial que esteve na mercearia Quarto Centenário e solicitou a troca das cédulas, e afirmou ter recebido as cédulas de seu patrão, bem como assegurou desconhecer a falsidade (fl. 11). Durante a instrução criminal, a testemunha de acusação Willian Roberto Dias, policial militar, ouvida em Juízo às fls. 101/103, confirmou o que havia declarado quando da prisão em flagrante: (...) estávamos em patrulhamento na cidade quando recebemos denúncia de que um indivíduo tinha passado, tinha trocado 5 notas, eu não recordo se era de 10, trocou com uma de 50 no mercadinho no quarto Centenário e aí fomos até o local onde o funcionário nos passou, depois de um tempinho, na hora percebeu que seria falsa, mas ficou com medo de falar alguma coisa na hora e deixou o rapaz ir embora e fomos até o local e ela passou as características do indivíduo, que estava com o braço quebrado no dia e fizemos o patrulhamento em redor do mercadinho e tivemos êxito em localizar ele próximo, em uma residência, e conduzimos até o mercado, a funcionário reconheceu ele e conduzimos ele até o plantão e foi encaminhado à polícia federal em Araraquara. (...) Falou que tinha pego essa nota de um senhor que passou para ele de um serviço, que ele não sabia que as notas eram falsas e passou no mercado lá. Outra testemunha de acusação, o policial militar Valter José Coutinho, relatou às fls. 104/106, que os policiais receberam chamado de um minimercado no bairro Centenário onde um indivíduo havia trocado umas notas de 10 por uma de 50 no caixa do mercado e as notas de dez eram falsas. Afirmou que recebeu no mercado a descrição da pessoa, que estaria de braço engessado. Segundo a testemunha, o réu passou as cédulas de R\$ 10,00 para receber uma de R\$ 50,00. A terceira testemunha de acusação Bruna Tais Bandeira, declarou na fase judicial que fazia bico na Mercearia Quarto Centenário na época dos fatos. Aduziu que antes da ocorrência não conhecia o acusado e confirmou que recebeu notas falsas, que trocou por uma verdadeira (fls. 107/109): Eu estava lá no caixa e chegou e perguntou se trocava dinheiro para ele, cinco de dez, eu precisava de troco e dei, e peguei, e a hora que fui guardar as notas dele era menor das que eu tinha e a dona Cida Caldeira que estava lá pediu para ver e o número que tem embaixo eram todos iguais (...). Continuando, indagada sobre se o réu falou que tinha ciência da falsidade, a testemunha Bruna Tais Bandeira respondeu negativamente, pois conforme se recorda, Bruno falou que tinha pego com o patrão dele. Por sua vez, a testemunha de defesa Antonio Figueiredo, ouvido durante a instrução criminal, às fls. 148/150, asseverou que é tio do réu e praticamente pai dele, pois os pais biológicos do acusado faleceram. Afirmou não ter conhecimento do motivo pelo qual o réu estava com cédulas falsas. Segundo a testemunha, na época dos fatos o réu estudava e trabalhava de servente de pedreiro. Indagado sobre se conhecia o empregador do acusado, disse que não conhecia, mas sabia que seu nome era Luiz. A segunda testemunha de defesa Vanderley Eredes da Silva, açougueiro, afirmou em Juízo (fls. 151/153) que é colega de trabalho do réu, pois trabalharam de servente de pedreiro. Declarou que trabalhavam por dia para um rapaz que tem empresa em São José do Rio Preto, de cujo nome não se lembra. Alegou que o pagamento era feito geralmente em dinheiro. Interrogado em Juízo às fls. 80/81, o acusado disse ter recebido as cédulas de um certo Pedreiro Luiz e afirmou: que é solteiro e mora com uma tia; que os pais são falecidos, seu pai há quatro meses e a sua mãe há cerca de oito anos; (...) trabalha de ajudante de serviços gerais, encontrando-se atualmente empregado, com registro em carteira; que recebe aproximadamente R\$500,00; que possui sete irmãos, mas nenhum reside com o interrogando; que estudou até o segundo ano do ensino médio; (...) nunca foi preso ou processado; que as acusações narradas na denúncia são verdadeiras; que foi a primeira e única vez que se envolveu com cédulas falsas; que na época dos fatos, recebeu dinheiro do patrão para quem trabalhava como ajudante de pedreiro, de nome Luiz, na verdade, conhecido como Pedreiro Luiz; que trabalhou para o pedreiro Luiz por quase um ano, e sempre recebeu em dinheiro; que no dia dos fatos recebeu do patrão cem reais, sendo duas notas de cinquenta reais; na verdade observou que as duas notas tinham o mesmo tamanho e nada verificando de estranho; que uma nota de cinquenta reais foi trocada pelo interrogando em um mercado de frutas e afins; nesse estabelecimento foi atendido por uma mulher que lhe repassou cinco notas de dez reais;

ao receber essas notas, não teve a preocupação de verificar se eram verdadeiras ou não; que sempre freqüentou o mercado onde trocou a nota de cinquenta reais por cinco de dez reais; (...) na Delegacia foi tomado o seu depoimento e encaminharam o interrogando até o mercado, para fins de ser reconhecido pela mulher que havia lhe passado as notas; (...) após ouvir o termo de seu interrogatório tomado na DPF (fl.11), o interrogando retificou parcialmente a versão acima apresentada, pois recordou que, na verdade, recebeu do seu patrão Luiz uma nota de cinquenta reais e cinco notas de dez reais, sendo que, na mercearia, foram trocadas as cinco notas de dez reais por uma de cinquenta reais; que confirma que de fato houve, além disso, o pagamento ao colega acima mencionado o valor de vinte reais, sendo duas notas de dez reais, porém cédulas diferentes daquelas recebidas do patrão Luiz; que na época dos fatos procurou o patrão Luiz, que morava a três ruas para cima de sua casa, mas nunca mais o encontrou; que acredita que o Luiz tenha ido embora de Matão; (...) que o trabalho prestado para o pedreiro Luiz era informal, sem registro em CTPS. Cabe, neste momento, apreciar as alegações da defesa segundo a qual: a) houve boa fé do réu e o delito deve ser desclassificado para o tipo penal descrito no 2º do artigo 289 do Código Penal, pois o laudo pericial confirmou que as cédulas não apresentavam falsificação grosseira; e b) a prova testemunhal é favorável ao agente, uma vez que na época o acusado trabalhava de servente de pedreiro e recebia o pagamento em dinheiro. O crime em análise é assim descrito no Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. (...) 2º. Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Nos termos do art. 289, 2º, do CP, quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui em circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Esse não é o caso dos autos, pois, embora desde suas afirmações na fase inquisitiva, quando da sua prisão em flagrante, o acusado tenha insistido na tese de que desconhecia a falsidade da cédula, não há como aceitar que tenha recebido as notas de boa-fé e que, conhecendo a falsidade posteriormente, tenha efetuado a troca. Integra o núcleo do tipo o verbo conhecer a falsidade depois de receber a moeda falsa como verdadeira. A manutenção do desconhecimento levaria, eventualmente, ao reconhecimento da ausência de dolo e da atipicidade da conduta, o que não é o caso. Faz sentido a tese da defesa segundo a qual o acusado trabalhava de servente de pedreiro na época dos fatos e recebia o pagamento em dinheiro, sendo, portanto, possível acontecer de vir a receber as cédulas falsas. As testemunhas de defesa, uma delas tio do réu, e outra colega de trabalho, afirmaram que o acusado recebia pagamento em dinheiro. Não obstante, depois de ter trabalhado por cerca de 01 (um) ano para o Pedreiro Luiz, como alegou, o réu não conseguiu sequer identificar o suposto patrão, assim como não soube identificá-lo a testemunha que teria trabalhado, junto com o acusado, também para o denominado Pedreiro Luiz. Além disso, como salientou o Ministério Público Federal, o acusado incorreu em contradição em seu interrogatório judicial, inicialmente afirmando ter recebido do patrão duas cédulas de R\$ 50,00 e teria dado uma delas na mercearia e recebido cinco notas de R\$ 10,00. No entanto, depois de lido o termo de seu interrogatório prestado na Polícia Federal, o réu retificou a versão inicialmente dada em Juízo para confirmar ter dado cinco cédulas de R\$ 10,00 e recebido uma de R\$ 50,00, conforme se observa no interrogatório judicial de fls. 80/81. Por consequência, está demonstrado que houve introdução de moeda falsa em circulação. Cabível acrescentar que o crime de moeda falsa, na modalidade introduzir na circulação, é instantâneo, pois não se prolonga no tempo, e também formal, não exigindo, para a sua consumação, efetivo prejuízo a alguém. Ademais, não se exige elemento subjetivo específico para a figura penal em discussão (introduzir na circulação), bastando o dolo para configurar o delito. Consoante afirmou o Ministério Público Federal, o acusado apresentou justificativa pouco convincente sobre o modo de aquisição da nota, o que demonstra o dolo da conduta. Com efeito, o acusado manteve-se firme, desde a sua prisão em flagrante, no propósito de sustentar que não conhecia a falsidade da cédula. No entanto, não se pode reconhecer como sendo normal a conduta do agente que porta cinco cédulas de R\$ 10,00 e as oferece em troca de uma de R\$ 50,00. O habitual é exatamente o contrário, ou seja, que o agente normalmente pretenda ter em mãos dinheiro miúdo, de mais fácil circulação. Assim, afastadas as hipóteses levantadas pela defesa, as circunstâncias do crime e as provas produzidas conduzem à conclusão de que o réu praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Deste modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, acima do mínimo legal, pois, embora seja primário, ostenta maus antecedentes e personalidade voltada para o crime. Eleva-se, portanto, a pena mínima em 1/3 (um terço) em razão da certidão criminal e informação de antecedentes a seguir descritas. A certidão cartorária de fl. 171, do Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Matão (SP), atesta que o acusado Bruno Fabrício de Toledo foi condenado ao cumprimento, em regime aberto, de 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 01 (um) dia-multa, no mínimo legal, pela prática da conduta descrita no artigo 155, 2º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 13/07/2007, denúncia recebida em 05/12/2007, trânsito em julgado para o réu e para o Ministério Público Federal em 25/05/2009. Portanto, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal, o réu não deve ser considerado reincidente, pois veio a praticar a conduta que agora se analisa nesta ação penal em data anterior ao trânsito em julgado do processo mencionado na certidão criminal. Assim, o fato descrito na certidão de fl. 171 será considerado para fins de maus antecedentes, uma vez que o acusado praticou o delito em data que antecede o crime agora em análise, e veio depois a ser condenado, com trânsito em julgado para acusação e defesa. Há ainda que se considerar a anotação em folha de antecedentes segundo a qual o réu foi condenado a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, I, do Código Penal, processo n. 5357/2008 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Matão, constando data da decisão em 20/11/2008 (fl.

176). Consoante as informações de fl. 177, o réu se encontrava preso na Penitenciária Sebastião Martins Silveira em Araraquara (SP) em razão do crime, Processo de Execução n. 817.855/2009. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Na segunda fase, há que se considerar o fato de o acusado ter praticado o crime aos 19 (dezenove) anos de idade. Nascido em 05/03/1988 (fl. 17), o agente cometeu o delito em 31/08/2007. Nos termos do artigo 65, I, do Código Penal, trata-se de circunstância atenuante a ser aplicada. Portanto, fazendo incidir a atenuante do artigo 65, I, do CP, reduz a pena em 1/6 (um sexto) e torna definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pois inexistem outras atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de aumento e de diminuição. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, passando a fixá-la definitivamente em 20 (vinte) dias multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu BRUNO FABRÍCIO DE TOLEDO, RG 40765716 SSP-SP, nascido em 05/03/1988 em Matão (SP), filho de Benedito de Toledo e Durvalina Gaistof de Toledo e a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, conduta tipificada no artigo 289, 1.º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3.º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, considerando os antecedentes criminais e a personalidade do condenado, com fundamento no artigo 44, inciso III do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública e o sujeito passivo, o Estado, embora seja possível, e não incomum, eventual ocorrência de efetivo prejuízo material especificamente a determinadas pessoas. Constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de 01 (um) salário mínimo vigente na época do fato, corrigidos até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juiz das execuções. Após o trânsito em julgado da sentença, determino a remessa da cédula falsa de fl. 55 ao BACEN, para destruição, e autorizo também a destruição das demais cédulas custodiadas conforme consta na certidão de fl. 55, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da deliberação. Oportunamente, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.O.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 259/274: Requer a defesa do réu Gesmo Siqueira dos Santos, preliminarmente, a extinção da ação penal em razão de não ter sido exaurida a via administrativa. Indefiro o pedido de extinção da ação penal por não ter sido exaurida a via administrativa. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. No caso dos autos, o ofício da Receita Federal de fl. 540 do apenso e o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 545 do apenso, informam que o débito foi definitivamente constituído, e o processo administrativo inscrito em dívida ativa da União, não havendo parcelamento do débito. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetadas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, o fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, e no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia _____ de _____ de 2010, às _____ horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se suas oitivas, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Desentranhe-se o ofício de fls. 184/188, pois não refere-se à esta ação penal, e junte-o no processo nº 0003793-17.2008.403.6120. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001542-8) - IDA FILIE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001544-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001544-1) - NELSON VEZZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005293-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005293-0) - ADEMIR MACHIONI(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, reputo necessária a instrução do feito para posterior julgamento de mérito. Assim, cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica.

0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2) - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X ADELINA TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/99: Mantenho a r. decisão de fl. 83, por seus próprios fundamentos. Intim.

0006813-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006813-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0007421-77.2009.403.6120 (2009.61.20.007421-4) - RODRIGO SCABELLO BERTONHA X MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARTEMIR GILBERTO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0008313-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008313-6) - CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 19 - Embora a parte autora afirme que ingressou somente com a presente ação referente ao Plano Collor I e que não há nenhuma outra ação que o autor possa ter ingressado anteriormente, de acordo com o termo de prevenção (fl. 16), há dois processos movidos pelo autor em face da CEF objetivando o recebimento de expurgos decorrentes de planos econômicos. Em 2004, o autor ajuizou a primeira ação (n. 2004.61.20005083-2) visando à correção da conta poupança n. 2628-9, em janeiro de 1989, conforme documentos anexos. Em 2007, ajuizou outra ação (n. 2007.61.20.003793-2) para a correção da contas n. 2628-9, 22896-5 e 23693-3 em junho de 1987, abril e maio de 1990. Referido processo já foi sentenciado com parcial procedência do pedido e trânsito em julgado em 19/03/2009 (cópia da sentença e certidão de trânsito anexas). No presente caso, o autor visa à correção das contas 12177-0, 22896-5 e 23693-3 nos meses de abril e maio de 1990, conforme se depreende da inicial. Pois bem. Conquanto o autor não tenha se desincumbido do ônus de provar a não-ocorrência de litispendência ou coisa julgada, conforme determinado à fl. 18, diante da evidente coisa julgada, relativamente ao pedido para correção das contas poupanças n. 22896-5 e 23693-3 em abril e maio de 1990 (processo n. 2007.61.21.003793-2, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção), o processo não pode prosseguir (art. 267, IV, do CPC). Noutro vértice, apesar de o autor não ter cumprido a determinação do juízo à folha 18, o que por si só justificaria a extinção do

processo nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, considerando o princípio constitucional da celeridade do processo e de sua razoável duração bem como o princípio da economia processual, determino o prosseguimento do feito em relação à conta n. 12177-0. Ressalto, por fim, que o reconhecimento da coisa julgada será formalizado, ao final, em sentença una. Intime-se. Cite-se a CEF.

0008316-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008316-1) - CARINA BECKER CASTRO(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X MARCIO HORTENSE X KATIA CRISTIANE GUEDES DA SILVA HORTENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X CAIXA SEGUROS S/A

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. Paulino Cavalheiro Bueno Júnior e a Caixa Seguros S/A, constantes da inicial. Após, com a regularização, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intim.

0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Verifico que não é caso de proferir sentença no presente feito. Devolvam-se os autos à secretaria, excluindo-os da conclusão. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008522-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008522-4) - JUVENAL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008546-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008546-7) - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é inexequível, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intim.

0008575-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008575-3) - NILDETE SILVA RIOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Nesse quadro, não é possível aferir a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado sem antes ouvir a CEF. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiro à parte autora). Sem prejuízo, dê-se vista ao M.P.F. Intim.

0008872-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008872-9) - ALCIDES BALDASSARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0008899-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008899-7) - TEODOLINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008903-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008903-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008904-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008904-7) - JOSE CALABRES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008907-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008907-2) - SEBASTIAO SERENONE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008908-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008908-4) - ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008909-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008909-6) - NOEMIA BARONI BOVIS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), (...). (C.C. art. 654 E CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0008924-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008924-2) - ANTONIO CROCCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008925-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008925-4) - OSVALDO ZEVIANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora esclarecer se as verbas pleiteadas nestes autos estão englobadas na revisão concedida no processo n. 2000.03.99.003295-2. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0008962-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008962-0) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008994-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008994-1) - ALFONSO BAUTISTA ROMERO(SP257587 - ANTONIO

CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é inexecutável, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intim.

0009097-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009097-9) - KARINA TOLOI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). No caso, considerando que o benefício foi requerido pela esposa do recluso, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida. A qualidade de segurado, no entanto, é controversa eis que a cópia da CTPS do recluso demonstra a existência de vínculo somente até dezembro de 2003 (fls. 23/28) e recolhimento no SIMPLES até outubro de 2005 (fls. 57/65), tendo sido recolhido à prisão em maio de 2007 (fl. 66), portanto, 6 meses após a perda da qualidade de segurado (art. 15 e parágrafos, Lei n.º 8.213/91). Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

0009509-88.2009.403.6120 (2009.61.20.009509-6) - DECIO BARBOZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0009889-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009889-9) - MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer cópia de sua CTPS onde constem os vínculos descritos no processo administrativo (fl. 23) ou cópia dos devidos recolhimentos, bem como informe se continua trabalhando, juntando documentos.

0009946-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009946-6) - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010033-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010033-0) - CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010047-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010047-0) - PAULO ROBERTO ZOPPI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010048-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010048-1) - INAH LEITE DA SILVA TELLES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010056-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010056-0) - ANTONIO COLOMBARI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010057-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010057-2) - FRANCISCO ERNESTO MAFEI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010119-56.2009.403.6120 (2009.61.20.010119-9) - DJALMA REAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010128-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010128-0) - MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiro à parte autora). Intim.

0010168-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010168-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010172-37.2009.403.6120 (2009.61.20.010172-2) - BENEDITO CORREA MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor está recebendo benefício auxílio-doença, no valor de R\$ 1.856,32, desde 11/11/2009, com previsão para cessação somente em 20/02/2010 (extrato anexo). Assim, neste momento, não há que se falar em possibilidade de danos irreparáveis em razão de o autor ser uma pessoa de poucos recursos. Em suma, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). (...). Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0010234-77.2009.403.6120 (2009.61.20.010234-9) - MARIA ALICE RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0010278-96.2009.403.6120 (2009.61.20.010278-7) - AGOSTINHO ACCACIO TUCCI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é

inexequível, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intim.

0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9) - CLAUDINEI BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010337-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010337-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, devendo indicar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 259, inc. VI, CPC, bem como traga aos autos os documentos que tiver de seu histórico médico que comprovam o alegado na inicial (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2) - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não publicação da decisão de fl. 25, designo nova data para perícia a ser realizada no dia 28 de junho de 2010, às 10h30min, nas dependências deste Fórum. Publique-se a decisão de fl. 25: (...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARCIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parág. 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação para perícia a ser realizada no dia (...) em sala própria neste Fórum. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parág. 1º, do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0010396-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010396-2) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO PINTO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiro à parte autora). Intim.

0010402-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010402-4) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0010594-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010594-6) - APARECIDA DO CARMO CREMONEZI PREDOLIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (primeiro à parte autora). Intim.

0010815-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010815-7) - JOAO BATISTA ANTONELLI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5) - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S/GPS (...). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2) - SONIA MARIA SEBASTIAO(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010850-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010850-9) - RONALDI APARECIDO BEZERRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP288177 - DANIEL FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010893-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010893-5) - LEONITA FERREIRA RIBEIRO(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição, ainda mais considerando a renda comprovada do marido da autora no valor de R\$ 741,37 (fl. 19). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0010895-56.2009.403.6120 (2009.61.20.010895-9) - CARLOS AUGUSTO NARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), (...); 08-(X)- NÃO FOI JUNTADA A COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO(CPC, artigo 283), e 14-(X)- (...) ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da

miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LUCY CAMARGO DE PAULA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011034-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011034-6) - WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a Secretaria que traslade cópia da r. sentença dos autos n. 2009.61.20.005237-1 para estes autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende sua inicial trazendo, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a existência da conta poupança nos períodos requeridos na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0011126-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011126-0) - JULIANA APARECIDA MARTIMIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- (...) juntou instrumento de procuração (...) COM AUSÊNCIA DE DADOS (...).(C.C. art.654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0011149-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011149-1) - EMILIO PAGANIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011217-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011217-3) - GILCEMAR SIDNEY DA SILVA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELIANA MARIA VEIGA CORNE, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. RAFAEL FERNANDES, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011224-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011224-0) - MITIE SAKUMA UCHIDA X LEINA KIMIE UCHIDA X TERUHIKO MURATA X APARECIDA ISSAE UCHIDA ISHIVATARI X MIGUEL KOUZOU ISHIVATARI X ANDREIA CRISTINA UCHIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011225-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011225-2) - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ X MARIA JOSE DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE OU CO-TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA, (...) (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0011298-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011298-7) - GULHERME ALMEIDA DE JESUS X LUCIELMA LIMA DE JESUS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não publicação da decisão de fl. 38, designo nova data para perícia, a ser realizada no dia 28 de junho de 2010, às 10h30min, nas dependências deste Fórum. Publique-se a decisão de fl. 25: (...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade, ainda mais considerando a renda declarada da família no valor de R\$ 720,00. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARCIA AÉRE PEDRO ANTONIO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parág. 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação para perícia a ser realizada no dia(...) em sala própria neste Fórum. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parág. 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após a juntada do laudo de estudo sócioeconômico dê-se vista ao MPF, nos termos do art.82, inciso I do CPC.

0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita(...). No caso, os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não reconhecer a atividade como especial e, portanto, a verossimilhança da alegação. Quanto à atividade comum, observo que foram excluídos da contagem pelo INSS os períodos entre 01/08/73 e 21/12/76, 04/02/77 e 30/10/77 e 11/04/78 e 28/09/79 em decorrência de o autor não ter atendido, por duas vezes, à exigência formulada pela agência (fl. 145). Seja como for, ainda que se considerassem os períodos em questão, o autor somaria apenas 29 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Por fim, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011398-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011398-0) - ODETE DE MORAES JOAQUIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011399-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011399-2) - MARIA NAPOLEAO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição.(...). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1., CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011443-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011443-1) - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), (...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3) - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que os documentos juntados não são suficientes para a prova dessa condição, ainda mais considerando que o marido da autora recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 573,80 (fl. 22). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LENY BARBOSA PORTERO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011485-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011485-6) - APARECIDO FLORIANO GOUVEA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011494-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011494-7) - ELIZEU JOSE DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011514-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011514-9) - ODAIL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011526-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011526-5) - PEDRO BISPO ALVES FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor atualmente está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, CPC) cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis a tanto, a

notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado eis que sua última contribuição foi em 10/2003, decorrendo mais de 12 meses até a data do óbito (fl. 16). Por outro lado, embora o falecido tenha recebido seguro-desemprego após seu último vínculo em 2003 (extrato de consulta ao TEM anexo), a qualidade de segurado se estenderia, em princípio, apenas até 15/12/2005 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91). Assim, o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Logo, não verifico a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, considerando que na certidão de óbito do segurado há menção a um filho menor de 21 anos, portanto seu dependente legal para fins de pensão, deve ser promovida sua citação para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Assim, promove a parte autora a inclusão de Mateus Henrique Corrêa no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Regularizado o pólo passivo, cite-se o INSS e o litisconsorte passivo. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0) - JOSE LUIZ LOLLATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011601-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011601-4) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0011616-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011616-6) - ROMILDO SILVERIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0011617-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011617-8) - EMILIA MOURA LEITE PECORARO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). No caso, embora a parte autora alegue ser deficiente, é certo que o requisito subjetivo para a concessão do amparo se encontra preenchido já que a autora conta com mais de 65 anos de idade (fl. 12). Assim, desnecessária a realização de perícia médica. Por outro lado, considerando que o INSS indeferiu o benefício em razão de a renda per capita ser superior a do salário mínimo (fl. 19), se faz necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social VANDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, como a parte autora visa o reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro em CTPS é indispensável a instrução do processo para a prova do alegado. Por outro lado, embora não constasse, dos arquivos do INSS, o registro do vínculo com a Prefeitura de Mauriti (fl. 44), em consulta ao CNIS observei que o registro já consta do sistema acusando, inclusive, contribuições entre 1993 e 1997, apesar de mencionar vínculo estatutário (extratos anexo). Seja como for, ainda que se considerasse tal período, o autor somaria tão-somente 15 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição (contagem anexa). Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGÓ a

antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0011637-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011637-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011653-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011653-1) - MARIA DO CARMO ROMANO SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000092-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000092-0) - KARINA CARDOSO ALVES(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). No CNIS, entretanto, não consta o vínculo firmado em 1996 nem contribuições para o vínculo em 2000, mas, somente os recolhimentos entre janeiro de abril de 2009. Nesse quadro, os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não computar todos os períodos registrados em CTPS para carência e, portanto, a verossimilhança da alegação, sendo imprescindível a instrução do feito. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

0000093-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000093-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000322-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000322-2) - GUARACI PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000425-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000425-1) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, observo que o presente feito já é o quarto ajuizado pelo autor em face da CEF cujo pano de fundo é o contrato de mútuo habitacional mencionado na inicial (processos n. 2000.61.15.000003-1, 2003.61.20.006967-8 e 2008.61.20.010367-2). Observo, ainda, que dois já foram extintos sem resolução do mérito e outro foi julgado com resolução do mérito negando o pedido de restituição da quantia paga relativamente ao contrato de mútuo habitacional.(...). Observo, ainda, que o imóvel em questão já foi arrematado pela CEF há 9 anos, conforme notícia a sentença juntada aos autos (fls. 75/79) e atualmente está em vias de ser leiloado de modo que, efetivamente, o autor não tem mais qualquer vínculo com a CEF e, portanto, legitimidade para pedir a revisão do contrato. (...). Com efeito, é pacificado nos Tribunais Superiores, notadamente no E. STF, o entendimento no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66 (RE n. 223.075/1/DF, Relator Min. Ilmar Galvão). Por outro lado, compulsando os autos verifico que não há elementos para verificar eventual nulidade da execução por infração às disposições da Decreto-Lei 70/66. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se.

0000485-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000485-8) - JORGE LUIZ RABACHINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000488-54.2010.403.6120 (2010.61.20.000488-3) - ANGELIN PERLATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- NÃO FOI JUNTADA CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000489-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000489-5) - NELSON LOURENCO DA ROCHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES),(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 07-(X)- NÃO FOI JUNTADA CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000490-24.2010.403.6120 (2010.61.20.000490-1) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES),(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000492-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000492-5) - JOSE PAULO FERRARI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000493-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000493-7) - OSVALDO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5) - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000552-64.2010.403.6120 (2010.61.20.000552-8) - ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000590-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000590-5) - UISLEI CARLOS ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTE A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000591-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000591-7) - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTE A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000629-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000629-6) - OSWALDO BERNARDI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI, e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000704-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000704-5) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO(S) AUTOR(ES) R.G. e C.P.F.; e 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTE A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000814-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000814-1) - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0001015-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001015-9) - APARECIDA REGILENE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO BENICIO DA COSTA(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI, e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001019-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001019-6) - ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001055-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001055-0) - SEBASTIAO FONSECA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001056-70.2010.403.6120 (2010.61.20.001056-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001243-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001243-0) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001244-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001244-2) - JOSE VICENTE PICIONIERI(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0001246-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001246-6) - MARIA RITA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 08-(X)- NÃO FOI JUNTADA A COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001764-23.2010.403.6120 - ANDRE LUIZ TOMEIO(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- NÃO HOUE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

0002715-17.2010.403.6120 - FREDERICO RONCALHO NETO X LIDIA ROCHA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação e a não realização de leilão marcado para 15 de abril de 2010, até o julgamento final da presente. Inicialmente, observo que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF em 15/10/2008, conforme certidão de registro do imóvel (fls. 48/49) e atualmente está em vias de ser leiloadado de modo que, efetivamente, o autor não tem mais qualquer vínculo com a CEF e, portanto, legitimidade para pedir a revisão do contrato. (...). Em suma, rigorosamente o imóvel já não pertence à parte autora há mais de 1 ano e meio de modo que impedir que a CEF dele disponha, colocando-o a venda, seria impedir o exercício regular de um direito. Além disso, noto que o extrato retirado do sítio da Caixa na internet não menciona a realização de leilão, tampouco que o mesmo vá se realizar no dia 15/04/2010, constando apenas que o bem está disponível à venda. Por fim, também não verifico o periculum in mora, pois se o bem foi transferido à CEF em 10/2008 pode-se dizer que pelo menos desde essa data a parte autora está em débito com a CEF já que reside em bem alheio sem nada pagar por ele. Em outras palavras, só depois que soube da exposição do bem para venda no site da CEF é que veio a juízo contestando as cláusulas contratuais e alegando a nulidade do leilão. Não é demais frisar, também, que o bem em questão pode até ser adquirido pela própria parte autora, respeitadas as condições da venda e o pagamento do preço. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela. Cite-se a CEF, COM URGÊNCIA, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000530-74.2008.403.6120 (2008.61.20.000530-3) - JOEL FERRANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0001630-64.2008.403.6120 (2008.61.20.001630-1) - JOSE SANTANA X SILVIO MILANI X LEONILDA JARINA BORALLI X MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0003353-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003353-0) - DAVID MIRANDA REZENDE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0003544-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003544-7) - WALTER IANI X ANTONIO DO CARMO NETO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004010-60.2008.403.6120 (2008.61.20.004010-8) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004190-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004190-3) - EDSON DE OLIVEIRA MOL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004431-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004431-0) - NELSON CARLOS BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004657-55.2008.403.6120 (2008.61.20.004657-3) - JACOMO ANTONIO ROSELEM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004867-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004867-3) - JOSE ADEMIR GALVAO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004868-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004868-5) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005048-10.2008.403.6120 (2008.61.20.005048-5) - MARIA APARECIDA BUENO BARREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005126-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005126-0) - MARIA THEREZINHA FAGLIONE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005216-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005216-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005510-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005510-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005580-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005580-0) - PEDRO BONINI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005777-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005777-7) - BENEDITO GONCALVES NETTO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005780-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005780-7) - VALDOMIRO PEREIRA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005887-35.2008.403.6120 (2008.61.20.005887-3) - LURDES APARECIDA CARDOSO BERNARDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005987-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005987-7) - MAXIMO ANTONIO LUIZ(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0006759-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006759-0) - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007109-38.2008.403.6120 (2008.61.20.007109-9) - PAULO ALVES CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X FAZENDA NACIONAL

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007136-21.2008.403.6120 (2008.61.20.007136-1) - MARIA INEZ COLBARI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007477-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007477-5) - ANTONIA TOZATTI DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007756-33.2008.403.6120 (2008.61.20.007756-9) - PEDRO RIBEIRO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007767-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007767-3) - JOSE MAGRO FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

dias. (...)

0007769-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007769-7) - ENOQUE MARQUES DOS SANTOS(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0008598-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008598-0) - JOSE MANOEL DA CUNHA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0008599-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008599-2) - LAUDIONOR ALVES FLORES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0008608-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008608-0) - ANTONIO ALVES BATISTA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0008810-34.2008.403.6120 (2008.61.20.008810-5) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009791-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009791-0) - LAERCIO DONIZETE RODELA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0009792-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009792-1) - AMARO ANASTACIO DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0010716-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010716-1) - GERALDO CELIO MEIRA MAGALHAES(SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0010896-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010896-7) - JOAO LUIZ DADA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0010909-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010909-1) - OSWALDO ABACKERLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0005759-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005759-0) - SANDRELIZA VICENTIN PINI(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000127-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000127-2) - LUIZ GONZAGA PERINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000419-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000419-4) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000433-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000433-9) - LAERTE DE ASSUNCAO SGOBI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000624-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000624-5) - MARILU APARECIDA NASSIF(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000683-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000683-0) - RUTE RODRIGUES OCARIZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000780-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000780-8) - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0001324-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001324-9) - PEDRO BARDASI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0001422-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001422-9) - CLARA QUILES SODRE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0002838-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002838-1) - ALICE PEREIRA GUARNHALI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária pra réplica. (...)

0003163-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003163-0) - EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0003549-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003549-0) - EZEQUIEL PINTO RIBEIRO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004164-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4)) DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004839-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004839-2) - GUILHERMINO MARASSE(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária pra réplica. (...)

0005325-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005325-9) - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007337-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007337-4) - RUBENS DANILO CEDRAM(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 301, 326, 327 e 398 do CPC). (...)

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Havendo preliminares, (...), vista à parte contrária (art. 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0009188-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009188-1) - JOSE OSANO RIBEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária (autor) para réplica.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4) - DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

Expediente Nº 1931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002488-27.2010.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE S GUERRA

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de consignação em pagamento visando obter autorização judicial para depósito do valor integral do benefício de pensão por morte n. 141.828.336-0. Alega o INSS que a ré MARIA BENTA DA SILVA é autora na ação ordinária n. 2009.61.20.004099-0, que tramita neste Juízo, objetivando pensão por morte de Orlando Silva Guerra Junior sob o fundamento de ter sido sua companheira durante os três anos de vida do falecido. Entretanto, afirma que a ré MARIA DE LOURDES DE S. GUERRA, esposa do falecido, já é beneficiária da pensão por morte que foi deferida em 17/10/2008. Assim, sustenta que na hipótese de ser procedente o pedido da ré MARIA BENTA no processo em questão terá que pagar a ela todos os valores devidos, que por sua vez, já foram e estão sendo pagos, no valor integral, à MARIA DE LOURDES desde 2008. Dessa forma, estará sujeito ao cumprimento da obrigação além dos limites da Lei n. 8.213/91, pois corre o risco de pagar em dobro e como MARIA BENTA ainda não tem título executivo judicial em seu favor a fim de ter implantada em seu favor a pensão por morte, a medida pleiteada é necessária. É a síntese do necessário. Prescreve o art. 895 do CPC, que se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente

receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. Com efeito, se MARIA BENTA afirma que era companheira de Orlando há três anos e que ele estava separado de fato de MARIA DE LOURDES há dez anos é razoável a dúvida sobre quem deva, legitimamente, receber o pagamento do benefício de pensão por morte de Orlando o que somente restará esclarecido após a instrução e julgamento da ação ordinária referida. Em outras palavras, há evidente disputa judicial acerca da titularidade do crédito justificando a medida. Assim, autorizo o depósito mensal do valor integral devido a título de pensão por morte de Orlando Silva Guerra Junior (141.828.336-0), a ser realizado no prazo de 5 dias, nos termos do art. 893, I do CPC, até final julgamento da ação ordinária n. 2009.61.20.004099-0, ou até decisão em sentido contrário. Citem-se as rés para provarem a titularidade de seu direito. Intimem-se. Sem prejuízo, emende o INSS a inicial atribuindo correto valor à causa, tendo em vista o valor mensal do benefício em questão (fl. 07), sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC).

MONITORIA

0007202-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X LUCIANA MEROLA LEMOS (SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM E SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANA MEROLA LEMOS visando o recebimento de R\$ 8.523,56, referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Custas recolhidas (fl. 16). Citada para pagamento (fls. 21 e 25/26), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 28/35). A CEF impugnou os embargos (fls. 37/44). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 45), que restou infrutífera, sendo designada perícia técnico-contábil (fls. 48/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 62). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 79). A vista do laudo pericial (fls. 66/78), a ré pediu a complementação da perícia (fls. 86/87), o que foi deferido à fl. 92. A CEF impugnou o laudo do perito, ratificando os valores apresentados em juízo (fls. 89/91) e juntou extratos desde o início do contrato até 18/06/2001 (fls. 97/101). A vista do laudo complementar (fls. 106/143), a ré pediu a improcedência da ação (fl. 145) e a CEF quedou-se inerte (fl. 146). Foi solicitado o pagamento do perito (fls. 146/147). A ação foi julgada parcialmente procedente, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fls. 149/155). Foi indeferido o pedido da CEF para bloqueio do ativo financeiro em nome da executada através do sistema BACENJUD (fls. 165/167). A ré foi intimada para promover a liquidação do julgado, sob pena de multa (fl. 167), decorrendo o prazo sem o pagamento (fl. 167vs.). A CEF juntou o demonstrativo atualizado do débito (fls. 172/174). Expedido mandado de intimação, penhora e avaliação (fl. 179), a ré foi intimada, mas não houve penhora por não ter sido localizado patrimônio passível de constrição (fl. 181). A CEF pediu a penhora on-line (fl. 184), o que foi deferido (fl. 185). Tendo em vista que o bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativo (fls. 186/188), a CEF foi intimada a requerer o que de direito (fl. 189), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 191). A CEF pediu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter a declaração dos bens de propriedade da ré em razão de o bloqueio pelo sistema BACENJUD ter sido ineficaz (fls. 186/188), o que foi indeferido (fl. 192/194). A CEF pediu dilação do prazo (fl. 195) e, após, pediu a desistência da ação (fls. 197/198), com o que a ré concordou expressamente (fl. 199vs.). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 22.539,98 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 75: Defiro o requerido. Oficie-se ao Departamento de Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara solicitando a relação de consumo de água mês a mês do lote n. 149 (cento e quarenta e nove) do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro dos últimos 5 (cinco) anos. Oficie-se, também, à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL solicitando a relação de consumo de energia mês a mês do mesmo lote dos últimos 5 (cinco) anos. Int. Cumpra-se.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO

MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71/76: Mantenho a decisão agravada (fl. 61/61-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0003981-39.2010.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c art. 284, ambos do CPC): a) Regularizando suas representações processuais (procuração); b) Trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem ser restituídos, comprovando, assim, seus recolhimentos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004111-29.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo o termo de posse do prefeito que outorgou a procuração (fl. 15), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 37, ambos do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004124-28.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração de inexistência do poder da ré de promover descontos unilaterais em repasses ao Município do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem que estejam precedidas do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, e a consequente invalidação do art. 3º da Portaria n. 743, de 07/03/2005. Pede, ainda, a condenação da União a estornar ao Município, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 1.230.586,94, devidamente atualizado, dispensando-se a aplicação do art. 100, da CF/88, que impõe a adoção de precatório. Alega, em apertada síntese, que em 10/05/2005 a União promoveu retenção, em parcela única, do valor em questão destinado ao FUNDEF por força da Portaria n. 743/05 e que referida Portaria desrespeitou o disposto no Decreto n. 2.264/97, pois não houve determinação do Tribunal de Contas da União para o reajuste do coeficiente de distribuição, fixado anualmente, nem observância do lapso temporal previsto na legislação em questão. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo questionar a retenção de valores do Fundef feita com base na Portaria nº 743/2005, que implicou na diminuição de R\$ R\$ 1.230.586,94 do valor devido ao Município de Taquaritinga/SP debitados de sua conta em 10/05/2005 (fl. 24). Inicialmente, observo que na verdade a Portaria nº 743, do Ministério da Educação, foi editada em 07/03/2005 e publicada em 09/03/2005, conforme DOU anexo, e não em 11/03/2005, conforme documento juntado pela parte autora (fl. 22). Sem prejuízo, observo não se pode mais discutir o desconto em questão. Com efeito, em se tratando de pedido formulado contra a Fazenda Pública, aplica-se o ainda vigente Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No caso, o ato de que se originou o prejuízo alegado pelo Município foi a retenção de receitas nominadas (FPE, FPM, IPI-EXP, ICMS), de uma única vez, em 10/05/2005, por força do reajuste dos coeficientes de distribuição dos recursos destinados ao FUNDEF previstos na Portaria nº 743/05 (fl. 24). Assim, os ajustes financeiros necessários (art. 3º) para a produção de efeitos da Portaria nº 742/05 redundou num débito total de R\$ 1.230.586,94, consolidado em 10/05/2005. Nesse quadro, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/05/2010, decorreram exatos 5 anos e 1 dia desde a ocorrência do fato questionado. Logo, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora relativa à retenção de receitas no importe total de R\$ 1.230.586,94, consolidada em 10/05/2005. Ante o exposto, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora relativamente à retenção de receitas no importe total de R\$ 1.230.586,94, consolidada em 10/05/2005 com base na Portaria nº 743, de 07 de março de 2005 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da isenção de que goza o Município. Sem honorários, em face da ausência de citação da ré. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004632-52.2002.403.6120 (2002.61.20.004632-7) - JOSE LUIZ BATISTA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002164-47.2004.403.6120 (2004.61.20.002164-9) - LUIZ ROBERTO PAGOTTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E

SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0006950-03.2005.403.6120 (2005.61.20.006950-0) - WALDOMIRO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0005175-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005175-8) - OSCAR RODRIGUES MOURAO X HERMIDE GRANA MOURAO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182/187: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008660-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008660-8) - MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Com a vinda da conta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007446-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007446-5) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito sumário, ajuizada por MARIA FILOMENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi convertida a ação para o rito sumário (fl. 27). Em audiência, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/36) e foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 33). Foram ouvidas três testemunhas da autora por carta precatória (fls. 83/88). A parte autora apresentou memoriais (fls. 91/94) e o INSS não se manifestou (fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 14/05/2000 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 27/11/2007. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nas certidões de casamento celebrado em 1968 na Paróquia da cidade de Porteiras/CE (fl. 13), de nascimento da autora onde consta que nasceu no Sítio Saco, em Porteiras/CE (fl. 14) e de uma filha que nasceu no Sítio Saco, em Porteiras/CE (fl. 15), livro de matrícula escolar onde consta que esta filha morava no Sítio Saco e os pais eram agricultores em 1995 (fls. 16/18), cópia de sua CTPS emitida em 1994 em Porteiras/CE, sem vínculos empregatícios (fls. 19/20), uma guia de ITR de 1978 do proprietário do Sítio Saquinho (fl. 21) e uma declaração firmada pelo filho proprietário do Sítio Saquinho de que a autora foi meeira sem contrato de 1979 a 2000 em regime de economia familiar juntamente com seu marido (fl. 22). Nesse quadro, pode-se dizer que a autora tem prova INDIRETA da atividade rural CONTEMPORÂNEA ao período que pretende demonstrar consistente no livro de matrícula escolar onde consta a profissão dela e do marido como agricultores (fl. 18). Tal início de prova, ademais, vem

corroborado pelos demais documentos onde consta que viviam num sítio (Sítio Saco ou na cidade de Porteiras/CE).No que diz respeito à declaração do filho do proprietário do sítio demonstrando o trabalho da autora como meeira sem contrato em regime de economia familiar, como manifestação unilateral de vontade, não tem grande valor probatório.Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma em seu depoimento que trabalhou a vida inteira (até o ano de 2000) no Sítio Saco, em Porteiras/CE, com as culturas de algodão, milho, feijão e café, desde solteira até depois de casada. Afirmou, ainda, que o marido e os filhos também trabalharam neste sítio, que ninguém era registrado e vendiam uma pouca para ter dinheiro para comprar outras coisas.As testemunhas ouvidas, por sua vez, todas moradoras do tal Sítio Saco, confirmaram que a autora trabalhava na lide agrária juntamente com seu marido até virem para o estado de São Paulo. Nesse quadro, os testemunhos estão em sintonia com a declaração do filho do proprietário do sítio e, consultando o CNIS, verifico que o marido da autora realmente só passou a ter registro no Estado de São Paulo a partir do ano de 2000 (CNIS em anexo).Por outro lado, as testemunhas afirmaram que a autora plantava em cerca de duas ou três tarefas de terra.Com efeito, se uma tarefa é unidade de área equivalente no CE a 3.630 m (novo dicionário Aurélio) conclui-se que a terra não superava quatro módulos fiscais.A propósito, diz a Lei 8.213/91 que são segurados obrigatórios da Previdência Social: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.Assim, a autora comprovou a atividade rural como segurada especial através de início de prova material corroborada por testemunhas.Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício pleiteado desde a DER.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora MARIA FILOMENA DOS SANTOS o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (27/11/2007). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, ou seja, 30/06/2009.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

0006591-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006591-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito sumário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício auxílio-reclusão. Houve emenda à inicial (fl. 26).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada, designando-se audiência (fl. 27). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas uma testemunha e duas informantes (fls. 35/39). Na mesma oportunidade o INSS apresentou contestação (fls. 41/50) e juntou documentos (fls. 51/58). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO a autora vem a juízo pleitear o benefício de auxílio-reclusão de seu companheiro Fabrício Nascimento de Barros desde a data da prisão (09/06/2007).São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente da postulante.Quanto à data da prisão, cabe apontar que esta ocorreu em 09/06/2007 (fl. 14) e de acordo com o depoimento da autora prestado em audiência, durou até cerca de julho de 2009.A qualidade de segurado está comprovada na CTPS (fl. 22) e no CNIS (anexo), no qual constam vínculos nos períodos entre 01/02/1995 e 14/10/1995, 01/11/1997 e 04/02/2005, 01/02/2006 e 17/08/2009 e um vínculo em aberto desde 01/03/2010.Com relação à baixa renda, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, alterou a redação do art. 201, inc. IV da CF/88, incluindo a necessidade de o segurado pertencer à família de baixa renda:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;Demais disso, a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória a respeito do tema, como segue:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício, dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de

acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). É certo que a norma matriz (art. 13, EC 20/98) não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito à renda dos dependentes ou ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, de fato o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão. Essa discussão foi dirimida em 25/03/2009, quando o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral), firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Seguindo a linha de entendimento do STF, na data da prisão (09/06/2007) estava em vigor a Portaria Ministerial n. 142, de 11 de abril de 2007, que fixou como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 676,27 (art. 5º). No caso, o último salário de contribuição do segurado Fabrício foi de R\$ 558,50 (CNIS anexo), referente ao mês de maio de 2007 (já que no mês de junho trabalhou somente até o dia 08/06/2007). Logo, o requisito de baixa renda está comprovado. Por fim, no que tange à qualidade de dependente, embora a dependência econômica da companheira seja presumida, a condição de companheira deve ser comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No presente caso a autora trouxe apenas contrato particular de união estável firmado em 16/06/2009 (fls. 16/18), período próximo à data em que o segurado saiu da prisão, conforme relatado pela autora em audiência. Além de não servir como prova da união estável na época da prisão (09/06/2007), a cláusula sétima traz previsão de que o termo inicial do contrato é a data em que os conviventes estiverem sob o mesmo teto (fl. 18), o que não tinha ocorrido até a data da audiência (18/03/2010), conforme depoimento da autora. Ademais, como prova de residência comum, a autora trouxe apenas uma conta de energia e um recibo de aluguel do imóvel indicado em nome do segurado (fls. 19/20), inexistindo nenhum outro comprovante de residência em nome próprio. Em vista da inconsistência das provas documentais, passo à análise da prova oral colhida em audiência. A autora alega que enquanto residiam juntos dividiam as despesas da seguinte forma: o segurado pagava o aluguel do imóvel e ela arcava com as contas de água, luz e demais despesas da casa, como dinheiro que recebia de faxinas e lavando roupa. Aduz, ainda, que o segurado saiu da prisão em torno de julho de 2009, mas, no entanto, está morando com sua mãe, e a autora em sua casa própria. Afirma também que pretendem alugar uma casa e morar juntos quando o segurado conseguir registro, embora também alegue que o mesmo voltou a trabalhar na marmoraria. O depoimento da informante Maria José (mãe da autora) é vago quanto a questões específicas como o período de namoro, o local de residência e a data da prisão; e a informante Izabel (cunhada) confirma o depoimento da autora de que residiram juntos por cerca de dois anos e que hoje moram separados. A testemunha Rogéria diz que foi vizinha do casal por um período de dois anos e os conheceu quando se mudou para o Jardim Alvorada, em Taquaritinga/SP. Alega, ainda, que hoje não mora mais no local e que cada um mora com sua mãe. Em situações como a presente, em que a prova da união estável é exclusivamente testemunhal, impera o princípio do livre convencimento do juiz, conforme decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Não obstante a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a condição de companheira da autora restou controversa nos presentes autos. II. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao de cujus, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 750605, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJU 10/12/2003, p. 226) III. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida, restando prejudicada a apelação da parte autora. (TRF3, Processo n.º 2004.03.99.005204-0, Relator Desembargador Walter do Amaral, julgado em 19/06/2006) Dessa forma, considerando a

ausência de início de prova material e a condição de informantes das depoentes Izabel e Maria José, verifico que a única prova fidedigna é a prestada pela testemunha Rogéria, prova esta isolada, que não foi suficiente corroborada com os demais elementos de convicção a demonstrar a união do casal com a finalidade de constituir família, nos termos do art. 226, 3 da CF/88.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008963-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008963-1) - MARIA CRISTINA MARTINEZ(SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 86: Tendo em vista que o INSS afirmou que somente concordará com o pedido de desistência se houver renúncia da parte autora quanto ao direito que se funda a ação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8) - LUDOVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO.LUDOVINA SILVA MUNIZ, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34).Gratuidade de justiça deferida (fl. 36). Contestação, fls. 44/61, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta.Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora (fls. 66/69 e 73).Vieram-me os autos conclusos.II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas).Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.DO TEMPO DE ATIVIDADE RURALA autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei)Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se:O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no Resp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia de suas CTPS onde constam vínculos rurais entre 10/08/1970 e 05/09/1970, 05/07/1971 e 21/08/1971, a partir de 02/05/1975 sem baixa, 08/10/2001 e 17/02/2002, 15/04/2002 e 15/12/2002, 21/11/2005 e 26/02/2006 e vínculos urbanos entre 02/01/1990 e 22/06/1990, 05/12/1995 e 24/04/2000 (fls. 16/27);- cópia da certidão de casamento em 28/10/1975, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 28);Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A testemunha Maria, que conhece a autora há cerca de 20 anos, disse que ela trabalhou em sua casa como serviços gerais, mas não soube dizer a época que isso ocorreu, apenas que foi há bastante tempo.A testemunha Vânia disse que morou perto da autora provavelmente entre 1977 e 1990. Afirmou que não trabalhou junto com a autora e apenas a via pegar ônibus para ir para roça.A testemunha Jeni, que conhece a autora desde criança, afirmou que trabalhou junto com a autora na Fazenda Santa Maria, todos os dias, mas não eram registradas e que foi mais ou menos entre 1966 e 1980.Assim, apesar de o

depoimento da testemunha Jeni ser coerente com o da autora que disse que trabalhou na Fazenda Santa Maria entre 1968 e 1977, não há início de prova material. Por outro lado, verifico que depois desse período a autora passou a exercer somente atividade urbana, só retornando às atividades rurais em 2001 e somente nas safras, pois nas entressafras fazia faxina. É certo que os cinco anos de atividade urbana com registro em carteira e os outros períodos que trabalhou atividades urbanas sem registro (faxineira), por si só, não impediriam a concessão do benefício. Neste sentido, a Turma de Uniformização de Jurisprudência: Processo PEDILEF 200770950145746 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA SIGNIFICATIVAMENTE MENOR QUE O DA ATIVIDADE RURAL QUE NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NEM IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BÓIA-FRIA. PROVAS ORAIS E MATERIAIS CONVERGENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Entretanto, à prova oral colhida em audiência, não foi suficiente para suprir e complementar a carência exigida pela lei. Assim, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que não preenche a carência nos 156 meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (novembro de 2009). O corpo probatório, portanto, é frágil e não leva à conclusão de que a autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011039-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011039-5) - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. ANTÔNIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). Gratuidade de justiça deferida (fl. 24). Contestação, fls. 32/42, sustentando a legalidade de sua conduta. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora (fls. 51/53). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da certidão de casamento de 08/02/1969, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14); - CTPS, onde consta um vínculo rural em aberto com início em 01/08/1980, e vínculos como doméstica e faxineira nos períodos entre 01/11/1994 e 30/06/2000 e entre 03/07/2000 e 30/09/2007 (fl. 16). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. As testemunhas, ouvidas em audiência, não confirmaram o exercício da atividade rurícola pela autora. Vejamos. A testemunha Mônica diz que conheceu a autora por volta de 1993, quando foi trabalhar na Fazenda A.C.J., e que nesta fazenda a autora sempre trabalhou como

doméstica. A testemunha Otávio, que conhece a autora desde 2004, quando começou a trabalhar na Fazenda A.C.J., também confirma que por todo o tempo que trabalhou lá a autora apenas trabalhou como doméstica na sede dos patrões, não exercendo qualquer atividade na lavoura da fazenda. No seu depoimento, a autora confirma que na fazenda A.C.J. trabalhou apenas como doméstica. Alega, ainda, que no período anterior trabalhou na lavoura com registro para o Sr. Hélio Segnini, na fazenda São João, pelo período aproximado de um a quatro anos. Como visto, as testemunhas ouvidas nada informaram sobre a atividade rural da autora, pois a conheceram quando já trabalhava como doméstica na fazenda A.C.J. Embora na CTPS o vínculo rural esteja aberto, constam anotações até 15/09/1982 (fl. 17) e no CNIS (fl. 47) há informação de que o vínculo perdurou de 01/08/1980 a 30/10/1982. Esses dados coincidem com a informação prestada pela autora de que se mudou da fazenda São João para a A.C.J. quando tinha trinta e um anos, ou seja, no ano de 1982. Dessa forma, verifico que os testemunhos não foram suficientes a atestar a atividade rural da autora e o corpo probatório leva à conclusão de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, eis que não preenche a carência nos 150 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (17 de fevereiro de 2009). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011385-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011385-2) - MARIA DE LOURDES DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. MARIA DE LOURDES DA CUNHA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Gratuidade de justiça deferida e conversão da ação para o rito sumário (fl. 42). Contestação, fls. 51/62, sustentando a legalidade de sua conduta. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora (fls. 68/70). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da certidão de casamento expedida em 02/10/1986, onde consta a profissão de seu ex-marido como lavrador (fl. 15); - matrícula do imóvel rural (Sítio Paraíso) de seu ex-sogro Emílio Lopes Morales (fls. 17/19); - declaração de rendimentos do ex-sogro, de 1982 (fls. 20/21); - contrato de financiamento de bens em que a autora aparece como avalista, de 15/10/1984 (fls. 22/23); - cadastro de prestação serviços do ex-marido Francisco Lopes Ruiz, de 20/08/1987 (fl. 24); - guia de ITR e comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural do Sítio Paraíso, de 1992 (fls. 25/27); - CTPS da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 07/07/1986 e 04/02/1987, 26/05/1987 e 16/01/1988, 31/10/1988 e 17/12/1988, 13/02/1989 e 07/04/1989, 14/10/1991 e 31/12/1991 e entre 06/01/1992 e 06/04/1992 (fls. 28/34). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. As testemunhas, ouvidas em audiência, não confirmaram o exercício da atividade rurícola pela autora pelo período necessário para aposentadoria por idade rural. Vejamos. A testemunha Benedita, que conhece a autora há cerca de trinta anos, diz que a autora sempre morou no sítio do sogro, e que trabalhou junto com ela na coleta de laranja e algodão nesse sítio por volta de 1986 a 1988. Disse, ainda, que sabe que a autora trabalhou algum

tempo em outros lugares e que nos últimos tempos a autora tem feito alguns bicos. A testemunha Jocenir, que também conhece a autora há trinta anos, alega que a autora sempre trabalhou no Sítio Paraíso, até três anos atrás. No entanto, não sabe precisar se a autora trabalhava todos os dias, e alega que a autora trabalhou em outros lugares, como na Cutrale, e que já a viu pegando ônibus para o trabalho. A testemunha Marta, que conhece a autora há dez anos, disse que é vizinha da irmã da autora e que sabe por conhecidos que a autora trabalhou no sítio até três anos atrás. A autora, por sua vez, disse que começou a trabalhar com o pai na lavoura aos 12 anos até 1973, quando se casou. Depois, com o marido, continuou trabalhando nas culturas de arroz, milho, feijão, algodão e laranja em várias fazendas, por meio de arrendamentos ou parcerias. Alega, ainda, que depois de seu último registro em carteira (1995) continuou trabalhando no sítio do sogro em uma frequência menor, até uns três ou quatro anos atrás. Verifico que os depoimentos das testemunhas, embora coerentes entre si, são vagos quanto aos períodos rurais e baseados em informações de terceiros. O único período especificado com clareza no depoimento da testemunha Benedita é o que consta na CTPS da autora (fls. 29 e 31). Apesar da farta documentação apresentada, observo que a maior parte dos vínculos da autora são de atividade urbana. Ademais, a autora separou-se judicialmente do marido em 1986 (fl. 15vs), que coincide com o ano do seu primeiro registro em carteira (fl. 29). Além disso, consta na certidão de óbito do ex-marido (fl. 16) que ele tinha outros filhos com uma companheira, o que faz supor que a autora não continuou residindo em sua companhia no sítio do sogro. Aliás, sequer há prova de que durante o período em que esteve casada (de 1973 a 1986) a autora residia no sítio, eis que juntou contrato de financiamento datado de 1984 no qual consta como seu endereço a cidade de Nova Europa (fl. 22). Os demais documentos dizem respeito às atividades exercidas pelo ex-marido, quando já estava separada (fl. 24), e do sogro, apenas. Assim, verifico que os testemunhos não foram suficientes a atestar a atividade rural que a autora procurou comprovar para complementar a carência exigida pela lei. O corpo probatório, portanto, é frágil e não leva à conclusão de que a autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado. Assim, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que não preenche a carência nos 150 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (15 de setembro de 2009). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001215-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001215-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEXTIL GODOY LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando à concessão de segurança declarando a inexistência da contribuição ao SAT e, sucessivamente, seu recolhimento sobre a alíquota mínima de 1%. Visa, ainda, a sua não incidência sobre os valores atinentes às remunerações pagas a terceiros, avulsos e trabalhadores autônomos antes da edição da EC n. 20/98 que alterou o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos da Lei n. 8.383/91, com inclusão de correção monetária e juros moratórios, sem as limitações contidas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. A parte autora alega que: a) é inconstitucional a cobrança da contribuição SAT enquanto não houver edição de lei que determine o alcance das expressões atividade preponderante, risco leve, médio e grave, utilizadas pelo art. 22, da Lei n. 8.212/91; b) no caso de ser tida por constitucional a sua cobrança é devido apenas o percentual de 1% até que advenha lei definindo os conceitos em questão, uma vez que tal lacuna não poderia ser preenchida pelo Decreto 2.173/97, violando-se o art. 150, I, da Constituição Federal; c) não é devida a contribuição ao SAT sobre os valores pagos a terceiros, avulsos e autônomos eis que a expressão folha de salário contida no art. 195, I da Constituição deve ser interpretada restritivamente. Custas pagas (fls. 26). A ação foi proposta na Justiça Federal da Subseção de São Carlos posteriormente redistribuída a esta Vara (fl. 167). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 176/178). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminarmente a inadequação da via eleita para compensação e a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, alegou inicialmente prescrição quinquenal defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 182/189). O MPF opinou denegação da ordem (fls. 191/202). O processo foi extinto com resolução do mérito e a denegação da ordem pleiteada (fls. 204/216). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 222/227) que foram rejeitados (fls. 228). Contra a sentença a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 232/257). A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não-provimento da apelação (fls. 260/262). O TRF 3ª Região

negou provimento à apelação da impetrante, mas anulou a sentença após apreciar os embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fl. 269/302). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido visando à concessão de segurança declarando a inexigibilidade da contribuição ao SAT e, sucessivamente, seu recolhimento sobre a alíquota mínima de 1%. Visa, ainda, a sua não incidência sobre os valores atinentes às remunerações pagas a terceiros, avulsos e trabalhadores autônomos antes da edição da EC n. 20/98 que alterou o disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos da Lei n. 8.383/91, com inclusão de correção monetária e juros moratórios, sem as limitações contidas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Inicialmente, afastou a preliminar de inadequação da via eleita eis que, embora o mandado de segurança invoque a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, instituída pela Lei n. 8.212/91 e regulamentada pelo Decreto n. 2.173/97, na verdade o impetrante se insurge contra os efeitos dessas normas no plano concreto. De outra parte, é pacífico o entendimento de que o mandado de segurança é meio adequado para declaração do direito à compensação de tributos (Súmula 213, STJ). Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. No mérito, porém, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o impetrante vem a juízo pedir o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do SAT, nos termos da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 2.173/97, com pedido sucessivo para recolher a contribuição com base na alíquota mínima de 1%, até o advento de lei que defina os conceitos de atividade preponderante, risco leve, médio e grave. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 150 que é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No que toca às contribuições sociais devidas pela empresa, prescrevia o art. 195 da CF/88, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). Após o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o inciso I do art. 195 passou a ter a seguinte redação: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, dispunha em sua redação original: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) (...) II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10/12/97 alterou a redação do inciso II do art. 22, da LCPB que passou a ter a seguinte redação: (...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (...). Finalmente, em 11/12/1998 a Lei n. 9.732/98 alterou novamente a redação do inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 que, atualmente, tem a seguinte redação: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Decreto n. 2.173/97 (revogado pelo Decreto n. 3.048/99), por sua vez, dispunha que: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento. 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. 6º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10. (...) Pois bem. Não considero

que o regulamento impugnado ultrapasse seu limite, que é o de propiciar fácil e fiel execução à lei. A Lei n. 8.212/91, que trata do custeio da Seguridade Social, em obediência ao que foi estabelecido pela Constituição Federal, criou a fonte de custeio para os benefícios de acidentes de trabalho, entre os quais o SAT, seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social (criado pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976) estabelecendo, em suas alíneas a, b e c três alíquotas para a respectiva contribuição da empresa: 1% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; 2% para risco médio e 3% para risco grave (art. 22, inciso II). Essa norma foi regulamentada inicialmente pelo Decreto n.º 612/92, alterado pelo Decreto n.º 2.173/97, e hoje pelo Dec. n.º 3.048/99, cujo art. 202 repete esses percentuais. Nesse quadro, nota-se que a Lei estabeleceu o critério de classificação das empresas e respectivas alíquotas segundo o grau de risco que oferece a seus trabalhadores e o que ficou no regulamento foi somente a definição de atividade preponderante. De fato, entretanto, que se trata de conceito de simples aferição bastando a interpretação gramatical do termo preponderante para se concluir que o legislador visava atingir as empresas em que um número significativo de trabalhadores ficassem expostos a risco. Aliás, este é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição: Processo RE-AgR 455817 RE-AgR - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário Relator(a) Carlos Velloso Sigla do órgão STF Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 Ement Vol-02207-06 PP-01215 Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 06.09.2005. FLAG: FEMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas legislativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF. RE 323.135/PR. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma, DJ 10/10/2003, p. 39). No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200500738366 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não

há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 10/02/2009 Data da Publicação 11/03/2009. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. - 1. (...omissis...) 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa para efeito de Seguro do Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu com a edição da Lei n.º 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes. 3. (...). (STJ. REsp 780.359/SP. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma, DJ 17/11/2005, p.248). A propósito, também o TRF3: Processo AMS 200061000121515 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214627 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 26 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES AO TRABALHO (SAT). LEI 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II COM REDAÇÃO DA LEI N 9.732/98. DECRETOS NS 612, 2.173/97 E 3.048/99. CABIMENTO. 1. O seguro de Acidentes do trabalho encontra-se previsto no art. 7, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. 2. A contribuição para custeio de seguro de acidente do trabalho - SAT, tratada no art. 3, II, da Lei n 7.787/89, revogada com o advento da Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso II, inclusive com a atual redação dada pela Lei n. 9.732/98, não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedentes do pleno do STF. 3. O regulamento da Previdência Social, atual Decreto n 3.048/99 e antigos Decretos ns 2.173/97 e 612/91, nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, limitando-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos. 4. Apelação não provida. Em suma, é pacífico o entendimento de que não há de vício de inconstitucionalidade da Lei n. 8.212/91 porque esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação. Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcia a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, ou de inconstitucionalidade, pois a Lei n. 8.212/91 que criou a contribuição ao SAT, e suas posteriores alterações, determinou que as regras para sua apuração fossem fixadas por regulamento. Daí não ser possível falar em inconstitucionalidade dos Decretos regulamentares da matéria, no caso específico, Decretos n. 612/91 e 2.173/97. Por conseguinte, também não há direito ao recolhimento da contribuição ao SAT na alíquota mínima de 1%. No que toca a não-incidência da contribuição ao SAT sobre os valores pagos a terceiros, avulsos e autônomos, alega a impetrante que a expressão folha de salários contida no art. 195, I da CF/88 deve ser interpretada restritivamente. Sustenta a aplicação do entendimento firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 166.772-9 e 177.292-4 que afastou do campo de incidência da contribuição contida no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos em face da necessidade de Lei Complementar, norma que teve efeito erga omnes a partir da Resolução do Senado Federal n. 15/95 que suspendeu a eficácia da expressão no dispositivo em questão. Inicialmente, observo que o inciso I, do art. 3º da Lei n. 7.787/89, objeto dos julgamentos mencionados, não se refere à contribuição devida pela empresa para financiamento das prestações por acidente do trabalho que estava prevista no inciso II do diploma mencionado. Entretanto, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do STF no RE 343.446/SC, Relator Min. Carlos Velloso, Julgamento de 20/03/2003, em que rejeitou a alegação de que o legislador teria extrapolado a competência outorgada pelo art. 22, II da Lei n. 8.212/91:(...) Assim, embora o art. 195, I da Constituição Federal, em sua redação original, não previsse a incidência de contribuição devida pelo empregador sobre a remuneração paga, a qualquer título, a pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, previsão que só veio à baila com a Emenda Constitucional n. 20/98, em homenagem à segurança jurídica, adoto o entendimento do STF para reconhecer que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, em sua redação inicial e naquelas que advieram posteriormente, com o advento das Leis n. 9.528, de 10/12/97 e n. 9.732, de 11/12/98, são constitucionais por não ofender os artigos 154, inciso I e 195, I e 4º da Constituição Federal de 1988. Disso decorre que não há direito

líquido e certo a não incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga aos autônomos, avulsos e terceiros, de um modo geral, que lhes prestem serviços. Por conseguinte, também não há direito líquido e certo de compensar o que recolheu a esse título, restando prejudicada a análise da prescrição que, de toda forma, seria de cinco anos: ...

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão, nos termos da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (...) 4. Em tal sentido, ainda, a 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.002.932/SP (Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento acima esposado, estabelecendo que, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que deve ser, portanto, ser mantido. (...)

6. Relativamente à forma de restituição do imposto, sobre o tema proferi voto nos autos do Recurso Especial nº 674.145/PR, acolhido à unanimidade pela 1ª Turma na Sessão de 17/02/2005 e publicado no DJ de 07/03/2005, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao caso concreto: 1. Por força do disposto no art. 165, I, do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória (entre vários, RESP 653.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; RESP 551.184/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; RESP 200.577/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.07.1999).

(RECURSO ESPECIAL Nº 803.135 - PR (2005/0205277-3) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Data do Julgamento 13/04/2010 Data da publicação/Fonte DJe 22/04/2010) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não existir direito líquido e certo à inexigibilidade da contribuição ao SAT bem como a não incidência sobre a remuneração paga, ou creditada, a autônomos, terceiros e avulsos. Custas de lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0010693-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010693-8) - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARARAQUARA - SP(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando à concessão de ordem que obste a inscrição em dívida ativa de valor referente à multa aplicada e não-paga em razão de alegada inexecução parcial de contrato administrativo firmado por meio de licitação. Alega, em apertada síntese, que firmou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GUARDA E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS APREENDIDAS sob n. DRFAQUA n. ° 03/2006 vigente entre 26/06/2006 a 25/06/2007 (fls. 17/41) e foi intimada a apresentar justificativa e defesa de condutas que lhes foram imputadas no processo administrativo n. 15972.000020/2008-26 no qual foi aplicada, ao final, multa no valor de R\$ 82.455,82. Sustenta, entretanto, que não houve regular procedimento administrativo, infringindo a Lei n. 9.784/99 e que em face do não-pagamento da multa foi determinada a inscrição do valor em dívida ativa sem a necessária e prévia discussão processual, na via ordinária, sobre o fato gerador da multa, seu montante e aplicabilidade. Custas recolhidas (fl. 16). A inicial foi emendada para regularizar o valor da causa (fls. 77). A liminar foi negada (fl. 78). A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 83/88). Juntou processo administrativo (fls. 89/113). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 115/117). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa valor não-pago referente à multa contratual. Afirma que a Impetrada não procedeu ao regular procedimento administrativo, infringindo a Lei n. 9.784/99, bem como seria necessária decisão judicial transitada em julgado declarando a existência da multa para posterior inscrição na dívida ativa. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita eis que a impetrante não está questionando a multa propriamente dita, a legalidade do procedimento que culminou em sua imposição ou eventuais irregularidades, mas a ilegalidade da inscrição de dívida ativa decorrente do mero inadimplemento da multa imposta no processo administrativo. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Tratando-se de contrato administrativo, firmado após regular procedimento de licitação para contratação da prestação de serviço de administração de depósitos para mercadorias apreendidas, rege a matéria a Lei n. 8.666/93: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; (...) Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - (...); II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...). Primeiramente, não há que se falar em ausência de regular processo administrativo. Ao que consta dos autos a impetrante foi recebida as notificações DRF/AQA n. 01/2008 e n. 02/2008, (fls. 67/68 e 73/74) e teve oportunidade para apresentar esclarecimentos preliminares em 29/02/2008 (fls. 69/72), defesa administrativa em 12/03/2008 (fls. 58/62) e ainda um recurso administrativo em 31/07/2009 (fls. 43/46). Ademais, observo que as impugnações foram devidamente analisadas pela autoridade coatora (fls. 42, 47 e 49/57). Logo, não se pode dizer que o fato de não caber recurso da decisão do Superintendente da Receita Federal que manteve a multa (fls. 42 e 47), significa ausência de procedimento regular, tão-somente o esgotamento da questão na esfera administrativa. Por outro lado, dado o caráter administrativo do contrato, é possível afirmar que, dentre as prerrogativas da Administração Pública encontra-se o dever-poder de impor sanções às pessoas que com ela firmam relações contratuais. Mais do que isso. Em razão da autoexecutoriedade e da exigibilidade de que se revestem seus atos, dotados de presunção de legalidade e veracidade, o dever-poder da Administração de impor sanções independe de prévio provimento judicial já que a lei assim expressamente a autoriza. Cabe ressaltar também que o próprio contrato prevê a incidência de multa em sua cláusula décima terceira (fl. 36): Em caso de inexecução do Contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora da execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a CONTRATADA estará sujeita às seguintes penalidades, garantida a prévia defesa: I - (...); II - multas (...). Por conseguinte, não há que se falar em exigência de prévia discussão processual, na via ordinária, sobre o fato gerador da multa, seu montante e aplicabilidade. Isto porque a sanção aplicada se deu no exercício da atividade fiscalizatória da Administração contratante (art. 58, III da Lei n. 8.666/93 e CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato). Então, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade do ato que não foi afastada pela defesa administrativa (fls. 91/111). Nesse sentido: (...), no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu 2º que as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação. 12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão-somente a legalidade de tais atos. 13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento. Processo AC 200261050008284 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251885 Relator(a) JUIZA

CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1
DATA:28/07/2009 PÁGINA: 74(...) Dentre as prerrogativas da Administração Pública encontra-se o poder/dever de impor sanções às pessoas que com ela firmam relações contratuais sem a necessidade de prévio provimento judicial, notadamente em razão de inadimplências obrigacionais, seja por atraso no cumprimento da prestação, seja por inexecução parcial ou integral do objeto contratado.Processo AC 9402213961 AC - APELAÇÃO CIVEL - 71096 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/11/2007 - Página::220 O agente administrativo, ao exercer o seu dever legal de fiscalizar a execução da avença celebrada, em atento à supremacia do interesse público sobre o particular, constatou irregularidades na prestação dos serviços, notificando a empresa contratada a respeito e instaurando processo administrativo para apuração das faltas, uma vez que o referido contrato tem natureza administrativa. Tal avença está subordinada às normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo art. 87 prevê a aplicação de penalidades pela Administração, nos casos de infração contratual, o que ocorreu no caso dos autos (multas).Processo AC 200571000389896 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/05/2007Nesse quadro, observo que a multa imposta e não-paga figura como crédito líquido, certo e exigível da União passível, conforme já ressaltado na análise da liminar, de execução imediata (autoexecutoriedade e exigibilidade) que, via de regra, se dá através de inscrição em dívida ativa e execução, nos termos da Lei n. 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Por sua vez, prescreve o artigo 39, 1º e 2º da Lei n. 4.320/64:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Por fim, cabe acrescentar que também incide presunção de legitimidade sobre a CDA (artigo 3º), de forma que somente pode ser infirmada por provas hábeis cabendo ao executado o ônus processual para ilidi-la em ação adequada a tanto (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6830/80).Em suma, a impetrante não tem direito líquido e certo à abstenção da autoridade coatora em inscrever em dívida ativa valor certo e líquido não-pago e, portanto, exigível. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, que fica condenada ao pagamento das custas do processo.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCUS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS visando à reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento, IPTU e energia elétrica, além da ocupação irregular do imóvel por terceiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23).Custas recolhidas (fl. 24).Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para o réu desocupar voluntariamente o imóvel (fl. 27).Expedido mandado de citação e intimação (fl. 32), a oficial executante de mandados certificou que deixou de dar-lhe cumprimento por não ter encontrado o réu (fl. 33). A CEF informou que o réu pagou integralmente as taxas de arrendamento e pediu a extinção do processo com base no art. 269, II do CPC (fl. 35).II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento do débito que fundamentava a presente ação de reintegração de posse, conforme informação da CEF (fl. 35).Assim, é forçoso reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (necessidade).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a trílice relação jurídica processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003350-95.2010.403.6120 - CARMELINO LUDOVICO PEDROSO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará por CARMELINO LUDOVICO PEDROSO em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). P.R.I.

0003507-68.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DO O X ANDERSON GUSTAVO SIMPLICIO DO O X EMERSON SIMPLICIO DO O (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. Cuida-se de pedido de alvará por MARIA APARECIDA DO Ó, ANDERSON GUSTAVO SIMPLICIO DO Ó e EMERSON SIMPLICIO DO Ó em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à liberação dos valores retidos a título de resíduos de benefício previdenciário em nome do falecido Gumercindo Simplicio do Ó. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento dos valores retidos a título de resíduos de benefício previdenciário e, uma vez preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente ao INSS que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa do órgão em questão, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Solicite-se os honorários do advogado dativo, nomeado pela OAB (fl. 04), que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. 558/07, CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003662-71.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de alvará por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, ELZA DE OLIVEIRA e VANDERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação dos valores retidos a título de resíduos de benefício previdenciário, PIS/PASEP e de FGTS em nome de sua falecida mãe. Pediram os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo de FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Da mesma forma, no que toca ao resíduo de benefício previdenciário, uma vez que preenchidos os requisitos legais o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente ao INSS que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa do órgão em questão ou da CEF, conforme o caso, instaura-se

uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). P.R.I.

Expediente N° 1933

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000482-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO)

VISTO EM INSPEÇÃO: Fls. 248/288 e 284/289 - Trata-se de pedidos da defesa para que se determine a imediata transferência do preso para local adequado à lei, Sala de Estado Maior junto ao Batalhão Militar do Estado de São Paulo, ou, na falta desta, para prisão domiciliar. Argumenta-se que a alteração do Código de Processo Penal pela Lei 10.258/01 não afetou a Lei 5.256/67 tampouco o dispositivo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à prerrogativa do advogado ser preso em sala de Estado Maior, o que, de fato, já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 88.702-SP (DJ 24/11/2006). Dessa premissa, todavia, NO CASO DOS AUTOS, entendo que não decorra o direito do advogado à prisão domiciliar. Se não vejamos. Diz a Lei 8.906/94: Art. 7º São direitos do advogado: V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar. (Vide ADIN 1.127-8) A propósito, o Pretório Excelso já se manifestou definindo a caracterização da Sala de Estado-Maior no contexto da Lei 8.906/94, dizendo na parte em negrito: Rcl 4535 / ES - ESPÍRITO SANTO - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 07/05/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência. 1. Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar. 3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red. p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar. 4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior. II. Sala de Estado-Maior (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640). 1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, sala de Estado-Maior é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma cela tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma sala apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer instalações e comodidades condignas, ou seja, condições adequadas de higiene e segurança. Ao que consta dos autos, o advogado se encontra em cela da Ala de Medida Preventiva de Seguro Pessoal, sendo preservadas as condições mínimas de salubridade e segurança (fl. 261). Destarte, não se pode aceitar o argumento da defesa de que diz o advogado está preso em local inadequado, que está em situação deplorável e vergonhosa. Entretanto, reconheço que o advogado não está em instalações nos termos do que dispõe a Lei 8.906/94 eis que se encontra em uma cela (leia-se, sob grades). Quanto à prisão domiciliar, tem regime dado pela Lei 5.256/67, que diz: Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial. Art. 2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal. Art. 3º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família. Art. 4º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos. A propósito, há que se convir que, embora assegurada validamente por lei, essencialmente a prisão domiciliar não se coaduna com o reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva

especialmente no caso em apreço, como se verá a seguir. Com efeito, são requisitos a serem observados pelo juiz para autorizar a prisão domiciliar do réu ou indiciado na própria residência de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial: a) não haver na localidade estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial; b) ponderação da gravidade e as circunstâncias do crime; c) manifestação do Ministério Público. No caso, conquanto que o primeiro e o terceiro requisito estejam presentes (fls. 295/297 e 299), é preciso levar em consideração a gravidade e as circunstâncias do crime. Pois bem. Ao que se apurou até o momento, o advogado mantinha em sua residência material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ressaltando a Autoridade Policial que já tem material suficiente à demonstração da materialidade quanto ao delito do artigo 241-B, do ECA (laudo pericial - fls. 208/213, 214/219 e 271/276) prosseguindo as investigações para averiguar também a materialidade quanto ao delito do artigo 241-A, do ECA. Por outro lado, no decorrer das investigações surgiram indícios também da prática de delitos contra os costumes previstos no Código Penal envolvendo parentes por afinidade (duas sobrinhas de sua mulher, hoje de 10 e 12 anos de idade) e a filha de uma colega de trabalho (adolescente com 13 anos de idade). Ademais, o advogado tem dois filhos adotivos de 8 e 5 anos de idade. Inegável portanto, que o caso enseja análise através das normas que asseguram os direitos da criança e do adolescente. A Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Dec. 99.710/90 e aprovada pelo Decreto Legislativo 28/90, dispõe: Artigo 31. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Dec. nº 5.007, de 8 de março de 2004, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, dispõe: ARTIGO 8º. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular: (...) f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação; (...) 6. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos. A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Ora, se todas as normas citadas estão no mesmo patamar da Lei 8.906/94 (sem prejuízo da tese de que qualquer norma que trate de direitos fundamentais tenha status superior às demais), a Constituição Federal também determina que se dê prioridade absoluta aos direitos da criança: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Logo, se sopesando a legislação infraconstitucional há que se reconhecer a primazia daquelas que asseguram o direito da criança e do adolescente em relação à prerrogativa do advogado, de fato não há no texto constitucional garantia da prisão em sala de Estado Maior ou prisão domiciliar mas sim de garantia de prioridade absoluta do direito à vida, saúde, dignidade e respeito à criança. No caso, ainda que os filhos do acusado tenham declarado que o pai é uma boa pessoa e não se duvida que possa até ser um bom pai sob outros aspectos, não seria razoável autorizar a volta dele ao convívio com as crianças neste momento. Ocorre que as relações familiares são sempre complexas e subjetivas de forma que se não se pode presumir a existência de um ambiente harmônico pautado pelo respeito, dignidade e a consideração da criança como pessoa em desenvolvimento, tampouco se pode dizer, de antemão que a presença ou ausência do pai no lar configura algum risco para as crianças. Por tais razões, indefiro por ora o pedido de prisão domiciliar do advogado ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO determinando, entretanto, que seja realizado estudo no ambiente familiar a fim de se verificar qual a situação atual da família, qual a expectativa da esposa e das crianças em relação à prisão do indiciado e das acusações que pesam contra ele, especialmente se existe alguma forma de receio ou constrangimento expresso ou não em relação situação como um todo e outras observações que a perita reputar relevantes. Para tanto,

nomeio a Dra. Luciana Alves de Oliveira, psicóloga, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimada de sua nomeação por via eletrônica e realizar o estudo na residência da família localizada na Rua Cristóvão Colombo, 1662, Araraquara/SP, devendo agendar a visita com a esposa do indiciado, Jucelene Parula Stefanutto através dos telefones (16) 3114-1273 ou (16) 9115-7683 que já foi informada da mesma pela serventia desta Vara e se mostrou disposta e interessada na diligência. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Sem prejuízo, autorizo a extração de cópias do material apreendido (95 DVDs) para serem encaminhadas ao GECOP - Grupo Especial de Combate à Pornografia Infantil da Polícia Federal - em Brasília, preservado o sigilo do mesmo. Intimem-se. Tornem os autos à DPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(...) Embargante: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1029/1040, alegando que o julgado padece de omissão a ser corrigida pelo juízo nesta oportunidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade. Uma simples leitura da petição de interposição do presente recurso leva a concluir que, quanto ao primeiro ponto destes embargos, não resta mesmo qualquer obscuridade a ser aclarada por meio desta via. A embargante efetivamente bem compreendeu que a manutenção do preço do pedágio ficou estritamente vinculada à impossibilidade de repasse, aos demais usuários da rodovia, da falta de receita decorrente da isenção outorgada, pela sentença, aos municípios de Vargem. É evidente que o dispositivo da sentença não impediu, de forma absoluta e peremptória, reajustes desta tarifa por motivos diversos. Isto porque não se concedeu a todos os usuários da via o congelamento perene do preço público aqui em questão, mesmo porque não era esse o objeto da lide. É evidente que os reajustes contratuais normais, já previstos no edital de licitação e subsequente contrato de concessão do serviço público, desde que não levem em conta o impacto econômico da isenção aqui outorgada, podem ser efetuados sem qualquer assalto à autoridade do que ficou decidido na sentença. Daí a razão pela qual o dispositivo fez constar, de forma expressa, a fórmula restritiva por este motivo, como cláusula limitativa para a manutenção da tarifa determinada pela sentença. Neste ponto, portanto, não há como acolher os embargos, visto que não há qualquer obscuridade a resolver nessa oportunidade. O segundo ponto dos embargos ostenta claro conteúdo infringente, embora a recorrente não o admita. Estabeleceu-se como critério para o deferimento da benesse discutida nos autos, o município de emplacamento dos veículos. Argumentar que, de forma fraudulenta, outros municípios, de cidades vizinhas, possam pretender se valer do benefício, alterando a sede de emplacamento de seus carros, é, data venia, presumir a má-fé. Não há qualquer prova disso nos autos, de sorte que essa consideração não pode compor o objeto de deliberação judicial. Demais a mais, adotou-se como critério de decidir aquele proposto na inicial, o que perfaz o requisito da estrita correlação entre a inicial e a sentença. Assumir critério diverso para a concessão da isenção poderia importar julgamento extra petita, com nulidade insanável do provimento jurisdicional ao final estabelecido. Seja como for, a análise da questão revolve o âmbito meritório da decisão, descabida na sede estreita destes declaratórios. Assim, havendo os pontos suscitados pela embargante ficado absolutamente claros no corpo da decisão, à qual se remetem as partes para fins de uma atenta leitura, reconhece-se a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pendam de esclarecimento nesta sede, razão porque o recurso aqui em causa não pode ser acolhido. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(22/04/2010)

USUCAPIAO

0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9) - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS

ALVES X UNIAO FEDERAL

1- Ante o noticiado às fls. 473/483 quanto ao falecimento dos correqueridos SEBASTIÃO BARRIONUEVO ALVES e ZILÁ MARIA ALVES determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico dos supra referidos corréus certidão de óbito autenticada de SEBASTIÃO BARRIONUEVO ALVES, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, vez que trouxe aos autos comprovação do falecimento somente de ZILÁ MARIA ALVES. Prazo: 05 dias. No mesmo prazo, comprove a condição de inventariante de Kátia Sileni Alves de Souza do espólio de Sebastião Barrionuevo Alves.3- Posto que com o falecimento da referida parte correquerida cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 05 dias para juntada aos autos de procuração outorgada por Kátia Sileni Alves de Souza em favor do i. causídico Dr. Salvador Godoi Filho.4- Observo, pois, que a regular habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito em relação a estes.5- Ato contínuo, dê-se vista à parte autora e aos demais correqueridos para manifestação quanto ao pedido de substituição processual trazido às fls. 473/483 e seguintes, pelo prazo de 03 dias, independente de nova publicação.6- Neste mesmo prazo, deverão a UNIÃO (DNIT) e o MPF apresentarem suas alegações finais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(07/04/2010)

0001637-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001637-8) - IVONALDO TRINDADE DE ARAUJO(SP167094 - KHALINA AKAI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(26/03/2010)

0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0) - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, ALEXANDRE SEPE JÚNIOR (representado por seu pai, Alexandre Sepe), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (10/09/2007), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N..Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Alexandre Sepe Júnior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência.Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 10/09/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(23/03/2010)

0001833-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001833-9) - MARCILIO DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC,

CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar a autora MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA os valores das parcelas do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do falecido segurado Marcílio de Lima, devidos a partir de 01/01/2005 até 22/07/2007, conforme acima fundamentado, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do C.C. e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(23/03/2010)

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 11h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001219-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001219-6) - JOAO APARECIDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2010, às 10h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001497-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001497-1) - INAH CARIA BALERO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/03/2010)

0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 10h 40min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/01/2008, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2008 e Data de Início do Pagamento

(DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/03/2010)

0002008-45.2007.403.6123 (2007.61.23.002008-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2010, às 10h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002331-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002331-5) - JOAO MACHADO DIAS(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/03/2010)

0000022-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000022-8) - PEDRO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural da parte autora, no período de 09/08/1961 (data em que completou 14 anos de idade) a 29/09/1967 (data imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS), e de atividade urbana comum, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2010)

0000084-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000084-8) - ANDRE AMALFI - INCAPAZ X RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/03/2010)

0000113-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000113-0) - FLORA GENTILI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/03/2010)

0000128-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000128-2) - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/03/2010)

0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0) - AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Aiko Massunaga o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (14/07/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão da tutela antecipada. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 14/07/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(23/03/2010)

0000777-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000777-6) - OVIDIO APPARECIDO DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá P.R.I.(19/03/2010)

0000806-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000806-9) - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 14/07/2008 (DIB), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a contar, de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/03/2010)

0000883-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000883-5) - ROSA DE ALMEIDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 09h 20min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000885-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000885-9) - MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação, revogando a tutela concedida anteriormente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que

a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/03/2010)

0001047-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001047-7) - SILVANDIRA SILVA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/03/2010)

0001119-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001119-6) - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/03/2010)

0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão, Collor I e Collor II, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(26/03/2010)

0001186-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001186-0) - REGINA MARTA DA SILVA FARIA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Regina Marta da Silva Faria o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) contados decrescentemente a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 02/07/2007; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(29/03/2010)

0001267-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001267-0) - THEREZINHA MARIA DE JESUS PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/03/2010)

0001308-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001308-9) - NATALINA MELONI DE GODOI(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, no período de 01/06/1969 a 30/11/1971, na função de atendente de hospital.JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I

do CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (01/11/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a contar de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 01/11/2008; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (30/03/2010)

0001566-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001566-9) - ROSELI INACIO DA ROSA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2010, às 11h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001573-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001573-6) - ANTONIO APARECIDO CACOZZI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, no período de 18/02/1965 a 17/02/1970, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB= 11/11/2008 - fls. 48), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, de acordo com o padrão desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados decrescentemente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurador. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (30/03/2010)

0001577-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001577-3) - SHEILA PEREIRA DE MIRANDA - INCAPAZ X ELIAS CORREIA DE MIRANDA X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (30/03/2010)

0001611-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001611-0) - DORVALINA CORREA PINTO DE MORAES (SP135328 -

EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/03/2010)

0001641-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001641-8) - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/03/2010)

0001689-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001689-3) - ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 09h 40min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001707-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001707-1) - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Benedito Ronaldo Lopes o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/03/2010 (data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, BENEDITO RONALDO LOPES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 16/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(19/03/2010)

0001906-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001906-7) - EDUARDO PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUISA APARECIDA PEREIRA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(29/03/2010)

0001973-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001973-0) - EZEQUIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/03/2010)

0002173-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002173-6) - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 18/08/2008 (DIB), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, esclarecendo que a Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser calculada pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada, compensando-se as parcelas já pagas a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 64/65. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/03/2010)

0002239-38.2008.403.6123 (2008.61.23.002239-0) - BENEDITA NATALIA SALLES X ROSEMARY SALLES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

(...)a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Collor I pela Banco Central do Brasil - BACEN, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. c) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao Plano Collor II, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao BACEN, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. (29/03/2010)

0002304-33.2008.403.6123 (2008.61.23.002304-6) - MARIA ROBERTA DE LIMA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2010)

0002306-03.2008.403.6123 (2008.61.23.002306-0) - LUIZ CIRICO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(30/03/2010)

0002333-83.2008.403.6123 (2008.61.23.002333-2) - ARMANDO BRUGNERA X SILVANA PEDROL BRUGNERA X GIUSTINA BRUGNERA TEIXEIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização

monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/03/2010)

0002340-75.2008.403.6123 (2008.61.23.002340-0) - IVETE XAVIER MENOSSI X RENATO MENOSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.(26/03/2010)

0002365-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002365-4) - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(19/03/2010)

0002368-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002368-0) - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/03/2010)

0000074-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000074-9) - ALBERTINA MARTINS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/03/2010)

0000113-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000113-4) - VANDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente o pedido, com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(25/03/2010)

0000172-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000172-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/03/2010)

0000205-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000205-9) - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(19/03/2010)

0000221-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000221-7) - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/03/2010)

0000311-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000311-8) - JOAO HANG SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora JOÃO HANG SOBRINHO o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial médico (29/09/2009 - fls. 54), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(19/03/2010)

0000355-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000355-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora Antonio Carlos da Silva o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonio Carlos da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(18/02/2010)

0000416-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000416-0) - OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(19/03/2010)

0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7) - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 09h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APPARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 27/09/2007 (DIB), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 27/09/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/03/2010)

0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0) - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício (31/01/2009), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., compensando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora EXPEDITO GATTI JÚNIOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.(26/03/2010)

0000781-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000781-1) - SILAS SANCHEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do

CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença (código 31), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício (16/08/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, compensando-se com eventuais prestações pagas administrativamente neste período. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB) 16/08/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (23/03/2010)

0000786-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000786-0) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização monetária das contas de FGTS, em razão dos expurgos. b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autor a ter corrigido o saldo de sua conta de fgts na forma progressiva no lei 5.106/66, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/03/2010)

0000858-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000858-0) - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Natalino de Oliveira Moraes o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (01/06/2009), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) contados decrescentemente a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurado especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 01/06/2009; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (29/03/2010)

0000905-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000905-4) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (19/03/2010)

0000944-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000944-3) - MARIA EDINILDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/03/2010)

0001107-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001107-3) - MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/03/2010)

0001155-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001155-3) - MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Fls. 112: Defiro o requerimento pelo INSS, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 90, item 3, juntando aos autos cópia autenticada ou cuja autenticidade tenha sido certificada por seu patrono, da sentença de sua adoção, bem como da certidão de trânsito em julgado. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. (30/03/2010)

0001243-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001243-0) - AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora AGRIPINA CÂNDIDA DA SILVA RODRIGUES o benefício de Amparo Assistencial - LOAS, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (07/10/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida, determinando-se ao INSS a implantação do benefício a parte autora AGRIPINA CÂNDIDA DA SILVA RODRIGUES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = (LOAS); Código do Benefício = 88; DIB = 07/10/2009 e DIP = data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C. (25/03/2010)

0001310-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001310-0) - CATHARINA MARTINS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressalvando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (29/03/2010)

0001411-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001411-6) - FERNANDA BATISTA DE JESUS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença, no período de 15/03/2009 a 16/06/2009, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (23/03/2010)

0001461-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001461-0) - LEONILDA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte

autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/03/2010)

0001523-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001523-6) - MARIA APARECIDA REYNALDO - INCAPAZ X ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Maria Aparecida Reynaldo, representada por sua curadora, Elisabete Reynaldo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Maria Aparecida Reynaldo, representada por sua curadora, Elisabete Reynaldo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/03/2010)

0001569-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001569-8) - BENEDITA CANDIDO COUTINHO PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Versando a presente lide questão unicamente previdenciária, a União Federal configura-se pessoal jurídica de direito público totalmente estranha a este feito. Assim sendo, determino a exclusão da União Federal do pólo ativo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/03/2010)

0001582-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001582-0) - ISABEL DE FATIMA CHIOVATTO AMARAL(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/03/2010)

0001584-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001584-4) - ETHWALDO MATEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(23/03/2010)

0001609-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001609-5) - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1º/07/2008, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas,

corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/03/2010)

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2010, às 09h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001658-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001658-7) - ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 07/10/2009 - fls. 59), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (23/03/2010)

0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5) - MARCO ANTONIO GRIZOTO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 07/10/2009 - fls. 93), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:

Aposentadoria por tempo de serviço - Código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(30/03/2010)

0001710-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001710-5) - IVANI ALVES DE MIRANDA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/03/2010)

0001808-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001808-0) - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 10h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001968-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001968-0) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Bresser, Verão e Collor I, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(29/03/2010)

0002279-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002279-4) - LUIZ DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(26/03/2010)

0002309-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002309-9) - SEBASTIAO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0000036-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000036-3) - RUBENS FELIX DO AMARAL(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/03/2010)

000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2010, às 11h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2010, às 09h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000215-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000215-3) - PEDRO DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE JUNHO DE 2010, às 10h 20min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000309-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000309-1) - OLAVO MOREIRA DA SILVA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. (26/03/2010)

0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6) - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/03/2010)

0000525-72.2010.403.6123 - MERCEDES LEITE CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(24/03/2010)

0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (19/03/2010)

0000592-37.2010.403.6123 - LUIZ BACCARO (SP011732 - LUIZ BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87 e 21,87%); e de fevereiro de 1991; com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustentam serem titulares da caderneta de poupança perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário. - Luiz Baccaro e outra, agência 0285, conta n.º 013-00030026-0, dia 01 (fls. 08/11); - Luiz Baccaro e outra, agência 0260, conta n.º 013-00009403-6, dia 01 (fls. 13/16). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/31), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com

atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos e as custas deverão ser rateadas entre as partes. P.R.I.(20/04/2010)

0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Não há, nos autos, prova - ao menos até o presente momento procedimental - da quitação da prestação apontada como não paga (09/12/2009), uma vez que os demonstrativos da dívida e os boletos de depósito efetuados, não demonstram o pagamento. Esse tema ainda pendente de discussão em sede de instrução principal, não se extraindo dos documentos aqui acostados a prova inequívoca da verossimilhança a que alude o inciso I do art. 273 do CPC. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela requer o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. Observo, entretanto, que o autor não narra nenhum fato na inicial, que justifique a presteza da ação aqui pretendida. Ante as considerações acima, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se. (26/03/2010)

0000616-65.2010.403.6123 - MARISA VIEIRA DA SILVA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria existência de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome do requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito, uma vez que a própria CEF reconhece o pagamento efetuado no documento de fls. 16. Do exame da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé do requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, existe nos autos comprovação do aviso de cobrança (fls. 14), relativo à prestação cobrada (vencida em 07/08/2009); declaração da Associação Comercial (fls. 15), que indica a restrição implantada pela Ré, em virtude do aludido débito e ainda, boleto para pagamento de prestação, emitido pela Ré, onde acusa o recebimento da prestação discutida. Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se e intime-se. (26/03/2010)

0000628-79.2010.403.6123 - JOAO ROBERTO DA LAPA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (24/03/2010)

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ademais, a alegação por parte do autor de que o cancelamento do benefício assistencial ocorrido 25/08/2008 foi indevido, deverá ser objeto de controvérsia pelo instituto réu. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam

com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(19/03/2010)

0000658-17.2010.403.6123 - TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, de acordo com o art. 217, inciso II, a da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o benefício de pensão por morte de servidor público federal será devido aos filhos até o limite de 21 anos de idade, ou, no caso de inválidos, enquanto durar a invalidez.Nesse sentido, precedente do STJ:RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.866 - PR (2007/0274036-6)RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAEMENTADIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e improvido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 16 de abril de 2009(Data do Julgamento)MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator3- Cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 285 e 320, II do CPC. Int.(24/03/2010)

0000702-36.2010.403.6123 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que os documentos juntados aos autos com a inicial, indicam a possibilidade de impugnação pelo INSS de período anotado na CTPS da requerente, não verificado junto ao CNIS. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Intimem-se.(30/03/2010)

0000708-43.2010.403.6123 - MARIA MAGDALENA MOURAO MELLO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. A própria autora informa em sua petição inicial, que é aposentada, e ainda recebe o benefício de pensão por morte de seu falecido marido, o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial.Por outro lado, o requisito legal dependência econômica da autora em relação ao filho, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, tendo sido a causa do indeferimento na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 27/28. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Concedo à autora o prazo de dez dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, uma vez tratar-se de pessoa não alfabetizada. Após, se em termos, cite-se o INSS com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000712-80.2010.403.6123 - MARIA LUCINEIDE LEITE DA SILVA(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, verifico que o Instituto réu indeferiu o pedido de prorrogação do benefício sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, conforme documento juntado às fls. 18. Ressalvo, porém, a possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.5 - Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia

e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se.(30/03/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5) - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001895-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001895-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente,na forma do art. 267,VI do CPC.Fl.s. 59/66 e 69/75: No que tange à condenação no pagamento de verba honorária entendo ser a mesma incabível no presente caso.Se por um lado à parte autora, ao ajuizar a presente ação em 05/10/2007, assistia o interesse de agir no que se refere à conversão do auxílio-doença que percebia em aposentadoria por invalidez, interesse esse evidenciado pelo que consta do documento de fls. 21; por outro lado é cabível ao INSS, uma vez constatada a incapacidade total e permanente do segurado, converter administrativamente o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e foi o que aconteceu, conforme se verifica através dos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, deixo de condenar em honorários advocatícios.P.R.I.(23/03/2010)

0001626-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001626-1) - APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.(24/03/2010)

0001935-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001935-7) - LEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) homologo o acordo, nos termos da proposta apresentada pelo réu, às fls. 49/50, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá P.R.I.(24/03/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001161-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-12.2007.403.6123 (2007.61.23.001758-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EDER LUIS POSSARI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante de fls. 03, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que os autos tramitaram pela assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/03/2010)

0000019-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002307-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/03/2010)

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001844-5) - NEIDE APARECIDA CHAVES LOSANO X LARISSA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JESSICA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JOICE CAMILA CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X RUBENS RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0000541-07.2002.403.6123 (2002.61.23.000541-8) - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. INT.

0000591-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000591-1) - DURVALINA BARBOSA ALVARES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. INT.

0000812-16.2002.403.6123 (2002.61.23.000812-2) - GERALDO NUNES DE ALMEIDA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

0001343-05.2002.403.6123 (2002.61.23.001343-9) - JOSEFINA TEODORO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000035-94.2003.403.6123 (2003.61.23.000035-8) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem.Observo erro material na decisão proferida às fls. 273, vez que a exequente que se manifesta às fls. 268/272 é a CEF, requerendo a execução em face de SETH CARAMASCHI e OUTROS.Assim, recebo a manifestação da CEF de fls. 268/272 para seus devidos efeitos, observando que a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, SETH CARAMASCHI e OUTROS, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 268/272, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000922-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000922-2) - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

0001001-57.2003.403.6123 (2003.61.23.001001-7) - MAURO NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001207-71.2003.403.6123 (2003.61.23.001207-5) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001589-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001589-1) - IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO PIRES DE OLIVEIRA X SUSETTE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA LETICIA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NUNES X MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO X MARIA ODILA LEME X TEREZINHA LIDIO LEME DAS NEVES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X OTTHEINZ GERMANO WESTPHAL X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA MORAES X FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO X FATIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA X TAMARA PINTO DE SOUZA - INCAPAZ X TAINA PINTO DE SOUZA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001933-45.2003.403.6123 (2003.61.23.001933-1) - ZULMIRA ALVINA RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001953-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001953-7) - MARCO AURELIO FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002073-79.2003.403.6123 (2003.61.23.002073-4) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE GARCIA X JOSE OSMAR BAPTISTA X LAVINIA PAULA BUENO PRADO X LAZARO ANTONIO MARIA X LAZARO BERNARDI X LUIZ CARLOS COLAGRANDE X MARIA CELINA TAMASO ATHANASIO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002361-27.2003.403.6123 (2003.61.23.002361-9) - EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000116-09.2004.403.6123 (2004.61.23.000116-1) - SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000150-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000150-1) - ANTONIO ELIAS BATISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001670-76.2004.403.6123 (2004.61.23.001670-0) - SAMUEL PEREIRA DE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000454-46.2005.403.6123 (2005.61.23.000454-3) - APARECIDA MOLINARI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001181-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001181-0) - APARECIDA VIEIRA LEME GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001553-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001553-0) - YVONA JEAN FERREIRA(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 225/226 quanto a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez somente para registro, encontrando-se, não obstante com situação cessado em 04/05/2010, nos termos do manifestado às fls. 204, 214 e 218, item 5.2- Sem prejuízo, devolva-se o exame radiográfico acostado na contracapa à parte autora, mediante recibo nos autos.3- No mais, aguarde-se o efetivo pagamento dos precatórios expedidos às fls. 222/223.

0001562-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001562-0) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001756-13.2005.403.6123 (2005.61.23.001756-2) - JOSE VALCI EMERICH X LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000025-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000025-6) - JOSE MARIA DE LIMA X MARIA LURDES MENESTRINA DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001734-18.2006.403.6123 (2006.61.23.001734-7) - ISMAEL UMBERTO BONIMANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000365-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000365-1) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra no dia 28 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 102 para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de LUCIANO SILVA MELLO, cujo endereço completo para tanto não foi declinado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002014-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002014-4) - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 165: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 163, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000236-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000236-5) - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 08h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a

ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000393-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000393-0) - ROSA ELI MORETTO WATANABE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 08h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intím-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000493-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000493-3) - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 08h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intím-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000661-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000661-9) - MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000745-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000745-4) - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra no dia 28 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 64: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001401-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001401-0) - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JUNHO DE 2010, às 10h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intím-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001464-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001464-1) - APARECIDA ROSA JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JUNHO DE 2010, às 10h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intím-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2) - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 09h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001928-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001928-6) - ANTONIO BATISTA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

0002039-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002039-2) - ELY TEIXEIRA LIMA X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 99: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 93, nos termos do determinado às fls. 90, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002050-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002050-1) - TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 63/64: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 62 a título de condenação em verba honorária na fase de execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 09h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de junho de 2010, às 16h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI - CRM 44.975 - endereço rua Mario Russo nº 138 - Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fone: 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000948-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000948-0) - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de junho de 2010, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI - CRM 44.975 - endereço rua Mario Russo nº 138 - Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fone: 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à

referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001118-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001118-8) - ANA LUCIA GONZALEZ MORANDIN APARECIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de junho de 2010, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI - CRM 44.975 - endereço rua Mario Russo nº 138 - Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fone: 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 10h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001323-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001323-9) - ISABEL TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de junho de 2010, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI - CRM 44.975 - endereço rua Mario Russo nº 138 - Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista - fone: 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001600-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001600-9) - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 10h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2010, às 11h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1) - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JUNHO DE 2010, às 10h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002116-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002116-9) - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINALVA LUIZA DE OLIVEIRA(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JUNHO DE 2010, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8) - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JUNHO DE 2010, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002141-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002141-8) - JOSE DE MORAES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO CLS. PARA DESPACHO EM 10.3.2010: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO CLS. PARA DESPACHO EM 10.3.2010: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002247-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002247-2) - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JUNHO DE 2010, às 17h 40min - Perito SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002261-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002261-7) - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JUNHO DE 2010, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002287-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002287-3) - DENISE MOTTA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de junho de 2010, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI - CRM 44.975 - endereço rua Mario Russo nº 138 - Jd. São Cristóvão, Bragança Paulista -

fone: 8141-2427, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JUNHO DE 2010, às 17h 20min - Perito SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001033-18.2010.403.6123 - VITORIA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X RENILDO BISPO DE OLIVEIRA X REGIMARIA PEREIRA FRANCA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária.Autora: Vitória de Oliveira Franca (incapaz, representada por seus genitores Renildo Bispo de Oliveira e Regimaria Pereira Franca)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 73/77.É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, observo, que o documento de fls. 23/24 trata-se de cópia simples da procuração outorgada à advogada da requerente, e que o patronímico da advogada constante às fls. 23, diverge daquele de fls. 22. Assim, determino à i. causídica da parte autora que junte aos autos a procuração original, e ainda que esclareça a divergência acima apontada. Por fim, promova a i. causídica a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídica quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003518-06.2001.403.6123 (2001.61.23.003518-2) - ANIZIO LUZ PIRES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000437-15.2002.403.6123 (2002.61.23.000437-2) - LYGIA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000353-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000353-0) - MARCIA DE LIMA X MARILDA DE LIMA X MAURICIO DE LIMA X AGENOR DE LIMA(SP084245 - FABIO VILCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001229-32.2003.403.6123 (2003.61.23.001229-4) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001338-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001338-0) - BENVINDA GOMES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001406-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001406-5) - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor e de seu advogado, consoante requerido às fls. 141/142, vez que os depósitos de fls. 137/138 fazem-se próprios para levantamento diretamente junto ao banco depositário pelos respectivos beneficiários, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

0000330-58.2008.403.6123 (2008.61.23.000330-8) - REMA MAZZOLA MOLIZANI(SP145588 - LUCIANA BATAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000424-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000424-6) - LUIZ DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000872-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000872-0) - LUCIMARA CARDOSO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002254-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002254-0) - EUGENIO ANTONIO NETO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-95.2003.403.6122 (2003.61.22.001225-0) - JESUINO BRAGA DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001264-92.2003.403.6122 (2003.61.22.001264-9) - VALDEMAR JOAQUIM PINHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001804-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001804-4) - HILDA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000086-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000086-0) - EITER CLAUDEMAR GUANDALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000730-17.2004.403.6122 (2004.61.22.000730-0) - WALTER TAKAMITSU MORIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000792-57.2004.403.6122 (2004.61.22.000792-0) - DIRCE BRAVO REYNALDO - INCAPAZ X JOAO REYNALDO CANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000983-05.2004.403.6122 (2004.61.22.000983-7) - MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001276-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001276-9) - THAIS DE CARVALHO TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE DE CARVALHO TORRES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001631-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001631-3) - LORINETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000581-84.2005.403.6122 (2005.61.22.000581-2) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001540-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001540-4) - LAERCIO SOARES DE SOUZA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002544-93.2006.403.6122 (2006.61.22.002544-0) - YUKIE ABE SUZUKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000064-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000064-1) - JOAO DOS SANTOS(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029309-48.1999.403.0399 (1999.03.99.029309-3) - MARCILIA DE MORAES AGUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009185-10.2000.403.0399 (2000.03.99.009185-3) - BARTOLOMEU SEVERINO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000107-7) - IRINEU TIBURCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001161-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001161-7) - ZILDA PAULINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001820-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001820-0) - LUZIA MARTINS PAVAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000291-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000291-8) - ANA LOURENTINA DA SILVA GOMES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000020-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000020-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000497-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000497-3) - ABILIO RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001340-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001340-1) - AGAMENON PIMENTEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial

determinou ao INSS instauração de justificção administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificção administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificção pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõnscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificção administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificção, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, procedendo às devidas correções na fundamentação da sentença, sem, contudo, alterar o dispositivo. PRI.

0001456-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001456-1) - DARCI LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da informação no sentido de que a revisão do benefício alcançada por meio da presente ação não é vantajosa para o segurado que, a propósito, ouvido a respeito, abdicou de forma expressa do seu direito de executar o julgado, determino o pronto arquivamento do presente feito, na medida em que o nele pretendido deixou o autor de ter interesse prático. Int. Cumpra-se.

0001696-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001696-0) - THEREZINHA SALETE BRUNO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da informação no sentido de que a revisão do benefício alcançada por meio da presente ação não é vantajosa para o(a) segurado(a) que, a propósito, ouvido(a) a respeito, abdicou de forma expressa do seu direito de executar o julgado, determino o pronto arquivamento do presente feito, na medida em que o nele pretendido deixou o(a) autor(a) de ter interesse prático.

0001066-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001066-7) - HARUCHIYO SHINYA(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Não há, portanto, valores a serem liquidados, o que exclui, por consequência, a base de cálculo para os honorários advocatícios. Ouvido, o autor, nada obstante tenha requerido o levantamento de valores, concordou com os cálculos apresentados. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início, em razão da inexistência de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000002-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000002-2) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da informação no sentido de que a revisão do benefício alcançada por meio da presente ação não é vantajosa para o(a) segurado(a) que, a propósito, ouvido(a) a respeito, abdicou de forma expressa do seu direito de executar o julgado, determino o pronto arquivamento do presente feito, na medida em que o nele pretendido deixou o(a) autor(a) de ter interesse prático.

0000691-43.2006.403.6124 (2006.61.24.000691-7) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a obrigação suspensa em virtude da concessão do benefício da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001643-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001643-5) - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001714-2) - GERALDO BARBOSA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001856-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001856-0) - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001866-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001866-3) - ZORAIDE BELLETTI LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001878-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001878-0) - CECILIA DE ABREU HAUK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2) - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... às partes para ciência da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas, na Vara Única da Comarca de General Salgado, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

0000116-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000116-3) - MARIA VILLAR DE MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

... às partes para ciência da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 17:20 horas, na Vara Única da Comarca de General Salgado, para oitiva de testemunhas.

0000472-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000472-3) - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Aparecida Cecília Rúbio dos Santos, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, a partir de 3 de abril de 2008 (v. folha 85 - DIB - 3.4.2008). Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

0000839-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000839-0) - ADSON LUIS ROSSATO COSTA(SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto, declaro extinto o processo, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.53220-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 22/05/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que o requerente é beneficiário da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000856-0) - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege.

0001149-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001149-1) - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES X EBER ARAUJO RODRIGUES - INCAPAZ X EDVAN NASCIMENTO RODRIGUES - INCAPAZ(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... às partes para ciência da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 13:30 horas, na Vara Única da Comarca de General Salgado, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

0001159-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001159-4) - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 62: Indefiro o pedido de uma nova perícia formulado pela parte autora. Ora, compulsando os autos, verifico que a inicial menciona apenas o quadro de esquistossomose (fls. 04/06). Tal quadro é confirmado pelo documento de folha 14. Por outro giro, vejo que os documentos de fls. 19/27 não atestam ou mesmo mencionam qualquer doença que mereça o alegado tratamento neurológico. Tais documentos nem mesmo mencionam o CID de eventual doença sofrida pela autora. Aliás, se alguma doença neurológica existe ou mesmo existia competia a autora relatar tal fato ao médico perito, o qual certamente descreveria em seu laudo (fls. 54/59), e nesse ponto, podemos observar que o mesmo nada diz sobre problemas neurológicos. Assim sendo, e diante do teor do laudo de fls. 54/59, determino a regular intimação das partes acerca desta decisão, bem como a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a Antônio Rodrigues o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de citação do INSS (20/10/2008). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salário mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06...

0001422-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001422-4) - DELICE MARIA MATHEUS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... às partes para ciência da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 16:40 horas, na Vara Única da Comarca de General Salgado, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... às partes para ciência da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 14:40 horas, na Vara Única da Comarca de General Salgado, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

0001516-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001516-2) - ALVINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MEIRE HELENA DE OLIVEIRA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vejo pela documentação, somente agora acostada aos autos (v. folhas 71/76), que em 12 de julho de 2002, por sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi homologada a partilha apresentada nos autos da Ação de Arrolamento ajuizada em razão dos bens deixados pelo óbito de Alvino de Oliveira. O competente Formal de Partilha, inclusive, foi lavrado em outubro daquele ano. Desta forma, considerando que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, cessa com a partilha dos bens, e a presente ação somente foi ajuizada após este fato (v. folha 02), deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de regularizar o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, do CPC. A propósito, sobre a possibilidade de o juiz determinar a emenda da inicial após oferecida a contestação, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial n. 101.013-CE, publicado no Dju em 18.08.03, p. 232, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, de seguinte ementa: não há falar em violação do art. 284, do CPC, em se lhes deferindo aos autores prazo para emendar a petição inicial, após o ofertamento da contestação, por isso que a norma instrumental insere nesse dispositivo legal, à luz da sua própria letra, não estabelece tempo preclusivo qualquer para que o juiz da causa proveja relativamente à perfectibilidade da peça inaugural da ação, o que exclui a invocada violação da lei federal. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int

0001759-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001759-6) - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002087-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002087-0) - AMADEU RIBEIRO DE AGUIAR(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002115-0) - ANA OLHIER MARTINS CORREA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a

teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002192-7) - AMELIA NEVES DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) ... às partes para ciência da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 15:10 horas, na Vara Única da Comarca de General Salgado, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

0002256-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002256-7) - JOAO JOSE ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 61/62: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É seu dever, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. E, neste passo, em que pese a alegação do autor de que a Caixa não atendeu a seu requerimento, vejo que tal fato não procede, já que foram juntados aos autos, por ele próprio, os extratos referentes às contas de caderneta de poupança existentes em seu nome no período de fevereiro a abril de 1991, que, por certo, foram pela ré fornecidos. Se não o fez com relação aos demais interregnos, provável que não as possuía. Ademais, não há nos autos qualquer documento que indique a recusa da Caixa em fornecer os demais extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 59, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002262-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002262-2) - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP267693 - LUIZ ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir em relação ao pedido afeto ao interregno de junho de 1990; e (2) julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido, neste ponto, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002282-8) - ERMINIONE CARNEVALLI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido afeto ao interregno de junho de 1990; (2) julgo improcedente (v. art. 269, inciso I, do CPC) o pedido relativo ao IPC de março de 1991, no percentual de 13,90%; e (3), quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, em relação aos itens (2) e (3), o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI

0002295-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002295-6) - PEDRO PAULO SIQUEIRA DO AMARAL(PB013195 - JULIANA BARBOSA LIRA SOUZA E PB013215 - MARIA STELA LIRA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia do(s) extrato(s) da conta poupança no período objeto da ação. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002343-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002343-2) - GILBERTO SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00052176-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código

Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 29/06/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000013-8) - PAULO PEREIRA BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0344-013.00124779-7, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000043-6) - EROS ROBERTO AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000129-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000129-5) - ANGELO FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0597-013.00023227-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000163-5) - NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foi juntado aos autos o extrato bancário referente ao mês de janeiro de 1989. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) traga aos autos este documento. Neste mesmo prazo o(a) autor(a) deverá esclarecer se está pleiteando o direito descrito na inicial em razão de ser co-titular da conta poupança mencionada, ou, em razão de ser herdeira do falecido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000201-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000201-9) - NELSON DE SOUZA(SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE E SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0597-013-00027191-7, 0597-013-00020104-8, 0597-013-00023083-8, 0597-013-00022464-1, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de

Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000265-2) - MARGEVAL DE MARCHI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303-643.00060263-8, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000303-6) - APARECIDO BACULI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000373-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000373-5) - APARECIDO ZORZENON DE PAULA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000393-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000393-0) - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000971-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000971-3) - JOAO CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000975-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000975-0) - ANTONIO VOGAZ HERNANDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, representado no processo por sua curadora, Maria Rita Vieira Zignani, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (v. folha 21), a qual foi juntada aos autos às folhas 24/31. Entretanto, considerando que não houve alteração da situação fática observada quando do ajuizamento da ação, que a cessação do benefício se deu na esfera administrativa, em princípio, observando-se a legislação que rege a matéria, conforme procedimento administrativo que instruiu a contestação (folhas 46/129), e que desde o ano de 2006 o benefício não é pago, vindo o autor a pleitear o seu restabelecimento apenas em 2009, considero ausentes a verossimilhança da alegação e o iminente risco de dano irreparável, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os

honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001121-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001121-5) - NAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001129-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001129-0) - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001133-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001133-1) - OSVALDO BENA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001237-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001237-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001287-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001287-6) - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001423-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001423-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001497-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001497-6) - DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001513-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001513-0) - CARLOS CATOZZO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001521-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001521-0) - JUSSARA MAZUCHI DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001575-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001575-0) - DANIELA MAIRA MARTINS DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001667-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001667-5) - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001723-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001723-0) - REGIANE CANDIDA DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1) - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001745-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001745-0) - VANESSA PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001833-77.2009.403.6124 (2009.61.24.001833-7) - DIOGO HENRIQUE ANGENENDT DE ALMEIDA - INCAPAZ X NATALIA DA SILVA ANGENENDT(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 133 e 142: defiro. Folhas 140/141: vejo que não há nenhuma alteração na situação fática posta em análise capaz de dar causa à reforma da decisão de indeferiu a pretensão antecipatória. Não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca capaz de afastar a legalidade do ato praticado pela autarquia federal, que, como se sabe, goza de presunção de legalidade e veracidade, própria dos atos administrativos. Ao que tudo indica, os atos por ela praticados encontram-se embasamento na legislação federal de regência, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. A real existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelos motivos já expostos naquela oportunidade, também não resta comprovada. Nada há, portanto, que reconsiderar. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada e os documentos que a instruem, sob pena de preclusão. Int.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 109 e 116: defiro. Folhas 135/136: vejo que não há nenhuma alteração na situação fática posta em análise capaz

de dar causa à reforma da decisão de indeferiu a pretensão antecipatória. Não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca capaz de afastar a legalidade do ato praticado pela autarquia federal, que, como se sabe, goza de presunção de legalidade e veracidade, própria dos atos administrativos. Ao que tudo indica, os atos por ela praticados encontram-se embasamento na legislação federal de regência, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. A real existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelos motivos já expostos naquela oportunidade, também não resta comprovada. Nada há, portanto, que reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 107. Int.

0000375-88.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, indefiro o pedido de isenção de custas processuais previsto no art.87 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, referido dispositivo legal não se aplica, indiscriminadamente, a todas as ações coletivas, mas apenas àquelas em que a matéria discutida diz com relações de consumo. Versando o caso concreto sobre relação tributária, a incidência de tal regra é descabida. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita tampouco há de se acolhido. A despeito da admissibilidade de concessão de tal benesse a pessoas jurídicas, a jurisprudência tem exigido a demonstração da total carência de recursos financeiros daquelas para fazer frente às despesas processuais. Nesse sentido cito o seguinte precedente:(...)Não tendo a parte autora demonstrado de plano tal condição, deve o pedido ser indeferido, impondo-se, por via de consequência, o recolhimento das custas judiciais.Observo outrossim que o valor atribuído à causa, base de cálculo para as custas processuais, não foi corretamente indicado.Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado. Para isso, os arts. 259 e 260 do CPC trazem os critérios para sua fixação.Preceitua o art. 259, inciso I, do codex processual que o valor da causa nas ações de cobrança de dívida deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da demanda.Se assim é, vejo, de início, que a associação autora não atribuiu correto valor à causa, já que aquele apontado à fl. 27, R\$ 50.000,00, por certo não espelha, nem de longe, o proveito econômico visado com a medida judicial. A mera leitura da exordial é suficiente para se concluir que o valor do tributo contestado exigido ao longo de dez anos de todos os 74 associados supera, em muito, o montante indicado.Face a tanto, resta clara, portanto, a dissociação entre o valor atribuído à causa e aquele que, pela lei, deveria haver sido corretamente a ela dado (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em agravo de instrumento 342405 (autos n.º 200803000278497/SP), DJF3 31.3.2009, página 928, Relatora Ramza Tartuce: (...) 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil - grifei). Desta forma, deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuir correto valor à causa, recolhendo, ainda, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (v. art. 257, do CPC). Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000381-95.2010.403.6124 - KATIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº1.060/50. Anote-se na capa dos autos.No caso dos autos, verifico que os elementos de prova juntados com a inicial não são suficientes para comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. A autora, conforme demonstra a certidão da fl. 20, separou-se do trabalhador em setembro de 1991. Porém, não logrou comprovar, de plano, a alegada dependência econômica de seu ex-marido. Além disso, formulou o pedido de tutela mais de quinze anos após o falecimento do trabalhador, o que fulmina o periculum in mora de seu pleito.Desse modo, não preenchidos, ao menos nessa fase de cognição sumária, os requisitos legais exigidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Cite-se o INSS. Intimem-se.Intime-se.

0000395-79.2010.403.6124 - ANA CHORRO OLHER NUCCI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na qual alega a autora ter implementado os requisitos legais para o deferimento do pedido. Requer, em síntese, a implementação do benefício, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/55). Inicialmente, concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos com a exordial não são suficientes para a comprovação, de plano, do efetivo desempenho de atividade rural pela parte, durante o período de carência legal, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Cite-se. Intimem-se.

0000415-70.2010.403.6124 - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X NEUSELI PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS ALVES X WALCIR DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ademais, levando-se em conta o pedido de apresentação dos extratos bancários (providência cautelar), vejo que o CPC assim dispõe: Art. 273... 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Como é cediço, são requisitos para a concessão da medida liminar, a relevância dos fundamentos invocados pelos requerentes e a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Pela análise dos autos, tais requisitos encontram-se preenchidos. Assim, nos termos do que prevêem os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando que a requerida apresente os documentos mencionados na inicial (extratos bancários da conta de poupança nº 0597-013-00045779-4 nos meses de março/abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991), no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que prevê o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça os motivos pelos quais a documentação solicitada através dos requerimentos de fls. 32/33 não foi fornecida aos requerentes. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de fixação de multa diária, em razão do prazo concedido à ré para o cumprimento da determinação. Notifique-se a Caixa Econômica Federal e intimem-se com urgência. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 539.222.107-2. Intimem-se.

0000447-75.2010.403.6124 - FRANCISCO DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na qual alega a parte autora ter implementado os requisitos legais para o deferimento do pedido. Requer, em síntese, a implementação do benefício, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls.16/119). Inicialmente, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos com a exordial não são suficientes para a comprovação, de plano, do efetivo desempenho de atividade rural pela parte, durante o período de carência legal, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000426-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000426-9) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Sem honorários, já que o falecimento da autora ocorreu antes da citação. Custas ex lege. PRI.

0001577-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001577-7) - DURVALINO BEGIA BEGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-28.2007.403.6124 (2007.61.24.001802-0) - MARIA CLAUDINA DE JESUS OLIVEIRA(SP220181 - FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO E SP275228 - ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000858-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000839-0)) ADSON LUIS ROSSATO COSTA(SP232190 - ELOISA CÂNOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi redistribuída a esta Vara Federal em maio de 2008, ou seja, cerca de seis meses após o trânsito em julgado da decisão de extinção do feito sem análise do mérito em virtude da perda de seu objeto (fl. 15). Findo o trâmite processual, resta determinar o desapensamento dos feitos e ordenar o arquivamento do processo cautelar, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000299-2) - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001216-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001216-0) - LIBERIVA ELDICE BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

ALVARA JUDICIAL

0000162-19.2009.403.6124 (2009.61.24.000162-3) - IZABEL DO CARMO COSTA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do pedido de alvará, determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1884

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

Vistos, etc. Folhas 161/162: trata-se de petição por meio da qual o acusado Márcio Lopes Rocha reitera o pedido formulado nestes, e em outros autos, no sentido de se autorizar o depósito em suas mãos do veículo sobre o qual recai a constrição judicial deferida às folhas 20/23, conforme descrição que segue: Caminhonete, Marca GM/S10 Advantage D, cor prata, placa DNL-5125-Pereira Barreto/SP, chassi 9BG138HX06C400194. Ouvido a respeito da pretensão, o Ministério Público Federal não se manifestou (v. folha 164verso). É o relatório. Decido. A medida assecuratória deferida nestes autos, a teor do artigo 140 do Código de Processo Penal, tem por finalidade precípua a garantia da reparação do dano causado ao ofendido. No caso da ação penal n.º 0000501-75.2009.403.6124, a Caixa Econômica Federal - CEF. Na ação em referência, o acusado foi condenado em primeira instância ao cumprimento da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de multa e à reparação do prejuízo causado, as quais serão possíveis, caso seja mantida a condenação nesse ponto, através da oportuna alienação desse e de outros bens atualmente constritos (v. art. 133, CPP). Tendo isso em consideração, e levando em conta que, sem manutenção e exposto às intempéries, o veículo almejado pelo acusado se depreciará a ponto de dificultar ou até impossibilitar a reparação do dano, o deferimento do pedido formulado se mostra não apenas favorável ao acusado, que poderá utilizar livremente o veículo que se encontra apreendido, mas benéfica também à vítima do delito, haja vista que, assim, a desvalorização do bem passará a ser aquele normal de mercado. Não se trata, entretanto, de levantamento de sequestro que, conforme disposição prevista na lei, será mantido até que seja definitivamente julgada a ação penal, mas de mera autorização para que o acusado possa, a partir do momento em que nomeado depositário do bem, fazer livre uso do veículo, assumindo os deveres daí decorrentes. Observe-se o teor do ofício de folha 65 e dos documentos de folhas 66/67, de acordo com os quais foi realizado o chamado bloqueio de transferência, que impede apenas o registro da mudança de propriedade, podendo o proprietário, sem qualquer óbice, inclusive com relação ao licenciamento, fazer livre uso do automóvel, o que leva à conclusão no sentido de que, mesmo com o deferimento do pedido, a garantia do ressarcimento subsistirá. Caberá ao acusado, entretanto, assinar o termo de depósito, comprometendo-se a zelar pelo veículo e a comunicar ao Juízo qualquer evento que cause a perda total bem (sinistro, incêndio, roubo, furto etc). Diante disso, defiro o pedido formulado pelo acusado Márcio Lopes Rocha às folhas 161/162, e o faço para nomeá-lo como fiel depositário do veículo Caminhonete, Marca GM/S10 Advantage D, cor prata, placa DNL-5125-Pereira Barreto/SP. Embora a ordem tenha sido endereçada à 84ª Ciretran de Pereira Barreto-SP, que comunicou ao Juízo a realização do bloqueio (v. folha 65), conforme informações constantes destes e dos outros autos, o veículo se encontra atualmente no pátio da 93ª Ciretran de Jales/SP.

Considerando que a constrição judicial, conforme fundamentação supra, será mantida até julgada definitivamente a ação penal, assinado o termo pelo requerente, oficiem-se ao 84ª Ciretran de Pereira Barreto-SP e 93ª Ciretran de Jales/SP, comunicando acerca (1) da manutenção da restrição judicial quanto à impossibilidade de transferência da propriedade, (2) do depósito do veículo Caminhonete, Marca GM/S10 Advantage D, cor prata, placa DNL-5125-Pereira Barreto/SP em favor de Márcio Lopes Rocha, e (3) da autorização para que o acusado, como fiel depositário, possa retirá-lo do pátio em que se encontra. Intime-se o acusado Márcio Lopes Rocha, para que, no horário de expediente (11:00 às 19:00 horas), compareça à Secretaria deste Juízo Federal, com o fim de assinar o Termo de Depósito. Intime-se. Após, depositado o bem, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.O artigo 129 do Código de Processo Penal prevê que, realizado o sequestro dos bens, apenas serão admitidos embargos do acusado, sob os fundamentos previstos nos incisos I e II do artigo 130 do Código de Processo Penal, observando-se, nesse caso, os termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. À exceção dessas hipóteses, o levantamento apenas é possível nos estritos termos do artigo 131, do Código de Processo Penal. Diante disso, indefiro, à míngua de previsão legal, a petição de folhas 280/291. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2354

MANDADO DE SEGURANCA
0001119-80.2010.403.6125 - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1292

USUCAPIAO

0006644-69.2006.403.6000 (2006.60.00.006644-9) - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os réus para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, diante do que dispõe o art. 944 do Código de Processo Civil, ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0013580-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONNIK VIEIRA ARAUJO X LINDETE DA SILVA VIEIRA

Ante a preliminar arguida às f. 70 da impugnação dos embargos, manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001445-61.2009.403.6000 (2009.60.00.001445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9)) JOSE RICARDO NUNES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n 2009.60.001445-1 Embargante: Jose Ricardo Nunes Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos do devedor propostos por José Ricardo Nunes em face da execução que lhe move a Ordem dos Advogados do Brasil, autos nº 2006.60.00.7602-9, sustentando, em síntese, que: a) devido a grave crise que vem passando a profissão de advogado, em virtude do número excessivo de profissionais que se formam todos os anos, não conseguiu mais pagar as anuidades junto a OAB/MS desde 2003; b) mudou-se para a cidade de Cuiabá, mas não conseguiu o reequilíbrio econômico; c) há excesso na execução, uma vez que o capital é de R\$ 1.200,00; e d) a anuidade foi fixado em valor elevado. Pede que seja determinado por sentença o parcelamento do valor executado, no mínimo em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para não correr o risco de ter seu registro cancelado pela exequente. A embargada apresentou impugnação (f. 07-09) pedindo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Nos termos da Resolução n. 03 e 24/2004 (f. 19-24), foram fixados os valores para as anuidades, bem como determinado o pagamento de correção monetária, juros e multa, em caso de atraso no pagamento. As alegações feitas pelo embargante bem como o pedido de parcelamento não procedem e são desarrazoados. O embargante lança a esmo argumentos metajurídicos, cujo exame não cabe nos presentes embargos, tais como a quantidade de profissionais que se formam por ano, as dificuldades financeiras pelas quais vem passando, ou ainda, o valor excessivo da anuidade. Tais fatos não logram ilidir a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial acostado a f. 09-10 dos autos da execução, assim como se dá em relação à alegação simplista de excesso de execução sem qualquer outro fundamento. Finalmente, o pedido de parcelamento também não pode ser objeto dos presentes embargos. Além disso, intimada para se manifestar sobre o mesmo, a OAB/MS não concordou. Diante do exposto, julgo os presentes embargos improcedentes. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2006.60.00.007602-9, que prossegue. Oportunamente, desanuse-se e archive-se. P. R. I. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007104-56.2006.403.6000 (2006.60.00.007104-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 366

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 889-892. Tendo em vista que Rosana Lúcia de Oliveira não figura como parte nestes autos, indefiro a oitiva das testemunhas por ela arroladas à f. 940. Defiro o requerimento de substituição de testemunhas formulado pelo requerido Cristóvão Silveira às f. 941-942. Intimem-se, por mandado, as testemunhas Alexandrino Martinez Filho, Andréa Medeiro de Souza e Paulo César Widal, a fim de que compareçam à audiência designada para ocorrer no dia 26 de maio de 2010, às 14h.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO A perita nomeada por este Juízo aceitou o encargo e formulou proposta de honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Instadas, as partes concordaram com esse valor. O valor proposto pela perita e aceito pelas partes está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o homologo. Consoante dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito fica a cargo de quem requereu a prova, ou do autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. No caso em tela, a prova técnica foi determinada pelo Juízo. Intime-se, pois, o autor, na pessoa de seu procurador, para depositar, com urgência, o valor correspondente aos honorários periciais, sob pena de não-realização da perícia já agendada para o dia 25 de maio de 2010, às 9h30min. Comprovado em tempo hábil o depósito da remuneração da perita, intimem-se as partes acerca da designação de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se, com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1333

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005400-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO CESAR DEGIOVANNI LESMO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante nas custas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Cópia desta aos autos do inquérito policial e do pedido de medidas assecuratórias. A Secretaria do Juízo deverá providenciar as anotações necessárias junto ao Cadastro de bens apreendidos. P.R.I.C

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1370

MONITORIA

0001936-39.2007.403.6000 (2007.60.00.001936-1) - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Designo audiência preliminar para o dia _25_/_08_/2010, às _14:40horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

0002797-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Designo audiência preliminar para o dia _01_/_09_/2010, às _14:20horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0003151-45.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MILENA DE BARROS FONTOURA X SEBASTIAO LOURICO FONTOURA X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 61-2, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-27.2007.403.6000 (2007.60.00.002189-6) - JOSE ALCEU CACERES ESCOBAR(MS005286 - REGINA PAES DE MATTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006515E - DANIELA TOMASI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se os substabelecimentos de fls. 150-1. Designo audiência preliminar para o dia _16_/_06_/2010, às _16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0001356-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001356-9) - ANA PAULA ALVES TAVEIRA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Designo audiência preliminar para o dia _25_/_08_/2010, às _16:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0012692-73.2008.403.6000 (2008.60.00.012692-3) - RINALDO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0012883-21.2008.403.6000 (2008.60.00.012883-0) - WALDIR ANACHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais

militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0004237-85.2009.403.6000 (2009.60.00.004237-9) - SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Designo audiência preliminar para o dia _25/_08_/2010, às _15:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0005050-15.2009.403.6000 (2009.60.00.005050-9) - ELDO DIVINO COLMAN SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0005053-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005053-4) - LAUDINEI DOS SANTOS BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa

a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0005212-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005212-9) - FERNANDO CANCIO DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0005224-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005224-5) - ANDERSON DE JESUS RIBEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art.

148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0005330-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005330-4) - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0005621-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005621-4) - MARCIO FIGUEIREDO SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição

Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0005820-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005820-0) - HUDSON DA SILVA CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0005917-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005917-3) - RONILDO ALVES DA CUNHA - espólio X NORMA MACIEL DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei

nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0005958-72.2009.403.6000 (2009.60.00.005958-6) - FRANZ WAGNER SOARES PORCEL (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0006018-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006018-7) - RONDINELY CEZERIO CANDIA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º,

teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0006082-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006082-5) - ALAN CLEITON DA COSTA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0006112-90.2009.403.6000 (2009.60.00.006112-0) - LUDINEY SILVERIO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a

prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0006117-15.2009.403.6000 (2009.60.00.006117-9) - ALEXSANDRO PAES DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006234-06.2009.403.6000 (2009.60.00.006234-2) - IVO DUARTE JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste

momento.

0006706-07.2009.403.6000 (2009.60.00.006706-6) - EDER CONCEICAO CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006764-10.2009.403.6000 (2009.60.00.006764-9) - CLAUDINEY SOLIS ESTEVO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006775-39.2009.403.6000 (2009.60.00.006775-3) - EVERALDO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA

TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0006831-72.2009.403.6000 (2009.60.00.006831-9) - ENIO APARECIDO DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006864-62.2009.403.6000 (2009.60.00.006864-2) - GISELLE DELMONDES DE ALMEIDA ESCOBAR(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Designo audiência preliminar para o dia _25/_08_/2010, às _14:20horas, quando então, não havendo acordo, serão

fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0006883-68.2009.403.6000 (2009.60.00.006883-6) - ZACARIAS DA SILVA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0006885-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006885-0) - JOACIR DIAS DA CRUZ MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007082-90.2009.403.6000 (2009.60.00.007082-0) - HERNANE GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007083-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007083-1) - NAULHO ESPINOZA FIALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007102-81.2009.403.6000 (2009.60.00.007102-1) - ANDERSON RONDON MEDRANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente

de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007104-51.2009.403.6000 (2009.60.00.007104-5) - JOAO LUIZ PINTO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007157-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007157-4) - OSNI GREGORIO NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos

idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007168-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007168-9) - GIOVANY WALLACE QUIDA DAMASCENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007189-37.2009.403.6000 (2009.60.00.007189-6) - WESLEY RICARDO ROCANORA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de

Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007197-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007197-5) - IRINEU BOGADO MENDES - espólio X ANITA DE LUQUE BOGADO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007227-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007227-0) - OZINALDO DE SOUZA FERREIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de

que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007233-56.2009.403.6000 (2009.60.00.007233-5) - ALEX CLEOMAR CORREA RAMOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007241-33.2009.403.6000 (2009.60.00.007241-4) - ANDERSON DUARTE FERREIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar

implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007267-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007267-0) - LUIZ MARIO DAS ROSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007301-06.2009.403.6000 (2009.60.00.007301-7) - LUIZ VINICIUS MORAES DOS SANTOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007310-65.2009.403.6000 (2009.60.00.007310-8) - LUIZ PAULO PEREIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007320-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007320-0) - JOSE VALBECIR FIALHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito

pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007606-87.2009.403.6000 (2009.60.00.007606-7) - OLICIO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007610-27.2009.403.6000 (2009.60.00.007610-9) - EMERSON VARGAS CASSUPA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da

remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007613-79.2009.403.6000 (2009.60.00.007613-4) - GERONIMO JUNIOR PINTO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007697-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007697-3) - JULIO CESAR CAMARA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo

improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007698-65.2009.403.6000 (2009.60.00.007698-5) - GILBERTO DE MOURA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007712-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007712-6) - THIAGO MIGUEL DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007726-33.2009.403.6000 (2009.60.00.007726-6) - CRISTIANO MENDES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007755-83.2009.403.6000 (2009.60.00.007755-2) - JOSE ROBERTO GONZAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007769-67.2009.403.6000 (2009.60.00.007769-2) - ALAN MENDES DA ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007878-81.2009.403.6000 (2009.60.00.007878-7) - VANILDO DA MOTTA VILLALVA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007883-06.2009.403.6000 (2009.60.00.007883-0) - ALEX SANDRO DE ALMEIDA CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez

que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0007886-58.2009.403.6000 (2009.60.00.007886-6) - CARLOS HERNANDES ESQUER RABELO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0008003-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008003-4) - FABIO JUNIOR DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº

2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0008186-20.2009.403.6000 (2009.60.00.008186-5) - JORGE ALFREDO MEDINA MENDEZ (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0008408-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008408-8) - HELTON KLEBER ALVES PORTUGAL (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de

que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008422-69.2009.403.6000 (2009.60.00.008422-2) - KLEYTON DA COSTA BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008450-37.2009.403.6000 (2009.60.00.008450-7) - CLAYVERTON PROENCA PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar

implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008456-44.2009.403.6000 (2009.60.00.008456-8) - JOELSON ANTONIO COSTA DA CRUZ (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0008458-14.2009.403.6000 (2009.60.00.008458-1) - FABIO PAVON FERNANDES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0008465-06.2009.403.6000 (2009.60.00.008465-9) - JOELSON FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008568-13.2009.403.6000 (2009.60.00.008568-8) - JOSE DE ALENCAR JOAQUIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito

pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008571-65.2009.403.6000 (2009.60.00.008571-8) - AMILTON CEZAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008620-09.2009.403.6000 (2009.60.00.008620-6) - JONATHAN VILALVA DE LIMA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da

remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008631-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008631-0) - JONILSON NUNES CABRAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008641-82.2009.403.6000 (2009.60.00.008641-3) - LUCAS RIBEIRO PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo

improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0008730-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008730-2) - LECIO EULALIO GARCIA QUIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008750-96.2009.403.6000 (2009.60.00.008750-8) - VICTOR DA COSTA VITAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008859-13.2009.403.6000 (2009.60.00.008859-8) - NILTON DA SILVA BUENO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008963-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008963-3) - JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0009122-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009122-6) - EDSON DE MELO ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0009132-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009132-9) - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES FRAJADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0009769-40.2009.403.6000 (2009.60.00.009769-1) - CRISTIAN ROSA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez

que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0010631-11.2009.403.6000 (2009.60.00.010631-0) - FABIO MARTINEZ RIBEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0010757-61.2009.403.6000 (2009.60.00.010757-0) - JEFFERSON ARAUJO DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº

2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0010763-68.2009.403.6000 (2009.60.00.010763-5) - SIMAO GARCIA RAMOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0010780-07.2009.403.6000 (2009.60.00.010780-5) - MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de

que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0010784-44.2009.403.6000 (2009.60.00.010784-2) - REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0010855-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010855-0) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar

implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0010865-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010865-2) - LEANDRO COSTA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0010881-44.2009.403.6000 (2009.60.00.010881-0) - ERBISON JOSE SILVINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0010882-29.2009.403.6000 (2009.60.00.010882-2) - EDER OLIVEIRA DE QUEIROZ (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0010894-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010894-9) - LUIZ JEFFERSON MACEDO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito

pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0011471-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011471-8) - ISABEL SANTANA DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Assim, remetam-se estes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem compete o julgamento, nos termos do 3º, do artigo 10, da Resolução CJF nº 441, de 09 de junho de 2005.

0011982-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011982-0) - REGINALDO ROSSINI XAVIER (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0013010-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013010-4) - NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que

olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0013020-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013020-7) - SUELI SILVA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0013077-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013077-3) - LINCON EDER RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos

Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0013092-53.2009.403.6000 (2009.60.00.013092-0) - ALVANEY MARQUES GONCALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0013100-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013100-5) - JOSEFA OLIVEIRA BARROS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do

Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0013405-14.2009.403.6000 (2009.60.00.013405-5) - STEFERSON SENNA DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0013416-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013416-0) - JORGE VILALVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as

ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

0013514-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013514-0) - ELIZABETH SILVA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0014981-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014981-2) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 118/122, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000147-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000147-1) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 88-9 e 93-99).Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, fuge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0003260-59.2010.403.6000 - HERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei

nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004415-68.2008.403.6000 (2008.60.00.004415-3) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIO SERGIO DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIO SERGIO DONA DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA)

Anote-se o substabelecimento de f. 185. Designo audiência preliminar para o dia 25/08/2010, às 15:20 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-09.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR - ME

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 57-8, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988). Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-26.2007.403.6000 (2007.60.00.005500-6) - VALDEMIR VIEIRA(MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. À Secretaria para consultar junto ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região como proceder em face da informação de f. 549.2. Intimem-se os advogados com procuração nos autos para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários advocatícios. 3. Após a indicação expeça-se o precatório, intimando-se as partes. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública - mantendo-se o autor como exequente e a União como executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1536

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000986-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000903-5)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do Alvará de Soltura Clausulado, bem como do Termo de Compromisso de fls. 77/79 e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 80 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E

MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado à f. 956, e mantenho a decisão de f. 952, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da r. decisão supracitada.

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 832. Designo o dia 01/07/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, Nilson Caetano da Silva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 764.

0000434-25.2008.403.6002 (2008.60.02.000434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X EBERSON ALVES MOREIRA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Defiro o requerido pelo nobre representante ministerial às fls. 368/369. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 155/158, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 161/162 e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, conforme requerido no item 3 da cota ministerial de fl. 89. Designo para o dia 25 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta Comarca. Sem prejuízo, deprequem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação, bem como as da defesa aos respectivos Juízos das Comarcas de residência delas, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - FAZENDA NACIONAL X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor das despesas de porte e retorno dos autos à superior instância, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código da receita nº. 8021, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou na ausência da mesma, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, posto que a isenção de que trata a Lei nº. 9.289/96, trata tão somente das custas iniciais e de apelação, não englobando as despesas de porte e retorno dos autos, disciplinada pela Resolução nº. 278, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 16 de maio de 2007. Transcorrido o prazo acima assinalado e comprovado nos autos o recolhimento, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do apelo. Intime-se.

0000628-35.2002.403.6002 (2002.60.02.000628-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X LIM PAN IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA ME X JAIR FERREIRA MARTINS

Defiro a petição de fl. 108. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 1538

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-46.2010.403.6002 - JOSE TIAGO PAULINO VIANA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ TIAGO PAULINO VIANA, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que seja determinada sua imediata posse e investidura no cargo para o qual foi aprovado. Aduz, em síntese: que foi aprovado em 10.º lugar no concurso público para provimento do cargo de técnico de laboratório - área informática; que no momento de sua posse foi surpreendido com a decisão administrativa

que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos de escolaridade exigidos para o exercício do cargo, quais sejam, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área; que apresentou para a posse Histórico Escolar de Ensino Médio, certificado de curso de instrutor de informática com 210 (duzentas e dez) horas de carga horária e Histórico Escolar da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul relativo ao Curso de Ciência da Computação, com 6 anos de frequência; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que a autoridade coatora desrespeitou normas expressas no Edital do Concurso, impedindo sua posse e investidura no cargo com a alegação de que não foram satisfeitos os requisitos de escolaridade constantes na lei e no edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 63). Foi determinada ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/71, arguindo, em síntese, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal; que os requisitos exigidos no Edital são cópia fiel do que consta na Lei n.º 11.091/2005; que o impetrante conseguiu comprovar apenas o curso médio, uma vez que os demais documentos apresentados não suprem a exigência da lei quanto ao curso técnico na área. Relatados, decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. O impetrante foi aprovado em concurso público na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em 19/07/2009, para o cargo de técnico de laboratório - área informática. Segundo o Edital do referido concurso, a escolaridade exigida para tal cargo era Ensino Médio profissionalizante ou Médio completo mais curso técnico na área (fl. 23). Ocorre que, na data da posse, o impetrante apresentou somente os seguintes documentos: Histórico Escolar do Ensino Médio (fl. 50); Histórico Escolar da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (fls. 29/32), sendo que o curso de Ciência da Computação - Bacharelado teve início em 2004, mas ainda não foi concluído; certificado da empresa Dinâmico Central de Cursos Ltda (fl. 52), no qual constam atividades extracurriculares do impetrante no período de 03/06/2009 a 09/12/2009 como instrutor de informática, totalizando 210 (duzentas e dez) horas. Desse modo, constato que, efetivamente, o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos no Edital Prograd n.º 05/2009 quanto à escolaridade exigida para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática, uma vez que comprovou apenas ter cursado o ensino médio completo, não profissionalizante, sem ter cursado, com aprovação, nenhum curso técnico na área de informática. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIZAÇÃO CARDIOVASCULAR. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. 1. O art. 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05, que disciplina o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino, comete ao edital de cada concurso pormenorizar os requisitos de especialização, de acordo com a escolaridade prevista no Anexo II. 2. O princípio constitucional, segundo o qual os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei, tem por objetivo propiciar a mais ampla concorrência, evitando que motivos não previstos em lei dêem ensejo à restrição do universo dos candidatos em desarmonia com o interesse público (CF, art. 37, I). Não pretende a Constituição engessar todos os quadros de pessoal no âmbito do serviço público, de acordo com as necessidades administrativas e especialidades científicas existentes na época da edição de cada lei disciplinadora das múltiplas carreiras, impedindo a seleção, pelas instituições públicas de ensino e saúde, dos candidatos que atendam às exigências atuais para o desempenho de cada cargo público, em cada contexto histórico. 3. Constitucionalidade da Lei 11.091/05 e legalidade do edital do concurso para o cargo de Técnico Administrativo, Área de Enfermagem, da UFMA, que, com base em expressa permissão legal, exige, para o provimento dos cargos em disputa, a apresentação de certificado de conclusão de residência em enfermagem cardiovascular ou título de especialista na área. 4. Apelação a que se nega provimento. (MAS 20063700006653-7, TRF 1.ª Região, 6.ª Turma, Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, decisão: 17/11/2008, publicação: DJF1 25/02/2009). Ora, a simples alegação do impetrante de que possui 210 (duzentas e dez) horas de curso de informática e que, desse modo, preencheria o requisito do edital quanto à escolaridade, não procede, uma vez que tais horas foram meras atividades extracurriculares desenvolvidas como instrutor de informática (fl. 52), não estando certificado que o impetrante cursou algum curso técnico nesta área. Ainda, em que pese o fato de o impetrante estar matriculado e frequentando o curso superior de Ciência da Computação desde 2004 (fls. 29/32), tal curso ainda não foi concluído, sendo que em várias disciplinas houve reprovação por faltas. Assim, entendo que o histórico escolar de graduação do impetrante também não supre a exigência de curso técnico na área de informática. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo impetrante. Intimem-se. Cite-se, deprecando-se se necessário for. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1539

DESAPROPRIACAO

0006825-79.1997.403.6002 (97.0006825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X EURIDES DA SILVA BUOSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JOSE NATAL BUOSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0001849-58.1999.403.6002 (1999.60.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intime-se o perito, Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço na rua Floriano Peixoto, nº 57, Centro-Dourados/MS-Fone 3416-2001, de que foi expedido em seu favor o Alvará de Levantamento da 2ª parcela referente aos honorários arbitrados nestes autos, cientificando-o de que o alvará tem prazo de 30(trinta) dias e de que foi expedido em data de 17/05/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005031-37.2008.403.6002 (2008.60.02.005031-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará de levantamento em seu favor, o qual deverá ser retirado em Secretaria, ciente de que o alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias e que foi expedido em 17/05/2010.

0005043-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005043-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DANIELA WAGNER(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará de levantamento em seu favor, o qual deverá ser retirado em Secretaria, ciente de que o alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias e que foi expedido em 17/05/2010.

0005139-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005139-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará de levantamento em seu favor, o qual deverá ser retirado em Secretaria, ciente de que o alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias e que foi expedido em 17/05/2010.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL

0000872-66.1999.403.6002 (1999.60.02.000872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X ELCIA TORRES X RONILDO REZENDE DE SA

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONILDO REZENDE DE SÁ, em relação ao delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Feitas as devidas anotações e comunicações de praxe, e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 178, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELVIS DIAS

BRITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de fl. 306, intime-se, novamente, a defesa para no prazo de 8 (oito) dias apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo, intime-se os acusados para, constituir defensor a fim de apresentar as contrarrazões. Devendo constar no mandado que no silêncio será nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1586

EXECUCAO FISCAL

0001083-55.2006.403.6003 (2006.60.03.001083-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ULISSES GOMES DE QUEIROZ

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1587

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000570-19.2008.403.6003 (2008.60.03.000570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-43.2005.403.6112 (2005.61.12.011010-5)) DENIS PEREIRA BARBOSA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 18/19. Intime-se o requerente para trazer aos autos cópias dos documentos indicados pelo Parquet Federal necessários à apreciação do pedido de restituição, a saber, Auto de Apreensão do bem pleiteado, denúncia eventualmente oferecida nos autos nº 2005.60.03.000628-1 e informação sobre o estágio atual do andamento do feito mencionado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando os autos conclusos posteriormente. Cumpra-se.

0001015-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-80.2008.403.6003 (2008.60.03.001232-4)) DOUGLAS RODRIGO SARTI(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, sem prejuízo de posterior manifestação, caso restem comprovados os requisitos que permitem a restituição pretendida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

0001478-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-50.2009.403.6003 (2009.60.03.001277-8)) SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Em crimes de contrabando ou descaminho, deve-se levar em conta a existência de duas ordens de dispositivos: uma de natureza penal, outra de cunho administrativo, cuidando ambas de esferas independentes. Assim, cada uma dessas instâncias tem sua competência, porque, na transgressão das normas insertas no artigo 334 do Código Penal o agente pratica, concomitantemente, um ilícito penal e um ilícito fiscal. Do ilícito penal cuidará o Poder Judiciário, conhecendo e julgando a espécie delitativa. A autoridade administrativa, por sua vez, instaura o competente processo fiscal. O Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas é procedimento que visa apreciar a liberação ou não de bens apreendidos em esfera criminal, seja em Inquérito Policial, Termo Circunstanciado, Ação Penal ou Representação Criminal. Segundo a decisão de fls. 31, foi deferida a restituição, entendendo o r. Juízo que o veículo não interessa mais ao processo penal, que não se trata de bem passível de perdimento, e por tratar-se o requerente de terceiro de boa-fé. Porém, os efeitos da referida decisão limitam-se apenas à esfera penal. Entretanto, não compete a este Juízo autorizar ou vedar o prosseguimento de processo na esfera administrativa ainda não submetido à apreciação judicial. Consigno, no entanto, que a liberação, nestes autos, deu-se apenas na esfera penal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, para conhecimento. Após, trasladadas as cópias necessárias para os autos principais, remeta-se o presente incidente ao arquivo, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE nº 64/2005, efetuando-se as baixas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0)) EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para trazer aos autos cópias dos documentos necessários à apreciação do pedido de restituição (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e documentação que comprove a propriedade do veículo). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando os autos conclusos posteriormente.

INQUERITO POLICIAL

0000520-56.2009.403.6003 (2009.60.03.000520-8) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ANTONIO CESAR STRINGHETTA(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES)

Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio César Stringhetta, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Quanto ao veículo apreendido em poder do acusado, quando da sua prisão em flagrante, constato que não se trata de objeto cuja posse, fabrico, detenção, uso ou alienação constitua fato ilícito, bem como não há indícios de que é produto de crime ou auferido em virtude dele. Não foram encontrados, ainda, quaisquer vestígios de compartimento adrede preparado, estranhos à estrutura original do veículo, conforme o laudo de exame de veículo terrestre acostado às fls. 44/47. Ademais, do exame dos autos, verifica-se que o bem foi liberado na esfera administrativa, restando, apenas, a liberação automóvel na esfera penal (67). Desta forma, defiro a restituição do veículo GM/MONTANA/CONQUEST, ano 2009, cor prata, placa DVO 6140, chassi 9BGXL80P09C170460, a quem comprovar a sua legítima propriedade. Intime-se o acusado, pessoalmente, e oficie-se à Delegacia de Receita Federal informando acerca da liberação do veículo na esfera penal, conforme solicitado à fl. 67. Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001102-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-09.2007.403.6003 (2007.60.03.001045-1)) LUCIANO SILVA MATEUS(GO024299 - CINTHIA DOS SANTOS LIMA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o endereço profissional declinado pelo órgão ministerial às fls. 135/137, depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação de Luciano Silva Mateus para pagamento da fiança arbitrada nos termos do despacho de fls. 128, devendo estar consignado, ainda, na deprecata, que o intimando deverá informar seu atual endereço ao Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se, certificando a respectiva expedição nos autos da Ação Penal 2007.60.03.001045-1, conforme requerido. Com a devolução da Carta Precatória dê-se nova vista ao Parquet Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0003168-97.1995.403.6003 (95.0003168-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP154697 - CARLOS ROGHÉRIO ANDRELO RODRIGUES) X EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO(SP049832 - RODNEY CASSEB) X JULIO IVO ALBERTONI(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X MANUEL FERNANDO DA SILVA LOPES(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP141634 - MARALICE BIANCARDI COSTA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP191651 - PATRÍCIA ERIMI SUGIYAMA)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Nelson Ferreira da Silva, Euclides Martins de Camargo, Julio Ivo Albertoni e Manuel Fernando da Silva Lopes, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-22.1999.403.6000 (1999.60.00.000164-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ARTEMIZA ALEXANDRE DE ARAUJO X RAFAEL TEIXEIRA LEARTE X BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ROMEU FERREIRA MARTINS X MOACIR FERREIRA MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FREIRE X MARIA MARLENE DE SOUSA X MARIA DAS DORES ALEXANDRE(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade dos réus Artemiza Alexandre de Araújo, Rafael Teixeira Laerte, Bartolomeu Francisco Leal, Romeu Ferreira Martins, Francisco de Assis Freire, Maria Marlene de Sousa e Maria das Dores Alexandre, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026169-34.2002.403.0000 (2002.03.00.026169-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ISSAM FARES(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU

LUCIANO SECO SARAVALLI E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia, ABSOLVENDO, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, o acusado ISSAM FARES, da imputação ali feita, tendo em vista que o fato não constitui infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as comunicações, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Após a publicação, à Secretaria para que inutilize as folhas 471/472, fac-símile que se esmaeceu com o tempo, já que os originais foram devidamente juntados aos autos. Ao SEDI, para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000248-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo digno Parquet Federal à fl. 217. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para que, no prazo legal, ofereça as suas razões recursais. Após, nos termos do art. 588, caput, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, tornando os autos conclusos posteriormente.

0000660-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Fls. 174/178: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. De outra feita, verifico que embora o acusado RONALDO CÂNDIDO MARTINS tenha sido denunciado pela prática da conduta descrita no tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, bem como, do artigo 10 da Lei 9.296/96, este Juízo Federal entende aplicável aos fatos o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, este sim, em concurso material com o artigo 10 da Lei 9.472/97, uma vez que ainda se encontra em vigor em relação à atividade de radiodifusão. Nesse sentido, os julgados das egrégias cortes pátrias: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 756787/Relator(a): Min. Gilson Dipp Julgamento: 06/12/2005 Órgão Julgador: Quinta Turma Publicação: 01/02/2006 Ementa: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator... (grifo nosso) T.R.F. - TERCEIRA REGIÃO/ACR 24037/SP-SÃO PAULO/Relator(a): Juiz Federal Nelton dos Santos Julgamento: 01/07/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: 14/08/2008 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO MANTIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEIS N.º 4.117/62 E 9.472/1997. CONFLITO APARENTE DE LEIS. 1. A radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, ficou clara a intenção do legislador de que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversadas demais modalidades de telecomunicação. 2. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997. 3. Nesses termos, a conduta de manter estação de rádio sem autorização do poder público configura o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e não o do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso) Desse modo, o delito em tese narrado na peça acusatória ministerial refere-se à prática da conduta prescrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e no artigo 10 da Lei 9.296/96, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em prosseguimento, defiro o pedido da defesa de complementação do laudo pericial de fls. 58/63. Para tanto, officie-se à DPF/TLS/MS encaminhando as cópias necessárias (laudo pericial de fls. 58/63 e quesitos do réu de fls. 176/177) para realização da diligência complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Demais disso, para fins de oitiva das testemunhas de acusação arroladas, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva de Adoniram Judson Pereira Rocha; à Subseção Judiciária de Jales/SP para Wladimilson Gouvêa dos Santos e Subseção Judiciária de Uberaba/MG para José Roberto Peres. Intimem-se.

0005118-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005118-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Devidamente intimada a se manifestar sobre a não localização da testemunha Ivaldo Alves de Souza (fls. 287) e falecimento da testemunha Maria Rita do Livramento (fls. 374 e 352) a defesa quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 380v. Dessa forma, HOMOLOGO a desistência tácita das testemunhas defensivas acima referidas. Em relação ao endereço do acusado, foi juntado, às fls. 382, Ofício encaminhado pelo Juízo Estadual de Cassilândia/MS, informando que réu está recolhido no Estabelecimento Penal daquela Comarca. Assim sendo, para fins de prosseguimento, e, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a defesa para no prazo de 03 (três) dias dizer se tem interesse em novo interrogatório, diante do disposto no art. 400 da Lei n 11.719/08. Não havendo interesse em novo interrogatório, ou diante da inércia da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se sobre eventuais diligências. Após, intime-se a defesa para manifestar-se se há diligências a serem requeridas, também no prazo de 03(três) dias. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, tornando os autos conclusos para sentença.

0001105-16.2006.403.6003 (2006.60.03.001105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)
Fls. 142/143: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande para a oitiva da testemunha de acusação (Mario Júnior Bertuol).Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Anote-se fl.57.Tendo em vista a declaração de fl.58, defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita.Fls. 55/56: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP para oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se.

0003615-40.2008.403.6000 (2008.60.00.003615-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Roberto Alexandre de Freitas, RG 40131414 SSP/SP e CPF 345.144.268-06, filho de Tânia Helena Freitas, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 5 (cinco) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelo Réu (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença:a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

0000607-46.2008.403.6003 (2008.60.03.000607-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)
Tendo em vista a conexão entre a conduta delitiva apurada neste feito, com a dos autos em apenso (nº 2008.60.03.001172-1), o que ocasionou, inclusive, a determinação deste Juízo para processamento e julgamento dos feitos em conjunto (fls. 138), aguarde-se a conclusão do interrogatório do réu nos autos apenso, para prosseguimento do presente feito.Após, conclusos.Intimem-se.

0001172-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001172-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)
Às folhas 310/374 foi juntada Carta Precatória nº062/2009-CR expedida para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.Ocorre que do seu teor verifica-se que o interrogatório não se efetuou.Assim, depreque-se novamente à Comarca de Aparecida do Taboado/MS o interrogatório de ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM, devendo constar, por ocasião da expedição, o novo endereço do réu consignado nos autos às fls. 377.Cumpra-se Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000642-8) - ALEXANDRE GUILHERME ROSA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.ALEXANDRE GUILHERME ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação do seguinte veículo de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS: semi-reboque, placa ADP5343, ano 1978/1978, cor laranja, chassi nº 39924, marca/modelo SR/RandonSucintamente relata, na inicial de fls. 02/23, que seu automotor foi apreendido em razão de suposta prática de transbordo de mercadorias em local não alfandegado. Aduz, contudo, ter sido contratado pela Transportadora Internacional Expresso Noort LTDA apenas para o transporte da carga que já se encontrava no depósito da empresa, em Corumbá/MS, até a ZOFRAMAQ, na Bolívia, e que, portanto, não deve ser responsabilizado por conduta que não praticou. Juntou os documentos de fls. 25/91. Houve pedido de justiça gratuita, o qual foi deferido às fls. 94.Documento do veículo acostado à fl. 101.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 108/115), defendendo ter a autoridade administrativa agido nos termos da lei. Sustentou existir a presunção legal de dano ao erário e ser objetiva a responsabilidade do autor, nos termos do artigo 602, caput e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro e artigo 136 do Código Tributário Nacional.É o relatório. D E C I D O.Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, quanto à aplicação ao presente caso do que dispõe o Decreto n 5.462/2005, o qual dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre pelos países dele signatários, impende esclarecer que sua aplicabilidade não exclui a possibilidade de ser aplicada a sanção correspondente prevista em nossa legislação ordinária interna.Prevalece o Decreto nº 5.462 naquilo que estabelece como infração entre os Países signatários, porém não invalida a aplicação da penalidade estabelecida no Regulamento Aduaneiro, especialmente se considerarmos que a suposta infração ocorreu no Brasil e o exportador é aqui estabelecido.As peculiaridades das sanções previstas pelo Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre são necessárias para que os Países integrantes, que utilizam rotas terrestres internacionais para o comércio exterior, possam orientar e garantir aos seus nacionais direitos mínimos nos Países signatários. Tais regras devem ser interpretadas em benefício dos estrangeiros que desconhecem nossas regras internas, é o que se depreende dos seguintes dispositivos:Os Organismos de Aplicação de cada país levarão ao conhecimento de seus homólogos dos outros países-membros, o nome do Órgão Fiscalizador, as normas e procedimentos vinculados à aplicação de sanções e ao direito de defesa, a fim de difundir-los entre os transportadores internacionais autorizados. ()As sanções serão aplicadas a critério da autoridade levando em consideração a gravidade da infração cometida e as circunstâncias atenuantes decorrentes do mérito dos antecedentes. As sanções aplicadas pela Autoridade Competente referentes às infrações previstas no Artigo 2º do presente Protocolo (gravíssimas), deverão ser comunicadas à Autoridade Competente do país que outorgou a licença originária. Nesse sentido, impende esclarecer que o Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos acontecimentos em tela, regulamenta e reorganiza os serviços aduaneiros, discorrendo sobre a administração da atividade, bem como sobre a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Estabelece seu teor que a entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só pode ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, sendo o controle aduaneiro exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo (art. 24, 1º, do Decreto 4.543/2002). Somente nos chamados recintos alfandegários, assim declarados pela autoridade aduaneira competente, pode ocorrer, sob controle aduaneiro, a movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (art. 9º, do Decreto 4.543/2002).Em razão disso, os portos secos passaram a integrar o organograma fiscalizatório da Fazenda Pública, constituindo localidade habilitada à execução de operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem (art. 11, do Decreto 4.543/2002).É nesse contexto que exsurge de tal diploma legal constituir o transbordo, a carga ou a descarga de mercadoria procedente do exterior ou a ele destinada fora do porto seco infração passível de sanção, sob pena de se subtrair da Fazenda atividade que se lhe afigura inerente. A esse respeito, observe-se o que dispõem os artigos 25 e 617, inciso II, Decreto n 4.543/02:Art. 25. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado;(...)Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 24):[...]II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; [...]Ora, no caso em apreço, conforme se infere da inicial e dos documentos que a instruem, o veículo do impetrante foi apreendido quando deu entrada na AGESA para o início dos procedimentos de despacho aduaneiro, sob a alegação de que teria sido feito transbordo da mercadoria em local não habilitado para tanto e que, dessa forma, a conduta se subsumiria ao ilícito previsto no artigo 617, inciso II, do Decreto n 4.543/02, acima transcrito.Ocorre que, como se extrai do conteúdo redigido, a pena de perdimento do veículo será aplicável no caso de operações com mercadoria estrangeira, assim considerada aquela destinada à exportação cujo procedimento de despacho aduaneiro já tenha sido efetivado. Certo é que, até a apresentação da carga isenta de impostos no recinto alfandegado para conferência da mercadoria e da respectiva documentação para o início do referido despacho aduaneiro, a proprietária dos bens ainda tem a opção de mantê-los no país para a revenda no mercado interno, bastando, para a regularidade de tal ocorrência, que se proceda ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados anteriormente suspenso. Ou seja, até a entrada na AGESA, porto seco de controle alfandegário da Receita, a mercadoria não pode ser considerada como estrangeira ou destinada ao exterior e as

operações de carga ou descarga eventualmente efetivadas não devem ser entendidas como tentativa de fraude pela exportadora. A lei implicitamente faculta à empresa brasileira exportadora dar outra destinação aos produtos declarados como de exportação no momento de sua produção, sem que tal conduta configure ilícito sujeito à pena de perdimento do automotor que a transporta. É o que dispõe a Lei n. 9.532/97 em seu artigo 39, 3º, in verbis: Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação. [...] 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses: a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos. 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial. 5º O valor a ser pago nas hipóteses do 3º ficará sujeito à incidência: a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal. 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie. Destaco que a pena de perdimento é legítima, estando prevista nas regras aduaneiras e sendo cabível em regular processo administrativo fiscal. Todavia, para aplicá-la deve a Administração demonstrar que seu cabimento se afina aos objetivos da lei. Caso contrário, o ato será arbitrário, desprovido de fundamentação, e passível de intervenção por parte deste Poder. No caso apresentado, conforme acima discorrido e dos documentos carreados aos autos, entendo que o procedimento do autor não foi irregular. A fiscalização acerca de eventual transbordo por ocasião da exportação dos bens ocorrerá após a passagem destes pelo recinto alfandegado, quando as mercadorias a serem destinadas ao exterior já tiverem sido identificadas, ou na sede dos estabelecimentos industriais por ocasião do pagamento do tributo devido, na hipótese de retorno da mercadoria ao mercado interno. Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de DECLARAR NULO o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0145200/00046/09 e, nos termos do quanto pleiteado na inicial; DETERMINAR a RESTITUIÇÃO do veículo semi-reboque, placa ADP5343, ano 1978/1978, cor laranja, chassi n.º 39924, marca/modelo SR/Randon, de propriedade do autor. No caso de já ter sido efetivado o perdimento do bem e dada destinação a ele, CONDENO a ré à indenização do valor correspondente ao autor, nos termos do disposto no artigo 4º, 2º, Portaria MF n.º 100/2002, in verbis: Art. 4º [...] 2º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de bens que houverem sido destinados na forma desta Portaria, será feita a correspondente indenização ao prejudicado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, tendo por base de cálculo o valor: I - constante do procedimento administrativo, quando o respectivo bem houver sido destinado por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual foi leiloadado; II - pelo qual o bem foi leiloadado. 3º O valor da indenização de que trata o 2º será acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para débitos fiscais. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), considerando a natureza da causa e a simplicidade de seu trâmite. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. A ré está isenta do pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000427-4) - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 16/26 e documento de folha 29, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se a CEF para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 23). Intimem-se.

0000429-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000429-8) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de folhas 32/42, por ser alheia aos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 17/27, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se a CEF para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 24). Intimem-se.

0000915-45.2009.403.6004 (2009.60.04.000915-6) - GENI RAMOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Noto que até a presente data não houve a intimação do médico perito nomeado às folhas 21/23, devendo tal determinação ser cumprida imediatamente, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos pelas partes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação juntada às folhas 27/39. Cumpra-se.

0000315-87.2010.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante do demonstrativo de pagamento de salário trazido pelo autor, junto à inicial (f.48), indefiro o pedido de Assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2287

MONITORIA

0000025-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DA COSTA CARDOZO ME (ATACADAO DO TRIGO) X ANTONIO DA COSTA CARDOSO

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que proceda à atualização do débito e, com a juntada dos valores atualizados expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 dias. Intime-se.

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 39/67. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 33/53. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação juntada às folhas 30/37 e documentos que a acompanham. Entendo pela necessidade de produção de provas periciais consistentes na perícia médica e levantamento socioeconômico do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O(a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação

contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 05/06. Intime-se o INSS a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da parte autora. Para a tanto, nomeio como peritos do Juízo a Dra. Gabriela Gattass Fabi, na especialidade de Ortopedia, e a Dra. Izabel Cristina da C. Candia na especialidade de Oftalmologia, cujos dados são conhecidos em secretaria, devendo ser intimada. Arbitro os honorários do peritos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeçam-se solicitações de pagamento. Deverão os Srs. Peritos responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 05/06. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intimem-se os médicos peritos, desta nomeação, a fim de indiquem data, local e horário para realização das perícias, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia bem como a intimação da parte autora para que compareça ao local e datas determinados pelo perito. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

000516-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000516-3) - PAULO DE PAIVA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela UNIÃO às f. 51/58. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

000846-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000846-2) - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS (MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037885-0 de instância superior. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 119/202. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001031-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001031-6) - LUCIENE SOARES DOS SANTOS SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 20/25. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000814-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000814-0) - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA (MS006016 - ROBERTO

ROCHA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO às folhas 22/44. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO DA COSTA SOARES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão visto que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000330-56.2010.403.6004 - RAISA SARAIVA BORGES - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Traga o autor, no prazo de dez dias, cópias de seus documentos pessoais e dos documentos pessoais de seu representante legal. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Após, remetam-se os autos ao MPF para as manifestações cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO NECIO FRANCO DE MORAES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser trabalhador rural e incapaz para o trabalho, tendo sido indeferido seu benefício, requerido em 26/09/2006, pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/40. Alegou que o autor perdera a qualidade de segurado no ano de 2001, que não demonstrou labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que a doença é pré-existente, que não há incapacidade e que o início do benefício, caso concedido, deve coincidir com a data da perícia. Às fls. 82/83, foi determinada a realização de perícia. O perito médico apresentou o laudo às fls. 139/141. As partes se manifestaram acerca do Laudo às fls. 149/150 e 152/157. O réu apresentou nos autos os laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, às fls. 158/159 e 161. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho por suficiente a instrução realizada, posto que apta a elucidar todos os fatos afetos ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: 1) manutenção da qualidade de segurado; 2) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: 1) manutenção da qualidade de segurado; 2) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Faço constar que, no caso em exame, o laudo da perícia judicial acostado às fls. 139/141, bem como os laudos apresentados pelo réu às fls. 158/159 e 161, atestam a total e permanente incapacidade do autor para desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente. A controvérsia da questão, entretanto, fica adstrita à verificação da qualidade de segurado do autor. Pelo CNIS do autor trazido aos autos às fls. 39/40, o último período contributivo seu foi entre 05/03/2001 e 12/04/2001. Apesar de esse ser seu último registro perante o órgão previdenciário, afirma o autor que, ao tempo do advento de sua incapacidade, era trabalhador rural e, portanto, mantinha a qualidade de segurado especial. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 39, confere ao segurado especial o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, no valor de um salário mínimo, como se pode verificar: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II da Lei 8.213/91. III - In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200302360360, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 01/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200200203194, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 28/04/2003) Assim, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pela interessada que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS A parte autora trouxe como documentos que atestam a atividade no campo: 1) Certidão de casamento, que traz a sua profissão de lavrador, sem data aparente; 2) Notas Fiscais da AGENFA CORUMBA, com referência de data de 30/01/2004, relativas a movimentação de 4 cabeças de gado bovino, tendo como destinatário o autor e indicação do lote 179 PA Taquaral; 3) Guia de Transito de Animais - GTA, com período de validade entre 30/01/2004 a 02/02/2004 tendo como destinatário o autor e indicação do lote 179 PA Taquaral; 4) Recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datado de 11/12/2002; 5) Guia de Recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, em nome do autor e referente ao pagamento de contribuições relativas aos anos de 2000, 2001 e 2002; 6) Projeto de Investimento, referente a financiamento para recuperação de pastagens, aquisição de carroça, caixa d'água e aquisição de vaca girol., com carimbo de data de 10/12/2003; e 7) Certidão fornecida pelo INCRA, datada de 1º/12/2003, atestando que o autor é beneficiário do Lote 179 no Projeto de Assentamento Taquaral do Município de Corumbá; No caso sub judice, em relação ao trabalho no campo, a parte autora demonstra pelos documentos antes descritos, a condição de trabalhador na área rural, exercendo seu ofício como agricultor, beneficiário de gleba de terra no Projeto de Assentamento Taquaral. Os documentos são contemporâneos à época e fazem a prova plena da condição de rurícola para a demonstração da qualidade de segurado especial do autor, devendo, dessa forma, ser aceitos. Portanto, deve ser reconhecido a qualidade de segurado especial do autor e, por conseguinte, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, devido desde 22/08/2006, data do início da incapacidade reconhecido administrativamente pelo INSS. Registre-se que a perícia judicial não pôde precisar a data do início da incapacidade, mas os três laudos médicos trazidos pelo INSS às fls. 158/159 e 161 registram o início da

incapacidade em 22/08/2006. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, desde 22/08/2006, no valor de 1 (um) salário mínimo. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-04.2007.403.6004 (2007.60.04.000295-5) - JOANINHA DE LIMA AIALA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC JOANINHA DE LIMA AIALA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença. Afirma a autora ser trabalhadora autônoma e que, juntamente com seu marido, trabalhava como feirante. Relata que há aproximadamente 3 anos passou a apresentar sintomas de hipertensão que a incapacitaram para o trabalho. Menciona que tentou obter benefício de prestação continuada, mas este foi indeferido pelo INSS, e que não recebe qualquer benefício do INSS. Postulou, assim, a concessão de auxílio doença. Deferida a justiça gratuita à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38. Alegou que a autora não detém a qualidade de segurada, que a doença é pré-existente, que não há incapacidade e que o início do benefício, caso concedido, deve coincidir com a data da perícia. Às fls. 66/67, foi determinada a realização de perícia. O perito médico apresentou o laudo às fls. 87/90. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar acerca da perícia, conforme fl. 91v. O réu apresentou sua manifestação acerca da perícia, à fl. 94. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** Tenho por suficiente a instrução realizada, posto que apta a elucidar todos os fatos afetos ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: 1) manutenção da qualidade de segurado; 2) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para o benefícios ora tratado, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Faça constar que, no caso em exame, o laudo da perícia judicial acostado às fls. 87/90, atestou a ausência de incapacidade da autora para desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente. Portanto, não ficou demonstrado que a autora está incapacitada, ainda que temporariamente, para o exercício de atividade laborativa. Ademais, também não há prova nos autos de que a autora foi algum dia segurada da Previdência Social. Na petição inicial, a autora se declarou trabalhadora autônoma que exercia suas atividades como feirante. Contudo, não acostou aos autos qualquer prova de que recolhera qualquer contribuição como contribuinte individual, ou mesmo de que se enquadrava como segurada especial do regime geral de Previdência Social. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por sua vez, também não registra nenhum vínculo da autora para com a previdência, conforme fls. 40/41. Assim, não há o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença pretendido. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000383-0) - EVERTON HURTADO ROCA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. **D E C I D O.** Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O

valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2 da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de reprimir a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI**.

0000385-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000385-3) - ANDERSON ESPINOSA SOARES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. **D E C I D O**. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2 da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de reprimir a

norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI**.

0000389-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000389-0) - ALVANEY DA SILVA RODRIGUES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. **D E C I D O**. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. E entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de ripristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI**.

0000392-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000392-0) - RODOLFO LUIS CLEMENCIO GONZALES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2 da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. E entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de ripristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000395-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000395-6) - JAIRO MENACHO PAEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156,

desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de repriminar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI**.

0000436-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000436-5) - ANDERSON GODOY DUARTE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Acrescentou que a não aplicação da legislação à época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. A União apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, afirmou que o Art. 37, XIII da Constituição Federal vedou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público. Acrescentou que a Lei 8.237/91 corrigiu eventuais distorções remuneratórias existentes no âmbito militar. Além disso, houve a reestruturação remuneratória dos militares, trazida pela Medida Provisória 2.131/2000, de sorte que eventual condenação deve limitar-se a essa data. É o relatório. **D E C I D O**. Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de repriminar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de

reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. **PRI**.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000741-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000741-9) - MARIA ZENEIDE GONCALVES OJEDA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. MARIA ZENEIDE GONÇALVES OJEDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser pescadora, na condição de segurada especial, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Relata a autora, em síntese, que nasceu em 17/04/1949, e iniciou o trabalho na pesca aos 15 anos. Alega que exerceu a pesca durante toda a vida, tendo implementado no ano de 2004 os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Juntou documentos às fls. 11/17. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a apresentação, pela autora, de início de prova material para o período compreendido no pedido. A autora informou, às fls. 23/26, não dispor de outros documentos para comprovar a condição de pescadora. Realizada audiência de conciliação e instrução, às fls. 56/61. O INSS apresentou contestação às fls. 64/75. Preliminarmente, sustentou ser necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, o que evidenciaria a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alegou, basicamente, o não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a não comprovação da carência exigida e a não apresentação de início de prova material. Alegações finais remissivas pela autora, à fl. 56, e por memoriais pelo réu, às fls. 78/79. À fl. 80, determinou-se a requisição de informações à colônia de pescadores acerca dos requisitos para a expedição da carteira de pescador profissional, o que foi atendido às fls. 83/85 mediante a informação de que a expedição de carteira de pescadores profissionais compete à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. **PRELIMINAR** Em sua contestação, o INSS requereu preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo réu não merece prosperar, uma vez que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para que a autora possa ingressar com ação que visa à percepção de benefício previdenciário, conforme jurisprudência dominante dos tribunais. Por outro lado, assinalo que a partir do momento em que a Autarquia Previdenciária ofereceu sua contestação, resistindo à pretensão deduzida, caracterizado está o conflito a justificar o interesse processual da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo réu. Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passemos à análise do mérito propriamente dito. **M É R I T O** Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo trabalhado como pescadora, com fulcro no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. **DO REQUISITO DA IDADE** Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) ou o pescador artesanal, referido na alínea b do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, como se pode verificar: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que MARIA ZENEIDE GONÇALVES OJEDA completou 55 anos de idade em 17/04/2004, de acordo com o documento de fl. 12.DA APOSENTADORIA POR IDADE ARTIGO 143, DA LEI N.º 8.213/91.Sobre a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural ou pescador artesanal, o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, preconiza que: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei)Portanto, de acordo com o texto legal ora reproduzido, observo que o trabalhador rural ou o pescador artesanal, estando enquadrados como segurados obrigatórios, poderão requerer aposentadoria por idade, desde que justifiquem o exercício da atividade na respectiva condição, de forma contínua ou não, sendo dispensado de qualquer contribuição previdenciária, para efeito de carência.Ou seja, a lei não exige um número mínimo de contribuições para que a requerente faça jus ao benefício, apenas determina que o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades pelo tempo correspondente à carência do referido benefício.Nesse sentido, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. EQUIPARAÇÃO AOS RURÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1) O pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária. Inteligência do inciso II do 7º do art. 201 da Constituição Federal e dos arts. 11, inciso VII, 39, I, 48, 1º e 2º, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. 2) Não é necessário, pois, comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos referidos dispositivos legais. 3) Os documentos produzidos nos autos são contemporâneos aos fatos que a parte interessada pretende provar, sendo corroborados pela prova testemunhal. 4) Observância de todos os requisitos legais para obtenção do benefício da aposentadoria por idade. 5) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.(PEDILEF 200685005049514, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 31/08/2007).Ainda sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944.707/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS APTOS. 1. A legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas apenas da comprovação das contribuições. 2. Os documentos considerados pelo Tribunal a quo - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 13/02/1995; declaração do Sindicato, datada de 18/09/1995; termo de recebimento e compromisso, emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará, com data de 20/01/1989 - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei. 3. Não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pela Autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 16/01/1996. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 614.294/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 279)Outrossim, consoante o entendimento jurisprudencial, para o cálculo da carência aplica-se a regra contida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.Dessa maneira, observo que a autora, que completou 55 anos em 17/04/2004, deverá comprovar que trabalhou na pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, no período de 138 meses anteriores ao requerimento do benefício.DO TEMPO RURAL OU DE PESCA ARTESANALA dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, bem como na pesca artesanal, decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo ou na pesca, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida

prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural ou de pesca artesanal, este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, certidão fornecida por sindicato, associação ou colônia de pescadores, dentre outros, revelando a qualificação do interessado.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.É bom frisar que o tempo de serviço rural ou de pesca artesanal, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDAS A autora trouxe, como documentos que atestam a atividade no campo, a cópia de sua Carteira de Pescador Profissional, expedida em 26/11/2002 que a qualificada na categoria de pescadora profissional.Como se vê, a prova trazida pela autora é frágil e não demonstra a sua condição de pescadora artesanal, na forma prevista na alínea b do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, durante todo o período necessário à obtenção do benefício, pois o documento constitui início de prova material apenas para o período posterior a novembro de 2002.As declarações das testemunhas, por sua vez, prestadas às fls. 58/61, revelam que a autora se valia da pesca como meio de vida, mas são insuficientes para fazer prova, por si só, do período anterior a novembro de 2002.Dessa forma, no caso sub judice, a autora não demonstra a condição de pescadora artesanal, pois o único documento que apresentou não é contemporâneo à época do período pretendido.Nesse sentido, o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PESCADOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I. O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. II. Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado e aqueles comprovados por carteira profissional. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor durante todo o período pleiteado na exordial devido à ausência de prova material a amparar integralmente o pleito. III. O período laborado como pescador artesanal exercido em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições. IV. Verifica-se que, somado o tempo de trabalho como pescador e aqueles com registro em CTPS, o autor não perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. V. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. VI. Remessa oficial parcialmente provida. (REOAC 200161830020580, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/05/2006)Indevido, portanto, o benefício requerido.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-93.2006.403.6004 (2006.60.04.000744-4) - JULIA GIMENEZ ROJAS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOJULIA GIMENEZ ROJAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser pescadora, na condição de segurada especial, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei n 8.213/91.Relata a autora, em síntese, que nasceu em 27/05/1935, e trabalhou na pesca durante praticamente toda a vida, tendo implementado no ano de 1990 os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.Juntou documentos às fls. 13/30.À fl. 33, foi deferida a justiça gratuita.A autora informou, às fls. 23/26, não dispor de outros documentos para comprovar a condição de pescadora.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/91. Preliminarmente, sustentou ser necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, o que evidenciaria a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alegou, basicamente, o não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a não comprovação da carência exigida e a não apresentação de início de prova material contemporânea ao período que

pretende ver reconhecido. O réu manifestou seu desinteresse na dilação probatória, à fl. 98. Designada audiência de instrução, às fls. 99 e 101, a autora, apesar de intimada, não apresentou o rol de testemunhas, tendo sido considerada preclusa a produção da prova oral pelo despacho de fl. 104, determinando-se a intimação das partes para alegações finais. A autora, à fl. 110, informou a existência de outra ação em trâmite neste juízo, de n 2006.60.4.000950-7, idêntica a esta, requerendo a desistência desta ação e a continuidade da outra. O réu apresentou suas alegações finais, à fl. 111. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O. SANEAMENTO** De início, cumpre apreciar o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 110. Trata-se, na verdade, de litispendência entre as ações propostas. A autora propôs duas ações idênticas e depois de ter verificado o trâmite de ambas, quando a presente ação já se encontrava com prazo para alegações finais, resolveu escolher entre as duas formulando a desistência desta. A autora não é dado fazer a escolha entre as duas ações propostas em litispendência, cabia a ela formular a desistência da primeira ação antes de propor a segunda. Verificada a litispendência, o autor não pode fazer a opção entre as duas ações propostas; a nova ação deve ser extinta, na forma do artigo 267, V, do CPC, permanecendo a ação mais antiga cujo curso deva estar mais avançado. Assim, a presente ação deve permanecer por ser mais antiga, considerando que foi ajuizada em 20/09/2006 enquanto a ação autuada sob n 2006.60.04.000950-7 foi proposta em 17/11/2006. Por tais razões, indefiro o pedido de fl. 110. **PRELIMINARE** Em sua contestação, o INSS requereu preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo réu não merece prosperar, uma vez que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para que a autora possa ingressar com ação que visa à percepção de benefício previdenciário, conforme jurisprudência dominante dos tribunais. Por outro lado, assinalo que a partir do momento em que a Autarquia Previdenciária ofereceu sua contestação, resistindo à pretensão deduzida, caracterizado está o conflito a justificar o interesse processual da autora. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passemos à análise do mérito propriamente dito. **M É R I T O** Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo trabalhado como pescadora, com fulcro no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. **DO REQUISITO DA IDADE** Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) ou o pescador artesanal, referido na alínea b do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, como se pode verificar: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que JULIA GIMENEZ ROJAS completou 55 anos de idade em 27/05/1990, de acordo com o documento de fl. 20. **DA APOSENTADORIA POR IDADE ARTIGO 143, DA LEI N 8.213/91.** Sobre a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural ou pescador artesanal, o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, preconiza que: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei)Portanto, de acordo com o texto legal ora reproduzido, observo que o trabalhador rural ou o pescador artesanal, estando enquadrados como segurados obrigatórios, poderão requerer aposentadoria por idade, desde que justifiquem o exercício da atividade na respectiva condição, de forma contínua ou não, sendo dispensado de qualquer contribuição previdenciária, para efeito de carência. Ou seja, a lei não exige um número mínimo de contribuições para que a requerente faça jus ao benefício, apenas determina que o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades pelo tempo correspondente à carência do referido benefício. Nesse sentido, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. EQUIPARAÇÃO AOS RURÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1) O pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para fins de proteção previdenciária. Inteligência do inciso II do 7º do art. 201 da Constituição Federal e dos arts. 11, inciso VII, 39, I, 48, 1º e 2º, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. 2) Não é necessário, pois, comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos referidos dispositivos legais. 3) Os documentos produzidos nos autos são contemporâneos aos fatos que a parte interessada pretende provar, sendo corroborados pela prova testemunhal. 4) Observância de todos os requisitos legais para obtenção do benefício da aposentadoria por idade. 5) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (PEDILEF 200685005049514, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 31/08/2007). Ainda sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944.707/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS APTOS. 1. A legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas apenas da comprovação das contribuições. 2. Os documentos considerados pelo Tribunal a quo - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 13/02/1995; declaração do Sindicato, datada de 18/09/1995; termo de recebimento e compromisso, emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará, com data de 20/01/1989 - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei. 3. Não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pela Autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 16/01/1996. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 614.294/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 279) Outrossim, consoante o entendimento jurisprudencial, para o cálculo da carência aplica-se a regra contida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, observo que a autora, que completou 55 anos em 27/05/1990, deverá comprovar que trabalhou na pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, no período de 60 meses anteriores ao requerimento do benefício. DO TEMPO RURAL OU DE PESCA ARTESANAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, bem como na pesca artesanal, decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo ou na pesca, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural ou de pesca artesanal, este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, certidão fornecida por sindicato, associação ou colônia de pescadores, dentre outros, revelando a qualificação do interessado. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural ou de pesca artesanal, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS

autora trouxe os seguintes documentos, às fls. 13, 15/18 e 27, que atestam sua atividade de pescadora:a) protocolo de recadastramento de pescador profissional perante a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, datada de 11/11/2005;b) declaração da Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais Z1 de Corumbá, datada de 19/04/2006, na qual consta a informação de filiação da autora desde 17/08/2004;c) ficha de registro da Colônia de Pescadores Z1, datada de 17/08/2004;d) declaração da Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais Z1 de Corumbá, datada de 31/01/2006, na qual consta a informação de filiação da autora desde 17/08/2004;e) atestado fornecido pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais Z1 de Corumbá de que a autora era pescadora filiada desde 17/08/2004, datada de 1º/02/2006; ef) carteira de pescador profissional emitida, em 17/08/2004, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com validade até 17/08/2005. Como se vê, a prova trazida pela autora é frágil e não demonstra a sua condição de pescadora artesanal, na forma prevista na alínea b do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, durante todo o período necessário à obtenção do benefício, pois os documentos constituem início de prova material apenas para o período posterior ao ano de 2004.Ademais, nem mesmo foi produzida prova testemunhal, pois a autora deixou transcorrer o prazo de que dispunha para apresentar o rol de testemunhas.Dessa forma, no caso sub judice, a autora não demonstra a condição de pescadora artesanal, pois os documentos que apresentou não são contemporâneos ao período pretendido.Nesse sentido, o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PESCADOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I. O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. II. Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado e aqueles comprovados por carteira profissional. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor durante todo o período pleiteado na exordial devido à ausência de prova material a amparar integralmente o pleito. III. O período laborado como pescador artesanal exercido em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições. IV. Verifica-se que, somado o tempo de trabalho como pescador e aqueles com registro em CTPS, o autor não perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. V. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. VI. Remessa oficial parcialmente provida. (REOAC 200161830020580, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/05/2006)Indevido, portanto, o benefício requerido.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.LUCIO GOMES DE SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser trabalhador rural, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.Relata o autor, em síntese, que nasceu em 11/10/1946, e iniciou o trabalho no campo aos 14 anos. Alega que prestou serviço como trabalhador rural em várias fazendas, tendo implementado no ano de 2006 os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que já completou 60 (sessenta) anos de idade e exerceu atividades rurais por período superior ao mínimo exigido em lei.Juntou documentos às fls. 13/30.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33.O INSS apresentou contestação às fls. 46/53. Alegou, basicamente, a não comprovação da carência exigida e a não apresentação de início de prova material.Apesar de intimado, o autor não se manifestou acerca da contestação, conforme fls. 60 e 63.O INSS manifestou seu desinteresse em produzir novas provas, de acordo com a fl. 62.Vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo trabalhado na zona rural, com fulcro no artigo 143, da Lei nº 8.213/91.Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido.DO REQUISITO DA IDADEPara obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que LUCIO GOMES DA SILVA completou 60 anos de idade em 11/10/2006, de acordo com o documento de fl. 13.DA APOSENTADORIA POR IDADE ARTIGO 143, DA LEI Nº 8.213/91.Sobre a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, preconiza que:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei)Portanto, de acordo com o texto legal ora reproduzido, observo que o trabalhador rural, estando enquadrado como segurado obrigatório, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que justifique o exercício da atividade rural, de forma contínua ou não, sendo dispensado de qualquer contribuição previdenciária, para efeito de carência.Ou seja, a lei não exige um número mínimo de contribuições para que o requerente faça jus ao benefício, apenas determina que o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades pelo tempo correspondente à carência do referido benefício.Sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944.707/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS APTOS. 1. A legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas apenas da comprovação das contribuições. 2. Os documentos considerados pelo Tribunal a quo - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 13/02/1995; declaração do Sindicato, datada de 18/09/1995; termo de recebimento e compromisso, emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará, com data de 20/01/1989 - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei. 3. Não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pela Autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 16/01/1996. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 614.294/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 279)Outrossim, consoante o entendimento jurisprudencial, para o cálculo da carência aplica-se a regra contida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.Dessa maneira, observo que o autor, que completou 60 anos em 11/10/2006, deverá comprovar que trabalhou no campo, ainda que de forma descontínua, no período de 150 meses anteriores ao requerimento do benefício.DO TEMPO RURALA dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem.Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDASO autor trouxe, como documentos que atestam a atividade no campo, as cópias dos registros em sua CTPS, em que consta a profissão de trabalhador rural, relacionados a períodos intercalados entre os anos de 1972 a 2001.Não foi produzida prova oral.Entretanto, as anotações na CTPS do autor, por si só, fazem prova suficiente dos contratos de trabalho nelas registrados. Não tendo o réu realizado prova em contrário a fim de desconstituir a prova produzida pelo autor, o tempo de serviço rural anotado em sua CTPS será levado a efeito na demonstração da pretensão deduzida em juízo.A documentação anexada à contestação (consulta aos vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de

Informações Sociais) apenas confirma alguns dos períodos de trabalho rural anotados em CTPS, não desconstituindo a prova apresentada pelo autor. Dessa forma, no caso sub judice, em relação ao tempo de trabalho no campo, o autor demonstra, pelos documentos antes descritos, a condição de trabalhador na área rural. Os documentos são contemporâneos à época e fazem a prova plena da condição de rurícola para o período requerido, devendo, dessa forma, ser aceitos. Portanto, considerando que o conjunto probatório dos autos revela-nos a existência de prova de que o autor trabalhou no campo desde o ano de 1972 (conforme cópia dos registros em sua carteira de trabalho), ficando comprovada, pois, a dedicação exclusiva para trabalho rural por mais de 19 (dezenove) anos, em período superior aos 150 meses, anteriores ao ajuizamento da ação, tal como exigido pelo artigo 142 da lei 8213/91, fazendo assim jus ao benefício requerido. Embora o autor tenha requerido em sua inicial a concessão de sua aposentadoria por idade desde o implemento das condições, não há nos autos prova do requerimento administrativo. Nessas condições, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve retroagir à data da propositura da ação. A renda mensal deverá corresponder a um salário mínimo por mês, nos termos do artigo 143 da lei 8213/91. Devido ainda o abono anual, de que trata o artigo 40 da lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 17/11/2006 (data do ajuizamento da ação), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000943-0) - MARIA ABEGAIL DE OLIVEIRA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. MARIA ABEGAIL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser trabalhadora rural, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Relata a autora, em síntese, que nasceu em 17/07/1950, e trabalhou como rurícola praticamente por toda a sua vida desde os 14 anos de idade. Alega que prestou serviço como trabalhador rural em várias fazendas, tendo implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que já completou 56 (cinquenta e seis) anos de idade e exerceu atividades rurais por período superior ao mínimo exigido em lei. Juntou documentos às fls. 13/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Intimada para apresentar o rol de testemunhas, a autora permaneceu silente, tendo sido considerada preclusa a produção da prova oral, conforme fl. 34. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47. Alegou, basicamente, a não comprovação da carência exigida e a não apresentação de início de prova material. Intimadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou seu desinteresse de novas provas e a autora nada apresentou nos autos, conforme fls. 54 e 56. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo trabalhado na zona rural, com fulcro no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. **DO REQUISITO DA IDADE** Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que MARIA ABEGAIL DE OLIVEIRA completou 55 anos de idade em 17/07/2005, de acordo com o documento de fl. 13. **DA APOSENTADORIA POR IDADE ARTIGO 143, DA LEI N.º 8.213/91.** Sobre a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, preconiza que: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Portanto, de acordo com o texto legal ora reproduzido, observo que o trabalhador rural, estando enquadrado como segurado obrigatório, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que justifique o exercício da atividade rural, de forma contínua ou não, sendo dispensado de qualquer contribuição previdenciária, para efeito de carência. Ou seja, a lei não exige um número mínimo de contribuições para que o requerente faça jus ao benefício, apenas determina que o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades pelo tempo correspondente à carência do referido benefício. Sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência do TRF desta Região: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944.707/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS APTOS. 1. A legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas apenas da comprovação das contribuições. 2. Os documentos considerados pelo Tribunal a quo - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 13/02/1995; declaração do Sindicato, datada de 18/09/1995; termo de recebimento e compromisso, emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará, com data de 20/01/1989 - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei. 3. Não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pela Autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 16/01/1996. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 614.294/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 279)Outrossim, consoante o entendimento jurisprudencial, para o cálculo da carência aplica-se a regra contida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, observo que a autora, que completou 55 anos em 17/07/2005, deverá comprovar que trabalhou no campo, ainda que de forma descontínua, no período de 144 meses anteriores ao requerimento do benefício. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS A autora trouxe, como documentos que atestam a atividade no campo, as cópias dos registros em sua CTPS, em que consta a profissão de trabalhadora rural, relacionados a períodos intercalados entre os anos de 1994 a 2004. Não foi produzida prova oral. As anotações na CTPS do autor, por si só, fazem prova suficiente dos contratos de trabalho nelas registrados. Contudo, o tempo de trabalho constante da CTPS é insuficiente para a concessão do benefício pretendido. A documentação anexada à contestação (consulta aos vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais) confirma os períodos de trabalho anotados em CTPS, sem trazer outros vínculos existentes, conforme fl. 49. Dessa forma, no caso sub judice, em relação ao tempo de trabalho no campo, a autora não demonstra, pelos documentos antes descritos, o exercício de trabalho rural durante o tempo necessário para a concessão do benefício. O tempo de trabalho anotado em CTPS, anterior ao ajuizamento da ação, soma 36 meses enquanto que o tempo de trabalho rural exigido para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, é de 144 meses. Assim, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000019-3) - JOAO ALVES DA CUNHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a advogada da parte autora para que justifique o motivo da impossibilidade da realização do estudo socioeconomico, conforme relatório à fl. 215. Prazo: 10 dias.Sem prejuizo, encaminhe-se os quesitos de fl. 218 ao médico perito para complementação da perícia anteriormente realizada. Prazo: 10 dias.Após, observe a secretaria o integral cumprimento do despacho de fls. 196/198

0000577-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000577-8) - LUZIA BERTHOLDO DA SILVA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Face a informação de fl. 77, proceda a secretaria as correções necessárias.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 69/75, porque intempestivo, conforme certidão de fl. 76.Cumpra-se, imediatamente, ao determinado reexame necessário, remetendo estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.

0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5) - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (f. 06 e 135).Intime-se a parte autora para que esclareça o endereço completo das testemunhas arroladas às folhas 07 para fins de intimação acerca da audiência a ser designada, ou informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Com as informações conclusos.

0000947-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000947-4) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 27/42.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0000343-89.2009.403.6004 (2009.60.04.000343-9) - DIONEL CHALLAPA HUANCA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso interposto às fls. 108/116, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000403-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000403-1) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias.Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.15).Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido às folhas 27, para que informe o titular da conta indicada pela CEF e se foi efetivado o crédito no valor e data informados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

0000425-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000425-0) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em InspeçãoManifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias.Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.17).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2601

MANDADO DE SEGURANCA

0002213-06.2008.403.6005 (2008.60.05.002213-0) - RAYMOND MANSOUR EL HAGE X WASSIM RAYMOND EL HAGE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO-CHEFE DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DA CIRCUNSCR PONTA PORA-MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 220, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

0005914-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005914-4) - ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001414-89.2010.403.6005 - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impete., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. 2) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001453-86.2010.403.6005 - CLAUDIO DA SILVA PAES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o impetrante a fim de que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2602

ACAO PENAL

0000979-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000979-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ENRIQUE BRECHENAIDER(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WILFRIDO MANOEL ALVAREZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ENRIQUE BRECHENEIDER e WILFRIDO MANOEL ALVAREZ (...)

Expediente Nº 2603

INQUERITO POLICIAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Dê-se vista à defesa do aditamento à denúncia de fls. 128/130, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2605

CARTA PRECATORIA

0000638-89.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o ofício nº 162/2010-SD01/AJC(fl.450), cancelo a audiência designada.2) Devolva-se a Carta Precatória, com as devidas cautelas e homenagens de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS

MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos contra fé e procuração para oposição de embargos, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

EXECUCAO FISCAL

0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Considerando a informação de que os bens penhorados à fl. 42 não foram encontrados, bem como a manifestação da exequente à fl. 56, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos veículos.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 72/74, bem como apresente o valor atualizado do débito.3. Após, tornem conclusos para limitação da penhora de acordo com o valor do crédito tributário exigido.Dê-se urgência.Intime-se.

Expediente Nº 2607

EXECUCAO FISCAL

0000411-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000411-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON MARTINS X SERGIO NOGUEIRA X ALFREDO FELIX PELUSCH X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

1. Tendo em vista a realização de parcelamento (fls. 362/366), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 369/371.2. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 318, conforme requerido.3. Efetivada a conversão, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2608

INQUERITO POLICIAL

0001584-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001584-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

(...) Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9) - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do bem descrito na inicial e para determinar à Requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que restitua ao Autor o veículo Caminhão MERCEDES-BENZ 1519, cor azul, ano/modelo 1980, placas BWC-7781, chassi 34504512455698. Antes, porém, o Requerente deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado desta decisão.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Por fim, havendo indícios de falsidade do contrato de locação apresentado pelo Autor (f. 40/42), e considerando também a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, eis que o próprio Requerente afirmou não haver declarado para fins de Imposto de Renda os valores que supostamente recebeu de CARLOS a título de aluguel do veículo de sua propriedade (f. 147), abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 40 do Código de Processo Penal).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000881-9) - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que

o Autor laborou como trabalhador urbano, para a Companhia de Urbanização de Curitiba/PR de 24/10/1974 a 18/09/1978, ou seja, durante 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme fundamentação expendida, devendo esse lapso ser averbado perante o INSS para todos os efeitos, especialmente para fins de carência. Condene o INSS em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000271-62.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-77.2010.403.6006) REGINA LINDAURA PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ocorrência da conexão com os autos de n. 0000270-77.2010.403.6006, designo o dia 27 de julho de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000555-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000555-7) - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 92: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 16 horas, à qual a autora deverá comparecer independentemente de intimação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000514-06.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15 HORAS, na sede deste Juízo, a realização da audiência de oitiva da testemunha DENILTO FREIRE, arrolada pela defesa. Intime-se. Outrossim, seja oficiado ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, informando-o da presente determinação bem assim solicitando que sejam tomadas as providências necessárias a fim de que a testemunha supracitada se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Por fim, comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

ACAO PENAL

0001188-79.1999.403.6002 (1999.60.02.001188-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ODETTE ZENGO DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ANDREJ MENDONÇA para ABSOLVÊ-LO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DECLARO a prescrição da pretensão punitiva de FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Arbitro ao Defensor dativo nomeado nos autos para o Acusado ANDREJ (f. 954), subscritor das alegações finais, (metade) do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se.